



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 59

Brasília - DF, segunda-feira, 28 de março de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	2
Atos do Poder Executivo	3
Presidência da República	11
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	12
Ministério da Ciência e Tecnologia	15
Ministério da Cultura	15
Ministério da Defesa	19
Ministério da Educação	20
Ministério da Fazenda	32
Ministério da Integração Nacional	72
Ministério da Justiça	73
Ministério da Pesca e Aquicultura	79
Ministério da Previdência Social	79
Ministério da Saúde	80
Ministério das Cidades	95
Ministério das Comunicações	97
Ministério de Minas e Energia	99
Ministério do Desenvolvimento Agrário	105
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	106
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	106
Ministério do Esporte	108
Ministério do Meio Ambiente	108
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	109
Ministério do Trabalho e Emprego	110
Ministério dos Transportes	113
Conselho Nacional do Ministério Público	116
Ministério Público da União	118
Tribunal de Contas da União	157
Poder Judiciário	182
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	184

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 255	(1)
ORIGEM	:
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RELATOR	: MIN. ILMAR GALVÃO
REQTE.	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Relator, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para dar interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que o dispositivo se refere exclusivamente aos aldeamentos indígenas extintos antes da edição da Primeira Carta da República, pediu vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 27.06.2002.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Mauricio Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após o voto do Presidente, Ministro Nelson Jobim, julgando parcialmente procedente a ação, acompanhando o Relator, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Não participa da votação o Senhor Ministro Carlos Britto, por suceder ao Senhor Ministro Ilmar Galvão, Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.03.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, julgando parcialmente procedente a ação, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 04.06.2007.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhando o voto do Relator no sentido de julgar parcialmente procedente a ação, e do voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, julgando-a inteiramente procedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.09.2007.

Decisão: Colhido o voto-vista do Presidente, Ministro Cezar Peluso, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Não participaram da votação os Senhores Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.03.2011.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.623	(2)
ORIGEM	: ADI - 25991 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ayres Britto. Plenário, 17.03.2011.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.078	(3)
ORIGEM	: ADI - 69149 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.	: MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
REQDO.	: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)
REQDA.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Plenário, 17.03.2011.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.800	(4)
ORIGEM	: ADI - 258675 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RISTF	
RELATOR	: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após o voto do Relator, julgando procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade, apenas, do artigo 4º da Lei nº 11.591, de 03 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Carlos Velloso. Presidência do Senhor Ministro Mauricio Corrêa. Plenário, 03.03.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Mauricio Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Senhor Ministro Mauricio Corrêa (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Redigirá o acórdão a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Luiz Fux. Plenário, 17.03.2011.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.922	(5)
ORIGEM	: ADI - 91245 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgando improcedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 17.03.2011.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.121	(6)
ORIGEM	: ADI - 6026 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ALEXANDRE ISSA KIMURA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.03.2011.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.306	(7)
ORIGEM	: ADI - 99820 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava prejudicada. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Plenário, 17.03.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.334 (8)
ORIGEM : ADI - 113355 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.03.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.558 (9)
ORIGEM : ADI - 95194 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta, com eficácia *ex nunc*. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto. Falou pela requerida a Dra. Denise Okada. Plenário, 17.03.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.661 (10)
ORIGEM : ADI - 12761 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.783 (11)
ORIGEM : ADI - 120623 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.03.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.905 (12)
ORIGEM : ADI - 93385 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ABRADÉE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA
ADV.(A/S) : ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO DI MARINO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.264 (13)
ORIGEM : ADI - 83338 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : ISMAR TEIXEIRA CABRAL
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Carmen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, indeferindo a medida cautelar, e os votos dos Senhores Ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, Ministro Cezar Peluso, deferindo-a, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do ministro a ser empossado brevemente. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária de Contencioso, e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Plenário, 10.02.2011.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu a cautelar, contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Carmen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ayres Britto, com voto proferido em assentada anterior. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 16.03.2011.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 7, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 515, de 28 de dezembro de 2010**, que "Abre crédito extraordinário em favor da Justiça do Trabalho e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 26.673.264.196,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 25 de março de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 8, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 516, de 30 de dezembro de 2010**, que "Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2011", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 25 de março de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 9, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010**, que "Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 25 de março de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 10, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010**, que "Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 25 de março de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 11, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 519, de 30 de dezembro de 2010**, que "Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 25 de março de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 12, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010**, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSERH e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 25 de março de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 13, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 521, de 31 de dezembro de 2010**, que "Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 25 de março de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 14, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 522, de 12 de janeiro de 2011**, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 780.000.000,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 25 de março de 2011.
Senador JOSE SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 15, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011**, que "Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em Municípios do Estado do Rio de Janeiro", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 25 de março de 2011.
Senador JOSE SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 16, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 524, de 28 de janeiro de 2011**, que "Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea 'h' do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 25 de março de 2011.
Senador JOSE SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 528, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª O art. 1ª da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1ª
.....

IV - para o ano-calendário de 2010:
.....

V - para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - A partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

....." (NR)

Art. 2ª O art. 6ª da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6ª
.....

XV -
.....

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

....." (NR)

Art. 3ª Os arts. 4ª, 8ª e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4ª
.....

III -
.....

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014.

VI -
.....

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014.

....." (NR)

"Art. 8ª
.....

II -
.....

b)
.....

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

c)
.....

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012;

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

....." (NR)

"Art. 10.
.....

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V - R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;

VI - R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012;

VII - R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013;

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014.

....." (NR)

Art. 4ª Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1ª a 3ª:

I - a partir de 1ª de janeiro de 2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1ª da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;

II - a partir de 1ª de abril de 2011, para os demais casos.

Brasília, 25 de março de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

DECRETO Nº 7.454, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1ª O art. 15-A do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-A.
.....

XX - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários, observado o disposto no inciso XXI: seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento; e

....."(NR)

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nas operações de câmbio liquidadas após o 30ª (trigésimo) dia subsequente à data da publicação.

Brasília, 25 de março de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

DECRETO Nº 7.455, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Altera o Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a incidência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da TIPI, e o Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre o coeficiente para redução das alíquotas específicas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 84 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 53 e 58-A a 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos arts. 17 a 19 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,

D E C R E T A :

Art. 1º Os arts 1º, 25, 27, 28 e 30 do Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º"

Parágrafo único. O disposto no **caput**, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-V, incluído pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 17)." (NR)

"Art. 25."

I - mediante a aplicação de percentual específico para cada tipo de produto, conforme definido no Anexo III, sobre o preço de referência calculado com base nos incisos I e II do § 1º do art. 24;

"Art. 27."

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, periodicamente, editar ato alterando a classificação das marcas comerciais nos grupos das tabelas do Anexo III, em caso de inclusão de marcas, ou quando identificada classificação em desacordo com as regras previstas nos arts. 24 e 25.

§ 4º Na hipótese em que determinada marca comercial não constar do Anexo III e da divulgação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será adotado o menor valor dentre os listados para o tipo de produto a que se referir (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-L, inciso I).

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará mensalmente em seu sítio na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, tabela consolidada de valores da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI relativos às marcas, por litro de produto." (NR)

"Art. 28. A opção pelo regime especial previsto no art. 22 poderá ser exercida a qualquer tempo e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-O, com redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17)." (NR)

"Art. 30. A desistência da opção a que se refere o art. 22 poderá ser exercida a qualquer tempo e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-O, § 2º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17)." (NR)

Art. 2º O art. 18 do Decreto nº 6.707, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 18."

§ 2º Aplicam-se as alíquotas do **caput** na apuração dos créditos decorrentes da importação das embalagens para refrigerante e cerveja referidas no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, utilizadas no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 1º, pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 15 (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 11, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 19)." (NR)

Art. 3º A seção III do Capítulo V e o art. 31 do Decreto nº 6.707, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Seção III
Dos Efeitos da Exclusão do Simples Nacional"**

"Art. 31. Na hipótese de exclusão do Simples Nacional, a qualquer título, a opção a que se refere o art. 28 produzirá efeitos na mesma data em que se iniciarem os efeitos da referida exclusão (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-O, § 6º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17).

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, aplica-se o disposto nos arts. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-O, § 7º, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17)." (NR)

Art. 4º O art. 36 do Decreto nº 6.707, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 36."

§ 2º Na apuração dos créditos decorrentes da importação das embalagens para refrigerante e cerveja referidas no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, utilizadas no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 1º, pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 22, aplicam-se as alíquotas específicas previstas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redução de que trata o art. 53 da mesma Lei (Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, § 12, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 19, combinado com a Lei nº 10.833, de 2003, art. 53)." (NR)

Art. 5º O Decreto nº 6.707, de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 36-A e 39-A:

"Art. 36-A. A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto no art. 22 poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redução de que trata o art. 53 da mesma Lei, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-J, § 15, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17, combinado com a Lei nº 10.833, de 2003, art. 53)." (NR)

"Art. 39-A. O disposto no art. 36-A aplica-se, inclusive, na hipótese da industrialização por encomenda, desde que o encomendante tenha feito a opção de que trata o art. 28 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-J, § 16, incluído pela Lei nº 11.945, de 2009, art. 17, combinado com a Lei nº 10.833, de 2003, art. 53)." (NR)

Art. 6º O Anexo III do Decreto nº 6.707, de 2008, passa a vigorar com a redação constante do Anexo do presente Decreto.

Art. 7º Os arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica fixado em 0,45 (quarenta e cinco centésimos) o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previstas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incidentes na comercialização no mercado interno e na importação de embalagens para bebidas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o coeficiente de redução das alíquotas:

I - da lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, para os refrigerantes classificados no código 22.02 da TIPI, que fica fixado em 0,326 (trezentos e vinte e seis milésimos); e

II - das pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da TIPI, com faixa de gramatura acima de 42g, referidas no item 3 da alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 51, que fica fixado em 0,56 (cinquenta e seis centésimos)." (NR)

"Art. 2º"

I -

a) R\$ 0,0114 (cento e quatorze décimos de milésimo de real) e R\$ 0,0529 (quinhentos e vinte e nove décimos de milésimo de real), por litro de capacidade nominal de envasamento de refrigerantes classificados nos códigos 22.02 da TIPI; e

Art. 8º O Decreto nº 5.062, de 2004, passa a vigorar acrescido dos arts. 2º-A a 2º-F:

"Art. 2º-A. Fica fixado em 0,87 (oitenta e sete centésimos) o coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, previstas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, incidentes na comercialização no mercado interno e na importação de embalagens para bebidas, quando as embalagens forem vendidas a ou importadas por pessoa jurídica enquadrada no regime especial instituído pelo art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003, e cujos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da mesma Lei estejam operando em normal funcionamento.

§ 1º Não se aplica o coeficiente de redução do **caput** nos casos a seguir especificados aos quais devem ser aplicados, observadas as mesmas condições do **caput**, os coeficientes de redução de:

I - 0,326 (trezentos e vinte e seis milésimos), no caso de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e de lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, para os refrigerantes classificados no código 22.02 da TIPI;

II - 0,611 (seiscentos e onze milésimos) no caso de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e de lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, para as cervejas classificadas no código 22.03 da TIPI; e

III - 0,958 (novecentos e cinquenta e oito milésimos), no caso de embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI.

§ 2º Os coeficientes previstos no **caput** e no § 1º somente se aplicam quando todos os estabelecimentos do adquirente estiverem com sua produção controlada pelos equipamentos contadores de produção.

Art. 2º-B. As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, com a utilização do coeficiente determinado no art. 2º-A, no caso:

I - de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, ficam reduzidas, respectivamente, para:

a) R\$ 0,0114 (cento e quatorze décimos de milésimo de real) e R\$ 0,0529 (quinhentos e vinte e nove décimos de milésimo de real), por litro de capacidade nominal de envasamento de refrigerantes classificados nos códigos 22.02 da TIPI; e

b) R\$ 0,0114 (cento e quatorze décimos de milésimo de real) e R\$ 0,0529 (quinhentos e vinte e nove décimos de milésimo de real), por litro de capacidade nominal de envasamento de cervejas classificadas no código 22.03 da TIPI;

II - de embalagens destinadas ao envasamento de água, refrigerantes e cerveja, quando se tratar:

a) de garrafas e garrafões classificados no código 3923.30.00 da TIPI, ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 0,0022 (vinte e dois décimos de milésimo de real) e R\$ 0,0102 (cento e dois décimos de milésimo de real) por litro de capacidade nominal de envasamento;

b) de pré-formas classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da TIPI, ficam reduzidas, respectivamente, para:

1. R\$ 0,0013 (treze décimos de milésimo de real) e R\$ 0,0061 (sessenta e um décimos de milésimo de real), para faixa de gramatura de até 30g;

2. R\$ 0,0033 (trinta e três décimos de milésimo de real) e R\$ 0,0153 (cento e cinquenta e três décimos de milésimo de real), para faixa de gramatura acima de 30 até 42g;

3. R\$ 0,0055 (cinquenta e cinco décimos de milésimo de real) e R\$ 0,0255 (duzentos e cinquenta e cinco décimos de milésimo de real), para faixa de gramatura acima de 42g;

III - de embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 0,0038 (trinta e oito décimos de milésimo de real) e R\$ 0,0177 (cento e setenta e sete décimos de milésimo de real), por litro de capacidade nominal de envasamento de refrigerantes ou cervejas; e

IV - de embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI ficam reduzidas, respectivamente, para R\$ 0,0124 (cento e vinte e quatro décimos de milésimo de real) e R\$ 0,0576 (quinhentos e setenta e seis décimos de milésimo de real), por litro de capacidade nominal de envasamento de refrigerantes ou cervejas.

Art. 2º-C. A pessoa jurídica vendedora das embalagens de que trata o art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, deverá confirmar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, se o adquirente consta na relação de empresas optantes pelo Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias - REFRI, conforme o § 2º do art. 28 do Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, e na relação das empresas com os estabelecimentos obrigados à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE.

Art. 2º-D. Nas notas fiscais das embalagens de que trata o art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, relativas às vendas para as pessoas jurídicas de que trata o art. 2º-A, deverá constar a expressão "Saída com alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins" e o número do Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil que obriga o adquirente à utilização do SICOBE, com menção expressa deste Decreto.

Art. 2º-E. A pessoa jurídica vendedora das embalagens de que trata o art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, deverá manter registro de estoque das saídas de embalagens, segregando as embalagens:

I - vendidas para o mercado interno, das embalagens vendidas para exportação ou para pessoa jurídica comercial exportadora;

II - vendidas para pessoas jurídicas industriais dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da TIPI, das



embalagens vendidas para pessoas jurídicas industriais de outros produtos;

III - vendidas para pessoas jurídicas enquadradas no regime especial instituído pelo art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003, das vendidas para pessoas jurídicas enquadradas no regime geral instituído pelos arts. 58-F a 58-I da mesma Lei; e

IV - vendidas para pessoas jurídicas cujos equipamentos contadores de produção previstos no art. 58-T da Lei nº 10833, de 2003, já estejam em funcionamento, segregando por pessoa jurídica, das vendidas para pessoas jurídicas sem os equipamentos

contadores de produção ou cujos equipamentos não estejam operando em normal funcionamento.

Art. 2º-F. O disposto nos arts. 1º e 2º não se aplica a pessoa jurídica vendedora das embalagens de que trata o art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, em relação às vendas realizadas na forma do art. 2º-A." (NR)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 4 de abril de 2011, quanto ao disposto no art. 6º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 25 de março de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

ANEXO				
(Anexo III do Decreto nº 6.707, de 2008)				
VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, DA COFINS E DO IPI NO REGIME ESPECIAL				
TABELA I				
(Valores em R\$ por litro)				
Produto	Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais.			
Cód. TIPI	2201.10.00			
Embalagem	Todas			
Preço de Referência	Tributos Devidos			
	IPI	PIS	Cofins	
0,9111	0,0228	0,0114	0,0542	

Notas Explicativas (Tabela I)

- Águas saborizadas ou adicionadas de edulcorantes ou aromatizantes devem ser enquadradas nas Tabelas III, IV, V ou VI, conforme a embalagem.
- Para efeito de cálculo dos tributos, o valor-base representa 50% (cinquenta por cento) do preço de referência.

TABELA II				
(Valores em R\$ por litro)				
Produto	Águas minerais naturais (incluída as naturalmente gaseificadas)			
Cód. TIPI	2201.10.00 Ex 01 e 2201.10.00 Ex 02			
Embalagem	Todas			
Capacidade	Preço de Referência	IPI	Tributos Devidos	
			PIS	Cofins
Até 9,999 litros	0,9111	NT	0,0114	0,0542
Igual ou Superior a 10 litros	0,2066	NT	0,0021	0,0098

Notas Explicativas (Tabela II)

- Águas saborizadas ou adicionadas de edulcorantes ou aromatizantes devem ser enquadradas nas Tabelas III, IV, V ou VI, conforme a embalagem.
- Para efeito de cálculo dos tributos, o valor-base representa 50% (cinquenta por cento) do preço de referência para embalagens com capacidade inferior a 10 (dez) litros e de 40% (quarenta por cento), para embalagens com capacidade igual ou superior a 10 (dez) litros.

TABELA III						
(Valores em R\$ por litro)						
Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas						
2202.10.00						
PET/plástico						
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	0,7500	0,7875	0,7803	0,0414	0,0103	0,0492
2	0,7876	0,8270	0,8146	0,0432	0,0108	0,0514
3	0,8271	0,8684	0,8402	0,0445	0,0111	0,0530
4	0,8685	0,9120	0,8755	0,0464	0,0116	0,0552
5	0,9121	0,9577	0,9258	0,0491	0,0123	0,0584
6	0,9578	1,0057	0,9750	0,0517	0,0129	0,0615
7	1,0058	1,0560	1,0220	0,0542	0,0135	0,0645
8	1,0561	1,1089	1,0746	0,0570	0,0142	0,0678
9	1,1090	1,1645	1,1319	0,0600	0,0150	0,0714
10	1,1646	1,2228	1,1942	0,0633	0,0158	0,0753
11	1,2229	1,2841	1,2604	0,0668	0,0167	0,0795
12	1,2842	1,3484	1,3338	0,0707	0,0177	0,0841
13	1,3485	1,4159	1,3874	0,0735	0,0184	0,0875
14	1,4160	1,4868	1,4228	0,0754	0,0189	0,0897
15	1,4869	1,5613	1,5302	0,0811	0,0203	0,0965
16	1,5614	1,6394	1,5973	0,0847	0,0212	0,1007
17	1,6395	1,7215	1,6968	0,0899	0,0225	0,1070
18	1,7216	1,8077	1,7653	0,0936	0,0234	0,1113
19	1,8078	1,8982	1,8618	0,0987	0,0247	0,1174
20	1,8983	1,9932	1,9491	0,1033	0,0258	0,1229
21	1,9933	2,0929	2,0607	0,1092	0,0273	0,1300
22	2,0930	2,1977	2,1853	0,1158	0,0290	0,1378
23	2,1978	2,3077	2,2941	0,1216	0,0304	0,1447
24	2,3078	2,4232	2,3519	0,1246	0,0312	0,1483
25	2,4233	2,5444	2,4675	0,1308	0,0327	0,1556
26	2,5445	2,6718	2,6000	0,1378	0,0345	0,1640
27	2,6719	2,8055	2,7636	0,1465	0,0366	0,1743
28	2,8056	2,9458	2,8584	0,1515	0,0379	0,1803
29	2,9459	3,0932	3,0721	0,1628	0,0407	0,1938
30	3,0933	3,2480	3,0976	0,1642	0,0410	0,1954
31	3,2481	3,4105	3,3805	0,1792	0,0448	0,2132
32	3,4106	3,5811	3,4804	0,1845	0,0461	0,2195
33	3,5812	3,7603	3,7098	0,1966	0,0492	0,2340
34	3,7604	3,9484	3,8626	0,2047	0,0512	0,2436
35	3,9485	4,1459	4,0126	0,2127	0,0532	0,2531

---	---	---	---	---	---	---
38	4,5712	4,7998	4,7871	0,2537	0,0634	0,3019
39	4,7999	5,0399	5,0366	0,2669	0,0667	0,3177

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela III	
Marca Comercial	Grupo
Água da Serra	13
Ah! Max	19
Alto Astral	16
American Cola	10
Americana	10
AQUA +	17
Aquarius Fresh	27
Aquazero	26
Arco Iris	20
Argenta	16
Bacana Demais Sabores	13
Bacana Tubaina	3
Bacana Uva	3
Bare	12
Batuta	2
Beb Sol	6
Belco	19
Big	8
Big Boy	10
Big Gyn	10
Bizu	22
Bizz Cola	21
LBU	19
Bonanza	8
Campeão	8
Campinho Lemon	27
Capricho	14
Carrefour	6
Carrefour Chaves	28
Cerpa	11
Cerradinho	21
Chinotto	29
Cibal	9
Cini	20
Cintra	14
Classic	22
Coca-Cola	20
Cola Café	20
Colônia	13
Conquis Cola	10
Conquista	19
Convenção	8
Cooper +	3
Copa	4
Coroa	13
Cotuba	20
Cotubinha	33
Country	8
Cristalina	6
Crystal Age	16
Del Rey	15
Delríozinho	26
Dolly	15
Don	9
Dore	17
Dydyo	18
Ehbon	11
Fanny	15
Fanta	17
Ferráspari	10
Flesh	22
Flexa	9
Flor do Campo	6
Folia	13
Fors	8
Fresko	7
Frevo	5
Friish	2
Fruki	10
Frutilla	17
Frutty	10
Fryss	6
Funada	9
Furlan	3
Garoto	9
Genial	15
Gluty	5
Goianinho	9
Gold Scrin	9
Gole	11
Gosty	2
Granfino	6
Grapette	11
Grapette Zero	12
Green Tea Spree	26
Gruck	22



Guarah	27
Guaraná Antarctica	16
Guaraná Charrua	8
Guaraná Cruzeiro	3
Guaraná Jesus	21
Guarapan	13
Guaratuba	6
Gula	22
Huri	24
Gut Gut	6
H2OH!	29
HCON	27
Hidro	34
Hiper	7
Hydric	31
Iate	8
Ice Cola	13
Igarapé	11
Imperial	8
Indaia	18
Ita Up	9
Jaboti	4
Jah	35
Jao	9
Kareta	10
Kero	9
Kiko	5
Kimania	2
Krill	5
Kuat	14
Laranjao	9
Ligiane	7
Lindagua	9
Magistral	24
Mais Sabor	13
Mantiqueira	7
Mantovani	6
Marajá	12
Mate Couro	13
Max	8
Mek	17
Micos	10
Mil	6
Milzinho	28
Minalba	15
Mineirinho	18
Mineiro	10
Mister Tonic	39
Monte Roraima	20
Multi Marketi	2
Nacional	7
Naco	4
Naipy	4
Neon	5
Orange	10
Ouro Verde	9
Pakera	9
Pakera Zero	8
Paranaense	16
Paulistinha	24
Pepsi	16
Pepsi Twist	16
Pet Mil	4
Pet Plus	7
Piracaia	5
Pitchula	32
Planet Cola	12
Ponchic	10
Poty	10
Prata Tonica	30
Psu	19
Pureza	20
Quipo	10
RC Cola	14
Real	25
Refree	2
Refrigerantes 15	7
Refriko	4
Refris	7
Refry Pet	5
Regente	25
Reizinho	32
Relva	9
Rinco	11
Rio Branco	9
River	12
Roller	11
Roraicola	14
Saboraki	7
Samba	6
Sao Geraldo	19
São José	11
Sarandi	20
Sax	5
Schin Citrus	9
Schin Demais Sabores	13
Schin Laranja	14
Schin Limão	14
Schin Maça Verde	35
Schin Morango Azedinho	35
Schin Uva	15
Schincariol Itubaina	7
Schincariol Maça	8
Schweppes Citrus	32
Schweppes	28
Serra Spri	5
Simba	7
Ski	27

Soberano	8
Soda Limonada	17
Soda Limonada Galeguinha	3
Soft	5
Splash	13
Splet	12
Sprite	17
Sukita	16
Sullper	24
Superlaranjinha Pureza	13
Taça de Cristal	3
Tai	8
Tamoyo	12
Tampy	21
Tarobá	15
Taua	19
Teem	12
Thom	11
Tiss H2O	28
Tobi	9
Tobi Zero	10
Tofe	17
Top	10
Tropi Cola	5
Tubarel	12
Tuchaua	16
Tyss	11
Uai	14
Uaizinho	32
Uliana	5
Vedete	13
Vencetex	9
Vittal	28
Vitt's	6
Viva	30
Viver	19
Wilson	6
Wimi	21
Xameguinho	29
Xereta	13
Xima	30
Yara	38
Zap	9
Zip	10
Demais Marcas	1

TABELA IV
(Valores em R\$ por litro)

Produto	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas					
Cód. TIPI	2202.10.00					
Embalagem	Lata					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPi	PIS	Cofins
1	2,2900	2,4045	2,3528	0,0706	0,0176	0,0840
---	---	---	---	---	---	---
5	2,7839	2,9231	2,8957	0,0869	0,0217	0,1034
6	2,9232	3,0694	2,9868	0,0896	0,0224	0,1066
7	3,0695	3,2230	3,1213	0,0936	0,0234	0,1114
8	3,2231	3,3842	3,3210	0,0996	0,0249	0,1186
9	3,3843	3,5535	3,4805	0,1044	0,0261	0,1243
10	3,5536	3,7313	3,6104	0,1083	0,0271	0,1289
11	3,7314	3,9180	3,7811	0,1134	0,0284	0,1350
12	3,9181	4,1140	4,0692	0,1221	0,0305	0,1453
13	4,1141	4,3198	4,2976	0,1289	0,0322	0,1534
14	4,3199	4,5359	4,3580	0,1307	0,0327	0,1556
15	4,5360	4,7628	4,5749	0,1372	0,0343	0,1633
---	---	---	---	---	---	---
17	5,0011	5,2512	5,1373	0,1541	0,0385	0,1834
18	5,2513	5,5139	5,3996	0,1620	0,0405	0,1928
19	5,5140	5,7897	5,5429	0,1663	0,0416	0,1979
---	---	---	---	---	---	---
24	7,0379	7,3898	7,0400	0,2112	0,0528	0,2513

DISTRIBUIÇÃO DAS MARCAS COMERCIAIS PARA TABELA IV	
Marca Comercial	Grupo
Agua Da Prata	18
Amazon Guarana	5
American Cola	6
Aquarius Fresh	11
Bare	12
Belco	7
Cerpa	8
Cintra	7
Classic	11
Coca-Cola	15
Colonia	5
Coroa	10
Cotuba	13
Country	8
Cristalina	8
Del Rey	8
Fanta	14
Fors	8
Frevo	7
Fruki	11
Goianinho	5
Guaraná Amazon	19
Guaraná Antarctica	13
Guarana Charrua	15
Guaraná Jesus	13
Guarapan	13
Ice Cola	7
Igarapé	8



Krill	6
Kuat	12
Mantiqueira	5
Marabá	8
Marajá	7
Max	7
Mek	24
Mineiro	11
Orange	6
Original Agua Tonica	14
Pepsi	12
Pepsi Twist	13
Planet Cola	7
Potv	8
RC Cola	10
Roller	7
Sarandi	9
Schin Demais Sabores	9
Schin Tônica	12
Schweppes Tônica	18
Schweppes Demais sabores	17
Ski	12
Soda Limonada	14
Spoller	9
Sprite	13
Sukita	12
Tamoyo	7
Tampy	7
Tarobá	8
Teem	12
Thom	7
Tonica Antarctica	15
Tropi Cola	8
Tuchaua	15
Xereta	8
Zap	7
Demais Marcas	1

TABELA V
(Valores em R\$ por litro)

Produto		Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas				
Cód. TIPI		2202.10.00				
Embalagem		Vidro e outras embalagens não especificadas				
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	1,0800	1,1340	1,0813	0,0378	0,0095	0,0450
2	1,1341	1,1908	1,1706	0,0410	0,0102	0,0488
3	1,1909	1,2505	1,2139	0,0425	0,0106	0,0506
4	1,2506	1,3131	1,2687	0,0444	0,0111	0,0528
5	1,3132	1,3788	1,3518	0,0473	0,0118	0,0563
6	1,3789	1,4479	1,4263	0,0499	0,0125	0,0594
7	1,4480	1,5204	1,5061	0,0527	0,0132	0,0627
8	1,5205	1,5965	1,5840	0,0554	0,0139	0,0660
9	1,5966	1,6764	1,6676	0,0584	0,0146	0,0695
10	1,6765	1,7604	1,7493	0,0612	0,0153	0,0729
11	1,7605	1,8485	1,8073	0,0633	0,0158	0,0753
12	1,8486	1,9410	1,9124	0,0669	0,0167	0,0796
13	1,9411	2,0382	1,9958	0,0699	0,0175	0,0831
14	2,0383	2,1402	2,0811	0,0728	0,0182	0,0867
15	2,1403	2,2473	2,1993	0,0770	0,0192	0,0916
16	2,2474	2,3598	2,2964	0,0804	0,0201	0,0956
17	2,3599	2,4779	2,4115	0,0844	0,0211	0,1004
18	2,4780	2,6019	2,5308	0,0886	0,0221	0,1054
19	2,6020	2,7321	2,6754	0,0936	0,0234	0,1114
20	2,7322	2,8688	2,8074	0,0983	0,0246	0,1169
---	---	---	---	---	---	---
22	3,0124	3,1630	3,1122	0,1089	0,0272	0,1296
23	3,1631	3,3213	3,1753	0,1111	0,0278	0,1323
24	3,3214	3,4875	3,3230	0,1163	0,0291	0,1384
---	---	---	---	---	---	---
26	3,6620	3,8451	3,6984	0,1294	0,0324	0,1540
---	---	---	---	---	---	---
29	4,2396	4,4516	4,3390	0,1519	0,0380	0,1807
30	4,4517	4,6742	4,5561	0,1595	0,0399	0,1898
31	4,6743	4,9081	4,8947	0,1713	0,0428	0,2039
32	4,9082	5,1536	5,1352	0,1797	0,0449	0,2139
33	5,1537	5,4114	5,3554	0,1874	0,0469	0,2231
34	5,4115	5,6820	5,5172	0,1931	0,0483	0,2298
---	---	---	---	---	---	---
41	7,6153	7,9960	7,7971	0,2729	0,0682	0,3247
42	7,9961	8,3959	8,3145	0,2910	0,0728	0,3463
43	8,3960	8,8158	8,4242	0,2948	0,0737	0,3509
---	---	---	---	---	---	---
53	13,6775	14,3614	13,7121	0,4799	0,1200	0,5711

DISTRIBUIÇÃO DAS MARCAS COMERCIAIS PARA TABELA V	
Marca Comercial	Grupo
Água da Serra	17
American Cola	19
Arco Iris	13
Bare	16
Campeão	11
Cerpa	18
Cibal	10
Cintra	17
Classic	31
Coca-Cola	20
Conquis Cola	8
Conquista	8
Convenção	12
Coroa	19
Cotuba	10

Cristalina	7
Dore	8
Dushy Fest	53
Estrela	9
Fanta	22
Ferráspari	14
Fruki	15
Frutilla	8
Frutty	13
Funada	8
Furlan	11
Garoto	5
Goianinho	18
Gold Scrin	6
Gole	14
Gotas de Cristal	41
Grapette	18
Guaraná Antarctica	29
Guaraná Jesus	16
Guarapan	30
Guaratuba	3
Iate	12
Ice Cola	19
Jaboti	12
Kimania	4
Krill	5
Kuat	24
Ligiane	16
Magistral	9
Mantiqueira	15
Mantovani	2
Marajá	12
Mate Couro	14
Mineiro	19
Monte Roraima	15
Orange	18
Ouro Verde	11
Pakera	8
Paranaense	8
Paulistinha	9
Pepsi	33
Pepsi Twist	34
Piracaia	12
Ponchic	18
Poty	7
Pureza	23
Quipo	5
Real	12
Refrigerantes 15	8
Regente	9
Rio Branco	3
Sant'anna	6
São Geraldo	17
São José	8
Sarandi	11
Schincariol	17
Schweppes	42
Schweppes Club Soda	43
Simba	9
Soda Limonada	30
Soda Limonada Galeguinha	23
Sprite	26
Sukita	32
Taça de Cristal	15
Tampy	4
Tarobá	22
Teem	33
Tobi	8
Tonica Antarctica	31
Top	4
Tropi Cola	14
Tuchaua	22
Vencetex	7
Xereta	15
Zap	24
Demais Marcas	1

Notas Explicativas (Tabelas III, IV e V)

- Salvo se expresso na marca comercial constante da tabela, os valores para os produtos identificados aplicam-se a todos os sabores, tipos e variações (*light*, *diet*, zero, edição especial, etc.), observado o disposto no item 3.
- Marcas comerciais lançadas após a divulgação da tabela e que não constituam tipos ou variações (*light*, *diet*, zero, edição especial, etc.) das expressamente relacionadas, deverão ser enquadradas em "Demais Marcas".
- O valor de tributo informado na tabela não está ajustado por eventual redução de alíquota ou base de cálculo prevista na legislação. Cabe ao contribuinte, observada a legislação pertinente, efetuar os ajustes necessários.
- Imprecisões, como erros de grafia ou denominação incompleta, não descaracterizam o enquadramento da marca comercial.
- Para efeito de cálculo dos tributos da Tabela III, o valor-base representa 53% (cinquenta e três por cento) do preço de referência.
- Para efeito de cálculo dos tributos da Tabela IV, o valor-base representa 30% (trinta por cento) do preço de referência.



7. Para efeito de cálculo dos tributos da Tabela V, o valor-base representa 35% (trinta e cinco por cento) do preço de referência.

TABELA VI (Valores em R\$ por litro)				
Produto	Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida refrigerante)			
Cód. TIPI	2106.90.10 Ex 02			
Embalagem	Todas			
Tipo	Preço de Referência	Tributos Devidos		
		IPI	PIS	Cofins
Post Mix	15,6357	0,5472	0,1368	0,6512
Pre Mix	3,6567	0,1280	0,0320	0,1523

Nota Explicativa (Tabela VI)

Para efeito de cálculo dos tributos, o valor-base representa 35% (trinta e cinco por cento) do preço de referência

TABELA VII (Valores em R\$ por litro)						
Produto	Refrescos, Isotônicos, Energéticos.					
Cód. TIPI	2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05					
Embalagem	PET/Plástico, copos, cartonados e outros não especificados					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	2,0000	2,1000	2,0617	0,1093	0,0273	0,1300
2	2,1001	2,2051	2,1322	0,1130	0,0283	0,1345
3	2,2052	2,3155	2,2658	0,1201	0,0300	0,1429
4	2,3156	2,4313	2,3733	0,1258	0,0314	0,1497
5	2,4314	2,5530	2,4903	0,1320	0,0330	0,1571
6	2,5531	2,6808	2,6584	0,1409	0,0352	0,1677
7	2,6809	2,8149	2,7154	0,1439	0,0360	0,1713
---	---	---	---	---	---	---
9	2,9559	3,1037	2,9689	0,1573	0,0393	0,1872
---	---	---	---	---	---	---
11	3,2590	3,4220	3,3785	0,1791	0,0448	0,2131
12	3,4221	3,5932	3,4453	0,1826	0,0457	0,2173
13	3,5933	3,7730	3,6469	0,1933	0,0483	0,2300
14	3,7731	3,9617	3,7957	0,2012	0,0503	0,2394
15	3,9618	4,1599	4,1036	0,2175	0,0544	0,2588
16	4,1600	4,3680	4,2897	0,2274	0,0568	0,2706
17	4,3681	4,5865	4,4445	0,2356	0,0589	0,2803
18	4,5866	4,8160	4,7984	0,2543	0,0636	0,3026
19	4,8161	5,0569	4,8839	0,2588	0,0647	0,3080
20	5,0570	5,3098	5,1915	0,2752	0,0688	0,3274
---	---	---	---	---	---	---
22	5,5755	5,8543	5,6624	0,3001	0,0750	0,3571
23	5,8544	6,1471	6,0109	0,3186	0,0796	0,3791
---	---	---	---	---	---	---
25	6,4547	6,7774	6,4991	0,3445	0,0861	0,4099
---	---	---	---	---	---	---
27	7,1165	7,4723	7,1345	0,3781	0,0945	0,4500
28	7,4724	7,8460	7,5306	0,3991	0,0998	0,4750
---	---	---	---	---	---	---
30	8,2385	8,6504	8,4181	0,4462	0,1115	0,5309
31	8,6505	9,0831	8,9324	0,4734	0,1184	0,5634
32	9,0832	9,5373	9,1870	0,4869	0,1217	0,5794
---	---	---	---	---	---	---
34	10,0144	10,5151	10,3754	0,5499	0,1375	0,6544
---	---	---	---	---	---	---
37	11,5932	12,1729	12,0111	0,6366	0,1591	0,7575
38	12,1730	12,7816	12,7723	0,6769	0,1692	0,8056
---	---	---	---	---	---	---
42	14,7968	15,5366	15,0245	0,7963	0,1991	0,9476
---	---	---	---	---	---	---
45	17,1294	17,9859	17,9785	0,9529	0,2382	1,1339
---	---	---	---	---	---	---
50	21,8625	22,9556	22,3083	1,1823	0,2956	1,4070

DISTRIBUIÇÃO DAS MARCAS COMERCIAIS PARA TABELA VII	
Marca Comercial	Grupo
Bali Hai	37
Bebida Energética HP	42
Black Lince	30
Celina	4
Cini Mix	7
Citrus Sarandi	4
Convenção	12
Crazy Cow	38
D Lice	4
Del Valle Frut	22
Energil Isotonico	28
Energil Sport	18
Frukito	5
Frutzzz	16
Gatorade	23
Giant Bad Boy Power Drink	31
Ginga	2
Guara Power	25
Guaramix	16
Guarana Power	22
Guarana Power Plus	25
Guaraná Up	9
Guaravita	5
Guaravitton	14
Hula Hula	7
I9	20
Ice Clube	23
Indaia Citrus	11
Kapo	20
Lipton	3
Marathon	17

Megathom	19
Nativo	9
Night Power	45
Nitrix Energy Drink	32
Nitrix Zero	38
Nova Onda	3
Nut	13
Orbit Energy Drink	27
Plus Energy	32
Powerade	23
Propel	18
Rabbit 40	31
Santa Claudia	6
Skinka Abacaxi com Hortelã	6
Skinka demais sabores	13
Skinka Frutas Cítricas	12
Skinka Limonada	6
Status Energy Drink	30
TAEQ	12
Taff Man E	50
Tampico	12
Teko Kids	22
Toda Hora	9
Turn On Energy Drink	31
Up On	25
Vibe Energy	15
Viver	18
VNG Energy Drink	34
Vulcano	31
Demais Energéticos	15
Demais Marcas	1

TABELA VIII (Valores em R\$ por litro)						
Produto	Refrescos, Isotônicos, Energéticos..					
Cód. TIPI	2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05					
Embalagem	Lata e Vidro					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	3,0000	3,1500	---	---	---	---
---	---	---	---	---	---	---
17	6,5510	6,8785	6,8209	2,0463	0,2046	0,0512
---	---	---	---	---	---	---
28	11,2058	11,7661	11,3150	3,3945	0,3395	0,0849
29	11,7662	12,3545	12,3137	3,6941	0,3694	0,0924
30	12,3546	12,9724	12,4441	3,7332	0,3733	0,0933
---	---	---	---	---	---	---
32	13,6212	14,3023	14,0995	4,2298	0,4230	0,1057
33	14,3024	15,0175	14,4852	4,3456	0,4346	0,1086
34	15,0176	15,7685	15,5959	4,6788	0,4679	0,1170
35	15,7686	16,5570	16,1316	4,8395	0,4839	0,1210
36	16,5571	17,3849	16,7551	5,0265	0,5027	0,1257
37	17,3850	18,2543	17,8475	5,3542	0,5354	0,1339
38	18,2544	19,1671	18,8838	5,6651	0,5665	0,1416
39	19,1672	20,1256	19,8840	5,9652	0,5965	0,1491
40	20,1257	21,1319	20,1599	6,0480	0,6048	0,1512
41	21,1320	22,1886	21,7679	6,5304	0,6530	0,1633
42	22,1887	23,2982	22,3014	6,6904	0,6690	0,1673
---	---	---	---	---	---	---
44	24,4633	25,6865	24,5421	7,3626	0,7363	0,1841
45	25,6866	26,9709	26,6942	8,0083	0,8008	0,2002

DISTRIBUIÇÃO DAS MARCAS COMERCIAIS PARA TABELA VIII	
Marca Comercial	Grupo
220 V Energy Drink	37
All Need Energy Drink	38
Atomic Energetico	36
Atomic First One	41
Bad Boy Power Drink	36
Bebida Energética HP	35
Burn	41
Crash Energy Drink	39
Extra Power	34
Flash Power Energetico	37
Flying Horse	33
Full Energy Drink	38
Gladiator	29
Hiline	41
Hir0 Energetica	44
Ionic Energy Drink	32
K12 Energetico	33
Lipton	17
Megathom	36
Monster	30
Mood Energetico	42
Night Power	37
On Line	36
Ou Energetico	40
Panico Energy Drink	38
Power Drink Fitness	28
Red Bull	45
Red Dragon Energy Drink	41
Red Energy Drink	45
Red Hot	37
Speed Up Energy Drink	34
Taff Man E	42
TNT Energy Drink	39
TNT Zero	38
Turn On Energy Drink	35
Vulcano	41
Demais Energéticos	28
Demais Marcas	17



Notas Explicativas (Tabelas VII e VIII)

1. Marcas comerciais lançadas após a divulgação da tabela e que não constituam simples variações das expressamente relacionadas, deverão ser enquadradas em "Demais Energéticos", para os energéticos, ou "Demais Marcas" para os demais produtos.
2. O valor de tributo devido informado na tabela não está ajustado por eventual redução de alíquota ou base de cálculo prevista na legislação. Cabe ao contribuinte, observada a legislação pertinente, efetuar os ajustes necessários.
3. Imprecisões, como erros de grafia ou denominação incompleta, não descaracterizam o enquadramento da marca comercial.
4. Para efeito de cálculo dos tributos da Tabela VIII, o valor-base representa 53% (cinquenta e três por cento) do preço de referência.
5. Para efeito de cálculo dos tributos da Tabela IX, o valor-base representa 30% (trinta por cento) do preço de referência.

TABELA IX						
(Valores em R\$ por litro)						
Cervejas de malte e cervejas sem álcool						
2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03						
Vidro Retornável						
Produto						
Cód. TIPI						
Embalagem						
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	2,5000	2,6250	2,5000	0,1406	0,0234	0,1116
---	---	---	---	---	---	---
3	2,7565	2,8943	2,7760	0,1561	0,0260	0,1239
4	2,8944	3,0391	3,0029	0,1689	0,0282	0,1340
5	3,0392	3,1912	3,0693	0,1726	0,0288	0,1370
6	3,1913	3,3508	3,3181	0,1866	0,0311	0,1481
7	3,3509	3,5185	3,4074	0,1917	0,0319	0,1521
8	3,5186	3,6945	3,5275	0,1984	0,0331	0,1574
9	3,6946	3,8793	3,7116	0,2088	0,0348	0,1656
10	3,8794	4,0734	3,9192	0,2205	0,0367	0,1749
11	4,0735	4,2772	4,1838	0,2353	0,0392	0,1867
12	4,2773	4,4911	4,3037	0,2421	0,0403	0,1921
13	4,4912	4,7158	4,5074	0,2535	0,0423	0,2011
14	4,7159	4,9517	4,7408	0,2667	0,0444	0,2116
15	4,9518	5,1994	5,1754	0,2911	0,0485	0,2310
16	5,1995	5,4595	5,2753	0,2967	0,0495	0,2354
17	5,4596	5,7325	5,6538	0,3180	0,0530	0,2523
18	5,7326	6,0193	5,8338	0,3281	0,0547	0,2603
---	---	---	---	---	---	---
20	6,3204	6,6365	6,5332	0,3675	0,0612	0,2915
---	---	---	---	---	---	---
24	7,6830	8,0671	7,7978	0,4386	0,0731	0,3480
25	8,0672	8,4706	8,0989	0,4556	0,0759	0,3614
---	---	---	---	---	---	---
32	11,3522	11,9198	11,7241	0,6595	0,1099	0,5232
33	11,9199	12,5159	12,1104	0,6812	0,1135	0,5404
34	12,5160	13,1418	13,0293	0,7329	0,1221	0,5814

DISTRIBUIÇÃO DAS MARCAS COMERCIAIS PARA TABELA IX	
Marcas Comerciais	Grupo
A Outra	4
Antarctica Malzebier	17
Antarctica	11
Antarctica Sub Zero	10
Austria	25
Austria Weiss	32
Bauhaus	13
Bavaria	4
Bavaria Premium	11
Belco Malzbier	6
Belco	4
Bohemia Escura	16
Bohemia	17
Brahma	12
Brahma Extra	17
Brahma Fresh	10
Brahma Malzbier	15
Caracu	20
Cerpa	6
Cerpa Gold	8
Cintrá	6
Colônia Extra Lager	9
Colônia Low Carb	5
Colônia Malzebier	8
Colônia	4
Colônia sem Alcool	10
Conti Malzbier	10
Conti	7
Conti Premium	9
Crystal Malzbier	9
Crystal	8
Devassa	14
D'Fonte	4
Fass	3
Glacial	3
Gluck	5
Golden	4
Guaratuba	5
Guitt's	7
Guitt's Malzbier	4
Heineken	24
Imperial	4
Imperial Ouro	18
Itaipava Malzbier	11
Itaipava	10
Kaiser Bock	16
Kaiser Gold	18
Kaiser	9
Kilsen Chopp	7

Kilsen Extra	7
Kilsen Malzebier	8
Kilsen	4
Krill	4
Krill Malzbier	9
Liverpool	5
Lokal Bier	8
Malta Malzbier	6
Mantiqueira	4
Nobel	10
Nova Schin Malzbier	12
Nova Schin	10
Nova Schin Zero Alcool	14
Original	14
Paulistinha	34
Pils	4
Plier Malzebier	9
Plier	7
Polar Bock	17
Polar Export	13
Primus	9
Puerto del Mar	9
Ravache Gold	17
Samba	3
Santa Cerva	6
Santa Cerva Malzbier	8
Selki Malzebier	8
Selki	5
Serramalte	20
Skol 360	14
Skol	12
Sol	9
Spoller Malzbier	6
Spoller	4
Spoller Puro Malte	6
Steinecker Premium	5
Stell	4
Therezopolis Gold	33
Xingu	17
Zanni Malzbier	6
Demais Importadas	15
Demais Nacionais Especiais	4
Demais Nacionais Pilsen	1

TABELA X						
(Valores em R\$ por litro)						
Produto	Cervejas de malte e cervejas sem álcool					
Cód. TIPI	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03					
Embalagem	Lata					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	2,5000	2,6250	-	-	-	-
2	2,6251	2,7564	2,6800	0,1608	0,0268	0,1276
3	2,7565	2,8943	2,8715	0,1723	0,0287	0,1367
4	2,8944	3,0391	2,9643	0,1779	0,0296	0,1411
5	3,0392	3,1912	3,0665	0,1840	0,0307	0,1460
6	3,1913	3,3508	3,2792	0,1968	0,0328	0,1561
7	3,3509	3,5185	3,3731	0,2024	0,0337	0,1606
8	3,5186	3,6945	3,6232	0,2174	0,0362	0,1725
9	3,6946	3,8793	3,7877	0,2273	0,0379	0,1803
10	3,8794	4,0734	4,0665	0,2440	0,0407	0,1936
11	4,0735	4,2772	4,1809	0,2509	0,0418	0,1990
12	4,2773	4,4911	4,3814	0,2629	0,0438	0,2086
13	4,4912	4,7158	4,6429	0,2786	0,0464	0,2210
14	4,7159	4,9517	4,8592	0,2916	0,0486	0,2313
15	4,9518	5,1994	5,1039	0,3062	0,0510	0,2429
16	5,1995	5,4595	5,3239	0,3194	0,0532	0,2534
17	5,4596	5,7325	5,6475	0,3389	0,0565	0,2688
18	5,7326	6,0193	5,8078	0,3485	0,0581	0,2765
19	6,0194	6,3203	6,1762	0,3706	0,0618	0,2940
20	6,3204	6,6365	6,5480	0,3929	0,0655	0,3117
---	---	---	---	---	---	---
22	6,9685	7,3169	7,2328	0,4340	0,0723	0,3443
23	7,3170	7,6829	7,5105	0,4506	0,0751	0,3575
---	---	---	---	---	---	---
27	8,8943	9,3390	8,9515	0,5371	0,0895	0,4261
28	9,3391	9,8061	9,3651	0,5619	0,0937	0,4458
---	---	---	---	---	---	---
42	18,4928	19,4174	19,3000	1,1580	0,1930	0,9187
---	---	---	---	---	---	---
44	20,3885	21,4079	20,8155	1,2489	0,2082	0,9908
45	21,4080	22,4784	22,1495	1,3290	0,2215	1,0543

DISTRIBUIÇÃO DAS MARCAS COMERCIAIS PARA TABELA X	
Marcas Comerciais	Grupo
8,6	44
A Outra	6
Antarctica	9
Antarctica Sub Zero	6
Bauhaus	16
Bavaria	5
Bavaria Premium	11
Bavaria sem alcool	15
Belco	7
Belco Sem Alcool	13
Bella	2
Bohemia Escura	16
Bohemia	13
Brahma	11
Brahma Extra	14
Brahma Fresh	7
Brahma Malzbier	17
Budweiser	22
Caracu	18
Cerpa	9



Cerpa Gold	9
Cintra	3
Colonia Extra Lager	7
Colonia Low Carb	11
Colonia Malzebier	8
Colonia	6
Colonia sem Alcool	13
Conti Malzbier	7
Conti	6
Crystal Fusion	17
Crystal Malzbier	14
Crystal	10
Crystal sem Alcool	16
Dado Bier	12
Dado Bier Belgian Ale	28
Dado Bier Royal Black	28
Dado Bier Weiss	27
Devassa	8
Donna's Beer	10
Fass	4
Glacial	2
Golden	7
Guinness Draugh	45
Guitt's	6
Guitt's Malzbier	12
Heineken	19
Imperial	5
Itaipava fest	22
Itaipava Malzbier	15
Itaipava	8
Itaipava Premium	17
Itaipava sem Alcool	16
Kaiser Bock	14
Kaiser Gold	15
Kaiser	8
Kaiser Summer	15
Krill	4
Krill Malzbier	4
Kronenbier	17
Liber	17
Lokal Bier	6
Mae Preta	15
Malta	5
Mantiqueira	3
Murphy's Irish	42
Nobel	9
Nova Schin Malzbier	14
Nova Schin Munich	13
Nova Schin	7
Nova Schin sem Alcool	14
Nova Schin Zero Alcool	14
Petra Demais Tipos	27
Petra Premium	16
Pils	5
Polar Export	12
Primus	5
Puerto del Mar	10
Samba	4
Santa Cerva	6
Santa Cerva Malzbier	13
Schneider	9
Skol 360	12
Skol Beats	20
Skol	11
Sol	7
Spoller Malzbier	13
Spoller	5
Spoller Puro Malte	7
Stell	5
Stella Artois	23
Xingu	16
Zanni	5
Zebu	7
Demais Importadas	22
Demais Nacionais Especiais	4
Demais Nacionais Pilsen	2

23	7,3170	7,6829	7,6285	0,4005	0,0667	0,3177
24	7,6830	8,0671	7,8613	0,4127	0,0688	0,3274
25	8,0672	8,4706	8,4551	0,4439	0,0740	0,3522
26	8,4707	8,8942	8,6016	0,4516	0,0753	0,3583
27	8,8943	9,3390	9,2514	0,4857	0,0810	0,3853
---	---	---	---	---	---	---
29	9,8062	10,2965	9,8752	0,5184	0,0864	0,4113
30	10,2966	10,8114	10,3333	0,5425	0,0904	0,4304
31	10,8115	11,3521	11,2166	0,5889	0,0981	0,4672
32	11,3522	11,9198	11,7557	0,6172	0,1029	0,4896
33	11,9199	12,5159	12,2790	0,6446	0,1074	0,5114
34	12,5160	13,1418	12,8382	0,6740	0,1123	0,5347
35	13,1419	13,7990	13,4930	0,7084	0,1181	0,5620
36	13,7991	14,4890	13,9310	0,7314	0,1219	0,5802
37	14,4891	15,2136	15,1078	0,7932	0,1322	0,6292
38	15,2137	15,9744	15,7592	0,8274	0,1379	0,6564
39	15,9745	16,7732	16,1332	0,8470	0,1412	0,6719
40	16,7733	17,6120	17,1944	0,9027	0,1505	0,7161
41	17,6121	18,4927	18,0269	0,9464	0,1577	0,7508
42	18,4928	19,4174	18,9671	0,9958	0,1660	0,7900
---	---	---	---	---	---	---
44	20,3885	21,4079	21,3422	1,1205	0,1867	0,8889
45	21,4080	22,4784	21,8000	1,1445	0,1908	0,9080
46	22,4785	23,6024	22,7592	1,1949	0,1991	0,9479
47	23,6025	24,7826	24,1049	1,2655	0,2109	1,0040
---	---	---	---	---	---	---
64	54,1000	56,8050	56,2039	2,9507	0,4918	2,3409
---	---	---	---	---	---	---
74	88,1244	92,5306	89,8231	4,7157	0,7860	3,7411
---	---	---	---	---	---	---
83	136,7110	143,5466	140,0811	7,3543	1,2257	5,8344

DISTRIBUIÇÃO DAS MARCAS COMERCIAIS PARA TABELA XI	
Marca Comercial	Grupo
Amstel	34
Antarctica Malzebier	17
Antarctica	9
Antarctica Pilsen Cristal	17
Baden Baden Ale Golden	41
Baden Baden Barley Red Ale	41
Baden Demais Tipos	40
Baden Baden Tripel	83
Baden Baden Weiss	41
Bamberg Demais Tipos	38
Bamberg Munchen	37
Bamberg Pilsen	36
Bamberg Schwarzbier	40
Bauhaus	21
Bavária	15
Bavaria sem álcool	17
Becks	33
Belco Pilsen	13
Belle Vue	40
Bierbaum	29
Bierland Demais Tipos	31
Bierland Pilsen	30
Birra Moretti	34
Black Princess Escura	35
Black Princess Gold	23
Bohemia Confraria	32
Bohemia Escura	23
Bohemia Oaken	29
Bohemia	18
Bohemia Royal Ale	31
Bohemia Weiss	27
Brahma Beats	16
Brahma	14
Brahma Extra	17
Brahma Fresh	10
Brahma Malzbier	19
Budweiser	29
Caracu	19
Cerpa Draft Beer	13
Cerpa Export	29
Cerpa Gold	14
Cintra	8
Colonia Malzebier	16
Colonia	11
Colorado Appia	41
Colorado Demais Tipos	40
Colorado Demoiselle	41
Colorado Indica	41
Conti	13
Cordoba	18
Crystal Malzbier	13
Crystal	10
Crystal Premium	16
Crystal sem Alcool	16
Dado Bier	23
Dado Bier Larger	24
Dado Bier Red Ale	36
Devassa Bem Loura	17
Devassa Loura	29
Devassa Demais Tipos	32
Devassa	32
Dos equis	27
Ecobier	4
Edelweiss	42
Eisenbahn 5	32
Eisenbahn Demais Tipos	33
Eisenbahn Lust	74
Eisenbahn Natural	34
Eisenbahn Strong Golden Ale	35
Eisenbahn Weihnac Ale	37
Eisenbahn Weizenbier	35
Franziskaner	37

TABELA XI (Valores em R\$ por litro)						
Produto	Cervejas de malte e cervejas sem álcool					
Cód. TIPI	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03					
Embalagem	Vidro Descartável e outras embalagens não especificadas					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	2,5000	2,6250	2,5800	0,1355	0,0226	0,1075
2	2,6251	2,7564	2,6800	0,1407	0,0235	0,1116
---	---	---	---	---	---	---
4	2,8944	3,0391	3,0083	0,1579	0,0263	0,1253
5	3,0392	3,1912	3,0667	0,1610	0,0268	0,1277
---	---	---	---	---	---	---
7	3,3509	3,5185	3,3833	0,1776	0,0296	0,1409
8	3,5186	3,6945	3,5781	0,1879	0,0313	0,1490
9	3,6946	3,8793	3,8081	0,1999	0,0333	0,1586
10	3,8794	4,0734	4,0367	0,2119	0,0353	0,1681
11	4,0735	4,2772	4,1169	0,2161	0,0360	0,1715
12	4,2773	4,4911	4,4484	0,2335	0,0389	0,1853
13	4,4912	4,7158	4,7021	0,2469	0,0411	0,1958
14	4,7159	4,9517	4,7667	0,2502	0,0417	0,1985
15	4,9518	5,1994	5,1327	0,2695	0,0449	0,2138
16	5,1995	5,4595	5,3512	0,2809	0,0468	0,2229
17	5,4596	5,7325	5,5816	0,2930	0,0488	0,2325
18	5,7326	6,0193	5,8326	0,3062	0,0510	0,2429
19	6,0194	6,3203	6,1970	0,3253	0,0542	0,2581
20	6,3204	6,6365	6,3756	0,3347	0,0558	0,2655
21	6,6366	6,9684	6,7063	0,3521	0,0587	0,2793
22	6,9685	7,3169	7,0538	0,3703	0,0617	0,2938



Gluck	11
Guaratuba	12
Guitt's	10
Guitt's Malzbier	9
Heineken	22
Hoegaarden	39
Hops Cerveja Escura	2
Imperial	10
Imperial Ouro	18
Itaipava fest	20
Itaipava Malzbier	14
Itaipava	11
Itaipava Premium	18
Itaipava sem Alcool	17
Kaiser Bock	15
Kaiser Gold	18
Kaiser	12
Kaiser Summer	17
Kilsen Extra	17
Kilsen Malzebier	17
Krill	11
Krill Malzbier	16
Kronenbier	18
La Brûnete	42
La Trape	64
Lefte	36
Liber	19
Licher Weizen	47
Liverpool	11
Lokal Bier	20
Lowenbrau	35
Murphy's Irish	38
Nobel Pilsen	12
Nortena	26
Nova Schin Malzbier	14
Nova Schin Munich	15
Nova Schin	11
Nova Schin sem Alcool	17
Nova Schin Zero Alcool	17
Opa Bier Pale Ale	35
Opa Bier	36
Opa Bier Porter	35
Opa Bier Sem Alcool	37
Opa Bier Weisen	37
Original	19
Patagônia	35
Patricia	26
Paulistania	33
Petra	41
Pilsen	24
Pilsner Urquell	47
Plier	12
Polar Bock	16
Polar Export	15
Primator	45
Primus	11
Puerto del Mar	14
Quilmes	25
Red Stripe	36
Saint Bier Demais tipos	23
Saint Bier Malzebier	7
Saint Bier Pilsen	5
Santa Cerva	12
Santa Cerva Malzbier	16
Schmitt Ale	39
Schmitt Barley Wine	44
Schneider	22
Selki Malzebier	16
Selki	13
Skol Beats	21
Skol	12
Sol	11
Sol premium	23
Spaten	36
Spoller Puro Malte	13
Starobrno	45
Steinecker Premium	11
Stella Artois	23
Therezopolis Gold	32
Warsteiner	38

Weltenburger Kloster	46
Xingu	18
Zanni	12
Zanni Malzbier	16
Zebu	14
Zehn Bier	15
Demais Importadas	25
Demais Nacionais Especiais	4
Demais Nacionais Pilsen	1

Notas Explicativas (Tabelas IX, X e XI)

- Salvo se expresso na marca comercial constante da tabela, os valores para os produtos identificados aplicam-se a todos os seus tipos e variações.
- A classificação "Demais Importadas" refere-se a cervejas importadas, que não estejam expressamente relacionadas.
- A classificação "Demais Nacionais Especiais" refere-se a marcas comerciais de cervejas não expressamente relacionadas e que sejam do tipo premium, extra, malzbier, sem álcool, pilsen extra, etc.
- Marcas comerciais nacionais lançadas após a divulgação da tabela deverão se enquadrar com "Demais Nacionais Especiais" ou "Demais Nacionais Pilsen", conforme o caso específico.
- O valor de tributo devido informado na tabela não está ajustado por eventual redução de alíquota ou base de cálculo prevista na legislação. Cabe ao contribuinte, observada a legislação pertinente, efetuar os ajustes necessários.
- Imprecisões, como erros de grafia ou denominação incompleta, não descaracterizam o enquadramento da marca comercial.
- As Tabelas IX, X e XI não se aplicam nos casos em que cervejas de malte, classificadas no código 2203.00.00, são vendidas a granel, inclusive diretamente para o consumidor final (por exemplo, nas microcervejarias). Neste caso, aplica-se a Tabela XII.
- Para efeito de cálculo dos tributos da Tabela IX, o valor-base representa 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) do preço de referência.
- Para efeito de cálculo dos tributos da Tabela X, o valor-base representa 40% (quarenta por cento) do preço de referência.
- Para efeito de cálculo dos tributos da Tabela XI, o valor-base representa 35% (trinta e cinco por cento) do preço de referência.

TABELA XII			
(Valores em R\$ por litro)			
Produto	Chope		
Cód. TIPI	2203.00.00 Ex 01		
Embalagem	Todas		
Preço de Referência	Tributos Devidos		
	IPI	PIS	Cofins
7,7857	0,4087	0,0681	0,3243

Notas Explicativas (Tabela XII)

- A Tabela XIII se aplica também às cervejas de malte, classificadas no código 2203.00.00, quando vendidas a granel, inclusive diretamente para o consumidor final (por exemplo, nas microcervejarias).
- Para efeito de cálculo dos tributos, o valor-base representa 35% (trinta e cinco por cento) do preço de referência.

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 80, de 25 de março de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011.

Nº 81 e 82, de 25 de março de 2011. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará nos dias 29 e 30 de março de 2011, em visita oficial à Portugal.

Nº 83, de 25 de março de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOSÉ VIEGAS FILHO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil na República da Itália, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República de Malta.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 24 de março de 2011

Entidade: AR ASTECA
CNPJ: 52.089.331/0001-43
Processo Nº: 00100.000075/2011-23

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 40 à 44), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR ASTECA, operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 169, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Estabelece, no âmbito da Advocacia-Geral da União, ações para redução das despesas no exercício de 2011, e dá outras providências.

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e;

Considerando a necessidade de redução dos gastos públicos no exercício de 2011, para adequação das despesas às restrições orçamentárias, com vistas ao cumprimento dos planos de metas do Governo Federal;

Considerando a prevalência do interesse público, com observância aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, sem prejuízo do cumprimento da missão institucional; e

Considerando ainda, que ao administrador público compete gerenciar os recursos federais com transparência, zelo e ética, observando para tanto os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, objetivando dessa forma demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, resolve:

Art. 1º Os dispositivos desta Portaria referem-se ao exercício de 2011 e se aplicam à Unidades da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 2º Fica suspensa a realização de novas contratações relacionadas a:

- I - locação de imóveis;
- II - aquisição de imóveis;
- III - reforma de bens imóveis;
- IV - aquisição de veículos;
- V - locação de veículos; e
- VI - locação de máquinas e equipamentos.

§ 1º Não se aplica a suspensão prevista no caput em relação aos incisos I, IV e VI, quando se tratar de:

- I - prorrogação contratual; e
- II - substituição contratual, limitado ao valor da despesa do contrato substituído.

§ 2º As novas contratações elencadas neste artigo serão enquadradas no parágrafo 3º, do art. 5º, do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011.

Art. 3º Estabelecer o percentual de 25% de redução das despesas a serem empenhadas nos atuais contratos de prestação de serviço de:

- I - locação de veículos;
- II - reprografia;
- III - vigilância;
- IV - auxiliar de serviços gerais;
- V - telefonia fixa e móvel; e
- VI - energia elétrica.

Art. 4º Determinar o uso prioritário do contrato dos Correios para realização de cargas de processo, reduzindo-se a utilização de veículos e a despesa com diárias.

Art. 5º Suspender, temporariamente, toda e qualquer implantação de novas unidades.

§ 1º Determinar ao GT Lotação - instituído pela Portaria AGU nº 1.468, de 06 de outubro de 2010, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhe o estudo que se refere o § 3º do artigo 3º, da citada Portaria, ao Departamento de Gestão Estratégica.

§ 2º O Departamento de Gestão Estratégica e a Secretaria-Geral de Administração, em conjunto, deverão elaborar, no prazo de 90 (noventa dias), proposta de normativo dispondo sobre procedimentos de instalação de novas unidades.

Art. 6º O horário de funcionamento da AGU, de segunda a sexta-feira, é de 08:00 horas às 19:00 horas, ininterruptamente.

§ 1º Poderão funcionar fora do horário definido no caput, em caráter excepcional, os gabinetes dos órgãos de direção superior e dos órgãos de execução das unidades da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizado pelo Secretário-Geral de Administração, vedada a subdelegação, a flexibilização do horário de funcionamento, levando-se em conta as peculiaridades locais e resoluções internas de administração predial.

Art. 7º Os serviços de reprografia obedecerão aos procedimentos abaixo e as Normas Internas, inclusive formulários próprios, emitidas pela Secretaria-Geral de Administração:

I - O serviço de reprografia, privilegiará a sistemática de Central de Atendimento, garantida a funcionalidade e a racionalidade na satisfação das demandas institucionais, cabendo a Secretaria-Geral de Administração a sua implantação; e

II - as cópias excepcionalmente autorizadas para terceiros e as de caráter particular deverão ser previamente indenizadas através de depósito bancário na conta única do Tesouro Nacional.

Art. 8º A Secretaria-Geral de Administração poderá editar atos complementares necessários à execução do disposto nesta portaria.

Art. 9º Fica revogada a Portaria n.º 1549, de 04 de novembro de 2008.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA EXECUTIVA DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 581, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR DE GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 570, inciso VI do artigo 68, de 11/05/2007, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência e observadas as disposições dos Decretos nº 93.872, de 23/12/1986, nº 6.170, de 25 de julho de 2007; e da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, resolve:

Art. 1º Aprovar a descentralização de recursos alocados na funcional programática 04.124.1173.2D58.0001 - Fiscalização e Controle da Aplicação dos Recursos Públicos Federais, no valor total de R\$ 765,78 (setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito reais), excluída a reserva técnica, para repasse ao Centro de Treinamento da Escola de Administração Fazendária do Estado da Bahia - CENTRESAF/RS, conforme informações constantes no Projeto Interno ESAF nº 17.17.01.17005.11.11, com o objetivo de custear despesas referentes ao projeto denominado SIASG-DW - Processo nº 00190.005651/2011-67.

Art. 2º Fica a Controladoria-Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul responsável pelo acompanhamento da aplicação dos recursos nos moldes ora autorizados, inclusive para fins de aprovação do Relatório Financeiro do projeto.

CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIAS DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Nº 587 - Homologar os cursos de Piloto Comercial de Avião e Instrutor de Voo de Avião, parte teórica, pelo período de 5 anos, da CLP - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., em Goiânia - GO;

Nº 588 - Autorizar a prorrogação da autorização de funcionamento e da homologação dos cursos de Piloto Privado de Helicóptero (prático), Piloto Comercial de Helicóptero (prático) e Instrutor de Voo de Helicóptero (prático), da Unifly Escola de Aviação Civil S/S Ltda., em Arujá - SP;

Nº 589 - Autorizar a prorrogação da autorização de funcionamento e da homologação dos cursos teóricos de Instrutor de Voo Avião, Piloto Comercial/IFR Avião, Piloto Comercial Helicóptero, Piloto Privado Avião, Piloto Privado Helicóptero, dos cursos práticos de Instrutor de Voo Avião, Piloto Comercial/IFR Avião, Piloto Privado Avião e dos cursos de Comissário de Voo e Mecânico de Manutenção de Aeronaves nas habilitações Célula e Grupo Motopropulsor do Aeroclube de Bauru, em Bauru - SP; e

Nº 590 - Revogar a Portaria SSO/ANAC nº 468, de 15 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 16 de março de 2011 - EPC Condor Escola de Aviação Civil LTDA ME.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO

PORTARIA Nº 92, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Divulgar o Zoneamento Agrícola para a cultura de cana-de-açúcar no Estado do Acre, conforme anexo.

Art. 2º. Revogar a portaria Nº 307 de 23 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cultivo da cana-de-açúcar (*Saccharum officinarum* L.) no Brasil é destinado, em sua maior parte, à produção de açúcar e de etanol e, em menor escala, para outras finalidades, como a alimentação animal e fabricação de aguardente.

Em termos gerais, o sistema de produção de cana-de-açúcar é constituído de uma safra decorrente do plantio, seguido de cinco ou mais safras oriundas da rebrota das soqueiras. O corte da cana-de-açúcar possibilita a renovação da cultura, não só da parte aérea como também do seu sistema radicular.

A cana-de-açúcar apresenta alta eficiência de conversão de energia radiante em energia química, quando cultivada em condições de elevada temperatura do ar e radiação solar intensa, associada à disponibilidade de água no solo.

A temperatura é um dos elementos climáticos mais importantes na produção. Temperatura média do ar entre 30°C e 34°C proporciona uma taxa máxima de crescimento da cultura, ocorrendo redução do crescimento em temperaturas maiores que 35°C, bem como inferiores a 25°C. Temperatura acima de 38°C implica em crescimento praticamente nulo da cultura.

A cultura é suscetível a baixas temperaturas, sendo que em áreas com ocorrências de geadas frequentes o cultivo da espécie torna-se economicamente inviável.

O consumo hídrico da cultura varia conforme os estádios fenológicos, sendo de fundamental importância para o rendimento final um suprimento hídrico adequado, especialmente nas fases críticas de desenvolvimento. No período de maturação, a presença de uma estação seca favorece o acúmulo de sacarose no colmo e facilita o manejo e a colheita.

A cana-de-açúcar é muito dependente das condições físicas e químicas dos solos, em profundidades de até 80 a 100 cm. Nos primeiros dois anos de cultivo, sua produtividade esta mais relacionada às características físicas e químicas dos horizontes superficiais do solo e do manejo agrícola (calagem e adubações). Após o terceiro corte, as características dos horizontes sub-superficiais influenciam mais na estabilidade da produção e na produtividade da cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio, para o cultivo da cana-de-açúcar em condições de baixo risco climático, no Estado do Acre.

Para essa identificação foram avaliados, entre outros aspectos, as exigências hídricas e térmicas da cultura, a aptidão climática, as ofertas climáticas, a produtividade, o nível de tecnologia, os solos e o relevo.

Para delimitação das áreas aptas ao cultivo da cana-de-açúcar em condições de baixo risco, foram consideradas as seguintes variáveis: temperatura média do ar, deficiência hídrica anual, índice de satisfação das necessidades de água (ISNA) e o risco de geadas, sendo adotados os seguintes critérios:

- Temperatura média anual maior que 20°C;
- Deficiência hídrica anual inferior a 400 mm; e
- ISNA igual ou maior que 0,50.

Foram considerados aptos ao cultivo os municípios que atenderam aos critérios adotados para o cultivo da cana-de-açúcar em condições de baixo risco climático.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de cana-de-açúcar no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Nota: Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODO DE PLANTIO

De 1º de outubro a 31 de dezembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de cana-de-açúcar no Estado do Acre, as cul-



tivares de cana-de-açúcar registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas, no plantio, mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS INDICADOS PARA O PLANTIO (*).

(*) As áreas de cultivo de cada município deverão restringir-se:

1- às áreas ocupadas com cana-de-açúcar até 28 de outubro de 2009, ou cujo pedido de licenciamento ambiental para tal ocupação já tenha sido protocolado até aquela data, quando destinadas à produção de etanol, demais bicomcombustíveis derivados da cana-de-açúcar e açúcar, exceto açúcar mascavo;

2 - às áreas de Usos Consolidados, delimitadas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre, instituído pelo Decreto Estadual Nº 1.904 de 5 de junho de 2007, publicado no DOE Nº 9.571 de 15 de junho de 2007.

Municípios: Acrelândia, Assis Brasil, Brasília, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guimard, Tarauacá e Xapuri.

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

RESOLUÇÕES DE 22 DE MARÇO DE 2011

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto Nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial Nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Primeira Turma de Julgamento Regional, sediada em Brasília/DF ocorrida em 17/03/2011, resolve:

I - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar a anormalidade das operações para fins de cobertura pelo PROAGRO.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: POMPEIA UF: SP

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0509/2011 131/2011 Claudio Roberto Escorce

II - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar as coberturas já efetuadas pela administração do Programa.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: PARQUE DOS IPES UF: MS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0510/2011 5950/2010 Wanderley Dos Reis Silva

Banco: CCR CENTRO SUL

Agência: DOURADOS UF: MS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0511/2011 105/2011 Mario Franco

Agência: ITAPORA UF: MS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0512/2011 127/2011 Jefferson Doretto De Souza

III - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar o uso de tecnologia inadequada na condução do empreendimento e o contido nos processos correspondentes.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: AFONSO CLAUDIO UF: ES

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0513/2011 1363/2010 Clesio Antonio Brandão

Agência: ARARAQUARA UF: SP

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0514/2011 5980/2010 Dorival Pereira Dos Santos

0515/2011 5981/2010 Josefa Delmira Nobre

0516/2011 6010/2010 Luiz Pereira Dos Santos

0517/2011 5982/2010 Sidval Alves Da Silva

0518/2011 6011/2010 Valdeir Mendes Cardoso

Agência: BOM JESUS UF: PI

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0519/2011 5945/2010 Adriano Jose Magnagnagno

0520/2011 5946/2010 Manoel João De Oliveira

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: BREJO UF: MA

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0521/2011 344/2011 Veranilde Forte Rego

Agência: CORONEL JOÃO SA UF: BA

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0522/2011 5978/2010 Jose Americo Dias

Agência: FARIAS BRITO UF: CE

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0523/2011 6033/2010 Agamenon Alexandre Ferreira

0524/2011 219/2011 Antonio Bento Palmeira

0525/2011 1/2011 Antonio De Alcantara Filho

0526/2011 148/2011 Antonio Fernandes Sobrinho

0527/2011 3/2011 Antonio Gomes De Brito

0528/2011 2/2011 Antonio Gomes Vidal

0529/2011 147/2011 Antonio Honofre De Moura

0530/2011 218/2011 Antonio Luiz Filho

0531/2011 4/2011 Antonio Matos De Sousa

0532/2011 8/2011 Cicero Ferreira Da Silva

0533/2011 6034/2010 Cicero Flavio De Sousa

0534/2011 6036/2010 Edvan Da Costa Silva

0535/2011 6037/2010 Espedito Manoel Joaquim

0536/2011 9/2011 Francisco Alves De Araujo

0537/2011 6039/2010 Francisco Canuto Da Silva Neto

0538/2011 6040/2010 Francisco Ferreira Lima

0539/2011 6041/2010 Genival Gonçalves De Sousa

0540/2011 10/2011 Hermane Gonçalves De Sousa

0541/2011 6015/2010 Jesualdo Amorim Ferreira

0542/2011 220/2011 Jose Alves Bezerra

0543/2011 11/2011 Jose Barnardo De Alencar

0544/2011 12/2011 Jose Ermon Ferreira

0545/2011 13/2011 Jose Ferreira De Araujo

0546/2011 150/2011 Kleber Ferreira Lima

0547/2011 6065/2010 Luis Alves Bezerra

0548/2011 153/2011 Manoel Bezerra De Araujo

0549/2011 229/2011 Manoel Domingos Da Silva

0550/2011 155/2011 Moizes Moraes De Pinho

0551/2011 14/2011 Pedro Brasileiro Da Silva

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: FARIAS BRITO UF: CE

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0552/2011 6053/2010 Raimundo Carlos Da Silva

0553/2011 15/2011 Raimundo Luiz De Lima

0554/2011 6055/2010 Vicente Marques De Araujo

Agência: PARQUE DOS IPES UF: MS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0555/2011 5949/2010 Marcos Antonio Rodrigues

0556/2011 6051/2010 Vitoriano Carbonera Cales

Agência: SANTO ANASTACIO UF: SP

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0557/2011 5948/2010 Roberto Rapchan Benito

Agência: SÃO JOAO DO RIO DO PEIXE UF: PB

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0558/2011 5640/2010 Felix Gomes De Farias Neto

Banco: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Agência: SIQUEIRA CAMPOS UF: SE

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0560/2011 281/2011 Antonio Marcos Tavares Dos Santos

0561/2011 282/2011 Claudio Bispo Dos Santos

0562/2011 283/2011 Elpidio Reis Dos Santos

0563/2011 284/2011 Genivaldo Joaquim Da Paixão

0564/2011 285/2011 Geraldo Francisco Santos

0565/2011 286/2011 Gicelia De Jesus Souza

0566/2011 287/2011 Jailson Santos Dos Reis

0567/2011 288/2011 João Batista Dos Santos

0568/2011 289/2011 João Dos Santos Junior

0569/2011 291/2011 Jose Antonio De Jesus

0570/2011 292/2011 Jose Bispo De Andrade

0571/2011 293/2011 Joselene Do Nascimento Lima

0572/2011 290/2011 Josenilton De Jesus Santos

0573/2011 294/2011 Manoel Alves Celestino

0574/2011 295/2011 Marcia Gonçalves Santos

0839/2011 301/2011 Daniel Rocha Dos Santos

Banco: CCR CENTRO SUL

Agência: ITAPORA UF: MS

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0575/2011 104/2011 Juarez Evandro Quequeto

IV - não dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que os rendimentos auferidos foram suficientes para o pagamento das despesas realizadas, segundo normas do Programa.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: ARARAQUARA UF: SP

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0576/2011 38/2011 Agostinyo Pereira Dos Santos

0577/2011 130/2011 Cicero Carlos Silva

V - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar a normalidade das operações para fins de cobertura pelo PROAGRO.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: BORBOREMA UF: SP

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0578/2011 129/2011 Aparecida Geralda Anselmo Peron

0579/2011 132/2011 Eliana Marconato Palma

0580/2011 133/2011 Patricia De Fatima Da Costa Escaler

Agência: BREJO UF: MA

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0581/2011 326/2011 Aldineia Simões Dos Santos

0582/2011 327/2011 Egidio Da Silva

0583/2011 328/2011 Francisco Das Chagas Sousa Lima

0584/2011 329/2011 Francisco Das Chagas Teixeira Rego

0585/2011 330/2011 Francisco Dos Milagres Gomes Xa-

vier

0586/2011 331/2011 Francisco Pereira Da Costa

0587/2011 333/2011 João Barreto Dos Santos

0588/2011 332/2011 João De Deus Gomes Pereira

0589/2011 334/2011 João Teixeira Do Rego

0590/2011 337/2011 Jose Da Costa Diniz

0591/2011 336/2011 Jose Elis Sousa Silva

0592/2011 335/2011 Jose Rodrigues Diniz

0593/2011 338/2011 Luis Gomes Xavier

0594/2011 340/2011 Manoel De Jesus Pereira Da Costa

0595/2011 339/2011 Maurivan Climaco Meireles

0596/2011 341/2011 Odilon Simões Almeida

0597/2011 342/2011 Rafael Simões Dos Santos

0598/2011 343/2011 Rosilan Climaco Meireles

Agência: CAMPOS GERAIS UF: MG

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0599/2011 4336/2010 Ademir Vitor Rabelo

0600/2011 4714/2010 Afonso Oliveira De Lima

0601/2011 4337/2010 Airton Jose Da Silva

0602/2011 4833/2010 Antonio Alencar Fidelis

0603/2011 4578/2010 Antonio Jose De Mello Mesquita

0604/2011 4338/2010 Antonio Jose Vieira

0605/2011 4719/2010 Antonio Nicodemus De Oliveira

0606/2011 4579/2010 Antonio Noe Miranda

0607/2011 4715/2010 Ari Jose Da Silva

0608/2011 4648/2010 Celso Vitor Bonde

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: CAMPOS GERAIS UF: MG

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0609/2011 4438/2010 Daniel Araujo Alves

0610/2011 4339/2010 Davi Pereira

0611/2011 4654/2010 Edson Raimundo De Barros

0612/2011 4340/2010 Francisco Claret Da Silva

0613/2011 4580/2010 Francisco Rogerio Fernandes

0614/2011 4716/2010 João Batista Pereira

0615/2011 4341/2010 João Helio De Oliveira

0616/2011 4581/2010 João Paulo Marques

0617/2011 4717/2010 Jonas Reis Viana

0618/2011 4498/2010 Jose Dos Reis De Oliveira

0619/2011 5708/2010 Jose Enio Da Silva

0620/2011 4582/2010 Jose Marcos Da Silva

0621/2011 4342/2010 Jose Maria Da Silva

0622/2011 247/2011 Jose Maria Freire

0623/2011 4343/2010 Jose Pereira Alvim

0624/2011 4344/2010 Jose Pomposa De Oliveira

0625/2011 4345/2010 Jose Raimundo Mesquita

0626/2011 4499/2010 Luciana Azevedo Pieve

0627/2011 4718/2010 Magner Blanco

0628/2011 4583/2010 Marcos Maximiano De Oliveira

0629/2011 3806/2010 Maria Lucia Pereira Da Silva

0630/2011 4500/2010 Milton Reis Pereira

0631/2011 4172/2010 Morisalva Aparecida Neto

0632/2011 4628/2010 Paula Vita Rodrigues

0633/2011 4629/2010 Paulo Antonio Dias Palhão

0634/2011 4765/2010 Pedro Moreira Batista

0635/2011 4346/2010 Roberto Carlos De Souza

0636/2011 4502/2010 Sebastião Simão Lopes

0637/2011 4707/2010 Sergio Antonio Da Costa

0638/2011 4501/2010 Simone Miarlieli De Andrade

0639/2011 4631/2010 Vitoriano Araujo

0640/2011 4439/2010 Walnei Dos Santos Vilela

Agência: CANDIDO MOTA UF: SP

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0641/2011 5947/2010 Aparecido Orlando Jose

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: CICERO DANTAS UF: BA

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0642/2011 279/2011 Miguel Correia De Andrade

Agência: FARIAS BRITO UF: CE

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0643/2011 145/2011 Antonio Alves Cardoso

0644/2011 6/2011 Antonio Rildo De Moraes

0645/2011 6013/2010 Carlos Alberto Gonçalves

0646/2011 6014/2010 Cicero Ciriaco De Souza

0647/2011 6038/2010 Evandro Pereira De Sousa

0648/2011 149/2011 Jose Fernandes Filho

0649/2011 222/2011 Luiz Vicente Da Costa

0650/2011 6054/2010 Raimundo Ferreira De Araujo

Agência: GOVERNADOR EUGENIO BARROS UF: MA

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário

0651/2011 188/2011 Ademar Pereira Da Silva

0652/2011 189/2011 Alan Bezerra Da Silva

0653/2011 184/2011 Aldinar Pereira Da Silva

0654/2011 187/2011 Altamir Vieira Cruz

0655/2011 186/2011 Ananias Cabral Da Silva

0683/2011 211/2011 Pedro Alcantara Lopes Dos Santos
0684/2011 213/2011 Raimundo Soares Pereira
0685/2011 215/2011 Reginaldo Barros Da Silva
0686/2011 212/2011 Reis Gonçalves Da Silva Santos
0687/2011 214/2011 Rosa Maria Batista Conceição Santos
0688/2011 216/2011 Sebastiana Sousa Brito
0689/2011 217/2011 Zilmar Viana Da Silva Araujo
Agência: GRAJAU UF: MA
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0690/2011 5834/2010 Ana Da Cruz Rizzatti
0691/2011 5944/2010 Ede Luiz Vieira
Agência: RIO BRILHANTE UF: MS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0692/2011 5825/2010 Valdecir Barison
Agência: RIO POMBA UF: MG
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0693/2011 223/2011 Roman Martins De Miranda Grossi
Agência: SAO JOAO DO RIO DO PEIXE UF: PB
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0694/2011 5977/2010 Vituriano Joaquim De Abreu Neto
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: SEBASTIÃO LARANJEIRAS UF: BA
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0695/2011 6064/2010 Lucio Moreira De Souza
0696/2011 152/2011 Lucio Pereira Lima
Banco: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Agência: BOM JESUS DA LAPA UF: BA
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0697/2011 3526/2010 Agropecuaria Germendorff Ltda
0698/2011 3527/2010 Agropecuaria Sorrizo Ltda
0699/2011 3528/2010 Agropecuaria Terra Forte Ltda
Agência: CHAPADINHA UF: MA
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0700/2011 5993/2010 Antonio Afonso Alves Garreto
0701/2011 167/2011 Fabio Luiz De Almeida
0702/2011 5994/2010 Francisco Garreto Da Silva
0703/2011 168/2011 Jorge Volnei Riedel
0704/2011 5995/2010 Jose Mauro Alves Garreto
0705/2011 5996/2010 Raimundo Gomes Da Rocha Filho
Agência: CICERO DANTAS UF: BA
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0706/2011 42/2011 Sonia Dias Silva
O valor da respectiva indenização será calculado pela administração do programa.
VI - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que os rendimentos auferidos não foram suficientes para o pagamento das despesas realizadas.
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: INDEPENDENCIA UF: CE
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0707/2011 4173/2010 Antonio Irismar Coutinho
0708/2011 4354/2010 Antonio Jose Canuto
0709/2011 3380/2010 Evandro Teixeira Lira
0710/2011 3580/2010 Francisco Das Chagas Da Silva Gomes
0711/2011 4355/2010 Jorge Luis De Aguiar
0712/2011 3586/2010 Jose Ferreira Da Costa
0713/2011 4356/2010 Jose Rodrigues Costa
Agência: LAGOÁ REAL UF: BA
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0714/2011 40/2011 Antonio Ferreira Pessoa
O valor da respectiva indenização será calculado pela administração do programa.
VII - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar o uso de tecnologia adequada na condução.
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: CICERO DANTAS UF: BA
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0715/2011 41/2011 Meiritania Barbosa De Oliveira
Agência: MARAVILHA UF: AL
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0716/2011 44/2011 Adeildo Alves Fideles
0717/2011 43/2011 Adenildo Fidelis Alves
0718/2011 46/2011 Alberto Marinho De Melo
0719/2011 45/2011 Aldineide Rodrigues Gomes
0720/2011 47/2011 Antonio Pereira Da Silva
0721/2011 6016/2010 Arnaldo Pereira
0722/2011 48/2011 Cicero Barbosa Limeira
0723/2011 49/2011 Claudeir Alves Lemos
0724/2011 50/2011 Claudévan Alves Dos Santos
0725/2011 51/2011 Damião Feitosa Silva
0726/2011 6017/2010 Djarmes Jose Antonio
0727/2011 52/2011 Ednaldo Pereira Oliveira
0728/2011 53/2011 Edvaldo De Souza Lima
0729/2011 5975/2010 Eronides Severiano Da Silva
0730/2011 6018/2010 Eronildo Barbosa Limeira
0731/2011 54/2011 Eva Albuquerque Perpetuo
0732/2011 6020/2010 Genival Claudino Oliveira
0733/2011 6021/2010 Genival Freitas Da Silva
0734/2011 6019/2010 Gidelmo Alves Ribeiro
0735/2011 6022/2010 Iranir Gomes De Moraes
0736/2011 6023/2010 Israel Junior Feitosa Da Silva
0737/2011 56/2011 Jaelmo Ferreira Ribeiro
0738/2011 6025/2010 Jose Carlos De Jesus Brandão
0739/2011 6026/2010 Jose Elias Da Silva
0740/2011 6027/2010 Jose Elias Severiano Da Silva
0741/2011 55/2011 Jose Everaldo Alencar
0742/2011 6028/2010 Jose Nilton Brandão
0743/2011 6066/2010 Jose Ronildo Fidelis Alves
0744/2011 6067/2010 Manoel Barbosa Neto
0745/2011 6068/2010 Marcio Jose Da Silva
0746/2011 6052/2010 Maria Aparecida Dos Santos
0747/2011 57/2011 Murilo Da Silva Barbosa
0748/2011 58/2011 Pastor Edilson Brandão Rocha
Banco: BANCO DO BRASIL S.A.
Agência: MARAVILHA UF: AL

Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0749/2011 59/2011 Williams Serafim Ribeiro Silva
0750/2011 60/2011 Zenildo Alves Brandão
Agência: PARQUE DOS IPES UF: MS
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0751/2011 154/2011 Marcelo Monteiro Ozorio
Banco: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Agência: FORTALEZA CENTRO UF: CE
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0752/2011 354/2011 Abrahão Felipe De Sousa
0753/2011 355/2011 Claudio Bernaldo De Sales
0754/2011 356/2011 Francisco Gomes Da Silva
0755/2011 357/2011 Henoc Felipe De Sousa
0756/2011 358/2011 Joacaz Ferreira Da Silva
0757/2011 369/2011 Jose Clemilton Sales Da Silva
0758/2011 359/2011 Jose Roberto Da Costa
0759/2011 360/2011 Manoel Paulo Da Silva
0760/2011 361/2011 Moises Soares Dos Santos
0761/2011 472/2011 Ostiano Ângelo De Lima
0762/2011 375/2011 Ostiano Angelo De Lima
0763/2011 362/2011 Pedro Chagas Nunes
O valor da respectiva indenização será calculado pela administração do programa.
VIII - dar provimento ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s), ao considerar que existiram possibilidades de avaliação das perdas.
Banco: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Agência: MOSSORO UF: RN
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0559/2011 302/2011 Eliete Nogueira De Lucena
Agência: APODI UF: RN
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0764/2011 469/2011 Aldemar Lobo Porto
Agência: MOSSORO UF: RN
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0765/2011 376/2011 Alci Mendes Almeida
0766/2011 178/2011 Alfredo Da Silva
0767/2011 363/2011 Antonia Libanio Bezerra
0768/2011 297/2011 Antonio Inacio De Azevedo
0769/2011 364/2011 Antonio Mendes
0770/2011 232/2011 Antonio Neto De Holanda
0771/2011 298/2011 Antonio Nogueira De Lucena
0772/2011 299/2011 Arlene Maria Da Silva
Banco: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Agência: MOSSORO UF: RN
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0773/2011 300/2011 Assis Leite De Souza
0774/2011 365/2011 Damião Andre Dos Santos
0775/2011 233/2011 Eneas De Holanda Neto
0776/2011 366/2011 Espedito Joaquim De Moura
0777/2011 303/2011 Francinaldo De Oliveira
0778/2011 234/2011 Francisca Celia Da Silva
0779/2011 235/2011 Francisco Adriano Neto
0780/2011 386/2011 Francisco Francinildo Da Silva
0781/2011 377/2011 Francisco Germano Da Silva
0782/2011 304/2011 Francisco Gurgel Maia
0783/2011 237/2011 Francisco Jose Filho
0784/2011 367/2011 Francisco Lucas Da Silva
0785/2011 305/2011 Francisco Miguel De Azevedo Junior
0786/2011 238/2011 Francisco Ocimar Gomes
0787/2011 179/2011 Francisco Raimundo Dos Santos
0788/2011 239/2011 Francisco Silvestre De Vasconcelos
0789/2011 240/2011 Francisco Vieira De Goes
0790/2011 236/2011 Francisco Dantas De Souza
0791/2011 241/2011 Geraldo Freire De Lima
0792/2011 378/2011 Geraldo Juvino Da Silva
0793/2011 306/2011 Geraldo Nascimento Da Silva
0794/2011 307/2011 Gerson Dos Santos
0795/2011 308/2011 Ivanildo Eguinaldo De Azevedo
0796/2011 309/2011 Jairton De Oliveira Azevedo Fernando
0797/2011 379/2011 João Adelino Pinheiro
0798/2011 368/2011 João Cirino De Moura
0799/2011 310/2011 João Climaco De Azevedo
0800/2011 311/2011 João De Paiva Fonseca
0801/2011 380/2011 João Evaristo Da Costa
0802/2011 242/2011 João Nilo De Medeiros
0803/2011 387/2011 João Raimundo Da Silva
0804/2011 312/2011 Jose Alves Da Silva
0805/2011 388/2011 José Coringa Filho
0806/2011 313/2011 Jose Deodato De Arruda
0807/2011 381/2011 José Elpidio De Moura
0808/2011 370/2011 Jose Felipe De Araujo
0809/2011 382/2011 José Marques Bezerra
Banco: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Agência: MOSSORO UF: RN
Resolução Proc/MAPA/CER Mutuário
0810/2011 371/2011 Jose Nascimento Da Silva
0811/2011 314/2011 Jose Nilson Leite
0812/2011 315/2011 Jose Nogueira De Lucena
0813/2011 243/2011 Jose Souza Da Cunha
0814/2011 316/2011 Jose Wilson De Moura Silva
0815/2011 389/2011 Luiz Rodolfo Galdino
0816/2011 164/2011 Manoel Candido Da Costa
0817/2011 390/2011 Manoel Martim Do Nascimento
0818/2011 244/2011 Manoel Nasareno De Oliveira
0819/2011 245/2011 Marcelino Braga Dos Santos
0820/2011 391/2011 Maria Alves De Jesus Dantas
0821/2011 372/2011 Maria Celeste Da Silva
0822/2011 317/2011 Maria Dalvanete Da Conceição Costa
0823/2011 318/2011 Maria Lucia Alves Rogerio
0824/2011 319/2011 Maria Severina De Oliveira
0825/2011 383/2011 Marlene Rocha Simião
0826/2011 320/2011 Murilo Marques De Medeiros
0827/2011 321/2011 Nicacio De Castro Lopes
0828/2011 246/2011 Onezio Vicente Da Silva
0829/2011 322/2011 Pedro Ferreira De Melo

0830/2011 180/2011 Pedro Francisco Manicoba
0831/2011 385/2011 Raimundo Freire Da Silveira
0832/2011 373/2011 Raimundo Lins De Almeida
0833/2011 384/2011 Raimundo Nonato Da Costa
0834/2011 468/2011 Raimundo Nonato De Lacerda
0835/2011 467/2011 Raimundo Nonato Feitosa
0836/2011 323/2011 Rosane Pinheiro Da Silva Alves
0837/2011 374/2011 Sandoval Vieira Da Silva
0838/2011 324/2011 Zacarias Reinaldo Fonseca
O valor da respectiva indenização será calculado pela administração do programa.
Estas Resolução(ões) entrará(ão) em vigor na data de sua(s) publicação(ões) no Diário Oficial da União.

EDILSON MARTINS DE ALCANTARA
Presidente da Comissão
em exercício

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2011

Ao décimo sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e onze, às nove horas, na Sala de Reuniões da Comissão Especial de Recursos - CER/PROAGRO, no Edifício Sede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sala 639, em Brasília - Distrito Federal, reuniu-se a 1ª Turma de Julgamento Regional - 1ª TJR para dar início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua 1ª Reunião Ordinária, sob a Presidência do Sr. Edilson Martins de Alcântara, que, na condição de Presidente da Comissão Especial de Recursos - CER, abriu a reunião e, em seguida, passou a Presidência ao Sr. José Wilman da Silva, Presidente da 1ª TJR - CER/PROAGRO. Presentes os representantes legais das Instituições que compõem o Colegiado como segue: Roberto Campos, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; Francisco Erismá Albuquerque e Hélio Rezende Júnior, do Ministério da Fazenda - MF; Marcelo Gonçalves Chaves, do Banco do Brasil - BB; Sílvio Carlos do Amaral Silva e Elder Linton de Araújo, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP; José Carlos Zukowski e Maurílio Canut, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA. Participaram também desta reunião, o Senhor Gustavo Bracale, secretário executivo da CER, a Senhorita Raissa de Almeida Papa e o Senhor Rodrigo Marques de Mello, analistas da CER/Brasília. Ausentes os representantes das demais Instituições que também compõem legalmente este Colegiado: Associação Brasileira de Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEP, Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, Banco Centro do Brasil - BACEN, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA. Foram submetidos a julgamento 331 (trezentos e trinta e um) recursos administrativos dirigidos à CER, por mutuários das Instituições Financeiras: 214 (duzentos e quatorze) do Banco do Brasil, 114 (cento e quatorze) do Banco do Nordeste do Brasil e 03 (Três) do Sicredi; autuados em processos, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento, datados de 15 de março de 2011; dos quais 262 (duzentos e sessenta e dois) tiveram seus recursos acolhidos, 69 (sessenta e nove) negados. Os processos julgados são: 01 (um) da safra 2005/2006, 02 (dois) da safra 2006/2007, 08 (oito) da safra 2007/2008, 125 (cento e vinte e cinco) da safra 2008/2009, 185 (cento e oitenta e cinco) da safra 2009/2010, 02 (dois) da safra 2010/2010 e 08 (oito) da safra 2010/2011, sendo 32 (trinta e dois) enquadrados no PROAGRO TRADICIONAL e 299 (duzentos e noventa e nove) enquadrados no PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os trabalhos transcorreram-se na forma de praxe durante os dias 17 e 18.03.2011, quando foram encerrados às doze horas, do que para constar, eu, Alessandra Helena do Espírito Santo, como secretária, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente. Brasília, 18 de março de 2011.

ALESSANDRA HELENA DO ESPÍRITO SANTO
Secretária

JOSÉ WILMAN DA SILVA
Presidente

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM RONDÔNIA, no uso que lhe confere o Art. 36, do Anexo I do Decreto Nº 7.127, de 04 de março de 2010 c/c Portaria Nº 147, de 08 de fevereiro de 2010, com o Inciso I do Art. 44 do Anexo I da Portaria 428 de 09 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA Nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei Nº 7.802, de 11 de julho de 1989, Decreto Nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo Nº 21046.001751/2008-52, resolve:

Art. 1º - Conceder o credenciamento sob número BR RO 0387, à empresa ROMA MADEIRAS BENEFICIADAS LTDA-EPP, localizada na Rodovia 010, Km-7,5, saída para Pimenta Bueno, Zona Rural, no município de Rolim de Moura/RO, para na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar o seguinte tratamento: Fumigação em Containers (FEC).

Art. 2º - O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade de 04 (quatro) anos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDNEY ANTONIO LIBERATI



Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 154, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, bem como no art. 12 c/c o caput do art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º. Conceder autorização ao representante da contraparte brasileira, DR. VIDAL DE FREITAS MANSANO, do Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro, para realizar coleta e acesso no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Taxonomia e Evolução de Byrsonima Crassifolia (Malpighiaceae)", Processo nº 010289/2010-7, a ser implementado no Estados do Pará, Belém e Ilha do Marajó, Santa Isabel do Pará; do Rio de Janeiro, RJ; do Mato Grosso do Sul, Corumbá, Cuiabá e Rondonópolis e de Goiás, Serra Dourada, em cooperação com o Missouri Botanical Garden, Saint Louis, MO, EUA e a Washington University, Saint Louis, MO, EUA, representados pela DRA. GENEVIEVE KERRY MARIE CROFT, natural dos EUA, contraparte estrangeira, pelo prazo de um ano, contado a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

OC-0209/2011 - Contratada: ASME Accounting Dept. Objeto: Aquisição do Código ASME para Caldeiras e Vasos de Pressão - Edição 2010 - Valor: R\$ 44.790,81. Parecer Jurídico VRH-056/2010. Consta na RM IT 0002/2010 anexa ao processo que as informações de que o Código para Caldeiras e Vasos de Pressão, editado pela American Society of Mechanical Engineers (ASME) é reconhecido internacionalmente e, portanto, o mais adotado pelos proprietários de plantas de processo ou usinas de força. A empresa se candidatou e obteve suas certificações junto àquela Sociedade mediante rigorosa auditoria realizada por Agência Inspectora Autorizada (pelo ASME), sendo que, para mantê-las com vistas à estratégias retro mencionada, impõem-se a aquisição e atualização periódica não só do respectivo Código como também dos documentos complementares National Board Inspection Code e Quality Assurance Requirements for Nuclear Facility. Acrescenta-se que não há como a NUCLEP manter suas certificações sem atender as exigências do Código como também não pode haver competição para a compra em questão, uma vez que o material é exclusivo da entidade certificadora (ASME). Considerando que a contratação acima tem fundamento no art. 25, caput da Lei 8666/93, reconheço a inexistência de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor

Ministério da Cultura

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DE-PAM/IPHAN Nº 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto Nº 6.844 de 07.05.09, na Lei Nº 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN Nº 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III -Expedir PRORROGAÇÃO DE PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria

IV -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo IV a esta Portaria.

V -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VI -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN Nº 7, de 01.12.88.

VII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

- 01 - Processo nº. 01510.001688/2010-38.
Projeto: Monitoramento Arqueológico das Obras de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas da Bacia do Rio Morro Alto, Joinville, Santa Catarina.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Beatriz Ramos da Costa.
Apoio Institucional: Museu Arqueológico de Sambaqui de Joinville - Fundação Cultural de Joinville.
Área de Abrangência: Municípios de Joinville, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
02 - Processo nº. 01492.000571/2010-01.
Projeto: Programa de Arqueologia e Educação Patrimonial - BR-163: Santarém - Rurópolis e BR-422: Novo Repartimento - Tucuruí.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Denise Pahn Schaan.
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Ensino em Arqueologia da Universidade Federal do Pará.
Área de Abrangência: Municípios de Santarém, Belterra, Aveiro, Rurópolis, Placas, Uruará, Medicilândia, Altamira, Pacajá, Novo Repartimento, Itupiranga e Tucuruí, no Estado do Pará.
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.
03 - Processo nº. 01500.000880/2011-15.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Praça da Matriz de Paraty/RJ.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Jackeline de Macedo.
Apoio Institucional: Superintendência do IPHAN no Rio de Janeiro.
Área de Abrangência: Municípios de Paraty, Estado do Rio de Janeiro.
Prazo de Validade: 01 (um) meses.
04 - Processo nº. 01492.000055/2011-59.
Projeto: Educação Patrimonial e Prospecção Arqueologia na Linha de Transmissão (230 KV) e Subestação Principal do Projeto Ferro Carajás, no Corpo S11 "D" (Serra Sul).
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Wesley Charles de Oliveira.
Apoio Institucional: Fundação Casa de Cultura de Marabá.
Área de Abrangência: Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.
Prazo de Validade: 08 (seis) meses.
05 - Processo nº. 01492.000057/2011-48.
Projeto: Educação Patrimonial e Prospecção Arqueologia em Cavidades Naturais na Área de Mina e da Usina do Projeto Ferro Carajás, no Corpo S11 "D" (Serra Sul).
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Wesley Charles de Oliveira.
Apoio Institucional: Fundação Casa de Cultura de Marabá.
Área de Abrangência: Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
06 - Processo nº. 01492.000056/2011-01.
Projeto: Educação Patrimonial e Prospecção Arqueologia na Rodovia de Acesso ao Projeto Ferro Carajás, no Corpo S11 "D" (Serra Sul).
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Wesley Charles de Oliveira.

- Apoio Institucional: Fundação Casa de Cultura de Marabá.
Área de Abrangência: Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
07 - Processo nº. 01409.000117/2011-24.
Projeto: Diagnóstico Prospectivo Arqueológico na Área de Instalação de Pólo Empresarial Jachy.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Celso Perota e Henrique Antônio Valadares Costa.
Apoio Institucional: Escola da Ciência - História e Biologia. Secretaria de Educação da Prefeitura de Vitória.
Área de Abrangência: Município da Serra, Estado do Espírito Santo.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
08 - Processo nº. 01409.000091/2011-14.
Projeto: Diagnóstico Prospectivo na Área e Construção da Rodovia ES-080 - Trecho Santa Leopoldina/Santa Teresa. Obras e Serviços de Pavimentação.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Celso Perota.
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Socioambiental - ECOS.
Área de Abrangência: Município de Santa Leopoldina e Santa Teresa, Estado do Espírito Santo.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
09 - Processo nº. 01409.000094/2011-58.
Projeto: Diagnóstico Prospectivo na Área e Construção da Rodovia ES-10 - Trecho Jacaraípe/Nova Almeida.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Celso Perota.
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Socioambiental - ECOS.
Área de Abrangência: Município de Serra, Estado do Espírito Santo.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
10 - Processo nº. 01424.000052/2010-48.
Projeto: Pesquisa Arqueológica na Cerâmica João de Barro, Macapá/AP.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Mariana Petry Cabral e João Darcy de Moura Saldanha.
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA.
Área de Abrangência: Município de Macapá, Estado do Amapá.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
11 - Processo nº. 01409.000039/2011-68.
Projeto: Monitoramento Arqueológico na Área do Empreendimento Estaleiro Jurong Aracruz.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Celso Perota.
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Socioambiental - ECOS.
Área de Abrangência: Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
12 - Processo nº. 01506.000057/2011-41.
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para a Área Pretendida para Implantação do Sistema de Asfaltamento e Tratamento de Esgotos Sanitários do Município de Platina/SP.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Neide Barroca Faccio.
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê.
Área de Abrangência: Município de Platina, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
13 - Processo nº. 01506.000058/2011-96.
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para a Área Pretendida para Implantação do Sistema de Coleta, Afastamento e Tratamento de Esgotos Sanitários do Distrito de Conceição de Monte Alegre.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Neide Barroca Faccio.
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê.
Área de Abrangência: Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
14 - Processo nº. 01514.000691/2011-85.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo nas Minas de Bauxita da CBA, DNPM 830.659/1980.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Área de Abrangência: Municípios de São Sebastião da Varagem Alegre e Mirai, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 03(três) meses.
15 - Processo nº. 01514.000694/2011-19.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo nas Minas de Bauxita da CBA, DNPM 830.660/1980.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Área de Abrangência: Município de São Sebastião da Varagem Alegre, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
16 - Processo nº. 01514.000700/2011-38.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo nas Minas de Bauxita da CBA, DNPM 831.180/1980.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Área de Abrangência: Municípios de São Sebastião da Varagem Alegre, Rosário de Limeira e Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
17 - Processo nº. 01514.000688/2011-61.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo nas Minas de Bauxita da CBA, DNPM 830.656/1980.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Área de Abrangência: Município de Mirai, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
18 - Processo nº. 01514.000703/2011-71.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo nas Minas de Bauxita da CBA, DNPM 830.136/1981.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Área de Abrangência: Município de Itamarati de Minas e Descoberto, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
19 - Processo nº. 01514.000697/2011-52.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo nas Minas de Bauxita da CBA, DNPM 831.054/1980.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Área de Abrangência: Municípios de Descoberto e Leopoldina, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
20 - Processo nº. 01421.000203/2011-79.
Projeto: "Programa de Diagnóstico Arqueológico para a Linha de Transmissão da Central Geradora Eólica Dreen Boa Vista."
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Walter Fagundes Morales e Luis Dutra de Sousa.
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - UFRN.
Área de Abrangência: Municípios de São Bento do Norte e Pedra Grande, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
21 - Processo nº. 01421.000205/2011-68.
Projeto: "Programa de Diagnóstico, Prospecção, Educação Patrimonial e Monitoramento Arqueológico para o Parque Eólico Miassaba II".
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Flávia Prado Moi.
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisas Arqueológicas da Bahia - UESC.
Área de Abrangência: Municípios de Guimarães, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
22 - Processo nº. 01421.000202/2011-24.
Projeto: "Programa de Diagnóstico Arqueológico para a Linha de Transmissão da Central Geradora Eólica Dreen São Bento do Norte e Olho D'água"
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Walter Fagundes Morales e Luis Dutra de Sousa.
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - UFRN.
Área de Abrangência: Municípios de São Bento do Norte e Pedra Grande e Paraizinho, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
23 - Processo nº. 01421.000204/2011-13.
Projeto: "Programa de Diagnóstico Arqueológico para a Linha de Transmissão da Central Geradora Eólica Farol".
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Walter Fagundes Morales e Luis Dutra de Sousa.
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - UFRN.
Área de Abrangência: Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
24 - Processo nº. 01421.000208/2011-00.
Projeto: "Programa de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área do Parque Eólico Renascença V".
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Marcélia Marques.
Apoio Institucional: Universidade Estadual do Ceará.
Área de Abrangência: Município de Paraizinho, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
25 - Processo nº. 01421.000209/2011-46.
Projeto: "Programa de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área do Parque Eólico Euris II".
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Marcélia Marques.
Apoio Institucional: Universidade Estadual do Ceará.
Área de Abrangência: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
26 - Processo nº. 01425.000092/2011-61.
Projeto: "Projeto de Prospecção Arqueológica na PCH Inxú".
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Suzana Hirooka.
Apoio Institucional: Instituto de Ecossistemas e Populações Tradicionais.
Área de Abrangência: Municípios de Campo Novo dos Parecis e Nova Maringá, Estado do Mato Grosso.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
27 - Processo nº. 01502.000299/2011-75.
Projeto: "Programa de Prospecção Arqueológica Pré-Histórica e Histórica na Área de Intalação da Central Geradora Elétrica CGE Casa Nova".

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Deise Scunderlick Eloy de Farias.
Apoio Institucional: GRUPEP - UNISUL.
Área de Abrangência: Município de Casa Nova, Estado da Bahia.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
28 - Processo nº. 01508.000179/2011-18.
Projeto: "Programa de Monitoramento Arqueológico da Central de Gerenciamento de Resíduos - Iguaçú".
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Júlio Cezar Telles Thomaz.
Apoio Institucional: CEPA - UFPR.
Área de Abrangência: Município de Fazenda Grande, Estado do Paraná.
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.
29 - Processo nº. 01401.000285/2011-90.
Projeto: "Arqueologia Preventiva na Área a ser Impactada pela Instalação da Mina Laginha".
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Gilson Rodolfo Martins.
Apoio Institucional: Laboratório de Pesquisa Arqueológicas do Departamento de História - UFMS
Área de Abrangência: Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
30 - Processo nº. 01421.000207/2011-57.
Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico na Área do Canteiro de Obras Correlatas do Parque Eólico Aratua I.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Flávia Prado Moi.
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - NEPAB/UNESC.
Área de Abrangência: Município de Guimarães, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
31 - Processo nº. 01516.000270/2011-34.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área de Implantação do Pátio FNS (VALEC) Lote 01 - Extensão Sul.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Mozart Martins de Araújo Júnior.
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - NEPAB/UNESC.
Área de Abrangência: Município de Goianira, Estado de Goiás.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
32 - Processo nº. 01421.000210/2011-71.
Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção, Educação Patrimonial e Monitoramento Arqueológico para o Parque Eólico União dos Ventos IV.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Walter Fagundes Morales e Edison Rodrigues de Souza.
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - NEPAB/UNESC.
Área de Abrangência: Município de Pedra Grande, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
33 - Processo nº. 01510.000298/2011-21.
Projeto: Prospecção, Monitoramento e Resgate Arqueológico da Área de Implantação das Melhorias no Parque do Morro do Hospício.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): André Garcia Loureiro.
Apoio Institucional: Museu histórico de São Francisco do Sul.
Área de Abrangência: Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
34 - Processo nº. 01551.000136/2011-15.
Projeto: Projeto de Levantamento Arqueológico e Cultural da Área de Desenvolvimento Econômico - ADE de Samambaia Oeste - DF
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Márcio Antônio Telles
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Universidade Católica de Goiás
Área de Abrangência: Região Administrativa de Samambaia, no Distrito Federal.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
35 - Processo nº. 01551.000135/2011-62.
Projeto: Projeto de Levantamento Arqueológico e Cultural da Área de Desenvolvimento Econômico - ADE de Denominado Placa das Mercedes - 2ª Etapa, Núcleo Bandeirante- DF
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Márcio Antônio Telles
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Universidade Católica de Goiás
Área de Abrangência: Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
36 - Processo nº. 01551.000137/2011-51.
Projeto: Projeto de Levantamento Arqueológico e Cultural da Área de Desenvolvimento Econômico - ADE Metropolitano do Guarará
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Márcio Antônio Telles
Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Universidade Católica de Goiás
Área de Abrangência: Região Administrativa do Guarará, no Distrito Federal.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
37 - Processo nº. 01408.000240/2011-55.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo das Obras de Melhoramento e Pavimentação da BR 426/PB - Trecho km 65,6 - km 95,5

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Juliani
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano
Área de Abrangência: Municípios de Piancó, Santana dos Garrotes e Nova Olinda, no Estado da Paraíba.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
38 - Processo nº. 01408.000241/2011-08
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo das Obras de Melhoramento e Pavimentação da BR 434/PB - Trecho km 00 - km 18
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Juliani
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano
Área de Abrangência: Municípios de Uiraúna e Poço Dantas, no Estado da Paraíba.
Prazo de Validade: 03 (três) meses.
39 - Processo nº. 01496.000376/2011-13.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Levantamento Prospectivo - Complexo de Geração e Transmissão de Energia Maitaca.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Fernando Walter da Silva Costa e Fábio Origuela de Lira.
Apoio Institucional: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Área de Abrangência: Municípios de Paracuru e São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
40 - Processo nº. 01425.000109/2011-80.
Projeto: Programa de Prospecção e Resgate Arqueológico (Etapa de prospecções) - Terminal Ferroviário de Itiquira.
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Paulo Eduardo Zanettini.
Apoio Institucional: Instituto do Homem Brasileiro.
Área de Abrangência: Município de Itiquira, Estado do Mato Grosso.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

ANEXO II

01 - Processo nº. 01490.000124/2010-63.
Projeto: Levantamento Prospectivo e Salvamento - Conjunto Habitacional "Meu Orgulho".
Arqueólogo(s) Coordenador(es): Fábio Origuela de Lira.
Apoio Institucional: Museu da Amazônia.
Área de Abrangência: Município de Manaus, Estado do Amazonas.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.
02 - Processo nº. 01516.001792/2007-77.
Projeto: Programa de patrimônio cultural da PCH Paratininga II - Arqueologia colaborativa - Fase 2.
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González.
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa e Laboratório de Arqueologia Museu Casa Dom Aquino.
Área de Abrangência: Município de Campinópolis, Estado do Mato Grosso.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
03 - Processo nº. 01506.002850/2008-80.
Projeto: Gestão do Patrimônio Cultural na Área do Terminal Portuário EMBRAPORT - Fase de Monitoramento.
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González.
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Estratégicos da Universidade de Campinas.
Área de Abrangência: Município de Santos, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
04 - Processo nº. 01506.000559/2008-77.
Projeto: Diagnóstico de Situação e Valoração Científica do Viário da Margem Direita do Porto de Santos.
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González.
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Estratégicos - Universidade Estadual de Campinas.
Área de Abrangência: Município de Santos, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 12(doze) meses.
05 - Processo nº. 01506.001967/2009-27.
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico Histórico e Cultural (Etapas Prospecção e Resgate) Empreendimento Alphaville Ribeirão Preto.
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González.
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Estratégicos - Universidade Estadual de Campinas.
Área de Abrangência: Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
06 - Processo nº. 01516.000066/2007-37.
Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção e Resgate Arqueológico da PCH Água Prata.
Arqueóloga Coordenadora: Érika Marion Robrahn-González.
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro.
Área de Abrangência: Municípios de Alta Jaciara e Jus-cimeira, Estado do Mato Grosso.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
07 - Processo nº. 01516.001777/2007-29.
Projeto: Programa de Prospecção e Resgate do Patrimônio Arqueológico. Histórico e Cultural - PCH Divisa.
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González.



Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro.
Área de Abrangência: Município de Sapezal e Campos de Julio, Estado do Mato Grosso.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
08 - Processo nº. 01516.000065/2007-92.
Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção e Resgate Arqueológico da PCH Água Brava.
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González.

Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro.
Área de Abrangência: Municípios de Jaciara e Juscimeira, Estado do Mato Grosso.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
09 - Processo nº. 01516000063/2007-01.
Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção e Resgate Arqueológico da PCH Água Branca.
Arqueóloga Coordenadora: Érika Marion Robrahn-González.

Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro.
Área de Abrangência: Municípios de Alta Jaciara e Juscimeira, Estado do Mato Grosso.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
10 - Processo nº. 01508.000024/2010-09
Projeto: Plano de Gestão do Patrimônio Cultural - PCH São Francisco.
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González.

Apoio Institucional Núcleo de Estudos Estratégicos - Universidade Estadual de Campinas.
Área de Abrangência: Municípios de Ouro Verde do Oeste e Toledo, Estado do Paraná.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
11 - Processo nº. 01516.000064/2007-48.
Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção e Resgate Arqueológico da PCH Água Clara.
Arqueóloga Coordenadora: Érika Marion Robrahn-González.

Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro.
Área de Abrangência: Municípios de Alta Jaciara e Juscimeira, Estado do Mato Grosso.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
12 - Processo nº. 01410.000073/2009-89.
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (Etapas Prospecção e Resgate) - AHÉ Jirau.
Arqueólogo Coordenador: Erika Marion Robrahn-Gonzalez.
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Estratégicos, da Universidade Estadual de Campinas.

Área de Abrangência: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.
13 - Processo IPHAN nº. 01492.000181/2010-22
Projeto: Avaliação e Levantamento do Potencial Arqueológico do Projeto Jacaré.
Arqueólogo Coordenador: Fabiano Lopes de Paula
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Área de Abrangência: Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO III

01 - Processo IPHAN nº.01494.000510/2009-81
Projeto: Prospecção Arqueológica da área do Polígono da Refinaria Premium I e seu entorno referente ao setor de terraplanagem - 1º Etapa
Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira
Apoio Institucional: Laboratório de Hidrologia da Universidade Federal do Maranhão
Área de Abrangência: Município de Bacabeira, no Estado do Maranhão.
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

ANEXO IV

01 - Processo nº. 01401.000284/2011-45.
Projeto: "A trajetória histórica da ocupação indígena na Aldeia Lalima: arqueologia e etnoarqueologia".
Arqueóloga Coordenadora: Eduardo Bespalez.
Instituição Executora: Museu de Arqueologia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MuArq/UFMS.
Área de Abrangência: Município de Miranda, Estado do Mato Grosso do Sul.
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

RETIFICAÇÕES

No Projeto 01, Anexo III, da Portaria nº. 04, de 26 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 01 de fevereiro de 2011, Seção I, onde se lê: "Levantamento, Salvamento e Monitoramento Arqueológico na Rodovia Federal BR-158/MT - Trecho Sul", leia-se: "Levantamento, Salvamento e Monitoramento Arqueológico e Programa de Educação Patrimonial na Área do Canteiro de Obras, Áreas de Empréstimo, Bota Fora e Área de Pavimentação da Rodovia Federal BR-158/MT - Trecho Norte e Sul"; e onde se lê "Área de Abrangência: Municípios de Bom Jesus do Araguaia e Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso", leia-se "Área de Abrangência: Municípios de Vila Rica, Confresa, Porto Alegre do Norte, São Félix do Araguaia, Alto Boa Vista, Bom Jesus do Araguaia e Ribeirão Cascalheira, Estado do Mato Grosso".

O Projeto 23, Anexo I, da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 24 de fevereiro de 2011 passa a ser inserido ao Anexo II da mesma Portaria.

No Projeto 02, Anexo II, da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2011, onde se lê: "Prazo de Validade: 12 (doze) meses", leia-se: Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

No Projeto 03, Anexo I, da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2011, onde se lê: "Prazo de Validade: 08 (oito) meses", leia-se: Prazo de Validade: 07 (sete) meses.

No Projeto 19, Anexo I, da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 24 de fevereiro de 2011, onde se lê: "Arqueólogo(s) Coordenador(es):", leia-se: Arqueólogo Coordenador: Maurício Elvis Schneider

No Projeto 15, Anexo I, da Portaria nº 29, de 26 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 27 de outubro de 2010, onde se lê: "Área de Abrangência: Município de Uberaba, no Estado de Minas Gerais e Municípios de Igarapava, Aramina, Ituverava, Guará, São Joaquim, Orândia, Sales Oliveira, Jardínópolis, Sertãozinho, Ribeirão Preto, Cravinhos, São Simão, Santa Rita do Passa Quatro, Porto Ferreira, Pirassununga, Leme, Araras, Engenheiro Coelho, Artur Nogueira, Cosmópolis e Paulínia, no Estado de São Paulo.", leia-se: Área de Abrangência: Município de Uberaba, no Estado de Minas Gerais e Municípios de Igarapava, Aramina, Ituverava, Guará, São Joaquim, Orândia, Sales Oliveira, Jardínópolis, Sertãozinho, Ribeirão Preto, Cravinhos, São Simão, Santa Rita do Passa Quatro, Porto Ferreira, Pirassununga, Leme, Araras, Engenheiro Coelho, Artur Nogueira, Cosmópolis, Paulínia, Jaguariúna, Morungaba, Itatiba, Bragança Paulista, Atibaia, Piracaia, Nazaré Paulista, Igaratá, São José dos Campos, Caçapava e Taubaté, no Estado de São Paulo.

No Projeto 15, Anexo I, da Portaria nº 29, de 26 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 27 de outubro de 2010, onde se lê: "Prazo de Validade: 04 (quatro) meses", leia-se: Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

No Projeto 02, Anexo I, da Portaria nº 04, de 26 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 01 de fevereiro de 2011, Seção I, onde se lê: "Processo IPHAN nº 01421.000431/2011-68.", leia-se: Processo IPHAN nº 01421.000431/2010-68.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 157, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 12480 - A ARCA DA ALEGRIA
RIO DE JANEIRO DE MÃOS DADAS PELA PAZ
SERVINDO EM AMOR - ALFA
CNPJ/CPF: 08.471.821/0001-18
Processo: 01400.023679/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.670.680,00
Prazo de Captação: 23/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montagem e Circulação do espetáculo teatral musical "A Arca da Alegria", voltado para o público infantil de 02 a 12 anos, com apresentação em 12 cidades brasileiras, sendo elas: Rio de Janeiro (03 apresentações), São Paulo (01), Belo Horizonte (01), Vitória (01), Brasília (01), Curitiba (01), Recife (02), Manaus (01), Salvador (01), com 02 apresentações por mês. O projeto visa ainda a gravação do CD com a trilha sonora do espetáculo e a gravação da peça em DVD.
10 11057 - CONFIDÊNCIAS, CONFUSÕES E... GAROTAS!
Kelly Cristine Goldoni de Oliveira Cravo
CNPJ/CPF: 07.260.873/0001-82
Processo: 01400.021695/20-10
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 1.013.072,00
Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Sem cunho moralista, o objetivo desse espetáculo é atrair novamente o público jovem para o teatro, abordando temas que ainda são tabus na sociedade, de maneira divertida e inteligente.
10 11983 - Um Elefante no Caos
FORTE FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 08.787.497/0001-41
Processo: 01400.023091/20-10

RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 588.050,00
Prazo de Captação: 23/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montagem de peça teatral com estréia e temporada de 2 meses de quinta a domingo (32 apresentações) na cidade do Rio de Janeiro, com o objetivo de resgatar esta obra tão lúdica e premonitória, escrita por Millôr Fernandes em 1955.

10 11994 - Viagens espetÁculo Vamos?
Baobá Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.792.249/0001-26
Processo: 01400.023103/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 659.927,67
Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Viajar com o espetáculo VAMOS? de Mário Viana, direção de Otávio Martins, no elenco com Dalton Vigh, Gabriela Durló, Nathália Rodrigues e Alex Gruli para 14 cidades do Brasil, incluindo 12 apresentações no Rio de Janeiro e nas cidades de; Vitória, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Fortaleza, São Luiz, Belém, Brasília, Goiânia, Campo Grande, Curitiba, Florianópolis e Porto Alegre, duas apresentações por cidade.

10 11067 - Um Conto e Você
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.021705/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 66.624,00
Prazo de Captação: 23/08/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realização de 66 apresentações do espetáculo "Tia Ana", no Teatro da Cia. do Nó, em Santo André. O projeto atenderá gratuitamente crianças provenientes de creches e orfanatos públicos e assistenciais, e escolas municipais de ensino fundamental da Região do ABC Paulista

10 12213 - Fragmento.Ponto.Alma
Associação Arte Nova Produções Culturais e Artísticas
CNPJ/CPF: 09.372.135/0001-52
Processo: 01400.023375/20-10

RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 197.512,00
Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
Montar e estreiar uma temporada de três meses do espetáculo Fragmento.Ponto Alma no Rio de Janeiro.O teatro será definido posteriormente.Serão 24 apresentações.

10 10231 - Clássicos nas praças - Farsacena 13 anos
OPIS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 10.386.912/0001-05
Processo: 01400.020444/20-10

RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 998.401,32
Prazo de Captação: 23/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
Produzido em comemoração aos 13 anos da Farsacena, é uma homenagem aos dramaturgos Shakespeare, Molière, ao teatro e ao ofício do ator mambembe. Consiste na circulação do espetáculo de repertório "Sonhos de uma noite de verão", de Shakespeare, entre março e junho de 2011 em 34 municípios do RJ e na estréia e temporada do espetáculo inédito "O marido confundido", de Molière, em 58 municípios, além de 13 apresentações na cidade sede do grupo, o Rio de Janeiro.

10 11188 - Festival de teatro de Uberândia
Gabriel Augusto Ferdinandi
CNPJ/CPF: 059.127.129-07
Processo: 01400.022016/20-10

PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 101.100,00
Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/08/2011

Resumo do Projeto:
Será realizado um evento na cidade de Uberlândia; MG em praça pública da cidade, focando em abranger todos os bairros da cidade com evento que se realizará no centro da cidade. O evento será um Festival de Teatro, tratando-se de apresentações teatrais regionais e apresentação de uma peça convidada de São Paulo.

10 1348 - Meninos Perdidos
PIMENTEL E CARVALHO PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EPP
CNPJ/CPF: 11.103.490/0001-78
Processo: 01400.004737/20-10

RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 909.910,10
Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
Produção e Realização da primeira temporada do espetáculo teatral musical Meninos Perdidos na cidade do Rio de Janeiro. Meninos Perdidos é um espetáculo de teatro musical ambientado nos anos 80 com 120 min de duração. Atores, cantores, bailarinos, banda ao vivo, diversos cenários e figurinos em um musical envolvente. Um espetáculo jovem, recheado de grandes sucessos das bandas de Rock Brasileiro, voltado para o público de 20 até 35 anos.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 10570 - TEMPO DE MUSICA

Leilto de Oliveira Carvalho
CNPJ/CPF: 928.562.177-53
Processo: 01400.020974/20-10
RJ - Petrópolis
Valor do Apoio R\$: 132.317,00

Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar oficinas gratuitas práticas e teóricas de iniciação musical em Violino, Flauta doce, Flauta Transversal, Violoncelo, Viola, Violão, Sax, Percussão, Clarinete, Gaita, Trompete, Trombone, Baixo, Teclado, Bateria, Canto, Teoria e Solfejo e Prática de Conjunto. Os participantes, organizados em grupos, farão duas apresentações básicas cada grupo, abertas a princípio para seus familiares no próprio ambiente das aulas. As oficinas contemplam até 50 adolescentes e jovens da cidade de Petrópolis.

10 12290 - Gravação de CD e DVD Clóvis Ribheiro SP in

Concert

AHPCE Aníbal Henrique Promoções Culturais e Eventos LTDA

CNPJ/CPF: 02.275.511/0001-41

Processo: 01400.023477/20-10

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 714.795,00

Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/07/2011

Resumo do Projeto:

Realizar m São Paulo (capital), dois espetáculos musicais idênticos, com objetivo de captar o áudio e vídeo para produção e tiragem de 3.000 CD's e DVD's, do músico violinista e interprete musical Clovis Ribheiro. Serão 02 apresentações do espetáculo

10 4031 - III Festival Internacional Carlos Gomes

Zada roduções Culturais LTDA ME

CNPJ/CPF: 07.733.460/0001-78

Processo: 01400.010246/20-10

SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 613.751,36

Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/08/2011

Resumo do Projeto:

Realização da Terceira Edição do Festival Internacional Carlos Gomes, com apresentações de espetáculos de música instrumental erudita e popular acompanhado por solistas de diversos países. Realização de diversos master classes pelos solistas convidados.

10 12318 - Banda do Coreto

Spalla Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 02.459.453/0001-06

Processo: 01400.023512/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 346.750,00

Prazo de Captação: 23/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Serão realizadas com uma pequena Orquestra de Sopros formada por 20 músicos, apresentações gratuitas em locais públicos com a finalidade de resgatar e preservar a tradição dos concertos que outrora ocorriam nos coretos das praças públicas.

10 12526 - Universo Musical MIX instrumental

ABCD Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 05.973.109/0001-29

Processo: 01400.023746/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.061.080,00

Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto universo musical tem por finalidade apresentações musicais de qualidade, realização de 04 shows instrumentais com vários instrumentistas do Brasil e dos quatro países selecionados, convidaremos para cada um dos shows instrumentistas representativos de cada um dos países envolvidos que se apresentarão ao lado de instrumentistas brasileiros. Realizaremos também oficinas e workshops com estes artistas. Registraremos em fotos e vídeos para disponibilizar gratuitamente na internet.

10 10452 - VIDEO GAMES LIVE 2011

DVD Master Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 03.978.241/0001-06

Processo: 01400.020831/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.756.446,00

Prazo de Captação: 28/03/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

O Vídeo Games Live é um concerto que executa trilhas sonoras dos videogames e projeta imagens sincronizadas em telão, combinando música sinfônica, canto lírico, tecnologia digital, luzes, o evento será apresentado pela quarta vez consecutiva o Brasil depois de surpreendentes apresentações nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Belo Horizonte, Salvador e Curitiba, com sucesso absoluto de público e mídia. Serão 03 shows: RJ SP, e DF

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

10 11262 - PROJETO CURATORIAL DA 30ª BIENAL

DE SÃO PAULO

Fundação Bienal de São Paulo

CNPJ/CPF: 60.991.585/0001-80

Processo: 01400.022193/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 4.724.560,00

Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Seleção e contratação da equipe curatorial, coordenadores, assistentes e assessoria de imprensa/comunicação. Compra de passagens aéreas, diárias e hospedagem que serão utilizadas pela equipe curatorial e demais profissionais envolvidos no projeto, para contato com artistas, museus, galerias, entre outros, para escolha de obras e seleção dos artistas que participarão da 30ª Bienal de São Paulo, ano em que completará 60 anos.

10 12073 - Caminhos do Rio às Minas Gerais: 5 séculos

da conquista de um território

Marcos Carrilho Arquitetos S/C Ltda.

CNPJ/CPF: 67.643.098/0001-76

Processo: 01400.023203/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 2.083.230,76

Prazo de Captação: 23/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A exposição é desdobramento do livro "Caminhos do Rio a Juiz de Fora", PRONAC 05656-3, de 2010 (ver Doc.do Proj.17998 caminhosriominas.pdf). Visa mostrar a paisagem e o acervo histórico-cultural formados em 5 séculos de apropriação do território, desde o Rio de Janeiro até a região das "Minas Gerais", promovendo a herança cultural e paisagística de uma região não suficientemente valorizada e prestigiada. Ela deverá ser realizada nos 3 Centros Culturais do Banco do Brasil - CCB BB RJ, SP e DF.

10 11377 - Wholetrain (Vitoria - Belo Horizonte)

Art Unlimited Produções Artísticas e Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 08.262.392/0001-79

Processo: 01400.022331/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 770.717,00

Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/10/2011

Resumo do Projeto:

O projeto começou em São Paulo, em 2002, numa parceria com a CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), onde foram grafitados dois trens inteiros , e devido ao grande sucesso e repercussão da mídia, tanto no Brasil como no exterior, foram executadas novas grafitagens em outras cidades em parceria com companhias de trens e metrô do Brasil. Agora levaremos para p trecho Vitória - Belo Horizonte, passando pelas cidades Itatiba, Governador Valadares, Ipatinga e Colatina.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

10 12274 - Pílulas de Cultura

Instituto Feira Preta

CNPJ/CPF: 11.323.009/0001-50

Processo: 01400.023462/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 325.573,00

Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

As Pílulas de Cultura serão ações de promoção da cultura negra, de acesso livre e gratuito, realizadas durante 10 meses, na cidade de São Paulo. As atividades desenvolvidas têm como objetivo promover manifestações artísticas, voltadas para a cultura negra, baseadas no seguinte questionamento "Qual o espaço da cultura Afro-Brasileira hoje?".

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

10 12009 - Coleção Itália

Editora Décor Ltda.

CNPJ/CPF: 07.263.605/0001-14

Processo: 01400.023136/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 473.362,50

Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Organizar, produzir e publicar a Coleção Itália, composto por três livros de arte, cujos temas serão legítimos Italianos que vieram para o Brasil, e aqui se destacaram por sua virtudes que se somaram a nossa cultura.

10 11194 - Congado; O Reinado dos Negros

Editora Décor Ltda.

CNPJ/CPF: 07.263.605/0001-14

Processo: 01400.022052/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 297.590,38

Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Organizar, produzir e publicar o livro de arte CONGADO; O Reinado dos Negros, com produção da Editora Decor Ltda, fotografia artística de Alex Salim e textos de Mauro Eustáquio Ferreira. Pretendemos assim, disseminar, entre o público brasileiro, detalhes e imagens sobre o "Congado", uma das principais manifestações da cultura negra no país.

10 10556 - Rio de Janeiro no Império

Antônio Luiz Fernandes D'Araujo

CNPJ/CPF: 022.474.537-91

Processo: 01400.020946/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 102.388,00

Prazo de Captação: 08/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O objetivo do presente projeto é a edição do livro "RIO IMPERIAL", o qual dá continuidade ao "RIO COLONIAL" e pretende descrever de forma sintética e com texto simples, os principais fatos ocorridos na cidade durante o período monárquico. Será ilustrado com fotografias da época.

10 12198 - Era uma vez um conto de fadas inclusivo

Cult Assessoria e Projetos Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 00.612.755/0001-47

Processo: 01400.023353/20-10

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 218.589,99

Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Publicação de 11 livros, com textos e ilustrações de Cristiano Toneto Refosco, inspirados nas temáticas dos contos de fadas (Branca de Neve, Chapeuzinho Vermelho), mas em que os personagens principais são personagens com deficiências. Desse modo, Chapeuzinho Vermelho é uma cadeirante, a Branca de Neve é

cega e em cada um dos diferentes contos de fadas se apresenta uma nova deficiência. Os 11 livros terão uma versão em áudio que será anexada a cada livro

10 12652 - Com histórias tudo fica mais divertido

Hortograph Produções Gráficas Ltda. - EPP

CNPJ/CPF: 05.414.672/0001-67

Processo: 01400.023880/20-10

SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 93.570,00

Prazo de Captação: 23/08/2011 a 04/11/2011

Resumo do Projeto:

Com o intuito de difundir a leitura e a música, desenvolvemos nosso primeiro projeto sócio cultural e humanitário, que contempla a doação de um kit exclusivo para esse projeto (livro infantil e CD de música) e a contação da história para usuários de duas instituições filantrópicas que tratam de crianças, sendo uma delas o Centro Infantil Boldrini que atende crianças com câncer, além da doação do kit para escolas públicas e/ou sem fins lucrativos.

10 11256 - Rota: Raiz - Livro

Pedro David de Oliveira Castello Branco

CNPJ/CPF: 033.976.816-93

Processo: 01400.022183/20-10

MG - Nova Lima

Valor do Apoio R\$: 114.250,00

Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Rota: Raiz é uma série de fotografias que propõe a reflexão sobre a busca do homem contemporâneo por raízes e auto-conhecimento. Desenvolvida entre 2002 e 2008 nas regiões do Vale do Jequitinhonha, Mucuri e São Francisco , usa as transformações enfrentadas pelos sertanejos em seu meio e em suas vidas para experimentar a linguagem da fotografia e sua expressividade. O projeto tem o objetivo de elaborar um livro de artista a partir do material fotográfico criado em cerca de 20 viagens.

10 11763 - Redentor!

M4 Produções Artísticas Ltda - ME

CNPJ/CPF: 09.042.650/0001-74

Processo: 01400.022794/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 251.771,50

Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Edição de livro de arte, bilíngue português-inglês, sobre o Cristo Redentor, revelando por meio de imagens e textos, sua relação com o Rio de Janeiro e a cultura brasileira. Símbolo da capital fluminense, o monumento completa, em 2011, 80 anos. Neste período, tornou-se referência visual e simbólica, inspirando músicas, pinturas, filmes e outras expressões artísticas. O livro Redentor! terá autoria de Guilherme Aragão e fotos de Raquel Dias.

10 12551 - Contém de Onde Veio

C & D Produções Editoriais e Assessoria Ltda

CNPJ/CPF: 61.393.237/0001-74

Processo: 01400.023773/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 134.678,50

Prazo de Captação: 28/03/2011 a 30/08/2011

Resumo do Projeto:

Livro autoral de Silvia Bressiani com seus trabalhos gráficos produzidos nos últimos 20 anos. Desenhos, pinturas, esculturas e fotos feitos a partir de cascas, galhos, raízes e, principalmente sementes, coletados desde a infância. Um olhar emocionante que ensina a ver o mundo natural de uma forma inédita e criativa. A partir do conceito de que "na semente se encerra a mata, que desenha suas sementes", a autora apresenta um desafio a todos os leitores: o de olhar a natureza com um novo olhar.

REA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

10 12153 - Danças Impuras:Dissecação e Reconstrução de

Danças do Passado

Marise Dinis Sousa

CNPJ/CPF: 690.529.306-78

Processo: 01400.023301/20-10

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 268.801,00

Prazo de Captação: 23/08/2011 a 15/09/2011

Resumo do Projeto:

Realizar 10 espetáculos de improvisação em dança em 5 cidades do Brasil e 5 oficinas nestas cidades. Estes espetáculos serão realizados pelo Cruzeta - grupo formado pelos artistas Marise Dinis, Marcelo Kraiser e Carlos Arão - e artistas improvisadores convidados residentes nas cidades das apresentações. As oficinas são direcionadas a um público adulto interessado na pesquisa e prática interdisciplinar envolvendo movimento, som, imagem e filosofia das relações entre as artes.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

10 12207 - Albino Saré e Banda

José Albino Silva

CNPJ/CPF: 003.944.548-80

Processo: 01400.023366/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 298.448,26

Prazo de Captação: 23/08/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto "Albino Sare e Banda" pretende viabilizar a gravação de um DVD e CD de música com 10 apresentações de obras de renomados artistas da música brasileira. A gravação do CD acontecerá em estúdio. Enquanto o DVD será gravado no Salão Ipê Clube. As apresentações serão realizadas em locais A DEFINIR.



ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
10 11882 - Livro Ceramista Shôko Suzuki
Via Imprensa Edições de Arte Ltda
CNPJ/CPF: 08.266.789/0001-39
Processo: 01400.022953/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 233.796,46
Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Publicar livro sobre a vida e obra (contendo fotografias) da ceramista Shôko Suzuki
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 8779 - ESCOLHAS
MAIOR ENTRETERNIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 05.442.563/0001-53
Processo: 01400.018111/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.593.235,20
Prazo de Captação: 28/03/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
ESCOLHAS (título provisório) contempla a gravação de um DVD de música, com 07 apresentações inéditas de conceituados artistas nacionais; Caetano Veloso, Marina Lima, Gilberto Gil, Maria Rita, Seu Jorge, Alcione, Lulu Santos. As gravações acontecerão no teatro do Itaú Cultural, cidade de São Paulo,. A distribuição dos DVDs e as apresentações serão totalmente GRATUITAS.

PORTARIA Nº 158, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:
Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
09 7042 - O Menino sem Nome
Izilda Fontainha Simões
CNPJ/CPF: 105.148.758-79
SP - São Paulo
Período de captação: 01/03/2011 a 31/12/2011
08 9108 - Saudades do Brasil - 70
Panenka Realizações Culturais e Artísticas
CNPJ/CPF: 28.681.625/0001-85
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 7653 - Restauro e Reedição da edição comemorativa do jornal O Luizense e reedição do livro São Luiz do Parai Ass. de Amigos para a Rec. e Pres. do Patrimônio Histórico e Cult. de S.Luiz do Paraitinga
CNPJ/CPF: 11.486.757/0001-53
SP - São Luiz do Paraitinga
Período de captação: 24/03/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 4284 - ANIMAZOO; UMA EXPERIÊNCIA COM SABOR DE NATUREZA
ABPA Incentive - Atividades Culturais e Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 10.519.641/0001-00
PE - Jaboatão dos Guararapes
Período de captação: 03/03/2011 a 31/12/2011

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 111/MB, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Altera a Portaria de Criação da Companhia de Defesa Química, Biológica e Nuclear de ARAMAR.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; e o art. 26, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:
Art. 1º Alterar, o parágrafo único, do art. 3º da Portaria nº 352/MB, de 17 de setembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - O Núcleo de que trata este artigo terá suas atividades e organização estruturadas por uma Organização Administrativa provisória, aprovada pelo Diretor-Geral do Material da Marinha, e será considerado automaticamente extinto por ocasião da Cerimônia de Mostra de Ativação da CiaDefQBN-ARAMAR, que deverá ocorrer até a data limite de 30 de abril de 2011."
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.
Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 66/MB, de 22 de fevereiro de 2011.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES
DE MOURA NETO

SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 24/DADM, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na alínea a do inciso II do § 1º do Art. 8º, no Art. 22, no Parágrafo único do Art. 23 e no item 3.1 do anexo IV da Instrução Normativa nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:
Art.1ºAtualizar o endereço do CNPJ nº 00.394.502/0113-40, pertencente ao Batalhão de Artilharia de Fuzileiros Navais, para Estrada do Quilombo, s/nº, Freguesia, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.911-016.
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

V Alte (IM) INDALECIO CASTILHO VILLA
ALVAREZ

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO
E PROCESSAMENTO DE FEITOS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

EMB Proc. nº 22.349/06 - Lancha "SEPTEMBER V" e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Eduardo Plass (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira
: Marcio Correa (Mestre)
Advogado : Dr. Sergio Rosas de Aguiar
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Proc. nº 24.117/09 - Catamarã "BEIJO AZUL"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Romildo do Rosário Ferreira (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Eric Lisboa Azevedo de Carvalho
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Proc. nº 24.731/10 - NM "UBC SALVADOR"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Augusto Cezar Castro Moniz de Aragão Júnior (Prático)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Proc. nº 24.740/10 - Lancha "BEBEJA II" e outra EMB
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Dagoberto Braga (Condutor)
Advogado : Dr. Eduardo Kucker Zaffari
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Proc. nº 23.059/07 - BP "VIRA-SOL II"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representada : CSA - Companhia Siderúrgica do Atlântico
Advogado : Dr. Gustavo Antonio Feres Paixão
Despacho : "À Representada para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 23.432/08 - NT "RIO GRANDE"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Paulo Herman Gonçalves da Rocha (Comandante) - Revel
: Joel Velloso dos Santos (Chefe de Máquinas)
Advogada : Drª Ana Rita Corrêa Pinto Nakada
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 23.874/09 - BP "PIRACEMA" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Evanildo Rangel (Condutor)
Advogada : Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (DPU/RJ)
: João Tavares de Souza Filho (Condutor)
Advogado : Dr. Adriano Mezzomo
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 23.949/09 - Jet-ski "DOM JUAN"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Juliano Augusto Bombo Pitton (Condutor inab.) - Revel

: Antonio Carlos Rodrigues Filho (Proprietário)
Advogado : Dr. Mário Sérgio Cocco
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.051/09 - Embargos Infringentes -Catamarã I" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Embargante : Antônio da Costa Nascimento (Comandante)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire
Embargada : Procuradoria Especial da Marinha
Representados : José Cláudio Alves Silva (Mestre)
Advogada : Drª Ana Lourdes Mello de Figueiredo
: Antônio da Costa Nascimento (Comandante)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire
Despacho : "Às partes interessadas sobre o Recurso."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.317/09 - Plataforma "PETROBRAS XVIII"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Sergio Barreira Belerique
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.429/09 - NM "TUSCARORA BELLE" e outras
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Paulo André Salgado Frias (Prático)
Advogada : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.506/09 - BM "DOIS IRMÃOS I" e outras
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Robson Alves de Sá (Comandante) e : Heraldo Teixeira Duarte
Advogado : Dr. Nery Alvarenga
: Oziel Ramos de Lima (Comandante)
Advogado : Dr. Jamys Douglas de Oliveira Bermeu
As.Def.3º Rep.: Hermasa Navegação da Amazônia S/A (Proprietária)
Advogada : Drª Flávia Rezende Guerra
Despacho : "Aos Representados para Provas e ao Assistente de Defesa para Provas. Prazo comum de 05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.556/09 - BP "MONALIZA II"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Gildasio de Jesus Santos - Revel
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.059/10 - BP "CAROLINE I"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Osmar João da Silveira Júnior (Pescador inabilitado)
Advogado : Dr. João José Maurício D'Ávila
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 22.892/07 - NM "MOL COLUMBUS"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Querubim Durand Pinheiro (Prático)
Advogado : Dr. Luís André Beckhauser
: Ajay Ratna Kukreti (Comandante)
Advogado : Dr. Igor de Andrade Barbosa (DPU/RJ)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.282/09 - Rb "TQ-27" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Bernardino Cano (Comandante)
Advogado : Dr. Ademir Flôr
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria para Alegações Finais. Prazo de 10 (dez) dias."
Proc. nº 24.396/09 - Balsa "TRANSANDRESSA IX" e outra
EMB Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : José Renaldo Freire (Condutor) - Revel
: Mineração Floresta de Guairá Ltda.(Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Adélio Druciak
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.448/09 - Lancha "MINHA CACHAÇA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Maurílio Bontempo Barros (Marinheiro) - Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria para Provas. Prazo de 05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.466/09 - Balsa "BATATAL"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Município da Estância Turística de Eldorado

Advogado : Dr. José Geraldo de Azevedo Ferreira (Procurador)

: Odácio Pedroso (Condutor) - Revel

Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria para Provas."

Proc. nº 24.497/09 - NM "PROFESSOR DAVID CUNHA" e outra EMB

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : José Carlos Gama (Oficial)

Advogada : Drª Fabrizia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)

: Dilnei Nunes Oliveira (Comandante)

Advogado : Dr. Cláudio Roberto Broxete Silva

: Paulo Roberto da Silva (Comandante)

Advogado : Dr. Gentil Bartolomeu Cruz Krah

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.612/10 - Lancha Sem Nome

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : Braga Motos Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Lustosa de Oliveira

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 22.888/07 - Rb "VITÓRIA" e outra EMB

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Luiz Marques de Souza (Comandante) - Revel

: Gecivaldo de Souza Gato (Condutor) - Revel

: Raimundo Pereira de Jesus (Proprietário) - Revel

Despacho : "Aos Representados para especificarem, justificadamente, as Provas que pretendem produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 23.492/08 - Rb "TQ-24"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Reinaldo Rodrigues (Comandante) - Revel

: Amilton José de Castro (Contramestre) - Revel

Despacho : "Aos Representados para Razões Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 23.838/08 - Bote/baleeira "VERINHA"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Agnaldo Monteiro de Souza (Condutor inabilitado)

Advogado : Dr. Marcelo Eduardo Faggion

: João Francisco Palácio (Proprietário) - Revel

Despacho : "Aos Representados para conhecerem dos documentos às fls. 172 a 176 e para manifestação."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.026/09 - BP "DEUS CONOSCO"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Antonio Salustiano da Silva (Proprietário/Mestre)

Advogada : Drª Úrsula Bezerra e Silva Lira

: Leandro dos Santos Siqueira (Mergulhador inab.)

Advogado : Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ)

Despacho : "Em face do silêncio do Representado quanto ao despacho à fl. 117, da qual seu Patrono foi notificado pessoalmente, indefiro a produção da prova oral requerida."

Proc. nº 24.129/09 - EMB "MARAJÓ III"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Ozi Santana (Proprietário)

Advogado : Dr. Zildo Eurico Santos Sobrinho

: André dos Santos (Auxiliar de Mestre/Condutor)

Advogada : Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)

Despacho : "Aos Representados para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 25 de março de 2011.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 306, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 262/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200809346, bem como a

conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade ISEIB de Betim, para funcionamento na Avenida Edméia Matos Lazzarotti, nº 3.519, Bairro Ingá, no Município de Betim, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

DESPACHO DO MINISTRO

Em 25 de março de 2011

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 262/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que é favorável ao credenciamento da Faculdade ISEIB de Betim, para funcionamento na Avenida Edméia Matos Lazzarotti, nº 3.519, Bairro Ingá, no Município de Betim, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema de Ensino Superior Cidade de Betim Ltda., com sede no mesmo endereço, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200809346.

FERNANDO HADDAD

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 682, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 001/2011, conforme segue:

Unidade	Depto.	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICHL	Biblioteconomia	Biblioteca Universitária e Especializada, Epistemologia da Biblioteconomia, Epistemologia da Ciência da Informação, Empreendedorismo e Arquivística	40h	Professor Auxiliar I	Vanusa Jardim Borges da Silva	Aprovada
		Metodologia do Trabalho Acadêmico, Linguagem de Ind. Pós-Coordenada, Teoria da Adm. em Unidades de Informação, História dos Registros do Conhecimento e Leitura e Biblioteca	40h	Professor Auxiliar I	Thais Lima Trindade	Aprovada

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

HEDINALDO NARCISO LIMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PORTARIA Nº 731, DE 23 DE MARÇO DE 2011

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 113, de 22 de janeiro de 2008, do Ministro do Estado da Educação, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de janeiro de 2008.

CONSIDERANDO o disposto no item III, do artigo 37 da Constituição Federal; o Decreto Presidencial nº 4.175, de 27 de março de 2002, o Decreto Presidencial nº 6.944 de 21 de agosto de 2009 e a Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO os termos dos Editais de inscrição de concurso nº 87/2009 de 18/12/2009, publicado no DOU de 21/12/2009 e do Edital de homologação nº 25/2010 de 22/03/2010, publicado no DOU de 23/03/2010, resolve:

PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade do Concurso Público para provimento dos cargos de Professor Assistente e Professor Adjunto da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

MARIA BEATRIZ LUCE
Pro Tempore

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Estabelece orientações e diretrizes para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa a profissionais que atuam nos cursos de educação especial no âmbito Programa Rede Nacional de Formação Continuada de Professores da Educação Básica, concedidas pela Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação (SEESP/MEC) e pagas pelo FNDE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006;
Decreto nº 6.300, de 12 de dezembro de 2007;
Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009;
Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008;
Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;
Portaria nº 1.243, de 30 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 14 do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado no

DOU de 2 de abril de 2008, e os artigos 3º, 5º e 6º do anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO os objetivos do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), de promover a melhoria da qualidade da educação básica pública e expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de formação de professores no país;

CONSIDERANDO a implementação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 07 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o apoio da União formação continuada de professores na educação especial conforme o disposto no Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério, instituída pelo Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, que orienta para a formação de professores no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE); e

CONSIDERANDO o compromisso firmado pelo Brasil com a construção um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, preconizado pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, resolve "ad referendum"

Art. 1º Estabelecer os critérios e as normas para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa a profissionais que atuam nos cursos de educação especial no âmbito do Programa Rede Nacional de Formação Continuada de Professores da Educação Básica (Renafor), implementados pela Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação (SEESP/MEC), de acordo com a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.



Art. 2º Os cursos de educação especial no âmbito do Renafor têm por finalidade formar professores para o atendimento educacional especializado e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas nas classes comuns do ensino regular.

Art. 3º A formação de professores na educação especial orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - transversalidade da educação especial nas etapas e modalidades da educação básica;

II - construção de sistemas educacionais inclusivos;

III - desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas na escola;

IV - atendimento educacional especializado complementar à escolarização para os alunos que são público-alvo da educação especial;

V - interface entre a educação especial e o ensino regular;

VI - acessibilidade física, pedagógica, na comunicação e informação;

VII - participação da família e da comunidade; e

VIII - articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

I - DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º São agentes da implementação dos cursos de educação especial no âmbito do Renafor:

I - a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação (SEESP/MEC);

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - as instituições públicas de educação superior (IPES);

IV - os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IF);

V - as secretarias de Educação das unidades federadas;

Art. 5º São competências e responsabilidades dos agentes integrantes dos cursos de educação especial no âmbito do Renafor:

I - da Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, responsável pela gestão dos cursos de educação especial no Renafor:

a) coordenar os cursos oferecidos no âmbito do Programa em nível nacional;

b) efetivar as atividades gerenciais necessárias para sua execução;

c) garantir os recursos financeiros para sua implementação;

d) elaborar as diretrizes gerais e os critérios para a organização dos cursos de formação;

e) definir estratégias de implementação, gerenciamento, acompanhamento e avaliação dos cursos;

f) avaliar e aprovar a proposta técnica, pedagógica e financeira dos cursos de educação especial apresentada pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IF) e pelas IPES no âmbito do Programa;

g) articular os agentes envolvidos na implementação dos cursos de formação;

h) definir os critérios para o pagamento de bolsas de estudo, pesquisa e desenvolvimento de metodologias no âmbito dos cursos de educação especial, em conformidade com a Lei nº 11.273/2006;

i) atualizar, no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (Simec), as informações sobre a realização dos cursos, o número de professores formados, os entes federados envolvidos;

j) fornecer ao FNDE, por meio de ofício e do Sistema de Gestão de Bolsas (SGB), as metas anuais dos cursos de educação especial no âmbito do Renafor, bem como a estimativa da distribuição mensal de tais metas e dos recursos financeiros destinados ao pagamento de bolsas;

k) instituir, por portaria do dirigente da SEESP/MEC, o gestor nacional dos cursos de educação especial no âmbito do Renafor, que será responsável por efetivar a certificação digital dos cadastros e das autorizações para pagamento de bolsas, a serem encaminhados ao FNDE;

l) aprovar os pedidos de concessão, manutenção, suspensão e cancelamento de pagamento de bolsas, quando couber;

m) aprovar o cadastro dos bolsistas, disponibilizando-o aos agentes envolvidos no programa;

n) encaminhar ao FNDE, por meio do SGB, os cadastros dos bolsistas, contendo os seguintes dados: número da Carteira de Identidade (RG), número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nome da mãe, data de nascimento, endereço residencial ou profissional, com indicação do bairro, cidade e estado, e respectivo Código de Endereçamento Postal (CEP), bem como nome e número da agência do Banco do Brasil S/A onde a bolsa deverá ser creditada;

o) gerar, no SGB, lotes mensais de bolsistas vinculados a cada um dos cursos, para que o gestor responsável por esses cursos em cada uma das instituições formadoras envolvidas solicite o pagamento;

p) monitorar e validar as solicitações de pagamentos de bolsas registradas no SGB pelo gestor responsável em cada instituição formadora;

q) encaminhar mensalmente ao FNDE, por meio do SGB, os lotes dos bolsistas aptos a receber pagamentos em cada um dos cursos de formação, devidamente autorizados pelo gestor nacional, por meio de certificação digital;

r) solicitar oficialmente a interrupção ou o cancelamento do pagamento da bolsa ou a substituição do bolsista, quando for o caso; e

s) monitorar o fluxo de concessão de bolsas em cada um dos cursos de formação, por meio do SGB e outros instrumentos para acompanhamento e avaliação da consecução das metas físicas;

II - do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), entidade responsável pela execução financeira do pagamento de bolsas nos cursos de formação:

a) elaborar, em comum acordo com a SEESP/MEC, os atos normativos relativos ao pagamento de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito dos cursos de formação;

b) providenciar para cada um dos beneficiários cujos cadastros pessoais lhe sejam encaminhados pela SEESP/MEC por intermédio do SGB a abertura de conta-benefício específica, em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelo bolsista entre as disponíveis no Sistema de Gestão de Bolsas;

c) efetivar o pagamento mensal das bolsas concedidas pela SEESP/MEC a participantes dos cursos de educação especial no âmbito do Renafor, mediante atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução;

d) suspender o pagamento das bolsas mediante solicitação da SEESP/MEC;

e) manter o SGB em operação para possibilitar o cadastramento dos bolsistas e o pagamento das bolsas;

f) monitorar o pagamento de bolsas junto ao Banco do Brasil S/A;

g) fornecer relatórios periódicos sobre o pagamento de bolsas à SEESP/MEC;

h) prestar informações à SEESP/MEC, sempre que solicitadas; e

i) divulgar informações sobre o pagamento das bolsas no sítio eletrônico www.fnde.gov.br;

III - das instituições públicas de educação superior, institutos federais de Educação Ciência e Tecnologia, responsáveis por viabilizar a oferta dos cursos de formação:

a) atender às exigências desta Resolução;

b) orientar os participantes dos programas;

c) realizar o acompanhamento técnico pedagógico desses cursos;

d) construir e manter atualizado banco de dados com todas as informações sobre os participantes dos cursos de educação especial do Renafor;

e) selecionar, em parceria com as secretarias de educação e demais agentes dos cursos de formação, os beneficiários das bolsas, de acordo com o perfil requerido em cada curso e com as determinações da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006;

f) atribuir dentre as funções do coordenador-geral da Renafor na IPES a gestão dos cursos de educação especial que a Instituição oferece, que será responsável pelo cadastramento dos bolsistas vinculados ao Programa, pela atualização permanente dos cadastros e pelas solicitações de pagamento de bolsas a serem encaminhadas ao FNDE por intermédio do SGB;

g) encaminhar para homologação do gestor nacional do programa, na SEESP/MEC, tanto por meio dos lotes mensais no SGB como de ofício acompanhado de relatório de ocorrências, a relação mensal de bolsistas a serem pagos e seus respectivos pagamentos;

h) garantir a constante atualização dos dados cadastrais de todos os beneficiários e comunicar oficialmente a SEESP/MEC e ao FNDE eventuais alterações cadastrais efetivadas no SGB, com a respectiva justificativa;

i) manter, pelo período consignado no Art. 28 desta Resolução, todas as informações necessárias ao controle dos programas de formação, dos registros de frequência dos participantes aos Termos de Compromisso assinados pelos bolsistas, para verificação periódica pelo MEC bem como pelo FNDE e por qualquer órgão de controle interno e externo do governo federal que os requisitar;

j) encaminhar a SEESP/MEC, até o primeiro dia útil do mês, o relatório de ocorrências que indique a permanência, interrupção ou cancelamento do pagamento aos bolsistas;

k) informar oficialmente a SEESP/MEC sobre as substituições ou desistências dos participantes dos cursos de formação;

IV - das secretarias estaduais e municipais de Educação:

a) acompanhar a execução das atividades em sua jurisdição;

b) organizar e prever horário para a realização dos encontros presenciais, em conjunto com a IPES, quando for o caso;

c) colocar à disposição espaço físico e toda a infraestrutura de equipamentos e serviços adequados para os encontros presenciais e oferecer, quando necessário, apoio logístico aos cursistas durante os cursos de formação; e

d) informar, imediata e oficialmente, o desligamento ou o afastamento de qualquer dos cursistas às instituições responsáveis pela realização dos cursos de formação.

II - DOS BOLSISTAS E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º Os cursos de educação especial no âmbito do Programa Rede Nacional de Formação Continuada de Professores da Educação Básica, contemplam as seguintes funções:

I - coordenador-adjunto;

II - professor pesquisador;

III - supervisor de curso;

IV - formador; e

V - tutor.

Art. 7º São atribuições dos participantes dos cursos de educação especial no âmbito do Programa Rede Nacional de Formação Continuada de Professores da Educação Básica (Renafor):

I - do coordenador-adjunto:

a) assessorar o coordenador-geral do Renafor naquela instituição de ensino em atividades de desenvolvimento, avaliação, adequação e ajustamento da metodologia de ensino adotada, assim como conduzir análises e estudos sobre o desempenho nos cursos de educação especial ministrados pela instituição;

b) coordenar e acompanhar as atividades acadêmicas dos cursos de formação, compreendendo as atividades dos docentes e dos discentes, abrangendo tanto as atividades de ensino presencial como aquelas que utilizam recursos e tecnologias de educação à distância;

c) coordenar a elaboração da proposta de implantação dos cursos de formação, as ações de suporte tecnológico, o desenvolvimento de novas tecnologias, materiais impressos e de multimídia, favorecendo a integração dos mesmos no processo de formação;

d) coordenar os encontros pedagógicos com os formadores para o planejamento das ações e organizar, junto à instituição, o calendário acadêmico e administrativo que regulamente as atividades dos alunos;

e) acompanhar e dinamizar o curso, propiciando condições que favoreçam um ambiente de aprendizagem adequado, bem como mecanismos que assegurem o cumprimento do cronograma de implementação do curso, comunicando a SEESP/MEC quaisquer alterações;

f) assumir as responsabilidades definidas no Acordo de Participação;

g) participar das atividades de capacitação e de atualização, bem como das reuniões e dos encontros agendados pela SEESP/MEC;

h) coordenar e acompanhar as atividades administrativas, compreendendo: o planejamento e o desenvolvimento das atividades de seleção dos formadores, tutores e demais bolsistas, e de capacitação e supervisão dos tutores e demais profissionais envolvidos nos cursos; a tomada de decisões de caráter administrativo e logístico; a gerência dos materiais (o recebimento e a distribuição dos materiais didáticos aos alunos); a homologação de bolsas no âmbito do programa; e a preservação da infra-estrutura;

i) articular-se com o mantenedor do pólo de apoio presencial ou, quando for o caso, com as secretarias de educação, para garantir o provimento das necessidades de materiais, de pessoal e de ampliação do pólo; a distribuição e o uso das instalações do pólo para a realização das atividades dos cursos;

j) garantir as condições materiais e institucionais para o desenvolvimento dos cursos;

k) conferir a alimentação do SGB e garantir a constante atualização dos dados cadastrais de todos os bolsistas, inclusive a de seus próprios dados, daqueles do coordenador-geral do Renafor naquela instituição de ensino, dos supervisores de curso, comunicando oficialmente à SEESP/MEC as alterações cadastrais que deverão ser efetivadas naquele sistema, com a respectiva justificativa;

l) proceder, nos lotes abertos mensalmente pelo gestor nacional do Programa no SGB, à indicação, dos bolsistas de cada curso que fazem jus ao recebimento da bolsa, para que o coordenador-geral do Renafor na IPES faça a devida solicitação de pagamento ao coordenador nacional, por meio do sistema e de ofício, conforme alínea g, do inciso III do art. 5º;

m) informar ao coordenador-geral do Renafor na Instituição a relação mensal de bolsistas aptos e inaptos para recebimento de bolsas;

n) acompanhar o desenvolvimento do curso, identificar dificuldades existentes e tomar providências cabíveis para a resolução destas;

o) elaborar e encaminhar ao coordenador-geral do Renafor naquela Instituição relatório mensal de frequência e desempenho dos tutores e técnicos atuantes nos cursos;

p) receber os avaliadores externos e prestar-lhes informações sobre o andamento dos cursos nos municípios.

II - do professor pesquisador:

a) planejar, desenvolver e avaliar novas metodologias de ensino adequadas a cada curso, podendo ainda atuar nas atividades de formação;

b) adequar e sugerir modificações na metodologia de ensino adotada, bem como conduzir análises e estudos sobre o desempenho do curso;

c) elaborar proposta de implantação do curso e sugerir ações necessárias de suporte tecnológico durante o processo de formação, informando ao coordenador-adjunto;

d) elaborar e entregar os conteúdos dos módulos desenvolvidos ao longo do curso no prazo determinado;

e) adequar conteúdos, materiais didáticos, mídias e bibliografia, de acordo com a modalidade ofertada;

f) assegurar os requisitos de acessibilidade física, nas comunicações e no material didático pedagógico, possibilitando a plena participação de pessoas com deficiência, tanto na modalidade presencial, quanto a distância;

g) realizar a revisão de linguagem do material didático desenvolvido para a modalidade do curso;

h) adequar o material didático para as diversas mídias e disponibilizá-lo para o supervisor de curso;

i) desenvolver atividades docentes da disciplina em oferta na modalidade a distância, mediante o uso dos recursos e metodologias previstos no projeto acadêmico do curso;

j) desenvolver as atividades docentes do módulo em oferta mediante o uso dos recursos e metodologia previstos no projeto aprovado pela SEESP/MEC;

k) coordenar as atividades acadêmicas dos tutores atuantes em módulos ou conteúdos sob sua orientação;

l) ministrar a formação da equipe pedagógica mediante o uso dos recursos e metodologia previstos no plano de formação;

m) desenvolver o sistema de avaliação de alunos, mediante o uso dos recursos e metodologia previstos no plano de curso;

n) apresentar ao coordenador-adjunto, ao final do módulo ofertado, relatório das atividades e do desempenho dos cursistas;

o) participar de grupo de trabalho para o desenvolvimento de metodologia e materiais didáticos adequados à modalidade do curso;

p) desenvolver, em colaboração com o coordenador-adjunto, a metodologia de avaliação dos cursistas;

q) elaborar relatório sobre as atividades de ensino na esfera de suas atribuições, para encaminhamento à SEESP/MEC a cada final de semestre ou quando solicitado.

III - do supervisor de curso:

- a) manter um plantão de apoio aos professores e tutores a distância;
- b) orientar e supervisionar a equipe de tutores em relação aos conteúdos dos módulos e atividades a serem executadas;
- c) avaliar o desempenho dos tutores;
- d) monitorar e avaliar o desempenho dos formadores e tutores;

e) cadastrar no SGB e garantir a constante atualização dos dados cadastrais de todos os formadores e tutores bolsistas, comunicando oficialmente a SEESP/MEC eventuais alterações cadastrais a serem efetivadas no sistema, com a respectiva justificativa; e

f) solicitar, nos lotes mensais abertos no SGB, os pagamentos de bolsas devidas aos formadores e tutores, encaminhando-os ao coordenador-adjunto;

IV - do formador:

- a) planejar e avaliar as atividades de formação;
- b) ministrar o curso de formação dos tutores;
- c) realizar a gestão acadêmica da turma;
- d) coordenar e acompanhar as ações dos tutores;
- e) orientar o processo de elaboração do trabalho de conclusão de curso (TCC), quando for o caso;
- f) organizar os seminários/encontros com os tutores para acompanhamento e avaliação do curso;
- g) analisar com os tutores os relatórios das turmas e orientar os encaminhamentos;
- h) participar dos encontros de coordenação, promovidos pelo coordenador-adjunto;
- i) acompanhar e subsidiar a atuação dos tutores;
- j) articular-se com o coordenador-adjunto e com o supervisor de curso;
- k) apresentar a documentação necessária para a certificação dos tutores; e
- l) encaminhar ao supervisor de curso a frequência dos cursistas.

V - do tutor:

- a) articular-se com os supervisores e formadores da turma acompanhada;
- b) auxiliar os formadores na gestão acadêmica da turma;
- c) acompanhar os formadores nos momentos presenciais;
- d) contribuir com a implementação de mecanismos que garantam o cumprimento do cronograma do curso;
- e) acompanhar o cursista, e orientá-lo no que couber;
- f) acompanhar e subsidiar o desenvolvimento das atividades do curso;
- g) orientar, acompanhar e avaliar as atividades e a frequência dos cursistas, comunicando ao formador.

Art. 8º As bolsas de estudo e pesquisa de que trata esta Resolução serão concedidas aos profissionais que atuam nos cursos de educação especial no âmbito Programa Rede Nacional de Formação Continuada de Professores da Educação Básica que cumpram os critérios e os requisitos estabelecidos pela SEESP/MEC e pelo FNDE.

§ 1º Os critérios para concessão das bolsas e os valores monetários, adotados pela SEESP/MEC e pelo FNDE, são definidos com base nas determinações do Art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, e de acordo com o perfil dos profissionais vinculados a cada curso, considerando sua formação e experiência, bem como a especificidade das responsabilidades com as quais arcarão durante o período de duração do curso, estabelecidas no Art. 7º desta Resolução.

§ 2º A título de bolsa de estudo e pesquisa, o FNDE pagará aos bolsistas dos programas de formação de professores os seguintes valores:

- I - ao coordenador-adjunto, R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais;
- II - ao professor pesquisador, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais;
- III - ao supervisor de curso, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) mensais;
- IV - ao formador, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) mensais;
- V - ao tutor, R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) mensais.

III - DO PAGAMENTO DE BOLSAS E DA ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS-BENEFÍCIO

Art. 9º As bolsas são concedidas pela SEESP/MEC de acordo com a responsabilidade assumida por cada bolsista, e serão pagas pelo FNDE diretamente aos beneficiários, mediante a assinatura, pelo bolsista, de Termo de Compromisso (Anexo I desta Resolução) em que constem, dentre outros:

- I - autorização para, conforme o caso, bloquear ou estornar valores creditados na conta-benefício, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou proceder ao desconto nos pagamentos subsequentes, nas seguintes situações:
 - a) ocorrência de depósitos indevidos;
 - b) determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
 - c) constatação de irregularidades na comprovação da frequência do bolsista; e
 - d) constatação de incorreções nas informações cadastrais do bolsista.

II - obrigação do bolsista de, inexistindo saldo suficiente na conta-benefício e não havendo pagamentos futuros a serem efetuados, restituir ao FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada, na forma prevista no Art. 23 desta Resolução.

Art. 10. A título de bolsa o FNDE pagará mensalmente o valor estipulado no Art. 8º, por meio de depósito em conta-benefício específica para esse fim, aberta pelo FNDE em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelo bolsista entre aquelas cadastradas no SGB.

§ 1º A bolsa será paga pelo período de duração do curso de formação ao qual o bolsista está vinculado, podendo ser paga por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada.

§ 2º O recebimento de qualquer um dos tipos de bolsa de que trata este artigo vinculará o participante aos cursos de educação especial no âmbito do Renafor.

§ 3º Os bolsistas somente farão jus ao recebimento de uma bolsa por período, mesmo que venham a exercer mais de uma função no âmbito dos cursos de formação.

§ 4º A renovação das bolsas somente poderá ocorrer findo o prazo de duração do curso a que o bolsista está vinculado e desde que este seja submetido a novo procedimento de seleção.

§ 5º É vedado ao participante de programas de formação oferecidos pelo MEC o recebimento de mais de uma bolsa de estudo, pesquisa e desenvolvimento de metodologias educacionais, cujo pagamento tenha por base a Lei nº 11.273/2006.

Art. 11. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, observando os valores autorizados na ação específica, limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 12. Para que as bolsas sejam pagas, o coordenador-geral da Renafor na IPES deve solicitar os pagamentos devidos aos bolsistas no SGB e a IPES deve enviar à SEESP/MEC ofício com o relatório de ocorrências de cada curso, contendo a relação nominal de todos os bolsistas autorizados, com a respectiva quantidade e valor das parcelas solicitadas, bem como outras observações relativas ao desenvolvimento do trabalho.

Parágrafo único. As ocorrências mensais relatadas pela IPES farão parte do processo de liberação do pagamento mensal. O gestor nacional só homologará as solicitações feitas pelo gestor local no SGB após o recebimento do relatório de ocorrências. Só então, homologado por certificação digital, o lote mensal com a solicitação de pagamento aos bolsistas de cada curso será encaminhado ao FNDE, para as providências relativas aos créditos de bolsas nas contas-benefício.

Art. 13. As contas-benefício de que trata o Art. 10 ficarão bloqueadas até que o bolsista compareça à agência onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à cancela dos documentos necessários à movimentação dos créditos, de acordo com as normas bancárias vigentes, e efetue o cadastramento de sua senha pessoal e retire o cartão magnético destinado ao saque dos valores creditados.

Art. 14. As contas-benefício depositárias dos valores das bolsas são isentas do pagamento de tarifas bancárias sobre sua manutenção e movimentação, conforme previsto no Acordo de Cooperação Mútua firmado entre o FNDE/MEC e o Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único. A isenção de tarifas abrange o fornecimento de um único cartão magnético, a realização de saques e a consulta a saldos e extratos da conta-benefício.

Art. 15. Os saques e a consulta a saldos e extratos deverão ocorrer exclusivamente por meio de cartão magnético, nos terminais de auto-atendimento do Banco do Brasil S/A ou de seus correspondentes bancários, mediante a utilização de senha pessoal e intransferível.

Parágrafo único. O Banco não fornecerá talonário de cheques aos bolsistas, podendo ainda restringir o número de saques, de depósitos e de consultas a saldos e extratos.

Art. 16. Excepcionalmente, quando os múltiplos de valores estabelecidos para saques nos terminais de auto-atendimento forem incompatíveis com os valores dos saques a serem efetuados pelos bolsistas o banco acatará saques e consultas nos caixas convencionais mantidos em suas agências bancárias.

Art. 17. O bolsista que efetuar movimentação de sua conta-benefício em desacordo com o estabelecido nesta Resolução ou solicitar a emissão de segunda via do cartão magnético ficará sujeito ao pagamento das correspondentes tarifas bancárias.

Art. 18. Os créditos não sacados pelos bolsistas no prazo de dois anos após a data do respectivo depósito serão revertidos pelo Banco em favor do FNDE, que não se obrigará a novo pagamento sem que haja solicitação formal do beneficiário, acompanhada da competente justificativa e da anuência dos gestores local e nacional do programa de formação de professores e gestores ao qual o bolsista esteja vinculado.

Art. 19. Ao FNDE, observadas as condições estabelecidas no inciso I do Art. 9º desta Resolução, é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta-benefício do bolsista, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou proceder aos descontos nos pagamentos futuros.

Art. 20. Inexistindo saldo suficiente na conta-benefício do bolsista para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o artigo anterior e não havendo previsão de pagamento a ser efetuado, o bolsista ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação, na forma prevista no Art. 24.

Art. 21. Sendo identificadas incorreções nos dados cadastrais da conta-benefício é facultado ao FNDE adotar providências junto ao Banco do Brasil S/A, visando à regularização da situação, independentemente de autorização do bolsista.

IV - DA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS E REVERSÃO DOS VALORES

Art. 22. As responsabilidades dos bolsistas do programa de formação de professores desenvolvido pela SEESP/MEC constam do Art. 7º desta Resolução e devem ser reiteradas no preenchimento e na assinatura do Anexo I (Termo de compromisso do bolsista).

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das responsabilidades por parte do bolsista implicará na imediata suspensão dos pagamentos de bolsas a ele destinados, temporária ou definitivamente, dependendo do caso.

Art. 23.O FNDE fica autorizado a suspender ou cancelar o pagamento da bolsa quando:

I - houver a substituição do bolsista ou o cancelamento de sua participação no programa;

II - forem verificadas irregularidades no exercício das responsabilidades do bolsista;

III - forem constatadas incorreções nas informações cadastrais do bolsista; e

IV - for constatada frequência inferior à estabelecida pelo programa ou acúmulo indevido de benefícios.

Art. 24. As devoluções de valores decorrentes de pagamento efetuado pelo FNDE a título de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito do programa de formação de professores desenvolvido pela SEESP/MEC, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CPF do bolsista e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do pagamento das bolsas e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198009 no campo "Número de Referência" e, ainda, mês e ano a que se refere à bolsa a ser devolvida no campo "Competência";

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de pagamentos de bolsas ocorridos em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198009 no campo "Número de Referência" e, ainda, mês e ano a que se refere à bolsa a ser devolvida no campo "Competência".

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo considera-se ano de pagamento aquele em que o respectivo crédito foi depositado na conta-benefício do bolsista, disponível no sítio eletrônico www.fnde.gov.br.

Art. 25. Incorreções na abertura das contas-benefício ou nos pagamentos das bolsas causadas por informações falseadas, prestadas pelos bolsistas quando de seu cadastro ou pelo gestor no ateste da frequência às atividades previstas, implicarão no imediato desligamento do responsável pela falsidade e no impedimento de sua participação em qualquer outro programa de bolsas executado pelo FNDE, no prazo de cinco anos, independentemente de sua responsabilização civil e penal.

Art. 26. O FNDE fica autorizado a suspender ou cancelar o pagamento das bolsas ao beneficiário que, a qualquer tempo, não cumprir com os critérios estabelecidos para os programas de formação de professores, de acordo com os arts. 22 e 23 desta Resolução.

V - DA FISCALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 27. A fiscalização do cumprimento das condições instituídas nesta Resolução por parte das IPES, relativas às obrigações dos beneficiários para que façam jus às bolsas dos cursos de educação especial do Renafor, é de competência da SEESP/MEC, bem como do FNDE e de qualquer órgão do sistema de controle interno e externo da União, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise da documentação referente à participação dos beneficiários no Programa.

Art. 28. Os documentos referentes aos critérios de seleção e de execução dos cursos de educação especial do Renafor, a relação dos beneficiários e os respectivos valores das bolsas de estudo e pesquisa deverão ser arquivados na IPES, durante o período de 5 (cinco) anos a contar da data da aprovação da prestação ou tomada de contas do FNDE, e serão de acesso público permanente, ficando à disposição dos órgãos e entidades incumbidos da fiscalização e controle da administração pública.

VI - DA DENÚNCIA

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar irregularidades identificadas no pagamento de bolsas no âmbito do programa de formação de professores, por meio de expediente formal contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável que possibilite sua perfeita determinação; e

II - identificação do responsável pela prática da irregularidade, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível e endereço para resposta ou esclarecimento de dúvidas.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical, etc), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no §1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 30. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal: Ouvidoria FNDE - Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Edifício FNDE - 5º andar, Brasília - DF, CEP: 70.070-929;

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br

Art. 31. Fica aprovado o formulário que constitui o Anexo I desta Resolução.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD



ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO DO BOLSISTA

1. PROGRAMA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)		
1.1. DENOMINAÇÃO	1.2. SIGLA	
2. SECRETARIA DO MEC RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO		
2.1. DENOMINAÇÃO	2.2. SIGLA	
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	SEESP	
3. CURSO DE FORMAÇÃO		
3.1 DENOMINAÇÃO	3.2. SIGLA	
4. FUNÇÃO DO BOLSISTA		
☐ COORDENADOR-ADJUNTO		☐ FORMADOR
☐ PROFESSOR-PESQUISADOR		☐ TUTOR
☐ SUPERVISOR DE CURSO		
5. IDENTIFICAÇÃO DO BOLSISTA		
5.1. NOME COMPLETO	5.2. DATA DE NASCIMENTO	
5.3. NOME DA MÃE		
5.4. NATURALIDADE		5.5. NACIONALIDADE
5.6. DOCUMENTO DE IDENTIDADE (TIPO E NÚMERO)		5.7. ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF
5.8. CPF	5.9. ESTADO CIVIL	5.10 PROFISSÃO
5.11. ENDEREÇO		
5.11.1. Tipo		
☐ residencial ☐ comercial		
5.11.2. Logradouro	5.11.3. Número	5.11.4. Complemento
5.11.5. Bairro	5.11.6. Cidade / UF	5.11.7. CEP
5.12. TELEFONES		
5.12.1. Residencial	5.12.2. Comercial	5.12.3. Celular
5.13. E-MAIL		

6. INSTITUIÇÃO À QUAL O BOLSISTA ESTÁ VINCULADO		
6.1. RAZÃO SOCIAL	6.2. SIGLA	6.3. CNPJ
6.4. ENDEREÇO (LOGRADOURO, Nº, COMPLEMENTO, BAIRRO, CIDADE, UF E CEP)		
6.5. TIPO DE VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO		
☐ servidor estatutário ☐ contratado temporário ☐ outro. Qual?		
6.5.2. CARGO / FUNÇÃO EXERCIDA		
7. ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DE BOLSISTAS NO SISTEMA DE GESTÃO DE BOLSAS (SGB)		
7.1. RAZÃO SOCIAL	7.2. SIGLA	7.3. CNPJ
7.4. ENDEREÇO (LOGRADOURO, Nº, COMPLEMENTO, BAIRRO, CIDADE, UF E CEP)		

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 312, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, nomeado pela Portaria MEC nº 1.370, de 07/12/2010, publicado no DOU subsequente, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

RETIFICAR, o teor da PORTARIA Nº 297 - GR/IFAM, DE 25 DE MARÇO DE 2011, publicada no DOU nº 55, de 22.03.2011, Seção 1, página 17.

Onde se lê: por 01 (um) ano.

Leia-se: por 06 (seis) meses.

JOÃO MARTINS DIAS

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 60, DE 25 DE MARÇO DE 2011

A DIRETORA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 6º do Art. 17-D da Portaria Normativa nº 40/2007, consolidada em 29 de dezembro de 2010, bem como considerando as recentes deliberações da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Portaria, a relação nominal dos avaliadores de cursos de graduação e de instituições de educação superior, selecionados pelo INEP e homologados pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA - em sua 48ª Reunião Ordinária, que passam a integrar o Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - BASis.

Art. 2º A exclusão e a inclusão específicas de avaliadores no BASis, quando não implicar a revisão integral de que trata o art. 1º, será realizada pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior (DAES) do INEP, ouvida a CTAA.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANA PAULA DE SIQUEIRA GAUDIO

ANEXO I

Avaliadores Capacitados em 07 e 08 de fevereiro de 2011

Avaliador	Vínculo(s) com IES
Adeilton Fernandes da Costa	Fundação Universidade Federal de Rondônia
Adriano Thomaz	Centro Universitário Anhangüera, Faculdade Anhanguera de Valinhos
Aline Gomes de Oliveira	Universidade Católica de Brasília
Álvaro Peixoto de Alencar Neto	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Ana Cristina Gonçalves Castro	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Andre Luís Almeida Bastos	Universidade Regional de Blumenau, Centro Universitário de Brusque
Andre Raeli Gomes	Faculdade Redentor, Faculdade Redentor de Campos
Andréa Soares Bonifácio	Faculdade Evangélica do Paraná
Carlos Rivera Ferreira	Instituto de Ensino Superior de Piedade
Carmem Célia Francisco do Nascimento	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Cássio Roberto de Araujo	Universidade Federal de Ouro Preto, Universidade Presidente Antônio Carlos
Christian Dias Cabacinha	Universidade Federal de Minas Gerais
Claudia Geogia Sabba	Universidade Nove de Julho, Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas
Cristina Eliza Pozzobon	Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul
Elódio Sebem	Universidade Federal de Santa Maria
Esly Cesar Marinho da Silva	Universidade Federal da Paraíba, Faculdade Paraibana de Processamento de Dados
Everaldo Ribeiro Brinhole	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Everton Skoronski	Universidade do Sul de Santa Catarina
Fernando Darci Pitt	Faculdade de Tecnologia SENAI Blumenau

7.5. REPRESENTANTE LEGAL		
7.5.1. NOME	7.5.2. CARGO	
7.6. E-MAIL		
7.7. TELEFONES		
7.7.1. Residencial	7.7.2. Comercial	7.7.3. Celular
7.8. GESTOR DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO		
7.8.1. NOME		
7.8.2. CPF	7.8.3. CARGO	
7.9. E-MAIL		
7.10. TELEFONES		
7.10.1. Residencial	7.10.2. Comercial	7.10.3. Celular
8. ÓRGÃO PAGADOR		
8.1. RAZÃO SOCIAL	8.2. SIGLA	8.3. CNPJ
FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	FNDE	408.416.934-04
8.4. ENDEREÇO (LOGRADOURO, Nº, COMPLEMENTO, BAIRRO, CIDADE, UF E CEP)		
SBS - QUADRA 02 - BLOCO F - EDIFÍCIO FNDE - BRASÍLIA - DF - CEP 70070-929		

8.5. REPRESENTANTE LEGAL	
8.5.1. NOME	8.5.2. CARGO
DANIEL SILVA BALABAN	Presidente
9. CONDIÇÕES GERAIS	
9.1. ATRIBUIÇÕES	
9.2. DIREITOS	
9.3. OBRIGAÇÕES	

Declaro ter ciência dos direitos e das obrigações inerentes à qualidade de bolsista na função de _____ e COMPROMETO-ME a respeitar as cláusulas descritas no item 9 - Condições Gerais - deste Termo de Compromisso.

Declaro ainda, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade e que preencho plenamente os requisitos para o recebimento da bolsa expressos na Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, e que tenho ____ anos de experiência no ensino _____ e que o recebimento da referida bolsa não constituirá acúmulo de bolsa de estudo ou pesquisa proveniente de outros programas regidos pela referida Lei No 11.273/2006.

Estou ciente também que a inobservância dos requisitos citados acima implicará no cancelamento da(s) bolsa(s), com a restituição integral e imediata dos recursos, de acordo com as regras previstas na Resolução CD/FNDE Nº 14/2011, da qual este Termo de Compromisso constitui o Anexo I.

_____, ____/____/____.

Local Data

Assinatura do bolsista

Assinatura do coordenador-geral do Programa na IPES

Frederico Vidigal	Centro Universitário Una , Faculdade Pitágoras de Administração Superior
Giuliano Aparecido Romanholo	Faculdades Integradas de São Carlos
Hélio Rubens Jacintho Pereira Junior	Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, Faculdades Futurão
Herbert Gomes Martins	Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy
Hugo Eduardo Meza Pinto	Faculdade Regional Santa Cruz de Curitiba
Jamerson Viegas Queiroz	Universidade Vale do Rio Doce
Jorge Gomes do Cravo Barros	Faculdade do Espírito Santo
Jose Antonio Dias de Carvalho	Faculdade de Tecnologia Eniac-Fapi , Faculdade Eniac
José De Castro Silva	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
José Gonçalo dos Santos	Centro Universitário Euro-Americano
Juliana Augusta Verona	Faculdade Campo Limpo Paulista
Juliano Gil Nunes Wendt	Universidade Federal de São Carlos
Jussara Goulart da Silva	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Administração de Assis
Leandro Tiago Sperotto	Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul
Livia Gussoni Basile	Universidade Paulista
Lúcia Kratz de Souza	Universidade Salgado de Oliveira
Luciana de Figueirêdo Lopes Lucena	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Luciane Meneguín Ortega	Universidade de São Paulo
Luciano Frontino de Medeiros	Faculdade de Tecnologia Internacional
Luís Fernando Moreira	Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Luiz Carlos Rodrigues Morenghi	Universidade Cruzeiro do Sul, Universidade Paulista
Marcelo de Mello	Universidade Estadual de Goiás
Marcelo Xavier Guterres	Fundação Universidade Federal do Pampa
Márcio Gomes da Silva	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Marli Wandermurem	Faculdade Batista Brasileira
Mauricio Cunha Escarpinati	Universidade Federal de Uberlândia
Mauricio Jose Viana Amorim	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
Mauro Kowalczuk	Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Milene Cameiro Machado	Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos
Nelsio Rodrigues de Abreu	Universidade Federal de Alagoas
Patrícia Borges da Silva Maia	Faculdade de Tecnologia SENAI Joinville, Faculdade Anhanguera de Joinville
Paulo Roberto Schroeder de Souza	Universidade Santa Cecília
Ricardo Berger	Universidade Federal do Paraná



Ricardo Zani	Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio
Robson Marinho da Silva	Faculdade de Tecnologia SENAI Cimatec
Rogério Royer	Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Rubens Marques Rondon Neto	Universidade do Estado de Mato Grosso
Ruy Somei Nakayama	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Shane Aparecida Soares Goulart	Centro Universitário de Volta Redonda
Shirleyne Silvana Umbelino De Barros	Centro Universitário da Grande Dourados
Silvana Aparecida Borsetti Gregório Vidotti	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Thomaz Henrique Thomsen	Faculdade Anhanguera de Joinville
Williams Cassiano Longen	Universidade do Extremo Sul Catarinense
Yslene Rocha Kachba	Universidade Tecnológica Federal do Paraná

ANEXO II

Avaliadores Capacitados em 10 e 11 de fevereiro de 2011

Avaliador	Vínculo(s) com IES
Abner da Silva Netto	Centro Universitário Fundação Santo André, Faculdade de Tecnologia Termomecânica
Adicinéia Aparecida de Oliveira	Universidade Federal de Sergipe
Adriana de Souza Lima	Universidade de São Paulo
Agenor Manoel de Carvalho	Centro Universitário Do Planalto de Araxá
Agnaldo Volpe Lovato	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié
Alan Henrique Pardo de Carvalho	Faculdade de Tecnologia de São Paulo, Universidade de Mogi das Cruzes
Anderson Fernandes Esteves	Centro Universitário do Norte
Andre Roberto Guerra	Faculdade Alfa Brasil, Faculdade Dom Bosco
Andrew Beheregarai Finger	Centro Universitário Metodista
Anselmo de Araujo Couto	Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque
Anubis Graciela de Moraes Rossetto	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Aurélio José Vitorino	Faculdade de Informática e Administração Paulista, Faculdade Flamengo
Carlos Roberto Cano	Universidade Nove de Julho
Carlos Roberto Oliveira de Almeida Santos	Centro Universitário Franciscano do Paraná
Claudionei Nalle Júnior	Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé, Faculdade de Tecnologia de Mococa
Cleberson Eugenio Forte	Faculdade Anhanguera de Piracicaba
Cristóvam Emílio Herculiani	Universidade de Marília
Daltro Santana	Universidade do Grande ABC
Daniela Silveira dos Santos	Faculdade de Educação e Ensino Superior Integral, Faculdade de Tecnologia de Curitiba
Denise Figueiró Mendes	Universidade Fumec
Diogo Henrique Helal	Faculdade de Comunicação e Turismo de Olinda, Faculdade de Tecnologia Gestão & Marketing
Eder Pazinato	Faculdade de Tecnologia SENAC Passo Fundo
Eduardo Aquino Hubler	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Eli Lopes da Silva	Faculdade de Tecnologia SENAI Florianópolis
Eliane Santiago Ramos	Faculdade Carlos Drummond de Andrade
Everton Coimbra de Araujo	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Fabiano Silva Carvalho	Universidade Salgado de Oliveira, Faculdade de Tecnologia Senai de Desenvolvimento Gerencial
Fábio Henrique Cabrini	Faculdade de Tecnologia Termomecânica
Fabício Borges de Oliveira	Centro Universitário do Planalto de Araxá
Fernando de Cristo	Universidade Federal de Santa Maria
Gabriel Martins de Araujo Filho	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Gerson Prando	Faculdade de Tecnologia da Baixada Santista, Centro Universitário Monte Serrat, Universidade Santa Cecília
Gracindo Vasconcelos De Andrade	Universidade Tiradentes
Gunther Lother Pertschy	Centro Universitário de Brusque
Gustavo da Silva Motta	Universidade Federal Fluminense
Hugo André Klauk	Universidade de Caxias do Sul
Hugo Musettid	Universidade São Francisco
Jaime Cazuhiro Ossada	Faculdade de Tecnologia de Indaiatuba, Faculdade Anhanguera de Campinas
Jakeline França Dutra	Centro Universitário de Sete Lagoas
João Batista Bontentuit Junior	Universidade Federal do Maranhão
Lisandro Rogério Modesto	Faculdade de Apucarana
Luciano Garcia Lourenau	Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, União das Faculdades dos Grandes Lagos
Luis Claudio Perini	Universidade Norte do Paraná
Luis Eduardo Vieira	Universidade da Região da Campanha, Fundação Universidade Federal do Pampa
Maira Correia Lima Vasconcelos	Instituto de Educação Superior da Paraíba, Faculdade Maurício de Nassau João Pessoa
Marcelo Salmeron Figueredo	Faculdade Metropolitana de Blumenau
Marcos Antonio Maia de Oliveira	Faculdade de Tecnologia de São Paulo, Faculdades Integradas Torricelli
Marcos Ferasso	Universidade Federal do Piauí
Marcus Henrique Soares Mendes	Fundação Universidade Federal de Viçosa
Mateus Guilherme Fuini	Faculdade de Tecnologia Padre Anchieta
Milton Carlucci	Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas
Nemias Mota	Centro Universitário Radial
Niedja Figueiredo Dantas	Centro de Estudos Superiores de Maceió
Osmildo Sobral dos Santos	Universidade Guarulhos
Pablo Queiroz Bahia	Faculdade Ideal
Patrícia Martins Costa	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia
Paulo Eduardo Ambrósio	Universidade Estadual de Santa Cruz
Rafael Silva Guerreiro	Faculdade Politécnica de Uberlândia
Roberto Dos Santos Machado	Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy
Roberto Lopes da Fonseca	Faculdades Integradas Facvest
Rodrigo Henrique Cunha Palácios	Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Rodrigo Pereira dos Santos	Universidade Federal do Rio de Janeiro
Rômulo Verdolin de Sousa	Faculdade São Camilo
Ronie Galeano	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Rosário Rogério Pennisi Filho	Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Uberlândia
Rubens de Castro Pereira	Faculdade Alves Faria

Sanete Irani de Andrade	Universidade Metodista de Piracicaba
Sebastião Cavalcanti Neto	Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá
Sergio Adelar Brun	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Tauller Augusto de Araujo Matos	Universidade Severino Sombra, Centro de Ensino Superior de Valença
Tiago Zardin Patias	Fundação Universidade Federal do Pampa
Vitor da Silva Bittencourt	Universidade do Grande ABC

ANEXO III

Avaliadores Capacitados em 14 e 15 de fevereiro de 2011

Avaliador	Vínculo(s) com IES
Alex Assunção Lamounier	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Alex Coelho	Universidade do Tocantins, Faculdade Católica do Tocantins
Amilcar Fernandes Costa de Abreu	Faculdade Energia de Administração e Negócios
Ana Carolina Mendonça Pilatti de Paula	Faculdade Educacional de Ponta Grossa
Antônio Augusto Pereira Moura	Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas Santo Agostinho
Arnoldo Nunes da Silva	Faculdade Integrada da Grande Fortaleza
Belmiro do Nascimento João	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Universidade Católica de Santos
Bernardo Jose Lima Gomes	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Bianca Maria Rego Martins	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Tecnologia Infnet Rio de Janeiro
Cicilia Raquel Maia Leite	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Cintia Aparecida Ataíde	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Claudio Lima Ferreira	Universidade Anhembi Morumbi, Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio
Clóvis Luiz Galdino	Universidade Metodista de São Paulo
Diogo Martins Gonçalves de Moraes	Faculdade de Tecnologia Termomecânica
Ednardo Monteiro Gonzaga do Monti	Faculdade de Belford Roxo, Centro Universitário Geraldo Di Biase
Eduardo Filgueiras Damasceno	Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Verde
Fábio Diniz Rossi	Escola Agrotécnica Federal de Alegrete
Fabrizio Meller da Silva	Universidade Paranaense
Fernando Netto	Centro Universitário Eurípedes de Marília
Filipe Salles	Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio
Filippe Coury-Jabour Neto	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Francisco José Sampaio	Ratio - Faculdade Teológica e Filosófica
Hamilton Pozo	Faculdade Campo Limpo Paulista
Hércules Farnesi Cunha	Faculdades Integradas de Três Lagoas, Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium
Izabel Cristina Zattar	Universidade Federal do Paraná
José Alberto Seixas	Centro Universitário Barão de Mauá
José Antonio Siqueira Ribeiro	Faculdades Integradas Campos Salles, Faculdade ENIAC
José Barbosa Dias Júnior	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
José da Cunha Tavares	Centro Universitário SENAC
José Leonardo Oliveira Lima	Universidade Estadual de Goiás
Juliano Prim	Instituto Superior Tupv
Julio Cesar Fidelis Soares	Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e da Computação Dom Bosco
Leandro Manenti	Universidade FEEVALE
Luiz Cláudio Gomes Maia	Faculdade de Tecnologia INED
Marcelo Cardoso Silva	Universidade Gama Filho
Marcelo Reis Maia	Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix
Marcia Cristina Gonçalves de Oliveira Holland	Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, Faculdade de Tecnologia do Instituto Europeo Di Design
Marcia Maria Couto Mello	Universidade Salvador
Márcio Henrique Yacyszyn Rodrigues	Universidade Potiguar
Maria Aparecida Munin de Sá	Universidade do Grande ABC
Maria Cristina Bertao	Faculdades Integradas Anglo-Americano
Maria da Conceição Monteiro Cavalcanti	Instituto de Educação Superior da Paraíba, Instituto Federal da Paraíba
Maria Emilia Sardelich	Universidade Metropolitana de Santos
Mario Ferreira da Costa	Instituto Pernambucano de Ensino Superior
Maurício Aronne Pillon	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina
Mauro de Souza Henriques	Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix
Nanci de Oliveira	Faculdade Anhanguera de Jacareí
Paulo César Mendes Glória	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Paulo Eduardo Silva Lins Cajazeira	Universidade Federal do Ceará
Rafael Kunst	Universidade de Santa Cruz do Sul
Ricardo Alexandre Afonso	Universidade Federal de Alagoas
Rinaldo Zaina Júnior	Universidade Cidade de São Paulo
Rodolfo Barriviera	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Rogério Corrêa Turchetti	Universidade Federal de Santa Maria
Romilson Lopes Sampaio	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Sandra Ferreira de Lima	Faculdades Integradas Barros Melo
Sergio Murilo Schutz	Universidade do Planalto Catarinense
Silvia Fernanda Martins Brandão	Centro Universitário do Triângulo
Tatiana de Jesus Andrade	Faculdade Unime de Ciências Sociais
Tatiane Roselli Ribeiro	Centro Universitário Módulo
Thiago Pirola Ribeiro	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Vagner Schoaba	Faculdade Paraíso do Ceará

ANEXO IV

Avaliadores Capacitados em 17 e 18 de fevereiro de 2011

Avaliador	Vínculo(s) com IES
Alda Verônica Souza Livera	Universidade Federal de Pernambuco
Aline Ribeiro Pessôa	Universidade Federal da Bahia
Ana Beatriz Teixeira	Faculdade de Tecnologia SENAC Goiás

Ana Lucia Olegário Saraiva	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Andréa Rabinovici	Universidade Federal de São Paulo
César Augustus Winck	Universidade do Oeste de Santa Catarina
Chussy Karlla Souza Antunes	Escola Superior de Relações Públicas
Cristiane Regina Yamaguti Mashuda	Universidade Norte do Paraná
Daniela Galvão Vidoto	Faculdades Integradas do Vale do Ribeira
Eduardo Lobo	Universidade Federal de Santa Catarina
Fabiana Bandeira Espírito Santo	Faculdade SENAC Pernambuco
Glaucia Pereira Braga	Universidade Estácio de Sá
Guanayr Jabour Amorim	Faculdade de Guacuí, Faculdade Vértice
Helerson De Almeida Balderamas	Centro Universitário Toledo
Juarez Fontana dos Santos	Centro Universitário Monte Serrat
Juliana Medaglia Silveira	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Leticia Bianca Barros de Moraes	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
Magda Sales Pinho	Universidade Nove de Julho
Marcelo de Souza Bispo	Universidade Metodista de São Paulo
Marcelo Tesserolli	Centro Universitário da Cidade
Margo Gomes Kamikowski	Universidade de Brasília
Marrielle Maia Alves Ferreira	Universidade Federal de Uberlândia
Paula Dutra Leão de Menezes	Universidade Federal da Paraíba
Pedro Sérgio Mora Filho	Faculdade de Presidente Prudente
Raquel Albano Scopinho	Faculdades Integradas Claretianas
Renato Buchele Rodrigues	Universidade do Vale do Itajaí
Roberta Leme Sogayar	Universidade Anhembi Morumbi
Rodolfo Wendhausen Krause	Universidade do Vale do Itajaí
Rosaline Ferreira De Oliveira	Faculdade Cearense
Rosimeri Ferraz Sabino	Universidade Federal de Sergipe
Sandra Cristiane Rigatto	Faculdade de Jaguariúna
Tatiana De Freitas Luchezi	Universidade Nove de Julho
Tércia de Tasso Moreira Pitta	Universidade Paulista
Terezinha Soares Leão	Faculdade de Tecnologia SENAC do Rio Grande do Sul
Wellington Correia Pinto Junior	Faculdade do Espírito Santo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 245, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075986, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Logística, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia INED - Unidade Betim, estabelecida à Avenida Edméia Mattos Lazzarotti, nº 1.655, Angola, no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, mantida pela ORME Serviços Educacionais Ltda.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 246, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075987, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia INED - Unidade Betim, estabelecida à Avenida Edméia Mattos Lazzarotti, nº 1.655, Angola, no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, mantida pela ORME Serviços Educacionais Ltda.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

**PORTARIA Nº 247, DE 25 DE MARÇO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2011, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075989, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Secretariado, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia INED - Unidade Betim, estabelecida à Avenida Edméia Mattos Lazzarotti, nº 1.655, Angola, no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, mantida pela ORME Serviços Educacionais Ltda.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 248, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200816248, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 10- Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Eventos, constante do Eixo Tecnológico de Hospitalidade e Lazer, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e vinte vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado Faculdade de Tecnologia BSG-U, estabelecida à Avenida Doutor Manoel Afonso Ferreira, nº 245, Parque Nova Campinas, Município de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior e Tecnológico, Arte e Beleza Ltda.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Art. 20- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 249, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200816249, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 10- Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Design de Moda, constante do Eixo Tecnológico de Produção Cultural e Design, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cento e vinte vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado Faculdade de Tecnologia BSG-U, estabelecida à Avenida Doutor Manoel Afonso Ferreira, nº 245, Parque Nova Campinas, Município de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior e Tecnológico, Arte e Beleza Ltda.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Art. 20- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 250, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200816250, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 10 - Autorizar o funcionamento, em caráter experimental, com base no art. 81 da Lei nº 9.394/1996, no art. 14 da Resolução CNE/CP nº 03/2002 e no art. 32, inc. II, do referido Decreto nº 5.773/2006, do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, com classificação no Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, com carga horária mínima de duas mil e quatrocentas horas, com duzentas e quarenta vagas totais anuais, nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia BSG-U, estabelecida à Avenida Doutor Manoel Afonso Ferreira, nº 245, Jardim Paraíso, Parque Nova Campinas, Município de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior e Tecnológico, Arte e Beleza Ltda.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773/2006.

Art. 20- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 251, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200907874, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 10- Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Faculdade de Tecnologia Porto das Monções, estabelecida à Rua Constantino Guarini, nº 150, Centro, no Município de Porto Feliz, Estado do São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Moinho Velho Ltda.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773/2006.

Art. 20- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 252, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200907875, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Logística, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia Porto das Monções, estabelecida à Rua Constantino Guarini, nº 150, Centro, no Município de Porto Feliz, Estado do São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Moinho Velho Ltda.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 253, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200907876, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Marketing, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia Porto das Monções, estabelecida à Rua Constantino Guarini, nº 150, Centro, no Município de Porto Feliz, Estado do São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Moinho Velho Ltda.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 254, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 200909749, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Reconhecer, nos termos do art.10, § 3º, do referido Decreto nº 5.773, o Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, constante do Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com cem vagas totais anuais, no período noturno, ofertado pela Faculdade Projeção do Guará, estabelecida à Área Especial nº 10, Lote C, Região Administrativa X, Guarã II, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela União de Ensino Superior de Brasília S. S. Ltda. - UNESBA.

Art. 2º - Nos termos do art. 10, § 7º, do mesmo Decreto nº 5.773, o reconhecimento é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

PORTARIA Nº 255, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, tendo em vista a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075981, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, constante do Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com duzentas vagas totais anuais, distribuídas nos períodos diurno e noturno, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia INED - Unidade Betim, estabelecida à Avenida Edméia Mattos Lazzarotti, nº 1.655, Angola, no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, mantida pela ORME Serviços Educacionais Ltda.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 702, DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 4005 - Apoio à Residência Multiprofissional, para fins de complementação de pagamento de bolsas dos residentes multiprofissionais das Instituições Federais de Ensinos Superiores, referentes ao mês de MARÇO de 2011, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

I. Funcional Programática: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Multiprofissional - Nacional
II. Fonte: 0112915003
III. PTRES: 001749
IV. Elementos de despesa:
3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado
3.3.91.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas
V. Processo: 23000.000980/2011-15

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.094, de 03 de fevereiro de 2010 e Decreto nº. 7.144 de 30 de março de 2010.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.



Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 4005 - Apoio a Residência Multiprofissional, será realizado pela Diretoria de Hospitais Universitários e Residências em Saúde - DHR/SESu.
Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

SESu/MEC

Programa de Trabalho: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Multiprofissional - Nacional			
PTRES: 001749	BOLSA (A)	ENCARGOS (A*20%)	TOTAL
FONTE: 0112915003	2.338,06	467,61	2.805,67
P.I.	FSS04O0600S		
Pagamento de bolsas residentes multiprofissionais	FSS04O0100S		
Encargos patronais			

MARÇO / 2011								
UG	GESTÃO	IFES	HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS	QTD.	3390.04	3391.47	TOTAL	NC CERTA
150229	15222	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	25	58.451,50	11.690,30	70.141,80	000435
150247	15223	UFBA	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFBA	12	28.056,72	5.611,34	33.668,06	000436
-	-	X	Maternidade Climério de Oliveira(Passar pelo complexo)	8	18.704,48	3.740,90	22.445,38	000437
150244	15224	UFCE	Hospital Walter Cantídio	40	93.522,40	18.704,48	112.226,88	000438
153047	15225	UFES	Hospital Universitário C. Antonio Moraes	12	28.056,72	5.611,34	33.668,06	000439
153054	15226	UFGO	Hospital das Clínicas	48	112.226,88	22.445,38	134.672,26	000440
153057	15227	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	28	65.465,68	13.093,14	78.558,82	000441
150231	15228	UFJF	Hospital de Clínicas de Juiz de Fora	28	65.465,68	13.093,14	78.558,82	000442
153261	15229	UFMG	Hospital das Clínicas UFMG	37	86.508,22	17.301,64	103.809,86	000443
158172	15230	UFPA	Hospital João de Barros Barreto	50	116.903,00	23.380,60	140.283,60	000444
153071	15231	UFPB	Hospital Univ. Lauro Wanderley	17	39.747,02	7.949,40	47.696,42	000445
153808	15232	UFPR	Hospital das Clínicas do Paraná	59	137.945,54	27.589,11	165.534,65	000446
153094	15233	UFPE	Hospital das Clínicas - UFPE	19	44.423,14	8.884,63	53.307,77	000447
150426	15234	UFRN	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRN	63	147.297,78	29.459,56	176.757,34	000448
150432	15236	UFRJ	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRJ	52	121.579,12	24.315,82	145.894,94	000449
150232	15237	UFSC	Hospital Universitário da UFSC	31	72.479,86	14.495,97	86.975,83	000450
153610	15238	UFSM	Hospital Univ. de Santa Maria	41	95.860,46	19.172,09	115.032,55	000451
150221	15242	UFTM	Hospital de Clínicas da UFTM	17	39.747,02	7.949,40	47.696,42	000452
153031	15250	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	94	219.777,64	43.955,53	263.733,17	000453
154035	15255	UNIRIO	Hospital Universitário Gafreé e Guinle	14	32.732,84	6.546,57	39.279,41	000454
150224	15256	FUAM	Hospital Univ. Getúlio Vargas	12	28.056,72	5.611,34	33.668,06	000455
154106	15257	UNB	Hospital Universitário de Brasília	26	60.789,56	12.157,91	72.947,47	000456
154072	15258	FUFMA	Hospital Universitário Presidente Dutra	30	70.141,80	14.028,36	84.170,16	000457
150233	15260	FUFUB	Hospital de Clínicas da UFU	62	144.959,72	28.991,94	173.951,66	000458
154070	15262	FUFMT	Hospital Universitário Júlio Muller	24	56.113,44	11.222,69	67.336,13	000459
154145	15264	FUFPEL	Hospital Escola da UFPEL	27	63.127,62	12.625,52	75.753,14	000460
154177	15267	FUFSE	Hospital Universitário	21	49.099,26	9.819,85	58.919,11	000461
154357	15269	FUFMS	Hospital Univers. Maria Aparecida Pedrossian	27	63.127,62	12.625,52	75.753,14	000462
155001	15275	HCPA	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	64	149.635,84	29.927,17	179.563,01	000463
150248	26350	UFGD	Hospital Universitário da UFGD	16	37.408,96	7.481,79	44.890,75	000464
TOTAL				1.004	2.347.412,24	R\$ 469.482,45	2.816.894,69	

PORTARIA Nº 703, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 4005 - Apoio à Residência Médica, para fins de pagamento de bolsas dos médicos residentes das Instituições Federais de Ensinos Superiores, referentes ao mês de MARÇO de 2011, de acordo com o Anexo I desta Portaria, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

I. Funcional Programática: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Médica - Nacional

II. Fonte: 0112915003

III. PTRES: 001749

IV. Elementos de despesa:

3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado

3.3.91.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

V. Processo: 23000.000980/2011-15

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.094, de 03 de fevereiro de 2010 e Decreto nº. 7.144 de 30 de março de 2010.



Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 4005 - Apoio à Residência Médica, será realizado pela Diretoria de Hospitais Universitários e Residências em Saúde - DHR/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

SESu/MEC

PTRES: 001749 FONTE: 0112915003 P.I. Pagamento de bolsas a médicos residentes: Encargos patronais:	Programa de Trabalho: 12.364.1073.4005.0001 - Apoio à Residência Médica - Nacional		
	BOLSA (A)	ENCARGOS (A*20%)	TOTAL
	2.338,06	467,61	2.805,67

FSS03O06RMS
FSS03O01RMS

MARÇO / 2011								
UG	GESTÃO	IFES	HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS	QTD.	3390.04	3391.47	TOTAL	NC
150229	15222	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	61	142.621,66	28.524,33	171.145,99	000465
150247	15223	UFBA	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFBA	254	593.867,24	118.773,45	712.640,69	000466
150244	15224	UFCE	Hospital Walter Cantídio	197	460.597,82	92.119,56	552.717,38	000467
153045	15224	UFCE	Universidade Federal do Ceará	58	135.607,48	27.121,50	162.728,98	000468
X	X	X	Unidade Sobral	-	-	0,00	0,00	
X	X	X	Unidade Barbalha	-	-	0,00	0,00	
153047	15225	UFES	Hospital Universitario C. Antonio Moraes	149	348.370,94	69.674,19	418.045,13	000469
153054	15226	UFGO	Hospital das Clínicas	170	397.470,20	79.494,04	476.964,24	000470
153057	15227	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	178	416.174,68	83.234,94	499.409,62	000471
150231	15228	UFJF	Hospital de Clínicas de Juiz de Fora	140	327.328,40	65.465,68	392.794,08	000472
153261	15229	UFMG	Hospital das Clínicas UFMG	394	921.195,64	184.239,13	1.105.434,77	000473
150220	15230	UFPA	Hospital Bettina Ferro de Souza	26	60.789,56	12.157,91	72.947,47	000474
153063	15230	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	42	98.198,52	19.639,70	117.838,22	000475
X	X	X	Santa Casa de Misericórdia do Pará	-	-	0,00	0,00	
158172	15230	UFPA	Hospital João de Barros Barreto	71	166.002,26	33.200,45	199.202,71	000476
153071	15231	UFPB	Hospital Univ. Lauro Wanderley	88	205.749,28	41.149,86	246.899,14	000477
153808	15232	UFPR	Hospital das Clínicas do Paraná	287	671.023,22	134.204,64	805.227,86	000478
153094	15233	UFPE	Hospital das Clínicas - UFPE	171	399.808,26	79.961,65	479.769,91	000479
150426	15234	UFRN	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRN	155	362.399,30	72.479,86	434.879,16	000480
150432	15236	UFRJ	COMPLEXO HOSPITALAR DA UFRJ	388	907.167,28	0,00	907.167,28	000481
150232	15237	UFSC	Hospital Universitário da UFSC	89	208.087,34	41.617,47	249.704,81	000482
153610	15238	UFSC	Hospital Univ. de Santa Maria	121	282.905,26	56.581,05	339.486,31	000483
158196	15281	UFCG	Hospital Alcides Carneiro	32	74.817,92	14.963,58	89.781,50	000484
150221	15242	UFTM	Hospital de Clínicas da UFTM	183	427.864,98	85.573,00	513.437,98	000485
153031	15250	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	901	2.106.592,06	421.318,41	2.527.910,47	000486
154035	15255	UNIRIO	Hospital Univers. Gafreé Guinle	144	336.680,64	67.336,13	404.016,77	000487
150224	15256	FUAM	Hospital Univ. Getúlio Vargas	139	324.990,34	64.998,07	389.988,41	000488
154106	15257	UNB	Hospital Universitário de Brasília	160	374.089,60	74.817,92	448.907,52	000489
154072	15258	FUFMA	Hospital Universitário Presidente Dutra	102	238.482,12	47.696,42	286.178,54	000490
150218	15259	FURG	Hosp.Univ .Prof. Riet Correa Júnior	43	100.536,58	20.107,32	120.643,90	000491
150233	15260	FUFUB	Hospital de Clínicas da UFU	215	502.682,90	0,00	502.682,90	000492
154044	15261	UFAC	Universidade Federal do Acre	52	121.579,12	24.315,82	145.894,94	000493
154070	15262	FUFMT	Hospital Universitário Júlio Muller	69	161.326,14	32.265,23	193.591,37	000494
154145	15264	FUFPEL	Hospital Escola da UFPEL	75	175.354,50	35.070,90	210.425,40	000495
154048	15265	FUFPI	Universidade Federal do Piauí	81	189.382,86	37.876,57	227.259,43	000496
154177	15267	FUFSE	Hospital Universitário	48	112.226,88	22.445,38	134.672,26	000497
154357	15269	FUFMS	Hospital Univers. Maria Aparecida Pedrossian	117	273.553,02	54.710,60	328.263,62	000498
154032	15270	UFCSPA	Univ.Fed.Ciências da Saúde de P.Alegre	298	696.741,88	139.348,38	836.090,26	000499
150248	26350	UFGD	Hospital Universitário da UFGD	15	35.070,90	7.014,18	42.085,08	000500
155001	15275	HCPA	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	403	942.238,18	188.447,64	1.130.685,82	000501
154421	26230	UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	22	51.437,32	10.287,46	61.724,78	000502
154049	15266	UFSCAR	Fund. Universidade Federal São Carlos	3	7.014,18	1.402,84	8.417,02	000503
154051	15268	UFV	Universidade Federal de Viçosa	8	18.704,48	3.740,90	22.445,38	000504
TOTAL				6.149	14.376.730,94	2.593.376,15	16.970.107,09	

PORTARIA Nº 704, DE 23 DE MARÇO DE 2010

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 009E - Concessão de Benefícios a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil, com o objetivo de conceder auxílio financeiro para alunos estrangeiros participantes do Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior - PROMISAES/FEVEREIRO-2011, regularmente matriculados em cursos de graduação nas Instituições Federais de Ensino Superior, referente ao pagamento de Bolsa no exercício de 2010, de acordo com o Anexo desta Portaria, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.009E.0001 - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil - Nacional

Fonte: 100915034

PTRES: 020886

Processo: 23000.002960/2011-71

Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário será conforme Memorando nº. 037/2011 - CGRE/DIFES/SESu/MEC, de 18 de março de 2011 e o recurso financeiro será liberado mediante a liquidação dos empenhos emitidos à conta do crédito descentralizado.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 009E - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil, será realizado pela Coordenação Geral de Relações Estudantis - CGRE/DIFES/SESu/MEC.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

SESu/MEC

PROMISAES - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil

PT: 12.364.1073.009E.0001
PTRES: 020886
FONTE: 0112.915034
P.I. F.SS01.G.06.00.N
RUBRICA: 3390.18

BOLSA
540,00

FEVEREIRO / 2011							
UG	GESTÃO	IFES	NOME IFES	Nº BOLSISTAS	TOTAL	NC	PF
153010	15244	CEFET-RJ	CENTRO FED.DE EDUC.TECNOL.CELSO S.DA FONSECA	3	1.620,00	000505	
154042	15259	FURG	UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - RS	6	3.240,00	000506	
153037	15222	UFAL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	35	18.900,00	000507	
154039	15256	UFAM	UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	8	4.320,00	000508	
153038	15223	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	8	4.320,00	000509	
153045	15224	UFC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	51	27.540,00	000510	
158195	15281	UFCG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	9	4.860,00	000511	
153046	15225	UFES	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	29	15.660,00	000512	
153056	15227	UFF	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	12	6.480,00	000513	
153052	15226	UFG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	6	3.240,00	000514	
154502	26350	UFGD	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GRANDE DOURADOS	1	540,00	000515	
153061	15228	UFJF	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	7	3.780,00	000516	
153032	15251	UFLA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	5	2.700,00	000517	
154041	15258	UFMA	UNIVERSIDADE DO MARANHÃO	15	8.100,00	000518	
153062	15229	UFMG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	26	14.040,00	000519	
154054	15269	UFMS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO G. SUL	21	11.340,00	000520	
154045	15262	UFMT	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	12	6.480,00	000521	
154046	15263	UFOP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	3	1.620,00	000522	
153063	15230	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	13	7.020,00	000523	
153065	15231	UFPB	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	27	14.580,00	000524	
153080	15233	UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	55	29.700,00	000525	
154047	15264	UFPEL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	8	4.320,00	000526	
154048	15265	UFPI	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	15	8.100,00	000527	
153079	15232	UFPR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	9	4.860,00	000528	
153034	15241	UFRA	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA	3	1.620,00	000529	
153114	15235	UFRRGS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	27	14.580,00	000530	
153115	15236	UFRRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	15	8.100,00	000531	
153103	15234	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	37	19.980,00	000532	
153165	15239	UFRO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	1	540,00	000533	
153166	15240	UFRRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	7	3.780,00	000534	
153163	15237	UFSC	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	46	24.840,00	000535	
154049	15266	UFSCAR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS	22	11.880,00	000536 / 548	
154069	15276	UFSJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DE S.J.DEL-REI	8	4.320,00	000537	
153164	15238	UFSP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	6	3.240,00	000538	
154419	26251	UFT	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	6	3.240,00	000539	
153035	15242	UFTM	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO	2	1.080,00	000540	
154043	15260	UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	5	2.700,00	000541	
154051	15268	UFV	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA	9	4.860,00	000542	
153036	15243	UFVJM	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQ. E MUC.	3	1.620,00	000543	
154040	15257	UNB	UNIVERSIDADE DE BRASILIA	49	26.460,00	000544	
153031	15250	UNIFESP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO	4	2.160,00	000545	
154034	15255	UNIRIO	UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO	23	12.420,00	000546	
TOTAL				657	354.780,00		

PORTARIA Nº 705, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior, para fins de apoio às instituições relacionadas no anexo, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática:

Funcional Programática: 12.364.1377.2C68.0001 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional

PTRES: 013847

Fonte: 0100915007

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 6.752, de 28 de janeiro de 2009 e Decreto nº. 6.808, de 27 de março de 2009.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional - INCLUIR/2010, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais da IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

SESu/MEC

PORTARIA Nº 705, DE 24 DE MARÇO DE 2011.				
ANEXO : Crédito Orçamentário da Ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social Étnico-Racial na Educação Superior Nacional - INCLUIR/2010				
Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23000.013936/2010-86	118.462,10	0100915007	2011NC000547

PORTARIA Nº 706, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 009E - Concessão de Benefícios a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil, com o objetivo de conceder auxílio financeiro para alunos estrangeiros participantes do Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior - PROMISAES/JANEIRO - 2011, regularmente matriculados em cursos de graduação nas Instituições Federais de Ensino Superior, referente ao pagamento de Bolsa no exercício de 2010, de acordo com o Anexo desta Portaria, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.009E.0001 - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil - Nacional

Fonte: 100915034

PTRES: 020886

Processo: 23000.002960/2011-71



Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário será conforme Memorando nº. 032/2011 - CGRE/DIFES/SESu/MEC, de 11 de março de 2011 e o recurso financeiro será liberado mediante a liquidação dos empenhos emitidos à conta do crédito descentralizado.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 009E - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil, será realizado pela Coordenação Geral de Relações Estudantis - CGRE/DIFES/SESu/MEC.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

SESu/MEC

PROMISAES - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil

PT: 12.364.1073.009E.0001
PTRES: 020886
FONTE: 0112.915034
P.I. F.SS01.G.06.00.N
RUBRICA: 3390.18

BOLSA
540,00

JANEIRO / 2011

UG	GESTÃO	IFES	NOME IFES	Nº BOLSISTAS	TOTAL	NC
153010	15244	CEFET-RJ	CENTRO FED.DE EDUC.TECNOL.CELSO S.DA FONSECA	3	1.620,00	2011NC000330
154042	15259	FURG	UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - RS	6	3.240,00	2011NC000331
153037	15222	UFAL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	35	18.900,00	2011NC000332
154039	15256	UFAM	UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	8	4.320,00	2011NC000333
153038	15223	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	8	4.320,00	2011NC000334
153045	15224	UFC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	52	28.080,00	2011NC000335
158195	15281	UFCG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	10	5.400,00	2011NC000336
153046	15225	UFES	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	28	15.120,00	2011NC000337
153056	15227	UFF	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	10	5.400,00	2011NC000338
153052	15226	UFG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	6	3.240,00	2011NC000339
154502	26350	UFGD	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GRANDE DOURADOS	1	540,00	2011NC000340
153061	15228	UFJF	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	7	3.780,00	2011NC000341
153032	15251	UFLA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	5	2.700,00	2011NC000342
154041	15258	UFMA	UNIVERSIDADE DO MARANHÃO	16	8.640,00	2011NC000343
153062	15229	UFMG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	26	14.040,00	2011NC000344
154054	15269	UFMS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO G. SUL	21	11.340,00	2011NC000345
154045	15262	UFMT	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	13	7.020,00	2011NC000346
154046	15263	UFOP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	3	1.620,00	2011NC000347
153063	15230	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	13	7.020,00	2011NC000348
153065	15231	UFPB	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	27	14.580,00	2011NC000349
153080	15233	UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	55	29.700,00	2011NC000350
154047	15264	UFPEL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	8	4.320,00	2011NC000351
154048	15265	UFPI	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	16	8.640,00	2011NC000352
153079	15232	UFPR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	9	4.860,00	2011NC000353
153034	15241	UFRA	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA	3	1.620,00	2011NC000354
153114	15235	UFRGS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	27	14.580,00	2011NC000355
153115	15236	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	15	8.100,00	2011NC000356
153103	15234	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	38	19.980,00	2011NC000357
153165	15239	UFRPE	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	1	540,00	2011NC000358
153166	15240	UFRRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	7	3.780,00	2011NC000359
153163	15237	UFSC	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	46	24.840,00	2011NC000360
154049	15266	UFSCAR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS	22	11.880,00	2011NC000361
154069	15276	UFST	UNIVERSIDADE FEDERAL DE S.J.DEL-REI	8	4.320,00	2011NC000362
153164	15238	UFSM	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	6	3.240,00	2011NC000363
154419	26251	UFT	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	6	3.240,00	2011NC000364
153035	15242	UFTM	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO	2	1.080,00	2011NC000365
154043	15260	UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	6	3.240,00	2011NC000366
154051	15268	UFV	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA	11	5.940,00	2011NC000367
153036	15243	UFVJM	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQ. E MUC.	3	1.620,00	2011NC000368
154040	15257	UNB	UNIVERSIDADE DE BRASILIA	49	26.460,00	2011NC000369
153031	15250	UNIFESP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO	4	2.160,00	2011NC000370
154034	15255	UNIRIO	UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO	23	12.420,00	2011NC000371
TOTAL				663	357.480,00	

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 24 de março de 2011

Nº 28-CGSUP/DESUP/SESu/MEC -
Processo MEC: 23000.003248/2011-99
Interessado: UNIVERSIDADE SÃO MARCOS / USM
UF: SP
Ementa: Análise da composição do corpo docente da Universidade São Marcos (USM). A USM não foi reconhecida e não possui processo de reconhecimento protocolado no sistema e-MEC. IES deve protocolar seu reconhecimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos e na forma do art. 35-C, combinado com art. 69-C, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Aplicação aos cursos superiores ofertados pela Universidade São Marcos e medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 043/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que demonstrou (i) a USM não foi reconhecida e não possui processo de reconhecimento protocolado no sistema e-MEC; e (ii) o ingresso de um número maior de estudantes em IES com desatendimento a preceitos do marco regulatório da educação superior, consistente na inexistência de processo de reconhecimento, e na possibilidade de descredenciamento da entidade, representaria risco à formação futura de novos estudantes e às condições de aprendizagem dos atuais, conforme previsão do art. 48, §§ 1º a 4º, combinado com o §4º do Artigo 48 do Decreto 5.773/2006 e §3º do Artigo 11 do mesmo decreto, c/c art. 45 da Lei nº 9.784/1999, determina que:

1. A Universidade São Marcos protocole no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos e na forma do art. 35-C, combinado com art. 69-C, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, observada a Nota Técnica da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do MEC e da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" data de 09/02/2011, pedido de reconhecimento, sob pena de instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96 e 50 do Decreto nº 5.773/2006;

2. Seja aplicada aos cursos superiores ofertados pela Universidade São Marcos medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, a partir da data de publicação do Despacho, suspensão essa que deverá perdurar até que futuro processo de reconhecimento ultrapasse a fase de Despacho Saneador com parecer satisfatório;

3. A Universidade São Marcos divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico;

4. A Universidade São Marcos, após vencido o prazo do item (i), comprove, pormenorizada e documentalmente, o atendimento das determinações dos itens (i) a (iii), oportunidade em que deverá apresentar a relação de alunos matriculados nas primeiras turmas dos cursos ofertados por ela neste primeiro semestre de 2011 e o Edital ou instrumento equivalente que regulamentou o processo seletivo e a matrícula para o ano de 2011, com eventuais aditivos, esclarecendo inclusive a quantidade de vagas ofertadas nos cursos superiores da USM; e

5. A IES seja notificada sobre as determinações deste Despacho, na forma dos arts. 11, § 4º, e 48, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006.

Nº 29 -CGSUP/DESUP/SESu/MEC -
Processo MEC: 23000.014962/2010-21
Interessado: UNIVERSIDADE SÃO MARCOS / USM
UF: SP
Ementa: Análise da composição do corpo docente da Universidade São Marcos (USM). Não cumprimento do requisito de composição do corpo docente, contido no art. 52, III, da Lei nº 9.394/96. A Instituição de Educação Superior não se manifestou acerca da irregularidade. Concessão de prazo saneador de 90 dias. Medida cautelar suspendendo as prerrogativas de autonomia universitária até que a IES comprove cumprir plenamente o inciso III do artigo 52 da LDB.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 043/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que demonstrou (i) que a Universidade São Marcos (USM) não atende ao requisito contido no inciso III do Art. 52 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; e (ii) o ingresso de um número maior de estudantes, pela ampliação de vagas ou pela criação de novos cursos tornaria ainda mais grave a situação de adequação qualitativa e quantitativa de seu corpo docente, bem como dificultaria o saneamento das deficiências encontradas na composição de seu corpo docente, conforme previsão do art. 48, §§ 1º a 4º, combinado com o §4º do Artigo 48 do Decreto 5.773/2006 e §3º do Artigo 11 do mesmo decreto, c/c art. 45 da Lei nº 9.784/1999, determina que:

1. A Universidade São Marcos saneie no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do Art. 48 do Decreto nº 5.773/2006, a insuficiência na composição de seu corpo docente, em pleno atendimento do disposto no artigo 52 da LDB;

2. Seja suspensa imediatamente a possibilidade de abertura de novos cursos e de majoração do número de vagas, nos termos do Art. 48, §4º e Art. 11, §3º do Decreto nº 5.773/2006, previstas nos incisos I e IV do art. 53 da LDB, até a constatação, por essa Secretaria, do cumprimento da medida de saneamento prevista no item anterior;

3. A Universidade São Marcos divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico;

4. A Universidade São Marcos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, comprove, pormenorizada e documentalmente, o atendimento das determinações dos itens 2 e 3; e

5. A IES seja notificada sobre as determinações deste Despacho, na forma dos arts. 11, § 4º, e 48, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**RESOLUÇÕES DE 11 DE MARÇO DE 2011**

Nº 1.224 - O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 239ª reunião ordinária, realizada em 11 de março de 2011, no uso de suas atribuições legais, considerando o parecer final da Comissão Examinadora do referido Concurso e a documentação constante do processo UFOP nº 10.755/2010, resolve:

Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público para Servidores Técnico-Administrativos em Educação de que trata o Edital PROAD nº 167, de 13 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 14 de dezembro de 2010, retificado no DOU de 15/12/2010, 16/12/2010, 20/12/2010, 22/12/2010 e 24/12/2010, realizado para o cargo de Assistente em Administração, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, para os campi Ouro Preto/Mariana, os candidatos conforme anexo.

Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

ANEXO

Cargo: Assistente em Administração CAMP: OURO PRETO/MARIANA	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
THIAGO GONTIJO MATOS	1
ISABELA PERUCCI ESTEVES FAGUNDES	2
DILSE ADRIANA SOARES GUIMARÃES	3
FILipe DE CASTRO OLIVEIRA	4
ANDRESSA SILVA SCHIASSI	5
VINÍCIUS ALBANO BLANC FARIAS	6
NATÁLIA COTTA MIORINI	7
HELGEN DE SOUZA RIBEIRO MARTINS	8
ELISÂNGELA QUEIROZ VEIGA	9
MARIANA CRISTINA MOREIRA SOUZA	10
MARIANA MORAIS DOS SANTOS	11
MAGNO ANDERSON GONÇALVES COELHO	12
RAFAEL FERNANDES FERREIRA	13
CRISTIANO FELIPE RIBEIRO	14
RAIMUNDO DE SOUZA ESTEVES	15
JULIANO MARTINS RAMALHO MARQUES	16
MARIANA FERREIRA LANA	17
TÚLIO DE BARROS MILAGRES	18
KARINE BATISTA DOS SANTOS	19
GLAUBER CARDOSO DE OLIVEIRA	20
MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES MENDES	21
FABIANO COSTA TORRES	22
GABRIELI MAGIONI	23
JULIANO BEZERRA DE OLIVEIRA	24
GABRIEL LIMA DE SOUZA	25
JOÃO DIOGO DA SILVA CAMARGO	26
TEREZINHA MARIA NETA	27
JANE ARAÚJO MOREIRA	28
LUCAS GOMES DE ALMEIDA	29
GEORGE FREDMAN SANTOS OLIVEIRA	30
EMMANUEL VICTOR HUGO MORAES	31
LUIZA FERREIRA ALVES DE BRITO	32
MARCELA RIVERO FRANCO DO NASCIMENTO	33
ISADORA NOGUEIRA BARBOSA	34
JACKSON JARDEL DOS SANTOS	35
ROBERTA KELLY BARBOSA	36
ALYSSON ALBERTO MILAGRES DA SILVA	37
ANA AMÉLIA DO CARMO PEREIRA	38
FRANCIS LUCAS PIRA	39
JORGE WEBER GUIMARÃES BARRETO	40
MARCIO BALDUINO SARAIVA	41
MARCOS PAULO DE OLIVEIRA	42
ANA CAROLINA MOREIRA SOUZA	43
LUCIMARA MENDONÇA GONÇALVES	44
ANDREA CRISTINA DA SILVEIRA LANA	45
RONALDO FERREIRA CAMPIDELLI	46
WILSON FERREIRA	47
MÁRCIA PRISCILA CASTRO SILVA	48
WALTER FERNANDES DA SILVA JÚNIOR	49
LÁZARO CHAVES SICUPIRA	50
LUIZ HENRIQUE CARDOSO	51
FABIANO FONSECA MARQUES	52
RAFAEL TEIXEIRA MENDES	53
EREOVALDO DALMO DE MENEZES	54
ANA LÚCIA SILVA E SILVEIRA	55
ANDREA DE ARAÚJO PENA	56
ANDERSON GERALDO ANDRADE	57
KELLE DOS SANTOS CARVALHO	58
GISLAINE MARIA BARBOSA ANTUNES	59
MARLUCE BRAZ DUARTE	60
BRÁULIO LUIZ DE PAULA SANTOS	61
LÚCIO FLÁVIO DA COSTA	62
YURI BORGES ASSUNÇÃO	63
JOÃO CARLOS BRANDÃO MARTINS	64
ALLYSON JOSÉ BORGES NEVES	65
LEONICE VIEIRA	66
VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	67
ANTÔNIO SOARES DA SILVA	68
REGIANE DE SOUSA E SILVA	69
NATÁLIA FERREIRA BON SANTO	70
ANDREA PRISCILA DE SOUZA BORGES	71
SIMONE AUGUSTA MIRANDA VIEIRA	72
RAFAELA PATARO DUTRA	73
RICARDA MONTEIRO CHAVES	74
ÉRICA VIVIANE MURTA	75
ELISA NOLASCO PEDROSA	76

NAIELY COSTA MOREIRA	77
LÚCIA FÁTIMA DA SILVA SEABRA	78
ELIEZER DE MORAIS SILVA	79
FLÁVIO ALEXANDRE FERREIRA	80
DENNIS SIMÕES RODRIGUES	81
ANELISE ANDRADE DE SOUZA	82
ELVÉCIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	83
MARIA APARECIDA AMBRÓSIA CORNÉLIO	84
SERGLEY DE MATOS NEVES	85
FLÁVIA GEDIENE DE OLIVEIRA	86
GUSTAVO DIAS DE SENA	87
JUCILEIDE DAS DORES LUCAS	88
ERICK ALAN MOREIRA FERREIRA	89
SÉRGIO ROBERTO DA SILVA GOMES	90
CLEIDERSON VINÍCIUS DINIZ ARAÚJO	91
CAIO CÉSAR TEIXEIRA BARBOSA	92
ROSIELLE DA COSTA FARIAS	93
ROBERTA LÚCIA DA SILVA	94
ALINE RESENDE PEREIRA MARINHO	95
NILSON RICARDO ARAÚJO	96
JÉSSICA DE SOUZA MADUREIRA LEITE	97
MAURÍLIO ASSIS FIGUEIREDO	98
LUIs HENRIQUE NEHMY MUNAIER	99
ROBERSON HENRIQUE XAVIER FIGUEIREDO	100
LUANA SONCINI	101
MARCELO AUGUSTO ANDRADE	102
ELIZABETH SERPA DE OLIVEIRA	103
CALEBE BORTOLINI SETTE DA SILVA	104
FELIPE OTÁVIO PINTO FIGUEIREDO	105
ELISSA GARCIA REZENDE	106
JULIANA MAROTTA RODRIGUES	107
JOSÉ MÁRIO VIEIRA DE MEDEIROS	108
CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA	109
JULIANO FERREIRA	110
MARLY APARECIDA DA SILVA	111
ELAINE CRISTINA LUCAS FERREIRA	112
TAYNARA KARLA MENDES	113
JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES	114
PATRICIA RODRIGUES PINTO	115
DÉBORA SCUCATO MACHADO SOARES	116
ALEXANDRE FREITAS BEMFICA	117
MELINA APARECIDA DA SILVA	118
AMARO VIANA CARVALHO	119
JUNIA RAFAELA CESÁRIO	120
MÁRCIA CAMPOS LEAL	121
ANA CAROLINA FERREIRA DE JESUS	122
LUCIANA DRUMMOND DE CARVALHO	123
DAVI FERREIRA DE CARVALHO DIAS	124
ANGÉLICA CRISTINA MARTINS SILVA	125
JUDITH DRUMOND ALVES DE BRITO ANDRADE	126
LINDOMAR PEDROZA	127
DANIELLI EFIGÊNIA MAPA	128
GIOVANNI HENRIQUE FURTADO DIAS	129
EDUARDO FRANCO DE ALMEIDA	130
TATIANE FIGUEIREDO SALOMÃO	131
NATHÁLIA FAGUNDES DO ROSÁRIO	132
LUANA CLÁUDIA PEREIRA	133
GUILHERME HENRIQUE SÁ CARNEIRO	134
JULIO CÉSAR ZANELATO	135
THIERSE FANY MODESTO MAPA	136
SAMUEL SABINO FREITAS	137
LEANDRO APARECIDO DE ARAÚJO CHAGAS	138
NILZA FÁTIMA VIRGEM FERREIRA	139
WILLEMBERG PEREIRA DOS ANJOS	140
JOSÉ EUGÊNIO DE ASSIS SILVEIRA	141
JOÃO BOSCO PEDROSA	142
CELI MARCELINO DA SILVA	143
WALBER LUIZ MAPA	144
ALINE CRISTINA COUTINHO	145
ANTÔNIO RAFAEL REIS	146
PEDRO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO	147
WANALYSE ANGÉLICA PONTES EMERY	148
ROGÉRIO VITOR RIBEIRO	149
DÉBORA MARIANA TEIXEIRA BRAGA	150
ANA FLÁVIA SANTOS SAMPAIO	151
MEIREANNE ELAINE DA SILVA	152
FRANCISCO ÁUREO SILVA NICOLINO	153
GISELLE DE FREITAS MAPA	154
FLÁVIO LUIZ MARTINS	155
ROBERTO CÉSAR ANDRADE FAGUNDES	156
ELIANE DAS GRACAS TETE	157
ALINE PENA TESTASICCA SILVA	158
RONNY JOSÉ DE OLIVEIRA	159
LARISSA BEZERRA COTA	160
FIDEL AFONSO DE SOUSA SANTOS	161
FILipe HENRIQUE MOREIRA GUERRA	162
HALLAN VINÍCIUS ARAÚJO NEPOMUCENO	163
LUDYANNE DA SILVA GOMES	164
RAMON FERREIRA FAGUNDES GOUVEA	165
FLÁVIA SALLES FERRO	166
MÁRCIA ALVES	167
MARIA HELENA CARDOSO	168
REGINA CERIŞ DE ARAÚJO FERNANDES	169
DIONISIO JOSÉ TEIXEIRA	170
ANDREA BERTELLI	171
ANA ARAÚJO MOREIRA	172
REJANE CARDOSO FERREIRA	173
ANA MARIA SAMPAIO ROCHA	174
RODRIGO FREITAS DE MORAIS	175
MICHEL Y FELÍCIO PINTO	176
EDMAR FERNANDES FERREIRA	177
VANESSA COTTA SILVEIRA	178
RENAN VINÍCIUS MAGALHÃES	179
SYLVANA IZAURA SALYBA RENDEIRO DE NORONHA	180
MAYRA GUIMARÃES SILVA	181
RAFAEL JUNIO GODINHO	182
FELIPE AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO	183

LUCAS LIMA DE OLIVEIRA	184
EMANUELE DE OLIVEIRA ARAÚJO	185
TÂNIA MARIA BORELA	186
WANDERSON MARCOS BELFORT	187
ELIAS SALES DA SILVA	188
IVAN GOMES DA SILVA	189
ARETUZA SOUZA FRAGA MENDES	190
ADRIANO NARDY LANA	191
ANA CAROLINA DE LIMA E SILVA	192
HELAINÉ CRISTINA GONÇALVES DA SILVA	193
SIMONE DO CARMO SILVA	194
PAULA ALVES DE MEDEIROS	195
RÚBIA RENATA DA SILVA	196
LÚCIA FRANCISCA DA CRUZ MAPA	197
VIRGÍNIA ARLINDA DA SILVA CARDOSO	198
CLÁUDIA HELENA ARAÚJO	199
LIDIANE APARECIDA ANDRADE	200
DÉBORA LUCIANA DUMONT	201
KASSILENE APARECIDA TEIXEIRA	202
RENATA MARIA NOVAIS	203
STENIO TOLEDO NASCIMENTO	204
THOMAS ELISSON PEREIRA DOS ANJOS	205
LUIZ CARLOS RORIZ	206
MARCO ANTÔNIO TUKOFF DE MITA	207
RONDINELE MOREIRA DE ARAÚJO	208
THALLES OLIVEIRA LOPES DE SÁ	209
ANA PAULA MARQUES	210
VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA	211
EMERSON CARIOCA	212
CAROLINA CONCEIÇÃO DE SOUZA	213
GIZELE FERREIRA DOS SANTOS	214
JULIANA CORINE DE SOUSA	215
LUIs RICARDO RODRIGUES PIRES	216
MARCELO FERNANDES MOREIRA	217
CLEDISOM PEREIRA ESTEVES	218
KELLY SILVA DE OLIVEIRA	219
ALEXANDRE FERNANDES BARBOSA	220
WASHINGTON LUIZ FONTES DA FONSECA	221
CAROLINA LACERDA ALMEIDA	222
MARINA DOS ANJOS GONÇALVES	223
JOSILAINE DE OLIVEIRA TOLEDO	224
GABRIELA NOGUEIRA GONÇALVES	225
FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA JÚNIOR	226
LARA BRANDÃO ALVES	227
APARECIDA MARIA PENA	228
SOLANGE DA CONCEIÇÃO SILVA	229
SÉRGIO SOARES DE ANDRADE	230
ELIOMARA CRISTINA DA SILVA	231
MÁRCIO ALVES EVANGELISTA	232
ANGÉLICA GUTZ ELIAS DA SILVA	233
DÉBORA SILVA CASTRO PIMENTEL FERREIRA	234
ARLETE MARIA DE MATOS	235
ADRIANA APARECIDA MARTINS	236
DIRCEU CENEM DOS SANTOS	237
ANDRÉIA PILAR DE FREITAS	238
RENATA HORTA GOBBI	239
MEIRE DE CASTRO RAIMUNDO	240
MARIA FERNANDA MORAIS DE MENEZES	241
VALDETE MAIA DA CRUZ	242
MÔNICA APARECIDA DIAS	243
NARA DA SILVA COELHO	244
RAFAEL LIMA FIALHO DE OLIVEIRA	245
ANA RITA DOS SANTOS	246
JOSEANE LUZIA COSTA FERNANDES	247
ANDRÉ LUIs DE SOUZA DUARTE	248
MARCUS VINÍCIUS DE ASSIS SILVA	249
MARIA APARECIDA MAROTTA RODRIGUES	250
EDUARDO ALEXANDRE DANESE	251
RAIMUNDA CATARINA RITA FERREIRA	252
JOSÉ EUDES ARAÚJO VIEIRA	253
MARIA FERNANDA FORTES PEREIRA	254
JOSÉ MILTON NATIVIDADE	255
NAELCY CRISTIANA BARROSO	256
CRISTIANO SÍLVIO DE JESUS	257
FABIANA MARA BATISTA DUARTE	258
ANA CAROLINA BERG DE SOUZA	259
SAMUEL BEZERRA FORTES	260
PATRICIA LOPES DOS SANTOS	261
FERNANDA DA SILVA DUTRA	262
MARCELLE ROBERTO SOARES	263
FÁBIO SÉRGIO VIEIRA	264
ÉRICA COSTA DE FREITAS	265
CHRISTINE DIAS PIMENTA	266
RAFAEL MARLON DE NOVAIS	267
GLÁUCIA HELENA DE PAULA	268
NAYARA FERREIRA LESSA	269
RHAYANA HOLZ VIEIRA	270
CLAUDIMIR REIS ULHOA	271
ERNANE JOSÉ LIMA	272
ANGÉLICA MARIA DE FREITAS	273
CRISTINA DE OLIVEIRA LISBOA PEREIRA	274
SIMONE FERNANDES DE RESENDE	275
ISANIA DAS GRACAS SILVA SANTOS	276
FILOMENA GERALDO NETA	277
SIDINEY MARCELINO MENDES	278
WILSON JOSÉ GOMES	279
SINARA CRISTINA DA SILVA	280
DÉBORA LUZIA FERREIRA GOMES	281
ELIANA DA CONCEIÇÃO SILVA	282
IRIS FERREIRA DE SOUSA	283
FERNANDA LETÍCIA PEIXOTO DOS SANTOS	284
LUCAS MARÇAL DIAS DUARTE	285



GARDÊNIA SARA LEAO	286
ALANA NUNES PEREIRA	287
JULIANA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA	288
ALESSON PIRES MACIEL GUIRRA	289
ELIZABETH RODRIGUES BATISTA	290
EDER DE CARVALHO CHAGAS	291
LEANDRA APARECIDA DA SILVA	292
WELLERSON RODRIGO DUTRA	293

Nº 1.225 - O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 239ª reunião ordinária, realizada em 11 de março de 2011, no uso de suas atribuições legais, considerando o parecer final da Comissão Examinadora do referido Concurso e a documentação constante do processo UFOP nº 10.760/2010, resolve: Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público para Servidores Técnico-Administrativos em Educação de que trata o Edital PROAD nº 167, de 13 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 14 de dezembro de 2010 (retificado no DOU de 15.12.2010, 16.12.2010, 20.12.2010, 22.12.2010 e 24.12.2010), realizado para o cargo de Técnico em Música, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, para os campi Ouro Preto/Mariana, os candidatos Anderson da Mata Daher, Gabriel Cursino Madeira Casara e Thelma Cristina Nascimento de Sousa Lander. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 1.226 - O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 239ª reunião ordinária, realizada em 11 de março de 2011, no uso de suas atribuições legais, considerando o parecer final da Comissão Examinadora do referido Concurso e a documentação constante do processo UFOP nº 10.758/2010, resolve: Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público para Servidores Técnico-Administrativos em Educação de que trata o Edital PROAD nº 167, de 13 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 14 de dezembro de 2010 (retificado no DOU de 15.12.2010, 16.12.2010, 20.12.2010, 22.12.2010 e 24.12.2010), realizado para o cargo de Técnico de Laboratório/Eletrônica, em que foi aprovado, para o campus João Monlevade, o candidato Paulo César Alves da Mata. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

Nº 1.227 - O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 239ª reunião ordinária, realizada em 11 de março de 2011, no uso de suas atribuições legais, considerando o parecer final da Comissão Examinadora do referido Concurso e a documentação constante do processo UFOP nº 10.759/2010, resolve: Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público para Servidores Técnico-Administrativos em Educação de que trata o Edital PROAD nº 167, de 13 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 14 de dezembro de 2010 (retificado no DOU de 15.12.2010, 16.12.2010, 20.12.2010, 22.12.2010 e 24.12.2010), realizado para o cargo de Secretário Executivo, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, para os campi Ouro Preto/Mariana, os candidatos conforme anexo. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

ANEXO

Cargo: Secretário Executivo	
CAMP: OURO PRETO/MARIANA	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
LUCIANA DE SOUZA PEREIRA	1
ROVADÁVIA ALINE DE JESUS RIBAS	2
ELIANE APARECIDA LIMA E SILVA	3
ANE GRASIELE GOMES DE FREITAS	4
FLÁVIA APARECIDA RIBEIRO SOARES	5
DORA ANCHIETA DE FREITAS	6
PAULO HENRIQUE ARAÚJO	7
FELIPE DA FONSECA MARTINS	8
MARINA GOMES COTA MAGALHÃES	9
JULIANA MATOS DE ABREU	10
VIVIANE MICHELLINE VELOSO DANESE	11
JÚLIA DE MELO ARANTES	12
RENATA APARECIDA TOLEDO FLORENCIO	13
JAQUELINE PINHEIRO SCHULTZ	14
ANÍZIO VIANA DA SILVA	15
LUANNE ALINE BATISTA DA SILVA	16
PATRICIA ANDRADE TEIXEIRA	17
MARIA DAS MERCEZ DE SOUZA NOVAES	18
LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO	19
NAYARA FERREIRA DE MOURA BARBOSA	20
FABRÍCIO JÚNIOR DE OLIVEIRA AVELINO	21
EDNALDO CÂNDIDO MOREIRA GOMES	22
ADEMAR BERNARDES PEREIRA JÚNIOR	23
ANA AUGUSTA ALMEIDA TOMÉ	24
IZABEL CRISTINA DA SILVA	25
NAYHARA JULIANA ANIELE PEREIRA	26
THIERS VIEIRA	
SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PENNA	27

JUSSARA APARECIDA DA CUNHA	28
SHIRLENE APARECIDA DA ROCHA	29
SILVIA SOARES BERTELLI	30
FÁBIO ADRIANO ROCHA DA SILVA	31

Nº 1.228 - O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 239ª reunião ordinária, realizada em 11 de março de 2011, no uso de suas atribuições legais, considerando o parecer final da Comissão Examinadora do referido Concurso e a documentação constante do processo UFOP nº 10.754/2010, resolve: Art. 1º Homologar, desde que não haja recurso interposto em tempo hábil, o resultado final do Concurso Público para Servidores Técnico-Administrativos em Educação de que trata o Edital PROAD nº 167, de 13 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 14 de dezembro de 2010 (retificado no DOU de 15.12.2010, 16.12.2010, 20.12.2010, 22.12.2010 e 24.12.2010), realizado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, para os campi Ouro Preto/Mariana, os candidatos Verônica Vieira de Carvalho, Adriano Figueiredo de Andrade, Tiago Rodrigues Chaves, Marcus Vinícius Silva Soares, Tiago França Melo de Lima, Juliana Moreira Barbosa e Ricardo César de Paula Filho. Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

JOAO LUIZ MARTINS
Presidente do Conselho

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
E ECONÔMICAS
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

PORTARIA Nº 1.689, DE 24 DE MARÇO DE 2011

A Diretora da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 2482 de 24/06/2009, publicado no DOU nº 120, seção 2 de 26/06/2009, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital nº 24 de 25/02/2011, publicado no DOU nº 42, seção 3 de 01/03/2011, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: Curso de Biblioteconomia e Gestão de Unidade de Informação
Setor: Biblioteconomia e Ciência da Informação
1 - Anderson Luiz Cardoso Rodrigues
2 - Moreno Albuquerque de Barros

ARACELI CRISTINA DE SOUSA FERREIRA

PORTARIA Nº 1.690, DE 24 DE MARÇO DE 2011

A Diretora da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 2482 de 24/06/2009, publicado no DOU nº 120, seção 2 de 26/06/2009, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital nº 24 de 25/02/2011, publicado no DOU nº 42, seção 3 de 01/03/2011, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: Curso de Biblioteconomia e Gestão de Unidade de Informação
Setor: Administração de Unidade de Informação
1 - Marina Dias de Faria
2 - Leonardo Fernandes Souto

ARACELI CRISTINA DE SOUSA FERREIRA

CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO

PORTARIA Nº 1.691, DE 24 DE MARÇO DE 2011

A Diretora da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela portaria nº 1.096 de 31/03/2010, publicada no DOU nº 63, de 05/04/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 24 de 25/02/2011, publicado no DOU nº 42, de 01/03/2011, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO DE PROJETO DE ARQUITETURA (1 vaga)
1º - Diego Anibal Portas
2º - Helena Câmara Lacé Brandão

DENISE BARCELLOS PINHEIRO MACHADO

CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA POLITÉCNICA PROFESSOR ERICKSSON
ROCHA E ALMENDRA

PORTARIA Nº 1.609, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O Diretor da Escola Politécnica, Professor Ericksson Rocha e Almendra, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 577 de 08/02/10, publicada no DOU nº 31, Seção 2, de 17/02/10, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 24 de 25/02/2011 publicado no DOU nº 42, Seção 3 de 01/03/2011, divulgando, o nome do candidato aprovado:

Departamento de Expressão Gráfica
Setorização: Expressão Gráfica
1º - Ricardo Pereira Gonçalves
2º - Marco Túlio Cícero Araújo Fernandes
* Republicado em virtude de incorreção do original, no DOU nº 56 de 23 de março de 2011, seção I, página 12.

ERICKSSON ROCHA E ALMENDRA

PORTARIA Nº 1.696, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O Diretor da Escola Politécnica, Professor Ericksson Rocha e Almendra, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 577 de 08/02/10, publicada no DOU nº 31, Seção 2, de 17/02/10, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 24 de 25/02/2011 publicado no DOU nº 42, Seção 3 de 01/03/2011, divulgando, o nome do candidato aprovado:

Departamento de Engenharia Industrial
Setorização: Engenharia Econômica
1º - Joana Braconi da Silva
2º - Regis Rathmann

ERICKSSON ROCHA E ALMENDRA

PORTARIA Nº 1.737, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O Diretor da Escola Politécnica, Professor Ericksson Rocha e Almendra, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 577 de 08/02/10, publicada no DOU nº 31, Seção 2, de 17/02/10, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 24 de 25/02/2011 publicado no DOU nº 42, Seção 3 de 01/03/2011, divulgando, o nome dos candidatos aprovados:

Departamento de Engenharia Industrial
Setorização: Gestão da Produção
1º - Leonardo Luiz Lima Navarro
2º - Sérgio Leal da Costa

ERICKSSON ROCHA E ALMENDRA

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 214, DE 25 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002915/2011-73 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências Econômicas - CNM/CSE, instituído pelo Edital nº 007/DDPP/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 37, Seção 3, página 47, de 22/02/2011.

Campo de Conhecimento: Economia Brasileira
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Alessandro Vicente Custódio	8,33
2º	Max Cardoso de Resende	7,18

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 216, DE 25 DE MARÇO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.046582/2010-11 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 003/DDPP/2011, de 28 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 21, Seção 3, página 60, de 31/01/2011, retificado pelo ato 001/DDPP/2011, PUBLICADO NO Diário Oficial da União nº 52, de 08.02.2011.

Campo de Conhecimento: Estomatologia
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Maitê Barroso da Costa	9,5

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 25 DE MARÇO DE 2011

A Vice-Reitora no exercício da Reitoria da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 0832/2008, de 12/11/2008, publicada no Diário Oficial da União de 13/11/2008, considerando o disposto no artigo 6º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 1996; a Nota Técnica nº 448/2009-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, de 3 de julho de 2009; resolve:

Nº 292 - aplicar à empresa FM & F TECNOLOGIA LTDA, com sede à Rua Sargento Levi Machado, nº 91, Bairro Santa Rosa, Belo Horizonte, MG, CEP 31255-500, inscrita no CNPJ 02.930.607/0001-04, as penas de advertência e multa de nora, correspondente a 2 (dois por cento) do valor do contrato no. 246/2010 (Nota de Empenho 2010NE900396), face à ocorrência de atraso injustificável, tudo com fundamento no art. 86 caput e § 1º, e inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002, bem como os subitens 7.2.1, 7.3 e 7.5 do instrumento contratual, determinando ainda, o registro das punições junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF, como determina o § 1º, do Decreto 3.722/2001. (Processo 016525/2009)

Nº 293 - aplicar à empresa CONEXÃO MÉDICA COMERCIAL LTDA, com sede à Av. Vereador Raymundo Hargreaves, nº 98, Bairro Milho Branco, Juiz de Fora, MG, CEP 36083-770, inscrita no CNPJ 05.359.481/0001-40, a pena de advertência, face ao atraso injustificado do contrato representado pela Nota de Empenho 2009NE902243, tudo com fundamento no art. 28 do Decreto 5.450/2005, inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002, bem como os subitens 12.1, 12.1.2 do Edital nº 216/2007, determinando ainda, o registro das punições junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF, como determina o § 1º, do Decreto 3.722/2001. (007906/2009)

Nº 294 - 1. retificar a Portaria nº 0184/2011 de 21/02/2011, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, em 1º/03/2011, onde se lê: "... inscrita no CNPJ 04.499.486/0001-45", leia-se: "... inscrita no CNPJ 04.499.486/0001-05". 2. manter inalteradas as demais disposições. (Processo 009008/2006)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

Ministério da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

Nos itens 11.8 e 11.9, do Despacho nº 27, de 2 de março de 2011, publicado no DOU de 09 de março de 2011, Seção 1, página 33,

Onde lê-se: "

11.8 - Sempre que ocorrer alteração no software básico ou no hardware do equipamento, deverá ser solicitada análise de revisão para o equipamento, nos termos do Protocolo ICMS 41/06.

11.9 Os modelos de leitores do código bidimensional (Aztec) constante na Redução Z indicados pelo fabricante são os seguintes: IT 4410 LR e IT 4410 LX , marca HAND HELD.

"

Leia-se: "

11.8 O equipamento autorizado para uso fiscal com versões anteriores de Software Básico deverá ter a versão alterada para a indicada neste termo, observado os seguintes procedimentos:

11.8.1 A substituição da versão deverá ocorrer na primeira intervenção técnica ou no prazo definido pela Unidade Federada;

11.8.2 O fabricante deverá comunicar formalmente a Secretaria de Fazenda dos Estados, até 30 (trinta) dias após o prazo definido para substituição, o nome e o CNPJ dos contribuintes que não autorizaram a substituição da versão ora aprovada.

11.9 - Sempre que ocorrer alteração no software básico ou no hardware do equipamento, deverá ser solicitada análise de revisão para o equipamento, nos termos do Protocolo ICMS 41/06.

11.10 Os modelos de leitores do código bidimensional (Aztec) constante na Redução Z indicados pelo fabricante são os seguintes: IT 4410 LR e IT 4410 LX , marca HAND HELD.

Nos itens 11.8 e 11.9, do Despacho nº 29, de 2 de março de 2011, publicado no DOU de 09 de março de 2011, Seção 1, página 39,

Onde lê-se: "

11.8 - Sempre que ocorrer alteração no software básico ou no hardware do equipamento, deverá ser solicitada análise de revisão para o equipamento, nos termos do Protocolo ICMS 41/06.

11.9 Os modelos de leitores do código bidimensional (Aztec) constante na Redução Z indicados pelo fabricante são os seguintes: IT 4410 LR e IT 4410 LX , marca HAND HELD.

"

Leia-se: "

11.8 O equipamento autorizado para uso fiscal com versões anteriores de Software Básico deverá ter a versão alterada para a indicada neste termo, observado os seguintes procedimentos:

11.8.1 A substituição da versão deverá ocorrer na primeira intervenção técnica ou no prazo definido pela Unidade Federada;

11.8.2 O fabricante deverá comunicar formalmente a Secretaria de Fazenda dos Estados, até 30 (trinta) dias após o prazo definido para substituição, o nome e o CNPJ dos contribuintes que não autorizaram a substituição da versão ora aprovada.

11.9 - Sempre que ocorrer alteração no software básico ou no hardware do equipamento, deverá ser solicitada análise de revisão para o equipamento, nos termos do Protocolo ICMS 41/06.

11.10 Os modelos de leitores do código bidimensional (Aztec) constante na Redução Z indicados pelo fabricante são os seguintes: IT 4410 LR e IT 4410 LX , marca HAND HELD.

"

Nos itens 11.8 e 11.9, do Despacho nº 31, de 2 de março de 2011, publicado no DOU de 09 de março de 2011, Seção 1, página 45,

Onde lê-se: "

11.8 - Sempre que ocorrer alteração no software básico ou no hardware do equipamento, deverá ser solicitada análise de revisão para o equipamento, nos termos do Protocolo ICMS 41/06.

11.9 Os modelos de leitores do código bidimensional (Aztec) constante na Redução Z indicados pelo fabricante são os seguintes: IT 4410 LR e IT 4410 LX , marca HAND HELD.

"

Leia-se: "

11.8 O equipamento autorizado para uso fiscal com versões anteriores de Software Básico deverá ter a versão alterada para a indicada neste termo, observado os seguintes procedimentos:

11.8.1 A substituição da versão deverá ocorrer na primeira intervenção técnica ou no prazo definido pela Unidade Federada;

11.8.2 O fabricante deverá comunicar formalmente a Secretaria de Fazenda dos Estados, até 30 (trinta) dias após o prazo definido para substituição, o nome e o CNPJ dos contribuintes que não autorizaram a substituição da versão ora aprovada.

11.9 - Sempre que ocorrer alteração no software básico ou no hardware do equipamento, deverá ser solicitada análise de revisão para o equipamento, nos termos do Protocolo ICMS 41/06.

11.10 Os modelos de leitores do código bidimensional (Aztec) constante na Redução Z indicados pelo fabricante são os seguintes: IT 4410 LR e IT 4410 LX , marca HAND HELD.

"

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 232, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 14 e parágrafo único ao art. 15 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e revoga a Resolução Nº 224, de 6 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 5º do Regimento Interno daquele Conselho aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 7 de maio de 2004, com fundamento nos incisos II, VI e VII do art. 32 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, no parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007 e considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3/2007, ad referendum daquele Conselho, resolveu:

Art. 1º O art. 14 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º:

"§ 4º A sociedade seguradora ou o ressegurador local não poderá transferir, para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior, mais de 20% (vinte por cento) do prêmio correspondente a cada cobertura contratada.

§ 5º Entende-se por empresas ligadas ou pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro o conjunto de pessoas jurídicas relacionadas, direta ou indiretamente, por participação acionária de 10% (dez por cento) ou mais no capital, ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.

§ 6º Sem prejuízo das atribuições do órgão fiscalizador, os comitês de auditoria das sociedades seguradoras e dos resseguradores locais, bem como seus auditores independentes, deverão verificar o cumprimento do disposto no § 4º e indicar expressamente o resultado por meio de relatório circunstanciado sobre o descumprimento de dispositivos legais e regulamentares.

§ 7º O limite máximo disposto no § 4º não se aplica aos ramos garantia, crédito à exportação, rural, crédito interno e riscos nucleares para os quais ficam permitidas cessões em resseguro ou retrocessão para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior, observadas as demais exigências legais e regulamentares.

§ 8º Os contratos automáticos já firmados serão considerados, para efeito do limite disposto no §4º, na sua renovação ou a partir de 31 de março de 2012, o que ocorrer antes." (NR)

Art. 2º O art. 15 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos automáticos já firmados serão considerados, para efeito do percentual disposto no caput, na sua renovação ou a partir de 31 de março de 2012, o que ocorrer antes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 31 de março de 2011.

Art. 4º Fica revogada a Resolução Nº 224, de 6 de dezembro de 2010.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3A, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM UBERLÂNDIA/MG, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts 1º e 7º da MP Nº 303, de 29 de junho de 2006, no art 12 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, de que recebe supedâneo o parágrafo 4º, do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 2, de 20 de julho de 2006, e inciso II do art 6º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 001, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (PAEX) que trata o art.1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do PAEX, ou que tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos I e II do parágrafo 2º, do art. 3º, da MP 303, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia, situada na Praça Tubal Vilela n 41, Centro, Uberlândia/MG.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES DE MOURA



ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).
Inadimplência de duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos I e II do parágrafo 2º, do art. 3º da MP 303, de 29 de junho de 2006, qualificadas por seus respectivos CPFs/CNPJs, com indicação dos correspondentes processos administrativos de rescisão/exclusão:

CPE/CNPJ	Nome/Razão Social	Processo Administrativo
03.109.629/0001-62	100 IGUAL FAST FOOD LANCHES LTDA	11309.000313/2011-81
23.833.346/0001-76	VICENTE DE PAULO CASTRO & CIA LTDA ME	11309.000318/2011-11

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO PARANÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 1º DE MARÇO DE 2011

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória Nº 303 de 29 de junho de 2006.

A Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, tendo em vista que foram constatadas em relação às mesmas a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas e ou tributos/contribuições referidos no artigo 1º da mesma Medida Provisória Nº 303, de 2006:

CNPJ 00.749.385/0001-94 - TTR TRANSFORMADORES E EQUIPAMENTOS LTDA;

–CNPJ 01.409.890/0001-52 - DEFENSE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SEGURANÇA LTDA;

–CNPJ 01.436.564/0001-34 - MATILDE YACHIYO SAKAI ME;

–CNPJ 02.436.441/0001-66 - PORT COMPENSADOS ESPECIAIS LTDA;

–CNPJ 02.660.774/0001-74 - GELSON LUIS DE LARA

–CNPJ 02.660.774/0001-74 - POWER POINT SISTEMAS ELETRONICOS LTDA;

–CNPJ 76.559.301/0001-11 - CASA BEIRUT LTDA;

–CNPJ 79.784.674/0001-84 - J D OLIVEIRA COMERCIO DE FLORES E LOCAÇÃO;

–CNPJ 80.307.648/0001-44 - CEBOLAO MERCEARIA E QUITANDA LTDA

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar, de acordo com o artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 1, de 03 de janeiro de 2007, recurso administrativo dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Paraná, com endereço na sede desta Procuradoria, à Av. Marechal Deodoro, 555, centro, CEP 80.020-911, Curitiba/PR.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paex tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA COTTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 1º DE MARÇO DE 2011

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica abaixo relacionada, tendo em vista que foram constatadas em relação à mesma a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas e ou tributos/contribuições referidos nos artigos 1º e 5º, ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da mesma Lei Nº 10.684, de 2003:

CNPJ 00.642.125/0001-15 - MATZENBACHER & MATZENBACHER LTDA;

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar, de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3, de 2004, recurso administrativo dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Paraná, com endereço na sede desta Procuradoria, à Av. Marechal Deodoro, 555, centro, CEP 80.020-911, Curitiba/PR.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA COTTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 1º DE MARÇO DE 2011

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica abaixo relacionada, tendo em vista que foram constatadas em relação à mesma a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas e ou tributos/contribuições referidos nos artigos 1º e 5º, ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da mesma Lei Nº 10.684, de 2003:

–CNPJ 01.488.414/0001-74 - MENEGOTTO COSTA CONSULTO-

–RIA LTDA;

–CNPJ 01.934.055/0001-31 - CARLOS BRANCO COBRANÇAS

–SC LTDA;

–CNPJ 73.256.182/0001-30 - WENG GRÁFICA E EDITORA

–LTDA ME;

–CNPJ 73.973.323/0001-35 - MAGNO JOSE DE SOUZA MARQUES

–TINTAS ME;

–CNPJ 76.565.498/0001-00 - PAOLINI & RAMALHO LTDA;

–CNPJ 77.507.390/0001-15 - VIAFER PROJETOS E CONSTRU-

–ÇÕES CIVIS LTDA;

–CNPJ 79.082.343/0001-00 - OFICINA MECANICA ATALIBA LTDA;

–CNPJ 81.736.746/0001-60 - DISOFTWARE COM DISTRI-

–SOFTWARES APLICATIVOS;

–CPF 124.715.938-87 - ROBERTO CSEH;

–CPF 404.760.069-53 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS;

–CPF 533.557.258-20 - LEAO RODRIGUES VIEIRA;

–CPF 767.011.828-87 - JEFFERSOM ZERAÍK ABDALLA.

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar, de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3, de 2004, recurso administrativo dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Paraná, com endereço na sede desta Procuradoria, à Av. Marechal Deodoro, 555, centro, CEP 80.020-911, Curitiba/PR.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA COTTA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 25 DE MARÇO DE 2011

Exclui o regime de holding company de 1929, de Luxemburgo, da relação de regimes fiscais privilegiados prevista na Instrução Normativa RFB Nº 1.037, de 4 de junho de 2010, que relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados, tendo em vista sua extinção e o término de seu período de transição estabelecidos pela legislação daquele país.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 1.045, de 23 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Fica revogado o inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 1.037, de 4 de junho de 2010, tendo em vista a extinção do regime de holding company, de 1929, e o término de seu período de transição, comprovados pelo Governo de Luxemburgo em pedido de revisão de seu enquadramento como país detentor de regime fiscal privilegiado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 2.344, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 44 do Anexo I ao Decreto Nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010, e o art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 198 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º O acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), observará as disposições desta Portaria.

Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

§ 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e

IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei Nº 5.172, de 1966.

§ 2º A divulgação das informações referidas no § 1º caracteriza descumprimento do dever de sigilo funcional previsto no art. 116, inciso VIII, da Lei Nº 8.112, de 1990.

Art. 3º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o acesso a informações de que trata esta Portaria restringir-se-á aos usuários que possuam senha, chave de acesso, certificação digital ou qualquer outro mecanismo de segurança que lhe tenha sido regularmente concedido, nos termos de portaria específica de sistemas e perfis, que autorize o seu acesso às bases de dados informatizadas.

Art. 4º As informações protegidas por sigilo fiscal, contidas em sistemas informatizados, somente poderão ser acessadas no interesse da realização do serviço.

Art. 5º Configura infração do servidor aos deveres funcionais de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar normas legais e regulamentares, nos termos do art. 116, incisos I e III, da Lei Nº 8.112, de 1990, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, na forma dos arts. 121 a 125 daquela Lei, se o fato não configurar infração mais grave:

I - não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado;

II - acessar imotivadamente sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil que contenham informações protegidas por sigilo fiscal, observado o disposto no art. 4º.

Art. 6º O servidor que divulgar ou revelar informação protegida por sigilo fiscal, constante de sistemas informatizados, com infração ao disposto no art. 198 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica sujeito à penalidade de demissão prevista no art. 132, inciso IX, da Lei Nº 8.112, de 1990.

Art. 7º O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações de que trata esta Portaria poderá dirigir representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101,
DE 15 DE MARÇO DE 2011**

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e art. 105, inciso XII ou XV, do Decreto-Lei Nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei Nº 1.455/76 (alterado pela Lei Nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso XII, e § 4º, do Decreto Nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei Nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 689, 701 e 774 do Decreto Nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo Nº 12665.000047/2009-85.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0130100/00030/09, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120,
DE 23 DE MARÇO DE 2011**

Concede Registro Especial - Papel Imune

O Delegado da Receita Federal do Brasil, em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o inciso X do art. 203, c/c o inciso VII do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06.03.2009 e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e considerando o que consta nos autos do processo administrativo nº 10.183.001106/2011-44, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de Gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), de que trata o inciso V, § 1º, do art. 1º da IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009(DOU de 08/12/2009):

I - Registro Especial nº GP-01301/137

II - Beneficiário: SB GRÁFICA E EDITORA LTDA

III - CNPJ-70.431.531/0001-14

IV - Domicílio fiscal: Rua Professora Tereza Lobo, nº 319, Bairro Consil, Cuiabá/MT, CEP-78.048-670

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata a IN/RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, nos termos previstos nos artigos 7º; 9º, § 1º; 12 incisos I, II e parágrafo único e 13 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121,
DE 23 DE MARÇO DE 2011**

Concede Registro Especial - Papel Imune

O Delegado da Receita Federal do Brasil, em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o inciso X do art. 203, c/c o inciso VII do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06.03.2009 e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e considerando o que consta nos autos do processo administrativo nº 10183.001106/2011-44, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de Usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos(UP), de que trata o inciso II, § 1º, do art. 1º da IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009(DOU de 08/12/2009):

I - Registro Especial nº UP-01301/138

II - Beneficiário: SB GRÁFICA E EDITORA LTDA

III - CNPJ-10.183.001106/2011-44

IV - Domicílio fiscal: Rua Professora Tereza Lobo, nº 319, Bairro Consil, Cuiabá/MT, CEP-78.048-670

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN/RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata a IN/RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, nos termos previstos nos artigos 7º; 9º, § 1º; 12 incisos I, II e parágrafo único e 13 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CORUMBÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 25 DE MARÇO DE 2011**

Declarada a inaptidão de empresa perante o cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ-MS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria RFB 1.035, de 2 de abril de 2009, publicada no DOU. Nº 63, de 2 de abril de 2009, combinado com o artigo 295, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU Nº 245 de 23 de dezembro de 2010, com base no preceituado nos artigos 34 inciso III e inciso II, parágrafo 3º do artigo 48 e da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 1005/2010, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010, e tudo o que consta no processo administrativo nº 10108.001366/2008-17, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 05.826.931/0001-67 da empresa CHEMICALBRAS DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA, desde a sua segunda alteração contratual em 01/12/2004, em razão de inexistência de fato e de irregularidades no comércio exterior.

Art. 2º - São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima citada, a partir de 01 de dezembro de 2004.

NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS

**2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 23 DE MARÇO DE 2011**

Inscribe no Registro Especial contribuinte que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, usando de suas atribuições regimentais e nos termos do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF Nº 976, de 07 de Dezembro de 2009 e de acordo, ainda, com que ficou apurado no processo administrativo Nº 10283.000941/2010-58, declara :

Art. 1º. Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei Nº 11.945, de 04 de junho de 2009, sob o número DP - 02201/026, da empresa FIBRIA CELULOSE S/A, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ Nº 60.643.228/0284-84, situada na Rua Borba, Nº 790, Bairro Cachoeirinha, CEP 69065-030, Manaus-AM.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

4ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 144, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O Superintendente da Receita Federal do Brasil da 4ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §1º do Art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23.12.2010, e considerando a insuficiência de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil com exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campina Grande/PB, resolve:

Art. 1º. Transferir, até o dia 30 de junho de 2011, a competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN para a análise e decisão dos processos de pedido de restituição e reembolso previdenciários apresentados pelos contribuintes com jurisdição na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB.

Parágrafo único. Esta transferência não exclui a competência regimental da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, que poderá atuar concorrentemente na análise e decisão de processos da mesma natureza.

Art. 2º. Em todos os atos praticados em função da competência ora delegada, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 3º. Revogar a Portaria SRRF04 Nº 490, de 19/10/2010, publicada no DOU de 21/10/2010, Seção 02, pág. 26.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

**5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ILHÉUS**

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a execução dos serviços aduaneiros, o controle aduaneiro, as ações de vigilância e delega e subdelega competências no âmbito da jurisdição da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ilhéus.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ILHÉUS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 220, incisos XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV, combinado com os arts. 221 e 263, ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto nos art. 36, § 1º, e 37 do Decreto-lei Nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 16 do Decreto Nº 6.759, de 5 de março de 2009- Regulamento Aduaneiro, e considerando as necessidades de otimizar a utilização da mão-de-obra fiscal disponível e a de organizar, aperfeiçoar e disciplinar a execução dos serviços e atividades aduaneiras sob sua jurisdição, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADUANEIROS

Art. 1º As atividades fiscais referentes à prestação de serviços aduaneiros, ao controle aduaneiro e às ações de vigilância e repressão, realizadas pela Equipe Aduaneira (EAD), na jurisdição da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ilhéus (IRF Ilhéus), observarão o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Os servidores executarão as atividades de que trata o caput, conforme o caso, no edifício-sede da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ilhéus (IRF Ilhéus), em recintos alfandegados, ou outros locais previamente autorizados pelo Inspetor-Chefe.

Art. 2º A prestação de serviços aduaneiros no Porto de Ilhéus, realizados pela Equipe Aduaneira (EAD), serão prestados no horário de expediente administrativo de 2ª a 6ª feiras, das 8:00h às 12:00h, e das 14:00h às 18:00h, nas instalações da Receita Federal do Brasil (RFB) no Porto de Ilhéus.

Art. 3º Serviços que sejam executados fora do horário de expediente administrativo, serão prestados mediante agendamento solicitados pelos intervenientes no comércio exterior à Equipe Aduaneira (EAD).

§ 1º O agendamento será definido pelo servidor responsável pelo procedimento fiscal a ser realizado, devendo ser dada:

I - ciência, para adoção de providências cabíveis, ao depositário das mercadorias, ao importador, exportador, transportador, agente de carga, operador de carga, à agência de navegação, ou seus representantes; e



II - prioridade em relação a outros procedimentos pendentes e não semelhantes, salvo em situações justificadas pelo servidor responsável.

Art. 4º Os documentos entregues pelos intervenientes no comércio exterior relacionados com os serviços prestados pela Equipe Aduaneira (EAD) e que tenham que ser formalizados em processos, deverão ser preferencialmente protocolizados no prédio da RFB no Porto de Ilhéus no horário de expediente.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE E VIGILÂNCIA ADUANEIRA

Art 5º Para os efeitos desta Portaria, o controle e a vigilância aduaneira consistirá na ação fiscal preventiva destinada a combater, em especial, os ilícitos praticados em operações de:

I - carga e descarga de mercadorias de veículos destinados ao exterior ou dele procedentes;

II - pesagem, armazenagem e movimentação de mercadorias;

III - embarque e desembarque de tripulantes, viajantes internacionais e de suas bagagens.

§ 1º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, o ilícito deverá ser reprimido durante sua ocorrência ou em situação que indique a probabilidade de sua prática, e apurado mediante procedimento administrativo, sem prejuízo da correspondente representação fiscal para efeito de apuração do ilícito penal, quando for o caso.

§ 2º As operações de busca em qualquer veículo poderão ser realizadas pela fiscalização aduaneira para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira.

Art. 6º As ações de vigilância serão realizadas por meio da presença dissuasória da fiscalização, exercida diretamente por servidores ou remotamente por meio de equipamentos.

§ 1º A ações fiscais de vigilância deverão ser executadas considerando-se:

I - a realização das operações descritas nos incisos I a III do art. 5º;

II - a procedência e o tipo veículo (terrestre, marítimo), o tipo de carga manifestada, forma de acondicionamento (unitizada, solta, a granel, embaladas etc.), dentre outros aspectos apontados como relevantes pela fiscalização.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, serão indicados servidores da EAD para a execução das tarefas de vigilância e repressão na jurisdição aduaneira da IRF Ilhéus, devendo ser apresentada ao gabinete do Inspetor-Chefe a relação dos servidores designados para a realização dos procedimentos de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DA DELEGAÇÃO E SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 7º Delegar competência ao Chefe da Equipe Aduaneira (EAD) da IRF/Ilhéus para:

I - Autorizar, a pedido do importador, o início ou retomada do despacho aduaneiro, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria, considerada abandonada, conforme disposições do artigo 18 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, c/c os artigos 2.º e 3.º da IN SRF n.º 69, de 16 de junho de 1999, e artigos 643 e 645 do Decreto 6.759 de 05 de fevereiro de 2009, observadas as demais normas legais e regulamentares sobre a matéria;

II - Cancelar Despachos Simplificados de Importação, na forma prevista no artigo 27 da IN SRF 611/2006;

III - Autorizar a verificação física da mercadoria no estabelecimento do importador ou em outro recinto não alfandegado, nas condições previstas no artigo 565 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009 c/c o artigo 35, da IN SRF N° 680/2006;

IV - Apreciar e efetivar pedidos de correção de conhecimento de carga, nos termos do artigo 46 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto N° 6.759/2009, mesmo que apresentados após o início do despacho aduaneiro e antes do desembaraço;

V - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais;

VI - autorizar o embarque de mercadorias com apresentação da Declaração de Exportação "a posteriori", conforme previsto nos arts. 52 e 55 da Instrução Normativa SRF N° 28, de 27 de abril de 1994;

VII - nomear, "ad hoc", perito não credenciado para a assistência técnica, conforme o art. 17 da Instrução Normativa RFB N° 1.020, de 31 de março de 2010;

VIII - proferir despachos interlocutórios e saneadores, lavrar termos, apensar, desapensar, anexar, desanexar, arquivar, desarquivar e encaminhar às unidades descentralizadas de qualquer das regiões fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), processos ou expedientes que tratem de assuntos de competência original ou delegada.

Parágrafo único. Subdelegar competência ao chefe da EAD para autorizar, em casos excepcionais, o registro de mais de uma Declaração de Importação para o mesmo conhecimento de carga, nos termos da Portaria SRRF05 N° 201, de 3 de outubro de 2002."

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

Art 9º Fica revogada a Portaria IRF/Ilhéus N° 3, de 27 de fevereiro de 2008.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6, DE 24 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPRESENTANTE DE ARMADOR ESTRANGEIRO. A existência de terceira pessoa, desde que agindo na condição de mero mandatário, entre a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e a prestadora dos serviços não afeta a relação jurídica negocial exigível entre estas últimas. Os mecanismos de pagamento das despesas incorridas no País pelo transportador estrangeiro, previstos no vigente Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular Bacen N° 3.493, de 2010, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas. Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade da comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior. Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições, a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses estabelecidas no vigente RMCCI. Se inteiramente atendidos os requisitos para não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep na prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, é possível a apresentação do pedido de compensação das contribuições pagas indevidamente, com os débitos administrados pela RFB, na forma da Instrução Normativa RFB N° 900, de 2008.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei N° 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º, e art. 6º, II, e § 1º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei N° 10.865, de 2004; Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 653; e o RMCCI, divulgado pela Circular Bacen N° 3.493, de 24 de março de 2010.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: NÃO INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPRESENTANTE DE ARMADOR ESTRANGEIRO. A existência de terceira pessoa, desde que agindo na condição de mero mandatário, entre a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e a prestadora dos serviços não afeta a relação jurídica negocial exigível entre estas últimas. Os mecanismos de pagamento das despesas incorridas no País pelo transportador estrangeiro, previstos no vigente Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular Bacen N° 3.493, de 2010, representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação das aludidas normas exonerativas. Mesmo que sejam utilizadas quaisquer das formas de pagamento válidas para fins de fruição da não-incidência em questão, persistirá, sempre, a necessidade da comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior. Não se considera beneficiada pela não-incidência das contribuições, a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento se der mediante qualquer outra forma de pagamento que não se enquadre entre as hipóteses estabelecidas no vigente RMCCI. Se inteiramente atendidos os requisitos para não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep na prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, é possível a apresentação do pedido de compensação das contribuições pagas indevidamente, com os débitos administrados pela RFB, na forma da Instrução Normativa RFB N° 900, de 2008.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei N° 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º, e art. 5º, II, e § 1º, com a redação dada pelo art. 37 da Lei N° 10.865, de 2004; Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 653, e o RMCCI, divulgado pela Circular Bacen N° 3.493, de 24 de março de 2010.

LÍCIA MARIA ALENCAR SOBRINHO
Chefe

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 52, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

A Delegada da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF N° 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 32, 33 e 34, da Instrução Normativa RFB N° 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - N° 106.863.286-04, em nome do contribuinte MARLON CEZAR FREITAS, em virtude de fraude na inscrição, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo N° 15504.002965/2011-02.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 7, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Declara o cancelamento das inscrições no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, Nif: 0.663.331-5, 6.772.335-7, 2.199.579-6 e 1.518.520-6 por duplicidade cadastral.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto no artigo 12, parágrafo único da Instrução Normativa SRF N° 830, de 18 de março de 2008 declara:

Artigo Único. Cancelada, de ofício, no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, as inscrições Nif: 0.663.331-5, 6.772.335-7, 2.199.579-6 e 1.518.520-6, referentes aos imóveis rurais, conhecidos como "Fazenda Itamunhec, Itamunhec II, Maria Pereira, Planície localizada às margens dos córregos Itamunhec, Santa Clara e Mestre, município de Teófilo Otoni-MG, cujas áreas são de 325,9 ha (trezentos e vinte e cinco hectares e nove ares), cada, proprietários, Zélia Maria de Matos Rodrigues, CPF: 012.119.066-80, Generval de Matos Félix, CPF: 242.429.856-49, José de Oliveira Almeida, CPF: 261.035.326-04, Getúlio das Silva Abreu, CPF: 190.023.606-06, com vigência a partir de 16/02/2007, conforme consta no processo n.º 10630.000412/2011-48.

MARIA ÂNGELA ERTHAL COLLIER SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 6, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Reconhece a opção pelo regime especial de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados de que tratam o art.5º da Lei N° 9.826, de 23/08/1999 e o art. 29 da Lei N° 10.637, de 30/12/2002 para pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM POÇOS DE CALDAS - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, do Regimento Interno aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda MF N° 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o que consta do processo N° 12.965.000.339/2011-58, resolve:

Art. 1º Reconhecer, com fundamento art.5º da Lei N° 9.826, de 23/08/1999 e o art. 29 da Lei N° 10.637, de 30/12/2002, e na Instrução Normativa RFB N° 948, de 15/06/2009, o direito de sai do estabelecimento industrial, com suspensão IPI, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem adquiridos pela empresa BOURBON SPECIALTY COFEES S/A, inscrita no CNPJ N° 03.586.538/0001-18, pelo regime especial de tributação, relativamente ao IPI, para as pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

Art. 2º Este registro emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz e aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente.

Art. 3º Para efeito da suspensão do IPI de que trata este ADE, a pessoa jurídica adquirente deve declarar ao vendedor, em cada aquisição, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem como indicar o número do ADE que lhe concedeu o direito.

Art. 4º Fica revogado o ADE N° 27, de 27/08/2010, a partir de 27/08/2011.

Art. 5º A opção pelo regime especial de tributação aqui referido produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 27/08/2011 e terá validade pelo prazo de 1 (um) ano.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 12, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Declara nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU-RJ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF N° 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando os termos do art. 33, da Instrução Normativa RFB N° 1.042/2010, bem assim tudo o que consta no processo N° 13746.000138/2011-06, DECLARA:

Art.1º - A NULIDADE da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas N° 061.447.397-77, em virtude de sido constatado vício no ato de sua inscrição.

Art.2º - Este Ato Declaratório Executivo entrar em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 24/03/2011.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB Nº 1070, de 13 de setembro de 2010 e pela IN RFB Nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º - Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa NAVIS DRILLING LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 Nº 81, de 15 de março de 2011, publicado no DOU de 16 de março de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo Nº 10768.018424/00-59				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.741.603/0001-32	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-100, BC-60, BM-ES-26, 27, 31 e 38. Campos: BC-20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600; BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10, 11; BM-S-46, 49, 50, 51, 52 e 53.	2050.0032908.07-2 2050.0032909.07-2 Borgny Dolphin	08.02.2013 novos contratos
		Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES-066, Área do SES-019, Atum, Badejo, Bagre, Baleia Anã, Baleia Azul, Baleia Franca, Barracuda, Bicudo, Biquara, Bonito, Cação, Caioba, Camorim, Canapu, Congoá, Carapeba, Caratinga, Carauina, Caravela, Cavallo Marinho, Cachalote, Cherne, Cioba, Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão, Dom João Mar, Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Golfinho, Guaiuba, Guajá, Guaricema, Jubarte, Linguado, Malhado, Manati, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Merluza, Mexilhão, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada, Oeste de Urubarana, Pampo, Papa-Terra, Parati, Pargo, Paru, Peroá, Pescada, Piranema, Piraúna, Roncador, Salema Branca, Salgo, Serra, Siri, Tambaú, Trilha, Tubarão, Ubarana, Uruguá, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.		

PROCESSO Nº 10768.005649/2010-89				
(1) PROCESSO 10768.000572/2011-31 (uso compartilhado)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.741.603/0001-32	Maersk Oil Brasil Ltda	Bloco BM-C-37	DR-001-2010 DR-002-2010	10.05.2011
03.741.603/0004-85 (1)	(1) Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda	(1) Bloco BM-C-47 (1) Campo PEREGRINO (BM-C-7)	(1)DR-001-2010/001 (1)DR-002-2010/001 (Uso compartilhado da Unidade móvel de perfuração BLACKFORD DOLPHIN)	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB Nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB 1.089, de 30 de novembro de 2010, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro nos artigos 5º e 6º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 Nº 64, de 25 de fevereiro de 2011, publicado no DOU, DE 28 de fevereiro DE 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo Nº 10768.000613/2011-90			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
42.415.810/0001-59	Todas as áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária da ANP nos termos da Lei Nº 9.478/97	2050.0064737.11.2 2050.0064738.11.2 HIGHLAND WARRIOR	28.03.2013

Processo Nº 10768.000614/2011-34			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
42.415.810/0001-59	Todas as áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária da ANP nos termos da Lei Nº 9.478/97	2050.0031618.07.2 2050.0031617.07.2 HIGHLAND SCOUT	03.10.2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB Nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB Nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 , e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 no. 77, de 04 de março de 2011, publicado no D.O.U. de 09 de março de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo 10768.000422/2010-47				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0051721.09.02 MAERSK CHAMPION	25.02.2014

Processo 10768.003374/2010-49				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0030640.07.02 MAERSK BOULDER	29.09.2011

Processo 10768.005868/2010-68				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059813.10.2 MAERSK RETRIEVER	14.08.2012

Processo 10768.007566/2010-24				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0020871.06.2 MAERSK ROVER	21.11.2014

Processo 10768.003372/2010-50				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0030628.07.2 2050.0030629.07.2 MAERSK HELPER	22.04.20110

Processo 10768.004486/2010-17				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL



09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETRO-BRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0032154.07.2 2050.0032153.07.2 MAERSK CHIEFTAIN	03.11.2011
Processo 10768.004561/2010-40				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETRO-BRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0039472.08.2 2050.0039473.08.2 MAERSK PROVIDER	25.05.2011
Processo 10768.006256/2010-92				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETRO-BRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059265.10.2 MAERSK ASSETER	24/08/2014
Processo 10768.006257/2010-37				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETRO-BRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059816.10.2 MAERSK MARINER	09/08/2012
Processo 10768.006258/2010-81				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETRO-BRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0020834.06.2 MAERSK CUTTER	12/09/2011
Processo 10768.006742/2010-19				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETRO-BRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0020853.06.2 MAERSK MASTER	10/05/2011
Processo 10768.006039/2010-01				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
	MAERSK DRIL-LING AND FPSOS BRASIL SERVIÇOS DE PROD. PERIF. MARÍTIMOS LTDA		S/Nº "MAERSK ATTENDER", "AHT MAGNUS" e "AHT TUARUS"	

09.098.215/0001-61		BM - C - 7 PEREGRINO		30/06/2011
Processo 10768.004320/2010-09				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A APETRO-BRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.00338863.07.2 MAERSK TOPPER	12/11/2012
Processo 10768.006255/2010-48				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A APETRO-BRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059266.10.2 MAERSK ADVANCER	24/08/2014
Processo 10768.006260/2010-51				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A APETRO-BRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0020831.06.2 MAERSK CLIPPER	16/09/2011
Processo 10768.003373/2010-02 - provimento a recurso				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS AS	TODA A AREA EM QUE A PETRO-BRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0032151.07.02 MAERSK RIDER	19.05.2011
Processo 10768.003370/2010-61 - provimento a recurso				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETRO-BRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0030636.07.2 MAERSK BLAZER	31.05.2011
Processo 10768.003371/2010-13 - provimento a recurso				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETRO-BRÁS PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0030632.07.2 MAERSK HANDLER	15.06.2011
Processo 10768.000581/2011-22				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	OGX PETRÓLEO E GÁS	BLOCOS BM-PAMA-13, BM-PAMA-14, BM-PAMA-15, BM-PAMA-16, BM-PAMA-17	OGXLT/2010/109 OGXLT/2010/110 MAERSK TERRIER	25.11.2011

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §2º do art. 27 da Portaria RFB Nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, declara:

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada no bairro de Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada, em caráter excepcional, a realizar, no dia 27 de março de 2011, as operações de pouso e desembarque, previstas nos incisos I e X do caput do retro referido art. 27, relativamente à aeronave Airbus A-319 da aviação militar alemã, CALL SIGN GAF-802, proveniente de Cabo Verde, trazendo a bordo o Ministro dos Transportes, Construção e Desenvolvimento Urbano da Alemanha, Sr. Peter Ramsauer, e comitiva.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 27 de março de 2011.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Demarca a área terrestre que compreende a Zona Primária Aduaneira sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas, SP, nos termos do Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

O INSPETOR - CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CAMPINAS, SP, no uso de suas atribuições, tendo

em vista a disposição do artigo 3º, I, b, do Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro (RA), ao disposto no artigo 220, XXIV, da Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e considerando tudo o mais que consta no processo n.º 15924.000003/2011-60, DECLARA:

Art. 1º O território aduaneiro de Zona Primária sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas, SP, compreende a área terrestre ocupada pelo sítio aeroportuário do dito aeroporto, situado à Rodovia Santos Dumont, Km 66 - Campinas, SP, e administrado pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ n.º 00.352.294/0026-79, que encerra uma área de 8.348.943,09 m² (oito milhões, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e três metros quadrados e nove decímetros quadrados), conforme planta indicativa e descrição perimétrica constantes no processo n.º 15924.000003/2011-60, folhas 48 a 51, esta última transcrita a seguir:

Área Limite Patrimonial Atual inicia-se no ponto 1 com as coordenadas (N=7.455.875,248, E=278.995,218) segue com azimute de 124º 32' 30" com uma distância de 121, 780 metros até o ponto 2 (N=7.455.808,110, E= 279.096,701) segue pelo azimute de 116º 34' 58" com uma distância de 186,620 metros até o ponto 3 (N=7.455.751,584 E=279.273,988) segue pelo azimute de 350º 15' 21" com uma distância de 121,780 metros até o ponto 4 (N=7.455.771,452 E=279.389,683) segue com azimute de 48º 44' 43" com uma distância de 145,942 metros até o ponto 5 (N=7.455.867,688 E=279.499,402) segue com azimute de 28º 36' 04" com uma distância de 40,731 metros até o ponto 6 (N=7.455.795,437 E=279.968,604) deflete a direita com azimute de 132º 59' 20" com uma distância de 355,400 metros até encontrar com o ponto 7 (N=7.455.661,123 E 279.778,825) deflete a esquerda com um azimute de 58º 56' 14" com uma distância de 221,555 metros até encontrar com o ponto 8 (N=7.455.765,437 E=279.968,604) deflete a direita com um azimute de 158º 12' 26" com uma distância de 239,673 metros até o ponto 9 (N=7.455.552,864 E=280.057,582) segue por uma linha ideal com azimute de 127º 07' 56" e com uma distância de 1.838,640 metros até encontrar o ponto 10 (N=7.454.553,691 E=281.383,170) deflete a esquerda com um azimute de 32º 12' 41" com uma distância de 31,06 metros até encontrar o ponto 11 (N=7.454.455,671 E=281.555,028) deflete a direita com

azimute de 118º 18' 43" com uma distância de 245,202 metros até encontrar com o ponto 12 (N=7.454.311,727 E=281.751,744) deflete a esquerda com azimute de 65º 55' 13" com uma distância de 14,536 metros até encontrar com o ponto 13 (N=7.454.317,653 E=281.765,006) segue por uma linha ideal com azimute de 121º 32' 06" com uma distância de 227,974 metros até encontrar com o ponto 14 (N=7.454.212,840 E=281.951,354) deflete a direita com um azimute de 131º 02' 01" com uma distância de 142,456 metros até encontrar com o ponto 15 (N=7.454.185,662 E= 281.965,207) deflete a direita com um azimute de 216º 50' 39" com uma distância de 108,456 metros até encontrar o ponto 16 (N=7.454.092,550 E=281.909,604) deflete a esquerda com um azimute de 128º 10' 34" com uma distância de 146,616 metros até encontrar com o ponto 17 (N=7.454.001,936 E=282.024,852) deflete a direita com um azimute de 179º 09' 48" com uma distância de 184,602 metros até encontrar com o ponto 18 (N=7.453.817,376 E=282.027,547) deflete a esquerda com um azimute de 126º 05' 20" com uma distância de 884,881 metros até encontrar o ponto 19 (N=7.453.304,690 E=282.747,894) deflete a esquerda por uma linha sinuosa com azimute de 86º 42' 34" com uma distância de 159,529 metros até encontrar com o ponto 20 (N=7.453.313,848 E=282.907,164) deflete a esquerda com azimute de 25º 42' 28" com uma distância de 97,642 metros até encontrar ao ponto 21 (N=7.453.401,820 E=282.949,517) deflete a direita com azimute de 114º 27' 51" com uma distância de 147,998 metros até encontrar o ponto 22 (N=7.453.340,535 E=283.084,218) deflete a direita com azimute de 211º 39' 36" com uma distância de 275,279 metros até encontrar com o ponto 23 (N=7.453.106,227 E=282.939,733) deflete a esquerda com azimute de 126º 05' 19" com uma distância de 83,196 metros até encontrar com o ponto 24 (N=7.453.081,021 E=283.016,019) deflete a direita seguindo por uma linha ideal com azimute de 151º 56' 35" com uma distância de 1.577,918 metros até encontrar o ponto 25 (N=7.451.688,548 E=282.273,849) deflete a direita com um azimute de 300º 35' 10" até encontrar com o ponto 26 (N=7.453.255,011 E=279.598,640) deflete a direita com um azimute de 321º 44' 19" com uma distância de 386,045 metros até encontrar com o ponto 27 (N=7.453.558,558 E=279.359,581) deflete a esquerda com azimute de 307º 39' 11" com uma distância de 338,021 metros até encontrar com o ponto 28 (N=7.454.582,273 E=279.433,665) deflete a esquerda com azimute de 202º 36' 21" com uma distância de 888,952 metros até encontrar com o ponto 29 (N=7.453.893,132 E=279.251,268) deflete a direita com

azimute de 231º 06' 25" com uma distância de 225,031 metros até encontrar com o ponto 30 (N=7.453.763,966 E=279.232,050) deflete a direita com azimute de 270º 16' 03" com uma distância de 140,092 metros até encontrar com o ponto 31 (N=7.453.586,335 E=279.325,736) deflete a esquerda com azimute de 198º 18' 44" e distância de 176,795 metros até encontrar com o ponto 32 (N=7.453.681,090 E=279.235,414) deflete a direita com azimute de 307º 19' 50" com uma distância de 460,008 metros até encontrar com o ponto 33 (N=7.453.743,520 E=279.091,780) deflete a direita com azimute de 359º 57' 21" com uma distância de 21,108 metros até encontrar com o ponto 34 (N=7.453.522,483 E=278.962,741) deflete a esquerda com azimute de 28º 05' 15" com uma distância de 309,807 metros até encontrar com o ponto 35 (N=7.453.274,493 E=279.139,630) deflete a esquerda com azimute de 354º 26' 42" com uma distância de 492,444 metros até encontrar com o ponto 36 (N=7.453.187,348 E=279.549,255) deflete a esquerda com azimute de 321º 40' 34" com uma distância de 735,839 metros até encontrar com

o ponto 37 (N=7.453.754,934 E=279.058,412) deflete a direita com azimute de 74º 08' 49" com uma distância de 78,794 metros até encontrar o ponto 38 (N=7.453.675,130 E=279.088,980) deflete a esquerda com azimute de 1º 54' 29" com uma distância de 89,606 metros até encontrar com o ponto 39 (N=7.453.739,838 E=279.263,592) deflete a esquerda com azimute de 278º 12' 59" e com uma distância de 343,577 metros até encontrar com o ponto 40 (N=7.453.765,437 E=279.968,604) deflete a esquerda com azimute de 280º 16' 10" e com uma distância de 54,333 metros até encontrar com o ponto 41 (N=7.453.764,620 E=279.091,962) deflete a direita com azimute de 356º 46' 48" com uma distância de 686,899 metros até encontrar com o ponto 42 (N=7.454.400,539 E=279.056,186) segue por uma linha semi-sinuosa com azimute de 0º 40' 24" com uma distância de 571,551 metros até encontrar com o ponto 43 (N=7.454.972,050 E=279.062,902) segue por uma linha sinuosa defletindo a esquerda com azimute de 354º 39' 04" com uma distância de 211,223 metros até encontrar com o ponto 44 (N=7.455.182,353

E=279.043,212) deflete a direita com azimute de 7º 45' 48" com uma distância de 224,369 metros até encontrar com o ponto 45 (N=7.455.404,666 E=279.073,520) deflete a esquerda com azimute de 353º 53' 33" com uma distância de 244,593 metros até encontrar com o ponto 46 (N=7.455.647,870 E=279.047,497) deflete a esquerda com azimute de 338º 06' 43" e com distância de 221,411 metros até encontrar com o ponto 47 (N=7.455.853,732 E=278.964,956) deflete a direita com azimute de 54º 35' 15" e com distância de 37,131 metros até o ponto 1 de coordenada (N=7.455.875,248 E=278.995,218) onde inicia-se este memorial.

(o sistema de coordenadas UTM utilizado na descrição trata-se do Datum SAD-69)

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ANDRADE LEAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15/06/2010, resolve:

1. Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.03.751	ELAINE APARECIDA SIMÕES DE BARROS	254.587.188-52	11128.003651/95-11
8A.04.863	ANTHONY NELSON ALVES DE SOUZA	250.441.758-62	11128.003437/96-73
8A.01.443	HONÓRIO FARIAS DE OLIVEIRA	093.921.008-84	10845.001310/94-62
8A.10.866	MARIA ALICE SANCHES ABE	169.521.688-18	11128.005121/04-60
8A.11.389	ÉZIO MARTINS CARLOS MENDES	088.723.678-24	11128.005216/05-64
8A.02.992	MARINALDO DOS SANTOS	098.036.428-04	11128.000714/95-14
8A.00.868	EDGAR MOTA DA SILVA	080.614.118-22	10845.000157/93-11
8A.10.904	FABIANA PEREIRA SANTOS DE SÁ	271.871.948-62	11128.007158/04-22
8A.11.560	KEITH JORDANI DA SILVA	228.663.418-13	11128.008452/05-32
8A.00.503	SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA	080.477.478-19	10845.009004/92-58
8A.12.922	IAN MALCOLM FRANCISCO TAVES BARRETO	082.826.957-26	11128.007436/07-94
8A.12.560	THIAGO MARINHO DA SILVA	284.532.228-35	11128.003267/07-13
8A.12.553	ALESSANDRO NERES DE SANTANA	307.981.858-05	11128.002661/07-34
8A.11.554	ARMANDA ALVES DA SILVA	341.084.368-06	11128.008334/05-24
8A.13.280	CAROLINE GONÇALVES SILVA	327.207.458-98	11128.008433/07-78
8A.02.224	ROSANE CHRISTINA AZEVEDO	133.953.618-88	11128.001280/94-71
8A.12.449	SIRENA FONTOURA MELLO	133.846.138-99	11128.002451/07-46
8A.13.527	ADALBERTO GOMES DE LIMA	133.825.728-50	11128.004147/08-14
8A.11.228	WALLAS TOMPSON SILVA	248.964.798-90	11128.002025/05-41
8A.12.766	LUCAS ANTUNES PITTA	374.980.078-27	11128.005360/07-62
8A.09.911	TÂNIA MARIA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA	065.293.868-07	11128.001535/02-58
8A.07.290	CRISTIANO ROCHA DA SILVA	285.097.748-97	11128.004125/99-39
8A.03.417	JUAREZ TRAJANO DA SILVA	038.449.038-79	11128.002534/95-11
8A.03.973	CÁSSIA BRUNELLI	259.458.988-80	10814.006583/96-69
8A.05.479	JOSÉ DE ARIMATEIA ALCÂNTARA DA SILVA	108.454.358-33	11128.001796/97-86
8A.05.182	CELSO RICARDO CÂNDIDO DA COSTA	268.403.488-57	11128.005426/96-28
8A.11.397	JORGE ASSUNÇÃO	018.402.058-14	11128.005365/05-23
8A.07.531	HELIOMAR FRANCISCO PINTO JUNIOR	213.028.848-08	11128.000626/00-98
8A.12.803	SHELLA DO PRADO DANTAS	368.263.518-11	11128.006168/07-93

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.06.016	ELAINE APARECIDA DE BARROS PEREIRA	254.587.188-52	11128.001674/10-91
8D.06.017	ANTHONY NELSON ALVES DE SOUZA	250.441.758-62	11128.003815/10-19
8D.06.018	HONÓRIO FARIAS DE OLIVEIRA	093.921.008-84	11128.004393/10-91
8D.06.019	MARIA ALICE SANCHES ABE	169.521.688-18	11128.004840/10-10
8D.06.020	ÉZIO MARTINS CARLOS MENDES	088.723.678-24	11128.004844/10-90
8D.06.021	MARINALDO DOS SANTOS	098.036.428-04	11128.005818/10-89
8D.06.022	EDGAR MOTA DA SILVA	080.614.118-22	11128.005781/10-99
8D.06.023	FABIANA PEREIRA SÁ DE CARVALHO	271.871.948-62	11128.005790/10-80
8D.06.024	KEITH JORDANI DA SILVA	228.663.418-13	11128.005838/10-50
8D.06.025	SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA	080.477.478-19	11128.005858/10-21
8D.06.026	IAN MALCOLM FRANCISCO TAVES BARRETO	082.826.957-26	11128.005877/10-57
8D.06.027	THIAGO MARINHO DA SILVA	284.532.228-35	11128.005931/10-64
8D.06.028	ALESSANDRO NERES DE SANTANA	307.981.858-05	11128.006037/10-10
8D.06.029	ARMANDA ALVES DA SILVA	341.084.368-06	11128.006052/10-50
8D.06.030	CAROLINE GONÇALVES SILVA	327.207.458-98	11128.006054/10-49
8D.06.031	ROSANE CHRISTINA AZEVEDO	133.953.618-88	11128.006301/10-15
8D.06.032	SIRENA FONTOURA MELLO	133.846.138-99	11128.006388/10-12
8D.06.033	ADALBERTO GOMES DE LIMA	133.825.728-50	11128.006433/10-39
8D.06.034	WALLAS TOMPSON SILVA	248.964.798-90	11128.006708/10-34
8D.06.035	LUCAS ANTUNES PITTA	374.980.078-27	11128.006844/10-24
8D.06.036	TÂNIA MARIA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA	065.293.868-07	11128.006864/10-03
8D.06.037	CRISTIANO ROCHA DA SILVA	285.097.748-97	11128.006882/10-87
8D.06.038	JUAREZ TRAJANO DA SILVA	038.449.038-79	11128.006912/10-55
8D.06.039	CÁSSIA BRUNELLI DE OLIVEIRA	259.458.988-80	11128.006984/10-01
8D.06.040	JOSÉ DE ARIMATEIA ALCÂNTARA DA SILVA	108.454.358-33	11128.007002/10-90
8D.06.041	CELSO RICARDO CÂNDIDO DA COSTA	268.403.488-57	11128.007031/10-51
8D.06.042	JORGE ASSUNÇÃO	018.402.058-14	11128.007040/10-42
8D.06.043	HELIOMAR FRANCISCO PINTO JUNIOR	213.028.848-08	11128.007079/10-60
8D.06.044	SHELLA DO PRADO DANTAS	368.263.518-11	11128.007093/10-63

3. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.15.299	ANDERSON GUIMARÃES INÁCIO	314.628.468-58	11128.001603/09-55
8A.15.300	CLÉBER SOBRINHO	272.705.818-78	11128.001626/10-01
8A.15.301	MICHELE TATIANA TROMBINA DE GÓIS	214.199.838-73	11128.000334/10-43
8A.15.302	ANDRESSA TORRISO MORALES	313.669.748-08	11128.002876/10-51
8A.15.303	DANILO LOURENÇO DOS SANTOS	329.399.928-00	11128.002949/10-12
8A.15.304	HENRI BISPO BITTENCOURT	292.341.638-42	11128.003297/10-25
8A.15.305	JULIANA TORRÃO RODRIGUES	411.590.508-56	11128.004333/10-78
8A.15.306	THAÍS RODRIGUES FERREIRA	308.481.118-00	11128.004366/10-18
8A.15.307	ELEN CRISTINA CLARO XAVIER	344.068.728-76	11128.004367/10-62

8A.15.308	ANDRÉ LUIZ ALVARES POÇAS	227.432.568-50	11128.004399/10-68
8A.15.309	EDNÍLSON RODRIGUES DE JESUS SILVA	355.871.248-00	11128.004417/10-10
8A.15.310	RENAN PALMEIRO AZEITONA	322.590.768-58	11128.004422/10-14
8A.15.311	ANDRÉIA ESPÍRITO SANTO SAMPAIO	162.282.598-57	11128.004423/10-69
8A.15.312	SIDNEY DE PAULA SILVA	316.307.018-31	11128.004458/10-06
8A.15.313	RAFAEL SILVA DOS SANTOS MARIANO	348.140.898-64	11128.004459/10-42
8A.15.314	RODRIGO CÉZAR CARDOSO GOMES DA SILVA	314.084.508-10	11128.004472/10-00
8A.15.315	MARIA LÚCIA BOMBONATTI PORTOLANI	329.822.318-24	11128.004478/10-79
8A.15.316	DÊNIS PEREIRA TOTARO	274.593.378-70	11128.004501/10-25
8A.15.317	AMANDA SANTOS SOUZA MANCINI	367.262.808-58	11128.004561/10-48
8A.15.318	ROSEMARY ARAÚJO DO NASCIMENTO	358.417.828-27	11128.004570/10-39
8A.15.319	MARGARET GAMA DE SOUZA GOMES	224.506.728-26	11128.004571/10-83
8A.15.320	VANILDO DANTAS JUNIOR	393.654.918-43	11128.004574/10-17
8A.15.321	ADRIANA DOS SANTOS FREITAS	357.837.928-02	11128.004575/10-61
8A.15.322	REJANE OLIVEIRA DE SOUZA	004.267.307-04	11128.004576/10-14
8A.15.323	RODRIGO FAIA GOMES	222.565.788-28	11128.004577/10-51
8A.15.324	ADRIANA GAMA DA CRUZ	361.903.618-70	11128.004578/10-03
8A.15.325	ROGÉRIO ALVES DE MENDONÇA	283.398.768-48	11128.004579/10-40
8A.15.326	ALEX DE PAIVA MARTINS	415.425.878-83	11128.004580/10-74
8A.15.327	MARCELO DO CARMO AUGUSTO	294.089.508-28	11128.004581/10-19
8A.15.328	RAFAEL DA SILVA CAMARGO	332.624.298-05	11128.004582/10-63
8A.15.329	MÁRCIO ALEXANDRE VIEIRA	070.111.468-14	11128.004595/10-32
8A.15.330	LUCAS OLIVEIRA AMARAL DA PIEDADE	363.346.058-60	11128.004601/10-51
8A.15.331	MARCELO VICTOR DE ARAÚJO	223.419.208-02	11128.004620/10-88
8A.15.332	HERMÓGENES JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR	308.736.548-38	11128.004644/10-37
8A.15.333	RITA DE CÁSSIA AMARAL FORNASARO	375.739.828-95	11128.004660/10-20
8A.15.334	JOSÉ DE ALENCAR SANTANA	070.162.678-06	11128.004707/10-55
8A.15.335	GUSTAVO SGARBI VAZ	361.266.178-78	11128.004715/10-00
8A.15.336	DANIELA MARINHO LOPES	336.957.708-99	11128.004734/10-28
8A.15.337	VÍTOR HENRIQUE SAMPAIO COMPIANI	383.641.768-54	11128.004763/10-90
8A.15.338	ALEXANDRE FRIAS MACHADO	169.651.548-37	11128.004771/10-36
8A.15.339	RODRIGO TORRES	312.263.938-61	11128.004796/10-30
8A.15.340	FLÁVIO MARTINS DUTRA	279.007.828-93	11128.004810/10-03
8A.15.341	LUIZ FELIPE FREIRE RIBEIRO	305.361.078-74	11128.004811/10-40
8A.15.342	ANDRESSA LIMA DE ARRUDA	324.336.368-33	11128.004812/10-94
8A.15.343	RENATA CASTRO DO CARMO	218.695.778-76	11128.004834/10-54
8A.15.344	RODRIGO SOUZA FERREIRA DE SÁ	284.757.228-73	11128.004845/10-34
8A.15.345	ELY MEDINA JUNIOR	312.118.838-09	11128.004846/10-89
8A.15.346	CARLOS HENRIQUE FERNANDES CALADO	359.344.958-79	11128.004847/10-23
8A.15.347	MAURICÉIA APARECIDA VERNAR	252.378.898-59	11128.004874/10-04
8A.15.348	FELIPE GUERRA DE ALMEIDA	327.925.708-57	11128.004880/10-53
8A.15.349	JOÃO PAULO SIMÕES DE JESUS	087.933.048-11	11128.004881/10-06
8A.15.350	THAMIREZ FONTES DA COSTA CARVALHO	228.340.578-50	11128.004883/10-97
8A.15.351	ÉWERTON APARECIDO DA SILVA LIMA	377.891.368-95	11128.004885/10-86
8A.15.352	EMMANUEL BARBOSA DA SILVA	221.780.308-58	11128.004900/10-10
8A.15.353	MARCELO COSTA NEVES	121.343.288-00	11128.004920/10-67
8A.15.354	NADJA VALÉRIA SILVA MARINHO	302.472.578-42	11128.004933/10-36
8A.15.355	FÁBIO TEIXEIRA DE TOLEDO	070.268.848-75	11128.004940/10-38
8A.15.356	CARLOS ALBERTO DIAS	261.335.568-97	11128.004952/10-62
8A.15.357	PATRICIA MIRIAM DAIKUZONO	332.356.238-09	11128.004987/10-00
8A.15.358	CÍCERO DA SILVA DUARTE BATISTA	295.920.638-00	11128.005004/10-44
8A.15.359	VÂNIA BARROS DA SILVA	313.073.068-02	11128.005052/10-32
8A.15.360	JOSÉ CARLOS DE JESUS	070.278.458-30	11128.005096/10-62
8A.15.361	MARCELO ALVAREZ DE MORAES	070.000.378-90	11128.005116/10-03
8A.15.362	JOÃO GABRIEL CITRON	391.902.038-36	11128.005117/10-40
8A.15.363	GABRIEL ALONSO MASELLI ALVES	400.814.018-25	11128.005118/10-94
8A.15.364	RAUL MARCEL CAMARGO BARBOSA	248.240.088-08	11128.005181/10-21
8A.15.365	ANA CÉLIA CONSTANTINO DA COSTA	162.399.838-70	11128.005214/10-32
8A.15.366	ÉVERTON DA COSTA TABOADA	270.620.498-24	11128.005255/10-29
8A.15.367	ADRIANA PERES	306.873.858-06	11128.005258/10-62
8A.15.368	THIAGO SANTOS PUPO	356.871.738-70	11128.005301/10-90
8A.15.369	JÉSSICA PEREIRA DA CONCEIÇÃO	386.162.008-19	11128.005309/10-56
8A.15.370	FABRÍCIO MARQUES ELIAS DE ARRUDA	353.910.888-28	11128.005323/10-50
8A.15.371	MOISÉS DERSULINO GONÇALVES	256.451.778-19	11128.005324/10-02
8A.15.372	FERNANDO DOS SANTOS	309.726.158-30	11128.005349/10-06
8A.15.373	ÉDSON BERTOLI SANTOS	378.141.528-79	11128.005359/10-33
8A.15.374	CATALINA BARCENA UNGARO	343.898.898-42	11128.005366/10-35
8A.15.375	CLÁUDIO MEIRELES FERNANDES	321.246.248-57	11128.005377/10-15
8A.15.376	ANDRÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA	288.260.458-01	11128.005393/10-16
8A.15.377	GERLAINE DE JESUS SANTOS	225.009.978-80	11128.005396/10-41
8A.15.378	NATHALY DE OLIVEIRA SANTOS	364.609.348-00	11128.005397/10-96
8A.15.379	BRUNO PEREIRA DA SILVA FRANCISCO	371.088.368-74	11128.005413/10-41
8A.15.380	RAMON JESUS DOS SANTOS	332.476.588-90	11128.005426/10-10
8A.15.381	ELIZETE BERTOLI SANTOS	326.560.938-30	11128.005433/10-11
8A.15.382	JULIANA BOREAN DE MEDEIROS	192.209.728-40	11128.005435/10-19
8A.15.383	SORAYA PERES LEMOS	133.716.298-13	11128.005439/10-99
8A.15.384	JIMMY HENDRIX LIMA DO NASCIMENTO	364.779.948-36	11128.005441/10-68
8A.15.385	PRISCILLA LINS CAVALCANTI DE SOUZA	276.277.238-92	11128.005446/10-91
8A.15.386	EDUARDO COSTA PINTO DE CARVALHO	348.296.518-81	11128.005447/10-35
8A.15.387	FABRÍCIO LUIZ FLECK	293.822.868-61	11128.005448/10-80
8A.15.388	VINÍCIUS AFONSO SANTANA	407.495.518-01	11128.005449/10-24
8A.15.389	DIEGO RAFAEL VIANA GARCIA	365.638.188-70	11128.005450/10-59
8A.15.390	GUSTAVO HENRIQUE SILVA ALMEIDA	314.148.838-03	11128.005454/10-37
8A.15.391	JÉSSICA LAYDIENNE SANTOS MASSANO	349.242.678-64	11128.005488/10-21
8A.15.392	NATHÁLIA MORENO DA ROCHA	395.826.278-32	11128.005503/10-31
8A.15.393	DANIELA CHAVES DE JESUS	302.784.258-79	11128.005514/10-11
8A.15.394	CAMILA MEIRELES FERNANDES	351.635.148-90	11128.005555/10-16
8A.15.395	RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIA	355.707.028-06	11128.005678/10-49



8A.15.396	EZEQUIEL MAXTA GOMEZ	293.818.698-39	11128.005679/10-93
8A.15.397	ALINE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS	348.578.968-26	11128.005702/10-40
8A.15.398	BEATRIZ MIRANDA ISSA	413.469.448-57	11128.005704/10-39
8A.15.399	LUIZ PAULO DOS SANTOS SOARES	230.429.598-30	11128.005707/10-72
8A.15.400	ORLANDO DE SOUZA CÉSAR	293.235.818-95	11128.005709/10-61
8A.15.401	THAÍLA FREIRE RIBEIRO	326.034.048-30	11128.005710/10-96
8A.15.402	MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA	358.005.598-48	11128.005722/10-11
8A.15.403	ROGER BARBOSA PIRES	310.057.628-48	11128.005734/10-45
8A.15.404	PAULA GISELMA DOS SANTOS	259.770.228-67	11128.005742/10-91
8A.15.405	THIAGO GABRIEL ALONSO FELETO	216.755.278-57	11128.005749/10-11
8A.15.406	RONALDO DE SOUSA SANTOS	336.152.598-58	11128.005751/10-82
8A.15.407	ERICK FERNANDO DOS SANTOS	390.466.738-63	11128.005754/10-16
8A.15.408	CHRISTIAN ROSA LEAL NOGUEIRA	199.438.748-30	11128.005759/10-49
8A.15.409	VINÍCIUS PAIXÃO COELHO	380.621.118-30	11128.005766/10-41
8A.15.410	PAULO ROBERTO FERNANDES LUZ	130.544.328-40	11128.005788/10-19
8A.15.411	RODRIGO PEREIRA NOGUEIRA	218.926.138-40	11128.005804/10-65
8A.15.412	DIEGO PASSOS DE OLIVEIRA	371.917.948-60	11128.005813/10-56
8A.15.413	VANESSA DOS SANTOS SILVA	340.891.068-50	11128.005817/10-34
8A.15.414	FLÁVIO GONÇALVES PINTO	294.260.618-51	11128.005882/10-60

8A.15.415	WILSON CARDOSO DA SILVA FILHO	384.293.858-60	11128.005884/10-59
8A.15.416	RENATO ROSSIGNOLI NETO	332.870.208-38	11128.005958/10-57
8A.15.417	SIDNEY HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS	333.107.238-95	11128.005997/10-54
8A.15.418	SABRYNA SOUZA MENEZES	229.425.318-35	11128.005999/10-43
8A.15.419	JULIANA LASCANE BLANCO	368.568.688-71	11128.006028/10-11
8A.15.420	LEVY OTERO RODRIGUES JUNIOR	350.013.648-68	11128.008161/10-10

4. Cancelar a seguinte inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros em razão de renúncia expressa da interessada, formalizada através do processo nº 11128.001257/2011-20:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.00.217	RUTE MARY DA SILVA MACARIO	782.286.898-53	10880.001258/93-19

5. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AKIYOSHI OMIZU

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 2º, da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB Nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e face ao que consta no processo Nº 13851.001463/2001-17, declara:

Artigo 1º - Renovado o Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei Nº 11.945, de 4 de junho de 2009, sob o número GP-08122/00007, nos termos do artigo 14 da IN RFB Nº 976, de 2009, para a Editora Jornalística Segunda Mão S/C LTDA, CNPJ 68.321.579/0001-28, com sede na Rua dos Bombeiros, 420 - Jardim das Estações - Araraquara/SP - CEP: 14.810-300, para a atividade de gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP).

Artigo 2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 2009, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da referida Instrução Normativa.

Artigo 3º - O presente Ato Declaratório Executivo, de numeração exclusiva da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 25 DE MARÇO DE 2011

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos de Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES o contribuinte que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º. Excluída a empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS ANDORES LTDA, CNPJ Nº 07.013.365/0001-08, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos termos do inciso II, do artigo 9º, da letra "a"; inciso II, do artigo 13, todos estes dispositivos da Lei 9.317/96, c/c o inciso II, do artigo 20, da IN-SRF Nº 608/2006, tendo em vista haver ultrapassado no ano calendário de 2006 a receita bruta global fixada pela legislação de regência aqui referenciada, tudo conforme consta da Representação Fiscal contida no processo administrativo Nº 10882.003582/2010-31.

Art. 2º. Os efeitos da exclusão serão considerados a partir de 1º de janeiro de 2007, em obediência ao quanto disposto no inciso IV, do artigo 15, da Lei 9.317/96 c/c o inciso VI, do artigo 24, da IN-SRF Nº 608/2006.

Art. 3º. Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste, manifestar por escrito sua inconformidade relativamente ao procedimento acima, junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Art. 4º. Não havendo manifestação no prazo indicado no artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ANTÔNIO RAMOS CARDOZO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 24 DE MARÇO DE 2011

Declara nulidade de números de inscrição de pessoas físicas que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 25, de 20/04/2009, com fundamento nos artigos 32 e 33 da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o constante do processo administrativo Nº 16062.000124/2011-61, resolve:

Art. 1º Declarar a NULIDADE das inscrições CPF 090.439.769-62, de titularidade de RAISSON DA SILVA NIZE, e CPF 419.818.588-30, de titularidade de RENATO BERNARDO SANTOS, por haver sido constatada a existência de indícios de fraude nos atos praticados perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme apurado no processo supracitado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência dos atos declarados nulos.

JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 17 DE MARÇO DE 2011

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, e tendo em vista o disposto no artigo 99 da Instrução Normativa da SRF Nº 247 de 21/11/2002, publicada no Diário Oficial da União de 26/11/2002, e o constante do processo administrativo Nº 11610.008912/2010-48, resolve:

Art. 1º Reconhecer a opção da CAPITALE ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 11.599.292/0001-47 pelo Regime Especial de Tributação, relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), para Pessoa Jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, de que trata o art. 47 da Lei Nº 10.637/2002.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 17 DE MARÇO DE 2011

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, e tendo em vista o disposto no artigo 99 da Instrução Normativa da SRF Nº 247 de 21/11/2002, publicada no Diário Oficial da União de 26/11/2002, e o constante do processo administrativo Nº 11610.000620/2011-48, resolve:

Art. 1º Reconhecer a opção da COMERC POWER TRADING LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 10.732.440/0001-97 pelo Regime Especial de Tributação, relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), para Pessoa Jurídica integrante do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE, de que trata o art. 47 da Lei Nº 10.637/2002.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 14 DE MARÇO DE 2011

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuição que lhe confere o artigo 298, inciso I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587/2010, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações, e o constante do processo administrativo Nº 18186.001151/2011-81, resolve:

Art. 1º Reconhecer à Empresa IE PINHEIROS - INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA PINHEIROS S.A., CNPJ 10.260.820/0001-76, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pela Instrução Normativa Nº 778 de 19 de outubro de 2008.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do Anexo I, da Portaria MME Nº 19, de 21de janeiro de 2011, conforme determina art 8º da IN RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 21 DE MARÇO DE 2011

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuição que lhe confere o artigo 298, inciso I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587/2010, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações, e o constante do processo administrativo Nº 13804.005638/2010-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer à Empresa SÃO FERNANDO ENERGIA I LTDA, CNPJ 11.618.210/0001-64, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pela Instrução Normativa Nº 778 de 19 de outubro de 2008.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do Anexo I da Portaria MME Nº 939, de 24 de novembro de 2010, conforme determina art. 8º da IN RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS



9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Concede Registro Especial a engarrafador de bebidas alcoólicas, nos termos da IN SRF Nº 504/2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 da Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 336 do Decreto Nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, de acordo com o caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado no processo Nº 13986.000307/2010-96, declara:

Art. 1º Concedido Registro Especial, na atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 504/2005, sob o Nº 09203/0065, ao estabelecimento de CNPJ Nº 05.404.522/0001-72 da empresa VINÍCOLA MONTE VECCHIO LTDA, estabelecida na Rodovia SC 303, Km 1,3 - Linha Duas Pontes, s/n, município de Tangará/SC.

Art. 2º Os produtos engarrafados pelo estabelecimento e incluídos no registro são os seguintes:

Produto	Marca	Recepiente		Registro no MAPA
		Tipo	Capacidade	
Vinho tinto de mesa seco Isabel	Monte Vecchio	Virdo	750 ml e 4,5 L	SC-21065 00004-0
Vinho tinto de mesa seco Bordô	Monte Vecchio	Virdo	750 ml e 4,5 L	SC-21065 00005-8
Vinho branco de mesa seco Niágara	Monte Vecchio	Virdo	750 ml e 4,5 L	SC-21065 00002-3
Vinho branco de mesa seco Martha	Monte Vecchio	Virdo	750 ml e 4,5 L	SC-21065 00009-1
Vinho tinto de mesa seco Cabernet Sauvignon	Monte Vecchio	Virdo	750 ml e 4,5 L	SC-21065 00003-1
Vinho tinto de mesa seco fino Merlot	Monte Vecchio	Virdo	750 ml e 4,5 L	SC-21065 00001-5
Vinho tinto de mesa suave	Monte Vecchio	Virdo	750 ml e 4,5 L	SC-21065 00008-2
Vinho branco de mesa suave	Monte Vecchio	Virdo	750 ml e 4,5 L	SC-21065 00007-4

Art. 3º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida Instrução Normativa, especialmente no caso de desatendimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MARDULA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Concede Registro Especial a engarrafador de bebidas alcoólicas, nos termos da IN SRF Nº 504/2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 da Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 336 do Decreto Nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, de acordo com o caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado no processo Nº 13986.000296/2010-44, declara:

Art. 1º Concedido Registro Especial, na atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 504/2005, sob o Nº 09203/0068, ao estabelecimento de CNPJ Nº 82.875.212/0001-87 da empresa VINÍCOLA FARINA LTDA, estabelecido Linha Túnel, s/n - Interior, município de Pinheiro Preto/SC.

Art. 2º Os produtos engarrafados pelo estabelecimento e incluídos no registro são os seguintes:

Produto	Marca	Tipo Rec.	Cap. Rec. (ml)	Reg. MA
Vinho tinto de mesa seco	Favin	Virdo Ret.	720 e 4600	SC 08077 00001-1
Vinho tinto de mesa seco	Favin	Virdo Não-ret.	720 e 4600	SC 08077 00001-1
Vinho tinto de mesa suave	Favin	Virdo Ret.	720 e 4600	SC 08077 00006-1
Vinho tinto de mesa suave	Favin	Virdo Não-ret.	720 e 4600	SC 08077 00006-1
Vinho tinto de mesa seco bordô	Favin	Virdo Ret.	720 e 4600	SC 08077 00005-3
Vinho tinto de mesa seco bordô	Favin	Virdo Não-ret.	720 e 4600	SC 08077 00005-3
Vinho branco de mesa seco	Favin	Virdo Ret.	720 e 4600	SC 08077 00002-9
Vinho branco de mesa seco	Favin	Virdo Não-ret.	720 e 4600	SC 08077 00002-9
Vinho branco de mesa suave	Favin	Virdo Ret.	720 e 4600	SC 08077 00003-7
Vinho branco de mesa suave	Favin	Virdo Não-ret.	720 e 4600	SC 08077 00003-7
Vinho branco de mesa seco niágara	Favin	Virdo Ret.	720 e 4600	SC 08077 00007-0
Vinho branco de mesa seco niágara	Favin	Virdo Não-ret.	720 e 4600	SC 08077 00007-0
Vinho branco de mesa seco goethe	Favin	Virdo Ret.	720 e 4600	SC 08077 00004-5
Vinho branco de mesa seco goethe	Favin	Virdo Não-ret.	720 e 4600	SC 08077 00004-5
Vinho branco fino seco Moscato Giallo	Favin	Virdo Não-ret.	720	SC 08077 00008-8

Art. 3º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida Instrução Normativa, especialmente no caso de desatendimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MARDULA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Concede Registro Especial a engarrafador de bebidas alcoólicas, nos termos da IN SRF Nº 504/2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 da Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 336 do Decreto Nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, de acordo com o caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado no processo Nº 13982.001198/2010-64, declara:

Art. 1º Concedido Registro Especial, na atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 504/2005, sob o Nº 09203/0077, ao estabelecimento de CNPJ Nº 97.371.207/0001-04 da empresa IVES ADELIO MASCARELLO ME, estabelecido na Rua Achyles Tomazelli, 271-D, Centro, Chapecó/SC.

Art. 2º Os produtos engarrafados pelo estabelecimento e incluídos no registro são os seguintes:

PRODUTO	MARCA	Nº REGISTRO MAPA	CAPACIDADE DO RECEPIENTE	(*)
Vinho Tinto de Mesa Suave Isabel	Vinos Di Veritá	SC-21126 00004-7	750 e 4600 ml	V
Vinho Tinto de Mesa Suave Isabel	Vinos Di Veritá	SC-21126 00004-7	2000 ml	P

Vinho Tinto de Mesa Seco Isabel	Vinos Di Veritá	SC-21126 00002-1	750 e 4600 ml	V
Vinho Tinto de Mesa Seco Isabel	Vinos Di Veritá	SC-21126 00002-1	2000 ml	P
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Vinos Di Veritá	SC-21126 00001-2	750 e 4600 ml	V
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Vinos Di Veritá	SC-21126 00001-2	2000 ml	P
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Vinos Di Veritá	SC-21126 00006-3	750 e 4600 ml	V
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Vinos Di Veritá	SC-21126 00006-3	2000 ml	P
Vinho Branco de Mesa Suave	Vinos Di Veritá	SC-21126 00008-0	750 e 4600 ml	V
Vinho Branco de Mesa Suave	Vinos Di Veritá	SC-21126 00008-0	2000 ml	P
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Vinos Di Veritá	SC-21126 00007-1	750 e 4600 ml	V
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Vinos Di Veritá	SC-21126 00007-1	2000 ml	P
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Vinos Di Veritá	SC-21126 00003-9	750 e 4600 ml	V
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	Vinos Di Veritá	SC-21126 00003-9	2000 ml	P
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vinos Di Veritá	SC-21126 00005-5	750 e 4600 ml	V
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vinos Di Veritá	SC-21126 00005-5	2000 ml	P

(*) V= Vidro e P = PET

Art. 3º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida Instrução Normativa, especialmente no caso de desatendimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MARDULA FILHO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo SRRF08/DIANA Nº 2, de 3/1/2001, publicado no D.O.U. de 19/01/2001, Seção 1, págs. 11 a 13, onde se lê:

8D.03.359	DILVA MARTINS PEREIRA OLIVEIRA	040.474.418-48	11128.003894/00-43
-----------	--------------------------------	----------------	--------------------

leia-se:

8D.03.359	DILVA MARTINS PEREIRA	040.474.418-48	11128.003894/00-43
-----------	-----------------------	----------------	--------------------

No Ato Declaratório Executivo SRRF08/DIANA Nº 075, de 16/11/1999, publicado no D.O.U. de 01/12/1999, Seção 1, págs. 10 e 11, onde se lê:

8D.03.061	VANESSA DE FREITAS MARIA	251.546.898-52	11128.003032/99-14
-----------	--------------------------	----------------	--------------------

leia-se:

8D.03.061	VANESSA DE FREITAS MARIA DA CUNHA	251.546.898-52	11128.003032/99-14
-----------	-----------------------------------	----------------	--------------------

No Ato Declaratório Executivo SRRF08/DIANA Nº 033, de 25/05/2005, publicado no D.O.U. de 23/06/2005, Seção 1, pag. 21, onde se lê:

8D.04.472	MARIA FERNANDA DELGADO ANDRADE RIBEIRO DO VAL	130.502.688-83	11128.002023/05-51
-----------	---	----------------	--------------------

leia-se:

8D.04.472	MARIA FERNANDA DELGADO ANDRADE	130.502.688-83	11128.002023/05-51
-----------	--------------------------------	----------------	--------------------

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo Nº 11020.000045/2011-23, declara:

Art 1º. O estabelecimento da empresa NR Empreendimentos Enológicos e Agro Turismo Ltda, CNPJ Nº 10.474.224/0001-99, situado na Estrada RS 235, Km 29,5, s/n, Linha Carazal, no município de Gramado/RS, está inscrito no Registro Especial Nº 10106/127, como engarrafador de bebidas.

Art 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Ravanello Melhores Misturas	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Ravanello Regiões Emblemáticas	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Ravanello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Ravanello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon-Merlot	Ravanello	2204.21.00	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo Nº 11020.003268/2010-61, declara:



Art 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Guerra Ltda, CNPJ Nº 04.790.256/0001-09, situado na Linha Santo Izidoro, s/n, Agudo, Criúva, no município de Caxias do Sul/RS, está inscrito no Registro Especial Nº 10106/128, como engarrafador de bebidas.

Art 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco	Vinícola Guerra	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Vinícola Guerra	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Vinícola Guerra	2204.29.11	retornável	4.600 ml

LUIS WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo Nº 11020.003524/2010-11, declara:

Art 1º. O estabelecimento da empresa Industria de Vinhos Mocelin Ltda, CNPJ Nº 02.868.234/0001-80, situado na Linha 24 de Maio, s/n , 2º Distrito, no município de Farroupilha/RS, está inscrito no Registro Especial Nº 10106/129, como engarrafador de bebidas.

Art 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Suave	Mocelin	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Mocelin	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Suave	Mocelin	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Mocelin	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Mocelin	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Seco	Mocelin	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordo	Mocelin	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordo	Mocelin	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Seco Bordo	Mocelin	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Mocelin	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tintoo Seco Fino Cabernet Sauvignon	Mocelin	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Mocelin	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Mocelin	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Mocelin	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Mocelin	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Mocelin	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Mocelin	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Mocelin	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Rosado Seco	Mocelin	2204.29.11	retornável	4.600 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo Nº 11020.002906/2010-27, declara:

Art 1º. O estabelecimento da empresa Adelfina Bassanesi Mascarello - ME, CNPJ Nº 74.894.916/0001-79, situado na Rodovia RS 122, Km 100, s/n, Travessão Rondelli, no município de Flores da Cunha/RS, está inscrito no Registro Especial Nº 10106/130, como engarrafador de bebidas.

Art 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dom Bortolo	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dom Bortolo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Dom Bortolo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosê Seco Bordô	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Rosê Seco Bordô	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Demi-sec	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto Demi-sec	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco Suave	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Demi-sec	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco Demi-sec	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rose Suave	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Rosê Suave	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosê Demi-sec	Adega Mascarello	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Rosê Demi-sec	Adega Mascarello	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Dom Bortollo	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Dom Bortollo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Dom Bortollo Reserva	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Selection	Dom Bortollo Assemblage	2204.21.00	não retornável	750 ml

Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Dom Bortollo Reserva	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Dom Bortollo Reserva	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Dom Bortollo Reserva	2204.29.11	retornável	4.500 ml
Vinho Branco Espumante Demi-sec Moscato Giallo	Dom Bortollo	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dom Bortollo	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Dom Bortollo	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Espumante Moscatel	Dom Bortollo	2204.10.90	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Inscribe no Registro Especial e autoriza a produção e o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo Nº 11020.003293/2010-45, declara:

Art 1º. O estabelecimento da empresa Granja de Vinhos Rodovin, CNPJ Nº 93.171.510/0001-02, situado na Rodovia BR 116, Km 103, s/n, Linha Edith, no município de São Marcos/RS, está inscrito no Registro Especial Nº 10106/131, como engarrafador de bebidas.

Art 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco	Rodovin	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Rodovin	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosê Seco	Rodovin	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Rodovin	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Rodovin	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosê Suave	Rodovin	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Rodovin	2204.29.19	-	a granel
Fermentado de Maçã	Rodovin	2206.00.90	-	a granel

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo Nº 11020.003269/2010-14, declara:

Art 1º. O estabelecimento da empresa Pólo Indústria de Vinhos Ltda, CNPJ Nº 91.390.492/0001-24, situado na Linha Tiradentes, s/n, no município de São Marcos/RS, está inscrito no Registro Especial Nº 10106/132, como engarrafador de bebidas.

Art 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Suave	Polo	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Polo	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Polo	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Polo	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Polo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Polo	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Polo	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Polo	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Polo	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Seco	Polo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Polo	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Polo	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Polo	2204.21.00	não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto Suave	Polo	2204.21.00	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo Nº 11020.003501/2010-14, declara:

Art 1º. O estabelecimento da empresa Giacomini Industria de Bebidas Ltda, CNPJ Nº 90.141.912/0001-76, situado no Travessão Hortência, s/n, Mato Perso, Terceiro Distrito, no município de Flores da Cunha/RS, está inscrito no Registro Especial Nº 10106/133, como engarrafador de bebidas.

Art 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Suave	Sabor Gaucho	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Suave	Sabor Gaucho	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco	Sabor Gaucho	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Seco	Sabor Gaucho	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco	Sabor Gaucho	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco Suave	Sabor Gaucho	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Hortência	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Hortência	2204.21.00	não retornável	2000 ml



Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Hortência	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Hortência	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Hortência	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Hortência	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Rosado Seco	Hortência	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Hortência	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Hortência	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vidro Branco Seco Fino Moscato	Hortência	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Hortência	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Hortência	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco	Hortência	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Hortência	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Hortência	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Suave	Hortência	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Hortência	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Hortência	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Branco Seco Moscato Embrapa	Hortência	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Moscato Embrapa	Hortência	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Moscato Embrapa	Hortência	2204.29.11	retornável	4.550 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo Nº 11020.003253/2010-01, declara:

Art 1º. O estabelecimento da empresa Indústria e Comércio de Bebidas Dal Bo Ltda, CNPJ Nº 90.202.664/0001-26, situado na Rodovia BR 116, Km 126, s/n, Pedras Brancas, no município de São Marcos/RS, está inscrito no Registro Especial Nº 10106/134, como engarrafador de bebidas.

Art 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco Bordô	Dal Bo	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Dal Bo	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Dal Bo	2204.21.00	não retornável	900 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Dal Bo	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Dal Bo	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Suave Bordô	Dal Bo	2204.21.00	não retornável	900 ml
Vinho Tinto Seco	Dal Bo	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Dal Bo	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Seco	Dal Bo	2204.21.00	não retornável	900 ml
Vinho Tinto Suave	Dal Bo	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Dal Bo	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Suave	Dal Bo	2204.21.00	não retornável	900 ml
Vinho Rosado Seco	Dal Bo	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Dal Bo	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Rosado Seco	Dal Bo	2204.21.00	não retornável	900 ml
Vinho Rosado Suave	Dal Bo	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Dal Bo	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Rosado Suave	Dal Bo	2204.21.00	não retornável	900 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Dal Bo	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Dal Bo	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Dal Bo	2204.21.00	não retornável	900 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Dal Bo	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Dal Bo	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Dal Bo	2204.21.00	não retornável	900 ml
Cooler Vinho Branco e Suco Natural de Pêssego	Dal Bo	2206.00.90	retornável	4.600 ml
Cooler Vinho Branco e Suco Natural de Pêssego	Dal Bo	2206.00.90	não retornável	1.000 ml
Cooler Vinho Branco e Suco Natural de Abacaxi	Dal Bo	2206.00.90	retornável	4.600 ml
Cooler Vinho Branco e Suco Natural de Abacaxi	Dal Bo	2206.00.90	não retornável	1.000 ml
Cooler Vinho Rosado e Suco Natural de Morango	Dal Bo	2206.00.90	retornável	4.600 ml
Cooler Vinho Rosado e Suco Natural de Morango	Dal Bo	2206.00.90	não retornável	1.000 ml
Cooler Vinho Bordô e Suco Natural de Pêssego	Dal Bo	2206.00.90	não retornável	1.900 ml

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 4, de 23 de março de 20011, publicado no DOU de 24 de março de 2011, Seção 1, página 35.

Onde de lê: Nº 4, de 23 de março de 2011.

Leia-se: Nº 5, de 23 de março de 2011.

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a abertura de Processo Aduaneiro de Investigação de Origem.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, inciso IV, da Portaria no 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 21 do Anexo, do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica no 18, internalizado por meio do Decreto no 5.455, de 2 de junho de 2005, e no artigo 15 da Instrução Normativa SRF no 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Fica aberto o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem nos termos abaixo especificados:

I - Descrição da mercadoria: Herbicida à base de glifosato;

II - Código Tarifário (NCM): 3808.93.24;

III - Exportador/Nacionalidade: ATANOR S.C.A. / Argentina;

IV - Produtor ou Fabricante: ATANOR S.C.A. / Argentina;

V - Entidade Certificante: "Camara de Exportadores de la Republica Argentina";

VI - Prazo previsto para conclusão da investigação: 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR EXPEDITO MADEIRA JÚNIOR

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 187, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM R\$
BNCC920116	16/3/2011	45,557557
CVSA970101	1/3/2011	2.209,34
CVSB970101	1/3/2011	1.754,08
CVSC970101	1/3/2011	2.209,34
CVSD970101	1/3/2011	1.754,08
ESTA980625	25/2/2011	204,28
ESTB980601	1/3/2011	385,14
ESTF980615	15/3/2011	560,66
ESTI980815	15/3/2011	1.083,62
JUST920116	16/3/2011	45,556463
NUCL910801	31/3/2011	99,704299
SOTV911001	30/3/2011	74,329621
SOTV910901	1/3/2011	122,711847
SOTV911114	14/3/2011	71,693045
SOTV920116	16/3/2011	45,557557
SUMA920199	16/3/2011	45,557557

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elen-cados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em março de 2011, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	EMISSÃO	BASE	VENCIMENTO	VNA
CDP	1/3/2011	21/9/2000		21/9/2030	868,96
CDP	1/3/2011	17/2/2000		17/2/2030	883,34
CDP	1/3/2011	18/11/1999		18/11/2029	888,63
CDP	1/3/2011	23/9/1999		23/9/2029	924,72
CDP	1/3/2011	18/6/1999		18/6/2029	942,13
CDP	1/3/2011	22/4/1999		22/4/2029	941,71
CDP	1/3/2011	29/12/1998		29/12/2028	972,91
CDP	1/3/2011	17/12/1998		17/12/2028	980,29
CDP	1/3/2011	15/10/1998		15/10/2028	978,60
CDP	1/3/2011	20/8/1998		20/8/2028	1.002,72
CDP	1/3/2011	19/3/1998		19/3/2028	1.066,95
CDP	1/3/2011	22/3/2001		22/3/2031	864,78
CDP	1/3/2011	17/5/2001		17/5/2031	865,73
CDP	1/3/2011	28/3/2002		28/3/2032	873,43
CDP	1/3/2011	16/8/2001		16/8/2031	862,06
CFT-A1	1/3/2011	15/1/2000		diversos	2.546,89
CFT-A1	1/3/2011	15/9/1999		diversos	2.733,10
CFT-A1	1/3/2011	15/9/1998		15/9/2028	3.078,48
CFT-A3	1/3/2011	15/9/2006	15/7/2000	15/3/2011	2.468,77
CFT-A4	1/3/2011	15/7/2000		diversos	2.468,77
CFT-A4	1/3/2011	15/12/1999		diversos	2.578,28
CFT-A5	1/3/2011	15/9/2001	15/7/2000	15/9/2024	1.840,64
CFT-A5	1/3/2011	15/4/2000		15/1/2016	1.370,18
CFT-B	1/3/2011	1/1/2006		1/1/2036	1,068126
CFT-B	1/3/2011	1/1/2005		1/1/2035	1,098391
CFT-B	1/3/2011	1/1/2004		1/1/2034	1,118365
CFT-B	1/3/2011	1/1/2003		1/1/2033	1,170353
CFT-B	1/3/2011	1/1/2002	1/7/2000	1/1/2032	1,203153
CFT-B	1/3/2011	1/1/2001		1/1/2031	1,230648
CFT-B	1/3/2011	1/1/2000		1/1/2030	1,256446
CFT-B	1/3/2011	1/12/1999		1/12/2029	1,260213
CFT-B	1/3/2011	1/11/1999		1/11/2029	1,262731
CFT-B	1/3/2011	1/10/1999		1/10/2029	1,265591

CFT-B	1/3/2011	1/8/1999		1/8/2029	1,272765
CFT-B	1/3/2011	1/6/1999		1/6/2029	1,280465
CFT-B	1/3/2011	1/1/1999		1/1/2029	1,328435
CFT-B	1/3/2011	1/11/1998		1/11/2028	1,346523
CFT-B	1/3/2011	1/1/1998		1/1/2028	1,431972
CFT-B	1/3/2011	1/12/1997		1/12/2027	1,450709
CFT-B	1/3/2011	1/1/1997		1/1/2027	1,572090
CFT-D1	1/3/2011	19/4/2002	1/7/2000	1/5/2031	922,89
CFT-D5	1/3/2011	15/4/2000		15/1/2016	508,15
CFT-E	1/3/2011	diversos	1/7/2000	diversos	2,494745
CFT-E	1/3/2011	1/10/2003	1/7/2000	1/10/2016	1,266,24
CFT-E	1/3/2011	1/9/2003	1/7/2000	1/9/2016	1,279,11
CFT-E	1/3/2011	1/8/2002	1/7/2000	1/8/2012	2,494,74
CFT-E	1/3/2011	1/6/2001		1/6/2031	2,265658
CFT-E	1/3/2011	1/4/2001		1/4/2031	2,308072
CFT-E	1/3/2011	1/12/2000		1/12/2030	2,355597
CFT-E5	1/3/2011	1/6/2002	1/7/2000	1/3/2022	1,727,36
CTN	1/3/2011	1/8/2004		1/8/2024	314,57
CTN	1/3/2011	1/7/2004		1/7/2024	321,70
CTN	1/3/2011	1/6/2004		1/6/2024	329,23
CTN	1/3/2011	1/4/2004		1/4/2024	344,02
CTN	1/3/2011	1/3/2004		1/3/2024	351,21
CTN	1/3/2011	1/2/2004		1/2/2024	356,99
CTN	1/3/2011	1/9/2003		1/9/2023	387,71
CTN	1/3/2011	1/8/2003		1/8/2023	392,87
CTN	1/3/2011	1/7/2003		1/7/2023	394,94
CTN	1/3/2011	1/6/2003		1/6/2023	394,70
CTN	1/3/2011	1/5/2003		1/5/2023	397,40
CTN	1/3/2011	1/4/2003		1/4/2023	404,88
CTN	1/3/2011	1/3/2003		1/3/2023	414,99
CTN	1/3/2011	1/2/2003		1/2/2023	428,50
CTN	1/3/2011	1/1/2003		1/1/2023	442,62
CTN	1/3/2011	1/12/2002		1/12/2022	463,59
CTN	1/3/2011	1/11/2002		1/11/2022	492,27
CTN	1/3/2011	1/10/2002		1/10/2022	516,19
CTN	1/3/2011	1/9/2002		1/9/2022	533,57
CTN	1/3/2011	1/8/2002		1/8/2022	551,14
CTN	1/3/2011	1/7/2002		1/7/2022	567,23
CTN	1/3/2011	1/6/2002		1/6/2022	581,45
CTN	1/3/2011	1/5/2002		1/5/2022	591,82
CTN	1/3/2011	1/4/2002		1/4/2022	600,77
CTN	1/3/2011	1/3/2002		1/3/2022	607,03
CTN	1/3/2011	1/2/2002		1/2/2022	613,16
CTN	1/3/2011	1/1/2002		1/1/2022	621,21
CTN	1/3/2011	1/12/2001		1/12/2021	628,49
CTN	1/3/2011	1/11/2001		1/11/2021	641,44
CTN	1/3/2011	1/10/2001		1/10/2021	655,16
CTN	1/3/2011	1/9/2001		1/9/2021	663,39
CTN	1/3/2011	1/8/2001		1/8/2021	678,96
CTN	1/3/2011	1/7/2001		1/7/2021	695,57
CTN	1/3/2011	1/6/2001		1/6/2021	709,06
CTN	1/3/2011	1/5/2001		1/5/2021	721,97
CTN	1/3/2011	1/4/2001		1/4/2021	736,11
CTN	1/3/2011	1/3/2001		1/3/2021	747,30
CTN	1/3/2011	1/2/2001		1/2/2021	756,08
CTN	1/3/2011	1/1/2001		1/1/2021	768,02
CTN	1/3/2011	1/12/2000		1/12/2020	780,19
CTN	1/3/2011	1/11/2000		1/11/2020	789,86
CTN	1/3/2011	1/10/2000		1/10/2020	800,44
CTN	1/3/2011	1/9/2000		1/9/2020	817,37
CTN	1/3/2011	1/8/2000		1/8/2020	844,80
CTN	1/3/2011	1/7/2000		1/7/2020	866,25
CTN	1/3/2011	1/6/2000		1/6/2020	881,92
CTN	1/3/2011	1/5/2000		1/5/2020	893,02
CTN	1/3/2011	1/4/2000		1/4/2020	903,56



CTN	1/3/2011	1/3/2000	1/3/2020	913,55
CTN	1/3/2011	1/2/2000	1/2/2020	925,48
CTN	1/3/2011	1/1/2000	1/1/2020	945,80
CTN	1/3/2011	1/12/1999	1/12/2019	972,03
CTN	1/3/2011	1/11/1999	1/11/2019	1.004,67
CTN	1/3/2011	1/10/1999	1/10/2019	1.031,49
CTN	1/3/2011	1/9/1999	1/9/2019	1.056,34
CTN	1/3/2011	1/8/1999	1/8/2019	1.082,99
CTN	1/3/2011	1/7/1999	1/7/2019	1.110,21
CTN	1/3/2011	1/6/1999	1/6/2019	1.124,79
CTN	1/3/2011	1/5/1999	1/5/2019	1.132,17
CTN	1/3/2011	1/4/1999	1/4/2019	1.151,04
CTN	1/3/2011	1/3/1999	1/3/2019	1.194,92
CTN	1/3/2011	1/2/1999	1/2/2019	1.249,81
CTN	1/3/2011	1/1/1999	1/1/2019	1.272,24
CTN	1/3/2011	1/12/1998	1/12/2018	1.290,06
CTN	1/3/2011	1/11/1998	1/11/2018	1.298,18
CTN	1/3/2011	1/10/1998	1/10/2018	1.311,52
CTN	1/3/2011	1/9/1998	1/9/2018	1.322,83
CTN	1/3/2011	1/8/1998	1/8/2018	1.333,32
CTN	1/3/2011	1/7/1998	1/7/2018	1.343,71
CTN	1/3/2011	1/6/1998	1/6/2018	1.361,67
CTN	1/3/2011	1/5/1998	1/5/2018	1.376,45
BTNBIB	1/3/2011	diversos	diversos	1.548743
LFT	1/3/2011	diversos	diversos	4.576,727809
LFT-A	1/3/2011	20/6/2000	20/6/2015	1.371,404709
LFT-A	1/3/2011	4/5/2000	4/5/2015	1.375,691959
LFT-A	1/3/2011	22/12/1999	22/12/2014	1.322,945289
LFT-A	1/3/2011	1/12/1999	1/12/2014	1.307,869193
LFT-A	1/3/2011	25/8/1999	25/8/2014	1.278,875996
LFT-A	1/3/2011	2/8/1999	2/8/2014	1.294,614280
LFT-A	1/3/2011	5/5/1999	5/5/2014	1.265,698615
LFT-A	1/3/2011	29/3/1999	29/3/2014	1.237,271708
LFT-A	1/3/2011	18/3/1999	18/3/2014	1.249,996662
LFT-A	1/3/2011	18/2/1999	18/2/2014	1.250,583595
LFT-A	1/3/2011	22/1/1999	22/1/2014	1.242,319535
LFT-A	1/3/2011	13/1/1999	13/1/2014	1.251,764732
LFT-A	1/3/2011	25/11/1998	25/11/2013	1.223,398811
LFT-A	1/3/2011	21/10/1998	21/10/2013	1.225,813951
LFT-A	1/3/2011	27/8/1998	27/8/2013	1.201,929316
LFT-A	1/3/2011	19/8/1998	19/8/2013	1.207,023976
LFT-A	1/3/2011	25/6/1998	25/6/2013	1.159,402181
LFT-A	1/3/2011	28/5/1998	28/5/2013	1.134,536927
LFT-B	1/3/2011	diversos	diversos	4.576,727809
NTN-A1	1/3/2011	15/9/2000	15/9/2013	209,316460
NTN-A1	1/3/2011	15/11/2000	15/9/2013	197,214628
NTN-A1	1/3/2011	15/5/2000	15/9/2013	202,234229
NTN-A1	1/3/2011	15/1/2000	15/9/2013	197,881900
NTN-A3	1/3/2011	10/12/1997	15/4/2024	1.493,616256
NTN-A6	1/3/2011	15/10/2000	15/4/2014	295,216239
NTN-B	15/3/2011	diversos	diversos	2.011,742701
NTN-C	1/3/2011	diversos	diversos	2.494,745435
NTN-I	1/3/2011	15/4/2001	diversos	0,922888
NTN-I	1/3/2011	15/2/2001	diversos	0,835025
NTN-I	1/3/2011	15/11/2000	diversos	0,854482
NTN-I	1/3/2011	15/10/2000	diversos	0,885312
NTN-I	1/3/2011	15/9/2000	diversos	0,906917
NTN-I	1/3/2011	15/10/1999	diversos	0,845480
NTN-I	1/3/2011	15/9/1999	diversos	0,877873
NTN-I	1/3/2011	15/7/1999	diversos	0,917333
NTN-I	1/3/2011	15/5/1999	diversos	1,002834
NTN-I	1/3/2011	15/4/1999	diversos	1,002232
NTN-I	1/3/2011	15/3/1999	diversos	0,871975
NTN-I	1/3/2011	15/2/1999	diversos	0,875052
NTN-I	1/3/2011	15/11/1998	diversos	1,394208
NTN-I	1/3/2011	15/10/1998	diversos	1,397375
NTN-I	1/3/2011	15/9/1998	diversos	1,407438
NTN-I	1/3/2011	15/8/1998	diversos	1,417890
NTN-I	1/3/2011	15/6/1998	diversos	1,437894
NTN-I	1/3/2011	15/5/1998	diversos	1,447921
NTN-I	1/3/2011	15/4/1998	diversos	1,456681
NTN-I	1/3/2011	15/2/1998	diversos	1,473217
NTN-I	1/3/2011	15/1/1998	diversos	1,484539
NTN-I	1/3/2011	15/11/1997	diversos	1,499007
NTN-I	1/3/2011	15/10/1997	diversos	1,511831
NTN-I	1/3/2011	15/9/1997	diversos	1,520549
NTN-I	1/3/2011	15/8/1997	diversos	1,529086
NTN-I	1/3/2011	15/7/1997	diversos	1,537294
NTN-I	1/3/2011	15/6/1997	diversos	1,546021
NTN-I	1/3/2011	15/5/1997	diversos	1,554993
NTN-I	1/3/2011	15/3/1997	diversos	1,574000
NTN-P	1/3/2011	1/1/2009	1/1/2025	1,015283
NTN-P	1/3/2011	1/1/2008	1/1/2024	1,031881
NTN-P	1/3/2011	1/1/2006	1/1/2022	1,068126
NTN-P	1/3/2011	1/1/2005	1/1/2021	1,098391
NTN-P	1/3/2011	1/1/2004	1/1/2020	1,118365
NTN-P	21/3/2011	21/3/2003	21/3/2018	1,155355
NTN-P	19/3/2011	19/4/2002	19/4/2017	1,196128
NTN-P	4/3/2011	4/12/2001	4/12/2016	1,205362
NTN-P	15/3/2011	15/2/2001	15/2/2016	1,229540
NTN-P	28/3/2011	28/12/2000	28/12/2015	1,231789
NTN-P	28/3/2011	28/9/2000	28/9/2015	1,236267
NTN-P	16/3/2011	16/6/2000	16/6/2015	1,243484
NTN-P	28/3/2011	28/12/1999	28/12/2014	1,258417
NTN-P	17/3/2011	17/11/1999	17/11/2014	1,263922
NTN-P	9/3/2011	9/7/1999	9/7/2014	1,271303
NTN-P	15/3/2011	15/6/1999	15/6/2014	1,280236
NTN-P	1/3/2011	1/6/1999	diversos	1,280465
NTN-P	24/3/2011	24/5/1999	24/5/2014	1,279277
NTN-P	26/3/2011	26/4/1999	26/4/2014	1,288252
NTN-P	6/3/2011	6/1/1999	6/1/2014	1,324770
NTN-P	10/3/2011	10/12/1998	10/12/2013	1,327414
NTN-P	28/3/2011	28/10/1998	28/10/2013	1,347591
NTN-P	22/3/2011	22/7/1998	22/7/2013	1,372115
NTN-P	2/3/2011	2/3/1998	2/3/2013	1,405340

NTN-P 27/3/2011 27/1/1998 27/1/2013 1,419048
NTN-P 9/3/2011 9/7/1997 9/7/2012 1,499313
NTN-P 26/3/2011 26/2/1997 26/2/2012 1,538893
NTN-P 6/3/2011 6/1/1997 6/1/2012 1,565582

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE NORMAS E ORGANIZAÇÃO
DO SISTEMA FINANCEIRO
DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA
FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.494, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Esclarece acerca do cronograma de redução do limite para captação dos depósitos a prazo com garantia especial do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de que trata a Resolução nº 3.931, de 3 de dezembro de 2010.

Em face de dúvidas suscitadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, esclarecemos que o cronograma para redução do limite de captação de depósitos a prazo com garantia especial do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de que trata o art. 3º da Resolução nº 3.931, de 3 de dezembro de 2010, refere-se às operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2012.

2. Dessa forma, com base nas disposições da mencionada Resolução nº 3.931, de 2010, o limite para captação desses depósitos, a partir de 1º de janeiro de 2016, será reduzido a zero, respeitados os eventuais saldos residuais dos contratos em curso, de tal forma que, a partir de 1º de janeiro de 2021, não mais será admitida a manutenção de saldo de depósito a prazo com garantia especial do FGC por parte das instituições financeiras.

SÉRGIO ODILON DOS ANJOS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 3.961, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 4º da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000438/2011-64, resolve:

Art. 1º Conceder a SAVE-RE BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ nº 11.699.377/0001-05, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, autorização para funcionamento como corretora de resseguros, nos termos do artigo 5º da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Ressaltar que a autorização concedida a SAVE-RE BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA. está condicionada ao cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 13603.00099.3/2003-23
Recurso nº 172.084 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.274 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DELP ENGENHARIA MECÂNICA LIDA
Recorrida 3ª TURMA DRJ BHE
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2002
PAF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA -Deixando a recorrente de impugnar matéria pré-existente,descabe fazê-lo cru âmbito recurso porque não foi objeto de pré-questionamento.
PAF - PEDIDO DE ANÁLISE DE MATÉRIA ESTRANHA À LIDE

- Descabe analisar matéria que não é objeto de litígio, no caso, pedido de cancelamento da multa isolada, item que não se inclui neste.
PAF - COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA - A certeza e a liquidez dos. Créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto no art. 170 do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, porquanto não confirmados pelo órgão que administra o tributo ou pelo Poder Judiciário, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ - ESTIMATIVAS - As estimativas do IRPJ são passíveis de compensação apenas ao termino do ano calendário e quando restar comprovada sua efetividade.

COMPENSAÇÃO - DUPLICIDADE DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE - O débito que tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a esta se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não comporta nova PERDECOMP (INSRF 600/2005 art,26,§ .3º IV)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 18471.000891/2005-36

Recurso nº 174.152 De Ofício

Acórdão nº 1102-00.275 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2010

Matéria IRRI e outros

Recorrente: Tecnew Produtos Agropecuários Ltda.

Interessado 3ª Turma de Julgamento da DR.I no Rio de Janeiro-IRJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Reconhece-se a nulidade do lançamento em face da imputação fiscal de omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, encontrar-se lastreada em demonstrativos fiscais inconclusivos e/ou de difícil compreensão, impossibilitando o pleno exercício da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13820.000359/2003-26

Recurso nº 172.877. Voluntário

Acórdão nº 1102-00.276 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2010

Matéria IRPJ e outro

Recorrente Advocacia Antonio Russo S/C

Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECISÃO RECORRIDA NULIDADE, INEXISTÊNCIA.

Encontrando-se o decisório fiscal devidamente motivado e fundamentado, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, EFEITOS. DESNECESSIDADE. DE LANÇAMENTO PARA EXIGÊNCIA FISCAL

DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE COMPENSADAS.

O ato administrativo de não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é apto, por si só, para produzir os efeitos de direito, dentre,

eles o de exigência da parcela do débito fiscal indevidamente compensado, em face da legislação de regência atribuir às declarações de compensação (DCOMP) c declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF) o caráter de confissão de dívida. Em decorrência, não se faz necessário o lançamento para fins de exigência do crédito tributário, nem tampouco sua ausência vicia o ato não-homologatório.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS E HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA

COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Inexiste o fenômeno prescritivo a que alude o artigo 174 do Código, Tributário Nacional se entre a data da constituição do crédito tributário, havida com a entrega de declaração com cunho de confissão de dívida (DM. ou DCOMP), e a data do ato administrativo negando a compensação, peticionada ou declarada, não perfizer prazo superior a cinco anos.

A homologação tácita da compensação, pelo decurso do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, só se observa se decorridos mais de cinco anos contados da apresentação da declaração de compensação e a ciência do despacho da autoridade fiscal negando a legitimidade do encontro de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros cio colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16707.001981/2001-84

Recurso nº 161.098 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.277 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 0.3 de agosto de 2010

Matéria IRPJ - Ex(s): 1999

Recorrente LANILA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO.. REFORMA AGRÁRIA. GANHO DE CAPITAL ISENÇÃO. RESERVA DE REAVALIAÇÃO.

- Por força de imperativo legal, o ganho de capital decorrente de indenização relativa à desapropriação de bem para fins de reforma agrária é isento e afasta a exigência da adição do valor da reserva de reavaliação incorporada ao capital quando da realização dos bens avaliados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16707.001982/2001-29

Recurso nº 161.097 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.278 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2010

Matéria IRPJ - Ex(s): 1999

Recorrente LANILA ADMINISTRAÇÃO E. PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO, REFORMA AGRÁRIA, GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO, RESERVA DE REAVALIAÇÃO.

- Por força de imperativo legal, o ganho de capital decorrente de indenização relativa à desapropriação de bem para fins de reforma agrária é isento e afasta a exigência da adição do valor da reserva de reavaliação incorporada ao capital quando da realização dos bens avaliados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10875.005536/2003-37

Recurso nº 147.252 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.279 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de agosto de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LIDA

Recorrida 1ª Turma DRJ - Campinas

PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias no momento em que é protocolado o pedido perante SRF.

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR MÍNIMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE Falta pressuposto de admissibilidade ao recurso de ofício que não atenda aos valores previstos em lei.

OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatada a omissão de receitas pela autoridade fiscal, compete ao contribuinte elidir a autuação fiscal, pelos meios de prova admitido em direito.

OMISSÃO DE RECEITAS, CORRETORA DE SEGUROS, CONTRATO PRO RATA TEMPORAIS, A legislação prevê que os contratos de seguro firmados na modalidade "pro rata tempore" permite a declaração e o pagamento de tributo fora do regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor referente a omissão das receitas próprias, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes. Acompanham pelas Conclusões os Conselheiros Frederico de Moura Theophilo, Marcos Antonio Pires (suplente convocado) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Por unanimidade de votos reconhecerem o direito ao gozo dos benefícios fiscais pleiteados através do PERC, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10875.005537/200.3-81

Recurso nº 147.249 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.280 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de agosto de 2010

Matéria CS LL

Recorrente PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida 1ª Turma DRJ - Campinas

PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias no momento em que é protocolado o pedido perante SRF.

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR MÍNIMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. Falta pressuposto de admissibilidade ao recurso de ofício que não atenda aos valores previstos em lei.

OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatada a omissão de receitas pela autoridade fiscal, compete ao contribuinte elidir a autuação fiscal, pelos meios de prova admitido em direito.

OMISSÃO DE RECEITAS, CORRETORA DE SEGUROS, CONTRATO PRO RATA TEMPORAIS. A legislação prevê que os contratos de seguro firmados na modalidade "pro rata temporis" permite a declaração e o pagamento de tributo fora do regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor referente a omissão das receitas próprias, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes. Acompanham pelas Conclusões os Conselheiros Frederico de Moura Theophilo, Marcos Antonio Pires (suplente convocado) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13807.000358/2001-98

Recurso nº 161.971 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.282 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2010

Matéria CSLL

Recorrente SOLUTIA BRASIL LTDA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR /BA

Assunto : Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ementa: IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL, COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - A base de cálculo da multa é o valor da CSLL calculada sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devida e o recolhido até a apuração do imposto anual. A partir da apuração do IRPJ/CSLL, anual, o limite para a base de cálculo da sanção são o IRPJ/CSLL devidos com base nesse lucro (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b"). A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se lançada após o ano calendário o limite para a base da multa é o imposto apurado no final do ano.

CSLL, - DIFERENÇA IPC/BTNF 1990 - DEDUTIBILIDADE IMPOSSIBILIDADE - De acordo com o disposto no artigo 41 do Decreto 11º 332/91, o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença entre a variação do IPC e a variação do BTNF não influencia na base de cálculo da CSLL, não havendo que se falara em possibilidade de dedução do resultado da correção monetária das demonstrações financeiras da base de cálculo dessa contribuição. Disposição do Decreto 332/1991 em conformidade com os termos da Lei nº 8200/1991, consoante jurisprudência administrativa e judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da multa isolada, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros José Sergio Gomes e Marcos Antonio Pires.

--

Processo nº 13839.001056/2003-21

Recurso nº 179.360 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.283 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2010

Matéria IRPJ e outro

Recorrente Fibralin Têxtil S/A.

Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE RECONHECIDO. INCONFORMISMO CONTRA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS NÃO EXTINTOS NO ENCONTRO DE CONTAS, INCOMPETÊNCIA DO CARF. Em tema de compensação a competência do CARF para responder ao Administrado encontra nascedouro na decisão de primeira instância que julgou improcedente (ou procedente em parte) a manifestação de inconformidade aviada pelo sujeito passivo. Reconhecido integralmente o direito creditório postulado em Declaração de Compensação, em face da procedência integral da manifestação de inconformidade, tem-se que eventual inconformismo contra a cobrança de débitos fiscais não acobertados pelo crédito foge da competência deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13876.000262/2002-87

Recurso nº 161.453 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.284 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2010

Matéria IRPJ - Ex(s): 2001

Recorrente CROWN CORK EMBALAGENS S/A

Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

EMENTA:

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.

- O recurso apresentado fora do prazo de 30 dias previsto no art. 33, do Decreto nº 70.35/72 é perempto e não pode ser apreciado pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10855.001811/2003-81

Recurso nº 157.063 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.285 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2010

Matéria CSLL

Recorrente PANIFICADORA SABINA LIDA

Recorrida DRJ - Ribeirão Preto

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não sendo comprovada a ofensa ao direito da ampla defesa e do contraditório e nem a existência de qualquer outra hipótese expressamente prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.2.35/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NEGADO. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. Diante da procedência total do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, não há como prevalecer o Auto de Infração dele decorrente, em razão da relação de acessoriedade havida entre estes processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro José Sergio Gomes, que apresentará declaração de voto.

Processo nº 13603.000993/2003-2.3

Recurso nº 156.667 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.286 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2010

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente PLASTICOM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida 4ª TURMA DRJ FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserido no art. 170 do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, porquanto não confirmados pelo órgão que administra o tributo ou pelo Poder Judiciário, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO.

A compensação de tributos e contribuições de espécie distinta demanda prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Desta forma, a referida compensação realizada deliberadamente pelo contribuinte não pode subsistir, ensejando a exigência do valor que deixou de ser recolhido.

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - O afastamento da aplicabilidade de lei ou de ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.

SÚMULA CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13603.002519/2002-55

Recurso nº 162.707 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.287 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2010

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente EDITORA ALTEROSA LTDA.

Recorrida 3ª TURMA DRJ BHE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13603.002686/2002-04

Recurso nº 162.607 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.288 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2010

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente EDITORA ALTEROSA LTDA.

Recorrida 3ª TURMA DRJ BHE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1999, 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13876.000597/2001-24

Recurso nº 161.459 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.012 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2009

Matéria Restituição

Recorrente CROWN CORK EMBALAGENS S.A.

Recorrida 3ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/ S.Paulo

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

INTEMPESTIVIDADE - Considera-se intempestivo o recurso interposto fora do prazo estabelecido, e dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19647,010592/2006-02

Recurso nº 160.923 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.013 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2009

Matéria IRPJ - e outros - ARBITRAMENTO

Recorrente TER SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

DECADÊNCIA- o prazo decadencial para os tributos sujeitos a lançamento por homologação é o do § 4º do artigo 150 do CTN, uma vez que os tributos em questão estão sujeitos ao lançamento por



homologação, sendo regidos pelo § 4º do artigo 150 do CTN, exceto quando reste comprovado pela fiscalização que o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o prazo decadencial passará a ser o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN.

DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA DE 150% PARA 75% - A mera falta de recolhimento de tributo quando o contribuinte possui a sua receita escriturada, não configura dolo no intuito de suprimir tributo, impedindo que o Fisco torne conhecimento do fato gerador tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de mérito de decadência e manter a qualificação da multa. Vencidos o conselheiro João Carlos de Lima Junior (Relator) e o Conselheiro José Ricardo da Silva. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o coeficiente de presunção do lucro para 8%. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à qualificação da multa e à decadência, o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19647.005703/2006-51

Recurso nº 177.483 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.228 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de julho de 2010

Matéria IRPJ e outros

Recorrente START SISTEMA E. TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.

Recorrida 3ª TURMA/RECIFE-PE.

RECEITA TRIBUTÁVEL DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO OPTANTES PELA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO - A base de cálculo do IRRJ e seus reflexos para fins de tributação pelo contribuinte optante pela sistemática do lucro presumido é a sua receita bruta total, não importando a diferenciação dos valores recebidos a título de agenciamento de mão-de-obra dos valores recebidos a título de pagamento dos salários e encargos do trabalhador, que nada mais são do que custos da empresa prestadora do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10120.004315/2008-89

Recurso nº 268.451 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.178 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 07/04/2010

Matéria COFINS PIS

Recorrente Comercial de Alimentos Montemar Ltda.

Recorrida 2ª TURMA - DRJ BRASILIA - DF

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Desde que cumpridos os requisitos descritos no artigo 59, incisos I e II do Decreto 70235/72, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Plenamente cabível a utilização da taxa Selic para atualização do crédito tributário. Súmula CARF nº 4º.

MULTA CONFISCATÓRIA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE. CONTRIBUTIVA E CAPACIDADE ECONÔMICA - Incompetência do E Conselho de Contribuintes para analisar questões de inconstitucionalidade de lei. Competência do Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE OFÍCIO -

Acréscimos legais de natureza diversa, não caracterização de simultaneidade bis in idem. Artigo 161 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 16327.003898/200.3-86

Recurso nº 162.652 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.182 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de abril de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA

DA ZONA DE GUARIBA

Recorrida 8ª TURMA/ DRJ - SÃO PAULO/SP I

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não sendo comprovada a ofensa ao direito da ampla defesa e do contraditório e nem a existência de qualquer outra hipótese de nulidade expressamente prevista na legislação, deve ser mantido o lançamento efetuado.

DISTRIBUIÇÃO DE SOBRAS PELAS SOCIEDADES COOPERATIVAS INCIDÊNCIA DE IRRF, A isenção prevista no artigo 10 da Lei 9.249/95 restringe-se aos lucros obtidos pelas pessoas jurídicas, de modo que as cooperativas, por não auferirem lucros devem reter o Imposto de Renda durante a distribuição de sobras.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10640.000379/2006-70

Recurso nº 169.625 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.187 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de abril de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente Boa Compra Intermediações Serviços Ltda.

Recorrida 3ª TURMA/DRJ BELO HORIZONTE/MG

CERCEAMENTO DE DEFESA não caracterizado, uma vez que a prova requerida não iluminaria a questão discutida nos autos.

OMISSÃO DE RECEITA - caracterizada presunção legal do artigo 42 da lei 9.430/96 - não comprovada a origem do depósito em conta bancária de titularidade da pessoa jurídica, se presume renda auferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 11516.003776/2007-72

Recurso nº 344.504 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.193 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de maio de 2010

Matéria SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente SCUSSEL & NATAL LIDA - ME.

Recorrida DM/FLORIANÓPOLIS - SC

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Ano-calendário: 2004

Não é nulo o lançamento de ofício se o auto de infração possui todos. Os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo Decreto.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS.

Caracteriza omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE O LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS E A RECEITA DECLARADA.

Verificada por amostragem a consistência do Livro Registro de Saídas com as notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica, caracteriza omissão de receita a diferença apurada pelo fisco no cotejo entre os valores de vendas constantes deste livro fiscal e os valores declarados à Receita Federal.

DEFICIÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Não há que se falar em arbitramento no caso de Pessoa Jurídica optante pelo SIMPLES, quando esta apresenta à fiscalização o Livro Caixa e demais elementos de escrituração exigidos por lei, ainda que estes, eventualmente, possam conter equívocos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada à multa de ofício de 150%.

JUROS DE MORA, APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC lançamento precedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro José Sergio Gomes que excluía a multa qualificada em relação as parcelas de receita constantes do Livro Registro de Saídas do ICMS.

--

Processo nº 11516.003774/2007-83

Recurso nº 178.625 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.194 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de maio de 2010

Matéria IRPJ, LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente SCUSSEL & NATAL LTDA - ME

Recorrida DM/FLORIANÓPOLIS - SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS

Caracteriza omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

DEFICIÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Não há que se falar em arbitramento no caso de Pessoa Jurídica optante pelo LUCRO PRESUMIDO, quando esta apresenta à fiscalização o Livro Caixa e demais livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, ainda que estes, eventualmente, possam conter equívocos.

CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9318/98.

Regra geral, somente produzem efeitos erga omnes as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade. Uma vez declarada por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, em ação mandamental, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que determina que se deve entender por receita bruta, para apuração da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, está autorizado o julgador administrativo a afastar a sua aplicação.

Contudo, sendo sucessivamente reafirmada a jurisprudência da Corte, demonstrando assim ser inequívoca e definitiva a interpretação conferida ao dispositivo legal, com razão deve o julgador administrativo afastar a sua aplicação.

CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COEINS. EXCLUSÃO DO ICMS,

Não há previsão legal para a exclusão, da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, do ICMS incidente sobre as vendas próprias, mas tão somente do ICMS devido na condição de substituto tributário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES., EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, exceto quanto às arguições específicas às quais tenha sido dado provimento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada à multa de ofício de 150%.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Lançamento parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo dos lançamentos para o PIS e a COFINS os valores referentes às receitas financeiras.. E, por maioria de votos, negar provimento em relação as demais matérias, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes que excluía a multa qualificada em relação as parcelas de receita constantes do Livro Registro de Saídas do ICMS, Declararam-se impedidos os conselheiros Silvana Rescigno Guerra Barretto e

João Carlos Lima Júnior, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10865.001767/2004-71

Recurso nº 169.837 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.195 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de maio de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente Transtito Transportes Ltda.

Recorrida Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP

PRELIMINAR NULIDADE DO MPF - Não há que se falar em nulidade do MPF por prorrogações sucessivas.

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO POR PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES - Falta de previsão legal. Processamento da exclusão nos moldes do processo administrativo tributário.

RETROATIVIDADE DO ARTIGO 11, §3º DA LEI Nº 10.174/2001 -

Possibilidade. Legislação que amplia os poderes de investigação das autoridades administrativas. Artigo 144 do Código Tributário Nacional.

MÉRITO OMISSÃO DE RECEITA. Valores creditados em conta bancária sem origem

comprovada. Presunção legal nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1.996, LUCRO ARBITRADO, É cabível o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida na falta de escrituração regular. Artigo 530, RIR/99.

TAXA SELIC, Incidência, Aplicação da Súmula CARF Nº 4, CARÁTER CONFISCATORIO DE MULTA - INCONSTITUCIONALIDADE - Incidência da Súmula CARF nº 2 - Incompetência para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei Tributaria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, dos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgada.

--

Processo nº 1021532.0027/2006-54

Recurso nº 165.206 De Ofício

Acórdão nº 1102-00.197 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de maio de 2010

Matéria IRPJ e outros

Recorrente Ia Turma da DRJ em Belém-PA

Interessado Pena Agro-Florestal Madeireira Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DE VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do auto de infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas na legislação.

Os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70235, de 1972) sobrepõem-se às recomendações inseridas na Portaria que criou o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que se substancia mero instrumento de controle administrativo, de sorte que eventuais alterações nele inseridas, ou até mesmo a inexistência deste instrumento, não caracterizam vícios insanáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado pelo voto de qualidade, em provimento ao recurso de ofício e restituir os autos a instância anterior para conhecimento do mérito do lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Silvana Rescigno Guerra Barretto, Manoel Mota Fonseca e João Carlos Lima Júnior, que negavam provimento ao recurso.

--
Processo nº 11543.001433/2006-65
Recurso nº 142.859 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.198 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES. EXCLUSÃO.
Recorrente REFRIGERAÇÃO EQUIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO - I
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2002
Ementa:
SIMPLES, EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO SUPERIORA 10%.
Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal para permanência no Simples.
EXCLUSÃO DO SIMPLES, EFEITOS - Para a hipótese de exclusão do Simples, com fundamento no inciso IX do art.9º da Lei nº 9.317/96, a data a partir da qual surtirão os seus efeitos decorre da previsão do inciso II do art. 15 da mesma Lei, qual seja, o mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 11543.001283/2006-90
Recurso nº 340.677 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.199 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES. EXCLUSÃO.
Recorrente ACADEMIA DE GINÁSTICA LYSIS
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2002
Ementa:
EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA.
Pessoa jurídica cuja atividade seja academia de ginástica, ou prestação de serviços de condicionamento físico, não pode optar pelo Simples.
EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS - Para a hipótese de exclusão do Simples, com fundamento no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, a data a partir da qual surtirão os seus efeitos decorre da previsão do inciso II do art. 15 da mesma Lei.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10825.002830/2005-44
Recurso nº 168.223 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.201 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO (SP).
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003
IRPJ/CSL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou os resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperados. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperado. Norma impositiva contida no artigo 111 da Lei nº 5.674/71 (artigo 168, inciso II, do RIR/94). Se a contabilidade não permite vislumbrar resultados de atos cooperativos e resultados de atos não cooperativos, e mesmo intimada a Contribuinte não apresenta a segregação dos valores referentes a cada atividade, submete-se todo resultado às mesmas regras de tributação a que se obrigam as demais pessoas jurídicas. (Acórdão 108-09.299)
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos o Relator, e a Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselho :José Sérgio Gomes.

--
Processo nº 10880.006517/2007-82
Recurso nº 177.472 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.202 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ e reflexos

Recorrente KAPCON COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
(responsáveis solidários: João Augusto Sana e Sandra Gomes de Souza Sana)
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SPOI
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004
PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura a fase litigiosa entre o fisco e contribuinte, sendo descabido cogitar-se de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na fase investigatória que antecede o lançamento.
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA.
O Termo de Sujeição Passiva lavrado conjuntamente com o auto de inflação para declarar a responsabilidade do administrador da pessoa jurídica não padece do vício de nulidade, ao pressuposto de incompetência do agente fiscal, eis que referida declaração pode ocorrer a qualquer tempo, seja pela autoridade fiscal, por membro da Procuradoria da Fazenda Nacional ou por autoridade judicial.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO - À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.
PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. ÔNUS PROBANDI DO CONTRIBUINTE - A não comprovação de valores existentes em conta corrente, quando devidamente intimado, geram o arbitramento do lucro e inverte o ônus da prova, em virtude da presunção legal de omissão de receitas.
MULTA QUALIFICADA - Possível a aplicação de multa qualificada, quando comprovada a fraude pelo órgão fiscalizador.
ESCRITURAÇÃO - Cabível o arbitramento frente a não comprovação de regular escrituração do contribuinte.

--
Processo nº 13808.001657/99-45
Recurso nº 160.688 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.206 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ e Outro
Recorrente Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio
Recorrida 4ª Turma da DRJ em São Paulo-1/SP
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 1995
RECURSO AVIADO APÓS O TRINTIDIO LEGAL PEREMPÇÃO.
INTIMAÇÃO AO ADVOGADO
Revela-se perempto o recurso aviado após trinta dias da data do recebimento da decisão de primeira instância, cujo envio se deu por via postal.
O Processo Administrativo Fiscal não prevê a hipótese de intimação do sujeito passivo no endereço do advogado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

--
Processo nº 11516.002325/200.3-94
Recurso nº 341.564 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.207 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES. EXCLUSÃO,
Recorrente JATA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AERONÁUTICA LTDA
Recorrida DRJ/BRASÍLIA - DF
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2002
Ementa:
SIMPLES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AERONÁUTICA
Ainda que as empresas de manutenção e assistência técnica aeronáutica possam desempenhar atividades de engenharia ou semelhantes, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.964/04, elas podem ser optantes do Simples.
SIMPLES. REINCLUSÃO RETROATIVA À DATA DA OPÇÃO
Nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.964/04, caso a empresa de manutenção e assistência técnica aeronáutica excluída do Simples tenha feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, e desde que não se enquadre na demais hipótese de vedação prevista na legislação, deve ela ser reincluída no Simples com efeitos retroativos à data de opção da empresa.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro José Sérgio Gomes.

Processo nº 11516.002447/2006-23
Recurso nº 163.978 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.208 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria COMPENSAÇÕES
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA S.A.
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 28/10/2005, 16/11/2005
Ementa:
COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATORIOS
Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrem a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORRA
O benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN não inibe a incidência de multa moratória no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarada, mas pagos a destampo.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os Conselheiros Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes e João Carlos de Lima Júnior acompanharam pelas conclusões, quanto ao instituto da denúncia espontânea.

--
Processo nº 11516. 002451/2006-91
Recurso nº 163.981 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.209 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria COMPENSAÇÕES
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA S.A.
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 28/10/2005, 29/11/2005
Ementa:
COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.
Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrem a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORRA
O benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN não inibe a incidência de multa moratória no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destampo.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, Os Conselheiros Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes e João Carlos de Lima Júnior acompanharam pelas conclusões, quanto ao instituto da denuncia espontânea.

--
Processo nº 18471.001725/2005-57
Recurso nº 174.130 De Ofício
Acórdão nº 1102-00.210 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente 6ª TURMA-DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado Integrar Comercio e Serviços LTDA.
IRPJ E CSLL - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS São dedutíveis as despesas incorridas para a realização das atividades da empresa.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13811.000992/00-91
Recurso nº 125.917 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.211 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria Compensação ILL
Recorrente Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Campinas/SP
CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Tendo sido apresentada ao contribuinte o despacho decisório com todos os elementos suficientes que possibilitou o seu amplo direito de defesa, não há que se falar em nulidade.
COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO ATRAVÉS DA ESCRITA FISCAL - Apresentado documentação e não havendo nenhum indicio de que os documentos apresentados são inidôneos ou não traduzem a realidade fiscal e contábil da empresa é de se considerar válida a compensação.
COMPENSAÇÃO EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A compensação é uma forma de extinção do crédito tributário e o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de créditos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da receita federal.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13855.002919/2007-11
Recurso nº 173.146 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.212 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente DOGUINHO CALÇADOS ESPORTIVOS LIDA
Recorrida 1ª TURMA/ DRJ - Ribeirão Preto/RPO
OMISSÃO DE RECEITA, Valores creditados em conta bancária que não possuem suas origens comprovadas. Presunção legal omissão nos termos do artigo 287, RIR/99,
INCONSTITUCIONALIDADE, Nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
LUCRO ARBITRADO. Na falta de escrituração regular, é cabível o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida.
MULTA QUALIFICADA. Caracterizado o intuito doloso que autoriza o lançamento de multa agravada, conforme previsto no artigo 44, inciso, I, parágrafo 1º, da lei nº 9.430/96, mantém-se a aplicação da multa qualificada.
JUROS DE MORA - TAXA SELIC. Incidência. Aplicação da Súmula CARF nº 4.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10580.010034/2006-86
Recurso nº 158.050 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.215 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RECEITAS.
Recorrente MIX ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRJ/SALVADOR - BA
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
Ano-calendário: 2004
Ementa:
PERÍCIA. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA. O procedimento pericial pressupõe a pesquisa de fatos por pessoas de reconhecido saber, habilidade e experiência, visando à solução de dúvidas que não possam ser resolvidas pelo julgador a partir de provas documentais que podem ser acostadas aos autos.
DEPÓSITO BANCÁRIO, OMISSÃO DE RECEITAS. Configuram omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.
MULTA QUALIFICADA, Demonstrado que na conduta da fiscalizada estão presentes as condições previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64,
cabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9430/96.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS/PASEP COFINS. Tratando-se de lançamentos decorrentes ou reflexos efetuados em razão dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento principal - IRPJ aplica-se àqueles a mesma decisão adotada quanto à exigência deste, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 13971.000144/2004-62
Recurso nº 155.691 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.227 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2010
Matéria LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL,
Recorrente ERICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida DM/FLORIANÓPOLIS - SC
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003
Ementa:
LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS SUJEITAS A PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. EMPRESA COM ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E DE PARTICIPAÇÃO.
Nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 9.249/95, somente as receitas decorrentes das atividades de administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza se submetem ao percentual de 32%, o que não alcança, portanto, as receitas provenientes da alienação destes mesmos bens e direitos.
LUCRO PRESUMIDO, ACRÉSCIMOS À BASE DE CÁLCULO. Os ganhos de capital, e os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, entre outros, devem ser acrescidos à base de cálculo do imposto, nas empresas tributadas pelo lucro presumido.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.
A alienação de participações societárias integrantes do ativo permanente 01-1 submete-se à apuração de ganho de capital (receita não operacional); a alienação de participações societárias integrantes do ativo circulante submete-se às mesmas normas de incidência do imposto de renda aplicáveis aos demais rendimentos e ganhos líquidos resultantes de operações no mercado financeiro, como receita operacional.
ALIENAÇÃO DE APLICAÇÕES EM OURO.
A alienação de aplicações em ouro ativo financeiro, integrantes do ativo permanente, submete-se à apuração de ganho de capital (receita não operacional); a alienação de aplicações em ouro ativo financeiro, integrantes do ativo circulante, submete-se às mesmas normas de incidência do imposto de renda aplicáveis aos demais rendimentos e ganhos de capital resultantes de operações no mercado financeiro, como receita operacional.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS APÓS 31/12/1995. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
Não há previsão legal para atualização dos bens e direitos adquiridos após 31/12/1995. A correção monetária das demonstrações financeiras foi expressamente extinta pelo art. 4º da Lei nº 9.249/95.
AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INOCORRÊNCIA.
.Demonstrado que o valor levado à tributação resulta da diferença entre a base de cálculo apurada pelo fisco e a que foi declarada na DIPJ pela contribuinte, resulta que o imposto calculado pela contribuinte, ainda que de forma equivocada, já se encontra abatido no lançamento fiscal efetuado.
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003
Ementa:
LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS SUJEITAS A PERCENTUAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. EMPRESA COM ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E DE PARTICIPAÇÃO.
Somente as receitas decorrentes das atividades de administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza se submetem ao percentual de presunção sobre a receita bruta, o que não alcança, portanto, as receitas provenientes da alienação destes mesmos bens e direitos. Este percentual, que era de 12%, até agosto de 2003, foi elevado para 32%, a partir de setembro de 2003, pelo art. 22 da Lei nº 10.684/2003.
LUCRO PRESUMIDO, ACRÉSCIMOS À BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.
Os ganhos de capital, e os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, entre outros, devem ser acrescidos à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, nas empresas tributadas pelo lucro presumido.
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003
Ementa:
INTERPRETAÇÃO BENIGNA. ART. 112 DO CTN INAPLICABILIDADE.
O destinatário do comando previsto no art. 112 do CTN é o aplicador da lei seja o Auditor Fiscal, no momento da autuação, seja o julgador administrativo ou judicial, por ocasião do julgamento. A simples divergência de interpretações entre a Receita Federal e o contribuinte não dá margem à aplicação do dispositivo.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
--
Processo nº 10580.720370/2008-01
Recurso nº 511. 220 - Voluntário
Acórdão nº 1102-00.229 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COREA
Recorrida 3ª Turma DRJ RIO DE JANEIRO-I/RJ
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ/CSLL
Exercício: 2004 OMISSÃO DE RECEITA, JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - Constatada a omissão de receitas financeiras representada pelo não reconhecimento dos juros sobre o capital próprio, contabilizados como rendimento decorrente de ajuste de valor de investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial e como dividendos, correto o lançamento que recompõe a base de cálculo e exige as diferenças dos valores indevidamente subtraídos à tributação.
LUCRO DA EXPLORAÇÃO, RECOMPOSIÇÃO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE - Consoante jurisprudência dominante neste Colegiado, não cabe retificar o lucro da exploração sobre os valores apurados em ação fiscal, decorrente de receitas omitidas.
ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Exercício: 2004 CSLL, BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA IBC/BTNF - Falta previsão legal que permita excluir da base de cálculo da CSLL os valores correspondentes à diferença dos índices IPC/BTNE, relativos aos encargos de depreciação, amortização e exaustão.
IRRF - FALTA DE RETENÇÃO DA FONTE PAGADORA SUPRIDA PELO OFERECIMENTO A TRIBUTAÇÃO PELO RECEBEDOR - O PNCST 01/2002 determina que nos casos de incidência na fonte, cuja natureza seja de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa para pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS/COFINS - Tratando-se de lançamentos decorrentes, mantidos os valores tributáveis que lhes deram causa, deve-se dar a estes o mesmo destino.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e no mérito por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada, vencido o Conselheiro João Otávio Opperman Thome, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 19515.003912/2003-12
Recurso nº 159.749 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.230 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria LUCRO INFLACIONÁRIO E COMPENSAÇÃO PREJUIZOS
Recorrente EWEN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 7ª TURMA DRJ/PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1998
SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR - OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO MÍNIMA - É obrigatória a realização mínima anual de 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado existente a partir de 1995.
LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO - Constatada a realização insuficiente do lucro inflacionário, correto o lançamento para recomposição da exigência.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 14041.000096/2004-76
Recurso nº 156.525 De Ofício
Acórdão nº 1102-00.231 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente 2ª TURMA DRJ BRASILIA/DF
Interessado CIMENTO TOCANTINS S/A
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 1999
PAF - RECURSO DE OFÍCIO - REMESSA NECESSÁRIA - CONHECIMENTO - Conhece-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34 do Dec. nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, quando os valores exonerados extrapolam o limite consignado na Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.
LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERENÇA IPC/BTNE. SALDO EM 31/12/1989. CORREÇÃO DA PARCELA REMANESCENTE EM 1991.
Nos termos do art. 40, do Decreto nº 332/91, cabe a a correção do saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1989 pela diferença percentual entre os índices IPC e BTNE, apenas relativamente à parcela remanescente em 1991, já considerada a realização porventura efetuada em 1990. Constatado erro de fato nos assentamentos da SRF, correta a exoneração procedida pela autoridade de 1º grau.
ADICIONAL. RENDIMENTO NOMINAL DE APLICAÇÃO FINANCEIRA, EXCLUSÃO, Nos termos do art. 67, parágrafo 5º da Lei nº 8.981/95, as rendimentos de aplicações financeiras existentes ao final de 1994 podem ser excluídos da base de cálculo do Adicional, quando incluídos na apuração do Lucro Real.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 16327.003778/2003-89
Recurso nº 157.711 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.232 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Banco Nossa Caixa S/A,
Recorrida 10 Turma da DRJ em São Paulo-I/SP
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2000
IRPJ. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). INCENTIVOS FISCAIS - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL
A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
--
Processo nº 13864.000140/2009-14
Recurso nº 500.123 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.233 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ e outros

Recorrente Dismatic Logística Ltda.
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2004
NULIDADE, INOCORRÊNCIA,
Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
SIGILO BANCÁRIO, EXAME DE EXTRATOS. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.
É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte e que constam de documentos e registros de instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2004
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, SISTEMÁTICA DECA-DÊNCIA.

O que determina a natureza do lançamento, se por homologação ou declaração, é a legislação específica do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador, (Ac. 101-96.6.36.1 16/04/2008)
DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/1.2/1996, os depósitos efetuados cru conta bancária cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pela contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Subsistindo o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele (CSLL) ou que define o evento comum, no caso a apuração de receita auferida pela pessoa jurídica, como fato gerador das contribuições incidentes sobre o faturamento (COFINS e PIS).

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO VALOR DO IRPJ E CSLL FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida à pessoa jurídica no período-base a que corresponder à omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a preliminar de nulidade do termo de solidariedade passiva, vencido o Conselheiro Manoel Mota Fonseca, por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares e, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para reconhecer a extinção do crédito tributário das contribuições ao PIS dos meses de janeiro e fevereiro de 2004, bem assim, da COFINS mês de fevereiro, na forma do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, seguindo-lhe a sorte a parcela correspondente à multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Julgaram-se impedidos os conselheiros Silvana Rescigno Barreto e João Carlo, Lima Júnior.

--

Processo nº 11618.005013/2005-56
Recurso nº 156.823 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.242 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria OMISSÃO DE RECEITA SALDO CREDOR DE CAIXA
Recorrente PANATY INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa:

LUCRO PRESUMIDO. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A ocorrência de saldo credor de caixa, demonstrada por meio de recomposição do saldo desta conta, que revela a insuficiência de recursos para fazer frente aos dispêndios da pessoa jurídica, caracteriza presunção legal de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS, ATIVIDADES DIVERSIFICADAS.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido e com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE.. CSLL. PIS/PASEP COFINS.

Tratando-se de lançamentos decorrentes ou reflexos efetuados em razão dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento principal - IRPJ, aplica-se àqueles a mesma decisão adotada quanto à exigência deste, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, independente de ter havido ou não pagamento prévio, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 8 - DOU de 20.06.2008), cancela-se o lançamento que não observou o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em cancelar as parcelas do e da CSLL de competência até o terceiro trimestre de 2000, inclusive, e do PIS/PASEP e da Cofins, até o mês de novembro de 2000, inclusive, frente à decadência de ofício reconhecida. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Silvaria Rescigno Guerra Barreto e João Carlos de Lima Júnior que cancelavam o lançamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 14041.000709/2006-37

Recurso nº 157.757 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.243 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO

Recorrente NATUREZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS NATURAIS LIDA.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, regra geral, decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, conforme o art. 150, § 4º, do CTN. Contudo, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, I, da CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: .2001, 2002, 2003

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO.

A alienação de fundo de comércio é operação sujeita ao cálculo do ganho de capital para a apuração dos tributos devidos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada a multa de ofício de 150%.

JUROS DE MORA, APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL, Tratando-se de lançamento decorrente ou reflexo efetuado em razão dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento principal - IRRJ, aplica-se àquele a mesma decisão adotada quanto à exigência deste, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

ADICIONAL DE CSLL.

A Medida Provisória 1.807/99, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, instituiu um adicional a ser aplicado sobre a base de cálculo desta contribuição. A Lei nº 10.637/2002 instituiu um aumento da alíquota da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11444.001084/2008-61

Recurso nº 176.980 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.245 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria ARBITRAMENTO DO LUCRO

Recorrente CERVEJARIA MALTA LTDA.

Recorrida 3ª TURMA DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA RECORRER.

Nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 (trinta) dias o prazo para interpor recurso voluntário. Interposto fora do trintídio legal, o recurso é intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--

Processo nº 10580.720923/2007-36

Recurso nº 177.642 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.246 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria IRPJ E REFLEXO

Recorrente NACIONAL IGUATEMI EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE. ANÔNIMA

Recorrida 3ª TURMA/DIU-RIO DE JANEIRO /RJIC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ADIÇÕES, VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DOS SEUS EFEITOS PELO REGIME DE COMPETÊNCIA - A opção contida no § 2º, do artigo 30 da MP 2158-35 de 2001, para reconhecimento dos efeitos das VCP pelo regime de competência, só tem validade quando for observada em todo ano-calendário, nos termos do § 1º, desse dispositivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002 LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos específicos a serem apreciados, estendem-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Manoel Mota Fonseca, Silvaria Rescigno Barreto e João Carlos Lima Junior que deixam provimento ao recurso.

--

Processo nº 10280.720234/2007-14

Recurso nº 167.959 De Ofício

Acórdão nº 1102-00.247 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de julho de 2010

Matéria OMISSÃO DE RECEITAS

Recorrente 1ª TURMA DRJ BELÉM/PA

Interessado SUPERPOSTO 2000 LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

PAF - RECURSO DE OFÍCIO - REMESSA NECESSÁRIA - CONHECIMENTO - Conhece-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34 do Dec. nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, quando os valores exonerados extrapolam o limite consignado na Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVÂNCIA - Na função de aplicador da lei não pode o julgador tributário esquecer de integrar a interpretação aos princípios constitucionais que funcionam como "vetores interpretativos" o agente público que fiscaliza e apura créditos tributários está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem

de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei nº 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional", (Aliomar Baleeiro).

IRPJ E CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS - BASE IMPOSSÍVEL - DIMENSIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI 9430/1996 E § 20, FRENTE AO CONCEITO DE RENDA INS-CULPIDO NO ARTIGO 4.3 do CTN - POSSIBILIDADE - Estando os autos devidamente instruídos quanto a real atividade da Contribuinte e, firmada a base de cálculo das receitas omitidas, a autoridade julgadora deverá ajustá-la, nos termos da legislação de regência. Cancela-se, apenas, a parcela que exceder a este valor.

PIS E COFINS - Cancela-se o lançamento que não observou o critério temporal e material das exigências do(a) relator(a).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros José Sergio Gomes e João Carlos Lima Junior que davam provimento ao recurso.

--

Processo nº 11020.002711/2004-39

Recurso nº 156.728 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.248 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 06 de julho de 2010

Matéria IRPJ e outros

Recorrente Indústria de Móveis Cece Ltda.

Recorrida 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO REAL - REGIME CONTÁBIL DE COMPETÊNCIA - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS INCORRIDAS - PIS/COFINS LANÇADOS DE OFÍCIO E CONTRIBUIÇÃO AO INSS PAGOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES

Os lançamentos materializando exigências de PIS e COFINS são cledutíveis

do lançamento do IRPJ e CSLL pelo lucro real, independentemente do pagamento daquelas contribuições, salvo se encontrarem com a exigibilidade suspensa. O fato dos valores da contribuição ao INSS terem sido pagos no regime do SIMPLES não impede a dedutibilidade dessas quantias.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITAS - MULTA AGRAVADA

A aplicação da multa agravada ou qualificada depende da comprovação específica do dolo, sendo certo que quando a Fiscalização apura a omissão com base na escrituração do próprio sujeito passivo não há como apená-lo com multa de lançamento de ofício excedente ao percentual de 75%.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício aplicada, vencido o Conselheiro n João Otávio Opperman Thomá. Por unanimidade de votos, reconhecer o direito à dedução, da \ base de cálculo do IRPJ e CSLL, dos valores lançados de ofício ao PIS e COFINS, como também, das quantias pagas à contribuição ao INSS pelo regime do SIMPLES, nos termos do relatório e voto que passam a integrado presente julgado.

--
Processo nº 10580.008819/2004-27
Recurso nº 162.557 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.249 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente MIX Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda.
Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2003
NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DE EXTRAPOLAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA.
A nulidade do auto de infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas na legislação.
Não é causa de nulidade do lançamento a apreensão de documentos pela autoridade fiscal, ainda que fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção, porquanto tal ato se insere no regular exercício do poder de polícia que norteia as atividades fiscalizadoras, o que afasta o alegado vício de extrapolação da ordem contida em Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Poder Judiciário em nome de terceiro, em cujo procedimento colheu-se a prova da omissão de receitas.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2003
OMISSÃO DE RECEITAS. RELATÓRIOS DE VENDAS E COMISSÕES.

Relatórios que enunciam valores das vendas e comissões, além de identificarem os períodos mensais a que se referem, caracterizam prova direta de omissão de receitas quando contrapostos ao fato de que a contribuinte nada declarou no ano-calendário. Subsistindo o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele (CSLL) ou que define o, evento comum, no caso a apuração de receita auferida pela pessoa jurídica, como fato gerador das contribuições incidentes sobre o faturamento (COFINS e PIS).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Mota Fonseca e João Carlos Lima Júnior, que davam provimento ao recurso.

--
Processo nº 10925.000191/2004-73
Recurso nº 341.551 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.251 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente MEGAFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DRJ/BHE
EMENTA:
SIMPLES PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO.
Comprovado o não enquadramento da atividade como de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, afasta-se a exclusão determinada com base no art. 9º, III, da Lei nº 9.317/96.
Precedentes.
Recurso Voluntário provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro João Otavio Opperman Thomé e José Sérgio Gomes.

--
Processo nº 10920 003.370/2003-21
Recurso nº 340.295 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.252 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente RICHTER TURISMO LTDA -ME
Recorrida 2ª TURMA DRJ/CURITIBA
EMENTA:
SIMPLES, EXCLUSÃO VALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES AR.T 9º, IX, DA LEI Nº 9.317/96,
A participação de sócio com mais de 10% de outra pessoa jurídica enseja a exclusão SIMPLES
EFEITOS DO ATO EXCLUDENTE. ART. 15, DA LEI Nº 9317/96,
O art. 15, da Lei nº 9.317/96 define expressamente o termo inicial dos efeitos do ato excludente a partir do mês subsequente ao da causa enseja dora da exclusão.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. COMPETÊNCIA DO CARE.

SÚMULA Nº 2
- Consoante Súmula nº 2, do CARE, falece competência ao Colegiado para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10920.00283612004-52
Recurso nº 338.989 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.253 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria Exclusão do SIMPLES
Recorrente NOTEBOOK INFORMÁTICA LTDA. ME
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANOPOLIS
EMENTA:
SIMPLES. EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
Demonstrado nos autos a ausência de escrituração do Livro Caixa e de demonstração da origem de recursos movimentados, configurada a prática reiterada de infração à legislação tributária capaz de excluir o contribuinte do Simples.
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA, INCOMPETÊNCIA DO CARE, SÚMULA Nº 2, DO CARE.
Nos exatos termos da Súmula nº 2, do CARE, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
EFEITO RETROATIVO DO ATO EXCLUDENTE DO SIMPLES POSSIBILIDADE. ART. 15, DA LEI Nº 9.317/96.
O ato administrativo que exclui o contribuinte do SIMPLES tem efeitos retroativos, consoante disciplina art. 15, da Lei nº 9.317/96.
Recurso improvido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 10920.003013/2004-44
Recurso nº 342.545 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.254 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente SUELI BOEHM TAVARES ME
Recorrida 4ª TURMA DRJ/BHE
EMENTA:
SIMPLES. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPAROS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL.
Comprovado o não enquadramento da atividade como de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, afasta-se a exclusão determinada com base no art. 9º, III, da Lei nº 9.317/96 Precedentes.
Recurso Voluntário provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado vencidos os Conselheiros João Otávio Opperman Thome e José Sérgio Gomes.

--
Processo nº 18471.000428/2004-11
Recurso nº 160.958 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.256 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente S S WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1999, 2000
NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUTUAÇÃO GENÉRICA E SEM CAPITULAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.
Não é nulo o lançamento de ofício se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo Decreto.
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
Ano-calendário: 1999, 2000
LUCRO REAL, DESPESAS OPERACIONAIS DEDUTÍVEIS.
São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. As despesas operacionais dedutíveis são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Provado que o contrato, em razão do qual decorrem despesas financeiras, foi engendrado cru operação inferna corporis, sem propósito negociai efetivo, mas apenas com o fito de reduzir o resultado tributável por meio daquelas despesas, não podem as mesmas ser admitidas, por não atenderem aos requisitos de necessidade, usual idade e normalidade. TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE.. CSLL. Tratando-se de lançamento decorrente ou reflexo efetuado em razão dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento principal - IRPJ, aplica-se àquele a mesma decisão adotada quanto à exigência deste, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Manoel Mota Fonseca, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 18471.001408/2006-11
Recurso nº 178.041 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.257 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria LUCRO REAL. DESPESAS NECESSÁRIAS.
Recorrente S S WHITE ARTIGOS DENTARIOS LTDA
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004
NULIDADE DO LANÇAMENTO, AUTUAÇÃO GENÉRICA E SEM CAPITULAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.
Não é nulo o lançamento de ofício se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo Decreto.
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004
LUCRO REAL. DESPESAS OPERACIONAIS DEDUTÍVEIS
São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. As despesas operacionais dedutíveis são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Provado que o contrato, em razão do qual decorrem despesas financeiras, foi engendrado em operação interna corporis, sem propósito negociai efetivo, mas apenas com o fito de reduzir o resultado tributável por meio daquelas despesas, não podem as mesmas ser admitidas, por não atenderem aos requisitos de necessidade, usual idade e normalidade. TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. Tratando-se de lançamento decorrente ou reflexo efetuado em razão dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento principal - IRPJ, aplica-se àquele a mesma decisão adotada quanto à exigência deste, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Manoel Mota Fonseca, o s termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 16327.004109/2002-43
Recurso nº 173.908 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.258 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ e outro
Recorrente Corumbal Corretora de Seguros Ltda.
Recorrida 8ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo/SP
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 1997, 1998
IRPJ e CSLL APURADOS PELO REGIME DO LUCRO REAL ANUAL ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO, DECADÊNCIA DO DIREITO DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR OU DA REPETIÇÃO.
Os recolhimentos mensais do IRPJ e CSLL calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do imposto apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual e no qual o real valor do tributo se exterioriza, marco esse em que se inicia a contagem do prazo decadencial para o fisco exercer seu direito de constituir crédito tributário suplementar ou para o contribuinte exercer seu direito de repetição de valor eventualmente antecipado a maior que o devido, o denominado saldo negativo.

Lançamento efetuado em 21/11/2002, afeto ao ano-calendário de 1997, não atrai o fenômeno decadencial.
LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA, DEPÓSITO JUDICIAL, JUROS DE MORA,
O depósito efetuado à ordem do Juízo suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não representa óbice à sua constituição, mediante lançamento de ofício, como meio de prevenir à decadência, dele se excluindo, contudo, os juros de mora, salvo o acréscimo condizente ao período que medeia entre a data do vencimento da obrigação tributária e a data em que efetuado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em dar parcial provimento do recurso para decotar do enunciado de exigência de juros de mora a parcela condizente ao período de 30/04/2002 (data do depósito) até 30/10/2002 (data da confecção do auto de infração), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 19515.003418/2004-39
Recurso nº 178.416 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.259 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRRJ e outro
Recorrente Corumbal Corretora de Seguros Ltda.,
Recorrida 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 1999

IRPJ e CSLL APURADOS PELO REGIME DO LUCRO REAL ANUAL, ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO, DECADÊNCIA DO DIREITO DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR OU DA REPETIÇÃO.

Os recolhimentos mensais do IRPJ e CSLL calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do imposto apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual e no qual o real valor do tributo se exterioriza, marco esse em que se inicia a contagem do prazo decadencial para o fisco exercer seu direito de constituir crédito tributário suplementar ou para o contribuinte exercer seu direito de repetição de valor eventualmente antecipado a maior que o devido, o denominado saldo negativo.

Lançamento efetuado em 21/12/2004, afeto ao ano-calendário de 1999, não atrai o fenômeno decadencial.

, ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

LUCRO REAL, ESCRITURAÇÃO, VENDAS A PRAZO

Em obediência aos preceitos da legislação comercial e em especial à adoção do regime de competência, o valor das vendas de bens ou serviços a prazo deve ser levado à conta de resultado no momento em que se dá a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, embora possa ainda não ter sido recebido financeiramente e represente conta a receber.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

--
Processo nº 13839.004412/2007-92

Recurso nº 168.506 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.260 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 06 de julho de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA LTDA.

Recorrida 5ª TURMA DRJ-CAMPINAS/SP

EMENTA:

CONCOMITÂNCIA, MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO, RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

- Nos exatos termos da Súmula nº1, do CARF, importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS MORATÓRIOS DEPÓSITOS JUDICIAIS SÚMULA Nº 4, DO CARF,

- Indevidos juros moratórios, quando efetivado o depósito do montante integral em juízo, conforme entendimento da Súmula nº 4, do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, na matéria oferecida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para afastar a exigência dos juros sobre os valores judicialmente depositados, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19515.002402/2006-71

Recurso nº 166.181 Voluntário

Acórdão nº 1102-00.261 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 06 de julho de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Recorrida 4ª TURMA /DRJ-SÃO PAULO/SP I

EMENTA:

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. INCOMPETÊNCIA DO CARF, SÚMULA Nº 02.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para analisar inconstitucionalidade de normas, conforme orientação da Súmula nº 2, do CARF.

TAXA SELIC, CABIMENTO. SUMULAS Nº 3 E Nº 4, DO CARF.

Pacífico e sumulado o entendimento quanto à aplicação da Taxa SELIC para tributos federais.

PERÍCIA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO.

A formulação genérica de pedido de perícia esbarra no comando do Decreto nº 70.2.35/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11060.000838/2007-90

Recurso nº 159.836 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.589 - 2ª Turma Especial

Sessão de 3 de agosto de 2010

Matéria CSLL

Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

DO CENTRO SUL DO RGS - SICREDI CENTRO SUL

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA

A obrigação pecuniária relativamente à multa de mora surge para o contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para o pagamento do tributo. Nesse caso, não é aplicável o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN. Não serve a denúncia espontânea para reverter o prejuízo da Fazenda em relação à mora, pois sua configuração jurídica é definitiva, uma vez que decorre diretamente da inobservância do prazo para pagamento, e somente disso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10865.001707/2002-97

Recurso nº 168.529 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.363 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2010

Matéria IRPJ e CSLL

Recorrente CP KELCO BRASIL SA

Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo a demonstração da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 11610.011274/2001-51

Recurso nº 171.752 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.364 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de agosto de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA.(Nova denominação de Pepsico & Cia.)

Recorrida DRJ/SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PAGAMENTO FORA DO PRAZO MULTA DE MORA INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN.

Ao crédito tributário não integralmente pago no vencimento, deverá ser acrescida a multa de mora, nos termos da legislação vigente. Inaplicável ao caso, o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 11618.002711/2001-76

Recurso nº 159.841 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.048 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

CSLL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide o tributo sobre valores recebidos em decorrência de desapropriação, sob pena de descaracterizar o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona o ato do poder expropriante.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e Nelson Lóssio Filho que negavam.

--

Processo nº 19647.002081/2004-47

Recurso nº 174.689 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.342 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de agosto de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente VEMA CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida DRJ/BELO HORIZONTE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do Fato Gerador: 31/03/1999

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO.

O CARF não é competente para apreciar princípios constitucionais nem se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PÓLO ATIVO.

Somente figuram no pólo ativo do Mandado de Segurança Coletivo os filiados à entidade associativa impetrante que constem da relação que integra a petição inicial, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997. Ausente desta relação, a contribuinte não pode reivindicar os efeitos da discussão ou da decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das matérias que envolvam princípios constitucionais e da matéria que não foi pré-questionada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 16327.000483/2008-65

Recurso nº 508.496

Resolução nº 1202-00.049 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Data 03 de agosto de 2010

Assunto DILIGÊNCIA

Recorrente BANCO SANTANDER SA

Recorrida DRJ/SÃO PAULO I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 13808.000479/2002-19

Recurso nº 155.946 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.052 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2009

Matéria IRPJ e Outro

Recorrente SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S.A.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

APLICAÇÃO. Tratando-se de lançamento de crédito tributário efetuado com arrimo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 aplica-se a súmula vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

DECADÊNCIA. Tributo sujeito a lançamento por homologação se rege (decadência) pelo art. 150 do CTN.

Preliminar Acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10665.000692/2006-20

Recurso nº 159.731 Voluntário

Acórdão nº 1202-00.357 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de agosto de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente INCOMFRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

ESPONTANEIDADE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

À luz das regras contidas no Processo Administrativo Fiscal - PAF, o início do procedimento fiscal tem o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos em relação às infrações verificadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

MULTA ISOLADA, ESTIMATIVA, MULTA DE OFÍCIO AJUSTE ANUAL, FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO.

Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, e o IRPJ ou CSLL devidos com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno, que lhe davam provimento.

--

Processo nº 13808.000458/2002-95

Recurso nº 156.739 De Ofício

Acórdão nº 1202-00.356 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 3 de agosto de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado MARTINEZ FERNANDES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

ERRO MATERIAL NA APURAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Constatado erro de fato na informação do valor tributável constante do Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal, revisa-se de ofício o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 19740.000229/2006-11

Recurso nº 158.796 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1202-00.349 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de agosto de 2010



Matéria IRPJ
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
FACTORING RIO DOCE LTDA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002
DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA, CHEQUES DEVOLVIDOS.
Cheques devolvidos não correspondem créditos de valores em conta de depósito mantida em instituição financeira, motivo que devem ser excluídos da omissão de receita apurada.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002
RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMPESTIVIDADE.
Não se conhece de recurso voluntário apresentado fora do prazo recurso.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, não o conhecer por intempestivo, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10855.001444/2004-05
Recurso nº 340.735 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.324 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2010
Matéria Exclusão do SIMPLES
Recorrente LICEU PEDRO II S/C RESPONSABILIDADE LTDA.
Recorrida Delegacia da RF de Julgamento em Ribeirão Preto
Assunto: sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - simples, ENSINO MÉDIO.
Ano - calendário 2003
OPÇÃO PELO SIMPLES, EXCLUSÃO. É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de professor, consultoria, ou assemelhados, e de qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Também é vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em dívida ativa da União. (artigo 9º, incisos XIII e XV, da Lei nº 9317/1996).
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 13502.000231/2003-65
Recurso nº 159.905 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.575 - 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria CSLL.
Recorrente Griffin do Brasil Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Salvador/BA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2001, 2002
COISA JULGADA, SENTENÇA RESCISÓRIA. EFEITOS AUTO DE INFRAÇÃO.
Rescindida a sentença que desobrigava a contribuinte do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado da sentença rescisória para a realização do lançamento.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.
--
Processo nº 10580.003345/2004-27
Recurso nº 160.174 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.564 - 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria CSLL.
Recorrente Serviços de Emergência Medicocirúrgicos Ltda.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Salvador/BA,
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO OCORRÊNCIA.
Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão recorrida indefere fundamentamente ente o pedido de perícia.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10580.012586/2003-86
Recurso nº 160.952 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.565 - 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria CSLL
Recorrente Bom Brasil Óleo de Mamona Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Salvador/BA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL.
A ação fiscal se exaure nos sessenta primeiros dias seguintes ao termo que demarca o início dos trabalhos fiscais, no entanto, nada impede que o ato seja prorrogado por sucessivas vezes, por igual prazo, desde que se mostre necessário ao desempenho da função de averiguação pelo Fisco. Os efeitos do lapso temporal de sessenta dias não se referem ao término da ação fiscal, e sim, tão somente, à exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO, CARACTERIZAÇÃO.
As subvenções para investimentos, que podem ser excluídas da apuração do lucro real, são aquelas que, recebidas do Poder Público, sejam efetiva e especificadamente aplicadas pelo beneficiário aos incentivos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 11060.000840/2007-69
Recurso nº 159.839 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.590 - 2ª Turma Especial
Sessão de 3 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS
DO CENTRO SUL DO RGS - SICREDI CENTRO SUL
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA
A obrigação pecuniária relativamente à multa de mora surge para o contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para o pagamento do tributo. Nesse caso, não é aplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no art 138 do Código Tributário Nacional - CTN. Não serve a denúncia espontânea para reverter o prejuízo da Fazenda em relação à mora, pois sua configuração jurídica é definitiva, uma vez que decorre diretamente da inobservância do prazo para pagamento, e somente disso.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.
--
Processo nº 13987.000124/2003-31
Recurso nº 342.347 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.592 - 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente Arcari & Ferronato Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Brasília/DF,
ASSUNTO: SIMPLES Condição VEDADA OCORRÊNCIA.
Ano-calendário: 2002
Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações impostas. A condição impeditiva se afere à época da opção.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.
--
Processo nº 11065.003657/2001-80
Recurso nº 162.026 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.573 - 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria
Recorrente PRESTON SERVIÇOS EM EXP. E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 1995, 1996
SALDO NEGATIVO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS
O art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN assegura ao Contribuinte o direito de pleitear a restituição de indébitos no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. No caso de tributo sujeito o lançamento por homologação, à extinção ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Ultrapassado esse prazo de cinco anos, tais créditos não podem mais ser restituídos ou compensados, uma vez que o direito à restituição encontra-se fulminado pela prescrição.
COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES PARA A FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO A SER RESTITUIDO
O comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos é o principal documento para a comprovação das retenções geradoras do saldo negativo a ser restituído ou compensado. Para comprovar as alegadas retenções de modo alternativo, a Contribuinte deveria ter conservado os documentos que dariam suporte aos lançamentos realizados em sua contabilidade, nos termos do art. 195 do CTN e art. 264 do RIR/99. Na ausência desses elementos, correto o reconhecimento apenas dos valores de retenção que constam das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
--
Processo nº 10768.101877/2003-50
Recurso nº 156.772 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.359 - 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Bradesco Seguros S.A.
Recorrida 5ª Turma/DRJ- Rio de Janeiro/RJ
ANO-CALENDÁRIO: 2000
INCENTIVO FISCAL. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.
A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo fiscal, deve ser averiguada em relação a data da apresentação da DIPJ, momento em que o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos. Não havendo nos autos comprovação da existência de pendências fiscais nesta data, descabe o indeferimento do PERC.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O conselheiro Natanael Vieira dos Santos declarou-se impedidos de votar.
--
Processo nº 13726.000434/2004-16
Recurso nº 161.784 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.600 - 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente CONCRETO RESITAMIX LTDA,
Recorrida 1ª Turma/DRJ/Rio de Janeiro/RJOI
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999,30/09/1999 e 31/12/1999
Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO AUTÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou pagamento do tributo exigido, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 971733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Não há falar em cerceamento ao direito de defesa, quando as infrações apontadas pela fiscalização se encontram perfeitamente consubstanciadas no Auto de Infração, as quais foram enfrentadas pelo interessado na impugnação e em grau de recurso.
ARBITRAMENTO DO LUCRO - Cabível o arbitramento de lucro quando presente nos autos qualquer das situações previstas na legislação que rege a matéria.
OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS E COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.
Salvo prova em contrário, consideram-se receitas omitidas, por presunção legal, os valores depositados em conta bancária do contribuinte que, após intimado, não comprove a origem dos depósitos, mediante documentação hábil e idônea.
MULTA DE OFÍCIO - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - Na fase recursal não se conhece de matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação apresentada em sede de primeira instância.
DILIGÊNCIA - A admissibilidade de diligência, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessária ao deslinde da questão.
LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL, PIS e Cofins) - Decorrendo a exigência dos mesmos fatos que deram fundamento ao lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova diversos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria em relação à multa de ofício, rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
--
Processo nº 10380.000161/2002-08
Recurso nº 168.377 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.609 - 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E TINTAS PADRE CÍCERO LTDA.
Recorrida 4ª Turma/DRJ/Fortaleza/CE
Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Fato Gerador: 30/03/1997
Ementa: EXTINÇÃO DE DÉBITO. COMPENSAÇÃO
Respeitando as normas vigentes em 1997, para a extinção do débito mediante a compensação de tributos que não fossem da mesma espécie, no caso, débito do IRPJ com crédito de CSLI. caberia ao contribuinte efetuar o pedido de restituição do suposto pagamento indevido da CSLL para que a compensação do débito do IRPJ se efetivasse nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8383/91 e da Instrução Normativa nº 021 de 10 de março de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10580.011904/2003-91

Recurso nº 160.791 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.572 - 2ª Turma Especial

Sessão de 03 de agosto de 2010

Matéria CSLL

Recorrente POPCORN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses que poderiam macular a autuação pelo vício da nulidade, conforme previsto no art. 59 do Decreto 70.235/1972 - PAF, quais sejam, lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO EM DCTF/PAGO

A não comprovação das deduções realizadas na DIPJ caracteriza a falta de recolhimento da contribuição, devendo ser mantida a exigência da CSLL relativamente aos três primeiros trimestres de 2001.

DÉBITOS DECLARADOS EM DIPJ - EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO

A partir do ano-calendário de 1999, a DIPJ passou a ter caráter meramente informativo, não mais se configurando como instrumento para confissão de dívidas. Trata-se, portanto, de documento inábil à inscrição em Dívida Ativa da União. Se os débitos não foram pagos, e também não se encontram devidamente confessados, não há outro caminho senão o lançamento de ofício para viabilizar a sua exigência, que deverá necessariamente estar acompanhada da multa de 75%, por expressa determinação legal, conforme art 44 da Lei 9A30/1996.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA SELIC. O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS EM 1998, 1999 E 2000

Não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo, porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido, e, sendo assim, a obrigatoriedade de seu recolhimento não fica afastada pela apuração de prejuízo, e nem limitada ao valor do tributo apurado no final do ano. Pelo contrário, tal obrigatoriedade subsiste integralmente, e a sua não observância enseja a aplicação da penalidade prevista no att, 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007, o percentual da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais deve ser reduzido para 50%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto a exigência da CSLL, e no tocante à multa isolada. Por voto de qualidade, reduzir o percentual de 75% para 50%. Vencidos os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Alfredo Henrique Rebello Brandão e João Francisco Bianco, que limitavam a multa ao montante da CSLL apurada em 31 de dezembro, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.00.346.3/2002-51

Recurso nº 157.514 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.599 - 2ª Turma Especial

Sessão de 3 de agosto de 2010

Matéria CSLL

Recorrente MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.

Recorrida 10ª Turma/DRJ/SPOI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1997

ATIVIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória (CTN142, parágrafo único), não a elidindo o fato de haver ação judicial em curso sobre a matéria objeto do lançamento tributário, mormente quando o contribuinte não se encontra amparado por sentença favorável referente ao período de que trata a ação fiscal. Na ausência de decisão judicial impeditiva do lançamento é dever de ofício o lançamento tributário pela autoridade fiscal. Destarte, não há fundamento legal para sobrestar o andamento do presente processo administrativo.

JUROS SELIC - MATÉRIA SUMULADA

Súmula 1ª CC n 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Súmula 1º CC nº4; A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE

Os juros com base na taxa Selic não devem incidir sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente, não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício. As polêmicas e controvérsias sobre esse assunto vem de longa data, o que já fragiliza a tese em favor da incidência, pois, tratando-se de norma punitiva, com implicação direta na dimensão da pena, não poderia o texto legal dar margem a tantas dúvidas. No âmbito das normas jurídicas de natureza punitiva, nenhuma pena, via de regra, vai sendo agravada com o decurso do tempo. Para que isso pudesse ocorrer (juros sobre a multa/penalidade), a Lei deveria ser muito clara a respeito, o que não se verifica no texto normativo vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar os juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa e Nelso Kichel. Designado o Coneyheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa para elaborar o voto vencedor no que tange ao afastamento, dos de a multa de ofício.

--

Processo nº 10580.008828/2006-80

Recurso nº 158.094 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.562 - 2ª Turma Especial

Sessão de 06 de julho de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente PRATA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - IRPJ

Recorrida 4ª Turma/DRJ/Salvador/BA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO de PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENA PORTE Simples

Ano calendário: 2003

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO

Tendo a contribuinte, declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro Razão e de Registro do ICMS, procede a cobrança do imposto e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

É cabível o lançamento de ofício para exigir as diferenças apuradas, relativas a receitas não declaradas e recolhimentos não efetuados DILIGÊNCIA - A admissibilidade de diligência, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessária ao deslinde da questão.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL, PIS, COFINS e INSS-Simples Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ mensal, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fitos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.000912/2006-32

Recurso nº 178.810 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.586 - 2ª Turma Especial

Sessão de 03 de agosto de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrida 10ª Turma/DRJ/São Paulo/SPOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2002

Ementa: Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto de Renda em Investimentos Regionais - PERC - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Demonstrada a regularidade fiscal antes de final decisão administrativa é de ser deferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF Nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Processo nº 18471.001767/2002-45

Recurso nº 156.542 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.570 - 2ª Turma Especial

Sessão de 02 de agosto de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente Nabhan Consultoria e Planejamento S/C Ltda.

Recorrida .3ª /Turma/DRJ/Rio de Janeiro/RJOI

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Fato Gerador: 30/03/1999, 30/09/1999, 30/09/2000

Ementa: EXTINÇÃO DE DÉBITO COM CRÉDITO DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO ANTES DA LEI 11/1º 10.637/2002,

Nos casos de pagamento indevido ou a maior, as normas vigentes em 1999 e 2000, antes da Lei IV 10.637/2002, permitiam ao contribuinte efetuar a extinção do débito correspondente a período subsequente mediante a compensação de tributos da mesma espécie, no presente caso, crédito antecedente do RN com débito subsequente do IRPJ, nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e da Instrução Normativa nº 021 de 10 de março de 1997.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC

Súmula CARF N 2º O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária JUROS SELIC Súmula CARF Nº 4 A partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.001318/2004-05

Recurso nº 162.360 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.585 - 2ª Turma Especial

Sessão de 03 de agosto de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrida 8ª Turma/DRJ/São Paulo/SPOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2001

Ementa: Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto de Renda em Investimentos Regionais - PERC - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Demonstrada a regularidade fiscal antes de final decisão administrativa é de ser deferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF Nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13116.001020/2003-01

Recurso nº 156.142 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.569 - 2ª Turma Especial

Sessão de 02 de agosto de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente CAFÉ FILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida 2ª Turma/DRJ/Brasília/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Data do fato gerador: 1998, 1999, 2000 e 2002.

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECA-DÊNCIA

Constatado na DIPJ/1999 apuração do IRPJ com base no lucro presumido, conclui-se haver imposto declarado previamente, antes do lançamento de ofício, com pagamento a homologar em relação ao primeiro e segundo trimestre de 1998, portanto, cabível a aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional no que se refere ao prazo decadencial para a lavratura dos autos de infração. No caso presente, o início da contagem do prazo de 05 (cinco) anos é o da ocorrência do fato gerador do tributo.

NULIDADE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Comprovado que não houve desrespeito ao direito de defesa e ao contraditório há de ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento de controle administrativo, de forma que omissões, incorreções ou inobservância de normas a ele relativas não implicam nulidade do lançamento.

TRIBUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS DIVERSAS NA APURAÇÃO DO TRIBUTO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

Caracteriza-se como omissão de demais receitas o valor creditado a título de receitas diversas em escrituração do contribuinte quando a pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, que o valor da receita omitida resulta da atividade de vendas de mercadorias para compor o lucro presumido.



LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao IRPJ e CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos no 1º e 2º trimestre de 1998 (31/03/1998 e 30/06/1998), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10850.002998/2003-81

Recurso nº 155.510 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.568 - 2ª Turma Especial

Sessão de 02 de agosto de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente LOCABENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Recorrida 3ª Turma/DRJ/Ribeirão Preto /SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1998.

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, DECA-DÊNCIA

Constatado na DIPJ/1999 apuração do IRPJ com base no lucro presumido, conclui-se haver imposto declarado previamente, antes do lançamento de ofício, com pagamento a homologar em relação ao primeiro trimestre de 1999, portanto, cabível a aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional no que se refere ao prazo decadencial para a lavratura do auto de infração. No caso presente, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, 31/03/1998 e o termo final, 31/03/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 18471.002952/2002-57

Recurso nº 161.928 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.608 - 2ª Turma Especial

Sessão de 04 de agosto de 2010

Matéria IRPJ e Outros

Recorrente TRAVEL PLANNERS VIAGENS E TURISMO LTDA

Recorrida 9ª Turma/DRJ/Rio de Janeiro/RJOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA, Não havendo pagamento do IRRF em relação ao período fiscalizado, não há que se falar em lançamento por homologação, portanto, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, aplicando-se a regra do artigo 173, inciso I, do CTN.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Não Ocorre cerceamento ao direito de defesa, quando a infração apontada pela fiscalização se encontra perfeitamente consubstanciada no Auto de Infração, e, enfrentada pelo interessado na impugnação e em grau de recurso.

PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, Os pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados serão adicionados ao lucro real e à base de cálculo da CSLL como despesas indedutíveis quando demonstrado nos autos de infração que as saídas dos numerários influenciaram por conta de resultado do período de

Apuração.

PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, IRRE, Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA - A admissibilidade de diligência/perícia, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessária ao deslinde da questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.000913/2006-87

Recurso nº 178.811 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.587 - 2ª Turma Especial

Sessão de 03 de agosto de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA. DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrida 10ª Turma/DRJ/São Paulo/SPOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2003

Ementa: Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto de Renda em Investimentos Regionais - PERC - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Demonstrada a regularidade fiscal antes de final decisão administrativa é de ser deferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais(PERC), a exigência de comprovação de regularidade .fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70235/72 (Súmula CARF Nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13808,00576312001-92

Recurso nº 160.532 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.588 - 2ª Turma Especial

Sessão de 3 de agosto de 2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A. (nova

denominação de SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADM DE SEGUROS)

Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Se a Contribuinte teve a ciência de todos os termos e documentos que compõe o processo, e neles estão claramente descritos os fatos que motivaram o lançamento e as infrações que lhe foram imputadas, bem como as disposições legais infringidas, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA

No caso de tributo submetido à apuração anual, os fatos ocorridos ao longo dos meses são levados em conjunto para uma única apuração, definitiva, e que toma o dia 31 de dezembro como sua data de referência. Se o fato gerador ocorreu somente em 31/12/1996, não há dúvidas de que o lançamento se deu em tempo hábil, porque realizado em 24/09/2001, ou seja, antes da decadência, ainda que se adote o menor dos prazos previstos pelo CTN (art. 150, § 4º).

OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA MEDIANTE DIRF APRESENTADA POR FONTES PAGADORAS

Os elementos de prova são analisados em conjunto, e é dessa composição que se forma a certeza no processo. As informações obtidas pela Receita Federal, inclusive junto a terceiros, qualquer que seja a forma em que se revistam, sejam notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento, recibos, declarações, etc., não tem um valor absoluto como prova. Em favor das DIRF, temos o fato de que a prestação de informações equivocadas nesta declaração, registrando pagamentos a terceiros em valor maior do que o efetivamente realizado, não deve ser tomada como regra, inclusive porque as empresas estariam criando para si uma obrigação indevida de recolhimento a título de IR-fonte. Além disso, o fato de a parte mais significativa do valor apurado estar fundamentado em informação prestada à Receita Federal por empresa pertencente ao mesmo grupo da autuada também robustece a prova.

INCONSISTÊNCIAS E ERROS

As inconsistências e erros detectados na peça fiscal devem ser corrigidos, para fins de ajustamento da base de cálculo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTO - NECESSIDADE DA PRECISA IDENTIFICAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO

A Contribuição ao PIS/Pasep está sujeita à apuração mensal. O lançamento, portanto, deve indicar mês a mês as divergências eventualmente constatadas.

Não sendo correta a forma como foi realizada a autuação, feita pelos totais, sem a identificação dos períodos de apuração para cada fato gerador, deve ser cancelada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para rejeitar as preliminares suscitadas, afastar a exigência tributária em relação ao PIS e, no tocante à CSLL e ao IRPJ, reduzir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 13977.000347/2003-18

Recurso nº 173.500 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.571 - 2ª Turma Especial

Sessão de 03 de agosto de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente METISA METALÚRGICA TIMBOENSE S.A.

Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Exercício: 2001

INCENTIVOS FISCAIS FINOR/FINAM - OPÇÃO EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DA MP 1145/01 - QUESTÕES RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL

O direito à opção pelos incentivos FINOR/FINAM vinculados ao IRPJ do ano-calendário 2000 surgiu juntamente com essa obrigação tributária, ou seja, com a ocorrência do fato gerador do imposto, em 31/12/2000. A MP 2.145/01 extinguiu os incentivos para as obrigações surgidas a partir de sua publicação. A possibilidade de des-

tinação de parte do IRPJ para os fundos de investimento está relacionada à forma definida em lei para a quitação da obrigação tributária, e, nesse caso, a estabilidade nas relações jurídicas adquire ainda uma maior relevância para o direito intertemporal. O direito aos incentivos fiscais no exercício financeiro de 2001 resta assegurado, ainda que a entrega da DIPJ, com a opção pela aplicação, tenha sido realizada após a publicação da MB 2.145/01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa.

--

Processo nº 16327.003455/2002-12

Recurso nº 150.216 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.281 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2010

Matéria Auto de Infração - IRPJ - Falta de Recolhimento

Recorrente Leasing BMC S/A Arrendamento Mercantil

Recorrida Terceira Turma da DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado a decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição formulado pela contribuinte e, conseqüentemente, os pedidos de compensação a ele vinculados, correto o lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados.

CARF. SÚMULA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do voto regra o, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto q e integram o presente julgado.

--

Processo nº 16327.00395012003-02

Recurso nº 162.629 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.282 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2010

Matéria Auto de Infração - IRPJ Destinação ao Finor

Recorrente Banco BMC

Recorrida Oitava Turma da DRJ em São Paulo

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO PARCIAL.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

TAXA SELIC.

A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 11618.001495/2003-11

Recurso nº 148.857 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.061 - 2ª Câmara! 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente DICARNE COMERCIAL DE ALIMENTOS DERIVADOS DE CARNES LTDA.

Recorrida 3ª TURMA DA DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DE TERCEIRO NOS FATOS QUE GERARAM A EXIGÊNCIA FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS.

Segundo o art. 124, I, do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Comprovado nos autos que os obrigados efetivamente conduziram os negócios da empresa, acobertados pela interposição de terceiros sem capacidade econômica para garantir as obrigações da pessoa jurídica, deve ser mantida a sujeição passiva solidária daqueles com base no art. 124, I e 135, III, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10855.003037/2006-96

Recurso nº 162.279 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.505 - 2ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria IRRJ E REFLEXO

Recorrente NA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES DE ITU LTDA.

Recorrida 5ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

Assurro: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL, VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DO ATIVO PERMANENTE. GANHO DE CAPITAL. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO IMPUTADA.

Configura omissão de receita o ganho de capital auferido na operação de venda de participações societárias permanentes, cuja alienação deixou de ser registrada na escrita contábil e fiscal. Além disso, o recolhimento dos tributos sobre o ganho de capital, ainda que em parte, no curso da lide administrativa, implica reconhecimento da infração imputada.

MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA, DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO.

Não caracterizado o dolo de fraude ou sonegação fiscal, impõe-se a redução da multa de 150% para 75%.

JUROS SELIC, CABÍVEL. MATÉRIA SUMULADA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4 do CARF), TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CRL

Aplica-se ao lançamento tido como reflexo as mesmas razões de decidir do lançamento principal, por sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 75%, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 16327.001614/2006-60

Recurso nº 173.861 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.284 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2010

Matéria Manifestação de inconformidade - DCOMP - Saldo Negativo de IRPJ

Recorrente Banco ABN AMRO Real S/A

Recorrida Décima Turma da DRJ em São Paulo

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA,

Caracteriza denúncia espontânea a confissão de débito vencido em declaração de compensação, desde que não informado em DCTF, DIPJ ou qualquer outra declaração apresentada em momento anterior à transmissão da DCOMP, e antes de iniciado o procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada de ofício de nulidade da decisão da DRJ, vencido o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos, que entendia que a matéria não estaria sujeita ao rito do Decreto nº 70.235/1972. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente do, vencido o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos que negou provimento ao recurso.

--

Processo nº 13899.001314/2006-16

Recurso nº 159.969 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1202-00.335 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 06 de julho de 2010

Matéria IRPJ

Recorrentes NATURA COSMÉTICOS S/A e

TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES EXCLUSIVAMENTE COM LUCROS, AQUISIÇÃO UNICAMENTE PELOS SÓCIOS. OPERAÇÃO NÃO USUAL E ANORMAL.

A remuneração de debêntures efetuadas exclusivamente com os lucros da empresa e oferecidas unicamente aos seus sócios, foge dos critérios de usualidade e normalidade a esse tipo de operação. Somente são admitidas como dedutíveis para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as despesas operacionais usuais ou normais ao tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

IRRFONTE. COMPENSAÇÃO COM O IRRJ.

Inexiste direito a compensação do IRRF retido e recolhido pela fonte pagadora com o seu próprio IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso de ofício quanto à matéria compensação do IR Fonte, vencidos os conselheiros Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno, que negavam provimento ao recurso de ofício. Em relação ao recurso

voluntário, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, de decadência e de cerceamento ao direito de defesa e, quanto ao mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno (relator), que davam provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Donassolo.

--

Processo nº 10925.00230912006-60

Recurso nº 177.180

Acórdão nº 1202-00.294 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de maio de 2010

Matéria CSLL

Recorrente COOPERATIVA REG AGROPECUARIA CAMPOS NOVOS

Recorrida 3ª Turma/ DRJ/ COFINS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

COOPERATIVA - ATOS COOPERADOS, NÃO TRIBUTAÇÃO.

-A cooperativa, uma vez não descaracterizada sua natureza, tem regime jurídico próprio no tratamento legal concedido sobre seus resultados decorrentes dos atos cooperados, não havendo possibilidade de se exigir tributos sobre esses atos.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR, EFEITO NÃO VINCULATIVO, EC .33/2001 - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A decisão exarada em Ação Cautelar pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito da imunidade das contribuições sociais sobre as receitas de exportação, instituída pela EC 33/2001, só tem validade entre as partes e, portanto, não tem o condão de alterar a incidência da tributação da CSLL sobre essas receitas aos demais sujeitos passivos. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO, DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO.

A multa isolada, pela falta de pagamento das estimativas mensais da CSLL a que está sujeita a pessoa jurídica, pode ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício pela falta de pagamento da CSLL anual, porque os fundamentos legais e os bens jurídicos protegidos são distintos. A data de início do prazo decadencial para imposição da multa isolada pelo não pagamento das estimativas mensais do ano calendário de 2001 somente se inicia em 01/01/2002, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o item RESULTADO POSITIVO COM SÓCIOS (cooperados), Quanto às outras matérias, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos o Relator, Orlando José Gonçalves Buena, e os Conselheiros André Ricardo Lemes da Silva e Nereida de Miranda Finamore Horta que lhe davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Donassolo. Ausente justificadamente a Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza.

--

Processo nº 16327.003811/2002-90

Recurso nº 173.902 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.313 - 2ª Turma Especial

Sessão de 09 de dezembro de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente New England CIA. Securitizadora de Cre. Finan.

Recorrida 3ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ.

ANO CALENDÁRIO: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 74, § 50 DA LEI 9.430/96 HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto integram o presente julgado.

--

Processo nº 13985.000214/200.3-42

Recurso nº 142.439 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.591 - 2ª Turma Especial

Sessão de 03 de agosto de 2010

Matéria SIMPLES.

Recorrente DELTON NE1 SCHAEFFER

Recorrida 4ª Turma/DRJ - Brasília/DF,

ASSUNTO:

Ano-calendário SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES EXCLUSÃO.

Na hipótese dos autos, a atividade alegada no ato de exclusão não pode ser equiparada à atividade vedada. Trata-se de atividade de nível técnico, sobre a qual não se aplica a exceção do inciso XIII do art. 90 da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que presente julgado.

--

Processo nº 10245.000597/2003-24

Recurso nº 160.738 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.275 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2010

Matéria Auto de Infração Eletrônico - CSLL - Falta de Pagamento

Recorrente Capital Construção Ltda.

Recorrida Primeira Turma da DRJ em Belém - PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A falta de apreciação, pela autoridade julgadora de primeira instância, de razões de defesa suscitadas na impugnação, constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar de ofício a nulidade da decisão da DRJ, no termos d relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10380.008743/2004-96

Recurso nº 341.002 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.278 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de julho de 2010

Matéria SIMPLES - Exclusão

Recorrente Revisauto Comércio de Peças e Prestação de Serviços Ltda.

Recorrida Terceira Turma da DRI em Fortaleza - CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

É válida a intimação por via postal desde que a correspondência seja remetida ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e conste, no aviso de recebimento (AR), a assinatura da pessoa que a recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 19515.003902/2003-87

Recurso nº 166.474 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.506 - 2ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente ULTRADATA S/C LTDA.

Recorrida 1ª TURMA/DRJ SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1997

PRELIMINAR, DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA.

Inexistindo pagamento parcial, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário do IRPJ não recolhido extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disposto no art. 173, I, do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA, MEIO ADEQUADO. O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, consoante disposto nos arts. 142 do CTN, 9º do Decreto nº 70.235/72 e 63, § 1º, da Lei 9430/96. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO, DUSUSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO,

A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.

JUROS DE MORA, CABIMENTO DÉBITO NÃO PAGO OU DEPOSITADO NO VENCIMENTO. São devidos juros de mora nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando o crédito tributário estiver desprotegido de depósito judicial. Art. 161 do CTN TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro João Francisco Bianco. Por unanimidade de votos, não CONHECER da matéria em relação à trava de 30% para a compensação de prejuízos (concomitância com processo judicial), e, no mais, negar provimento ao recurso, ressalvando-se a dedução do IR-Fonte do ano-calendário de 1997, por ocasião da liquidação do processo judicial.

--

Processo nº 13005.000990/2004-10

Recurso nº 159.059 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.523 - 2ª Turma Especial

Sessão de 05 de julho de 2010

Matéria IPRJ

Recorrente CURTUME AIMORÉ S/A

Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO, PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício, desde que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de

qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR ORDEM JUDICIAL, UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE TERCEIROS - CRÉDITO PRÊMIO DO IPI E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. TRIPLA VEDAÇÃO, DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA, PRESCRIÇÃO DA AÇÃO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INSUBSISTENTE.



O crédito-prêmio de IPI benefício de natureza setorial, ou seja, destinado apenas ao setor exportador, foi extinto em 4.10.1990 em razão de se lhe aplicar a norma do artigo 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, A prescrição das ações que visam ao recebimento de crédito-prêmio do IPI é de cinco anos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, Prejudicada a compensação tributária pela inexistência do direito creditório, inexistente óbice à exigibilidade do crédito tributário objeto do lançamento. JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 19515,004462/2003-85
Recurso nº 167.320 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.265 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida DRJ
LUCRO INFLACIONÁRIO, REALIZAÇÃO INCENTIVADA, COMPENSAÇÃO DO MONTANTE INTEGRAL À ALÍQUOTA DE 10%, LEI 9.249/95. DECADÊNCIA

O Fisco tem cinco anos para verificar a realização integral do seu lucro inflacionário na forma da Lei 9.249/95, contado da data do pagamento integral, tenha ele ocorrido em dinheiro ou via compensação de saldo negativo.

Decadência reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acolher a preliminar de decadência, restando prejudicadas as demais razões do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10882.001727/00-35
Recurso nº 162.980 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.490 - 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente KAUFFMANN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

NULIDADE. LANÇAMENTO FISCAL. PRELIMINAR, APURAÇÃO SUPERFICIAL DOS FATOS.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos.. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a impugnante revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO POR SÓCIO - PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A não comprovação da efetiva entrega e/ou origem dos recursos supridos permite a presunção de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo desconstituir a acusação mediante prova cabal não só de que os recursos ingressaram na sociedade, mas também de que os mesmos foram percebidos pelos sócios de forma estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos à regular contabilização.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - ART. 229 DO RIR/94 - SUPRIDOR ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO - INAPLICABILIDADE.

A aplicação de presunção de omissão de receita do art. 229 do RIR/94 somente é passível quando o suprimento do caixa é realizado "por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia". Sendo o supridor estranho ao quadro societário da contribuinte, sociedade limitada, é inviável a aplicação do dispositivo.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

Absorvido o prejuízo em item da autuação mantido, deve ser mantida também a glosa de compensação desse mesmo prejuízo, efetuada pelo contribuinte no ano posterior.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA, PIS COFINS CSLL.

Em se tratando de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar nulidade suscitada, e, no mérito dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--
Processo nº 13893.000885/2004-13
Recurso nº 164.687 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.233 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria CSLL

Recorrente VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Recorrida DRJ CAMPINAS SP

DECADÊNCIA. CSLL.

Decai em cinco anos o prazo para lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, contado da data do fato gerador.

LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO CARF IMPOSSIBILIDADE.

Consoante dispõe o verbete da Súmula Unificada nº 2 "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência em relação à contribuição social incidente sobre o fato gerador ocorrido em 30.06.1999 e, no mérito, negar, provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10980.007898/2005-27
Recurso nº 177.573 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.217 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ELDORADO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.,

Recorrida DRJ-CURITIBA-PR

SOLIDARIEDADE PASSIVA. SÓCIO RETIRANTE DA SOCIEDADE.

A responsabilidade solidária de sócio por dívidas tributárias da sociedade só pode ser imposta quando presentes os requisitos do art. 135 do CTN, qual seja, quando os créditos tributários sejam "resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Não se aplica aos sócios a situação de coobrigação por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, descrita no art. 124 do mesmo código.

Precedentes do Conselho de Contribuintes e do Col. STJ.

Coobrigação que se julga improcedente, por ter-se findado exclusivamente no art. 124 do CTN, deixando de demonstrar a ocorrência das situações fáticas descritas no art. 135 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, não conhecer os recursos interpostos por SERGIO LUIZ RODRIGUES e CARLOS EDUARDO DE MUNHOZ FURTADO, e quanto ao recurso voluntário de ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ALBERTINI, por unanimidade de votos, dar provimento para anular o termo de decretação de solidariedade, prejudicada a análise dos demais argumentos. Quanto à anulação do termo de solidariedade acompanha o relator em suas conclusões o Conselheiro Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

--
Processo nº 10410,003721/2006-05

Recurso nº 169.230 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.226 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de março de 2010

Matéria SIMPLES

Recorrente DISTRIBUIDORA HANNA LTDA.

Recorrida DRJ/RECIFE-PE

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Ao CARF falece competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, na forma do art. 26-A do Decreto 70.235/72 e consoante dispõe o verbete da Súmula unificada nº 2.

OMISSÃO DE REGISTRO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA.

Nas presunções legais de omissão de receita inverte-se o ônus da prova e cabe ao contribuinte produzir a prova de sua regularidade fiscal. É hipótese legal de presunção de omissão de receitas a constatação inequívoca de existência de compras e pagamentos efetuados à fornecedora, que deixaram de ser registrados na escrituração da empresa adquirente.

SIMPLES. COMPETÊNCIA DA SRFB.

Competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da colegiada, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário temes do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10283.00551812005-87
Recurso nº 160.542 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.276 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria Auto de Infração - IRPJ - Lucro Inflacionário
Recorrente São Jorge Participações Ltda.
Recorrida Primeira Turma da DRJ em Belém - PA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNE

Comprovado que a pessoa jurídica deixou de promover a correção monetária complementar correspondente à diferença entre o IPC e o BTNF verificada no ano de 1990, correta a tributação dessa diferença com base nas regras de realização do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

INCONSTITUCIONALIDADE,

Questionar a ilegalidade do art. 3º, II, da Lei nº 8.200/91 frente aos arts. 105 e 106, I, do CTN significa, ao final, arguir a validade daquela norma frente ao art. 150, III, "a" da Constituição Federal, questão essa que não pode ser objeto de apreciação por este órgão administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10380,00603812004-54
Recurso nº 160.521 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.277 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria Manifestação de Inconformidade - PERC
Recorrente Televisão Verdes Mares Ltda.
Recorrida Terceira Turma da DRJ em Fortaleza - CE
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Exercício: 1997
PERC

Para fins da concessão, ou não, da aplicação de parte do IRPJ devido no Fundo de Investimento do Nordeste - Finor, a regularidade tributária da pessoa jurídica optante deve ser averiguada relativamente ao momento do exercício de sua opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros nos termos do, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13808.000028/2002-7.3
Recurso nº 158.862 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.216 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida DRJ/SÃO PAULO-SP
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO, PREJUÍZOS FISCAIS. BASE NEGATIVA DE CSLL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O limite de trinta por cento para compensação de prejuízo fiscal e de base negativa é decorrente de lei, não cabendo à instância administrativa a apreciação de sua constitucionalidade ou ilegalidade.

DECADÊNCIA.

O direito de o fisco efetuar o lançamento decai 5 anos após a ocorrência do fato gerador, CTN, art. 150, §40.

MULTA DE OFÍCIO.

Mantém-se a multa de ofício quando procedentes os lançamentos do tributo e da contribuição.

JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE_ ILEGALIDADE.

Os juros de mora são previstos em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a ilegalidade frente ao CTN ou a inconstitucionalidade de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, apenas em relação às exigências referentes ao mês de janeiro de 1996 e, no mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10410.003728/2005-38
Recurso nº 340.395 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.280 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria Auto de Infração - Multa Regulamentar - Atraso na Entrega da DCTF
Recorrente Cipesa Engenharia S/A
Recorrida Quarta Turma da DRJ em Recife - PE
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2002
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A exclusão de responsabilidade tributária prevista no art. 1.38 do CTN não alcança multas pelo descumprimento de obrigações acessórias. Precedentes da CSRF e do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso., nos termos do reja brio e v to que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10680.003.391/2007-41
Recurso nº 166.478
Acórdão nº 1201-00.234 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRRI E. OUTRO
Recorrente BR SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ BELO HORIZONTE - MG
MARKETING DE INCENTIVO. PAGAMENTO DE PRÊMIO DE INCENTIVO POR DESEMPENHO. FUNCIONÁRIOS OU TERCEIROS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FONTE. PAGADORA É A EMPRESA QUE PRETENDE INCENTIVAR SEUS COLABORADOS. USO DE TERCEIRO CONTRATADO PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE INCENTIVO. IRRF RELEVÂNCIA.

O pagamento de prêmio de incentivo por desempenho por pessoa jurídica a pessoas físicas colaboradoras, seja empregado ou terceiras, mediante o uso de cartão de crédito ou débito, está sujeita ao imposto de renda retido na fonte.

A fonte pagadora do prêmio de incentivo é a pessoa jurídica que incentivou os colaboradores e no a empresa terceirizada contratada por aquela para instrumentalizar o plano de incentivo.

MARKETING DE INCENTIVO. PAGAMENTO DE PRÊMIO DE INCENTIVO POR DESEMPENHO. FUNCIONÁRIOS OU TERCEIROS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, BASE DE. CÁLCULO DO IRRF.

A base de cálculo do imposto de renda fonte é o valor do prêmio pago ao colaborador cujo desempenho se quis incentivar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10580.011927/200.3-04
Recurso nº 167.084 Voluntário

Acórdão nº 1201-00.232 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010

Matéria CSLL
Recorrente TV ARATU S.A.
Recorrida DRJ SALVADOR - BA
FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. O art. 35, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95 não se coaduna com o entendimento segundo o qual a transcrição dos balanços ou balancetes, no livro Diário, é requisito de validade da escrituração. A norma estabeleceu, sim, a subordinação da validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Diário, o que em nada afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária. Se esta existe, o Fisco pode, e deve, a partir dela, empreender as diligências necessárias à configuração do fato tributário, exceto se contaminada com vício que a torne imprestável
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório - voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 19515.0033792005-51
Recurso nº 176.841

Acórdão nº 1201-00.266 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010

Matéria IRPJ
Recorrente BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida DRJ
IRPJ, LUCRO INFLACIONÁRIO, REALIZAÇÃO
INCENTIVADA, COMPENSAÇÃO DO MONTANTE INTEGRAL
À ALÍQUOTA DE 10%, LEI 9.249/95 DECADÊNCIA

O Fisco tem cinco anos para verificar a realização integral do seu lucro inflacionário na forma da Lei 9.249/95, contado da data do pagamento integral, tenha ele ocorrido em dinheiro ou via compensação de saldo negativo.
Decadência reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência, restando prejudicadas as demais razões do recurso, nos termos do relatório e voto que integra o presente julgado.

--
Processo nº 10940.002841/2005-16
Recurso nº 159.001 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.267 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente BINGO CAMPOS GERAIS LTDA.
Recorrida DRJ Curitiba - PR
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, COBRIGAÇÃO TERCEIRO QUE SE UTILIZA DE 'INTERPOSTA PESSOA PARA ADMINISTRAR SOCIEDADE. LAVRATURA DE TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, DIREITO DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. ART. 59 DO DECRETO 70.235/72, ART. 9º, INC. II C/C ART. 58, DA LEI nº 9.784/99.

Terceiro contra quem a Receita Federal lavra Termo de Sujeição Passiva no curso do processo administrativo fiscal, é chamado a integrar a lide administrativa e, nessa qualidade, tem direito de resistir à pretensão estatal nos próprios autos, por meio de interposição de impugnação, podendo impugnar tanto a imposição de coobrigação quanto a legalidade da imposição fiscal, como qualquer elemento de fato ou de direito constante do auto de infração. Dispõe o inc. II, do art. 9º c/c art 58, da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, serem legitimados para defesa no processo administrativo todos "aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada", sendo facultado o direito de interpor os recursos competentes, "aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida". Nos termos do art. 59, do Decreto 70.235/72, é nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa. Precedentes do Col. Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos voluntários apresentados por Jair Leite, Onaireves Nilo Rolim de Moura e Marcos Antonio da Silva, para que o presente processo retorne à autoridade de primeira instância para apreciação de suas impugnações e novo acórdão seja proferido, conhecendo-se a matéria relativa à coobrigação solidária e legitimidade dos lançamentos. Prejudicada a apreciação do recurso voluntário da pessoa jurídica, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 10380.010711/2004-51
Recurso nº 156.299 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.279 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria Auto de Infração - Multa Regulamentar - Atraso na Entrega da DIPJ
Recorrente Vera Lúcia Alves Oliveira - ME
Recorrida Terceira Turma da DRJ em Fortaleza - CE
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Exercício: 2000, 2001, 2002
MULTA REGULAMENTAR.

A apresentação de DIPJ após o termo final definido na legislação tributária para sua entrega tempestiva não ensejará a imposição de multa regulamentar caso se trate de DIPJ retificadora, e a DIPJ original tenha sido entregue dentro do prazo.

A apresentação de DIPJ na condição de pessoa jurídica imune, mas com todos os campos zerados, equivale a apresentação de uma DIPJ na condição de pessoa jurídica inativa. Em assim sendo, deve a multa por atraso na entrega da DIPJ ser reduzida, a teor do disposto no art. 7º, § 3º, I, da Lei nº 10.426/2002, combinado com o art. 106, II, "c", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 16707.001253/2005-04
Recurso nº 167.723 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.225 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente UVIERIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA.
Recorrida DRJ RECIFE PE
ARBITRAMENTO DO LUCRO, ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL,

É cabível o arbitramento do lucro quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificação de sua movimentação financeira, inclusive bancária, ou para determinar o lucro real.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2001, 2002
EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA CABBIMENTO.

É cabível a aplicação da multa qualificada, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando restar comprovado que o contribuinte teve a intenção de fraudar o fisco, nos termos definidos no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, mediante movimentação de conta bancária em nome de interposta pessoa, mantida à margem da contabilidade.
DECADÊNCIA DO IRPJ, PRAZO.

Restando comprovada a ocorrência de fraude, o prazo decadencial para o lançamento do IRPJ rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, haja vista a ressalva na parte final do § 4º do art. 150 do mesmo código.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, PRAZO,
O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais é de cinco anos, consoante Súmula Vinculante STF nº08.

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA. PIS. COFINS, INCONSTITUCIONALIDADE,
O STF no julgamento do RE 390840/MG declarou inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei IV 9.718/98, no que ampliou o conceito de faturamento para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, quando deveria jungir-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL. Estende-se ao lançamento decorrente a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência do direito de lançar as contribuições para o PIS e COFINS relativas aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2001 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 16327.002675/2001-30
Recurso nº 153.576 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.145 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria CSLL/SIMPLES
Recorrente BIG S.A. BANCO IRMÃOS GUIMARÃES EM L,IQUI-DAÇÃO JUDICIAL
Recorrida 8ª Turma DRJ São Paulo - SP I

Ementa: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO.

As instituições financeiras submetidas a regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às mesmas normas de incidência aplicáveis às instituições ativas, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 60, Lei 9.430/96), o que não inclui as multas, sejam de mora, de ofício ou isolada. Súmulas IN 192 e 565, do Col. STF e Súmula 13, da AGU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para afastar as exigências das multas de ofício, vencida a Conselheira Adriana Gomes Rego, que nega provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13987.000118/2003-84
Recurso nº 142.415 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.577 - 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES,
Recorrente ALBINO PIOVESAN.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Brasília/DF.
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, SIMPLES, EXCLUSÃO.
Na hipótese dos autos, a atividade alegada no ato de exclusão de fato se encontra no rol daquelas vedadas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9317/96.

Ano-calendário:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--
Processo nº 13603.000541/2005-11
Recurso nº 155.313 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.576 - 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria CSLL
Recorrente IMAR Indústria Mineira de Argamassa Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

EMENTA: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Procede o lançamento de ofício que exige a contribuição decorrente da diferença entre os valores tributáveis contabilizados que não tenham sido espontaneamente oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

3ª SEÇÃO

EMENTÁRIO

Processo nº 13862.000226/2004-44
Recurso nº 140.092 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.065 - 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria SIMPLES-EXCLUSÃO
Recorrente CASA CRISPIM TINTAS LTDA - EPP
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2003
SIMPLES. Receita bruta que ultrapassou o limite legal. Configuração. Exclusão do SIMPLES ad limine. Se a recorrente encontrava-se em situação excludente no pedido da opção pelo SIMPLES, inviável a sua pretensão de que os efeitos sejam posteriores à intimação, eis que a eiva do fato impeditivo existe desde a sua origem.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10711.006122/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-00.475 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria MULTA CONVERTIDA
Recorrente RHENEN DO BRASIL IND. DF. MOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 20/09/2008
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.

O recurso não pode ser conhecido por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ante a incompetência para tratar da matéria neste momento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, e, por maioria de votos, determinar a remessa dos autos à DRJ para apreciação das alegações trazidas pela Contribuinte, em face da decretação da intempestividade da impugnação. Vencido Conselheiro Corintheo Oliveira Machado (Relator) que entendia que a matéria comportava recurso hierárquico prevista pela Lei 9.784/99. Designado para redigir o voto Vencedor o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

--
Processo nº 10907.002346/2008-58
Recurso nº: De Ofício
Acórdão nº 3101-00.502 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria REVISÃO ADUANEIRA - ADUANA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SADIA S/A
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 03/10/2008
PROVA DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. A DÚVIDA APROVEITA O ACUSADO.

Persistindo dúvida de que as mercadorias exportadas foram embarcadas para o exterior sem a devida autorização do Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional, haja vista que as autoridades competentes do VIGIAGRO, após diligências efetuadas para apurar a ocorrência dos fatos, não conseguiram demonstrar conclusivamente que a oposição do carimbo "VISTORIADO" nos respectivos CSI's se deu irregularmente, caracteriza a falta de provas da acusação, urna vez que a incerteza se resolve em favor do acusado, tornando inválido o fundamento da exação fiscal.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--
Processo nº 10711.003590/2008-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-00.516 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria Multa Diversa
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 27/0412008
REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE, PRAZO.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

O agente marítimo responde como representante do armador no Brasil, quando no exercício exclusivo e próprio, respondendo pelo transporte marítimo.

Não há enquadramento a hipótese em apreço em nenhuma das disposições do artigo 138 do CTN, bem como a infração cometida pela Recorrente é clara pois deixou de prestar informações no prazo cominado em legislação vigente, tem finalidade de arrecadação e fiscalização na forma do artigo 113, § 2º do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 11070.900497/2006-54
Recurso nº 516.123 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.526 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria DCOMP COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL
Recorrente REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2001
PER/DCOMP. PAGAMENTO, VINCULAÇÃO.

O pagamento integralmente vinculado a um débito não gera, a princípio, direito creditório a favor do contribuinte, cabendo a este comprovar documentalmente a existência de tal direito. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DIREITO ALEGADO PELO CONTRIBUINTE. PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O questionamento, pelo contribuinte, da não homologação de compensação por ele realizada deve ser acompanhado da documentação contábil e fiscal comprobatória do alegado direito, não cabendo a realização de perícia/diligência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 11070.900498/2006-07
Recurso nº 516.122 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.527 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria DCOMP COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL
Recorrente REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001
Ementa: PER/DCOMP, PAGAMENTO. VINCULAÇÃO.

O pagamento integralmente vinculado a um débito não gera, a princípio, direito creditório a favor do contribuinte, cabendo a este comprovar documentalmente a existência de tal direito.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DIREITO ALEGADO PELO CONTRIBUINTE. PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O questionamento, pelo contribuinte, da não homologação de compensação por ele realizada deve ser acompanhado da documentação contábil e fiscal comprobatória do alegado direito, não cabendo a realização de perícia/diligência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 11040.000339/2004-98
Recurso nº 507.145 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.528 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente COSTA PINHO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2002
PIS, NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, EFEITOS.

O pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a compensação de indébito sujeita a autoridade julgadora administrativa (art. 5, XXXV, CF/88). Na espécie, por força da ocorrência da coisa julgada material, é imperioso que a autoridade administrativa cumpra a decisão judicial, no estrito limite da sentença transitada em julgado. Dispondo a decisão judicial sobre a compensação, deverá a mesma ser cumprida nos seus exatos termos em respeito ao princípio constitucional da coisa julgada e da preponderância da decisão judicial sobre qualquer outra.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 11040.000338/2004-43
Recurso nº 507.144 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.529 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente COSTA PINHO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/08/2001 a 30/06/2003
COFINS. NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, EFEITOS.

O pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a compensação de indébito sujeita a autoridade julgadora administrativa (art. 5, XXXV, CF/88). Na espécie, por força da ocorrência da coisa julgada material, é imperioso que a autoridade administrativa cumpra a decisão judicial, no estrito limite da sentença transitada em julgado. Dispondo a decisão judicial sobre a compensação, deverá a mesma ser cumprida nos seus exatos termos em respeito ao princípio constitucional da coisa julgada e da preponderância da decisão judicial sobre qualquer outra.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10830.007499/97-36
Recurso nº 170.448 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.530 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982
NORMAS PROCESSUAIS. CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O parágrafo quarto do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, transformou os pedidos de compensação em declarações de compensação, desde o protocolo do respectivo pedido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada (homologação tácita) a compensação declarada pelo sujeito passivo e, definitivamente, extinta o crédito tributário nela declarado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 11070.900504/2006-18
Recurso nº 516.121 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.534 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria DCOMP COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL
Recorrente REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

PER/DCOMP, PAGAMENTO, VINCULAÇÃO.

O pagamento integralmente vinculado a um débito não gera, a princípio, direito creditório a favor do contribuinte, cabendo a este comprovar documentalmente a existência de tal direito.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DIREITO ALEGADO PELO CONTRIBUINTE. PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O questionamento, pelo contribuinte, da não homologação de compensação por ele realizada deve ser acompanhado da documentação contábil e fiscal comprobatória do alegado direito, não cabendo a realização de perícia/diligência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 11070.900508/2006-62
Recurso nº 516.120 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.535 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria DCOMP COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL
Recorrente REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002
PER/DCOMP, PAGAMENTO. VINCULAÇÃO.

O pagamento integralmente vinculado a um débito não gera, a princípio, direito creditório a favor do contribuinte, cabendo a este comprovar documentalmente a existência de tal direito.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DIREITO ALEGADO PELO CONTRIBUINTE. PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O questionamento, pelo contribuinte, da não homologação de compensação por ele realizada deve ser acompanhado da documentação contábil e fiscal comprobatória do alegado direito, não cabendo a realização de perícia/diligência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13603.900972/2008-14
Recurso nº 270.205 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.483 - 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria PIS/Restituição/Compensação
Recorrente AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000
NULIDADE, DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É válida a decisão de primeira instância que tem como um de seus fundamentos a ausência de provas do suposto direito creditório. COMPENSAÇÃO, CRÉDITO INCERTO.

A compensação não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem e o valor de seu direito creditório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 11070.900511/200640
Recurso nº 516.107 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.536 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria DCOMP COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL
Recorrente REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002
Ementa: PER/DCOMP, PAGAMENTO. VINCULAÇÃO.

O pagamento integralmente vinculado a um débito não gera, a princípio, direito creditório a favor do contribuinte, cabendo a este comprovar documentalmente a existência de tal direito.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DIREITO ALEGADO PELO CONTRIBUINTE. PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O questionamento, pelo contribuinte, da não homologação de compensação por ele realizada deve ser acompanhado da documentação contábil e fiscal comprobatória do alegado direito, não cabendo a realização de perícia/diligência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 11543.002316/2003-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-00.537 - 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO/Ressarcimento/Compensação
Recorrente FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. DIREITO A CRÉDITO, DESPESAS E CUSTOS DISSOCIADOS DO CONCEITO DE INSUMO. DESCABIMENTO.

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade do Pis/Pasep.

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO, ESTOQUE DE ABERTURA.

A pessoa jurídica contribuinte do PIS/Pasep não-cumulativo, devido na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura, calculado sobre os bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na produção, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes em 1º de dezembro de 2002.

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

O pedido de ressarcimento deve se ater a um único trimestre - calendário, sendo incabível a apreciação de matéria relacionada a trimestre diverso daquele tratado no processo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para desconsiderar o ajuste referente à venda do motor elétrico.

--

Processo nº 13657.000460/2005-88

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3801-00.542 - 1ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria PIS/PASEP

Recorrente CONSTRUTORA WESA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL.

O recurso contra decisão de primeira instância deve conter as razões de fato e de direito motivadoras de sua apresentação. A diferença entre o valor considerado pela autoridade julgadora e aquele entendido como correto pela recorrente deve ser demonstrado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13657.000459/2005-53

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3801-00.543 - 1ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria COFINS

Recorrente CONSTRUTORA WESA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

COFINS, BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL.

O recurso contra decisão de primeira instância deve conter as razões de fato e de direito motivadoras de sua apresentação. A diferença entre o valor considerado pela autoridade julgadora e aquele entendido como correto pela recorrente deve ser demonstrado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10875.004372/2003-21

Recurso nº 271.116 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.546 - 1ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria PIS RESTITUIÇÃO

Recorrente MOVELEV ASSESSORIA SERV. E COM. DE EQUIP. LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

Consoante dispõe o §6º do art. 150 da Constituição da República, qualquer redução (ou modificação) da base de cálculo de tributo só poderá ser concedida mediante lei específica. O princípio da isonomia ou da igualdade está expressamente direcionado ao legislador e não ao aplicador do direito. As exclusões e deduções da base de cálculo do PIS, autorizadas às instituições financeiras pelo art. 3º, §6º da Lei nº 9.718/98, referem-se a determinadas atividades inerentes àquelas entidades, envolvendo operações de intermediação financeira, não podendo ser praticadas pelas demais empresas comerciais. Desse modo, o fato de as instituições financeiras gozarem do direito a determinadas deduções e exclusões legalmente permitidas na determinação da base de cálculo do PIS, uma vez que integram ramo de atividade distinta, não significa afronta ao princípio da isonomia.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS, SÚMULA CARF Nº2.

O controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Processo nº 11128.006240/2005-11

Recurso nº 513.679 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.710 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria Multa Diversa

Recorrente AKZO NOBEL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Importação

Data do fato gerador: 19/09/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Preparação à base de urna Solução Aquosa Alcalina de Etileno-diaminotetracetato de Sódio, pronta para ser utilizada no processo de deposição de cobre na fabricação de circuito impresso, classifica-se no código NCM 3824.90.89, como entendeu a fiscalização.

MULTA ADMINISTRATIVA

A multa administrativa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, não se aplica nos casos de descrição inexata de mercadoria na declaração de importação, mas sim quando constatada a ausência da respectiva licença de importação ou de documentação equivalente.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO

A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo.

Não há que se falar, por outro lado, em inaplicabilidade de tal multa regulamentar em razão da imposição das multas de ofício ou por afronta ao controle administrativo das importações. A convivência com tais penalidades foi expressamente prevista pelo legislador no § 2º do mesmo art. 84 da MP 2.158. Ademais, cada uma dessas penalidades tem sua própria ratio essendi.

Demonstrado o erro de classificação, impõe-se a aplicação da multa, Crédito tributário parcialmente mantido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de 30% do valor aduaneiro, por falta de licença de importação.

--

Processo nº 15224.002477/2004-12

Recurso nº 517.150 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.711 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria Vistoria Aduaneira

Recorrente RCM - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/12/2004

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

A responsabilidade por extravio de mercadoria regularmente manifestada, constatado em procedimento de vistoria aduaneira, para efeitos fiscais, é do transportador. Aplicação do artigo 592 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro).

Crédito Tributário Mantido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10921.000326/2007-83

Recurso nº 500.317 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.718 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria Multa diversa

Recorrente ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/06/2007

IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM EXAME

Os atos praticados pelo Recorrente não caracterizam a conduta descrita e vedada pela alínea "e", VII, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66.

Crédito Tributário Exonerado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10813.000020/2006-73

Recurso nº 513.170 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.719 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria Multa decorrente de pena de perdimento

Recorrente ANTONINHO ROBERTO ZUQUETTE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/05/2006

MULTA DECORRENTE DA PENA DE PERDIMENTO.

Além da pena de perdimento da mercadoria, aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarros apreendido, em razão de ingresso irregular no país, art. 632 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro).

Crédito tributário mantido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11050.002915/2006-84

Recurso nº 517.070 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.720 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria Multa diversa

Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2006

EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ERRADAS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CARGA.

O art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza o agente de carga pela prestação de informações erradas à Receita Federal do Brasil. Aplica-se a multa da alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, uma vez demonstrado que, por meio de informações errôneas prestadas Receita Federal do Brasil, o interessado obteve a fiscalização.

Crédito tributário mantido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11128.000266/2006-36

Recurso nº 511.827 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.724 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de julho de 2010

Matéria Multa diversa

Recorrente CP SHIPS LTDA,

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/07/2005

IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, MULTA QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM EXAME.

Os atos praticados pelo Recorrente não caracterizam a conduta descrita e vedada pela alínea "e", VII, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66. Crédito Tributário Exonerado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10921.000213/2006-05

Recurso nº 507.030 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.750 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de agosto de 2010

Matéria Normas gerais de direito tributário

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/07/2005

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA, RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos termos da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, não mais é devida à multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre valor lançado ou recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa de mora. Face à retroatividade benigna, determinada pelo art. 106, II, do CTN, a alteração no referido art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, aplica-se aos lançamentos anteriores ainda não definitivamente julgados.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso de ofício desprovido.

Crédito tributário exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 10746.000952/2005-86

Recurso nº 139.936 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.113 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de junho de 2009

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrente ALVARO TARLE PISSARA

Recorrida DRJ - BRASÍLIA-DF

Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Exercício: 2001.

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

As áreas declaradas foram amplamente comprovadas através de Certidões de Averbação em Registro de Imóveis, bem como de Laudo expedido por técnico responsável, tornando incontestável a existência das áreas declaradas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi e Henrique Pinheiro Torres.

--

Processo nº 11128.005048/2005-15

Recurso nº 345.141 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.543 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria MULTA PROPORCIONAL VALOR ADUANEIRO

Recorrente BAYER CROPSIENCE LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL



ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/03/2003

AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA.

O laudo que serviu de base para o auto de infração está previsto no art. 509 do Decreto nº 4.543/2002, que prevê assistência técnica à auditoria-fiscal para a quantificação ou identificação da mercadoria quando da conferência aduaneira no bojo do despacho aduaneiro de importação. Trata-se de atividade fiscal da fase inquisitória do procedimento de determinação da exigência do crédito tributário, em que não há necessidade de quesitos por parte do importador. Assim, a preliminar de nulidade do auto de infração deve ser rejeitada.

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE, INEXISTÊNCIA.

Deve ser afastada a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau com escora no indeferimento de perícia pleiteada, uma vez que as razões do indeferimento constam do decisum a quo, e tal prerrogativa é do julgador. Demais disso, a recorrente não aponta qualquer vício no laudo que serviu de base para a imputação, e ela própria afirma, em seu arrazoad, que a conclusão do laudo está consoante com a mercadoria importada.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PODIUM TÉCNICO.

O produto PODIUM TÉCNICO, composto heterocíclico cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio e oxigênio, tratando-se de Propanato de Etila, de Nitrogênio e Oxigênio, outro composto heterocíclico, classifica-se no código TEC-NCM 2934.99.39.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 11817.000129/2004-71

Recurso nº 504.329 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.537 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria: MULTA EMBARAÇO FISCALIZAÇÃO

Recorrente RUBENS LUIZ VAZ

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/05/2004

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Configurada a existência de conduta dolosa, por parte do recorrente, que negou-se a cooperar com o Fisco, bem como o acerto na capitulação legal da imputação, cumpre ser mantida a multa por embaraço à fiscalização

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10660.001571/2004-83

Recurso nº 504.286 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.522 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de setembro de 2010

Matéria II DRAWBACK

Recorrente MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 05/08/1999, 27/08/1999, 02/09/1999.

DILIGÊNCIA, INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E DE ESTOQUE.

Deve ser indeferida a diligência para análise de toda a documentação acostada, porquanto a análise dos documentos carreados aos autos foi proficientemente levada a efeito pelo órgão julgador de primeira instância, e uma vez inexistente, de fato, o controle de produção e de estoque no estabelecimento da recorrente, os demais documentos perdem toda e qualquer referência.

DRAWBACK. GLOSA DE COMPROVAÇÕES DE ADIMPLEMENTO.

A glosa das comprovações do drawback por falta do respectivo código nos registros de exportação e por alteração dos registros de exportação já averbados deve ser mantida, pois não se tratam de meros vícios formais, e sim de requisitos fundamentais para o exercício do benefício fiscal/estímulo a exportação, no que tange ao seu princípio da vinculação física, intrínseco ao regime, inclusive a inexistência de controle da produção e do estoque afasta qualquer possibilidade de a recorrente comprovar o adimplemento do regime. De outra banda, a utilização do código 8000, em vez do código relativo à devolução para o mesmo exportador, de fato, consubstancia vício meramente formal, uma vez que a Aduana teve conhecimento, naquela oportunidade, que os insumos não tinham sido utilizados pela recorrente, e estavam retornando ao exterior, sendo possível sua referência, para fins de controle do regime especial ora em trato.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a parcela do crédito tributário relativo à troca de código de devolução de insumos.

--

Processo nº 11128.004244/2005-64

Recurso nº 512.313 Voluntário

Acórdão nº 3101-000.529 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria II (classificação de mercadoria)

Recorrente CLARIANT S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/04/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA COMPOSTO ORGÂNICO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA, COMPOSTO DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA DERIVADO DE AMIDA CÍCLICA DERIVADO DA ACETANILIDA.

Irreparável a classificação da mercadoria de nome comercial ACETO ACÉTIC ACD 2 - CHLOROANILIDE, um composto orgânico de constituição química definida, de função carboxiamida, derivado de amida cíclica e da acetanilida, no código NCM/SH 2924.29.19, RGI 1, RGI 6 e RGC-1 e Nota de subposição 1 do Capítulo 29.

MERCADORIA INCORRETAMENTE CLASSIFICADA NA NCM, PENALIDADE

A incorreta classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é fato típico da multa cominada no artigo 84 da Medida Provisória 2158-35, de 24 de agosto de 2001, c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 e artigo 81, inciso IV.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/04/2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. JUROS E MULTA MORATORIOS.

Estão amparados no ordenamento jurídico os lançamentos dos juros e da multa moratórios sobre tributos devidos e não pagos nem depositados integralmente no vencimento, inclusive em alguns casos de exigibilidade suspensa por decisão administrativa ou judicial.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATORIOS, SELIC.

Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10926.000344/2006-34

Recurso nº 518.700 Voluntário

Acórdão nº 3101-000.548 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de outubro de 2010

Matéria Muita (mercadoria incorretamente classificada)

Recorrente RYGON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 24/05/2006, 06/06/2006.

MERCADORIA INCORRETAMENTE CLASSIFICADA NA NCM PENALIDADE.

A incorreta classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é fato típico da multa cominada no artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, c/c Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, artigo 69 e artigo 81, inciso IV.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 11128.004307/2006-63

Recurso nº 509.873 Voluntário

Acórdão nº 3101-000.547 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1º de outubro de 2010

Matéria Multa (embaraço à fiscalização aduaneira)

Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/01/2004

EXPORTAÇÃO POR VIA MARÍTIMA. DESPACHO ADUANEIRO AVERBAÇÃO, RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

A incorreta indicação no Siscomex da data de embarque de mercadorias destinadas ao exterior por via marítima, sem oportuna retificação, dificulta as ações de fiscalização aduaneira e é fato típico da multa cominada no Decreto - lei 37, de 1966, artigo 107, inciso IV, alínea "e" c/c alínea "c", na redação dada pela Lei 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 11075.000846/2006-96

Recurso nº 505.378 Voluntário

Acórdão nº 3101-000341 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 1º de outubro de 2010

Matéria II, FPI, PIS-PASEP - Importação e Cofins-importação (trânsito aduaneiro).

Recorrente LUIS FELIPE DA SILVA BILHALBA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 24/08/2005

TRÂNSITO ADUANEIRO, EXTRAVIO TOTAL DA CARGA, RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

Não há se falar em excludente da responsabilidade do transportador de mercadoria extraviada em trânsito aduaneiro quando o alegado motivo de força maior está vinculado a fato ocorrido três dias após o decurso do prazo para conclusão do regime aduaneiro especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

--

Processo nº 10074.000007/2006-15

Recurso nº 510.671 Voluntário

Acórdão nº 3101-000.535 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria Regime aduaneiro especial de admissão temporária

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS).

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 24/02/1999 a 08/02/2000

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA, DIES A QUO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional. Na concessão de regime aduaneiro especial de admissão temporária, o prévio exame da autoridade administrativa afasta a aplicação da regra especial do artigo 150, §4º, Segundo a regra geral do artigo 173, incisa, o prazo decadencial tem início no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Forte no princípio constitucional da eficiência administrativa e dada a impossibilidade de ser aferido o adimplemento do compromisso enquanto vigente o regime aduaneiro especial, o dies a quo para medir o prazo decadencial do inciso I do artigo 173 é o primeiro dia do exercício seguinte ao final da vigência do regime, excepcionalmente acrescido de até trinta dias.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INADIMPLEMENTO DE COMPROMISSOS DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL.

A admissão temporária de bens sem a regular extinção do regime aduaneiro especial é infração que dá ensejo ao lançamento dos créditos tributários cuja exigibilidade havia sido suspensa pela concessão do benefício fiscal.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA, PAGAMENTO PROPORCIONAL DOS TRIBUTOS. INADIMPLEMENTO DE COMPROMISSOS DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATORIOS.

Na admissão temporária de bens com prévio pagamento proporcional dos tributos em função da vida útil dos bens importados e do tempo de permanência deles no país, não há se falar em suspensão da exigibilidade dos tributos nem em mora inerentes ao período de vigência do regime aduaneiro, porque previamente adimplidas essas obrigações tributárias principais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência os juros de mora cobrados em período anterior ao escoamento do prazo do regime aduaneiro especial.

--

Processo nº 11128.006792/2005-29

Recurso nº 344.983 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.708 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria Classificação Fiscal

Recorrente M. CASSAB COM. IND. LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/07/2004

Produto comercialmente denominado "VITAMIN E 50% POWER FEED GRADE".

Tratando-se de preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturas, há que se promover sua reclassificação fiscal, empregando-se o subitem 2.309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, ao invés do 2936.28.12, originalmente indicado pelo Sujeito Passivo.

Multa de Ofício de 75%. Aplicabilidade.

O erro na indicação da classificação fiscal se subsume à conduta descrita no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, na medida em que representa prestação de "declaração inexata", maxime quando a descrição empregada na declaração de importação seria capaz de provocar erro por parte do agente do Fisco. Por outro lado, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 2002, que revogou expressamente o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 1997, deixou de excluir a incidência de multa de ofício em razão de erro de classificação, ainda que a mercadoria estivesse correta e suficientemente descrita.

Multa por Ausência de Licença de Importação. Inaplicabilidade. O exclusivo erro de classificação não é suficiente para atrair a aplicação da multa capitulada na atual redação do art. 169, I do Decreto-lei nº 37, de 1966. É necessário que se demonstre que tal erro prejudicou o exercício do controle administrativo das importações.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial recurso voluntário para afastar exclusivamente a multa de 30% do valor aduaneiro, por falta de licença de importação.

--

Processo nº 13884.003221/2003-34

Recurso nº 139.291 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.270 - 1ª Turma Especial

Sessão de 14 de setembro de 2009

Matéria COFINS

Recorrente: STELC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA, PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, §4º, do CTN. Essa regra aplica-se à COFINS por força da Súmula nº 8 do STF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento em razão da decadência.

--
Processo nº 13116.000108/2007-21

Recurso nº 140.996 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.328 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de maio de 2009

Matéria DCTF

Recorrente VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.

Recorrida DRJ - Brasília/DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF, DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator). Designado para redigir o voto o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 13888.000701/00-16

Recurso nº 139.354 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.124 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de março de 2009

Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Recorrente THERMAS DAS ÁGUAS DE SÃO PEDRO S/C LTDA.

Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992.

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DECADÊNCIA.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ, está fluído o prazo para repetição de indébito após esgotado o prazo de 10 (dez) anos, contados do fato gerador, condizente à soma do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, e de igual interstício (cinco anos) assinalado no artigo 168, I, do referido diploma.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator) que dava provimento integral. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 13923.000096/2004-88

Recurso nº 138.801 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.033 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de março de 2009

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrente MANASA - MADEIREIRA NACIONAL S/A

Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 2000

AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora), Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 13971.1002129/2005-30

Recurso nº 140.142 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.407 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de junho de 2009

Matéria: Imposto Territorial Rural

Recorrente: ÁGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL

Recorrida DRJ - Campo Grande/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR, AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS QUE DISPÕEM SOBRE O ITR E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A análise dos princípios constitucionais apontados demandaria o exame da constitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 49 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Beatriz Veríssimo de Sena (Relator). Designado para redigir o voto o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 13804.000711/00-26

Recurso nº 139.333 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.120 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de março de 2009

Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Recorrente CAIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1990 a 31/03/1992

FINS OCIAL. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO, PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ, está fluído o prazo para repetição de indébito após esgotado o prazo de 10 (dez) anos, contados do fato gerador, condizente à soma do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, e de igual interstício (cinco anos) assinalado no artigo 168, I, do referido diploma.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), que deu provimento integral. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 10530001754/2003-01

Recurso nº 140.209 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.076 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de março de 2009

Matéria ITR

Recorrente NOVALI - NOVA DESCOBERTA ALIMENTOS S.A.

Recorrida DRJ - RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de utilização limitada como excluída da área tributável do imóvel rural.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar Provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designador. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 10325.001064/2005-31

Recurso nº 136.287 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.300 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de maio de 2009

Matéria: Imposto Territorial Rural

Recorrente EUCLIDES DE CARLI

Recorrida DRJ - Recife/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de interesse ecológico, para a proteção dos ecossistemas, como excluídas da área tributável do imóvel rural.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora), Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes, que deram provimento parcial. Designado para redigir o voto o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 13116.001054/2004-79

Recurso nº 136.406 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.294 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de maio de 2009

Matéria ITR

Recorrente DINIZ ADJUNCTO BOTELHO - ESPÓLIO

Recorrida DRJ - BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 2000

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o procedimento fiscal obedecido a legislação vigente, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ITR, GLOSA DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA IMPRESTÁVEL.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação da área de utilização limitada como excluída da área tributável do imóvel rural. A área impréstável não foi declarada e não conta com a necessária declaração do órgão competente.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Comprovada, por meio de documentação hábil, a existência de parte dos animais de grande porte informada na DITR/2000, cabe acatar a área de pastagem correspondente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto a área de reserva legal (área impréstável). Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena e Marcelo Ribeiro Nogueira. Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso conforme o voto do Relator quanto às pastagens Designado para redigir o voto o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, quanto à reserva legal.

--

Processo nº 11050.001163/2003-91

Recurso nº 138.885 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.203 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de maio de 2009

Matéria II/IPI-FALTA DE. RECOLHIMENTO

Recorrente STAHL BRASIL S.A.

Recorrida DRF-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/04/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXPEDIENTE NORMAL. DECISÃO ANULADA.

Não sendo intempestiva a impugnação apresentada, pois a RFB estava em greve, deve ser anulada a decisão de primeira instância inclusive, forte no art. 5º do PAF.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'amorim (Relatora), Corinto Oliveira Machado e Marcelo Ribeiro Nogueira. Designado o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 10218.000034/2003-63

Recurso nº 137.311 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.296 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de maio de 2009

Matéria: Imposto Territorial Rural

Recorrente LUIZ BANNACH

Recorrida DRJ-Recife/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE,

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente como excluída da área tributável do imóvel rural.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena e Luciano Lopes de Almeida Moraes, Designado para redigir o voto o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 10070.001736/00-81

Recurso nº 140.991 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.327 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de maio de 2009

Matéria DCTF

Recorrente EMPRESA MUNICIPAL DE MULTIMEIOS LTDA.

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1998

DCTF, DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator). Designado para redigir o voto o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--

Processo nº 10380.009902/2004-70

Recurso nº 140.391 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.322 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de maio de 2009

Matéria DCTF

Recorrente Ponto de Apoio e Assessoria de Negócios Ltda.

Recorrida DRJ em Fortaleza/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DCTF, MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Na forma da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, a aplicação da multa mínima pela entrega da DCTF a destempe não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

--
Processo nº 13016.000026/2004-62
Recurso nº 142.562 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.031 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente VINÍCOLA CAVE DE PEDRA LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2002
DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MOTIVAÇÃO.

Tendo a decisão recorrida apontado os fundamentos de fato e de direito que embasaram o indeferimento da solicitação do contribuinte, não se afigura plausível o argumento de inexistência de motivação ou motivo para caracterizar a nulidade do decum.
EXCLUSÃO DO SIMPLES - ATIVIDADE VEDADA
Exercendo atividade vedada, não pode o contribuinte optar pela sistemática de tributação do SIMPLES.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância argüida pelo relator e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Designado para redigir o voto quanto a preliminar de nulidade o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

--
Processo nº 10907.000776/2005-92
Recurso nº 343.135 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.751 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente MAERSK BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 21/05/2004
VISTORIA ADUANEIRA, RESPONSABILIDADE, TRANSPORTADOR.

O transportador responde pelo imposto no caso de divergência, para menos, de peso do volume em relação ao declarado no conhecimento de carga, nos termos da Lei.
TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

O Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira entrada no território aduaneira, em trânsito aduaneiro de passagem para outro país, cujo extravio tenha sido apurado em Ato de Vistoria Aduaneira.

VISTORIA ADUANEIRA. FALTA. MULTA.
Aplica-se a multa de cinquenta por cento do valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria nos casos de extravio, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, que dava provimento.

--
Processo nº 10860.000557/96-07
Recurso nº 131.267 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.356 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente OXITENO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Ano-calendário: 1991
CLASSIFICAÇÃO FISCAL
PREPARAÇÕES QUÍMICAS LUBRIFICANTES ANTIESTÁTICAS PARA FIBRAS TÊXTEIS.

As preparações químicas lubrificantes antiestáticas para fibras têxteis classificam-se na posição 3403, da TIP1188, exceto quando contiverem 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, caso em que se classificam na posição 2710. ÁLCOOL CETO ESTEARÍLICO (50/50).

Mistura de álcoois graxos (álcool estearílico 50% e álcool cetílico, 50%) apresentando características de cera artificial, classifica-se no código 1519.30.0100 da TIPI/88.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado: 1) por unanimidade de votos, em negar provimento ao produto álcool cetó estearílico; e 2) pelo voto de qualidade, em negar provimento aos demais produtos. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus Da Silva Costa de Castro e Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora). Designado para redigir o voto o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

--
Processo nº 12466.003846/2005-26
Recurso nº 342.532 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.760 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria II/IPI
Recorrente ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 20/03/2002
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO. NOTAS DE SEÇÃO E CAPÍTULO. OBSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A reclassificação fiscal de mercadorias exige que sejam observados as Regras Gerais de Classificação, as Normas de Seção e Capítulo, além das Notas Explicativas ao Sistema Harmonizados, e buscados os esclarecimentos merceológicos decorrentes, sob pena de restar a atuação desprovida dos fundamentos necessários à sua manutenção.
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13805.0044.32/96-64
Recurso nº 343.193 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.745 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria FINSOCIAL
Recorrente SPR - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 31/07/1991 a 31/03/1992
FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, os valores devem ser exigidos em auto de infração, cabendo ao administrado fazer prova de que efetuou alegaria compensação dos débitos objeto da lide.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.
Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração por falta de pagamento, será exigida a multa no percentual de setenta e cinco por cento, por expressa previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10831.005126/2003-01
Recurso nº 143.152 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.759 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão 27 de agosto de 2010
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 24/06/2003
VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR.

O transportador responde pela carga nas circunstâncias em que o tratamento imediato não implique destinação para armazenamento.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

--
Processo nº 11128.003601/2004-96
Recurso nº 514.952 Voluntário
Acórdãos nº 3102-00.752 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão 27 de agosto de 2010
Matéria NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Data do fato gerador: 02/04/2004
TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. FATO GERADOR, OCORRÊNCIA.

O Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira entrada no território aduaneira, em trânsito aduaneiro de passagem para outro país, cujo extravio tenha sido apurado em ato de Vistoria Aduaneira.

EXTRAVIO DE MERCADORIA, RESPONSABILIDADE, TRANSPORTADOR.

Apurado extravio de mercadorias descarregadas sem lacre de origem e divergência de peso, a responsabilidade tributária recairá sobre o transportador, reconhecido como tal aquele que emitiu o conhecimento de carga correspondente.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, que dava provimento.

--
Processo nº 10580.011708/2003-17
Recurso nº 238.868 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.736 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente BOM PREÇO BAHIA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Data do fato gerador: 28/02/1999, 30/06/1999.
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.
Comprovada a insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, cumpre à autoridade fiscal efetuar o lançamento do valor devido, por meio de auto de infração.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.
Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO, EXIGIBILIDADE.
Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração por falta de pagamento, será exigida a multa no percentual de setenta e cinco por cento, por expressa previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13601.001446/2001-01
Recurso nº 137.484 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.737 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FL DO BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORIVIAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 05/03/2001
PROVA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. FATOS NOVOS. POSSIBILIDADE.

Levam-se em consideração os novos elementos de prova trazidos aos autos desde que enquadrados nas hipóteses previstas na legislação de regência, restando improcedente o lançamento quando revistas as conclusões periciais em caso análogo.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10314.00515012003-81
Recurso nº 143.404 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.735 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Data do fato gerador: 20/12/2002, 16/01/2003, 26/03/2003.
PEDIDO DE PERÍCIA. NEGATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Compete à autoridade julgadora de primeira instância decidir, em despacho fundamentado, sobre o pedido de perícia apresentado pela contribuinte.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS. NOTA 3 SEÇÃO XVI.

A classificação de máquinas e equipamentos com funções múltiplas suscetíveis de serem classificados no Capítulo 90, depende de que seja conhecida a função principal desenvolvida pelo bem objeto da lide.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--
Processo nº 16327.000953/2004-67
Recurso nº 344.407 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.443 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria VALORAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente INVISTA BRASIL - IND. E COM DE FIBRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Exercício: 2002, 2003, 2004
VALORAÇÃO ADUANEIRA. PROCEDIMENTO.

O procedimento para chegar à valoração aduaneira está escorreito, porquanto foi dada oportunidade à atuada para contestar os motivos de o Fisco considerar o preço influenciado pela vinculação entre comprador e vendedor. Nota-se que desde o primeiro ato praticado pela Administração Tributária com o escopo de aferir o valor aduaneiro declarado foram obedecidos os trâmites previsto no Acordo de Valoração Aduaneira, mais precisamente o parágrafo 20 do art. 1º e suas Notas Explicativas Anexas. Corolário disso, tem-se um lançamento em que a ordem de métodos de valoração aduaneira foi respeitada, e o método utilizado o foi corretamente.

VALOR ADUANEIRO.
Havendo vinculação entre comprador e vendedor, não quer dizer que não possa ser utilizado o valor de transação, porém há que ser demonstrado que o valor de transação não foi influenciado pela vinculação, e tal mister cabe ao importador, que no caso dos autos não se desincumbiu a contento de tal mister; ao revés, admitiu que a redução do preço visou a equilibrar os custos do produto final nos diferentes países em que é produzido.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em afastar a preliminar de nulidade, no mérito pelo voto de qualidade em negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 10831.003180/2002-22
Recurso nº 141.518 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.429 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 31/08/1999
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO.

Carece de objeto o recurso voluntário sucedido por petição na qual o sujeito passivo da obrigação tributária confessa sua inequívoca desistência perante o litígio.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

--

Processo nº 11131.001294/2004-50

Recurso nº 138.515 De Ofício

Acórdão nº 3101-00.195 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de agosto de 2009

Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/05/2004

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De fato tratou o caso de auto de infração não definitivamente julgado, sobreindo, portanto, nova disposição de lei que deixa de definir o fato como infração deve ser retroativamente aplicada na forma do inciso II, "a", do artigo 106 do CTN.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 10980.000713/99-53

Recurso nº 138.742 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.196 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de agosto de 2009

Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Recorrente REALGEM'S DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LIDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1991

FINSOCIAL, Indébitos - Taxa SELIC Aplicação.

Houve por parte da Recorrente confusão entre restituição com compensação, quando requer a compensação com débitos vencidos quando na verdade houve compensação com débitos vencidos. Não há possibilidade de ver créditos serem corrigidos para sempre para compensação com débitos estaguinados em valores na data de seus vencimentos,

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10830.005107/95-41

Recurso nº 133.036 Embargos

Acórdão nº 3101-00.495 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de agosto de 2010

Matéria II/IPI - Classificação Fiscal

Recorrente DONALD GRABER CIA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/1992 a 10/02/1995

Embargos de Declaração Acolhidos em parte, para suprir omissão do Acórdão de nº 301.33.577 quanto a redução da multa aplicada e aplicação da SELIC, para negar provimento ao Recurso Voluntário. Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os embargos de declaração, para rerratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 10314.003075/00-08

Recurso nº 141.710 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.325 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de dezembro de 2009

Matéria: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

Recorrente EMBALAGEM EMP, BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS LTDA.

Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2000

DEPOSITÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EXTRA-VIO DE CARGA - ROUBO - FORÇA MAIOR.

A materialidade do crime de roubo, mediante seqüestros de funcionários e seus respectivos parentes, registrado em Boletim de Ocorrência junto à autoridade Policial e apurado em Inquérito Policial, no qual se comprova a força maior que impediu o depositário de cumprir sua função de vigilância, é prova bastante e suficiente para afastar a responsabilidade tributária, uma vez que ainda que tomasse todas as medidas necessárias ao cumprimento de sua obrigação, não conseguiria evitar o crime.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Henrique Torres e Coríntio Oliveira Machado votaram pelas conclusões.

Processo nº 10183.004391/2005-15

Recurso nº 137.856 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.033 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de março de 2009

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrente ADELMAR PINHEIRO SILVA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 2001

Reserva legal.

A averbação é requisito de validade, confere eficácia erga omnes e permite que a reserva legal instituída na forma da lei possa repercutir juridicamente, sendo inadmissível a exclusão da área de reserva legal da área tributável quando não consta averbada à margem da matrícula do imóvel.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: 1) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para admitir o VTN apurado no laudo de fls. 293 a 325; e 2) pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal averbado. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro (Relatora), Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda e Susy Gomes Hoffmann, que reconheciam a área de reserva legal de 80%, constante do laudo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.

--

Processo nº 13133.000092/2002-34

Recurso nº 136.754 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.031 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de março de 2009

Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Recorrente LUIZ HASHI

Recorrida DRJ- RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 1996

VTN. LAUDO DE AVALIAÇÃO, REQUISITOS.

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas. (Súmula nº 3 do 3º CC)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro (Relatora), Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Cardozo Miranda. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

--

Processo nº 13869.000296/2003 -51

Recurso nº 137.065 Voluntário

Acórdão nº 3801-00.170 - 1ª Turma Especial

Sessão de 15 de junho de 2009

Matéria ITR

Recorrente ESPÓLIO DE ADALDIO JOSÉ DE CASTILHO

Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Ementa: ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL), ADA INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXISTÊNCIA DA ÁREA NO IMÓVEL RURAL.

O ônus de comprovar não logrou comprovar existência da área de Utilização Limitada (Reserva Legal) na data do fato gerador (1º de janeiro de 1999), tendo sido constatados ausência de documentação hábil a comprovar a efetiva ocorrência da área no imóvel rural (o levantamento planialtimétrico apresentado não se encontra acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - que lhe garanta o caráter probatório) e intempestividade por mais de dois anos da protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÔNUS DA PROVA. PRÉVIA COMPROVAÇÃO.

O ônus de comprovar os dados constantes das declarações do ITR é do contribuinte, que, não o fazendo, fica sujeito ao lançamento de ofício realizado com base nas informações de que dispuser a Fiscalização, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e os artigos 47 e 51 do Regulamento do ITR. A dispensa de prévia comprovação estatuida no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, com redação dada pela MP nº 2.166-67/2001, não exonera o contribuinte de comprovar, a posteriori, em caso de procedimento administrativo de fiscalização, as informações declaradas, por meio de documentação hábil nos termos da legislação de regência.

ALCANCE DAS DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. Decisões judiciais e administrativas desprovidas de efeito erga omnes não vinculam o presente julgamento por lhes faltar eficácia normativa, alcançando apenas as partes da relação jurídica litigiosa, nada obstante a possibilidade de servirem de subsídio a análises posteriores. O julgador administrativo não se encontra vinculado a posições adotadas por outros julgadores da mesma esfera, ainda que em análise do mesmo objeto, em face da inexistência de súmula nesse sentido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, Vencido o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hécio Lafetá Reis.

--

Processo nº 13982.001386/2002-82

Recurso nº 340.027 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.245 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de setembro de 2009

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente CARLOS JÚLIO FAVARETTO ME

Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/01/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Tratando - se de compensação de débitos do SIMPLES com créditos oriundos de Contribuições Previdenciárias/INSS, deve-se declinar competência para a 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para analisar a matéria, nos termos do artigo 2º, inciso IV, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para a 2ª Seção.

--

Processo nº 10494.001293/2002-61

Recurso nº 339.061 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.311- 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de dezembro de 2009

Matéria CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente COPELUS CIA PETROQUÍMICA DO SUL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO

ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 08/08/2002, 19/08.2002, 24/09/2002,

02/10/2002.

IMPORTAÇÃO DE BUTANOS LIQUEFEITOS.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incide sobre a importação de butanos liquefeitos, classificados no código 2711.13.00, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL NCM.

PENALIDADE, JUROS DE MORA.

A observância pelo sujeito passivo à legislação de regência à época da importação, afasta a aplicação de multa de ofício e juros de mora, haja vista a própria literalidade do parágrafo único do art. 100 do CTN, que assim autoriza.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

A autoridade administrativa não foi dada a competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de leis, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa e os juros. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que negava provimento.

--

Processo nº 10314.002143/2001-65

Recurso nº 340.518 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.219 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de setembro de 2009

Matéria MULTA DIVERSA

Recorrente HILDA HASEYAMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 16/05/2001

PERDIMENTO, PENA PECUNIÁRIA. AÇÃO JUDICIAL, MEDIDA LIMINAR, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

A concessão de tutela jurisdicional pleiteada pela Interessada, importa à autoridade administrativa estrita observância aos direitos reconhecida liminarmente em Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, dada à prerrogativa constitucional do poder judiciário para o controle jurisdicional dos atos administrativos, e, sobretudo, do princípio da segurança jurídica. Auto de Infração Nulo por descumprimento de ordem judicial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13888.000865/2004-11

Recurso nº 344.761 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.449 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de junho de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO II/IPI VINCULADO

Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/05/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL, PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em face do princípio da legalidade, é dever da autoridade administrativa a busca da verdade material, independentemente da versão oferecida pelas partes.



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, NULIDADE,, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciado toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza, Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro (Relatora), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento ao recurso. Os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões. Designado o Conselheiro Tarásio Campelo Borges para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 13888.00086/2004-33

Recurso nº 371.535 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.455 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de julho de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO II/IPI VINCULADO

Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/01/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL, PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em face do princípio da legalidade, é dever da autoridade administrativa a busca da verdade material, independentemente da versão oferecida pelas partes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciado toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro (Relatora), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento ao recurso. Os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões. Designado o Conselheiro Tarásio Campelo Borges para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 10940.1300245/2003-21

Recurso nº 341.397 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.360 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de março de 2010

Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO

Recorrente NORSKE SKOG PISA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/02/2003

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Supressão de instância.

Cerceamento do direito de defesa. As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciado toda a matéria litigiosa em duas instâncias, Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza. Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

--

Processo nº 13601001905/99-54

Recurso nº 131.860 Embargos

Acórdão nº 3101-00.212 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de agosto de 2009

Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Interessado ISOBRASIL ENGENHARIA E COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

Normas Processuais. Embargos de Declaração. Inexistência de contradição entre o voto fundamentador do acórdão embargado e o documento de fls. 96.

Embargos de Declaração Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos.

--

Processo nº 16327.00052912001-70

Recurso nº 139.782 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.060 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de maio de 2009

Matéria: Imposto Sobre a Importação

Recorrente WARNER MUSIC BRASIL LTDA

Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 1997, 1998, 1999.

VALOR ADUANEIRO. MÉTODO DO VALOR DE TRANSAÇÃO. ROYALTIES.

Para os efeitos do Acordo de Valoração Aduaneira, os direitos de autor inserem-se no conceito de royalties e direitos de licença. Ao preço efetivamente pago ou a pagar deve ser acrescentado o valor dos royalties quando relacionados às mercadorias importadas e objeto da valoração e constituírem condição de venda, devendo ser pagos pelo importador, direta ou indiretamente.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, VÍCIO NA INTIMAÇÃO, BITRIBUTAÇÃO.

Verificado o correto enquadramento legal, manifestando-se a defesa acerca do lançamento tributário, resta demonstrado que não houve cerceamento do direito de defesa. Supre o suposto vício da intimação o comparecimento do sujeito passivo para apresentar sua defesa no processo administrativo fiscal. Inexiste bitributação quando verificado que o fato gerador e a base de cálculo são distintos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros, João Luiz Fregonazzi (Relator), Hélcio Lafetá Reis e Henrique Pinheiro Torres. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Roberto Domingo. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, declarou-se impedido.

--

Processo nº 13888.002540/2005-54

Recurso nº 509.636 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.420 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de maio de 2010

Matéria ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Recorrente STARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 10/05/2005

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. GREVE, TEMPESTIVIDADE.

É tempestivo o pedido de prorrogação do prazo concedido em regime aduaneiro especial de admissão temporária de mercadoria, se, entre a data do vencimento do prazo e o dia da efetiva protocolização do pedido, houve, comprovadamente, greve de servidores da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10675.001994/2002-72

Recurso nº 344.841 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.380 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de março de 2009

Matéria II/IE/IPI - AÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA - APURAÇÃO/RECOLHIMENTO

Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/10/1996

DRAWBACK SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO FÍSICA. DEMONSTRAÇÃO.

A outorga tributária concernente à isenção via drawback-suspensão implica em atendimento de formalidades que demonstrem que os insumos importados foram destinados a industrialização de produtos que seriam exportados. Daí porque a necessidade de demonstração das quantidades importadas, conforme as Declarações de Importação amparadas pelo Regime Aduaneiro Especial, com os produtos finais declarados nos Registros de Exportação. As divergências quantitativas e as informações divergentes prestadas pela cessionária impedem o reconhecimento do cumprimento integral do compromisso.

ÔNUS DA PROVA.

Se o contribuinte não traz provas aos autos que demonstrem que cumpriu o regime de drawback não há como prevalecer a alegação de cumprimento. Tal prova deve ser substancial a fim de indicar que o contribuinte utilizou-se da quantidade e da qualidade do insumo que pretende ser objeto do regime de drawback suspensão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10855.004896/2003-50

Recurso nº 142.100 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.294 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de novembro de 2009

Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO

Recorrente METSO MINERALS BRASIL LTDA.

Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/01/1999

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.

É pacífico o entendimento neste Conselho, em especial a Câmara Superior de Recursos Fiscais que o termo "a quo" do prazo decadencial em caso de drawback será contado a partir do primeiro dia útil ao ano seguinte da data do recebimento do relatório de comprovação de drawback, aplicando-se ao caso o artigo 173, inciso I, do CTN.

DRAWBACK SUSPENSÃO, DENUNCIA ESPONTÂNEA.

A legislação tributária não admite a ocorrência da denuncia espontânea no regime especial de Drawback, tendo em vista que o ato concessório assemelha-se a contrato de direito privado que ocorrendo a inadimplência não pode ser obstada pela denúncia do artigo 138 do CTN. Somente admite a ocorrência da denuncia espontânea se o Contribuinte realizar o recolhimento dos tributos dentro de 30 dias após o vencimento do prazo para exportação dos produtos.

MULTA DE OFÍCIO, RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.

Sucessão por incorporação da controlada pela controladora, importa na inexorável assunção dos direitos e deveres da sucedida pela sucessora, sejam passados, presentes e futuros compromissados, nos termos da lei, não cabendo a exclusão da responsabilidade se os acionistas e administradores se confundem.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10855.004897/200.3-02

Recurso nº 142.095 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.288 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de novembro de 2009

Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO

Recorrente METSO MINERAL BRASIL LTDA.

Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/01/1999

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.

Tem sido entendimento neste Conselho, em especial a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o termo "a quo" do prazo decadencial em caso de drawback será contado a partir do primeiro dia útil ao ano seguinte da data do recebimento do relatório de comprovação de drawback, aplicando-se ao caso o artigo 173, inciso I, do CTN.

DRAWBACK SUSPENSÃO. DENUNCIA ESPONTÂNEA.

A legislação tributária não admite a ocorrência da denuncia espontânea no regime especial de Drawback, tendo em vista que o ato concessório assemelha-se a contrato de direito privado que ocorrendo a inadimplência não pode ser obstada pela denúncia do artigo 138 do CTN., Somente admite a ocorrência da denuncia espontânea se o Contribuinte realizar o recolhimento dos tributos dentro de 30 dias após o vencimento do prazo para exportação dos produtos.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.

Sucessão por incorporação da controlada pela controladora, importa na inexorável assunção dos direitos e deveres da sucedida pela sucessora, sejam passados, presentes e futuros compromissados, nos termos da lei, não cabendo a exclusão da responsabilidade se os acionistas e administradores se confundem.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10209.0004.31/2003-44

Recurso nº 503.136 Voluntário

Acórdão nº 3101-00304 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de agosto de 2010

Matéria DRAWBACK

Recorrente COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 21/07/1998, 12/01/2001, 29/01/2001, 12/02/2001.

DRAWBACK ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

No Drawback há dois regimes a compor o seu regime jurídico - o econômico, administrado pela SECEX, e o aduaneiro, confiado à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A RFB tem papel relevante e fundamental na fiscalização do adimplemento do regime, no que diz com sua fruição, sem intervir no regime econômico administrado pela SECEX. O Relatório de Comprovação, emitido pela SECEX, está vinculado ao regime econômico (formalidades de prazo e verificação de quantidades, porém tudo só no papel, matéria eminentemente administrativa) o que tem significado diverso do regime aduaneiro, o qual está vinculado à verificação in loco dos compromissos assumidos, e formalizados perante a Aduana, através das declarações de exportação e dos respectivos registros. É bem por esse motivo que este último órgão tem competência para fiscalizar os beneficiários daquele regime aduaneiro especial, independentemente dos relatórios de comprovação da SECEX.

DECADÊNCIA.

No caso de drawback isenção, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte à data do registro da declaração de importação em que foi solicitada a isenção.

DRAWBACK ISENÇÃO. FIBRAS DE JUTA. PRODUTO INTERMEDIÁRIO - SACOS DE JUTA - FORNECIDO A EMPRESAS INDUSTRIAIS EXPORTADORAS, INADIMPLEMENTO.

A mercadoria utilizada no acondicionamento de produto exportado vem a ser a embalagem ou acondicionamento que segue com o produto para o exterior, e não a embalagem ou acondicionamento utilizado no transporte interno do produto a exportar, até porque se o produto importado fica no País, não há necessidade de se importar outro produto, basta reaproveitar as fibras de juta para fabricar novos sacos. E com isso drawback não existe, pois as fibras de juta importadas continuam no mercado interno ad eternum. Dessarte, não há como acatar o adimplemento do drawback dos sacos de juta quando as exportações tenham sido efetivadas a granel.

O fornecimento de produtos intermediários às empresas industriais exportadoras, para emprego na confecção do produto final destinado à exportação, deve atender a condições específicas, previstas na Consolidação das Normas do Regime de Drawback, definida no Comunicado nº 21/97 do DECEX. O não atendimento dessas condições implica em inadimplemento do regime de drawback e cobrança dos tributos devidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10314.005158/2002-66

Recurso nº 139.492 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.123 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2009

Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente PROSAFE COMÉRCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/02/2001

Classificação de mercadorias. Luvas de PVC.

As luvas constituídas de cloreto de polivinila (PVC), comercialmente conhecidas como luvas de vinil, são classificadas na posição 3926.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), RGI 1, RGI 6.

Normas gerais de direito tributário. Multa de ofício (75%).

Tem fundamento no ordenamento jurídico a multa de ofício de setenta e cinco por cento incidente sobre o montante do tributo lançado. O princípio constitucional da vedação ao uso do tributo, com efeito de confisco não alcança as penalidades do direito tributário. A vedação ao confisco por meio da tributação visa coibir os excessos da administração tributária perante o contribuinte. A penalidade tem por fim reprimir os excessos do administrado em face da administração, inclusive com ações eminentemente confiscatórias. Normas gerais de direito tributário, Juros moratórios, Selic. Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10855.004898/2003-49

Recurso nº 142.102 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.295 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de novembro de 2009

Matéria DRAWBACK SUSPENSÃO

Recorrente METSO MINERALS BRASIL LTDA.

Recorrida DRJ-SAO PAULO

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/01/1999

DRAWBACK SUSPENSÃO, DECADÊNCIA.

Tem sido entendimento neste Conselho, em especial a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o termo "a quo" do prazo decadencial em caso de drawback será contado a partir do primeiro dia útil ao ano seguinte da data do recebimento do relatório de comprovação de drawback, aplicando-se ao caso o artigo 173, inciso I, do CTN. DRAWBACK SUSPENSÃO, DENUNCIA ESPONTÂNEA.

A legislação tributária não admite a ocorrência da denúncia espontânea no regime especial de Drawback, tendo em vista que o ato concessório assemelha-se a contrato de direito privado que ocorrendo a inadimplência não pode ser obstada pela denúncia do artigo 138 do CTN. Somente admite a ocorrência da denúncia espontânea se o Contribuinte realizar o recolhimento dos tributos dentro de 30 dias após o vencimento do prazo para exportação dos produtos.

MULTA DE OFÍCIO, RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.

Sucessão por incorporação da controlada pela controladora, importa na inexorável assunção dos direitos e deveres da sucedida pela sucessora, sejam passados, presentes e futuros comprometidos, nos termos da lei, não cabendo a exclusão da responsabilidade se os acionistas e administradores se confundem.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 10283.007108/2003-17

Recurso nº 334.737 Voluntário

Acórdão nº 3101-000.528 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria Multa (fraude importação)

Recorrente TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e SDW

SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Caracterizado o cerceamento ao direito de defesa pela não apreciação de parecer jurídico trazido aos autos antes do julgamento, bem como pela recusa da administração em juntar aos autos cópias de documentos que estavam em seu poder, considerados pelo sujeito passivo como provas de suas razões de impugnação.

Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a nulidade absoluta do processo a partir da decisão de primeira instância administrativa, inclusive Vencidos os conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.

--

Processo nº 10314.000990/2003-57

Recurso nº 339.807 De Ofício

Acórdão nº 3101-000.527 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria II e IPI (classificação de mercadorias)

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado PROMON IP S.A.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 03/07/2001 a 14/02/2002

DECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ÔNUS DA PROVA

Para promover a desclassificação de mercadoria de determinado código da nomenclatura, é ônus da fiscalização da Receita Federal comprovar a incompatibilidade das características da mercadoria com o código adotado pelo contribuinte. Não se presta para esse desiderato solução de consulta vinculada a mercadorias sem identidade de características com a mercadoria desclassificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, par unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 10611.000392/2004-12

Recurso nº 344.807 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.521 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de agosto de 2010

Matéria Multa (conversão pena perdimento em pecúnia)

Recorrente BRAMEX BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/01/2003

DANO AO ERÁRIO PERDIMENTO. CONSUMO PRESUMIDO. PENALIDADE PECUNIÁRIA.

A ocorrência de fraude ou simulação para ocultar o sujeito passivo, o real vendedor, comprador ou responsável pelas operações de comércio exterior é infração danosa ao erário punível com a pena de perdimento das mercadorias, passível de conversão em pecúnia apenas diante da impossibilidade de apreensão, seja porque não localizadas, seja porque consumidas as mercadorias, desde que observado o rito da legislação que regula a determinação e a exigência dos demais créditos tributários da União.

DANO AO ERÁRIO, OPERAÇÃO MERCANTIL SIMULADA. CONLUÍO. PERDIMENTO. CONSUMO PRESUMIDO, PENALIDADE PECUNIÁRIA, BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

Configurado o conluio na operação de comércio exterior, sem possibilidade de apuração do preço efetivamente praticado na importação, o arbitramento do valor aduaneiro com base em outras exportações para o país, de mercadoria idêntica ou similar, é procedimento amparado pelo ordenamento jurídico vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os valores das mercadorias apreendidas.

--

Processo nº 13888.002018/2003-19

Recurso nº 344.591 Voluntário

Acórdão nº 3101-000.520 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de setembro de 2010

Matéria Direito antidoping

Recorrente CATÁLISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDOPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS.

Período de apuração: 13106/1996 a 19/02/1999

DIREITO ANTIDUMPING. ESTABELECIMENTO DA MEDIDA PROTETORA. COMPETÊNCIA

Perante a reforma administrativa de novembro de 1992, o ministro da Fazenda, isoladamente, não era autoridade competente para estabelecer o direito antidoping objeto da Portaria MF 233, de 1994, a despeito da extinção da Comissão de Política Aduaneira, órgão do Ministério da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.

--

Processo nº 13971.002129/2005-30

Recurso nº 140.142 Voluntário

Acórdão nº 3102-00.407 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de junho de 2009

Matéria Imposto Territorial Rural

Recorrente ÁGUAS NEGRAS S.A INDÚSTRIA DE PAPEL

Recorrida DRJ - Campo Grande/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR, AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A ausência de comprovação hábil é motivo ensejado da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS QUE DISPÕEM SOBRE O ITR E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A análise dos princípios constitucionais apontados demandaria o exame da constitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 49 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora). Designado para redigir o voto o Conselheiro Corinθο Oliveira Machado.

--

Processo nº 10831.013195/2004-61

Recurso nº 505.860 De Ofício

Acórdão nº 3102-00.764 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de setembro de 2010

Matéria - CONFERÊNCIA DE MANIFESTO

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado FEDERAL EXPRESS CORPORATION

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 29/12/2004

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO, FALTA DE MERCADORIA. ERRO DIGITAÇÃO, LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE.

É indevida a exigência do crédito tributário, motivada por extravio de mercadoria importada constante de manifesto de carga, se comprovado que não houve o extravio do volume registrado no Mantra e depositado no recinto alfandegado, mas mero erro de digitação do número do conhecimento de carga, no âmbito do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra).

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

--

Processo nº 13893.001037/2003-41

Recurso nº 261.328 Voluntário

Acórdão nº 3302-00409 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de junho de 2010

Matéria RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente NEUPLAST IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/2003

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade e constitucionalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. ENTRADAS ISENTAS NÃO TRIBUTADAS E ALÍQUOTA ZERO. NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. DE CREDITAMENTO.

Em relação ao IPI, a lógica do princípio da não-cumulatividade certamente decorre da aplicação conjunta do art. 49 do CTN, com legislação que, derivada daquele, rege a matéria, sendo certo que decorrerá da compensação do imposto pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial (ou equiparado), com o valor do IPI que incidiu no produto adquirido na cadeia anterior (operação anterior). Possível o creditamento apenas dos insumos isentos adquiridos e aplicados na industrialização.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI, na exportação, as aquisições de energia elétrica e de combustíveis, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96. Súmula 13 do 2º CC.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

CRÉDITOS BÁSICOS, INSUMOS ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de insumos isentos de IPI não dá direito a crédito do imposto nas operações posteriores. O texto constitucional (artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), o CTN (artigo 49) e a legislação ordinária, foram categóricos ao prever a compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, se não houve cobrança, uma vez que a operação de aquisição foi de insumos isentos, não há, portanto, o que se creditar.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os conselheiros Gileno Gurjão Barreto, relator, que reconhecia o crédito dos insumos isentos, e Fabíola Cassiano Karamidas e Alexandre Gomes, que reconheciam, também, a correção monetária no ressarcimento. Designado o Conselheiro Luis Eduardo G. Barbieri para redigir o voto Vencedor.

--

Processo nº 10073.000702/2003-44

Recurso nº 259.426 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.542 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria COFINS

Recorrente INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA.

Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/12/2002

NULIDADE

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por AFRF competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa exercer controle de constitucionalidade de ato normativo legitimamente inserido no Ordenamento Jurídico, função própria, exclusiva e indelegável do Poder Judiciário.

VALORES REPASSADOS, EXCLUSÃO, IMPOSSIBILIDADE.

Valores repassados a outras pessoas jurídicas, não podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins, por falta de amparo legal LEI Nº 9.718/98. VIGÊNCIA. A obrigação do recolhimento da Cofins na forma da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, teve início em 1º de fevereiro de 1999.

TAXA SELIC, Sobre os débitos com a União, não quitados no prazo previsto pela legislação, incidirão juros de mora, calculados à taxa Sebe, acumulada mensalmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10980.008889/2002-19

Recurso nº 236.071 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.602 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria Cofins

Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E TRATAMENTO DO ALCOOLISMO - APTA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/01/2000

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O Pleno do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 18/09/2007, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário. Súmula nº 2.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/01/2000

COFINS. RESTITUIÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS. LEI Nº 9332/98.

A exigência de que, para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a instituição de assistência social devesse prestar serviços gratuitos está suspensa por medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADITO 2.028 e 2.036.

COFINS. RESTITUIÇÃO, ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. LEI Nº 8.212/91.

Somente a instituição que satisfaça os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, pode ser considerada beneficente de assistência social e, assim, imune à incidência da Cofins.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator Designado. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alexandre Gomes e Gileno Gudão Barreto. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 13839.000079/2003-19

Recurso nº 259.923 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.628 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de outubro de 2010

Matéria IPI - Ressarcimento

Recorrente SPAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2002

IPI, CRÉDITO BÁSICO DECORRENTE DE PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE.

A elaboração de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito dos insumos neles aplicados. A água mineral natural, por não representar produto industrializado, não poderia estar dentro do âmbito da incidência do IPI e, portanto, não está abrangida, em relação ao IPI, pela imunidade constitucional dos minerais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

MULTA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN. IN SRF Nº 33, DE 1999.

Não se tratando de produto imune, a água mineral natural não se enquadrava nas disposições da IN SRF nº 33, de 1999, não se havendo que falar em aplicação de interpretação reconhecida pela administração, para efeito da exclusão da multa e dos juros de mora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Jorge Henrique Amaral Zaninetti, OAB/SP 120518.

--

Processo nº 13899.000717/2002-14

Recurso nº 235.311 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.638 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de outubro de 2010

Matéria PIS

Recorrente HIDRAX S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Ano-Calendário: 1997

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o programa de integração social - PIS é de 5 anos, como definido no art. 150, §4º do CTN. Prazo não transcorrido.

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º parágrafo único (A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração.

ICMS, BASE DE CÁLCULO.

O valor do ICMS devido pela própria contribuinte integra a base de cálculo da COFINS, conforme súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça.

JUROS DE MORA - SELIC.

Não pago o tributo na data de seu vencimento, seja qual for a causa, devem ser cobrados os juros de mora, sendo legítima a cobrança desses com base na taxa SELIC.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13839.004099/2006-10

Recurso nº 259.771 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.640 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de outubro de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS, IPI.

Recorrente GNVGÁS DO BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/09/2006

Ementa: ICMS. BASE DE CÁLCULO.

O valor do ICMS devido pela própria contribuinte integra a base de cálculo da COFINS, conforme súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/09/2006

Ementa: ICMS. BASE DE CÁLCULO.

O valor do ICMS devido pela própria contribuinte integra a base de cálculo do PIS, conforme súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10580.012705/2003-09

Recurso nº 256.449 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.609 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria Cofins

Recorrente SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2002

LEI Nº 8.248, DE 1991. PRODUTO NÃO INCLUÍDO EM PORTARIA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO FISCAL.

A isenção de bens de informática depende do reconhecimento por podaria conjunta interministerial. Não demonstrada a inclusão de produtos em portaria, nem a alegação de que portaria posterior teria englobado produtos constantes de portaria anterior, resta não comprovada a isenção.

IMPRESSORAS. REVENDAS, IMPORTAÇÃO.

O imposto incide na revenda para o mercado interno de produtos importados. A alegação de não se tratar de produtos importados deve ser demonstrada por documentação hábil.

ALÍQUOTA, REVOGAÇÃO. REPRISTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se restabelece a alíquota reduzida pela revogação do decreto que a tenha revogado, especialmente quando se trate de nova tabela completa do IPI, que não tenha previsto nova redução.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2002

INSTRUÇÃO DOS AUTOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Constando nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em nega provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 19515.0049.30/2003-11

Recurso nº 239.434 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.592 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de setembro de 2010

Matéria COFINS E PIS

Recorrente NCR BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 150 § 4º do CTN é de 5 anos, a contar do fato gerador, o prazo que dispõe a Fazenda para cobrar tributos sujeitos a lançamento por homologação.

PIS e COFINS. ALARGAMENTO BASE DE CÁLCULO 9.718/98.

Deve ser reconhecida e aplicada de ofício por qualquer autoridade administrativa a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de voto, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco acompanharam o relator pelas conclusões, relativamente à decadência.

--

Processo nº 10909.000771/2003-88

Recurso nº 257.017 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.590 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de setembro de 2010

Matéria COFINS

Recorrente REBESQUINI S.A. - TRANSPORTES

Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS, NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA.

O CARF não é competente para declarar a inconstitucionalidade de lei.

MULTA DE 75%, CARÁTER CONFISCATORIO.

Estando prevista em Lei em vigor deve ser mantida a exigência. O CARF não é competente para declarar a inconstitucionalidade de lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos voto do Relator.

--

Processo nº 13836.000515/2004-61

Recurso nº 253.993 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.597 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS COFINS

Recorrente ISOLADORES SANTANA S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/06/2000

PIS/COFINS RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A Restituição de COFINS e de PIS pagos sob regime de substituição tributária, na aquisição de Gás GLP, está condicionada à comprovação de que o adquirente é consumidor final do produto e que as notas fiscais de aquisição têm lançamento da base de cálculo da restituição, ou, na ausência do destaque, de prova de que houve a retenção por parte da refinaria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os meios do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10410.00481.3/2005-13

Recurso nº 256.876 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.627 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de outubro de 2010

Matéria COFINS

Recorrente FALCÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Recorrida DRJ DE RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COEINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

BASE DE CÁLCULO, VENDA DE IMÓVEIS.

As empresas dedicadas às atividades de incorporação imobiliária estão sujeitas, assim como todas as outras entidades não expressamente excluídas pela Lei nº 9.718 de 1998, à contribuição para a Seguridade Social com base no seu faturamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10855.001897/2003-42

Recurso nº 259.835 Voluntário

Acórdão nº 3302-00391 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de setembro de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP CONFINS E PIS

Recorrente PPE FIOS ESMALTADOS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/2002

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

A regra prevista no inciso I do § 2º, do art. 14, da Medida Provisória nº 2.037-24 exclui expressamente a isenção das operações destinadas à Zona Franca de Manaus, cuja aplicação não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes. O controle de constitucionalidade da legislação é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MEDIDA CAUTELAR NA ADIN nº 2.348-9.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao suprimir a expressão 'na Zona Franca de Manaus', do inciso I do § 2º, do art. 14, da Medida Provisória nº 2.037-24, não vincula a administração pública no caso dos autos uma vez que: (i) estava vigente a Emenda Constitucional nº 03/1993, que restringia o caráter vinculante às ações declaratórias de constitucionalidade; (ii) não se trata de decisão definitiva de mérito; (iii) a declaração continha efeitos ex nunc; e (iv) houve a perda do objeto da Medida Cautelar na ADIN, ficando prejudicada a liminar proferida.

VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS. MP 2.037-25.

A partir da edição da Medida Provisória 2.037-25 deixou de existir a vedação à fruição da isenção prevista no decreto - Lei 288/67 e corroborada pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/2002

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

A regra prevista no inciso I do § 2º, do art. 14, da Medida Provisória nº 2.037-24 exclui expressamente a isenção das operações destinadas à Zona Franca de Manaus, cuja aplicação não pode ser afastada pelo Conselho de Contribuintes. O controle de constitucionalidade da legislação é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MEDIDA CAUTELAR NA ADIN nº 2.348-9.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao suprimir a expressão 'na Zona Franca de Manaus', do inciso I do § 2º, do art. 14, da Medida Provisória nº 2.037-24, não vincula a administração pública no caso dos autos uma vez que: (i) estava vigente a Emenda Constitucional nº 03/1993, que restringia o caráter vinculante às ações declaratórias de constitucionalidade; (ii) não se trata de decisão definitiva de mérito; (iii) a declaração continha efeitos ex nunc; e (iv) houve a perda do objeto da Medida Cautelar na ADIN, ficando prejudicada a liminar proferida.

VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS. MP 2.037-25.

A partir da edição da Medida Provisória 2.037-25 deixou de existir a vedação ao fruição da isenção prevista no decreto - Lei 288/67 e corroborada pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco e Alan Fialho Gandra que negavam provimento.

--

Processo nº 10183.002638/2005-51

Recurso nº 256.817 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.559 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS COFINS

Recorrente GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA.

Recorrida DRJ - CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1999, 2000, 2003

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Não tem validade a retificação de declarações de compensação efetuada após o lançamento do crédito tributário.

CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Não comprovadas a certeza e a liquidez quanto aos créditos, não pode ser homologada a compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10181.003640/98-10

Recurso nº 239.967 Voluntário

Acórdão nº 3302-00360 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente GUAPORÉ PECUÁRIA S.A.

Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1993, 1994.

PIS, LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO.

Nos termos do art. 6 da Lei Complementar nº 7/70, a Base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior. As Leis nº 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.891/95 e 9.069/95 - não modificaram a base de cálculo do PIS, mas apenas o prazo e a forma de recolhimento do PIS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 10980.007624/2003-76

Recurso nº 254.780 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.561 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria COFINS

Recorrente HERBARIUM LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA.

Recorrida DRJ CURITIBA PR

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/0.3/1998 a 31/07/1998

RESTITUIÇÃO, PRAZO. LC 118/05.

Inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar. É vedado ao julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal em vigor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 15559.000093/2006-37

Recurso nº 252.899 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.374 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de abril de 2010

Matéria COFINS

Recorrente CASAS SENGAS COM. E IND. LTDA.

Recorrida DRF-Nova Iguaçu/RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/04/2002 a 30/04/2002.

DÍVIDA ATIVA. DÉBITOS DECLARADO EM DCTF RECURSO COMPETÊNCIA.

A competência legal do CARF para apreciação de recursos restringe-se aos casos previstos em lei, dentre os quais não se encontra a revisão de débitos declarados em DCTF e inscritos em dívida ativa. Despacho decisório da autoridade local sujeito a recurso hierárquico.

Recurso Voluntário do qual não se conhece.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/04/2002 a 30/04/2002.

COFINS - PRESCRIÇÃO DCTF. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

A súmula vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, de sorte que a regência da prescrição e da decadência em relação a contribuições sociais está entregue ao CTN. Na hipótese em que tenha sido apresentada DCTF, mas não tenha sido efetuado o pagamento dos tributos, deve ser aplicado o art. 173, 1, do CTN. Já o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em tela é aquele previsto no art. 174, do CTN.

Recurso Voluntário Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, por força da determinação judicial, para deixar de apreciar os argumentos de mérito, em face da incompetência do Colegiado, tanto em face da matéria (cobrança de débito inscrito em dívida ativa da União), como da inexistência de decisão de primeiro grau e, ainda, determinar que a manifestação de inconformidade da recorrente seja apreciada nos termos da Lei nº 9.784/99 (recurso hierárquico). Vencidos os Conselheiros Gileno Gurgão Barreto (relator) e Alexandre Gomes, que davam provimento ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o Dr. Marco André Dunley Gomes, OAB/RJ 57234.

--

Processo nº 19515.001514/2004-42

Recurso nº 160.001 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.068 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de agosto de 2009

Matéria PIS

Recorrente Silvino Santos Participações Ltda.

Recorrida DRJ Rio de Janeiro II / RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2002

PIS. AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

O lançamento, ainda que relativo a crédito tributário suspenso por medida judicial, é obrigatório para constituição do direito do Fisco.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2002

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

--

Processo nº 13811.003705/2002-56

Recurso nº 257.129 Voluntário

Acórdão nº 3302-00350 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de março de 2010

Matéria Ressarcimento de IPI

Recorrente MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul LTDA.

Recorrida DRJ - Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

CRÉDITOS DE IPI, GLOSA DE INSUMOS. ATIVO IMOBILIZADO.

Não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, ou seja, que formem o ativo imobilizado da empresa, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização.

BENS DE CONSUMO NÃO UTILIZADOS NA LINHA DE PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não confere direito a crédito os bens de consumo que não se referem à linha de produção - material de escritório, administrativos, etc - pois não se tratam de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos.

APROVEITAMENTO DE SALDO CREDOR - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - UTILIZAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL.

A escrita contábil faz prova a favor ou contra o contribuinte, não podendo ser ignorada pela fiscalização, a menos que seja comprovada a ocorrência de erro no registro. In casu, o saldo credor não comprovado não pode ser utilizados pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

--

Processo nº 11030.000602/2007-19

Recurso nº 261.904 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.626 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA

Recorrente COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF NÃO É COMPETENTE PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. "Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária".

COFINS, REGIME NÃO CUMULATIVO. REDUÇÃO DA BASE. DE. CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À ISENÇÃO.

A redução da base de cálculo do PIS e da Cofins dada pelo art. 1º da Lei nº 10.485/02, não pode ser considerada uma isenção, haja vista que estes dois institutos jurídicos, são distintos pelo § 6º do art. 150 da Constituição Federal. A redução da base de cálculo não está citada no art. 17 da Lei nº 11.033/04 e, portanto, não alcançada pelo art. 16 da Lei nº 11.116/05.

COFINS, REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE FRETAMENTO REALIZADO POR EMPRESA DOMICILIADA NO BRASIL.

Os valores referentes aos fretes internacionais contratados para o transporte até o destinatário final de mercadorias vendidas para clientes no mercado externo, compõem o somatório dos créditos a serem descontados da Cofins Não-Cumulativa, quando prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, ainda que com sede no exterior, desde que o ônus seja do vendedor.

COFINS, VENDA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ALÍQUOTA ZERO. CÁLCULOS DOS CRÉDITOS.

Para o cálculo dos créditos decorrentes de vendas destinadas à empresa situada na Zona Franca de Manaus (alíquota zero), previstos no art. 2º da Lei nº 10.996/2004 e art. 17, da Lei nº 11.033/2004, deve ser aplicada a razão entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa (ZFM) e a receita bruta total.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CONVERSÃO EM AUTO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, ou seja, podendo ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator) e Rodrigo Pereira de Mello que concediam além dos créditos decorrentes de fretamento, os créditos da redução da base de cálculo. Designado redator para o acórdão o Conselheiro Maurício Taveira e Silva.

--
Processo nº 13869.000076/00-03
Recurso nº 155.442 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.280 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria IPI
Recorrente Bascitrus Agro Indústria SA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1º Trimestre de 2000
Ementa: CONCEITO DE INSUMOS.
Excluem-se da base de cálculo do crédito presumido as aquisições de bens e produtos não caracterizados como insumos pela legislação do IPI.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS.

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao Pis e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador'.

RESSARCIMENTO TAXA SELIC, INAPLICABILIDADE.
Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO: I) por unanimidade de votos, negar provimento, quanto ao aproveitamento de créditos-presumido sobre outros materiais; II) pelo voto de qualidade, negar provimento, quanto ao aproveitamento de créditos-presumido sobre aquisições de pessoas físicas e correção monetária de ressarcimento pela Selic. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López que reconheciam o direito aos créditos-presumido sobre aquisições de pessoas físicas e cooperativas, bem como à atualização monetária pela Selic. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

--
Processo nº 10980.006354/2005-48
Recurso nº 261.977 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.593 - 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ.
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006.
DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição extingue-se em 05 anos conforme artigo 168-CTN. Súmula 02 do CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento, não conhecido o recurso na parte referente ao procedimento, não conhecido o recurso na parte referente à matéria já submetida à tutela do Poder Judiciário e, na parte conhecida, negado provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima (Relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor. O Dr. Lucas Bertinato Maron, OAB/PR nº 45.128, acompanhou o julgamento.

--
Processo nº 10980.006353/2005-01
Recurso nº 261.219 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.592 - 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria COFINS
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S.A.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II/ RJ
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS
Fatos geradores: 01/02/1999 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/09/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003.

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO FATURAMENTO, OUTRAS RECEITAS LEI Nº 9.718/1998.
O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins operado pela Lei nº 9.718/1998, quando vigia a redação original do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, em que se previa apenas o faturamento como hipótese de incidência da contribuição social, não constando a possibilidade de alcançar outras receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que veio a ocorrer somente em dezembro do mesmo ano por meio da Emenda Constitucional nº 20.

NULIDADE, IMPROCEDÊNCIA.
Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70235/72.

JUROS MORATÓRIOS, TAXA SELIC. LEGALIDADE.
Legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratória para recolhimento do crédito tributário em atraso - SÚMULA 04 DO CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do procedimento, não conhecido o recurso na parte referente à matéria já submetida à tutela do Poder Judiciário e, na parte conhecida, negado provimento ao recurso. Vencido o Carlos Henrique Martins de Lima (Relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor. O Dr. Lucas Bertinato Maron, OAB/PR nº 45.128, acompanhou o julgamento.

--
Processo nº 11065.001002/2006-81
Recurso nº 250.163 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.612 - 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria COFINS E PIS.
Recorrente CONSTRUSINOS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2005
COMPENSAÇÃO MULTA ISOLADA.
Exclui-se a cobrança de multa isolada, enquanto pendente de decisão definitiva a respeito do mérito da compensação.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Daniel Mauricio Fedato (Relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--
Processo nº 10855.000681/2005-21
Recurso nº 240.438 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.613 - 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria IPI
Recorrente UNIÃO MISSIONÁRIA SUL BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA-MOVIMENTO DE REFORMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004
DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PENALIDADE.

A não-apresentação, ou a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune após o prazo estabelecido para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à aplicação da multa instituída na legislação para o descumprimento dessa obrigação acessória.

NORMA PENAL MAIS BENIGNA RETROAÇÃO.
Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna.
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

O processo administrativo fiscal não é foro hábil para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária, (Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes)

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a penalidade aplicada para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

--
Processo nº 18471.002347/2003-67
Recurso nº 252.782 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.759 - 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente PATRIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Ano-calendário: 1999
PIS - BASE DE CÁLCULO.

A receita auferida pelas empresas que tem como objeto a intermediação de compra/venda de imóveis, relativa à prestação dos serviços contratados pelas incorporador-construtoras, deve ser calculada aplicando o percentual total, não havendo previsão legal para exclusão dos valores repassados para a equipe de venda (corretores autônomos e gerentes).

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

--
Processo nº 13819.003146/2001-23
Recurso nº 260.045 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.508 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IPI
Recorrente SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL PLÁSTICO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência da opção do Contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "Proc inexist no Profisc", e o mesmo demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a opção.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento. Vencido o Conselheiro Daniel Mauricio Fedato (Relator), que deu provimento ao recurso para incluir o(s) débito(s) lançado(s) em programa de parcelamento. Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor. A Dra. Juliana Burkhart Rivero, OAB/SP nº 173205, fez sustentação oral.

--
Processo nº 10920.002507/2003-21
Recurso nº 261.894 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.509 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IPI
Recorrente SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLASTIC S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Ano-calendário: 1998
AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

Se a autuação torna como pressuposto de fato a inexistência da opção do Contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "Proc inexist no Profisc", e o mesmo demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a opção.

Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para o lançamento. Vencido o Conselheiro Daniel Mauricio Fedato (Relator), que deu provimento ao recurso para incluir o(s) débito(s) lançado(s) em programa de parcelamento. Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor. A Dra. Juliana Burkhart Rivero, OAB/SP nº 17.3205, fez sustentação oral.

--
Processo nº 13866.000207/2002-16
Recurso nº 239.512 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.510 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA.
Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

INSUMOS, GASTOS GERAIS DE. FABRICAÇÃO.
Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos que não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação, no produto industrializado.

EXCLUSÕES LEGAIS.
No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverão ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos..

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Sebe.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para admitir a inclusão, na base de cálculo do benefício, do valor das aquisições de cal virgem, empregada na lavagem da cana-de-açúcar. Vencido o Conselheiro Daniel Maurício Fedato (Relator), que negou provimento ao recurso e o Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, que admitiu também a inclusão na base de cálculo do valor das aquisições de insumos a pessoas físicas. Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--
Processo nº 10120.00205.3/2005-75
Recurso nº 251.654 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.518 - 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria COFINS E PIS
Recorrente FUGA COUROS HODROLÂNDIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003.
DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS LANÇAMENTO DE OFÍCIO DESSAS EXAÇÕES FISCAIS. ALEGAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DE DEVO-LUÇÕES OU VENDAS CANCELADAS.

A irrisignação da autuada não pode prosperar, quando ela própria, mediante documento específico, informou à fiscalização, que não tinha devoluções ou vendas canceladas, deixando o campo "vendas canceladas ou devoluções" em branco.

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI Nº 9.718, Art. 3º, § 1º.

Deve ser cancelado auto de infração efetuado sob a égide do art. 3º, § 1º, da Lei IV 9.718/98, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, nos termos do art. 62, do Regimento do CARF e art. 26-A, 6º, I, do PAF, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 11.941, art. 69.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento na parcela referente ao alargamento da base de cálculo das contribuições promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9318, de 1999. Vencido o relator, que negou provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 13982.000571/2003-31

Recurso nº 137.738 Embargos

Acórdão nº 3803-00.960 - 3ª Turma Especial

Sessão 28 de outubro de 2010

Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recorrida SILVESTRI FRIGERI E CIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONTIDA NO ARESTO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos para dirimir a contradição existente entre o voto e o decido pelo acórdão embargado.

ASSUNTO: NORMAS Gerais DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 08 do STF. TERMO INICIAL.

Ocorrendo antecipação do pagamento, o prazo &cadenciai para a constituição do crédito tributário passa a fluir da data de ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, acolher os embargos de declaração opostos pela PGFN, afim de rerratificar o Acórdão nº 2801-00.037, de 10 de março de 2009, da 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, nos termos do voto vencedor. Vencido o relator Designado o conselheiro Alexandre Kern para a redação do voto vencedor.

Processo nº 13881.000043/2002-39

Recurso nº 256.661 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.541 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.

Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1985 a 30/06/1990

NORMAS PROCESSUAIS - ERRO DE FATO.

Fundando-se em fato diverso da realidade do decidido mo âmbito judicial, impõem-se sejam anuladas as decisões contaminadas, para outras sejam prolatadas na boa e devida forma.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, os termos do voto do relator. O conselheiro Walber Jose da Silva apresentou declaração de voto.

--

Processo nº 13808.001049/2002-14

Recurso nº 145.056 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.271 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de novembro de 2009

Matéria Auto de Infração - Descontos Incondicionais

Recorrente KELLOGG BRASIL LTDA

Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PAGAMENTO ANTECIPADO.

Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, decai em 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de Cofins. Súmula Vinculante nº 8, do STF. DESCONTOS INCONDICIONAIS EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Os descontos incondicionais dedutíveis da base de cálculo são aqueles concedidos na nota fiscal, independente de qualquer evento futuro. Descontos concedidos em duplicata e descontos financeiros não atendem a este requisito.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos períodos de apuração ocorridos até abril de 1997.

--

Processo nº 11522.000154/2005-41

Recurso nº 255.155 Voluntário

Acórdão nº 3302-00511 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2010

Matéria IPI

Recorrente A. L. ARAUJO

Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB, PENALIDADE APLICÁVEL.

Antes da edição da Medida Provisória nº451/2008, a falta de apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

--

Processo nº 10580.010514/2002-13

Recurso nº 236.973 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.399 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria Ressarcimento de IPI

Recorrente BOM - BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO, IMPOSSIBILIDADE.

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (relatora), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 13840.000536/2004-17

Recurso nº 240.877 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.593 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de setembro de 2010

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

Recorrente POSTO MAGADI LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2000

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COMBUSTÍVEIS, BASE DE CÁLCULO, PREÇO DE VENDA.

A comercialização de mercadorias a varejo, sujeitas ao regime de substituição tributária, por preço inferior ao da base de cálculo presumida do tributo, fixada em lei, sobre a qual o tributo foi apurado e pago pelo substituto, não gera direito a restituição da diferença.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

--

Processo nº 13052.000268/2002-58

Recurso nº 161.085 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.336 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de novembro de 2009

Matéria Restituição/compensação de PIS

Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA - CERTEL

Recorrida DRJ em SANTA MARIA - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/1997

AÇÃO JUDICIAL, CRÉDITOS FINANCEIROS COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO.

A compensação de débitos fiscais com créditos financeiros cujo direito à repetição/compensação foi reconhecido na esfera judicial deve ser homologada pela autoridade administrativa competente até o limite do montante do crédito financeiro apurado a favor do contribuinte, de conformidade com as decisões judiciais transitadas em julgado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a compensação efetuada até o limite dos créditos financeiros apurados nos termos da Diligência Fiscal, às fls. 559/565. Vencido o Conselheiro Relator Mauricio Taveira e Silva. Designado o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes para redigir o voto vencedor.

--

Processo nº 10680.100284/2005-06

Recurso nº 252.912 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.687 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de setembro de 2010

Matéria IOF

Recorrente ACESITA S/A - ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF.

Data do fato gerador: 19/0212002, 20/09/2002, 23109/2002, 24/09/2002, 16/12/2002.

FATO GERADOR

A entrega de montante ou de valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do mutuário, mediante contrato de empréstimo, constitui fato gerador do IOF.

EMPRESTIMO. CONCESSÃO. MUTUÁRIO DOMICILIADO NO EXTERIOR

A operação de crédito correspondente a empréstimo para pessoa jurídica domiciliada no exterior, mediante contrato de empréstimo, não constitui operação de câmbio nem de crédito externo, mas de mútuo, sujeita ao IOF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Acompanhou o julgamento o Dr. Thiago Conde Teixeira - OAB 24259-DF.

--

Processo nº 10680.015273/2004-32

Recurso nº 257.169 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.461 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de março de 2010

Matéria COFINS

Recorrente LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/03/1999 a 31/08/2000

SÚMULA VINCULANTE DO E STF.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

DECADÊNCIA, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso conhecido em parte e na parte conhecida provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida dado provimento parcial para excluir do lançamento os períodos compreendidos entre 31/03/1999 a 30/11/1999, extintos pela decadência.

--

Processo nº 10283.005157/2004-98

Recurso nº 252.911 Voluntário

Acórdão nº 3301-00.694 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 01 de outubro de 2010

Matéria IPI

Recorrente SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA E TEC. COMÉRCIO EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE.

Não é nula a decisão que obedeceu aos ritos do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, ainda mais quando não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo ao princípio da ampla defesa, que foi plenamente observado pelas autoridades fiscal e julgadora e exercitado plenamente pelo interessado, tanto na peça impugnatória quanto no recurso voluntário.

IPI MULTA ISOLADA. ART. 463, I, RIPI/98.

O elemento nuclear da infração é a importação clandestina, irregular ou fraudulenta de produtos de procedência estrangeira, daí que não tipifica a infração em relação à mercadoria constante de Declaração de Importação registrada junto à repartição aduaneira.

Recursos Voluntários Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: 1) das preliminares: 1.1) por maioria quanto à ausência de cerceamento de defesa. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martinez López que entendiam ser nulo o processo a partir da abertura do prazo para impugnação. 1.2) Rejeitar por unanimidade com relação as demais preliminares. 2) No mérito, dar provimento por maioria para excluir a multa. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de



Morais e Rodrigo da Costa Pôssas. O Conselheiro Mauricio Taveira e Silva apresentaram Declaração de Voto. Fez sustentação pelos recorrentes a Dra. Íris Sansoni OAB 225.459/SP, fez sustentação pela Fazenda a Dra. Indiara Arruda de Almeida Serra.

--
Processo nº 10920.000090/2006-12
Recurso nº 508.040 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.661 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de Outubro de 2010
Matéria CUINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente OXFORD S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2004
Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.
Tendo o plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 32 da Lei nº 9.718/98, deve o CARF aplicar esta decisão para afastar a exigência da Cofins sobre as receitas de variação cambial ativa.
Recurso Voluntário Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros os do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 11543.000594/2003-99
Recurso nº 264.377 Voluntário
Acórdão nº 3302 -00.642 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente COMPANHIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO HISPANOBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2005
VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas do PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.
CONTRATO EM MOEDA ESTRANGEIRA. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA FINANCEIRA. INCLUSÃO NA BASE. DE CÁLCULO DO PIS.

Por determinação legal (Lei nº 10.637/2002), e para fins de apuração do PIS, considera-se receita financeira a variação cambial ativa apurada na data da liquidação do contrato ou, mensalmente, na hipótese da opção a que se refere o § 1º, do artigo 30 da MP nº 1.858-10/99 (MP nº 2.158-35/2001).

CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DO ICMS. TRIBUTAÇÃO.
Os valores auferidos com a cessão onerosa de créditos do ICMS estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.
NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.
Para fins de apuração de créditos da não - cumulatividade do PIS, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.
RECEITA VENDA DE SUCATA. MERCADORIA.
Mercadorias são as coisas móveis objeto do comércio Sucata é mercadoria e sua venda constitui faturamento da empresa vendedora, base de cálculo do PIS.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gútião Barreto, que davam provimento parcial. Fez sustentação oral, pela recorrida, o Procurador da Fazenda Nacional Marco Aurélio Marques.

--
Processo nº 10980.0011 1/2005-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-00.662 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUMO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/12/1999 a 31/12/2003
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, decai em 5 anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de Cofins, Súmula Vinculante nº 8 do STF.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO.
A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.
JUROS DE. MORA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10980.001113/2005-11
Recurso nº 517.114 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.663 - 3ª Câmara /2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/12/1999 a 31/10/2002
DECADÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PAGAMENTO ANTECIPADO.

Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, decai em 5 anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de Cofins Súmula Vinculante nº 8, do STF.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO.
A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10845.000593/2003-87
Recurso nº 239.880 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.664 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente P. A. MEDICAL CARE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS
Período de apuração: 01/04/1999 a 30/11/2002
TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS.

Não há decisão do STF negando vigência ao artigo 56 da Lei n 9.430, de 1996. Consequentemente, não há que se cogitar em pagamento indevido de Cofins feito com base neste dispositivo legal.

Recluso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10980.003886/2004-42
Recurso nº 257.011 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.665 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente PARCON SERVIÇOS CONTPABEIS - SC LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/07/1995 a 30/09/1998.
DIREITO CREDITÓRIO, RESTITUIÇÃO PRAZO.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.
NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO, AUTORIDADE COMPETENTE.

Não há que se falar em nulidade da decisão quando o ato administrativo foi proferido de forma fundamentada por autoridade administrativa competente.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 10166.100040/2005-34
Recurso nº 510.153 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.655 - 3ª Câmara /2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, ADIN 1417-0/DF. PERÍODOS NÃO ALCANÇADOS PELA DECISÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO, INDEFERIMENTO.

Inocorre o fenômeno da vacatio legi por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. A ADIN nº 1417-0/DF não tratou da vigência, eficácia e processo legislativo da Medida Provisória nº 1.215/95, e suas reedições, até a sua conversão na Lei nº 9.315/98.

Recurso Voluntário Negado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

--
Processo nº 11065.100603/2007-57
Recurso nº 524.034 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.770 - 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - COFINS NÃO-CUMULATIVA
Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007
NÃO-CUMULATIVIDADE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--
Processo nº 11065.001834/2004-36
Recurso nº 247.923 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.775 - 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA.

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
Assunto: Contribuição PARA o PIS/PASEP
Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003
NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--
Processo nº 11065.101665/2007-86
Recurso nº 524.048 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.759 - 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - COFINS NÃO-CUMULATIVA

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007
NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11065.101664/2007-31

Recurso nº 524.038 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.781 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11065.000264/2008-91

Recurso nº 524.076 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.782 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11065.000263/2008-46

Recurso nº 524.075 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.760 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - COFINS NÃO-CUMULATIVA

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11065.00136512008-89

Recurso nº 524.077 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.768 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - COFINS NÃO-CUMULATIVA

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURADA DE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

NÃO-CUMULATIVIDADE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11065.000721/2005-02

Recurso nº 247.905 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.763 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - COFINS NÃO-CUMULATIVA

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

NÃO-CUMULATIVIDADE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11065.000722/2005-49

Recurso nº 247.903 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.764 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11065.100602/2007-11

Recurso nº 524.033 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.779 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11065.001835/2004-81

Recurso nº 247.925 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.776 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

NÃO-CUMULATIVIDADE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11065.003834/2004-71

Recurso nº 247.924 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.772 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11065.003833/2004-26

Recurso nº 247.927 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.766 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - COFINS NÃO-CUMULATIVA

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

NÃO-CUMULATIVIDADE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11065.004989/2004-24

Recurso nº 247.928 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.767 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - COFINS NÃO-CUMULATIVA

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

Processo nº 11065.004990/2004-59



Recurso nº 247.930 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.777 - 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA
Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004
NÃO-CUMULATIVIDADE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11065.001366/2008-23

Recurso nº 524.078 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.178 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

NÃO-CUMULATIVIDADE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11065.100777/2008-09

Recurso nº 524.035 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.784 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

NÃO-CUMULATIVIDADE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11065.004551/2008-70

Recurso nº 524.079 Voluntário

Acórdão nº 3803-00761 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - COFINS NÃO-CUMULATIVA

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar

provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11065.004553/2008-69

Recurso nº 524.047 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.762 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

NÃO-CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO, CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 11065.100778/2008-45

Recurso nº 524.036 Voluntário

Acórdão nº 3803-00.783 - 3ª Turma Especial

Sessão de 30 de setembro de 2010

Matéria: PEDIDO DE RESSARCIMENTO - COFINS NÃO-CUMULATIVA

Recorrente PACIFIC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Contribuição PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

NÃO-CUMULATIVIDADE, RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de ICMS gerado de operações de exportação anteriormente registrado como encargo tributário não materializa ingresso de elemento novo. O aumento do resultado do exercício da pessoa jurídica no momento da recuperação do custo tributário provê o retorno à situação patrimonial anterior, não reunindo condições de qualificá-la no conceito de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso Vencido o Conselheiro Alexandre Kern (relator). Designado o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para a redação do voto vencedor.

--

Processo nº 10830.901800/2006-24

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3803-00.620 - 3ª Turma Especial

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria IPI - RESSARCIMENTO

Recorrente CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CREDITAMENTO, FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES.

Existe vedação legal à transferência de créditos ao IPI relativamente aos valores recolhidos pelas empresas fornecedoras optantes pela sistemática simplificada de pagamentos de tributos - Simples. FORNECEDOR COM CNPJ CANCELADO, FALTA DE PROVA. À constatação objetiva de que a pessoa jurídica fornecedora se encontrava na situação de cancelada no cadastro CNPJ o Recorrente não apresentou qualquer prova da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento, bem como não comprovou o efetivo desembolso dos valores pagos pelas aquisições constantes das notas fiscais.

ACRÉSCIMOS LEGAIS JUROS DE MORA.

Há determinação legislativa para a exigência de juros de mora em relação a tributo não pago no prazo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

APRECIACÃO DE ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei. Não configurada nenhuma das exceções previstas na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 10830.901799/2006-38

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3803-00.619 - 3ª Turma Especial

Sessão de 24 de agosto de 2010

Matéria IPI - RESSARCIMENTO

Recorrente CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CREDITAMENTO. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES.

Existe vedação legal à transferência de créditos ao IPI relativamente aos valores recolhidos pelas empresas fornecedoras optantes pela sistemática simplificada de pagamentos de tributos - Simples.

FORNECEDOR COM CNPJ CANCELADO. FALTA DE PROVA.

À constatação objetiva de que a pessoa jurídica fornecedora se encontrava na situação de cancelada no cadastro CNPJ o Recorrente não apresentou qualquer prova da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento, bem como não comprovou o efetivo desembolso dos valores pagos pelas aquisições constantes das notas fiscais.

ACRÉSCIMOS LEGAIS JUROS DE MORA.

Há determinação legislativa para a exigência de juros de mora em relação a tributo não pago no prazo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

APRECIACÃO DE ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei. Não configurada nenhuma das exceções previstas na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

--

Processo nº 12155.000383/2009-88

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3302-00.654 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO

Recorrente: LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARÁ S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/09/2008

CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

O crédito-prêmio à exportação está extinto desde 30/06/83, mormente porque não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

--

Processo nº 15586.000228/2008-07

Recurso nº 278.803 Voluntário

Acórdão nº 3302-00.645 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de outubro de 2010

Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente COMPANHIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO HISPANOBRAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/01/2004.

CONTRATO EM MOEDA ESTRANGEIRA. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA, RECEITA FINANCEIRA, INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

Por determinação legal (Lei nº 9.718/98), e para fins de apuração da Cofins, considera-se receita financeira a variação cambial ativa apurada na data da liquidação do contrato ou, mensalmente, na hipótese da opção a que se refere o § 1º do artigo 30 da MP nº 1.858-10199 (MP nº 2.158-35, de 2001).

CONSTITUCIONALIDADE LEIS.

Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade por transbordar os limites de sua competência. Á ela cabe dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DO /CMS. TRIBUTAÇÃO.

Os valores auferidos com a cessão onerosa de créditos do ICMS estão sujeitos à incidência da Cofins.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Kelamidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial. Fez sustentação oral, pela recorrida, o Procurador da Fazenda Nacional Marco Aurélio Marques.

1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco "J", 5º andar, Sala 502, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: MAGDA COTTA CARDOZO

1 - Processo nº: 11618.000729/2003-03 - Recorrente: NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 10920.001606/2004-76 - Recorrente: EMBRACO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 11543.004213/2004-21 - Recorrente: ELETRÔNICA GORZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 10680.002918/2005-58 - Recorrente: EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 10283.900880/2008-14 - Recorrente: ALE-MÃ RESTAURANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10283.900907/2008-61 - Recorrente: ALE-MÃ RESTAURANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

7 - Processo nº: 10120.900451/2006-30 - Nome do Contribuinte: BANCO BEG S.A - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 10120.900447/2006-71 - Nome do Contribuinte: BANCO BEG S.A - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 10120.900448/2006-16 - Nome do Contribuinte: BANCO BEG S.A - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 10120.900449/2006-61 - Nome do Contribuinte: BANCO BEG S.A - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 10120.900452/2006-84 - Nome do Contribuinte: BANCO BEG S.A - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 10120.900453/2006-29 - Nome do Contribuinte: BANCO BEG S.A - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 10120.900454/2006-73 - Nome do Contribuinte: BANCO BEG S.A - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 10120.900455/2006-18 - Nome do Contribuinte: BANCO BEG S.A - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 10120.900458/2006-51 - Nome do Contribuinte: BANCO BEG S.A - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FLAVIO DE CASTRO PONTES

16 - Processo nº: 11060.003757/2007-41 - Nome do Contribuinte: FERTILIZANTES MULTIFÉRTIL-IND. E COM.LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 19991.000037/2007-25 - Nome do Contribuinte: FERTILIZANTES MITSUI SA INDÚSTRIA E COMERCIO - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 10840.901871/2009-51 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 10840.901872/2009-03 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 10840.901873/2009-40 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 10840.901874/2009-94 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 10840.901875/2009-39 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 10840.901877/2009-28 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 7 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MAGDA COTTA CARDOZO

24 - Processo nº: 10283.900886/2008-83 - Recorrente: ALE-MÃ RESTAURANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 10283.901032/2008-14 - Recorrente: ALE-MÃ RESTAURANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 10283.901037/2008-47 - Recorrente: ALE-MÃ RESTAURANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 10283.903733/2008-98 - Recorrente: ALE-MÃ RESTAURANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 10283.900888/2008-72 - Recorrente: ALE-MÃ RESTAURANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 10283.900892/2008-31 - Recorrente: ALE-

MÃ RESTAURANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 10283.900898/2008-16 - Recorrente: ALE-MÃ RESTAURANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

31 - Processo nº: 10120.900459/2006-04 - Nome do Contribuinte: BANCO BEG S.A - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 10120.900460/2006-21 - Nome do Contribuinte: BANCO BEG S.A - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 10120.900462/2006-10 - Nome do Contribuinte: BANCO BEG S.A - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 10120.900456/2006-62 - Nome do Contribuinte: BANCO BEG S.A - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 10120.900463/2006-64 - Nome do Contribuinte: BANCO BEG S.A - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 10120.900464/2006-17 - Nome do Contribuinte: BANCO BEG S.A - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FLAVIO DE CASTRO PONTES

37 - Processo nº: 10840.901878/2009-72 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 10840.901879/2009-17 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 10840.901880/2009-41 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 10840.901882/2009-31 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 10840.901883/2009-85 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 10840.901887/2009-63 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 10840.902873/2009-67 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 10840.902874/2009-10 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 8 DE ABRIL DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: MAGDA COTTA CARDOZO

45 - Processo nº: 10283.900933/2008-99 - Recorrente: ALE-MÃ RESTAURANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 10283.900943/2008-24 - Recorrente: ALE-MÃ RESTAURANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 10283.900996/2008-45 - Recorrente: ALE-MÃ RESTAURANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 10283.900919/2008-95 - Recorrente: ALE-MÃ RESTAURANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 10283.901054/2008-84 - Recorrente: ALE-MÃ RESTAURANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 10283.901001/2008-63 - Recorrente: ALE-MÃ RESTAURANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

51 - Processo nº: 13971.906313/2009-84 - Nome do Contribuinte: PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 13971.906318/2009-15 - Nome do Contribuinte: PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 13971.906314/2009-29 - Nome do Contribuinte: PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 13971.906317/2009-62 - Nome do Contribuinte: PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 13971.906319/2009-51 - Nome do Contribuinte: PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 13971.906648/2009-01 - Nome do Contribuinte: PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 13971.906649/2009-47 - Nome do Contribuinte: PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 13971.906651/2009-16 - Nome do Contribuinte: PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 13971.906652/2009-61 - Nome do Contribuinte: PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 13971.906653/2009-13 - Nome do Contribuinte: PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 13971.906654/2009-50 - Nome do Contribuinte: PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FLAVIO DE CASTRO PONTES

62 - Processo nº: 10840.902877/2009-45 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 10840.902878/2009-90 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 10840.902879/2009-34 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo nº: 10840.903607/2009-51 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 10840.903608/2009-04 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 10840.903609/2009-41 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 10840.903610/2009-75 - Nome do Contribuinte: VIRALCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

MAGDA COTTA CARDOZO
Presidente

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 77, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011(*)

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos para ações de Assistência, Socorro e restabelecimento no Estado de Santa Catarina / SC, Conforme Plano de Trabalho constante no Processo Nº 59050.000157/2011-53.

Art. 2º Considerando a natureza e a intensidade dos efeitos do desastre na área afetada, o prazo de execução de obras e serviços é de 365 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º. Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho Nº 2011NE000033, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 33.30.41, Fonte 100, na UG 530012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 02 de fevereiro de 2011.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 26, de 7-2-2011, Seção 1, pag. 50, com incorreção do original.

PORTARIA Nº 175, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos para ações de recuperação e reconstrução no Município de Franco da Rocha / SP, descritas no Plano de Trabalho constante do Processo Nº 59050.000072/2011-75, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Franco da Rocha / SP.

Art. 2º Tendo em vista a urgência na execução das ações, constantes do Plano de Trabalho apresentado, antecipo a liberação dos recursos, no montante de R\$ 720.000,00, conforme art. 17, § 2º da Lei 12.340/2010 e cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias.

Art. 4º. A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º. Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho Nº 2011NE000059, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 100, na UG 530012

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

**PORTARIA Nº 176, DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos para ações de recuperação e reconstrução no Município de Sumaré / SP, descritas no Plano de Trabalho constante do Processo Nº 59050.000043/2011-11, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Sumaré / SP.

Art. 2º Tendo em vista a urgência na execução das ações, constantes do Plano de Trabalho apresentado, antecipo a liberação dos recursos, no montante de R\$ 1.860.000,00, conforme art. 17, § 2º da Lei 12.340/2010 e cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias.

Art. 4º. A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º. Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho Nº 2011NE000057, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 100, na UG 530012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 177, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos para ações de recuperação e reconstrução no Município de Lençóis Paulista / SP, descritas no Plano de Trabalho constante do Processo Nº 59050.000139/2011-71, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Lençóis Paulista / SP.

Art. 2º Tendo em vista a urgência na execução das ações, constantes do Plano de Trabalho apresentado, antecipo a liberação dos recursos, no montante de R\$ 624.000,00, conforme art. 17, § 2º da Lei 12.340/2010 e cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias.

Art. 4º. A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º. Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho Nº 2011NE000060, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 100, na UG 530012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 178, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos para ações de recuperação e reconstrução no Município de Joanópolis / SP, descritas no Plano de Trabalho constante do Processo Nº 59050.000093/2011-91, necessárias ao retorno da normalidade no Município de Joanópolis / SP.

Art. 2º Tendo em vista a urgência na execução das ações, constantes do Plano de Trabalho apresentado, antecipo a liberação dos recursos, no montante de R\$ 360.000,00, conforme art. 17, § 2º da Lei 12.340/2010 e cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias.

Art. 4º. A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º. Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho Nº 2011NE000058, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 100, na UG 530012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA EXECUTIVA**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 25 de março de 2011

Processo nº 59100.000305/2009-82. Interessado: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI. Assunto: Anulação de atos administrativos praticados no âmbito da Concorrência Pública nº 15/2009.

Considerando o dever da própria Administração Pública de anular seus atos quando evitados de vício de legalidade, em conformidade com o art. 53 da lei nº. 9.784/1999, bem como os demais fundamentos contidos no Parecer CONJUR/MI Nº 229/2011, decido pela anulação do relatório de exame e julgamento das propostas comerciais (fls. 1254/1266) e do respectivo ato de homologação (fl. 1267), editados no curso da Concorrência Pública nº. 15/2009, retornando o certame licitatório à fase de exame e julgamento das propostas comerciais das licitantes.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

Ministério da Justiça**CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS****RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE MARÇO DE 2011**

Dispõe sobre a apresentação, no ano de 2011, de projetos especiais no âmbito do tema "Mudanças Climáticas", objetivando incentivar a redução de emissões de GEEs, a adaptação e a mitigação aos efeitos do aquecimento global e estabelece o trâmite do procedimento administrativo junto ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

O Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD, nos termos do artigo 9º de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MJ nº 1.488, de 15 de agosto de 2008 e da Resolução CFDD Nº 24, de 04 de agosto de 2009, que dispõe sobre Projetos Especiais, resolve:

Do Objeto

Art. 1º Pessoas Jurídicas de Direito Público e Entidades Civis sem Fins Lucrativos interessados em receber apoio financeiro do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD em 2011 para execução de projetos especiais no âmbito do tema "Mudanças Climáticas", deverão apresentar projetos da seguinte forma:

I - Pessoas Jurídicas de Direito Público das esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, e as Entidades Civis Sem Fins Lucrativos que não detenham o título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP deverão apresentar Propostas de Trabalho diretamente no portal de convênios do Governo Federal (Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parcerias - SICONV), endereço eletrônico (www.convênios.gov.br), "Programa 3000020110004 - FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS - Reparar danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos".

II - Entidades Civis Sem Fins Lucrativos que não detenham título de OSCIP deverão apresentar Propostas de Trabalho diretamente no portal de convênios do Governo Federal (Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parcerias - SICONV), endereço eletrônico (www.convênios.gov.br), "Programa 3000020110005 - FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS - Reparar danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos".

III - Órgãos federais deverão apresentar projetos por meio de formulários disponíveis na página do CFDD na Rede Mundial de Computadores (www.mj.gov.br/cfdd), e encaminhar via postal ou protocolizar diretamente no Setor de Protocolo da Secretaria de Direito Econômico.

Art. 2º Os projetos a serem apresentados deverão observar o tema "Mudanças Climáticas" com ênfase na elaboração de diagnósticos socioambientais, estratégias de adaptação, de mitigação, de controle de vulnerabilidades e educação ambiental, bem como aqueles correlacionados com as políticas públicas de redução do desmatamento, agricultura familiar de baixo carbono, regularização ambiental de propriedades rurais, resíduos sólidos, MDL (mecanismo de desenvolvimento limpo) e REDD (redução de emissões por degradação e desmatamento).

Da Abrangência

Art. 3º Serão apoiados com recursos financeiros do FDD projetos que forem selecionados e que se destinem às seguintes áreas:

I - conservação da água e das florestas - projetos que contribuam para a preservação, restauração, recuperação e uso sustentável dos recursos florestais, bem como projetos que promovam a conservação e recuperação de nascentes e margens de corpos d'água, em prol da proteção dos recursos hídricos, que combatam processos de desertificação do solo e do desmatamento, inclusive decorrente de queimadas, e promovam a recuperação de áreas degradadas;

II - educação ambiental para as mudanças climáticas: projetos que promovam, por meio de capacitações e de estratégias educativas para públicos diversos (estudantes, técnicos de prefeituras, moradores de áreas de risco, técnicos e voluntários da defesa civil etc), a sensibilização sobre os fenômenos ambientais decorrentes das mudanças climáticas, com ênfase nas alternativas para adaptação e mitigação (urbanas e rurais);

III - mapeamento de vulnerabilidades ambientais às mudanças climáticas: projetos que proponham a elaboração de diagnósticos das vulnerabilidades ambientais às mudanças climáticas. Pretende-se o apoio ao mapeamento de áreas de risco (enchentes, escorregamentos), preferencialmente em ambiente urbano e periurbano. O mapeamento proposto deve ser elaborado em escala compatível com o planejamento local/municipal;

IV - mecanismos de adaptação e mitigação às mudanças climáticas no ambiente urbano ou rural: projetos voltados às adaptações estruturais (ex. obras) e não estruturais (apuração de custos para relocações urbanas, revisão do mapa de zoneamento urbano, elaboração e/ou readequação da legislação ambiental municipal à luz dos limites estabelecidos pelo regimento federal). Os projetos podem abordar ainda capacitações aos brigadistas (voluntários) e o fortalecimento da Defesa Civil, inclusive com a previsão de aquisição de equipamentos;

V - fortalecimento ao extrativismo e à agricultura familiar de baixo carbono: projetos que apoiem alternativas produtivas sustentáveis no âmbito da agricultura familiar, visando a produção com baixo carbono, o extrativismo comunitário, capacitações para esse público em técnicas sustentáveis de manejo e elaboração de planos de negócios;

VI - apoio à regularização ambiental de pequenas propriedades rurais localizadas nas principais zonas de desmatamento e emissões de gases de efeito estufa;

VII - ações de manejo e gestão de resíduos sólidos - projetos que incentivem o gerenciamento dos resíduos sólidos em áreas urbanas e rurais, contribuam para a implantação de políticas municipais ambientalmente corretas ou que promovam ações de redução, reutilização e reciclagem do lixo: os projetos devem buscar contemplar propostas de gestão integrada de resíduos, com vistas à abrigar, inclusive, a incorporação da logística reversa entre as estratégias de redução, reutilização e reciclagem de resíduos; cabe ainda, quando possível, abordar propostas de capacitação em Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL, considerando o controle das emissões de gases do efeito estufa gerados nos aterros sanitários;

VIII - mudanças climáticas - projetos que promovam a compreensão dos efeitos do aquecimento global para as mudanças climáticas, desenvolvam mecanismos que possibilitem a adaptação ou contribuam com a mitigação dos efeitos da mudança do clima; e

IX - desenvolvimento do mercado de carbono - projetos que promovam estudos técnicos e/ou acadêmicos sobre desenvolvimento operacional e/ou comercial do mercado de carbono no Brasil, sobre as potencialidades regionais e/ou locais para a implementação do REDD - Redução de Emissões por Degradação e Desmatamento e do pagamento por serviços ambientais.

Dos Requisitos

Art. 4º Os recursos financeiros previstos nesta Resolução serão destinados a órgãos públicos e entidades civis sem fins lucrativos.

Art. 5º Os órgãos públicos federais deverão encaminhar projetos conforme art. 12.

Art. 6º Para apresentar proposta de trabalho, os órgãos públicos das esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como as entidades civis sem fins lucrativos, deverão estar cadastradas no SICONV.

§ 1º Para o cadastramento dos órgãos e entidades públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá ser observado o disposto no art. 19 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008;

§ 2º Para a realização do cadastramento das entidades privadas sem fins lucrativos deverá ser observado o disposto no art. 18 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008;

§ 3º As entidades mencionadas no caput deverão estar aptas a operar o SICONV, disponibilizando, para tanto, estrutura física e pessoal qualificado.

Art. 7º Anteriormente ao cadastramento, os interessados deverão realizar o credenciamento da entidade diretamente no SICONV que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, endereço da sede, endereço eletrônico e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como endereço residencial do responsável que assinará o instrumento, quando se tratar de instituições públicas; e

II - razão social, endereço, endereço eletrônico, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, transcrição do objeto social da entidade atualizado, relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e CPF de cada um deles, quando se tratar das entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 8º Os órgãos públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal deverão prever a contrapartida em suas respectivas leis orçamentárias, nos limites propostos no art. 25 desta Resolução.

Art. 9º Os projetos submetidos ao CFDD devem atender à legislação ambiental vigente e, quando necessário, apresentar em tempo hábil as licenças ambientais emitidas pelos órgãos ambientais competentes. Devem, ainda, contar com a participação social.

Art. 10 É vedada a celebração de convênios ou termos de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Do Encaminhamento e Prazo

Art. 11 As propostas de trabalho deverão ser cadastradas no SICONV, programas 3000020110004 e 3000020110005, conforme incisos I e II do art. 1º, no período de 28 de março a 31 de maio de 2011, e enviadas para análise no próprio portal eletrônico.

§ 1º O proponente cadastrado manifestará seu interesse em celebrar Convênio ou Termo de Parceria mediante apresentação de proposta de trabalho no SICONV, em conformidade com o programa e com as diretrizes disponíveis no sistema, que conterá no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser executado;
- II - justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;
- III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente e a contrapartida prevista para o proponente;
- IV - relação de bens/serviços a serem adquiridos/contratados, com base em valores cotadas no mercado.
- V - previsão de prazo para execução; e
- VI - informações relativas à capacidade técnica gerencial do proponente para execução do objeto; e
- V - projeto básico ou termo de referência, conforme o caso;

§ 2º Os proponentes que apresentarem projetos cujos campos não estejam preenchidos corretamente, conforme exigido nesta Resolução, ou fora do prazo serão desclassificados.

§ 3º O proponente poderá somente 1 (um) projeto.

Art. 12 Os órgãos federais deverão encaminhar projeto via postal, em 4 (quatro) vias ou protocolizar diretamente no Setor de Protocolo e Controle Processual da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no período de 28 de março a 31 de maio de 2010, no seguinte endereço: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS - CFDD, Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Ed. Sede, Sala 532, CEP 70064-900 - Brasília - DF.

§ 1º A data a ser considerada para o efetivo recebimento do projeto será a da postagem.

§ 2º Os proponentes que apresentarem projetos fora do prazo e/ou que não estejam com os campos corretamente preenchidos, conforme exigido nesta Resolução, serão desclassificados.

Art. 13 Os projetos serão escolhidos levando-se em consideração o caráter meritório.

Da Seleção e Deliberação de Projetos

Art. 14. Até o último dia útil do mês de junho de 2011, o CFDD indicará os projetos selecionados como prioritários para o ano de exercício (2011) na linha especial a que se refere esta resolução, de acordo com a política definida para aplicação dos recursos públicos do FDD e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Os projetos serão classificados por ordem decrescente de votação.

§ 1º Caso haja empate entre dois ou mais projetos em uma mesma posição na classificação, o desempate será decidido pelos membros do Conselho, em votação na qual cada Conselheiro terá um voto.

§ 2º Ao persistir o empate, este será dirimido por decisão monocrática do Presidente do Conselho.

Art. 16. Até o 10º dia útil do mês de julho de 2011, a Secretaria-Executiva do CFDD fará publicar Despacho de seu Presidente no Diário Oficial da União com a relação de projetos indicados pelos integrantes do Conselho como prioritários, e disponibilizará, também, na página do CFDD na Rede Mundial de Computadores (www.mj.gov.br/cfdd).

§ 1º A indicação prioritária não implica aprovação dos projetos nem gerará qualquer direito ao Proponente.

§ 2º Não serão devolvidos aos proponentes, em hipótese alguma, os projetos não selecionados.

Da Análise do Plano de Trabalho

Art. 17. A Secretaria Executiva do CFDD - SE/CFDD analisará os respectivos projetos, e, se necessário, oficiará os proponentes para atualizar os respectivos projetos bem como encaminhar documentação que por ventura esteja faltando.

Art. 18. O Conselho deliberará sobre a aprovação ou não dos projetos na ordem de prioridade definida, salvo se, por fato do proponente, a instrução de seu projeto atrasar.

Art. 19. A bem da instrução processual, a Secretaria Executiva do CFDD poderá intimar o proponente a apresentar documentos e informações ou readequar o Plano de Trabalho, sendo que o não atendimento no prazo estipulado implicará na perda da prioridade.

Parágrafo único. O não atendimento às exigências da SE/CFDD ou dos membros do Conselho no prazo assinalado no instrumento de intimação poderá implicar no arquivamento do projeto, por Despacho fundamentado.

Art. 20. Com a nota técnica da Secretaria Executiva do CFDD, o projeto será distribuído a um Conselheiro, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução CFDD nº 7/99, que relatará e proporá voto ao Plenário do Conselho.

Art. 21. O Plenário ou o Conselheiro-Relator poderá requisitar diligências à Secretaria-Executiva do CFDD, como também convocar o proponente para prestar esclarecimentos pessoalmente.

Art. 22. Os projetos que não tiverem sido julgados até a última reunião do Conselho no ano serão deliberados no ano subsequente.

Dos Recursos Financeiros e da Contrapartida

Art. 23. Serão aceitos projetos que solicitem apoio financeiro com valor máximo de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e com valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que será liberado em 2 (duas) parcelas.

Art. 24. Os recursos financeiros transferidos da União para os proponentes, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública federal se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do "caput" serão obrigatoriamente computadas a crédito do projeto e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 25. A contrapartida das Propostas de Trabalho deverá ter os seguintes limites mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

- a) 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) do valor global do projeto para municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- b) 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento) do valor global do projeto para municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;

c) 8% (oito por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor global do projeto para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

- a) 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor global do projeto para aqueles localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e

- b) 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor global do projeto aos demais;

§ 1º A contrapartida de órgãos públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal deverá ser somente em recursos financeiros.

§ 2º A contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica a ser aberta para movimentação dos recursos do convênio.

Art. 26. Órgãos federais e entidades civis sem fins lucrativos são isentos de contrapartida.

Da Celebração dos Convênios, Termos de Parceria ou Termos de Cooperação

Art. 27. A partir da aprovação dos projetos e da disponibilidade orçamentária do ano de início de execução do projeto, a Secretaria-Executiva do CFDD tomará as providências necessárias para a celebração dos convênios, termos de parceria ou termos de cooperação relativos aos projetos aprovados, na medida da disponibilidade orçamentária.

Do Acompanhamento e Execução dos Convênios, Termos de Parceria ou Termos de Cooperação

Art. 28. A execução dos projetos será acompanhada pela Secretaria-Executiva do CFDD, que poderá, a pedido do Conselho ou ex officio, intimar o proponente, a qualquer tempo, para prestar esclarecimentos, informações ou franquear seu estabelecimento para realização de inspeção in loco.

Da Prestação de Contas

Art. 29. O tempo e modo das prestações de contas serão definidos no instrumento de convênio, termo de parceria ou termo de cooperação, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 30. Ao final da execução do projeto, a Secretaria-Executiva do CFDD emitirá nota técnica a respeito das prestações de contas e do cumprimento das obrigações previstas no convênio, termo de parceria ou termo de cooperação.

§ 1º No caso de aprovação, os autos serão arquivados no Arquivo Documental da Auditoria de Direito Econômico, permanecendo à disposição dos auditores da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Em caso contrário, a Secretaria-Executiva do CFDD tomará as providências cabíveis, na forma da lei, realizando os trâmites necessários para regularização das pendências e/ou tomada de contas especial.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL JOSEF LERNER
Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5, DE 4 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto

de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.022188/2010-69-DE-LESP/SR/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.500.855/0001-39, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 128, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08083.001812/2010-91-DPF/CZO/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.444.232/0003-09, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: LUIZ GONZAGA MARCONDES, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 268, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08711.006604/2010-35 - DPF/PSO/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa ÁGUIA DE OURO E NUPRESF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 01.579.510/0001-28, no que se refere à razão social, que passa a ser ÁGUIA DE OURO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 273, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/982-SR/DPF/AL - GESP, declara revista a autorização de funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 1 (um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.328.205/0002-11, para exercer suas atividades no Estado de Alagoas, com Certificado de Segurança nº 38347, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 282, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, no interesse da empresa MULTSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ 04.689.445/0001-81, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 08105.000385/2011-18 - CGCSP/DIREX, resolve RETIFICAR o Alvará nº 263, de 10 de abril de 2011, publicado no DOU de 16 de março de 2011, Seção 1, págs. 49/50: Onde se lê: "10 de abril de 2011"; Leia-se: "10 de março de 2011".

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 284, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/4000-GESP, declara revista a autorização de funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, estando habilitada a exercer a atividade de



ESCOLTA ARMADA, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.696.924/0001-37, para exercer suas atividades no Estado de Pernambuco, com Certificado de Segurança nº038350, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.663, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/586/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.111.567/0006-02, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 9 (nove) Revólver(es) calibre 38,
- 120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.665, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/602/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa A S N DE A PEIXOTO SEGURANCA - ME, CNPJ nº 07.995.652/0001-52, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
- 108 (cento e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.753, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/577/DPF/ANS/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA REAL DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 06.181.769/0001-30, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 31200 (trinta e um mil e duzentos) Espoletas para Munição calibre 38,
- 30700 (trinta mil e setecentos) Projéteis para Munição calibre 38,
- 9578 (nove mil, quinhentos e setenta e oito) Gramas de Pólvora calibre 38,
- 10050 (dez mil e cinquenta) Espoletas para Munição calibre .380,
- 8600 (oito mil e seiscentos) Projéteis para Munição calibre .380,
- 2000 (dois mil) Gramas de Pólvora calibre .380,
- 4254 (quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 12,

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.777, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/365/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.642.837/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 385/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.867, DE 4 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/349/DPF/VDC/BA, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CONQUISTA SUL, CNPJ nº 08.086.149/0001-47, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 531/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 10.892, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/225/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABATEDOURO SÃO SALVADOR LTDA, CNPJ nº 03.387.396/0001-60 para atuar em GOIÁS, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 426/11 (CNPJ nº 03.387.396/0001-60).

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.917, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/131/DPF/UDI/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS, CNPJ nº 20.733.911/0001-35 para atuar em MINAS GERAIS.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.939, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/528/DPF/SMA/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa COOPERATIVA TRITICOLA SEPEENSE LTDA, CNPJ nº 97.225.346/0001-20, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 200 (duzentos) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.992, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000571/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA, CNPJ nº 11.704.921/0001-51 para atuar em PERNAMBUCO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.003, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000811/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FRANCISCO ELINALDO MOURA DA SILVA ME, CNPJ nº 01.559.013/0001-68, para atuar no AMAZONAS.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.035, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000614/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MINERAÇÃO AURORA LTDA, CNPJ nº 10.509.915/0001-80, para atuar em PERNAMBUCO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.044, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000542/DPF/JVE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LABORSEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA,, CNPJ nº 06.082.677/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 471/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.045, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/007531/DPF/JTI/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PARTICULAR LTDA, CNPJ nº 07.292.690/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 573/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.047, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7582/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESQUADRA VIGILANCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0001-10, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 50 (cinquenta) Revólver(es) calibre 38,
- 50 (cinquenta) Pistola(s) calibre .380,
- 750 (setecentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38,

2250 (dois mil, duzentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.049, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000462/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.130.750/0003-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 433/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.054, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000419/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA, CNPJ nº 01.843.064/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 393/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.055, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000086/DELESP/DREX/SR/DPF/DE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.267.406/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 218/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.059, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000288/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMANDER VIGILÂNCIA & SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 11.222.248/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 211/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 11.067, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/574/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SCORPIONS CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ nº 03.492.494/0001-67, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1000 (um mil) Cartuchos de Munição calibre 38, 155000 (cento e cinquenta e cinco mil) Espoletas para Munição calibre 38, 155000 (cento e cinquenta e cinco mil) Projéteis para Munição calibre 38, 250 (duzentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre .380, 2800 (dois mil e oitocentos) Projéteis para Munição calibre .380, 1000 (um mil) Estojos para Munição calibre .380, 700 (setecentos) Cartuchos de Munição calibre 12, 50000 (cinquenta mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 11.070, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/7608/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa QUALITY INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 05.571.290/0001-47, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

16 (dezesseis) Revólver(es) calibre 38, 16 (dezesseis) Espingarda(s) calibre 12, 288 (duzentos e oitenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38, 336 (trezentos e trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

ALVARÁ Nº 11.076, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000159/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 92.653.666/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 209/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 25/08/2010, pág. 38, Seção I. Processo Nº 08505.099770/2009-79 - Lamine Diack.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 17/11/10, página 29, Seção I. Processo Nº 08102.003030/2009-88 - Liu Qiaoling.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 31/03/2010, pág. 65, Seção I. Processo Nº 08505.101370/2009-31 - Yunying Wu.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 26/04/2010, pág. 31, Seção I. Processo Nº 08455.098697/2009-51 - Maojun Lin.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 26/04/2010, pág. 31, Seção I. Processo Nº 08455.098698/2009-03 - Wei Lin.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 25/08/2010, pág. 38, Seção I. Processo Nº 08460.035018/2009-63 - Guoxiu Liang.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08097.001300/2010-76 - Guillermo Luis Buiatti

Processo Nº 08102.000398/2009-94 - Mariel Andrea Tagliani

Processo Nº 08260.003263/2010-00 - Jorge Luis Maderyc

Processo Nº 08280.019192/2009-87 - Maria Eugenia Marinelli

Processo Nº 08389.040028/2009-21 - Adolfo Angel Legato

Processo Nº 08444.003087/2009-14 - Marcos Leonardo de Paola

Processo Nº 08460.023491/2009-06 - Miguel Angel Pico

Processo Nº 08461.000877/2010-65 - Jose Sebastian Beron

Zapata

Processo Nº 08492.002488/2009-73 - Fecundo Martin Alegre

Processo Nº 08495.003108/2009-98 - Maria Carla Fernandez

Processo Nº 08504.017407/2010-97 - Maria Mercedes Albornoz

Processo Nº 08505.069583/2009-61 - Maria Juana Conci

Processo Nº 08505.097907/2009-51 - Fernando Pita.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.002845/2009-40 - Federico Guillermo Schlamp

Processo Nº 08420.004932/2008-58 - Maria Virginia Keunecke

Processo Nº 08458.004106/2008-81 - Jesica Jardi

Processo Nº 08458.008142/2008-14 - Eduardo Italo Di Paolo

Processo Nº 08495.002210/2009-76 - Maria Cecilia Prieto.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.020132/2008-01 - Yeonhag Lee, Hwanhee Lee, Jung Young Lee e Ohjin Lee

Processo Nº 08310.010303/2009-95 - Socorro Magdalena Mejia Torres

Processo Nº 08364.000533/2008-30 - Martinha Eiala

Processo Nº 08505.009039/2009-60 - Joseph Stephen Macdonald

Processo Nº 08505.012003/2008-82 - Francisco Jose Dominguez

Processo Nº 08505.017712/2009-35 - Fernando Rincon Gallardo Elguero

Processo Nº 08705.002054/2009-21 - Maria Renne Barrenechea Mollinedo.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08310.010718/2009-69 - Fernando Manuel Rocha da Cruz

Processo Nº 08376.001921/2009-80 - Francisco João Beato Alçada.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08437.000509/2009-81 - Mariana Elena Alvarez Lima

Processo Nº 08451.004520/2009-31 - Mariana Raquel Ramos Fernandez

Processo Nº 08495.002159/2009-01 - Facundo Andres Foliatti Casala.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08451.004200/2009-81 - Roselma Tereza Teixeira Ramos

Processo Nº 08461.001242/2007-80 - Edouard Michaud Morin.

Defiro o pedido de permanência definitiva formulado pelos nacionais Bolivianos Javier Maldonado Ayca e Deysi Joana Ugarte Bustamante, com fundamento no art. 75, II b, da Lei nº 6.815/80, medida extensiva a sua filha menor, também Boliviana, Jhordana Takeshi Maldonado Ugarte, por questão de economia processual.

Processo Nº 08505.025109/2009-27 - Javier Maldonado Ayca, Deysi Joana Ugarte Bustamante e Jhordana Takeshi Maldonado Ugarte.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo Nº 08505.043373/2009-42 - Raghida Hamad.

Determino o Arquivamento do pedido de permanência, tendo em vista o requerente já deter a condição de Naturalizado. Processo Nº 08220.004727/2007-68 - Maria Ester Duarte Aguiar e Paulo Benjamin Shmeing Wendt.

Determino o arquivamento do pedido de Republicação para Philippe Sebastian Aguirre Diaz, tendo em vista o Estrangeiro já deter a condição de residente provisório com base na Lei 11.961/09. Processo Nº 08240.003141/98-96 - Javier Aguirre Guzman, Diana Diaz Castiblanco e Philippe Sebastian Aguirre Diaz.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08070.004142/2009-71 - Teresina Peroni

Processo Nº 08102.004127/2008-27 - José Luis Valiente Alvarez

Processo Nº 08260.000241/2004-31 - Massimo Zingone

Processo Nº 08260.012877/2006-98 - Fulvia Marchetti

Processo Nº 08280.024785/2009-65 - Juan Carlos Cortes Leal

Processo Nº 08295.038526/2005-29 - Jose Francisco Marcelino Domingues Pereira

Processo Nº 08310.006773/2009-54 - Martin Felix Herrero

Processo Nº 08354.001337/2010-16 - Jose Paulo Cassoma

Processo Nº 08354.008941/2009-30 - Joyce Rushinga

Processo Nº 08364.001658/2006-15 - Jean Michel Dieudonne Desire Joseph Prudent Beneteau

Processo Nº 08389.021073/2004-71 - Julio Cesar Gimenez



Processo Nº 08390.000967/2010-37 - Manuel Ramon Cancino, Agustin Lautaro Cancino, Marcela Alejandra Rodriguez e Micaela Lucia Cancino
Processo Nº 08420.002372/2007-16 - Maria Inês Malendja Raminhos
Processo Nº 08441.003062/2008-51 - Modesto Bernardino Cuadrado
Processo Nº 08461.001392/2010-99 - Ernesto Cardona Lopez
Processo Nº 08461.007014/2009-85 - Maria Victoria Seoane Agazzi
Processo Nº 08491.010400/2009-05 - Juan Carlos Ramirez
Processo Nº 08504.003843/2009-45 - Gerd Willi Naumann
Processo Nº 08504.012830/2010-09 - Jesus Enrique Chavez Milian
Processo Nº 08504.019370/2009-06 - Gloria Carina Arrigoni Caseras
Processo Nº 08505.001975/2010-66 - Mieko Nakamura Kinchoku
Processo Nº 08505.022768/2009-10 - Mariano Papini
Processo Nº 08505.027634/2010-11 - Erica Eliana Perez
Processo Nº 08505.036302/2003-06 - Gabriela Aguilera Ral-des
Processo Nº 08505.046695/2005-10 - Mariam Thini e Zinat Kanso.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra (m) fora do país. Processo Nº 08436.002933/2010-11 - Jonny Daniel Baranov Aguinalalde.

Torno insubsistente o ato Deferitorio publicado no DOU de 23/03/2005, página 14, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista o Estrangeiro não se enquadrar nos termos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08260.004287/2003-49 - Riccardo Sportelli.

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
Substituta

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08212.002558/2011-15 - Celso Americo Pedro Mutadiua, até 22/02/2012
Processo Nº 08212.002567/2011-06 - Hani Mohammed Mohammed Elzaia, até 03/03/2012
Processo Nº 08230.000163/2011-51 - Adelino Fernandes Vieira Queta, até 08/02/2012
Processo Nº 08230.000251/2011-53 - Ismael Nanite Domingos Gomes, até 17/03/2012
Processo Nº 08230.000260/2011-44 - Orlando Mendonça, até 30/03/2012
Processo Nº 08230.000266/2011-11 - Sonia Andre e Thandy da Conceicao Massuaganhe, até 04/03/2012
Processo Nº 08230.000267/2011-66 - Augusto Apolinario Batica Ferreira, até 25/02/2012
Processo Nº 08230.000285/2011-48 - Edna do Rosario Duarte Ramos, até 01/03/2012
Processo Nº 08230.007602/2010-76 - Danielle Amanda Bul-len, até 04/03/2012
Processo Nº 08230.007611/2010-67 - Sindia Ronice Lopes Carnaval Barbosa, até 10/03/2012
Processo Nº 08230.007628/2010-14 - Jacqueline Duarte Fernandes, até 16/02/2012
Processo Nº 08375.000095/2011-86 - Bodrick Landu Kiangala, até 26/02/2012
Processo Nº 08375.000141/2011-47 - Tshiuza Ntambwe, até 09/03/2012
Processo Nº 08390.005762/2010-48 - Sady Fabiana Calabrese Recalde, até 05/02/2012
Processo Nº 08390.005763/2010-92 - Hernan Torales, até 03/03/2012
Processo Nº 08433.000459/2011-96 - Maria Cecilia Geisenblosen Cajaraville, até 17/03/2012
Processo Nº 08495.000887/2011-94 - Ermelinda Armando Quintunda, até 17/03/2012.

Diante dos novos elementos constantes nos autos (fls. 93/94), torno insubsistente o ato indeferitório, publicado no Diário Oficial de 20/09/2010, Seção 1, página 42, e o despacho denegatório (fls. 89) publicado no DOU de 20/11/2010, pág. 59, para DEFERIR o pedido de reconsideração (fls. 93), determinando o ARQUIVAMENTO do feito, por já ter decorrido o prazo máximo da estada solicitada. Processo Nº 08270.002352/2010-10 - Josue Gabriel Roman Reina.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:
Processo Nº 08260.000993/2011-21 - Renaud Jean Francois Miniac, Joseph Emmanuel Marie Miniac e Marie Agnes Fabienne Gindre Miniac, até 30/03/2012
Processo Nº 08280.047344/2010-75 - Paul Anne Wolters, Josselien Constance Francisca Verhoeve, Lieven Alexander Anouar Verhoeve e Salva Anne Davar Verhoeve, até 05/01/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:
Processo Nº 08102.011226/2010-80 - Nilton Álvaro Mateus Narciso, até 02/02/2012
Processo Nº 08280.033836/2010-83 - Warren Aldemar Guevara Feng, até 31/10/2011
Processo Nº 08286.000225/2011-80 - Nataly Adriana Jimenez Monroy, até 17/03/2012

Processo Nº 08297.001195/2010-19 - Ivan Vieira, até 09/01/2012
Processo Nº 08458.012671/2010-37 - Annegret Arnold, até 15/04/2011
Processo Nº 08458.012981/2010-51 - Lourdes Fanny Apaza Calla, até 13/02/2012
Processo Nº 08458.012987/2010-29 - Cristhabel Janeth Casanova Vasquez, até 12/01/2012
Processo Nº 08458.012988/2010-73 - Tito Mejia Paredes, até 13/03/2012
Processo Nº 08458.013042/2010-24 - Leonardo Alfredo Forero Mendoza, até 27/01/2012
Processo Nº 08458.013051/2010-15 - Beatrice Bokembe Ekila, até 21/02/2012
Processo Nº 08458.013318/2010-74 - Marthély Nsumbu Velela Badika, até 28/01/2012
Processo Nº 08458.013326/2010-11 - Hernani Filipe Vera Cruz Lopes, até 01/02/2012
Processo Nº 08458.013338/2010-45 - Albertina Undobal João Correia, até 09/03/2012
Processo Nº 08458.013341/2010-69 - Alicia Ailine Pires dos Santos, até 05/03/2012
Processo Nº 08460.003382/2011-89 - Julio Fernando Pacher Majul, até 31/10/2011
Processo Nº 08460.003385/2011-12 - Aynor Justino Ariza Gomez, até 24/03/2012
Processo Nº 08460.003657/2011-84 - Elvis Dinati Chantre Lopes, até 09/03/2012
Processo Nº 08460.003944/2011-94 - Adan Wilbert Solorzano Montesinos, Luzbenia Morales Parra e Michaelle Pierina Solorzano Morales, até 30/03/2012
Processo Nº 08460.004367/2011-58 - Gabriel Kamilo Pantoja Barrios, até 16/04/2012
Processo Nº 08495.003822/2010-10 - Giustino Tribuzi, até 21/09/2011
Processo Nº 08501.022894/2010-30 - Xavier Campos Joa-quim, até 30/03/2012
Processo Nº 08501.023112/2010-80 - Euritece Henda Pita Cunha, até 22/03/2012
Processo Nº 08501.023114/2010-79 - Ivette Jacira Isaac Dol-beth e Costa, até 31/10/2011
Processo Nº 08501.023357/2010-15 - Alfredo Gilson Monteiro da Costa, até 01/03/2012
Processo Nº 08505.001958/2011-18 - Ivan Bolis, até 03/02/2012
Processo Nº 08505.001976/2011-91 - Marcelo Francisco Ayala Vargas, até 30/01/2012
Processo Nº 08707.000682/2011-76 - Milton João Correia, até 16/02/2012
Processo Nº 08709.018583/2010-40 - Willy David Valverde Giron, até 07/03/2012.
Determino o arquivamento do(s) pedido(s) de prorrogação de prazo, abaixo relacionado(s), por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08102.000493/2010-21 - Nadejda Cassamá
Processo Nº 08260.004318/2009-57 - Kadeh Marie Joceline

Djedje
Processo Nº 08280.035806/2008-97 - Ercilia Sonia da Cunha Peio, Aureo Diosvaldo Neto Peio, Carlota Dionisia Neto Peio e Etienne Nilmiro Neto Peio
Processo Nº 08390.000271/2009-77 - Monica Ortiz de Montellano Garcia
Processo Nº 08400.000878/2009-91 - Francesca Quaia
Processo Nº 08458.000192/2009-34 - Moisés Freire Rocha
Processo Nº 08458.008935/2009-14 - Brent Alan Nichols e Jill Ellen Nichols
Processo Nº 08458.009120/2010-96 - Brent Alan Nichols e Jill Ellen Nichols
Processo Nº 08709.007954/2008-43 - Gabriela Amelia Buen-dia Lira.

INDEFIRO o pedido de prorrogação, tendo em vista ter o requerente autuado o pedido fora do prazo legal,nos termos do art.38 da Lei 6815/80. Processo N 08460.007852/2010-01 - Isabel Antonia Andrade Lopes de Pina.

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.008933/2010-37 - Iurii Vorobiov, até 21/09/2012
Processo Nº 08000.012537/2010-12 - John Lawrence Wal-lace, até 18/11/2011
Processo Nº 08000.013150/2010-75 - Lee Nanson, até 31/12/2011
Processo Nº 08000.013212/2010-49 - John Mckenzie, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.013492/2010-95 - Dennis Willem Rab, até 01/01/2013
Processo Nº 08000.013530/2010-18 - Ian Davenport, até 26/11/2011
Processo Nº 08000.013536/2010-87 - Ian Richards, até 26/11/2011
Processo Nº 08000.013774/2010-92 - Kenneth Ray Falke, até 18/12/2011

Processo Nº 08000.013782/2010-39 - Mal Adam Ismail, até 22/05/2012
Processo Nº 08000.013783/2010-83 - Batis Jr de Castro Fi-guracion, até 22/05/2012
Processo Nº 08000.013787/2010-61 - Igor Zubovsky, até 23/03/2013
Processo Nº 08000.013833/2010-22 - Miika Juhani Norrena, até 26/11/2011
Processo Nº 08000.014186/2010-76 - Benjie Baclayon Ma-gallon, até 22/05/2012
Processo Nº 08286.001920/2010-88 - Odd Johannes Johan-sen, até 11/10/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
Processo Nº 08000.012899/2010-03 - Giangaleazzo Visconti, até 08/10/2011
Processo Nº 08000.013658/2010-73 - Pablo Juncal Lorenzo, até 19/02/2012
Processo Nº 08000.013675/2010-19 - Louis Gerald Smith, até 09/12/2011
Processo Nº 08000.013803/2010-16 - Teodomiro Nuera Ta-bada, até 27/07/2012.
Diante dos novos elementos constantes nos autos e, con-siderando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 07/10/2010, Seção 1, pág. 75, para DEFERIR o pedido de recon-sideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País. Processo Nº 08000.012122/2010-31 - Joel Lynn Mapes, até 03/03/2013.

Diante dos novos elementos constantes nos autos e, con-siderando a informação do Ministério do Trabalho e Emprego, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 07/10/2010, para DEFERIR os pedidos de reconsideração autorizando a prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.012133/2010-11 - Gordon Robert Ma-carthur, até 06/03/2013
Processo Nº 08000.012129/2010-52 - Jay Franklin Brown, até 30/01/2013.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/02/2011, Seção I, pág. 23, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.011312/2010-31 - Henry John Goldsmith.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 02/03/2011, Seção I, pág. 35, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.012388/2010-83 - William Rendle.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/02/2011, Seção I, pág. 55, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.011079/2010-96 - Terje Hakon Gundersen.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/01/2011, Seção I, pág. 36, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.008852/2010-37 - Johannes Koch.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/02/2011, Seção I, pág. 70, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.011077/2010-05 - Quincy Richard Knox.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/02/2011, Seção I, pág. 55, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.010675/2010-59 - Jonny Iversen.

INDEFIRO o(s) presente(s) processo(s) de prorrogação, tem-porário(s) item V, considerando o disposto no art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução Normativa nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) já foi(ram) agra-ciado(s) com uma prorrogação.

Processo Nº 08000.013349/2010-01 - Liu Yong.
Tendo em vista que o prazo de estada inicialmente concedida ao estrangeiro expira somente em 27/01/2012, INDEFIRO o pedido de prorrogação, ante a inexistência de razoabilidade que justifique a medida vindicada. Processo Nº 08000.003490/2011-79 - Sunil Vitthal Lokhande.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, temporário item V, considerando que não há previsão legal para a prorrogação do visto temporário com amparo no Art. 6º da RN nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08000.014957/2010-25 - Wu Song Pei.

INDEFIRO o(s) presente(s) processo(s) de prorrogação, tem-porário(s) item V, considerando o disposto no art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução Normativa nº 61/2004 do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) já foi(ram) agra-ciado(s) com uma prorrogação.

Processo Nº 08000.013242/2010-55 -Ulrich Martin Areg-ger.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 81, DE 25 DE MARÇO DE 2011

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Musical: DVD CREIO NO DEUS DO IMPOSSÍVEL (Brasil - 2009)

Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Globo Comunicações e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.000678/2011-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP Musical: HUGO PENA & GABRIEL - AO VIVO EM CURITIBA (Brasil - 2010)

Produtor(es):
Diretor(es): Aloysio de Azevedo Legey
Distribuidor(es): Globo Comunicações e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.000679/2011-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP Musical: MATTOS NASCIMENTO (Brasil - 2009)

Produtor(es):
Diretor(es): Maurício Marques/Silvio Rodrigues/Roberto Teixeira de Oliveira
Distribuidor(es): Globo Comunicações e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.000683/2011-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP Musical: MUNHOZ E MARIANO - AO VIVO EM CAMPO GRANDE (Brasil - 2010)

Produtor(es):
Diretor(es): Ivan Carlos Muyazato
Distribuidor(es): Globo Comunicações e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze)

anos
Contém: Linguagem Chula e Indução ao uso de drogas ilícitas

Tema: Show Musical
Processo: 08017.000684/2011-33
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP Musical: PADRE REGINALDO MANZOTTI AO VIVO (Brasil - 2010)

Produtor(es):
Diretor(es): Antonio Santiago Ferraz
Distribuidor(es): Globo Comunicações e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.000685/2011-88
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP Filme: ALMA NUA (Brasil - 2004)

Produtor(es):
Diretor(es): Helvécio Marins Jr.
Distribuidor(es): Orobó Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Infância
Processo: 08017.000744/2011-18
Requerente: Helvécio Neves Marins Jr.

Unidos da América) Filme: OS REIS DO SOL (KINGS OF THE SUN, Estados

Produtor(es): Lewis J. Rachmil
Diretor(es): J. Lee Thompson
Distribuidor(es): Representações Arrais Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Gênero: Épico
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez)

anos
Contém: Violência
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.000757/2011-97
Requerente: Representações Arrais Ltda
Filme: AS MÃES DE CHICO XAVIER (Brasil - 2010)
Produtor(es): Sidney Girão/Eduardo Girão
Diretor(es): Glauber Filho/Halder Gomes
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze)

anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Espiritualidade
Processo: 08017.000858/2011-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP Filme: 2 HOMENS (Brasil - 2005)
Produtor(es):
Diretor(es): Helvécio Marins Jr.
Distribuidor(es): Orobó Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Infância
Processo: 08017.000875/2011-03
Requerente: Helvécio Neves Marins Jr.

Filme: TRECHO (Brasil - 2006)
Produtor(es): Luana Melgaço
Diretor(es): Helvécio Marins Jr.
Distribuidor(es): Orobó Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Infância

Processo: 08017.000876/2011-40
Requerente: Helvécio Neves Marins Jr.
Filme: NEM MARCHA NEM CHOUTA (Brasil - 2009)
Produtor(es): Inácio Neves
Diretor(es): Helvécio Marins Jr.

Distribuidor(es): Orobó Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Infância
Processo: 08017.000877/2011-94
Requerente: Helvécio Neves Marins Jr.

Trailer: DEU A LOUCA NA CHAPEUZINHO 2 (HODWINKED TOO! HOOD VS EVIL, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Joan Collins Carey/Maurice Kanbar
Diretor(es): Mike Disa
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.000878/2011-39
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP Trailer: A MISSÃO PROIBIDA - APOLLO 18 (APOLLO 18, Estados Unidos da América - 2010)

Produtor(es): Timur Bekmambetov
Diretor(es): Gonzalo López-Gallego
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez)

anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000893/2011-87
Requerente: Playarte Pictures
Trailer: SUPER 8 - TRAILER 2 (Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Steven Spielberg
Diretor(es): JJ Abrams
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez)

anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000898/2011-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP Episódio: DROP'S OUT (Estados Unidos da América - 2007)

CRIME Episódio(s): 14
Título da Série: CSI LAS VEGAS - 8ª TEMPORADA/CSI SCENE INVESTIGATION - SEASON 8

Produtor(es): Anthony E. Zuiker
Diretor(es): Ann Donahue
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Ação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.000992/2010-88
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP Episódio: THE THEORY OF EVERYTHING (Estados Unidos da América - 2007)

CRIME Episódio(s): 15
Título da Série: CSI LAS VEGAS - 8ª TEMPORADA/CSI SCENE INVESTIGATION - SEASON 8

Produtor(es): Anthony E. Zuiker
Diretor(es): Ann Donahue
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas

Gênero: Ação
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Exposição de Cadáver
Tema: Investigação
Processo: 08017.000993/2010-22
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP RENATA BRAZ SILVA

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 23 de março de 2011

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.000979/2010-29
Título do Episódio: "ONDE ESTÁ SARA?"
Título da Série: "CSI LAS VEGAS - 8ª TEMPORADA / CSI CRIME SCENE INVESTIGATION - SEASON 8"

Episódio: 01
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Tema: Investigação
Contém: presença de sangue e lesão corporal.
Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.000980/2010-53
Título do Episódio: "A LA CARTE"
Título da Série: "CSI LAS VEGAS - 8ª TEMPORADA / CSI CRIME SCENE INVESTIGATION - SEASON 8"

Episódio: 02
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Tema: investigação
Contém: exposição de cadáver e mutilação.
Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos".

Processo MJ nº 08017.000983/2010-97
Título do Episódio: "THE CASE OH THE CROSS DRESSING CARP"

Título da Série: "CSI LAS VEGAS - 8ª TEMPORADA / CSI CRIME SCENE INVESTIGATION - SEASON 8"

Episódio: 04
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Tema: Investigação
Contém: exposição de cadáver e suicídio.
Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos".

Processo MJ nº 08017.000985/2010-86
Título do Episódio: "GOODBYE AND GOOD LUCK"

Título da Série: "CSI LAS VEGAS - 8ª TEMPORADA / CSI CRIME SCENE INVESTIGATION - SEASON 8"

Episódio: 07
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).



Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: investigação
Contém: assassinato e suicídio.
Indeferir o pedido de solicitação de autotranscrição do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos".

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007:

Processo MJ nº 08017.000534/2011-20
Título do Episódio: "SOCIEDADE"
Título da Série: "SMALLVILLE - 9ª TEMPORADA 9"
Episódio(s): 5261
Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: super-heróis.
Contém: agressão física e lesão corporal.
Deferir o pedido de solicitação de autotranscrição do episódio da série, versão editada, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

Em 24 de março de 2011

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº 08017.007541/2010-71
Título do Episódio: "OS SUPER GÊMEOS"
Título da Série: "SMALLVILLE - 9ª TEMPORADA / SMALLVILLE - SEASON 9"
Episódio(s): 08
Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: super-heróis.
Contém: violência.
Indeferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, mantendo sua classificação como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.007552/2010-51
Título do Episódio: "SACRIFÍCIO"
Título da Série: "SMALLVILLE - 9ª TEMPORADA / SMALLVILLE - SEASON 9"
Episódio(s): 19
Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: super-heróis.
Contém: agressão física.
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº 08017.007553/2010-04
Título do Episódio: "REFEM"
Título da Série: "SMALLVILLE - 9ª TEMPORADA / SMALLVILLE - SEASON 9"
Episódio(s): 20
Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: super-heróis.
Contém: agressão física e lesão corporal.
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº 08017.007554/2010-41
Título do Episódio: "SALVAÇÃO"
Título da Série: "SMALLVILLE - 9ª TEMPORADA / SMALLVILLE - SEASON 9"
Episódio(s): 21
Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: super-heróis.
Contém: violência.
Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio da série na versão apresentada à este Departamento.

Em 25 de março de 2011

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.000030/99-80
Filme: "BILLY MADISON - UM HERDEIRO BOBALHÃO"

Tema: Comédia
CONSIDERANDO que a obra em questão foi classificada como "Livre para todos os públicos" para o veículo "televisão" por meio de portaria publicada no DOU em 20 de janeiro de 1999.

CONSIDERANDO que uma nova análise da obra, segundo os critérios vigentes de classificação que constam no Novo Manual da Classificação Indicativa 2006, indicou a incompatibilidade do conteúdo com a classificação antes deferida.

RESOLVO reclassificar o filme "BILLY MADISON - UM HERDEIRO BOBALHÃO" como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos" por conter linguagem de conteúdo sexual e consumo de drogas ilícitas.

RENATA BRAZ SILVA

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 2, de 25 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 26 de janeiro de 2011, Seção 1, pág. 36, no parágrafo 3º do inciso II do art.10 onde se lê "alíneas "b", "d", "e" e "f" do inciso II" leia-se "alíneas "b", "d" "e" e "f" do inciso I".

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 10, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a prorrogação, em caráter excepcional, do prazo para envio das Demonstrações Contábeis, pareceres e manifestação referentes ao exercício de 2010, altera o prazo para o envio dos balancetes consolidados e a periodicidade de envio de Demonstrativo de Investimento.

A DIRETORIA COLEGIADA da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em sessão realizada em 22 de março de 2011, com fundamento nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nos arts. 11, inciso VIII, e 25, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e no art. 3º da Resolução CGPC nº. 28, de 26 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, para até 30 de abril de 2011, o prazo para o envio das seguintes demonstrações contábeis, pareceres e manifestação, referentes ao exercício social de 2010:

- Balanco Patrimonial Consolidado comparativo com o exercício anterior;
- Demonstração do Ativo Líquido - DAL (por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;
- Demonstração da Mutação do Ativo Líquido - DMAL (consolidada e por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;
- Demonstração do Plano de Gestão Administrativa - DP-GA (consolidada e, se for o caso, por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;
- Demonstração das Obrigações Atuariais do Plano - DOAP (por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;

f) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas;

- Parecer dos Auditores Independentes;
- Parecer do Conselho Fiscal; e
- Manifestação do Conselho Deliberativo com aprovação das Demonstrações Contábeis;

Parágrafo único. O parecer do atuário sobre os planos de benefícios previdencial deve ser enviado até 31 de março de 2010, juntamente com o demonstrativo do resultado da avaliação atuarial - DRAA.

Art. 2º Os arts. 3º e 4º da Instrução SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As demonstrações contábeis anuais, na forma estabelecida pela Resolução CGPC nº 28, de 2009, e os balancetes obrigatórios consolidados por trimestre civil devem ser enviados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC por meio do sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social. (NR)"

"Art. 4º Os prazos para envio das demonstrações contábeis e dos balancetes consolidados à PREVIC são os seguintes:

I - Até 31 de março do exercício social subsequente ao ano de referência:

- Balanco Patrimonial Consolidado comparativo com o exercício anterior;
- Demonstração do Ativo Líquido - DAL (por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;
- Demonstração da Mutação do Ativo Líquido - DMAL (consolidada e por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;
- Demonstração do Plano de Gestão Administrativa - DP-GA (consolidada e, se for o caso, por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;
- Demonstração das Obrigações Atuariais do Plano - DOAP (por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;

f) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas;

- Parecer dos Auditores Independentes;
- Parecer do Atuário, relativo a cada plano de benefícios previdencial;
- Parecer do Conselho Fiscal; e
- Manifestação do Conselho Deliberativo com aprovação das Demonstrações Contábeis;

II - Até o último dia do mês subsequente ao trimestre referência:

- Balancete do Plano de Benefícios;
- Balancete do Plano de Gestão Administrativa; e
- Balancete Consolidado.

Parágrafo único. A justificativa de eventual substituição das demonstrações contábeis e dos balancetes consolidados deve permanecer na EFPC, à disposição do Conselho Fiscal e da PREVIC. (NR)"

Art. 3º O art. 11 da Instrução PREVIC nº 02, de 18 de maio de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A EFPC deve preencher e enviar, trimestralmente, por meio do SICADI, os demonstrativos de investimentos dos planos que administram, inclusive do Plano de Gestão Administrativa.

§ 1º O demonstrativo de investimentos, com a posição do último dia de cada trimestre, deve ser preenchido e enviado até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao prazo final de encaminhamento dos balancetes obrigatórios consolidados por trimestre civil.

§ 2º A justificativa de eventual substituição de informações do demonstrativo de investimentos deve permanecer na EFPC, à disposição do Conselho Fiscal e da PREVIC.

§ 3º Os demonstrativos de investimento poderão, desde que justificadamente, ter a sua periodicidade reduzida a critério da PREVIC. (NR)"

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação, exceto quanto à alteração prevista no art. 3º, que entrará em vigor a partir do 1º de abril de 2011.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

DECISÕES DE 22 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11 inciso III do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 03/2011/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 44000.002400/2009-71

INTERESSADO: João Otomar Petry e outros

ENTIDADE: Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são autuados João Otomar Petry, Pedro Inácio Bornhause, Alaécio Amorim, José Klafke, Clênio José Braganholo e João Medeiros de Santiago, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefício em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, e artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, combinados com o artigo 36, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, na 51ª Sessão Ordinária, por unanimidade, pela improcedência do Auto de Infração nº 10/09-01, de 07/07/2009, nos termos do Relatório Final nº 01/2011/CGCD/DICOL/PREVIC, de 17/03/2011, aprovado nesta oportunidade.

DECISÃO Nº 04/2011/DICOL/PREVIC

PROCESSOS: 44000.003048/2009-91

INTERESSADO: Gildete Souza de Medeiros e outros

ENTIDADE: Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são autuados Gildete Souza de Medeiros, Edson Pereira da Silva, Cícero Vladimir de Abreu Cavalcanti, José Aureliano dos Santos, Glênio Guedes do Amaral, Nestor Silva Powell, Carlos Alberto Máximo Rego, José James Nunes Santos e João Nobre e Silva, por realizarem contrato de parcelamento de dívida com a patrocinadora em desacordo com o estabelecido na Resolução CGPC nº 17, de 11/06/1996, infringindo o disposto no art. 28 da Lei Complementar nº 108, de 29/05/2001 c/c art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, na 51ª Sessão Ordinária, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 15/09-16, de 09/12/2009, com aplicação, nos termos do art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, da pena mínima de MULTA pecuniária, para cada autuado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Relatório Final nº 03/2011/CGCD/DICOL/PREVIC, de 17/03/2011, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO

Diretor-Superintendente

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No art. 3º da Portaria nº 3.113/GM/MS, de 7 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 11 de outubro de 2010, Seção 1, página 79, onde se lê:
Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo Nonato - PI
leia-se:
Fundo Estadual de Saúde do Piauí

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 250, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Estabelece normas para a geração, transmissão e controle de dados cadastrais de beneficiários do Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar - SIB/ANS; institui o formato XML (Extensible Markup Language) como padrão para a troca de informações entre as operadoras e o SIB/ANS; revoga a RN nº 187, de 9 de março de 2009 e a RN nº 233, de 13 de outubro de 2010 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, em vista do que dispõe o art. 4º, inciso XXXI e o art. 10, inciso II, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o art. 20 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e o disposto no art. 86, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 16 de março de 2011, adota a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Resolução estabelece normas para a geração, transmissão e controle de dados cadastrais de beneficiários do Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar - SIB/ANS e institui o formato XML (Extensible Markup Language) como padrão para a troca de informações entre as operadoras e o SIB/ANS;

Art.2º. Para efeito desta resolução e do SIB/ANS, considera-se:
I - beneficiário de plano privado de assistência à saúde: é a pessoa física, titular ou dependente, que possui direitos e deveres definidos em legislação e em contrato assinado com operadora de plano privado de assistência à saúde, para garantia da assistência médico-hospitalar ou odontológica, sendo, na base de dados de beneficiários da operadora na ANS, classificado como:

a) beneficiário titular: é o beneficiário de plano privado de assistência à saúde cujo contrato o caracteriza como detentor principal do vínculo contratual com uma operadora;

b) beneficiário dependente: é o beneficiário de plano privado de assistência à saúde cujo vínculo contratual com a operadora depende da existência de relação de dependência ou de agregado a um beneficiário titular;

c) beneficiário ativo: é o beneficiário de plano privado de assistência à saúde cujo contrato do respectivo plano está em vigor; e

d) beneficiário inativo: é o beneficiário de plano privado de assistência à saúde cujo contrato do respectivo plano não está em vigor.

II - dados cadastrais de beneficiário: é o conjunto de dados de identificação pessoal, de identificação de endereço e de identificação contratual que identificam o beneficiário da operadora e o plano privado de assistência à saúde a ele vinculado;

III - atualização de dados cadastrais de beneficiário: são os procedimentos de inclusão, de retificação, de mudança contratual, de cancelamento e de reativação que visam atualizar os dados cadastrais de beneficiários na base de dados de beneficiários das operadoras na ANS, que são assim classificados:

a) procedimento de inclusão: refere-se ao envio, pela operadora, de registro de dados de beneficiário que não existia anteriormente no cadastro de beneficiários da operadora junto a ANS;

b) procedimento de retificação: refere-se à correção, alteração ou complementação de dados cadastrais no SIB/ANS, decorrente de erro de informação, mudança de endereço, complementação de informações do registro de dados ou outras alterações dos dados cadastrais;

c) procedimento de mudança contratual: refere-se à alteração de dados contratuais do beneficiário no SIB/ANS, decorrente de migração de plano (mudança de plano anterior à Lei nº 9.656/98 para plano posterior à Lei nº 9.656/98); adaptação de plano contratado até 1º de janeiro de 1999 às regras de plano contratado após 1º de janeiro de 1999; mudança de plano contratado após 1º de janeiro de 1999 para outro plano contratado após 1º de janeiro de 1999; e, portabilidade de carência entre planos da mesma operadora, na forma estabelecida pelo art. 2º, inciso VII, da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009;

d) procedimento de cancelamento de beneficiário: refere-se à mudança da situação do registro de dados do beneficiário de ativo para inativo no SIB/ANS, quando a relação contratual entre o beneficiário e a operadora não estiver mais em vigor; e

e) procedimento de reativação de beneficiário: refere-se à mudança da situação do registro de dados do beneficiário de inativo para ativo no SIB/ANS.

IV - arquivos de troca de informações: são os arquivos de atualização de dados (SBX), de resultado do processamento (RPX) e de conferência (CNX), gerados no formato .XML, por meio dos quais é feita a troca de informações entre as operadoras e a ANS, relativa aos dados cadastrais de beneficiários.

a) arquivo de atualização de dados (SBX): contém os dados cadastrais de beneficiários que são transmitidos pelas operadoras para atualizar o seu cadastro de beneficiários junto a ANS.

b) arquivo de resultado do processamento (RPX): contém o Protocolo de Atualização Cadastral (PTC), o resultado do processamento do arquivo SBX e a relação dos Códigos de Controle Operacional (CCO) atribuídos aos beneficiários que foram incluídos naquele processamento e é disponibilizado pela ANS às operadoras.

c) arquivo de conferência (CNX): contém a situação dos dados cadastrais dos beneficiários ativos e inativos de uma determinada operadora, registrada na base de dados de beneficiários do SIB/ANS até a última atualização cadastral e é disponibilizado pela ANS às operadoras.

V - Código de Controle Operacional (CCO): número código atribuído pelo SIB/ANS que identifica univocamente os vínculos de beneficiários armazenados na base de dados de beneficiários da ANS.

VI - Sistema de Informações de Beneficiários (SIB/ANS): sistema informatizado que coleta, processa e armazena os dados cadastrais de beneficiários de planos privados de assistência à saúde, enviados pelas operadoras, composto pelo padrão de troca de informações entre operadoras e ANS; pelo aplicativo de transmissão; pelo processamento dos arquivos de dados cadastrais; e, pelo cadastro de beneficiários das operadoras junto a ANS.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Regras Gerais Sobre o Envio de Dados Cadastrais ao SIB/ANS

Art.3º. As operadoras de planos privados de assistência à saúde devem enviar para a ANS os dados cadastrais de todos os seus beneficiários, na forma desta Resolução e de seu Anexo e de regulamentação específica a cargo da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES.

Parágrafo único - As operadoras são responsáveis por manter os dados cadastrais de beneficiários atualizados, corretos e fidedignos no SIB/ANS, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nesta Resolução e em regulamentação específica a cargo da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES.

Art. 4º. A partir de 06 de junho de 2011 o envio mensal de dados cadastrais de beneficiários para a ANS ocorrerá somente por meio de aplicativo do SIB/ANS, em formato XML.

§ 1º Até a data de 05 de junho de 2011, continuam sendo obrigatórias a geração e a transmissão dos arquivos do SIB/ANS em formato TXT, na versão 3.0.4 do SIB, disponível no site da ANS www.ans.gov.br.

Art. 5º. A atualização de dados cadastrais de beneficiários é obrigatória para todas as operadoras com registro ativo na ANS.

§ 1º O envio dos dados cadastrais de beneficiários da operadora para a ANS, pelo sistema SIB, é obrigatório até sessenta dias após ter sido concedido o registro/cadastro do primeiro produto pela ANS.

§ 2º Nos meses subsequentes, somente as atualizações de dados cadastrais de beneficiários devem ser informadas pelas operadoras.

§ 3º As operadoras que solicitarem cancelamento do seu registro na ANS ficam desobrigadas da atualização mensal dos dados para o SIB/ANS até o seu cancelamento efetivo, desde que atendam ao disposto no art.26, inciso II, da Resolução Normativa nº 85, de 7 de dezembro de 2004, com suas alterações posteriores.

Art. 6º. A periodicidade de atualização de dados cadastrais de beneficiários é mensal.

§ 1º No primeiro envio, a operadora deve encaminhar para a ANS arquivo de atualização de dados cadastrais contendo a totalidade de beneficiários ativos existentes em sua carteira ou a informação de inexistência de beneficiários.

§ 2º Nos envios mensais subsequentes, a operadora deve enviar arquivo de atualização de dados cadastrais contendo as informações de atualização mensal, informando os procedimentos de inclusão, retificação, mudança contratual, cancelamento e reativação de beneficiários ocorridos na respectiva competência mensal ou a informação de inexistência dos mesmos.

§ 3º As operadoras que não possuírem beneficiários em seu cadastro, respeitado o disposto nas normas de manutenção de registro de produtos emitidas pela ANS, devem informar mensalmente a referida situação a ANS por meio do envio de arquivo específico para este fim.

§ 4º As operadoras que possuírem beneficiários em seu cadastro, mas que não tiveram atualizações nos dados cadastrais de seus beneficiários, devem informar mensalmente a referida situação a ANS por meio do envio de arquivo específico para este fim.

Art. 7º. Até o dia cinco de cada mês, as operadoras devem enviar informações de beneficiários referentes às atualizações cadastrais ocorridas até o último dia do mês imediatamente anterior.

Art. 8º. O envio de arquivos de atualização de dados de beneficiários, de que trata o artigo anterior, ocorre diariamente durante o período compreendido entre o dia seis do mês corrente até o dia cinco do mês imediatamente posterior.

Art. 9º. A atualização de dados de beneficiários deve ser feita exclusivamente pelas operadoras, que são responsáveis pela veracidade desses dados, sua manutenção e fidedignidade na base de dados da ANS.

Seção II

Do Ciclo de Atualização Cadastral do SIB/ANS

Art. 10. O ciclo de atualização cadastral do SIB/ANS compreende:

I - o envio mensal pelas operadoras dos arquivos de atualização de dados de beneficiários por meio do aplicativo do SIB/ANS, no formato XML;

II - a geração e divulgação pelo SIB/ANS do protocolo de transmissão dos arquivos de atualização de dados cadastrais de beneficiários enviados pelas operadoras para a ANS;

III - o processamento pelo SIB/ANS dos arquivos de atualização de dados de beneficiários enviados pelas operadoras para a ANS;

IV - a geração e divulgação pelo SIB/ANS do arquivo de resultado do processamento, com o protocolo de atualização cadastral, o detalhamento dos erros encontrados nos conteúdos dos arquivos de atualização de dados de beneficiários enviados pelas operadoras para a ANS e os CCOs atribuídos aos procedimentos de inclusão processados com sucesso;

V - a retirada do arquivo de resultado do processamento pelas operadoras, quando o protocolo de atualização cadastral apontar erros nos conteúdos dos arquivos de atualização de dados de beneficiários enviados pelas operadoras para a ANS.

VI - a geração e divulgação pelo SIB/ANS do protocolo de atualização cadastral, com o relatório de resultado do processamento dos arquivos de atualização de dados de beneficiários cadastrais enviados pelas operadoras para a ANS; e

VII - a retirada do protocolo de atualização cadastral por meio do aplicativo SIB/ANS pelas operadoras;

Art.11. O protocolo de atualização cadastral estará disponível no aplicativo do SIB/ANS no prazo de cinco dias contado da recepção dos arquivos de atualização enviados pelas operadoras para a ANS.

Parágrafo único. As operadoras deverão retirar o protocolo de atualização cadastral, que será o único comprovante da atualização mensal de informações cadastrais de beneficiários na ANS.

Art. 12. No prazo definido pelo caput do art. 11 também estarão disponíveis os arquivos de resultado do processamento, com detalhamento dos erros encontrados nos conteúdos dos arquivos de atualização de dados anteriormente enviados.

Parágrafo único. Os arquivos de resultado do processamento ficarão disponíveis por três meses e, findo esse período, serão excluídos da base de dados do SIB/ANS.

Art.13. As operadoras deverão corrigir os erros identificados no relatório do protocolo de atualização cadastral até a atualização mensal subsequente.

Art.14. Os arquivos de conferência serão gerados apenas na hipótese de solicitação das operadoras por meio do aplicativo do SIB/ANS.



Seção III

Das Informações Cadastrais de Beneficiários

Art. 15. As informações cadastrais de beneficiários para o SIB/ANS constam do anexo a esta Resolução Normativa

Art. 16. As informações cadastrais de beneficiários ativos referentes aos campos CPF, Nome do Beneficiário e Nome da Mãe, que não estiverem em conformidade com esta Resolução Normativa e com regulamentação específica a cargo da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, deverão ser atualizadas e informadas para a ANS, por meio do SIB, até a data de 05 de junho de 2011.

§ 1º As operadoras devem enviar para a ANS a informação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos beneficiários titulares, maiores ou menores de dezoito anos, bem como dos beneficiários dependentes maiores de dezoito anos, de planos individuais ou familiares, coletivos empresariais ou coletivos por adesão.

§ 2º Para os beneficiários dependentes menores de dezoito anos, o envio da informação do número de inscrição no CPF é opcional..

Art. 17. As operadoras deverão enviar para a ANS a informação do número do Cartão Nacional de Saúde de todos os seus beneficiários, titulares ou dependentes, maiores ou menores de dezoito anos, de planos individuais ou familiares, coletivos empresariais ou coletivos por adesão, até a data de 05 de junho de 2012.

Art. 18. As operadoras deverão enviar para a ANS a informação do número da Declaração de Nascido Vivo para os beneficiários nascidos a partir de 1º de janeiro de 2010, titulares ou dependentes, de planos individuais ou familiares, coletivos empresariais ou coletivos por adesão, até a data de 05 de junho de 2012.

Art.19. As operadoras devem informar o código de identificação do beneficiário titular na operadora para todos os dependentes, maiores ou menores de dezoito anos.

Art.20. As operadoras devem enviar para a ANS a informação sobre o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou, conforme o caso, no Cadastro Específico do INSS - CEI, dos contratantes de planos coletivos empresariais ou de planos coletivos por adesão.

Art.21. O preenchimento do campo relativo ao município de residência do beneficiário deve ser informado em conformidade com o constante da tabela de códigos de municípios (sem o dígito verificador), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Seção IV

Das condições de intervenção da ANS nos registros de dados

Subseção I

Da Intervenção nos Registros de Dados nos Casos de Transferência de Carteira

Art. 22. Nos casos de transferência de carteira autorizada pela Diretoria Colegiada da ANS, a DIDES intervirá na mudança da condição dos registros de vínculos de beneficiários entre as operadoras cedente e adquirente da seguinte forma:

I - executará rotina de cancelamento dos beneficiários ativos, relacionados ao processo de transferência de carteira da operadora cedente, com base nas informações do sistema de Registro de Planos de Saúde - RPS.

II - executará rotina de inclusão dos beneficiários cancelados, relacionados ao processo de transferência de carteira da operadora cedente, transferindo integralmente os dados cadastrais de beneficiários para o cadastro da operadora adquirente, da mesma maneira em que se encontravam preenchidos pela operadora cedente.

III -atribuirá os Códigos de Controle Operacional - CCOs correspondentes aos registros de dados cadastrais de beneficiários transferidos.

IV -disponibilizará um arquivo de conferência especial para conhecimento da operadora cedente, com os dados cadastrais de beneficiários cancelados em decorrência do processo de transferência de carteira.

V - disponibilizará um arquivo de conferência específico para conhecimento da operadora adquirente, com os dados cadastrais de beneficiários transferidos em decorrência do processo de transferência de carteira.

§ 1º Os registros de dados cadastrais de beneficiários que forem objeto da transferência de carteira mencionada no caput, passarão a integrar o cadastro de beneficiários da operadora adquirente no SIB/ANS.

§ 2º Após a inclusão dos dados cadastrais de beneficiário, a operadora adquirente passa a ser a responsável por manter os dados atualizados, corretos e fidedignos no SIB/ANS.

§ 3º Ao retirar o arquivo de conferência específico para transferência de carteira, a operadora adquirente deverá confirmar as inclusões dos beneficiários transferidos e alterar o código de identificação do beneficiário, se necessário.

§ 4º Os beneficiários que não tiverem suas adesões efetivadas pela operadora adquirente devem ser cancelados pela mesma, utilizando o procedimento de cancelamento definido nesta IN.

Subseção II

Da Intervenção nos Registros de Dados nos casos de Cancelamento de Registro a pedido da Operadora

Art. 23. Nos casos de cancelamento de registro na ANS, a pedido da própria operadora, quando houver determinação expressa em processo administrativo, a ANS realizará o procedimento de cancelamento dos registros de beneficiários ativos, sem, no entanto, modificar o conteúdo dos demais campos de dados referentes ao registro.

§1º Nos casos mencionados no caput, será gravada no SIB/ANS a data informada pela operadora na declaração de inexistência de beneficiários, de que trata o artigo 26, inciso II, da Resolução Normativa nº 85, de 2004, com suas alterações posteriores, que corresponda à data efetiva do cancelamento dos beneficiários.

§ 2º No caso de não constar a data efetiva do cancelamento de beneficiários na declaração de inexistência de beneficiários citada no parágrafo anterior, a ANS considerará para fins de cancelamento de beneficiários no SIB/ANS, a data de emissão da declaração, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Subseção II

Da Intervenção nos Registros de Dados nos casos de Cancelamento Compulsório de Registro da Operadora

Art. 24. Nos casos de cancelamento compulsório de registro na ANS, quando houver em processo administrativo, manifestação expressa da Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras - DIOPE, a ANS realizará o procedimento de cancelamento dos registros de beneficiários ativos, sem, no entanto, modificar o conteúdo dos demais campos de dados referentes ao registro.

Parágrafo único. Nos casos mencionados no caput, será gravada no SIB/ANS a data informada pela Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras - DIOPE, referente à data efetiva do cancelamento dos beneficiários, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. As informações cadastrais de beneficiários ativos referentes aos campos CPF, Nome do Beneficiário e Nome da Mãe, que não estiverem em conformidade com esta Resolução Normativa e com regulamentação específica a cargo da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, deverão ser atualizadas e informadas para a ANS, por meio do SIB, até a data de 05 de junho de 2011.

§ 1º A partir desta data os dados cadastrais deverão estar em conformidade com o previsto no caput deste artigo, sob pena de os arquivos serem rejeitados.

§ 2º A rejeição de um arquivo de atualização de dados caracteriza o não envio das informações contidas nesse arquivo.

Art. 26. As informações cadastrais de beneficiários ativos referentes ao campo Cartão Nacional de Saúde e ao campo Declaração de Nascidos Vivos para os beneficiários nascidos a partir de 1º de janeiro de 2010, que não estiverem em conformidade com esta Resolução e com regulamentação específica a cargo da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, deverão ser atualizadas e informadas para a ANS, por meio do SIB, até a data de 05 de junho de 2012.

§ 1º A partir desta data os dados cadastrais deverão estar em conformidade com o previsto no caput deste artigo, sob pena de os arquivos serem rejeitados.

§ 2º A rejeição de um arquivo de atualização de dados caracteriza o não envio das informações contidas nesse arquivo

Art.27. O não fornecimento, o fornecimento incompleto, a não atualização dos dados cadastrais ou omissões das informações de beneficiários nos prazos estabelecidos nesta resolução, bem como o fornecimento de informações falsas ou fraudulentas, constituem infrações previstas na RN nº 124, de 30 de março de 2006.

Art.28. A DIDES fica autorizada a editar regulamentação específica, definindo:

I - os procedimentos de geração, de transmissão e de controle das informações cadastrais de beneficiários enviadas pelas operadoras;

II - eventuais modificações no SIB/ANS; e

III - a solução dos casos omissos e excepcionais.

Art.29. As operadoras registradas na ANS como administradoras são dispensadas do cumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução Normativa.

Art.30. Ficam revogadas a RN nº 187, de 9 de março de 2009 e RN nº 233, de 13 de outubro de 2010.

Art. 31. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN

Diretor-Presidente

ANEXO

Os dados cadastrais de beneficiários que constituem as informações básicas e complementares do registro de beneficiários do SIB/ANS são os seguintes:

I. Dados de identificação pessoal:

a) Código de Controle Operacional - CCO;

b) código de identificação do beneficiário na operadora;

c) nome do beneficiário;

d) data de nascimento do beneficiário;

e) código de sexo do beneficiário;

f) nome da mãe do beneficiário;

g) código de identificação do beneficiário titular na operadora, para beneficiários informados como dependentes (não titulares);

h) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do beneficiário;

i) número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP ou, Número de Identificação do Trabalhador - NIT;

j) número do Cartão Nacional de Saúde do beneficiário;

k) número da Declaração de Nascido Vivo para os nascidos a partir de 1º de janeiro de 2010;

l) número do Registro de Identidade Civil - RIC;

m) número da cédula de alistamento eleitoral - Título de Eleitor;

n) número da carteira de identidade do beneficiário;

o) órgão emissor da carteira de identidade do beneficiário;

p) código do país emissor da carteira de identidade do beneficiário;

q) indicação da relação entre o beneficiário dependente e o beneficiário titular.

II. Dados de identificação de endereço:

a) indicação de endereço residencial ou profissional;

b) logradouro do beneficiário;

c) número logradouro do beneficiário;

d) Complemento do logradouro;

e) bairro;

f) código do município - IBGE do logradouro informado;

g) Código de Endereçamento Postal - CEP para o endereço informado;

h) indicação de logradouro situado no exterior;

i) código do município - IBGE de residência do beneficiário, caso o endereço informado seja indicado como endereço profissional.

III. Campos de identificação do plano privados de assistência à saúde:

a) número do registro do plano na ANS - RPS;

b) código do cadastro do plano na ANS - SCPA

c) data de adesão do beneficiário ao plano;

d) data de cancelamento do vínculo do beneficiário ao plano;

e) código do motivo do cancelamento do plano;

f) data de reativação do plano;

g) indicação de existência de Cobertura Parcial Temporária -

CPT;

h) indicação de existência de itens de procedimentos excluídos da cobertura;

i) número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica contratante do plano coletivo empresarial ou do plano coletivo por adesão;

j) número no Cadastro Específico do INSS - CEI do contratante do plano coletivo empresarial ou do plano coletivo por adesão; e

k) relação de dependência.

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 46, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Institui o formato XML (Extensible Markup Language) para a transmissão das informações para o Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar - SIB/ANS; estabelece procedimentos para a geração, validação, transmissão e controle de dados cadastrais de beneficiários do SIB/ANS; e revoga as Instruções Normativas nº 35, de 3 de abril de 2009, e nº 39, de 26 de novembro de 2009; ambas da DIDES.

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 21 da Resolução Normativa - RN nº 187, de 9 de março de 2009; e os art. 76, inciso I, alínea 'a', e 85, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução Normativa nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa - IN estabelece o formato XML (Extensible Markup Language) como padrão para a troca de informações entre as operadoras e o Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar - SIB/ANS; estabelece procedimentos para a geração, validação, transmissão e controle de dados cadastrais de beneficiários do SIB/ANS; e revoga as INs nº 35, de 03 de abril de 2009, e nº 39, de 26 de novembro de 2009, ambas da DIDES.

Parágrafo único. As definições de que trata o art. 2º da Resolução Normativa nº 250 de 25 de março de 2011, com suas alterações posteriores, são aplicadas para fins desta IN.

Art. 2º O envio de dados cadastrais de beneficiários para a ANS será efetuado somente por meio do SIB/ANS, em formato XML.

§ 1º O envio de dados cadastrais de beneficiários deve atender às especificações de formato, tamanho e domínio dos campos de dados, definidas nos arquivos XSD (XML Schema Definition Language) previstos nesta norma, sob pena de os arquivos serem rejeitados.

§ 2º A rejeição de um arquivo de atualização de dados caracteriza o não envio das informações contidas nesse arquivo.

Art. 3º As orientações para o envio de dados cadastrais de beneficiário, o aplicativo de transmissão dos arquivos em formato XML e os arquivos XSD encontram-se à disposição no sítio da ANS na Internet www.ans.gov.br, no perfil destinado às operadoras.

Art. 4º O Anexo I desta IN define a obrigatoriedade de preenchimento dos campos de dados para cada procedimento de atualização cadastral previsto nesta norma.

Art.5º O Anexo II desta IN define o calendário de envio e de retirada dos arquivos que compõem o processo de atualização cadastral.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais Sobre as Regras de Identificação de Beneficiário

Art. 6º Os dados de identificação pessoal, de identificação de endereço e de identificação contratual compõem o registro de vínculo de cada beneficiário no SIB/ANS, da seguinte forma:

I - dados de identificação Pessoal:

a) Código de Controle Operacional - CCO;

b) código de identificação do beneficiário na operadora;

c) nome do beneficiário;
d) data de nascimento do beneficiário;
e) código de sexo do beneficiário;
f) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do beneficiário;
g) número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP ou, Número de Identificação do Trabalhador - NIT.
h) nome da mãe do beneficiário;
i) número do Cartão Nacional de Saúde do beneficiário;
j) número da Declaração de Nascido Vivo para os beneficiários nascidos a partir de 1º de janeiro de 2010;
k) código de identificação do beneficiário titular na operadora, para beneficiários informados como dependentes (não-titulares);
II - dados de identificação de endereço:
a) indicação de endereço residencial ou profissional;
b) logradouro do beneficiário;
c) número do logradouro;
d) complemento do logradouro;
e) bairro;
f) código do município do logradouro indicado, sem o dígito verificador;
g) Código de Endereçamento Postal - CEP;
h) indicação se a residência do beneficiário é no Brasil ou no exterior;
i) código do município de residência do beneficiário, caso o endereço informado seja indicado como endereço profissional;
III - dados de identificação contratual:
a) número de registro do plano na ANS - RPS;
b) código do cadastro do plano na ANS - SCPA;
c) número do registro do plano de origem no RPS, nos casos de portabilidade;
d) data de contratação do plano;
e) data de cancelamento do plano;
f) código do motivo do cancelamento do plano;
g) data de reativação do plano;
h) indicação de existência de Cobertura Parcial Temporária - CPT;
i) indicação de existência de itens de procedimentos excluídos da cobertura;
j) número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica contratante do plano coletivo empresarial ou do plano coletivo por adesão;
k) número no Cadastro Específico do INSS - CEI do contratante do plano coletivo empresarial ou do plano coletivo por adesão;
l) relação de dependência.
Seção II
Do Preenchimento dos Dados de Identificação Pessoal do Beneficiário
Art. 7º. A operadora deve preencher os dados de identificação pessoal do beneficiário da seguinte forma:
I - para titulares menores ou maiores de 18 (dezoito) anos:
a) são de preenchimento obrigatório:
1. Código de Controle Operacional - CCO;
2. código de identificação do beneficiário na operadora;
3. nome do beneficiário;
4. data de nascimento do beneficiário;
5. código de sexo do beneficiário; e
6. número no Cadastro de Pessoa Física - CPF do beneficiário;
7. número do Cartão Nacional de Saúde do beneficiário;
8. número da Declaração de Nascido Vivo para os beneficiários nascidos a partir de 1º de janeiro de 2010.
b) são de preenchimento restritivo, ou seja, deverá ser preenchido pelo menos um dos campos a seguir, sob pena de rejeição do registro de vínculo do beneficiário:
1. nome da mãe do beneficiário;
2. número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP ou, Número de Identificação do Trabalhador - NIT.
II - para dependentes maiores de 18 (dezoito) anos:
a) são de preenchimento obrigatório:
1. Código de Controle Operacional - CCO;
2. código de identificação do beneficiário na operadora;
3. nome do beneficiário;
4. data de nascimento do beneficiário;
5. código de sexo do beneficiário;
6. número no Cadastro de Pessoa Física - CPF do beneficiário;
7. código de identificação do beneficiário titular na operadora para beneficiários informados como dependentes (não-titulares);
8. número do Cartão Nacional de Saúde do beneficiário.
a) são de preenchimento restritivo, ou seja, deverá ser preenchido pelo menos um dos campos a seguir, sob pena de rejeição do registro de vínculo do beneficiário:
1. nome da mãe do beneficiário;
2. número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP ou, Número de Identificação do Trabalhador - NIT.
III - para dependentes menores de 18 (dezoito) anos:
a) são de preenchimento obrigatório:
1. Código de Controle Operacional - CCO;
2. código de identificação do beneficiário na operadora;
3. nome do beneficiário;
4. data de nascimento do beneficiário;

5. código de sexo do beneficiário; e
6. código de identificação do beneficiário titular na operadora para beneficiários informados como dependentes (não-titulares);
7. número do Cartão Nacional de Saúde do beneficiário;
8. número da Declaração de Nascido Vivo para os beneficiários nascidos a partir de 1º de janeiro de 2010.
b) são de preenchimento restritivo, ou seja, deverá ser preenchido pelo menos um dos campos a seguir, sob pena de rejeição do registro de vínculo do beneficiário:
1. nome da mãe do beneficiário;
2. número no Cadastro de Pessoa Física - CPF do beneficiário;
3. número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP ou, Número de Identificação do Trabalhador - NIT.
§ 1º O código de identificação de beneficiário titular na operadora para beneficiários informados como dependentes (não-titulares) não deverá ser preenchido.
§ 2º O campo de dados "Código de Controle Operacional - CCO" não deve ser preenchido nos procedimentos de inclusão de beneficiário no SIB/ANS.
§ 3º A operadora deve informar o "código de identificação do beneficiário titular" para todos os respectivos dependentes, maiores ou menores de dezoito anos.
Art. 8º. As informações cadastrais de beneficiários ativos referentes aos campos CPF, Nome do Beneficiário e Nome da Mãe, que não estiverem em conformidade com a Resolução nº 250 de 25 de março de 2011 e com esta Instrução Normativa, deverão ser atualizadas e informadas para a ANS, por meio do SIB, até a data de 05 de junho de 2011.
§ 1º A partir desta data os dados cadastrais deverão estar em conformidade com o previsto no caput, sob pena de os arquivos serem rejeitados.
§ 2º A rejeição de um arquivo de atualização de dados caracteriza o não envio das informações contidas nesse arquivo.
Art. 9º. As informações cadastrais de beneficiários ativos referentes ao campo Cartão Nacional de Saúde e ao campo Declaração de Nascidos Vivos para os beneficiários nascidos a partir de 1º de janeiro de 2010, que não estiverem em conformidade com a Resolução nº 250 de 25 de março de 2011 e com esta Instrução Normativa, deverão ser atualizadas conforme o disposto nas referidas normas e informadas para a ANS, por meio do SIB, até a data de 05 de junho de 2012.
§ 1º A partir desta data os dados cadastrais deverão estar em conformidade com o previsto no caput, sob pena de os arquivos serem rejeitados.
§ 2º A rejeição de um arquivo de atualização de dados caracteriza o não envio das informações contidas nesse arquivo.
Seção III
Do Preenchimento dos Dados de Identificação de Endereço do Beneficiário
Art. 10. A operadora deve preencher os dados de identificação de endereço do beneficiário da seguinte forma:
I - para residentes no território brasileiro:
a) indicação de endereço residencial ou profissional;
b) logradouro do beneficiário;
c) número do logradouro;
d) complemento do logradouro;
e) bairro;
f) código do município do logradouro indicado, excluído o dígito verificador;
g) Código de Endereçamento Postal - CEP;
h) indicação se a residência do beneficiário é no Brasil ou no exterior;
i) código do município de residência do beneficiário, caso o endereço informado seja indicado como endereço profissional;
II - para residentes no exterior, a Indicação se a residência do beneficiário é no exterior.
§ 1º A informação de código do município deve ser preenchida em conformidade com o constante da tabela de códigos de municípios, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, excluído o dígito verificador.
§ 2º A operadora deve informar o código do município de residência do beneficiário, caso o endereço informado seja o endereço profissional.
Seção IV
Do Preenchimento dos Dados de Identificação Contratual do Beneficiário
Art. 11. A operadora deve preencher os campos de identificação contratual do beneficiário da seguinte forma:
I - para o tipo de contratação individual/familiar:
a) número do registro do plano na ANS - RPS ou Código do cadastro do plano na ANS - SCPA;
b) data de contratação do plano;
c) data de cancelamento do plano;
d) código do motivo do cancelamento do plano;
e) data de reativação do plano;
f) indicação de existência de Cobertura Parcial Temporária;
g) indicação de existência de itens de procedimentos excluídos da cobertura;
h) relação de dependência;
i) número do registro do plano origem RPS (nos casos de portabilidade);
II - para o tipo de contratação coletivo por adesão ou empresarial:
a) número do registro do plano na ANS - RPS ou código do cadastro do plano na ANS - SCPA;
b) data de contratação do plano;

c) data de cancelamento do plano;
d) código do motivo do cancelamento do plano;
e) data de reativação do plano;
f) indicação de existência de Cobertura Parcial Temporária - CPT;
g) indicação de existência de itens de procedimentos excluídos da cobertura;
j) número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica contratante do plano coletivo empresarial ou do plano coletivo por adesão;
h) número no Cadastro Específico do INSS - CEI do contratante do plano coletivo empresarial ou do plano coletivo por adesão;
i) relação de dependência.
§ 1º Os campos de dados "data de cancelamento do plano", "código do motivo do cancelamento do plano" e "data de reativação do plano" não devem ser preenchidos nos procedimentos de inclusão de beneficiário no SIB/ANS.
§ 2º A operadora deve informar o campo "número do registro do plano na ANS - RPS" quando se tratar de plano contratado após 1º de janeiro de 1999, ou informar o campo "Código do cadastro do plano na ANS - SCPA" quando se tratar de plano contratado até 1º de janeiro de 1999.
§ 3º O campo "Número do registro do plano origem RPS" deve ser preenchido nos casos de portabilidade de carências estabelecido pela RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009.
CAPÍTULO III
DA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE BENEFICIÁRIOS
Seção I
Das Regras Gerais de Envio de Dados Cadastrais ao SIB/ANS
Art. 12 O envio de dados cadastrais de beneficiários e as respectivas atualizações mensais observarão o calendário de eventos do Anexo II desta Instrução Normativa, e o que se segue:
I - a periodicidade para o envio de arquivo de atualização de dados é mensal;
II - no primeiro envio, a operadora deve encaminhar para a ANS arquivo de atualização de dados cadastrais contendo a totalidade de beneficiários ativos existentes em sua carteira ou a informação de inexistência de beneficiários;
III - nos envios mensais subsequentes, a operadora deve enviar arquivo de atualização de dados cadastrais contendo as informações de atualização mensal, informando os procedimentos de inclusão, retificação, mudança contratual, cancelamento e reativação de beneficiários ocorridos na respectiva competência mensal ou a informação de inexistência dos mesmos.
§ 1º A operadora que não possua beneficiários ativos em seu cadastro deve informar essa situação por meio de arquivo de atualização com o código da mensagem "NÃO EXISTEM BENEFICIÁRIOS CADASTRADOS".
§ 2º A operadora que possua beneficiário ativo em seu cadastro, mas que não teve atualizações nos dados cadastrais dos beneficiários, deve informar essa situação por meio de arquivo de atualização com o código da mensagem "NÃO HOUVE ATUALIZAÇÃO DE DADOS BENEFICIÁRIOS NA COMPETÊNCIA".
§ 3º A operadora que não tenha dados para atualizar, corrigir ou complementar, deve informar essa situação por meio de arquivo de atualização com o código da mensagem "NÃO HOUVE ATUALIZAÇÃO DE DADOS BENEFICIÁRIOS NA COMPETÊNCIA".
Art. 13. Finalizado o envio do arquivo de atualização de dados com êxito, o aplicativo de transmissão disponibilizará protocolo especificando que a operação de transmissão foi realizada.
§ 1º O protocolo de transmissão do arquivo de atualização de dados certifica apenas a transmissão dos dados da operadora e sua recepção pela ANS.
§ 2º Após a recepção do arquivo de atualização de dados, estes serão submetidos a um conjunto de críticas, o que pode ocasionar a rejeição, no todo ou em parte, dos registros de dados de um ou mais beneficiários contidos no arquivo.
Seção II
Dos Procedimentos Para a Atualização de Dados Cadastrais no SIB/ANS
Art. 14. Os procedimentos que orientam a atualização dos dados cadastrais de beneficiário pela operadora são:
I - procedimento de inclusão: refere-se ao envio, pela operadora, de registro de beneficiário que não existia anteriormente no cadastro de beneficiários da operadora junto a ANS;
II - procedimento de retificação: refere-se à correção, alteração ou complementação de dados cadastrais no SIB/ANS, decorrente de erro de informação, mudança de endereço, complementação de informações do registro de dados ou outras alterações dos dados cadastrais;
III - procedimento de mudança contratual: refere-se à alteração de dados contratuais do beneficiário no SIB/ANS, decorrente de:
a) migração de plano - mudança de plano contratado até 1º de janeiro de 1999 para plano contratado após 1º de janeiro de 1999;
b) adaptação de plano - adaptação de plano contratado até 1º de janeiro de 1999 às regras de plano contratado após 1º de janeiro de 1999;
c) mudança de plano - mudança de plano contratado após 1º de janeiro de 1999 para outro plano contratado após 1º de janeiro de 1999; e
d) portabilidade de carência entre planos da mesma operadora, na forma estabelecida pelo art. 2º, inciso VII, da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009.



IV - procedimento de cancelamento de beneficiário - cancelamento: refere-se à mudança da situação do registro de dados do beneficiário de ativo para inativo no SIB/ANS, quando a relação contratual entre o beneficiário e a operadora não estiver mais em vigor; e

V - procedimento de reativação de beneficiário - reativação: refere-se à mudança da situação do registro de dados do beneficiário de inativo para ativo no SIB/ANS.

§ 1º No procedimento de inclusão, a chave primária do registro de beneficiário é composta pelos 6 (seis) dígitos do registro da operadora na ANS e pelo código de identificação do beneficiário na operadora, concatenados nessa ordem.

§ 2º Nos procedimentos de retificação, mudança contratual, cancelamento e reativação, a chave primária do registro de beneficiário é o Código de Controle Operacional - CCO.

§ 3º Nos procedimentos de retificação, mudança contratual, cancelamento e reativação de registro de beneficiário, a atualização dos dados é feita por meio da sobreposição dos conteúdos de cada campo de dados pelos dados atualizados pela operadora, desde que o registro de dados seja processado com sucesso.

§ 4º Para cada procedimento, a operadora deve respeitar as críticas definidas nesta IN, em seu Anexo I e no documento "Críticas de campos de dados cadastrais" disponível no sítio da ANS na Internet www.ans.gov.br, no perfil destinado às operadoras.

§ 5º Os procedimentos para atualização dos dados cadastrais serão processados com sucesso desde que as informações de beneficiários possuam identificação pessoal, identificação de endereço e identificação contratual preenchidos de forma correta e consistente, nos termos desta IN.

Art.15. Nos casos de alteração do campo "código de identificação do beneficiário na operadora", a atualização deve ser feita por meio do procedimento de retificação e, no mesmo procedimento, a operadora deve informar o novo código atribuído pela operadora ao beneficiário.

Art.16. O campo "data de contratação do plano" deve ser preenchido nos procedimentos de inclusão, retificação ou mudança contratual, nos termos deste artigo:

I - no procedimento de inclusão, o campo "data de contratação do plano" é referente à data de adesão do beneficiário ao plano da operadora;

II - no procedimento de retificação, o campo "data de contratação do plano" é referente à correção ou complementação de data de contratação do plano já informada ao SIB/ANS.

III - no procedimento de mudança contratual, o campo "data de contratação do plano" é referente à data em que o beneficiário realizou uma migração, adaptação de plano, mudança de plano ou portabilidade de carência entre planos da mesma operadora; e

IV - o campo "data de contratação do plano" não se aplica aos procedimentos de cancelamento ou de reativação.

Art.17. É permitida a inclusão de beneficiário com tipo de contratação individual/familiar, para planos contratados até 1º de janeiro de 1999, somente nos casos em que se tratar de beneficiário dependente de um beneficiário titular no mesmo plano.

Art.18. É permitida a inclusão de beneficiário com tipo de contratação coletivo para planos contratados até 1º de janeiro de 1999, somente nos casos de titulares ou dependentes inseridos em planos cujo CNPJ ou CEI do contratante do plano estiver devidamente preenchido no SIB/ANS.

Seção III

Do aplicativo de transmissão e da formatação dos arquivos

Art.19. A troca de informações entre a operadora e a ANS pelo SIB/ANS deve ocorrer por meio de arquivos XML, em formato definido por schemas XSD.

§ 1º O arquivo de atualização de dados, o arquivo de resultado do processamento e o arquivo de conferência são os arquivos de troca de informações.

§ 2º Encontram-se disponíveis no sítio da ANS na Internet www.ans.gov.br, no perfil destinado às operadoras, os schemas XSD dos arquivos de troca de informações.

§ 3º A geração de arquivos de atualização de dados deve observar as instruções contidas nos schemas XSD e as orientações estabelecidas nesta IN, e seus anexos, e as informações disponíveis no sítio da ANS na Internet www.ans.gov.br, no perfil destinado às operadoras.

Art. 20. O aplicativo de transmissão deve ser utilizado pela operadora para transmitir o arquivo de atualização para o SIB/ANS.

§ 1º Encontra-se disponível no sítio da ANS na Internet www.ans.gov.br, no perfil destinado às operadoras, o aplicativo de transmissão do SIB/ANS.

§ 2º As operadoras devem acompanhar as mudanças de versão do aplicativo de transmissão e utilizar a versão mais atual disponível no sítio da ANS na Internet www.ans.gov.br, no perfil destinado às operadoras.

Seção IV

Da geração, validação e transmissão dos arquivos de dados

Art. 21. O arquivo de atualização de dados de beneficiários será gerado em formato XML, identificado por 24 (vinte e quatro) caracteres no formato XXXXXXXAAAMDDHHmmSS.SBX, onde XXXXXX corresponderá ao número de registro da operadora na ANS, AAAA ao ano de geração do arquivo, MM ao mês, DD ao dia, HH à hora, mm aos minutos e SS aos segundos relativos à data e horário da geração do arquivo e extensão ".SBX".

§ 1º As operadoras devem encaminhar pelo menos um arquivo de atualização de dados por competência, sendo facultado o envio de mais de um arquivo por competência, sem limite máximo de total de arquivos, desde que sejam respeitados os parâmetros estabelecidos nesta IN.

§ 2º Os arquivos de atualização gerados, validados e transmitidos para a ANS devem ter identificação individualizada sob pena de serem rejeitados e considerados como não envio da informação de atualização cadastral de beneficiários.

§ 3º O arquivo de atualização não excederá 100.000 (cem mil) procedimentos de atualização de dados de beneficiários.

§ 4º Caso a quantidade de procedimentos de atualização exceda 100.000 (cem mil), a operadora deve gerar tantos arquivos quantos forem necessários para o envio das informações, respeitando o limite de 100.000 (cem mil) procedimentos por arquivo, e obedecendo às disposições desta IN.

Art. 22. Os arquivos de atualização de dados de beneficiário são processados à medida que são recepcionados pela ANS.

Parágrafo único. O envio de arquivos e o conteúdo de cada arquivo devem obedecer a uma sequência coerente de procedimentos de atualização com o objetivo de manter os dados atualizados e fidedignos no SIB/ANS.

Art. 23. O preenchimento e a validação dos campos de dados e as respectivas mensagens de erro encontram-se definidos no documento "Críticas de campos de dados cadastrais" disponível no sítio da ANS na Internet www.ans.gov.br, no perfil destinado às operadoras.

Art. 24. A validação dos arquivos de atualização de dados a serem transmitidos para a ANS ocorrerá em duas etapas:

I - antes do envio, o aplicativo de transmissão realizará a validação do nome, da estrutura e do formato do arquivo e do seu conteúdo e caso não seja validado, o arquivo não será transmitido para a ANS; e

II - após o envio, ao ser processado pela ANS, ocorrerá a validação da consistência e da coerência das informações contidas no arquivo e os procedimentos com informações inconsistentes ou incoerentes serão rejeitados e não atualizarão o SIB/ANS.

Parágrafo único. No cabeçalho do arquivo, o campo "de origem" deve ser preenchido com o número de registro da operadora, e o campo "de destino" deve ser preenchido com o número do CNPJ da ANS, sob pena de o arquivo não ser validado.

Seção V

Do Controle do Processamento do SIB/ANS

Art.25. O controle da atualização das informações do SIB/ANS é efetuado pelas críticas do processamento do arquivo de atualização de dados, pelo Arquivo de Resultado de Processamento - RPX e pelo Arquivo de Conferência - CNX.

Art.26. O arquivo RPX de que trata o art. 2º, inciso V, da RN nº 187, de 2009, com suas posteriores alterações, é o arquivo que apresenta o resultado do processamento dos registros de dados dos arquivos de atualização de dados e deve ser analisado obrigatoriamente pelas operadoras.

Art.27. O arquivo RPX registra:

I - o resultado do processamento do arquivo de atualização de dados;

II - o detalhamento dos erros encontrados nos procedimentos de atualização rejeitados; e

III - a relação dos Códigos de Controle Operacional - CCOs atribuídos aos procedimentos de inclusão de beneficiários processados com sucesso.

Parágrafo único. A rejeição de um procedimento implica a não atualização da informação desse procedimento no SIB/ANS.

Art.28. O arquivo RPX será gerado pela ANS em formato XML identificado por 24 (vinte e quatro) caracteres no formato XXXXXXXAAAMDDHHmmSS.RPX, onde XXXXXX corresponderá ao número de registro da operadora na ANS, AAAA ao ano, MM ao mês, DD ao dia, HH à hora, mm aos minutos e SS aos segundos relativos à data/horário da geração do arquivo e a extensão ".RPX".

Art.29. O arquivo RPX é composto por quatro partes, a seguir descritas:

I - a primeira parte, que representa o Protocolo de Atualização Cadastral - PTC, contém o cabeçalho do arquivo e o número identificador do processamento do arquivo de atualização de dados;

II - a segunda parte contém os procedimentos de atualização que apresentam incorreções e suas respectivas mensagens de erro;

III - a terceira parte contém os procedimentos de inclusão que foram processados com sucesso, acrescidos dos respectivos Códigos de Controle Operacional - CCOs atribuídos pelo SIB/ANS para cada registro de vínculo de beneficiário; e

IV - a quarta parte contém o consolidado dos procedimentos de atualização enviados, processados e rejeitados, agrupados por procedimento de atualização.

§ 1º O download do arquivo RPX será realizado pela operadora por meio do aplicativo Protocolo de Transmissão de Arquivos (PTA) em até 5 (cinco) dias após a recepção do arquivo de atualização de dados pela ANS, nos termos do art. 10 da Resolução Normativa nº 187, de 2009, com suas alterações posteriores.

§ 2º Caso o arquivo de atualização de dados não obedeça à formatação definida no schema XSD, o arquivo será rejeitado e será gerado o arquivo RPX correspondente, informando a não conformidade.

§ 3º Os erros identificados no processamento dos arquivos de atualização e registrados nos arquivos RPX correspondentes devem ser corrigidos e enviados pelo SIB/ANS, até a competência subsequente.

Art.30. A operadora solicitará, pelo sítio da ANS na Internet www.ans.gov.br, no perfil destinado às operadoras, o Arquivo de Conferência - CNX que indicará a situação atualizada de todos os dados cadastrais de beneficiários da operadora, ativos e inativos, processados com sucesso pela ANS.

§ 1º A geração do arquivo CNX, nos termos do caput, ocorrerá em até 20 (vinte) dias a partir da solicitação da operadora, limitando-se a uma solicitação de Arquivo de Conferência por competência mensal.

§ 2º O arquivo CNX será gerado com tamanho máximo de 500.000 (quinhentos mil) registros de vínculos de beneficiários.

§ 3º O arquivo CNX será identificado por 27 caracteres no formato ArqConfXXXXXXXXMMAAAAYZZ.CNX, onde XXXXXX corresponderá ao número de registro da operadora na ANS, MM ao mês e AAAA ao ano relativos à geração do arquivo, YY à quantidade total de arquivos gerados e ZZ ao número sequencial do arquivo e a extensão ".CNX".

§ 4º O download do arquivo CNX será realizado pela operadora, por meio do aplicativo PTA, após finalizada a geração do arquivo de conferência pelo SIB/ANS.

Art.31. As operadoras identificarão no arquivo CNX os campos de dados que necessitam ser preenchidos, corrigidos ou complementados para se adequarem a esta norma.

Seção VI

Do Código de Controle Operacional - CCO

Art.32. O Código de Controle Operacional - CCO identifica univocamente cada registro de vínculo de beneficiário no SIB/ANS.

Art.33. O Código de Controle Operacional - CCO é atribuído pelo SIB/ANS a todos os registros de vínculos de beneficiários incluídos no Cadastro de Beneficiários do SIB/ANS.

§ 1º O CCO será disponibilizado para as operadoras por meio do arquivo RPX.

§ 2º Nos procedimentos de retificação, mudança contratual, cancelamento ou reativação, a operadora deverá informar o CCO do registro de vínculo de beneficiário.

§ 3º O arquivo de conferência também contém a informação do CCO de cada registro de vínculo de beneficiário.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.34. A ANS realizará a migração do cadastro de beneficiários da operadora junto ao SIB/ANS para adequá-los ao disposto nesta IN.

§ 1º Após a migração dos dados de que trata o caput, será disponibilizado um arquivo de conferência especial com o resultado da migração.

§ 2º A partir da identificação das informações incompletas, inconsistentes ou incoerentes no arquivo de conferência de migração a operadora deve atualizar o seu cadastro de beneficiários no SIB/ANS, sob pena de incorrer nas sanções administrativas cabíveis.

Art.35. O histórico de versões do SIB/ANS é o instrumento utilizado para registrar, orientar e comunicar as mudanças relacionadas ao aplicativo do SIB.

Art.36. Até o dia 5 de junho de 2011, para efeito de testes e adequações às novas regras e procedimentos, as operadoras devem enviar arquivos de atualização de dados no formato XML, conforme definido nesta IN.

§ 1º Os arquivos de atualização de dados enviados no formato XML para efeito de testes e adequações, serão recepcionados, processados e terão seus respectivos arquivos RPX gerados e disponibilizados, sem, entretanto, alterar o cadastro de beneficiários da operadora no SIB/ANS.

§ 2º Continuam sendo obrigatórias a geração e a transmissão dos arquivos do SIB/ANS em formato TXT, na versão 3.0.4 do SIB até o dia 5 de junho de 2011.

Art.37. A partir do dia 6 de junho de 2011, as operadoras devem enviar os arquivos de atualização cadastral somente no padrão XML, nos termos desta IN.

Art.38. Revogam-se as Instruções Normativas nº 35, de 3 de abril de 2009, e nº 39, de 26 de novembro de 2009, ambas da DIDES.

Art. 39 Os Anexos I e II desta Instrução Normativa estarão disponíveis para consulta e cópia na página da internet www.ans.gov.br.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO REIS TAVARES
Interino

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 996, DE 10 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 10 de outubro de 2008, do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008 e a portaria GM/MS nº 3.177 de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a renovação de Certificação de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Razão social: Instituto Claudia Marques de Pesquisa e Desenvolvimento Ltda	
Endereço: Av. Cel. Armando Rubens Storino, 2750 - Prédio IV	
Cidade: Pouso Alegre - MG	PAÍS: Brasil
Certificado de Boas Práticas em Biodisponibilidade / Bioequivalência	
Etapas Realizadas: Clínica e Analítica	

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 49, de 14-3-2011, Seção Suplemento, pág. 1, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.234, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação, dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

As Revalidações indicadas na relação anexa foram concedidas nos termos da RDC nº 185/2001, apenas os documentos exigidos para fins de revalidação indicados na referida resolução foram considerados. O registro/cadastro foi revalidado tal qual como concedido originalmente, qualquer alteração que eventualmente tenha sido encaminhada na petição de revalidação, foi desconsiderada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.235, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação, Cancelamento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.236, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008 e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação e a Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.237, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro, Cadastramento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.238, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário dos Processos de Registro e de Petição, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.268, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 6º do art. 14 do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977;

considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos produtos biológicos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.269, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 6º do art. 14 do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977;

considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos produtos similares, genéricos e específicos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.270, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir renovação de registro de medicamento, inclusão de nova concentração já registrada no país, inclusão de nova forma farmacêutica já registrada no país, retificação de publicação, inclusão de nova apresentação comercial, cancelamento de registro de medicamento por transferência de titularidade e alteração de nome comercial, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.271, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:



Art. 1º Indeferir renovação de registro de medicamento, inclusão de nova apresentação comercial, inclusão de novo acondicionamento, retificação de publicação e inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação modificada com prazo de análise, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.272, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.273, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir renovação de registro de medicamento e registro de medicamento, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.274, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro do medicamento, inclusão de nova apresentação comercial e inclusão de novo acondicionamento, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.275, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.284, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de produto, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.307, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir retificação de publicação, solicitação de transferência de titularidade de registro, cancelamento de registro da apresentação, registro de medicamento novo, cancelamento de registro do medicamento, inclusão de novo acondicionamento, registro de concentração nova no país, cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, inclusão de nova apresentação comercial e alteração de nome comercial, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.308, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de nova concentração comercial no país e ampliação do prazo de validade, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.309, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

considerando o art. 41, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, resolve:

Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.310, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

considerando o art. 41, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.311, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 8 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Primária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.312, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 8 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Primária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.313, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.314, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.315, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2008, e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12, 15 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos Saneantes Domissanitários, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 1.779, de 16 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 73, de 19 de abril de 2010, seção 1, página 91 e em suplemento da seção 1, página 54.

Onde se lê:

Sólidos: Comprimidos e comprimidos revestidos.

Injetáveis: Soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização final).

Incluindo, ainda:

Produtos sujeitos a controle especial: Comprimidos e soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização final).

Oncológicos: Comprimidos revestidos, soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização final) e pós liofilizados.

Leia-se:

Sólidos: Cápsulas, comprimidos e comprimidos revestidos.

Injetáveis: Soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização final).

Incluindo, ainda:

Produtos sujeitos a controle especial: Cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização final).

Oncológicos: Cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos, soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização final) e pós liofilizados.

Antibióticos não cefalosporínicos e não penicilínicos: Comprimidos revestidos.

Na Resolução - RE nº 4.148, de 3 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 171, de 6 de setembro de 2010, seção 1, página 50 e em suplemento da seção 1, página 17.

Onde se lê:

Injetáveis: Albumina humana (soluções parenterais de pequeno volume sem esterilização final), imunoglobulina anti-RHO(D) (soluções parenterais de pequeno volume sem esterilização final), imunoglobulina G (pós liofilizados), antitrombina III (pós liofilizados), complexo protrombínico (pós liofilizados), fator VIII (pós liofilizados), fator IX (pós liofilizados) e fibrinogênio/ aprotinina/trombina (pós liofilizados) e Vacina meningocócica conjugada grupo C (suspensões parenterais de pequeno volume sem esterilização final).

Leia-se:

Injetáveis: Albumina humana (soluções parenterais de pequeno volume sem esterilização final), imunoglobulina anti-RHO(D) (soluções parenterais de pequeno volume sem esterilização final), imunoglobulina G (pós liofilizados), antitrombina III (pós liofilizados), complexo protrombínico (pós liofilizados), fator VIII (pós liofilizados), fator IX (pós liofilizados) e fibrinogênio/ aprotinina/trombina (pós liofilizados), Vacina meningocócica conjugada grupo C (suspensões parenterais de pequeno volume sem esterilização final), Vacina contra a gripe H1N1 (suspensões parenterais de pequeno volume sem esterilização final) e Vacina sazonal contra gripe (suspensões parenterais de pequeno volume sem esterilização final).

Na Resolução - RE nº 6.000, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 27 de dezembro de 2010, seção 1, página 94 e em suplemento da seção 1, página 38.

Onde se lê:

Embalagem primária e secundária de sólidos: Cápsulas, comprimidos e comprimidos revestidos.

Incluindo, ainda:

Embalagem primária e secundária de produtos sujeitos a controle especial: Cápsulas.

Leia-se:

Embalagem primária e secundária de sólidos: Cápsulas, comprimidos e comprimidos revestidos.

Incluindo, ainda:

Embalagem primária e secundária de sólidos oncológicos: Cápsulas.

Na Resolução-RE nº 2.660, de 14 de agosto de 2006, publicada no D.O.U. nº 160, de 21 de agosto de 2006, Seção 1, Pág. 76 e Suplemento Pág. 32.

Onde se lê:

EMPRESA: HOSPILINE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: ALAMEDA SÃO CAETANO, Nº 713

BAIRRO: BARCELONA CEP: 09560050 - SÃO CAETANO DO SUL/SP

CNPJ: 07.424.092/0001-86

PROCESSO: 25351.341600/2005-99 AUTORIZ/MS: U0L6Y5H8XWML (8.02693.3)

ATIVIDADE/CLASSE

DISTRIBUIR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: HOSPILINE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: ALAMEDA SÃO CAETANO, Nº 713

BAIRRO: BARCELONA CEP: 09560050 - SÃO CAETANO DO SUL/SP

CNPJ: 07.424.092/0001-86

PROCESSO: 25351.341600/2005-99 AUTORIZ/MS: U0L6Y5H8XWML (8.02693.3)

ATIVIDADE/CLASSE

DISTRIBUIR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 3.186, de 8 de julho de 2010, publicada no D.O.U. nº 131, de 12 de julho de 2010, Seção 1, Pág. 62 e Suplemento Pág. 72.

Onde se lê:

EMPRESA: GOLDEN FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ePP

ENDEREÇO: ALAMEDA DOS GAUÍOS, 627

BAIRRO: PLANALTO PAULISTA CEP: 04070000 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 08.395.339/0001-46

PROCESSO: 25351.415499/2007-81 AUTORIZ/MS: U2X7231W259H (8.04069.1)

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATO

DISTRIBUIR: CORRELATO

EXPEDIR: CORRELATO

TRANSPORTAR: CORRELATO

Leia-se:

EMPRESA: GOLDEN FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ePP

ENDEREÇO: ALAMEDA DOS GAUÍOS, 627

BAIRRO: PLANALTO PAULISTA CEP: 04070000 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 08.395.339/0001-46

PROCESSO: 25351.415499/2007-81 AUTORIZ/MS: U2X7231W259H (8.04069.1)

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATO

DISTRIBUIR: CORRELATO

EXPEDIR: CORRELATO

TRANSPORTAR: CORRELATO

Na Resolução-RE nº 4.788, de 22 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. nº 204, de 25 de outubro de 2010, Seção 1, Pág. 59 e Suplemento Pág. 8.

Onde se lê:

EMPRESA: BIO MED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA POLÔNIA Nº 1217, DEPÓSITO 01

BAIRRO: GERALDO CEP: 90230110 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 93.248.979/0001-00

PROCESSO: 25351.186487/2009-81 AUTORIZ/MS: ML45448342WY (8.05170.5)

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATO

DISTRIBUIR: CORRELATO

EXPORTAR: CORRELATO

IMPORTAR: CORRELATO

Leia-se:

EMPRESA: BIO MED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA POLÔNIA Nº 1217, DEPÓSITO 01

BAIRRO: SÃO GERALDO CEP: 90230110 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 93.248.979/0001-00

PROCESSO: 25351.186487/2009-81 AUTORIZ/MS: ML45448342WY (8.05170.5)

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATO

DISTRIBUIR: CORRELATO

EXPORTAR: CORRELATO

IMPORTAR: CORRELATO

Na Resolução-RE nº 4.789, de 22 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. nº 204, de 25 de outubro de 2010, Seção 1, Pág. 59 e Suplemento Pág. 9.

Onde se lê:

EMPRESA: BIO MED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA POLÔNIA Nº 1217, DEPÓSITO 01

BAIRRO: GERALDO CEP: 90230110 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 93.248.979/0001-00

PROCESSO: 25025.010946/2005-51 AUTORIZ/MS: 3.03512.3

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.

DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.

Leia-se:

EMPRESA: BIO MED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA POLÔNIA Nº 1217, DEPÓSITO 01

BAIRRO: SÃO GERALDO CEP: 90230110 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 93.248.979/0001-00

PROCESSO: 25025.010946/2005-51 AUTORIZ/MS: 3.03512.3

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.

DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.

Na Resolução-RE nº 5.446, de 26 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. nº 227, de 29 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 48 e Suplemento Pág. 41.

Onde se lê:

EMPRESA: MD GROUP COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: AV. ARMANDO LOMBARDI Nº 165 SL 107

BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22450140 - RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 10.678.095/0001-50

PROCESSO: 25351.552123/2010-01 AUTORIZ/MS: P6W9M0036523 (8.06921.6)

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: MD GROUP COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS LTDA

ENDEREÇO: AV. ARMANDO LOMBARDI Nº 165 SL 107



BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22640020 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 10.678.095/0001-50
PROCESSO: 25351.552123/2010-01 AUTORIZ/MS: P6W9M0036523 (8.06921.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução - RE nº 5.478, de 26 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 227, de 29 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 51, Suplemento pág. 47.
Onde se lê:
EMPRESA: FARMACIA MANUEL BORBA LTDA EPP
ENDEREÇO: RUA MANUEL BORBA Nº 279
BAIRRO: SANTO AMARO CEP: 04743000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 02.305.261/0001-45
PROCESSO: 25351.013504/00-69 AUTORIZ/MS: 1.35010.7
ATIVIDADE/ CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: FARMACIA MANUEL BORBA LTDA EPP
ENDEREÇO: RUA MANUEL BORBA Nº 257, LOJA 2
BAIRRO: SANTO AMARO CEP: 04743000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 02.305.261/0001-45
PROCESSO: 25351.013504/00-69 AUTORIZ/MS: 1.35010.7
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE Nº 5.755, de 10 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 237, de 13 de dezembro de 2010, Seção 1, Pág. 41 e Suplemento Págs. 49 e 50.
Onde se lê:
Art. 1º. Conceder Autorização Funcionamento para Empresas de Insumos Farmacêuticos, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Leia-se:
Art. 1º. Conceder Autorização Especial para as Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Na Resolução-RE nº 5.868, de 17 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. nº 242, de 20 de dezembro de 2010, Seção 1, Pág. 753 e Suplemento Pág. 48.
Onde se lê:
EMPRESA: MEGA SURGICAL ES - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA JOSÉ FARIAS, Nº 134, SALA 404 - ED. MED CENTER
BAIRRO: SANTA LUIZA CEP: 29045430 - VITÓRIA/ES
CNPJ: 09.069.813/0001-02
PROCESSO: 25351.296892/2008-41 AUTORIZ/MS: KM38WMXW6X76 (8.04442.9)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: MEGA SURGICAL ES - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA JOSÉ FARIAS, Nº 134, SALA 103 - ED. MED CENTER
BAIRRO: SANTA LUIZA CEP: 29045430 - VITÓRIA/ES
CNPJ: 09.069.813/0001-02
PROCESSO: 25351.296892/2008-41 AUTORIZ/MS: KM38WMXW6X76 (8.04442.9)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 5.870, de 17 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. nº 242, de 20 de dezembro de 2010, Seção 1, Pág. 754 e Suplemento Pág. 49.
Onde se lê:
EMPRESA: SUZANLOG LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA JOSÉ SANCHES MARIN, Nº 700
BAIRRO: VILA COLORADO CEP: 08616770 - SUZANO/SP
CNPJ: 09.187.372/0001-43
PROCESSO: 25351.185723/2008-86 AUTORIZ/MS: 2.04717.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
Leia-se:
EMPRESA: SUZANLOG LOGÍSTICA LTDA
ENDEREÇO: RUA JOSÉ SANCHES MARIN, Nº 700
BAIRRO: VILA COLORADO CEP: 08616770 - SUZANO/SP
CNPJ: 09.187.372/0001-43
PROCESSO: 25351.185723/2008-86 AUTORIZ/MS: 2.04717.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.219, DE 23 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, e o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:
Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.220, DE 23 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:
Art. 1º Conceder Cadastramento de Empresa Filial em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.221, DE 23 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 29, de 11 de janeiro de 2011 e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:
Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.222, DE 23 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.223, DE 23 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA em função de pleito de mudança de endereço da matriz, conforme o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.224, DE 23 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.225, DE 23 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.226, DE 23 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir o pleito de Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.227, DE 23 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:



RESOLUÇÃO-RE Nº 1.246, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.247, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.248, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.249, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tomar insubsistente o indeferimento da Renovação de Autorização de Funcionamento para a Empresa de Medicamentos constante do anexo desta Resolução, publicado pela Resolução - RE Nº 5.975, de 23 de dezembro de 2010, no Diário Oficial da União nº 247, de 27 de dezembro de 2010, Seção 1, página 92, e Suplemento pág. 14.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

EMPRESA: BENTES & SOUSA LTDA
ENDEREÇO: RUA PAULO FRONTIN, 217
BAIRRO: CEP: 65031360 - SÃO LUÍS/MA
CNPJ: 63.424.121/0001-80
PROCESSO: 25014.001280/99-59
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indeferimos a petição de renovação de AFE da empresa supracitada, em razão da não apresentação da documentação de Cópia da Autorização de Funcionamento, concedida pela ANVISA, publicada em D.O.U. do ano anterior.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.250, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.251, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.252, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição..

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.253, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição..

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.254, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição..

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.255, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição..

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.256, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição..

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.257, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição..

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.258, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Renovação de Autorização de Funcionamento para o estabelecimento de comercialização de medicamentos constante do anexo desta Resolução, publicada pela Resolução - RE Nº 1.026, de 10 de março de 2011, no Diário Oficial da União nº 49, de 14 de março de 2011, Seção 1, pag. 61, e Suplemento, pags. 34 e 39.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

ANEXO

DE EMPRESA: DROGARIA BITTEN LTDA
ENDEREÇO: RUA VEREADOR MARINHO HEMETÉRIO

OLIVEIRA Nº136
BAIRRO: CENTRO CEP: 26320520 - QUEIMADOS/RJ
CNPJ: 32.352.361/0001-93

PROCESSO: 25351.216098/2002-36 AUTORIZ/MS:
0.12582.1

ATIVIDADE/ CLASSE
TOS/COSMÉTICOS/ COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-

PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
AO DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

CONTROLE ESPECIAL: -

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.259, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Retificação de Publicação para o estabelecimento de comercialização de medicamentos constante do anexo desta Resolução, publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 2 de março de 2011, Seção 1, página 52.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

ANEXO

Na resolução - RE N.º- 5.169, de 12 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 218, de 16 de novembro de

2010, Seção 1 Pags. 37 e Suplemento Págs. 2 e 5.

Onde se lê:

EMPRESA: SILVA E SOUZA LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA DA MATRIZ, Nº 162

BAIRRO: CENTRO CEP: 55700000 - LIMOEIRO/PE
CNPJ: 07.615.973/0001-84

PROCESSO: 25351.104241/2006-71 AUTORIZ/MS:
0.45366.7

ATIVIDADE/ CLASSE
AO DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

CONTROLE ESPECIAL: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

Leia-se:
EMPRESA: SILVA E SILVESTRE LTDA ME
ENDEREÇO: RUA DA MATRIZ, Nº 162

BAIRRO: CENTRO CEP: 55700000 - LIMOEIRO/PE
CNPJ: 07.615.973/0001-84

PROCESSO: 25351.104241/2006-71 AUTORIZ/MS:
0.45366.7

ATIVIDADE/ CLASSE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.260, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição..

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.261, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição..

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.262, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição..

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.263, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição..

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.264, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.265, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.266, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa de Cosméticos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.267, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresa de Saneantes Domissanitários, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.276, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 8 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.277, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 8 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.278, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.279, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 8 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.280, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 8 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.281, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 8 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.282, DE 24 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 8 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.285, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck S.A., CNPJ n.º 33.069.212/0001-84, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.089-8; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.286, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Astrazeneca do Brasil Ltda, CNPJ n.º 60.318.797/0001-00 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.618-1, considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.287, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006; considerando a solicitação de inspeção pela empresa Bayer S.A., CNPJ n.º 18.459.628/0001-15 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.07.056-8; considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.288, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.289, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Novartis Biociências S.A., CNPJ n.º 56.994.502/0001-30 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.068-5, considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.290, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando, ainda, a Portaria n.º 802, de 8 de outubro de 1998 e que a empresa foi inspecionada, cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos Farmacêuticos, pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.291, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Cifarma Científica Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 17.562.075/0001-69 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.560-1; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.292, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de

inspeção pela empresa Meizler Biopharma S.A., CNPJ n.º 64.711.500/0001-14, Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.361-9; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.293, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratório Teuto Brasileiro S/A., CNPJ n.º 17.159.229/0001-76; Autorização de Funcionamento n.º 1.00.370-7 e Autorização Especial n.º 1.20.395-9; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.294, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Chemicaltech Importação Exportação e Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda, CNPJ n.º 03.959.540/0001-95 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.04.932-4; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.295, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Novartis Biociências S.A., CNPJ n.º 56.994.502/0001-30, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.068-5 e Autorização Especial n.º 1.20.400-5; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.296, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os pedidos de registros dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.297, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder os registros, as revalidações, reconsideração de indeferimento e as inclusões de tonalidades dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, grau de risco 2, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.298, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, publicado no DOU de 26/3/2009 (recondução), do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto n.º 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder revalidação de registro, inclusão de marca, registro de alimentos e bebidas, alteração de rotulagem, retificação de publicação de revalidação de registro, reconsideração de indeferimento - alimentos, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.299, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, publicado no DOU de 26/3/2009 (recondução), do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto n.º 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, a Portaria n.º 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011, considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder inclusão de marca, registro de alimentos e bebidas, revalidação de registro, alteração de fórmula do produto, alteração de rotulagem e extensão para registro único - nacional, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.300, DE 25 DE MARÇO DE 2011**

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, (reconduzida), Decreto publicado no Diário Oficial da União, de 26 de março de 2009, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, e, ainda, a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente Substituto, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o art. 8º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, § 4º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o art. 48, inciso IV do Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando a Resolução RDC Anvisa nº 12, de 02 de janeiro de 2001;

considerando o Laudo de Análise nº 12646.00/2010, expedido pelo Laboratório de Saúde Pública "Dr. Giovanni Cysneiros" - Lacen/GO, resolve:

Art. 1º Determinar a INTERDIÇÃO CAUTELAR do LOTE 1409 do produto PALMITO DE AÇAÍ EM CONSERVA, marca YACO PREMIUM, com data de fabricação 14/09/2010 e data de validade 13/09/2012, REGISTRO MS nº 5.9330.0001.002-3, produzido pela empresa INDUSPAR IND. E COM. DE CONSERVAS LTDA, CNPJ 502.348.917/0001-07, estabelecida à margem esq. do Rio Xarapucu s/nº, Afuá - PA, por não obedecer na sua composição às especificações do respectivo Padrão de Identidade e Qualidade e por estar em desacordo com o padrão microbiológico estabelecido para o produto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.301, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 02.685.377/0001-57, Autorização de Funcionamento nº.: 1.01.300-3; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.302, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ nº. 03.560.974/0001-18, Autorização de Funcionamento nº.: 1.00.171-1; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.303, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de

inspeção pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., CNPJ nº. 46.070.868/0001-69 e Autorização de Funcionamento nº.: 1.00.216-6; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.304, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., CNPJ nº. 46.070.868/0001-69, Autorização de Funcionamento nº.: 1.00.216-6; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.305, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Baxter Hospitalar Ltda., CNPJ nº. 49.351.786/0001-80, Autorização de Funcionamento nº.: 1.00.683-9; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.306, DE 25 DE MARÇO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011, considerando a solicitação de inspeção pela empresa Mantecorp Indústria Química e Farmacêutica Ltda., CNPJ nº., 33.060.740/0001-72 e Autorização de Funcionamento nº.: 1.00.093-0; considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

ARESTO Nº 41, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 07 de fevereiro de 2011. ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no § 1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada do DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, determinando a extinção do recurso, com julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

CEZAR VIDAL SCHMIDT

25351-121949/2007-78 - AIS: 088/07 (25351-122009/2007-04 - apenso) - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulada com a proibição da propaganda irregular

DROGARIA SANTA MARTA

25351-149550/2004-17 - AIS: 150/04 - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cumulada com a proibição da propaganda irregular

EDITORA ABRIL S/A

25351-308174/2006-62 - AIS: 111/06 - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulada com a proibição da propaganda irregular

EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. (Jornal Folha de São

Paulo)

25351-436758/2005-46 - AIS: 1345/05 - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulada com a proibição da propaganda irregular

EMS S/A

25351-384735/2005-49 - AIS: 1510/05 - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulada com a proibição da propaganda irregular

FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA

25351-294431/2004-18 - AIS: 337/04 - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cumulada com a proibição da propaganda irregular

JORNAL O POVO EMPRESA JORNALISTA O POVO

S/A

25351-254000/2005-91 - AIS: 531/05 - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulada com a proibição da propaganda irregular

LABORATORIO SINTERAPICO INDUSTRIAL FARMA-

CEUTICO LTDA

25351-074056/2005-64 - AIS: 794/04 - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cumulada com a proibição da propaganda irregular

LUCIOMED FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA

25351-214399/2005-78 - AIS: 130/05 - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cumulada com a proibição da propaganda irregular

MAGNET PROPAGANDA PUBLICIDADE E EDITORA

LTDA.

25351-315869/2006-09 - AIS: 121/06 - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cumulada com a proibição da propaganda irregular

MEDLEY S. A. IND. FARMACEUTICA

25351-052356/2005-92 - AIS: 964/04 - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cumulada com a proibição da propaganda irregular

MEDLEY S. A. IND. FARMACEUTICA

25351-291186/2004-89 - AIS: 1238/04 - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00

NUTRALAB LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA

25351-339097/2005-10 - AIS: 1247/05 - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cumulada com a proibição da propaganda irregular

READER'S DIGEST BRASIL LTDA

25351-231414/2006-23 - AIS: 092/06 - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulada com a proibição da propaganda irregular

SIGMA PHARMA LTDA

25351-305429/2004-73 - AIS: 951/04 - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulada com a proibição da propaganda irregular

SIGMA PHARMA LTDA

25351-305464/2004-92 - AIS: 941/04 - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cumulada com a proibição da propaganda irregular

ULTRAFARMA SAUDE LTDA

25351-043974/2006-22 - AIS: 1378/05 - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cumulada com a proibição da propaganda irregular

UNIGRAF UNIDAS GRAFICA E EDITORA LTDA (JORNAL DIARIO DA MANHA)

25351-149050/2004-77 - AIS: 291/04 - GPROP/ANVISA

Penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

CONSULTA PÚBLICA Nº 15, DE 23 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 21 de março de 2011,

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS).

Art. 2º Informar que a proposta de Resolução está disponível na íntegra no sítio da ANVISA na internet e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para um dos seguintes endereços: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência Geral de Laboratórios de Saúde Pública, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília- DF, CEP 71.205-050; ou para o Fax: (61) 3462-5469; ou para o e-mail: cp15.2011@ANVISA.gov.br

§1º A documentação objeto dessa Consulta Pública e o formulário para envio de contribuições permanecerão à disposição dos interessados no endereço www.anvisa.gov.br, na seção consultas públicas

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no sítio da ANVISA na internet.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Parágrafo único. A consolidação do texto final do regulamento e o Relatório de Análise de Contribuições serão disponibilizados no sítio da ANVISA na internet após a deliberação da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

CONSULTA PÚBLICA Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2011

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 21 de março de 2011,

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões quanto a Resolução RDC que regulamenta o Funcionamento de laboratórios analíticos que realizam ensaios em produtos e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária.

Art. 2º Informar que a RDC estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br, e que as sugestões justificadas, deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/DIMCB/GGLAS, SIA trecho 5 área especial nº 57, Bloco "D", 1º Andar, Sala D 01 060, Brasília/DF, CEP 71.205.050, ou Fax: (061) 3462-5469 ou e-mail: cp16.2011@anvisa.gov.br .

Art. 3º Findo o prazo estipulado no Art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária submeterá à Gerência Geral de Laboratórios de Saúde Pública (GGLAS) as contribuições enviadas, para avaliação e os encaminhamentos devidos.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 608, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 14 de fevereiro de 2011, Seção 1 pag. 98, Suplemento pag. 59.

Onde se lê:

EMPRESA: COMPANY TRANSPORTES LTDA

ENDEREÇO: RODOVIA BR 153, QD. 53 LT. 02

BAIRRO: VILA NOSSA SENHORA DE LOURDES CEP: 74912650 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

CNPJ: 37.831.922/0001-50

PROCESSO: 25351.532075/2010-58 AUTORIZ/MS: 1.08589.6

ATIVIDADE/ CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: COMPANY TRANSPORTES LTDA

ENDEREÇO: RODOVIA BR 153, QD. 53 LT. 02

BAIRRO: VILA NOSSA SENHORA DE LOURDES CEP: 74912650 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

CNPJ: 37.831.922/0001-50

PROCESSO: 25351.532075/2010-58 AUTORIZ/MS: 1.08589.6

ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

DIRETORIA DE PORTOS, AEROPORTOS
E FRONTEIRAS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

DESPACHO DA GERENTE-GERAL

Em 24 de março de 2011

A Gerente-Geral Substituta da Gerência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, resolve:

COM. IMP. DE PROD. MED. HOSP. PROSINTESE LTDA

25759.086648/2010-80 - AIS:114073/10-6 (359/09) CV-PAF/SP

25759.086693/2010-33 - AIS:114126/10-1 (360/09) CV-PAF/SP

25759.086559/2010-16 - AIS:113955/10-0 (361/09) CV-PAF/SP

25759.086514/2010-10 - AIS:113897/10-9 (362/09) CV-PAF/SP

25759.086581/2010-59 - AIS:113987/10-8 (363/09) CV-PAF/SP

25759.086621/2010-52 - AIS:114040/10-0 (364/09) CV-PAF/SP

25759.086460/2010-81 - AIS:113826/10-0 (385/09) CV-PAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COM. DE PROD. E EQUIP./ PESQ CIENTÍFICA, BIOTECN.E MEDICAMENTOS LTDA

25759.054082/2010-61 - AIS:072408/10-4 (307/09) CV-PAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

25759.054096/2010-99 - AIS:072427/10-1 (301/09) CV-PAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

LABORATORIOS PFIZER LTDA.

25759.108455/2010-52 - AIS:142916/10-7 (405/09) CV-PAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

LUPER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

25759.054126/2010-71 - AIS:072467/10-0 (297/09) CV-PAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

MARY KAY DO BRASIL LTDA

25759.077523/2010-10 - AIS:101974/10-1 (403/09) CV-PAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

MARY KAY DO BRASIL LTDA

25759.054175/2010-31 - AIS:072527/10-7 (308/09) CV-PAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

MEM CIRURGICA LTDA.

25759.128398/2010-82 - AIS:171183/10-1 (406/09) CV-PAF/SP

Penalidade de Advertência

MULTICARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

25759.054110/2010-94 - AIS:072448/10-3 (302/09) CV-PAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

25759.063192/2010-80 - AIS:084621/10-0 (374/09) CV-PAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA

25759.077342/2010-05 - AIS:101755/10-1 (382/09) CV-PAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

IVETE FASSHEBER

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E CONTROLE
DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 23 de março de 2011

A Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXVII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tomar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

CHIMICA BARUEL LIMITADA

25351.570997/2007-96 - AIS:712409/07-1 (194/2007) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Advertência

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

25351.016501/2008-14 - AIS:021056/08-1 (217/2007) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

ELZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

25351.112429/2007-74 - AIS:143528/07-1 (010/2007) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Advertência

EMSA EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

25351.294574/2007-64 - AIS:379691/07-4 (062/07) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

FAB MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

25351.278212/2007-26 - AIS:357469/07-5 (077/07) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA

25351.384458/2007-36 - AIS:495932/07-9 (108/2007) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

FIBRA DE MARACUJÁ AGROINDUSTRIAL LTDA

25351.478094/2005-92 - AIS:576556/05-1 (654/2005) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

FORMIL FARMACÊUTICA LTDA

25351.095955/2006-81 - AIS:126813/06-9 (117/2006) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

GERBRÁS QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA

25351.362073/2005-56 - AIS:430207/05-9 (486/2005) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A.

25351.278185/2007-91 - AIS:357432/07-6 (055/07) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA

25351.336051/2005-31 - AIS:397649/05-1 (466/2005) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA

25351.328294/2007-67 - AIS:424147/07-9 (103/07) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA

25351.302170/2006-71 - AIS:402013/06-8 (153/2006) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

IAC LABORATÓRIO FARMACEUTICO LTDA.

25351.300618/2004-50 - AIS:421242/04-8 (578/2004) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

EQUIMED - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

25351.570831/2007-70 - AIS:712201/07-2 (191/2007) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

ISOFARMA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA

25351.006702/2004-80 - AIS:018690/04-2 (79/2004) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

LABORATORIO SIMOES LTDA.

25351.278633/2007-57 - AIS:357978/07-6 (075/07) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

MOICO PARTICIPAÇÕES LTDA.

25351.037985/2005-92 - AIS:045904/05-6 (554/2004) -

GGIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)



ORTOTEX PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA
25351.458624/2005-86 - AIS:551856/05-3 (494/2005) - GGIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25351.133371/2007-01 - AIS:169546/07-1 (017/2007) - GGIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

MARILIA COELHO CUNHA

Em 24 de março de 2011

A Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXVII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 1, de 09 de setembro de 2009, vem tornar públicas a Decisão Administrativa referente ao processo abaixo relacionado:

LABORATÓRIO INDUSTRIAL E FARMACÊUTICO BUCAR LTDA
25351.025111/2009-66 - AIS:030846/09-3 (024/2009) - GGIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

LUIS BERNARDO D. BIEBER

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 115, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 677, de 09 de dezembro de 2010, que redefine os limites financeiros destinados ao custeio da Terapia Renal Substitutiva - TRS, dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando o Ofício nº 013, de 25 de fevereiro de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º - Remanejar recurso financeiro mensal no montante de R\$ 58.435,00 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), destinado ao custeio da Nefrologia, do município de Jaboticabal para o município de Sertãozinho, no estado de São Paulo.

Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto para o Ministério da Saúde.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 116, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 06 de novembro de 2007 que consolida a estrutura organizacional da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a necessidade de efetuar adequações sistemáticas da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, resolve:

Art. 1º. Atualizar os atributos dos procedimentos, da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, conforme anexo desta portaria, disponível no sítio da Secretaria de Atenção à Saúde: www.saude.gov.br/sas.

Parágrafo único. A tabela completa dos procedimentos com as adequações realizadas para a competência março de 2011 estará disponível no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), no endereço eletrônico: <http://sigtap.datasus.gov.br>.

Art. 2º Estabelecer que cabe ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - Coordenação Geral de Sistemas de Informação, adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SE/MS), para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da competência março de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 117, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2582/GM/MS, de 02 de dezembro de 2004, que inclui cirurgias reparadoras para pacientes portadores de AIDS e usuários de anti-retrovirais;

Considerando a Portaria SAS/SVS/MS nº 02, de 27 de março de 2007, que trata das normas para habilitação/credenciamento dos Serviços de Tratamento da Lipodistrofia do Portador de HIV/AIDS e Serviços de Tratamento da Lipoatrofia Facial do Portador de HIV/AIDS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 213, de 27 de março de 2004, que trata da operacionalização dos procedimentos referentes a cirurgias reparadoras para pacientes portadores de HIV/AIDS nos sistemas de informações do Sistema Único de Saúde - SIA e SIH;

Considerando a Portaria nº 116/GM/MS, de 22 de janeiro de 2009, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o custeio dos procedimentos referentes às cirurgias reparadoras para pacientes portadores de AIDS e usuários de anti-retrovirais;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro e aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme a Deliberação nº. 1070, de 07 de outubro de 2010; e

Considerando a avaliação da Unidade de Assistência e Tratamento do Programa Nacional DST-AIDS/SVS e da Coordenação Geral de Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Habilitar, no estado do Rio de Janeiro, como Serviço de Assistência de Alta Complexidade no Tratamento Reparador da Lipoatrofia Facial do Portador de HIV/AIDS, o estabelecimento abaixo:

CNPJ	CNES	ESTABELECIMENTO
00.394.544/0202-91	2269880	Hospital Geral de Bonsucesso/MS HGB Hospital Geral de Bonsucesso - Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria nº 116/GM/MS, de 27 de março de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 306, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.008560/2011-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica ASS VISTORIAS TÉCNICAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ - 11.097.550/0001-97, situada no Município de Indaiatuba - SP, na Rua Bernardino de Campos, 716 - Centro, CEP 13.330-260, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Indaiatuba e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Elias Fausto e Rafard no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 307, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.044443/2010-21, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica CASTRO E SANTANA VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 11.736.440/0001-28, situada no Município de São José dos Campos - SP, na Rua Mathilde Neme Bagdadi, 381 - Jardim Nova Detroit, CEP 12.224-540, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São José dos Campos no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 308, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.004687/2011-52, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MIRA VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ - 13.035.420/0001-55, situada no Município de Santo André - SP, na Rua Oratório, 767, Galpão - Vila São Pedro, CEP 09.280-550, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Santo André no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 309, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.043009/2009-91, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica PANTANAL PERÍCIAS E VISTORIAS LTDA EPP, CNPJ - 11.258.301/0001-36, situada no Município de Aquidauana - MS, na Rua Estevão Alves Correa, 2300 - Alto, CEP 79.200-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Aquidauana e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Água Clara, Amanbai, Anastácio, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Carapo, Camapã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Corumbá, Deodápolis, Eldorado, Fátima do Sul, Glória dos Dourados, Iguatemi, Itapoã, Ivinhema, Jardim, Ladario, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nioaque, Nova Alvorada do Sul, Paranaíba, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, Sidrolândia e Sonora no Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 310, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.049070/2010-85, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica PERETTO & NEVES VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 11.878.335/0001-23,

, situada no Município de Curitiba - PR, na Rua Major Heitor Guimarães, 978 - Casa 01 - Campina do Siqueira, CEP 80.740-340, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Curitiba no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 311, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.043553/2010-76, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica TD SERVIÇOS DE VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 11.647.086/0001-65, situada no Município de Miracatu - SP, na Rua Antônio Martins de Castro, 116 - Jardim Miracatu, CEP 11.850-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Miracatu e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Juquiá no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 312, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.039546/2009-36, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MORELI SERVIÇOS DE VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 10.869.613/0001-13, situada no Município de Socorro - SP, na Rua Barão de Ibitinga, 118 - Centro, CEP 13.960-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Socorro e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Lindóia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 313, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.005470/2011-60, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica PROVEL VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 11.278.093/0003-07, situada no Município de Pinhalzinho - SC, na Rua Santo Antônio, 30 - Pioneiro, CEP 89.870-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Pinhalzinho e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Palmitos, São Carlos, São Miguel do Oeste, Maravilha, Dionísio Cerqueira, Itaipiranga, Abelardo Luz, Xaxim, Ponte Serrada, Seara, Itá, São Lourenço do Oeste, Campo Erê, Quilombo e São Domingos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 314, DE 24 DE MARÇO DE 2011

DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.007850/2011-39, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica ELITE VISTORIAS E PERÍCIAS LTDA - ME, CNPJ - 11.547.612/0001-15, situada no Município de São Roque - SP, na Rua Monsenhor Antônio Pepe, 10 - Jardim Bela Vista, CEP 18.134-210, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Roque e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Alumínio no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 315, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.018520/2009-54, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica RAO X VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 02.089.005/0002-49, situada no Município de Anápolis - GO, na Av. Brasil Sul, 2330 - Jardim Gonçalves, CEP 75.123-390, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Anápolis e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios Ouro Verde, Petrolina de Goiás, Teresópolis de Goiás e Campo Limpo de Goiás no Estado do Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 316, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.009502/2011-04, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica APPROVCAR INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ - 12.962.923/0001-03, situada no Município de Valinhos - SP, na Av. Onze de Agosto, 522 - Vila Clayton, CEP 13.276-130, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Valinhos no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 317, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.010822/2010-18, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica RAMOS VISTORIAS E INSPEÇÕES VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 11.329.122/0001-42, situada no Município de Registro - SP, na Rua Tamekichi Takano, 164, Sala 01 - Centro, CEP 11.900-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Registro e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Iguape, Ilha Comprida, Cananéia e Pariqueira Açú no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 318, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.047843/2009-55, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica PAPA LÊGUAS VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 11.277.675/0001-07, situada no Município de Embu-Guaçu - SP, na Rua Benedito Fernandes, 331 - Centro, CEP 06.900-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Embu-Guaçu no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 319, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.009551/2011-39, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica F & G VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 11.710.013/0001-70, situada no Município de Vitória - ES, na Rua Chafic Murad, 1100 - Monte Belo, CEP 29.053-315, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Vitória no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 320, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.008705/2010-94, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual LUIZ CARLOS SALES VISTORIAS - ME, CNPJ - 11.469.222/0001-74, situada no Município de Araçatuba - SP, na Rua Cussy de Almeida Junior, 2215 - Vila Carvalho, CEP 16.025-255, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Araçatuba no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 321, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.009552/2011-83, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica DGV VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 12.825.254/0001-28, situada no Município de Cariacica - ES, na Rod. BR 262, 5200, Loja 01 - Campo Grande, CEP 29.146-012, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Cariacica no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 322, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria Nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.008461/2011-21, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica CIAUTO - CENTRO DE INSPEÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ: 05.253.105/0002-57, situada no Município de Tubarão - SC, na Rua Antônio Hulse, Nº 2.846, Revoredo, CEP 88.704-220 para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN Nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 323, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados;

Considerando a Portaria nº 129, de 18 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que definiu as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam licenciados no Brasil, e para os provedores de serviço de monitoramento e localização;

Considerando o disposto nas Portarias nº47, de 20 de agosto de 2007, nº 102, de 30 de outubro de 2008 e nº 253, de 22 de julho de 2009, todas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;

Considerando o que consta no Processo administrativo nº 80000.010200/2011-71, resolve:

Art. 1º Homologar as soluções da empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda. conforme tabela constante do Anexo desta Portaria, para a instalação do Sistema Antifurto Obrigatório de que trata a Resolução CONTRAN nº 245/07.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA



ANEXO

Tabela das soluções homologadas - Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

Código do Equipamento	Espécie/Tipo	Família	Marca	Modelo	Versão
NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	caminhonete	Frontier	Nissan	Frontier	XE 25 X2
NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	caminhonete	Frontier	Nissan	Frontier	XE 25 X4
NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	caminhonete	Frontier	Nissan	Frontier	SE 25 X4
NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	caminhonete	Frontier	Nissan	Frontier	SE 25 X2
NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	caminhonete	Frontier	Nissan	Frontier	LE 25 X4

PORTARIA Nº 324, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados; Considerando a Portaria nº 129, de 18 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que definiu as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam licenciados no Brasil, e para os provedores de serviço de monitoramento e localização; Considerando o disposto nas Portarias nº47, de 20 de agosto de 2007, nº 102, de 30 de outubro de 2008 e nº 253, de 22 de julho de 2009, todas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN; Considerando o que consta no Processo administrativo nº 80000.010835/2011-78, resolve: Art. 1º Homologar as soluções da empresa Moto Honda da Amazônia Ltda. conforme tabela constante do Anexo desta Portaria, para a instalação do Sistema Antifurto Obrigatório de que trata a Resolução CONTRAN nº 245/07. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

ANEXO

Tabela das soluções homologadas - Moto Honda da Amazônia Ltda.

Código do Equipamento	Espécie/Tipo	Marca	Modelo	Versão
38910-KVS-A01	MOTOCICLETA	HONDA	CG 150	TITAN ESD
38910-KVS-A01	MOTOCICLETA	HONDA	CG 150	TITAN EX
38910-KVS-A01	MOTOCICLETA	HONDA	CG 150	FAN ESI
38910-KVS-A01	MOTOCICLETA	HONDA	CG 150	FAN ESDI

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 375, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao Artigo 1º da Resolução CONTRANº 315/2009, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para a condução nas vias públicas abertas à circulação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto Nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve: Art.1º Acrescentar os §§ 2º e 3º ao Artigo 1º, da Resolução Nº 315, de 8 de maio de 2009, com a seguinte redação: 'Art. 1º § 2º Fica excepcionalizado da equiparação prevista no caput deste Artigo, o equipamento de mobilidade individual autopropelido, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições: I - velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres; II - velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas; III - uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento; IV - dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004 e suas atualizações. § 3º Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação do equipamento de que trata o § 2º. Art. 2º O Parágrafo Único, do Art. 1º, da Resolução Nº 315/2009 é remunerado para § 1º. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA
Presidente

ALVAREZ DE SOUZA SIMÕES
Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA
Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
Ministério dos Transportes

ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência e Tecnologia

RUDOLF DE NORONHA
Ministério do Meio Ambiente

PAULO CÉSAR DE MACEDO
Ministério do Meio Ambiente

LUIZA GOMIDE DE FARIA VIANNA
Ministério das Cidades

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.723, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Autorizar DIOCESE DE MACAPA, CNPJ nº 05.968.292/0001-74 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Macapá/AP, no período de 06/03/2011 a 26/03/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 1.767, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.008633/10. ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA REBOUÇAS FM - PARANÁ - RAD-COM - Rebouças/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.794, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53000.065398/2009.RÁDIO TRANSOESTE LTDA - FM - Joaçaba/SC. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.795, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53000.006310/2008. FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL LUCYKEISER - FM - Carpina/PE. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.796, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53000.032947/2010.RÁDIO CIDADE DAS ÁGUAS LTDA - FM - Garuva/SC. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.797, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53000.056139/2010.EMPRESA RADIODIFUSÃO PANTANEIRA LTDA - FM - Fátima do Sul/MS. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.798, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53000.008376/2009.MILANO FM LTDA - FM - Paranacity/PR. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.787, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Processo n.º 29100.000932/1988, PIRA SOM & IMAGEM LTDA - na localidade de São Paulo - SP. Consolidação das características autorizadas segundo as quais a autorizatória deverá executar o Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, observadas as condições constantes do Relatório Descrição do Sistema.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 4.239, DE 23 DE JULHO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no artigo 194, inciso XI, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e no artigo 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 07 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - RSMP, aprovado pela Resolução n.º 316, de 27 de setembro de 2002,

CONSIDERANDO a análise do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO n.º 53508.004064/2007, resolve:

Art. 1.º Aplicar à CLARO S/A, atual denominação de BCP S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, a pena de multa, com fundamento no artigo 173, II da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 e no artigo 2º, V, artigo 4º, II, artigo 7º e artigo 8º, II e III, e § 4º, I, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, fixando-se o valor base em R\$ 2.620,24 (dois mil seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), em face do descumprimento do artigo 63 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 316, de 27 de setembro de 2002.

Art. 2.º Este Ato entra em vigor na data da notificação da interessada.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 7.197, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010

PADO n.º 53524.007846/2008 - Aplica à VIVO PARTICIPAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, sucessora por incorporação da TELEMIG CELULAR S.A, multa, fixando-se o valor base em R\$ 2.082,51 (dois mil, oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos) em virtude da vulneração a dispositivo do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 316, de 27 de setembro de 2002; do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal - PGMP-SMP, aprovado pela Resolução n.º 317, de 27 de setembro de 2002, e do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração - RARN, aprovada pela Resolução n.º 84, de 30 de dezembro de 1998.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.153, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 535000069132010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. ME, CNPJ nº 08.170.849/0001-15, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.426, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Processo no 53532.000291/2000. Prorroga autorização para uso de radiofrequência à(ao) Vou de Taxi LTDA, CNPJ no 03.807.350/0001-52, associada à autorização para exploração do Serviço de Radiotáxi Especializado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.499, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Processo no 53830.000646/1995. Prorroga autorização para uso de radiofrequência à(ao) Associacao Dos Taxistas de Guarulhos, CNPJ no 74.503.301/0001-74, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.621, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 530000090261997. Outorga autorização para uso de radiofrequência à AMERICEL S.A., CNPJ nº 01.685.903/0001-16, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.634, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 535000276182004. Outorga autorização de uso de radiofrequências à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S. A., CNPJ nº 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s.].

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.665, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.020633/2010 . Expede autorização de uso de radiofrequências à ARGANET COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO DIGITAL LTDA - ME, CNPJ nº 69.239.838/0001-39, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(e)s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.792, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.002825/2011 - Expede autorização à NORTE ENERGIA S/A, CNPJ nº 12.300.288/0001-07, para explorar o Serviço Limitado Especializado, tendo como finalidade a implantação de Projeto de Comunicação para as comunidades indígenas impactadas pela Usina Hidroelétrica de Belo Monte, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito interior e tendo como área de prestação do serviço todo o Estado do Pará.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

**GERÊNCIA-GERAL DE SERVIÇOS PRIVADOS
DE TELECOMUNICAÇÕES****ATO Nº 1.641, DE 21 DE MARÇO DE 2011**

Processo. 53528.006399/2009. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ADEMAR NEUHAUS, 20101040059, 50004297539 , 19/11/2009 / ADMIR VIEIRA DE MELO, 18599540068, 50003352447 , 14/7/2009 / ALCENIR DA SILVA, 59068469053, 50003488268 , 29/7/2009 / ALCEU MARTINELLI MOREIRA, 98930796087, 50002832283 , 25/4/2010 / ALEX FABIANO MALLMANN, 45105251091, 50004256778 , 11/11/2009 / ALFREDO VALMOR DA SILVA, 03571009053, 50002964864 , 27/5/2009 / ANDRE AREND, 52008738000, 50003277488 , 5/7/2009 / ANDRE LUIS DE MORAES, 42696631034, 50003962270 , 4/10/2009 / ANTONIO JOICEMAR LIMA MOREIRA, 41608046087, 50002386801 , 24/3/2009 / ANTONIO LOPES, 22714081053, 50003832066 , 15/9/2009 / ARI ANTONIO BRESSANELLI, 24873322049, 50002997878 , 1/6/2009 / ARQUIMEDES VAZ FERREIRA, 69326258904, 50002697564 , 28/4/2009 / ARTHUR ONEIDE DIAS PACHECO, 61665266015, 50003756106 , 1/9/2009 / AUGUSTO TADEU BARBOSA DE SOUZA, 07286430068, 50002786826 , 7/5/2009 / CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA, 05321955824, 50001882252 , 5/1/2009 / CARLOS ANTONIO BOCCHI, 21666814091, 50002287820 , 10/3/2009 / CARLOS EDUARDO QUEVEDO MACIEL, 90847830004, 50002258641 , 5/3/2009 / CARLOS EDUARDO STREIT, 95849483004, 50003907929 , 27/9/2009 / CARLOS EMILIO CORNELIUS, 12495190987, 50002125846 , 10/2/2009 / CARLOS JOSE MENESES CORREA, 63839148049, 50004127536 , 25/10/2009 / CARMEM LUCIA OLIVIO MACHADO, 72920459015, 50002640295 , 20/4/2009 / CELSO LUIS MARSILIO, 44459700000, 50004344553 , 29/11/2009 / CESAR AUGUSTO DAL MAS, 90540140082, 50004000110 , 8/10/2009 / CEZARIO SILVEIRA DE OLIVEIRA, 36795704068, 50002711818 , 29/4/2009 / CICERO MOISES FEIER, 65073835034, 50004357612 , 30/11/2009 / CLAUDIO SILVEIRA DE OLIVEIRA, 55499341087, 50003740617 , 31/8/2009 / CLEISON ERVINO KRUMMENAUER, 93781474020, 50004436407 , 14/12/2009 / CLELIO WANDERLEY WIETHAN, 32366825072, 50002144980 , 17/2/2009 / DANIEL GREFF, 08567131049, 50002509580 , 7/4/2009 / DANTON DIAS, 24882500078, 50002434121 , 29/3/2009 / DARCI JANDIR WERNER, 21415285004, 50003483460 , 29/7/2009 / DARCI MERTINS, 45433453049, 50004264525 , 12/11/2009 / DELCIO RONALDO MENDES DIAS, 17655374015, 50002587033 , 15/4/2009 / DELMAR GIACOMELLI STRECK, 32424310068, 50003076075 , 11/6/2009 / DERLI EDGAR RIBAS DE MATTOS, 33247854053, 50001914987 , 11/1/2009 / DERLY JOSE BUCHE, 30891809015, 50002985195 , 31/5/2009 / DIEGO FRANCISCO FARIAS GARIN, 82031690078, 50004385900 , 6/12/2009 / EDISON GONCALVES DUARTE, 32169906053, 50003701476 , 24/8/2009 / EDSON MATSUO, 83717064800, 50004252276 , 11/11/2009 / EDUARDO GOETZ, 71287248004, 50004216202 , 8/11/2009 / EDUARDO RADKE, 56154640030, 50004177398 , 3/11/2009 / ELDER ANTONIO CHIMINAZZO, 43523900034, 03031476018 , 16/1/2008 / ELISEU DA CAMARA FLORES, 43762824053, 50004283074 , 17/11/2009 / ELON LEONARDO MULLER, 94788588072, 03031568133 , 8/4/2009 / EMERSON TADEU FONTANA, 57482845020, 50003293416 , 6/7/2009 / ERICK ALBERTANI PAMPUCH, 00000000000, 50003650979 , 18/8/2009 / ESTER IVONI DA SILVA GORSKI, 52645002072, 50001932616 , 12/1/2009 / EVANDRO JOSE DALLA CORTE, 47939168053, 50003184803 , 23/6/2009 / EVERTON ROBSON DA ROSA AZAMBUJA, 91311861068, 50002247798 , 3/3/2009 / FABIO FORMENTIN GUIDOTTI, 16538943004, 50002432501 , 29/3/2009 / FABRICIO DOS SANTOS RIBEIRO, 82050104049, 50003732606 , 30/8/2009 / FELIX SCHIOCHET, 19737823087, 50001924788 , 11/1/2009 / FLAVIO CASTILHOS, 22613560053, 50003700909 , 24/8/2009 / FLAVIO DAVID DO NASCIMENTO BARRETO, 01049224000, 50003704068 , 25/8/2009 / GELSON FRANCISCO SCHMITT RAMOS, 31181538068, 50003748782 , 1/9/2009 / GELSON OSVALDO ERIG, 35009870010, 50001937502 , 13/1/2009 / GEORECI FERNANDES DE LIMA, 41775864049, 50002143585 , 17/2/2009 / GERALDO LUIZ PIEROZAN, 31255779004, 50003735028 , 30/8/2009 / GERALDO TARCISIO HAUBERT, 24202452020, 50003106756 , 15/6/2009 / GILBERTO DA SILVA SANTOS, 42150981068, 50002518651 , 8/4/2009 / GILBERTO SANNHODO PIRES, 45967768068, 50003404935 , 20/7/2009 / GILMAR BELLAYER, 37168517015, 50004390407 , 7/12/2009 / GLAUCYR NATALINO RIZZON, 19455089068, 50001906372 , 8/1/2009 / GLEONIO PINHEIRO, 40833887068, 50002908107 , 20/5/2009 / HELIO BONETTO, 27701751068, 50003036014 , 8/6/2009 / HENRIQUE THIESEN, 26253569015, 50002103796 , 5/2/2009 / HERMES ALTAMIR SILVA DA ROSA, 52870642091, 50003953874 , 1/10/2009 / ITACIR PAZIN, 21932395091, 50002287153 , 10/3/2009 / ITAMAR RODRIGUES ALVES, 91812372000, 50004464885 , 23/12/2009 / IVANIO ALBERTO CANSIAN, 42714265049, 50003634426 , 17/8/2009 / JACINTO MIGUEL MORALES DA ROSA, 36726141068, 50003224104 , 28/6/2009 / JAIR ANTONIO CAREGNATO, 23584548004, 50003679284 , 20/8/2009 / JAIR ANTONIO FONTANA, 57009759049, 50002421224 , 26/3/2009 / JAIR GUNDEL, 51662264020, 50002908018 , 20/5/2009 / JAIRO GASTAO DRESCH, 30924871091, 50003650626 , 18/8/2009 / JOAO CARLOS PIRES DA SILVA, 52238857087, 50004179501 , 3/11/2009 / JOAO CLAUDIO SILVEIRA DA LUZ, 26982374068, 50003424456 , 22/7/2009 / JOAO DE DEUS FARIAS MADRUGA, 30281261091, 50002251981 , 4/3/2009 / JOAO ROGERIO GNOATTO, 25666789015, 50004459458 , 21/12/2009 / JOAO ROGERIO MACHADO PEREIRA, 26662485004, 50003869300 , 22/9/2009 / JOECI MARIA ALVES DE MATOS, 75873400091, 50002345706 , 19/3/2009 / JOEL COSTA DE MELLO, 98776169049, 50002597420 , 15/4/2009 / JOEL OBERHERR BRODBECK, 90182758087, 50003571599 , 10/8/2009 / JONAS HENRIQUE HUMMEL, 24299790049, 50001893459 , 7/1/2009 / JORGE ALBERTO REDEL FERREIRA, 47439084004, 50003870405 , 22/9/2009 / JORGE LUIS PEDROSO SILVEIRA, 42006473034, 50003941515 , 30/9/2009 / JORGE LUIZ SCHOELER, 40921166087, 03012055665 , 3/5/2010 / JOSE ADEMAR CORADINI, 21225427053, 50003831337 , 15/9/2009 / JOSE

ALBERTO CASONATTO, 17914175072, 50003765440 , 3/9/2009 / JOSE ANTONIO CORBELLINI, 31766285015, 50003522547 , 3/8/2009 / JOSE ARIOSTO DOS SANTOS BASTOS, 43311806034, 50002125684 , 10/2/2009 / JOSE CARLOS DE SOUZA, 39504140025, 50003276406 , 5/7/2009 / JOSE CARLOS MUTERLE, 20836376072, 50002087650 , 3/2/2009 / JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, 27674924068, 50003401243 , 20/7/2009 / JOSE DA SILVA GUERREIRO, 37676482020, 50003749401 , 1/9/2009 / JOSE EDUARDO PINHEIRO, 46695222053, 50004407814 , 10/12/2009 / JOSÉ FABIÁN CARDEZA, 82828750078, 80105507288 , 23/5/2009 / JOSE FERNANDO VAZ DA SILVA, 19994966049, 50003048888 , 9/6/2009 / JOSE NILTON MENEZES MARTINS, 30449235068, 03030847152 , 31/3/2008 / JOSE ROHR DA ROSA, 41345533004, 50002103443 , 5/2/2009 / JUAREZ ROBERTO MICHELON, 36488380087, 50003114180 , 15/6/2009 / LAURO RENI ROLIM DE OLIVEIRA, 41948955091, 50003349306 , 13/7/2009 / LEANDRO DA SILVA MORAES, 58429301020, 50003125700 , 17/6/2009 / LEONEL QUADRI, 32638019020, 50002151332 , 18/2/2009 / LIVIO JOAO DEBOVI, 15482901904, 50002997444 , 1/6/2009 / LORENO ROQUE PERONI, 47588314087, 50004448251 , 17/12/2009 / LOURIVAL FERREIRA DE ANDRADE, 24459453991, 50002013371 , 25/1/2009 / LUCIANO MACHADO CATTELAN, 79218326015, 50004266064 , 12/11/2009 / LUIS CARLOS FELISBERTO ZIMERMANN, 27664015049, 50001914049 , 11/1/2009 / LUIS PRADIE MEIRELES, 97389137053, 50002878003 , 18/5/2009 / LUIZ CARLOS DA CUNHA GOULART, 10163093091, 50003872440 , 22/9/2009 / LUIZ CARLOS MOTTA, 07102976020, 03021337201 , 15/6/2009 / LUIZ CARLOS PINTO DE MEDEIROS, 29078164034, 03031396251 , 31/3/2008 / LUIZ CUMERLATO JUNIOR, 39997995015, 50003931803 , 29/9/2009 / LUIZ FERNANDO BRUM TEIXEIRA, 59451165053, 50002252015 , 4/3/2009 / LUIZ GANDINI, 41593758049, 50002368749 , 23/3/2009 / LUIZ ROBERTO BORTOLOZZO, 16647831053, 50002392615 , 24/3/2009 / MARCELO STUMPF, 94769818068, 50003931552 , 29/9/2009 / MARCIO JOSE DE FREITAS, 97043567068, 50003562417 , 9/8/2009 / MARCIO KE-LING MAUS, 16226526068, 50003830101 , 15/9/2009 / MARCIRIO SCHULTZ RIBEIRO, 27310400097, 50003964213 , 4/10/2009 / MARIA INES RAMOS ALVES, 30373859015, 50002058715 , 29/1/2009 / MARLY FERNANDES SOARES, 35139633000, 50002787636 , 7/5/2009 / MARQUINHOS HARTWIG BICHLER, 81695390059, 03031588592 , 6/5/2009 / MATEUS OLMIRO RODRIGUES DA SILVA, 94603081049, 50001882414 , 5/1/2009 / MAURO ALCIONI SARTURI HOFF, 47442611087, 50002867311 , 26/5/2009 / MAURO CIELO, 40610721020, 50002985519 , 31/5/2009 / MIGUEL CAVAGNOLLI, 14951266091, 50002504782 , 7/4/2009 / NELSON AUGUSTO VEBBER, 00427560063, 50002279568 , 9/3/2009 / NERI JOSE ELY, 19957661000, 50002635704 , 20/4/2009 / NEURI JUNIOR VANIN, 53883772020, 50002853795 , 13/5/2009 / ODIRLEI BRUMELHAUS, 00000000000, 50003915786 , 28/9/2009 / OLAVO DIAS DO PRADO, 28136845034, 50002600749 , 15/4/2009 / OLI LUIZ DORS, 09321543015, 50003879534 , 22/9/2009 / ORLEI SILVEIRA DE RESENDE JUNIOR, 67166636068, 50004422295 , 13/12/2009 / OSMAR JOAO POSSAMAI, 05737397068, 50001924869 , 11/1/2009 / PAULO COGO, 09343261004, 50002335816 , 18/3/2009 / PAULO SERGIO MESQUITA OLIVEIRA, 48308838049, 50004179099 , 3/11/2009 / PEDRO GILMAR DOS SANTOS, 29696747004, 50002112272 , 8/2/2009 / PEDRO IRIO FAGUNDES, 33281432034, 50003949842 , 30/9/2009 / RAFAEL MEZARI CHESINI, 89763610087, 50004061764 , 18/10/2009 / RENATO SELOMAR SCHNEIDER, 18043763020, 50002866340 , 17/5/2009 / RICARDO BERTOLDI ZIBETTI, 45622906091, 50004027078 , 13/10/2009 / RICARDO BORTOLUZZI MORIM, 81749953072, 50002978652 , 28/5/2009 / RICARDO MACHADO CATTELAN, 90485599015, 50004265688 , 12/11/2009 / ROBERTO LUIZ PEZZI, 34424237087, 50003748278 , 1/9/2009 / RODRIGO DA SILVA SANTOS, 89304683068, 50002467216 , 6/4/2009 / RONALDO IRANSO RAMOS, 28121651034, 50003605329 , 12/8/2009 / ROQUE TADEU DE CAMPOS ANDRADE, 44351739053, 50003028267 , 7/6/2009 / RUBEM KOEFENDER, 35761709015, 50003483541 , 29/7/2009 / RUDIMAR FIEGENBAUM, 29771153072, 03031604890 , 16/10/2008 / SERGIO FISCHER DE ALMEIDA, 24555070097, 50002705338 , 28/4/2009 / SERGIO LUIS SBRUSSI, 42466890097, 50003483118 , 29/7/2009 / SERGIO LUIZ TRICHES, 29059496000, 50002750392 , 4/5/2009 / SERGIO ROBERTO DA ROSA, 25666754068, 50003435148 , 23/7/2009 / SERGIO TARTERE, 35621826000, 50002676486 , 26/4/2009 / SIZIANO JESUS OLIVEIRA, 69790809034, 50004444779 , 16/12/2009 / SOCIEDADE CIVIL CORPO DE BOMBARDIERS VOLUNTARIOS DE ESTANCIA V, 03385790000169, 50004409191 , 10/12/2009 / TARCILIO TOMIELLO, 06828302087, 50002949474 , 26/5/2009 / TIAGO BOCCHI, 59536420082, 50002288982 , 10/3/2009 / ULISSES SOARES BARBOZA, 47854391068, 50002674009 , 26/4/2009 / VAGNER FLORES CAVALLHEIRO, 92921124068, 50004406176 , 10/12/2009 / VALDEMAR ALFREDO SCHWANKE, 38928620015, 50003184714 , 23/6/2009 / VALDIR DEMOINER, 37718959015, 50002654164 , 22/4/2009 / VALDIR PAMPUCH, 04442288887, 50003650707 , 18/8/2009 / VALDIVIO GILBERTO HAUSCHILD, 36845353034, 50001937766 , 13/1/2009 / VANDECIR MATTANA, 64354253020, 50003197298 , 24/6/2009 / VANIUS RICARDO SANVIO, 34707514049, 50004454065 , 20/12/2009 / VASCO TIEPPO, 17528631000, 50002872749 , 17/5/2009 / VENANCIO AYRES DE MESQUITA FILHO, 07402007049, 50001886240 , 6/1/2009 / VICENTE RICARDO PILOTTI, 50569066034, 50002655489 , 22/4/2009 / VILMAR ANDRE DOS SANTOS, 29670900000, 50003095886 , 14/6/2009 / VINICIOS COMIN, 91565936000, 50004178521 , 3/11/2009 / VITOR GUILHERME DONNER COSTA, 00711759030, 50004215150 , 8/11/2009

JOSÉ AUGUSTO DOMINGOS TRENTINO
Gerente-Geral
Substituto



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de setembro de 2010

Nº 8.616 - Ref.: PADO n.º 53528.002691/2007 - Resolve: aplicar sanção de MULTA no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) por infrações aos artigos: 11, X, XXIII e XXIV; 19; 40, §1º e 65, parágrafo único, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - RSTFC, aprovado pela Resolução nº 426, c/c ADVERTÊNCIA, por infrações aos artigos: 11, VII, VIII, XXVI; 40, caput e §1º e 82, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - RSTFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 09/12/2005, à Global Village Telecom Ltda., CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24.

FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA
Interino

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 177, DE 25 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a empresa Centrais Eólicas da Prata Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL da Prata, localizada no Município de Igarorã, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004234/2008-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Centrais Eólicas da Prata Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.366.231/0001-30, com sede na Av. Paulo VI, nº 1.498, bairro Pituba, Município de Salvador, Estado da Bahia, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL da Prata, constituída de treze Unidades Geradoras de 1.500 kW, totalizando 19.500 kW de capacidade instalada e 10.100 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 14°24'18" S e 42°38'15" W, no Município de Igarorã, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL da Prata, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, em circuito duplo, com cerca de cento e dez quilômetros de extensão, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Bom Jesus da Lapa II, de propriedade da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - TAESA.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de outubro de 2011;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 15 de novembro de 2011;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 30 de novembro de 2011;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 15 de dezembro de 2011;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 30 de janeiro de 2012;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2012;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 13ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2013; e

h) início da Operação Comercial da 1ª à 13ª Unidade Geradora: até 1º de setembro de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2010, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.753.752,50 (três milhões, setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL da Prata;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital, por um prazo de vinte anos; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL da Prata, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 178, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, o que consta no Processo nº 48000.000503/2011-72, e considerando que a Resolução nº 3, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, estabeleceu as diretrizes para o suprimento, em caráter excepcional, de energia elétrica interruptível à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, no ano de 2011, nas modalidades de suprimento sem necessidade de devolução e com necessidade de devolução;

o Memorando de Entendimento sobre Intercâmbio de Energia Elétrica, celebrado em 31 de janeiro de 2011, entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Planejamento Federal, Investimento Público e Serviços da República Argentina; e

os entendimentos firmados entre o Ministério de Minas e Energia, a Companhia Administradora do Mercado Atacadista Elétrico S.A. - CAMMESA e a Companhia de Intercâmbio Energética - CIEN, em reunião realizada em 22 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia de Intercâmbio Energética - CIEN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.983.856/0001-97, com sede na Praça Leoni Ramos nº 1, 6º andar, Bloco 2, parte, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a exportar e importar até 2.100 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, para a República Argentina, através da Estação Conversora de Frequência Garabi, localizada no Município de Garruchos, Estado do Rio Grande do Sul, na fronteira do Brasil com a Argentina.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput vigorará durante o ano de 2011, bem como atenderá às modalidades e condições estabelecidas nas regras e procedimentos de comercialização e no Memorando de Entendimentos celebrado entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Planejamento Federal, Investimento Público e Serviços da República Argentina.

Art. 2º As transações de compra de energia elétrica destinada à exportação e importação, de que trata esta autorização, não devem afetar a segurança eletro-energética do Sistema Interligado Nacional - SIN, dentro dos critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º O montante de energia elétrica disponível para exportação e importação será estabelecido pelo ONS em base semanal, tendo como referência os Programas Mensais de Operação - PMO e suas revisões, sendo ratificado em base diária, durante a etapa de Programação Diária de Operação, podendo ser ajustado, caso necessário, em função de ocorrências no SIN, até a Operação em Tempo Real.

Parágrafo único. Somente poderão participar do processo de exportação os agentes de geração que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 4º As transações de compra de energia elétrica destinadas à exportação e importação, decorrentes desta autorização, deverão observar:

I - as condições estabelecidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

II - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

III - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e

IV - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, nº 323, de 8 de julho de 2008, e no art. 1º da Resolução ANEEL nº 352, de 22 de julho de 2003.

Parágrafo único. As transações de compra de energia elétrica decorrentes desta autorização não poderão produzir majoração dos preços no mercado brasileiro.

Art. 5º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a CIEN obriga-se a:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia;

IV - informar mensalmente à ANEEL, no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações e importações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos vendedores e compradores;

V - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação e importação de energia elétrica, no que couber;

VI - honrar os encargos decorrentes da operação de exportação e importação de energia elétrica de que trata esta Portaria; e

VII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação autorizada por esta Portaria, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor.

Art. 6º A presente autorização poderá ser revogada:

I - caso haja comercialização de energia em desacordo com as prescrições da legislação e regulamentação específicas;

II - em caso de descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização, em especial dos encargos estabelecidos no art. 5º apurado em procedimento administrativo que assegure ampla defesa; e

III - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação desta autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A exportação e importação de energia elétrica deverá ser suportada pelos seguintes contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, com o ONS;

II - Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão - CCT;

III - Contrato celebrado com os geradores para atendimento à exportação; e

IV - Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica firmado com agentes do mercado Argentino.

Parágrafo único. Os Contratos de que tratam os incisos I a III do caput deverão ser apresentados à ANEEL no prazo de até trinta dias, contados da data de sua celebração.

Art. 8º A CIEN deverá atender, no que couber, as obrigações tributárias, aduaneiras e as de natureza cambial, relativas às atividades de exportação e importação de energia elétrica.

Art. 9º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada e importada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação e importação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.814,
DE 15 DE MARÇO DE 2011

Anui à transferência da participação no controle societário direto da Linha Verde Transmissora de Energia S.A., detida pela Companhia de Transmissão Elétrica Paulista, para a Abengoa Concessões Brasil Holding S.A.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 1.681, de 25 de janeiro de 2011, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 4º, inciso XI, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Contrato de Concessão nº 021/2009-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.002960/2010-80, resolve:

Art. 1º Anuir à transferência da participação no controle societário direto da Linha Verde Transmissora de Energia S.A., detida pela Companhia de Transmissão Elétrica Paulista, para a Abengoa Concessões Brasil Holding S.A.

§ 1º O prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 2º A Linha Verde Transmissora de Energia S.A. deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica Financeira da ANEEL, cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Art. 2º Aprovar a minuta do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica nº 021/2009-ANEEL, formalizando a transferência da participação de que trata o art. 1º desta Resolução, o qual deverá ser assinado pela concessionária e suas controladoras, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que for efetivamente cumprida a obrigação estabelecida no § 2º do art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.824, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Anui à transferência de controle societário da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. para a EPC - Empresa Paranaense Comercializadora Ltda. e a Iberdrola Energia do Brasil Ltda.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 4º, XI, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Contrato de Concessão nº 187/1998 e o que consta do Processo nº 48500.000854/2011-42, resolve:

Art. 1º Anuir à transferência de controle direto e indireto da Elektro Eletricidade e Serviços S.A., a ser implementada por meio de reestruturação societária a qual terá as seguintes etapas, que serão realizados em ato contínuo:

I - Incorporação da ETB - Energia Total do Brasil Ltda. e AEI Investimentos Energéticos Ltda., acionistas diretas da concessionária, pela EPC - Empresa Paranaense Comercializadora Ltda.;

II - Transferência de totalidade das participações detidas na EPC e na Elektro pela AEI (holding) e AEI Brazil Finance Ltda., respectivamente, para uma Holding Holandesa, a ser criada; e

III - Em ato contínuo a Holding Holandesa transferirá toda a sua participação detida na EPC, bem como a que detém na Elektro, para a Iberdrola Energia do Brasil Ltda., ficando esta última com 100% das quotas da EPC e 34,45% das ações da concessionária.

§ 1º O quadro societário da Elektro ficará composto na forma da tabela abaixo:

Composição atual		Composição após a reestruturação	
Acionistas	Participação %	Acionistas	Participação %
AEI Brazil Finance Ltda.	34,45	AEI Brazil Finance Ltda.	-
ETB - Energia Total do Brasil Ltda.	31,22	ETB - Energia Total do Brasil Ltda.	-
EPC - Empresa Paranaense Comercializadora Ltda.	30,61	EPC - Empresa Paranaense Comercializadora Ltda.	65,23
AEI Investimentos Energéticos Ltda.	3,40	AEI Investimentos Energéticos Ltda.	-
Minoritários	0,32	Minoritários	0,32
Iberdrola Energia do Brasil Ltda.	-	Iberdrola Energia do Brasil Ltda.	34,45
Total	100	Total	100

§ 2º O prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 3º A concessionária deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL, cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Art. 2º Aprovar a minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 187/1998, formalizando a transferência de controle de que trata o art. 1º desta Resolução, o qual deverá ser assinado pela concessionária e suas controladoras, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que for efetivamente cumprida a obrigação estabelecida no § 2º do art. 1º desta resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 15 de março de 2011

Nº 1.121 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 1.681, de 25 de janeiro de 2011, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003587/2009-41, resolve: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso administrativo interposto pela Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. (TAESA) em face da Resolução Autorizativa nº 2.626, de 30 de novembro de 2010; (ii) determinar à Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão (SRT) que recalcule a Receita Anual Permitida referente à adequação dos controles do compensador estático da subestação Bom Jesus da Lapa II considerando o valor de R\$ 2.151.048,00 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil e quarenta e oito reais) como

custo padrão de referência da obra; (iii) determinar à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade (SFE) que acompanhe a implantação do reforço e notifique a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira (SFF) quando da entrada em operação comercial do empreendimento; e (iv) determinar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira (SFF) que fiscalize os custos praticados pela TAESA na implantação do reforço no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de entrada em operação comercial do empreendimento.

Nº 1.133 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 1.681, de 25 de janeiro de 2011, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.005978/2007-38, 48500.000300/2005-53, 48500.002934/2006-02, 48500.002938/2006-55 e 48500.003919/2006-46, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Eletrobras Furnas Centrais Elétricas S.A., e manter, em consequência, incólume a Resolução Autorizativa nº 1.107, de 13 de novembro de 2007, que autorizou a implantação, pela concessionária, de reforços em instalações de transmissão integrantes da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN) e das demais instalações de transmissão, bem como estabeleceu valores das parcelas da Receita Anual Permitida (RAP).

Em 22 de março de 2011

Nº 1.127 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria n. 1.681, de 25 de janeiro de 2011, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.001194/2009-01, 48500.000537/2010-45 e 48500.005658/2007-88, resolve: conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL, em face do Auto de Infração nº 079/2009-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, para: (i) alterar o enquadramento da não conformidade N.8 - Estrutura de atendimento, do Art. 4º, XV, da Resolução Normativa nº 63/2004, para o art. 4º, III; e (ii) reduzir o valor da multa total para R\$ 2.370.879,04 (dois milhões e trezentos e setenta mil e oitocentos e setenta e nove reais e quatro centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 25 de março de 2011

Nº 1.343 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 251, de 27/6/2005 e considerando o que consta do Processo nº 48500.001355/2003-19 resolve: I - Autorizar a ARATU Geração S.A. a elaborar o Projeto Básico de ampliação da UHE Emas Nova, da concessão existente da qual é titular, situada no rio Mogi-Guaçu, Município de Pirassununga, Estado de São Paulo; II - A ARATU Geração S.A. deverá submeter para análise da ANEEL o Projeto Básico de ampliação, após sua elaboração, bem como deverá iniciar as obras de ampliação após a anuência da ANEEL; III - Esta Autorização não confere à ARATU Geração S.A. qualquer direito à prorrogação do prazo da concessão da UHE Emas Nova.

Nº 1.348 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000996/2011-18, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Eólica Anita Garibaldi e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Laguna, Estado de Santa Catarina, em favor da empresa RDS Soluções em Engenharia Industrial Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.349 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000984/2011-85, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Eólica São Manoel e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 27.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Pinheiro Machado, Estado do Rio Grande do Sul, em favor da empresa Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S/A, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.350 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000994/2011-11, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Eólica Bela Vista I e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Imaruá, Estado de Santa Catarina, em favor da empresa RDS Soluções em Engenharia Industrial Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.351 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000995/2011-65, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Eólica Bela Vista II e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Imaruá, Estado de Santa Catarina, em favor da empresa RDS Soluções em Engenharia Industrial Ltda., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 25 de março de 2011

Nº 1.344 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 149, de 28 de fevereiro de 2005, na Resolução Autorizativa nº 145, de 04/09/2002, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e o que consta do Processo nº 48500.001205/2011-69, resolve: I - anuir com a proposta de alteração estatutária da Elebrás Projetos S.A., para alterar as cláusulas 11 e 21 de seu Estatuto Social, relativas, respectivamente, à remuneração global anual da Diretoria e à destinação do lucro líquido apurado no exercício; II - ressaltar que deverá ser observado o rito estabelecido no parágrafo segundo do art. 3º da Resolução Normativa nº 149/2005; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.345 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.008474/2011-00, resolve: I - anuir à dação de recebíveis em garantia, pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, até o limite de 0,21% da receita líquida, para compra de energia proveniente do 2º Leilão de Fontes Alternativas, realizado em 19 de agosto de 2011, promovido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, consoante o Edital de Leilão nº 007/2010, com início de suprimento em 01/01/2013; II - ressaltar que a possibilidade de as concessionárias oferecerem em garantia os direitos emergentes da concessão está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.346 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047 de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Resolução Autorizativa nº 2.413, 25 de maio de 2010 e o que consta do Documento nº 48513.007573/2011-00, resolve: I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Furnas Centrais Elétricas S.A., até o limite de 1,37% da receita líquida, no período de 2011 a 2021, para captação de recursos junto à Eletrobrás no valor de até R\$ 600.000.000,00, para realizar investimentos na sua área de atuação, conforme disposto na REA nº 2.413/2010; II - ressaltar que; (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custo inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de março de 2011

Nº 1.325 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004583/2008-07, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Matão, com potência estimada de 5,5 MW, às coordenadas 25°43'28" de Latitude Sul e 51°13'23" de Longitude Oeste, localizada no rio da Areia, sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, concedido à empresa Enerbios Consultoria em Energias Renováveis e Meio Ambiente Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.929.115/0001-77, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 2.696, de 21 de julho de 2008.

Em 25 de março de 2011

Nº 1.347 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001526/2009-49, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Bom Retiro, com potência estimada de 3,5 MW, às coordenadas 26°02'01" de Latitude Sul e 52°04'58" de Longitude Oeste, localizada no rio Butiá, sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, concedido à empresa Enerbios Consultoria em Energias Renováveis e Meio Ambiente Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.929.115/0001-77, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar o Despacho nº 3.163, de 21 de agosto de 2009.

Nº 1.354 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta dos Processos nºs 48500.000960/2009-10, 48500.001158/2009-39, 48500.007461/2008-64, 48500.007928/2008-

76 e 48500.008643/2008-52, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Forquilha I, com potência estimada de 7,5 MW, às coordenadas 27°39'30" de Latitude Sul e 51°44'52" de Longitude Oeste, localizada no rio Forquilha, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido às respectivas empresas Welt Participações Ltda., ABM Informática Ltda., Boca do Monte Energia Ltda., Hidrotérmica S.A. e EPP - Empresa Paranaense de Participações S.A., inscritas com os respectivos CNPJs nºs 08.518.402/0002-75, 06.212.269/0001-18, 04.862.955/0001-09, 02.281.472/0001-95 e 09.511.280/0001-77, devido o não atendimento ao disposto no § 1º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998. II - Revogar os respectivos Despachos nºs 1.150, de 27 de março de 2009; 1.158, de 27 de março de 2009; 4.505, de 5 de dezembro de 2008; 58, de 12 de janeiro de 2009; e 675, de 19 de fevereiro de 2009.

Nº 1.355 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.007090/2010-35, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Paraíba do Sul, no trecho entre o canal de fuga da UHE Santa Cecília e o remanso do reservatório da PCH Anta, e seus afluentes, rio Paraibuna, no trecho entre o canal de fuga da PCH Santa Fé I e a foz, e rio Piabanha, no trecho entre o canal de fuga da PCH Posse e a foz, respeitando os níveis operacionais das PCHs Monte Alegre, São Sebastião e Piabanha, localizada na sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, aprovados pela Portaria nº 04, de 17 de janeiro de 1989, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 23/01/1989, e pelos pelos Despachos nº 471, de 12 de abril de 2005, publicado DOU em 13/04/2005, e nº 814, de 10 de outubro de 2001, publicado no DOU em 11/10/2001, respectivamente, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/12/2010 pelas empresas 2R Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 97.418.917/0001-42, COHIDRO Consultoria, Estudos e Projetos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 40.175.044/0001-77, e Hidrométrica Técnicas em Recursos Hídricos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.537.241/0001-13, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 25/03/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 1.356 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº

9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001300/2011-62, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Gonçalves Dias, localizado na sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 02/03/2011 pelo Senhor Welinton Andrae do Prado, inscrito no CPF sob o nº 521.854.609-78, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 25/09/2012, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 1.357 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001117/2011-67, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Lajeado Barra Grande, localizado na sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 25/02/2011 pela empresa Enerbras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.329.975/0001-44, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 25/03/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de março de 2011

Nº 1.353 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO - SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pela Portaria nº 736, de 11 de setembro de 2007, com redação dada pela Portaria nº 1.376, de 9 de novembro de 2009, tendo em vista o que consta no processo nº 48500.006140/2010-67, e, em particular, o disposto na Nota Técnica nº 022/2011-SRT/ANEEL, de 24 de março de 2011, resolve: I - Informar a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão da Rede Básica - TUST da UTE do Atlântico no ponto de conexão em 500 kV da subestação Zona Oeste, no valor de 2,603 R\$/kW.mês, com vigência entre 1º de julho de 2010 e 30 de junho de 2011, e Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratado por meio do CUST permanente nº 038/2010, e TUST estabelecida na base de dados aprovada na Resolução Homologatória nº 1022, de 29 de junho de 2010.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO

E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 143, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.002696/2001-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Distribuidora S.A., CNPJ: 34.274.233/0091-50, autorizada a operar 7 (sete) dutos de interligação entre a sua Base de Distribuição - TEMAN e o Flutuante BEMAR II, com as seguintes características:

TAG	Origem	Destino	Produto	Diâmetro (pol.)	Extensão (m)
QAV	TEMAN	BEMAR II	QAV	8	600
OLPTE	TEMAN	BEMAR II	OLPTE	8	600
GASOLINA	TEMAN	BEMAR II	Gasolina	8	600
ÁLCOOL ANIDRO	TEMAN	BEMAR II	Álcool Anidro	8	600
ÁLCOOL HIDRATADO	TEMAN	BEMAR II	Álcool Hidratado	8	600
DIESEL	TEMAN	BEMAR II	Diesel	8	600
DIESEL	TEMAN	BEMAR II	Diesel	10/12	600

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Esta Autorização terá validade até 23 de março de 2012, de acordo com o prazo constante da Licença de Operação - L.O. nº 039/95-11 - 2ª Alteração, emitida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, em 28 de janeiro de 2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 144, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.2696/2001-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Distribuidora S.A., CNPJ: 34.274.233/0091-50, autorizada a operar 4 (quatro) dutos de interligação entre a Refinaria Isaac Sabbá - REMAN e a sua Base de Distribuição - TEMAN, com as seguintes características:

Código do Duto	TAG	Origem	Destino	Produto	Diâmetro (pol.)	Extensão (m)
2141	8" HC-6501-031-Ba-BR	REMAN	TEMAN	OLPTE	8	260
2142	8" HC-6501-001-Ba-BR	REMAN	TEMAN	QAV	8	260
2143	10" HC-6501-001-Ba-BR	REMAN	TEMAN	Diesel	10	260
2144	10" HC-6501-002-Ba-BR	REMAN	TEMAN	Gasolina	10	260

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Esta Autorização terá validade até 22 de abril de 2011, de acordo com o prazo constante da Licença de Operação - L.O. nº 386/03-05, emitida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, em 23 de abril de 2010.

Art. 4º Ficam revogados os itens do Anexo I da Autorização nº 31, de 7 de fevereiro de 2003, concedida à empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, publicada no DOU nº 29 de 10 de fevereiro de 2003, correspondentes aos códigos dos quatro dutos listados na tabela da presente Autorização.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI



DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de março de 2011

Nº 375 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RO0206499	A M DA CONCEIÇÃO MINIMERCADO ME	09.179.016/0001-88	CASTANHEIRAS	RO	48610.003937/2011-46
GLP/AM0206500	ABINALDO DE OLIVEIRA BEZERRA	10.879.205/0001-42	PAUINI	AM	48610.003917/2011-75
GLP/SC0206501	ADOLFO DOMINGOS CAVIQUIOLI ME	83.240.499/0001-31	SAO JOAO DO ITAPERIU	SC	48610.003970/2011-76
GLP/SE0206502	ADRIANA COSTA DOS SANTOS VIEIRA - ME	09.581.814/0001-31	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	48610.003906/2011-95
GLP/PA0206503	ALFAGAS - COMERCIO DE GAS LTDA.	11.205.134/0001-65	MARABA	PA	48610.018133/2010-61
GLP/MG0206504	ALINE SOARES FONSECA	11.341.582/0001-96	PIRAPORA	MG	48610.003956/2011-72
GLP/GO0206505	ALMIRA ALVES DA SILVA & CIA LTDA.	11.066.474/0001-52	GOIANIA	GO	48610.003932/2011-13
GLP/MG0206506	ALVES E CANGUSSU SOCIEDADE COMERCIAL LTDA	71.140.040/0001-87	SERRANOPOLIS DE MINAS	MG	48610.000180/2011-39
GLP/CE0206507	ANTONIO MARCOS BRASILEIRO SALES - ME	00.651.106/0001-55	ACARAPE	CE	48610.003927/2011-19
GLP/TO0206508	ARLINDO CARLOS VERA	06.701.742/0003-92	TOCANTINOPOLIS	TO	48610.003940/2011-60
GLP/PA0206509	C J COMERCIO DE GAS GLP LTDA	13.090.424/0001-36	BELEM	PA	48610.003960/2011-31
GLP/MA0206510	CAMILA PEREIRA LIMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	13.007.338/0001-17	SAO LUIS	MA	48610.003467/2011-11
GLP/AP0206511	CARLOS REIS DE LIMA - ME.	01.470.539/0008-43	MACAPA	AP	48610.003955/2011-28
GLP/BA0206512	COMERCIAL DE GAS VALE DO SOL LTDA	05.850.690/0004-34	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.003884/2011-63
GLP/SC0206513	COMERCIAL IZIDORIO LTDA ME	13.106.073/0001-04	BARRA VELHA	SC	48610.003949/2011-71
GLP/PB0206514	COMERCIO DE GAS CAJAZEIRAS LTDA	13.088.567/0001-03	CAJAZEIRAS	PB	48610.003924/2011-77
GLP/SC0206515	DICLEIA TOLACHINSKI EPP	02.407.579/0001-37	PAPANDUVA	SC	48610.003961/2011-85
GLP/PR0206516	DOUGLAS SANTOS DE ALMEIDA	13.240.654/0001-34	INDIANOPOLIS	PR	48610.003945/2011-92
GLP/RS0206517	ELISEU CLAUDIO PEGORARO	12.612.186/0001-19	SANTA MARIA	RS	48610.003914/2011-31
GLP/PB0206518	FABIO ALENCAR DE OLIVEIRA	12.677.766/0001-94	POMBAL	PB	48610.003910/2011-53
GLP/CE0206519	FRANCISCA VALNIDE ALVES MENESES COSTA - ME	08.675.302/0001-71	REDENCAO	CE	48610.003926/2011-66
GLP/PI0206520	FREDSON ALVES DE MOURA	12.038.858/0001-24	REGENERACAO	PI	48610.003881/2011-20
GLP/RJ0206521	GALANTE 512 COMERCIO DE GAS LTDA - ME.	08.366.647/0001-43	NOVA IGUACU	RJ	48610.002440/2011-19
GLP/SP0206522	GAS PIO XII LTDA - ME	10.413.220/0001-09	CAPIVARI	SP	48610.014871/2010-39
GLP/PR0206523	GASTOL COMERCIO DE GAS LTDA - ME	04.959.944/0001-41	TOLEDO	PR	48610.003958/2011-61
GLP/MG0206524	GIOVANI DE PAIVA FORTES	05.754.140/0001-79	POUSO ALEGRE	MG	48610.018055/2010-02
GLP/MG0206525	GLEISON FERREIRA LEAL	11.109.322/0001-90	CUPARAQUE	MG	48610.003931/2011-79
GLP/MA0206526	J. S. DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	08.673.399/0001-83	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	MA	48610.003929/2011-08
GLP/MT0206527	J.A.F DE FREITAS ME	05.272.333/0001-93	PONTES E LACERDA	MT	48610.003919/2011-64
GLP/PR0206528	JULIO CESAR CARVESOM SHIRAYSHI - SANTA MARIANA	12.832.768/0001-00	SANTA MARIANA	PR	48610.003968/2011-05
GLP/RJ0206529	KYV REVENDEDORA DE GAS LTDA - ME	12.075.424/0001-02	SAO JOAO DE MERITI	RJ	48610.003966/2011-16
GLP/PR0206530	LUIZ C JIENTARA & ANDERSON F. JIENTARA LTDA	08.488.818/0001-07	BRAGANEY	PR	48610.003882/2011-74
GLP/GO0206531	M D COMERCIO DE GAS LTDA	12.978.810/0001-04	ANAPOLIS	GO	48610.003913/2011-97
GLP/SP0206532	M. H. FERNANDES DEPOSITO DE GAS - ME	12.942.337/0001-05	TAUBATE	SP	48610.003971/2011-11
GLP/MT0206533	M. L. LEOCADIO DE OLIVEIRA - ME	12.485.122/0001-02	CACERES	MT	48610.003957/2011-17
GLP/MS0206534	MANOEL PEREIRA CAMBUY - EPP	12.803.366/0001-88	NOVA ANDRADINA	MS	48610.003912/2011-42
GLP/RN0206535	MARCELO M. DA SILVA	09.422.474/0009-53	PEDRO AVELINO	RN	48610.003911/2011-06
GLP/GO0206536	MARCIA CARMO DE LIMA	12.102.555/0001-23	GUARINOS	GO	48610.003933/2011-68
GLP/SC0206537	MARCOS ALVES DO AMARAL ME	07.973.263/0001-26	BRACO DO NORTE	SC	48610.003886/2011-52
GLP/SP0206538	MARCOS NUNES DA SILVA - ME	11.390.452/0001-43	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	SP	48610.003947/2011-81
GLP/PR0206539	MARINA CALDEIRA DE SOUZA DE LIMA	13.136.062/0001-77	COLORADO	PR	48610.003969/2011-41
GLP/CE0206540	MARLUCIA AGOSTINHO DA ROCHA COSTA - ME	11.909.059/0001-13	REDENCAO	CE	48610.003900/2011-18
GLP/TO0206541	NASCIMENTO & COSTA LTDA	11.095.041/0001-25	PALMAS	TO	48610.003908/2011-84
GLP/SC0206542	NICOLETTI DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.	11.978.601/0001-90	TUBARAO	SC	48610.003209/2011-34
GLP/MG0206543	NILSON DONIZETI NERY - ME	08.750.613/0001-58	MACHADO	MG	48610.003950/2011-03
GLP/MG0206544	NILTON LUIZ DA SILVA	13.039.427/0001-45	MONTES CLAROS	MG	48610.003915/2011-86
GLP/MG0206545	ORLANDO RIBEIRO SILVA - ME	05.192.587/0002-82	PEDRA DO INDAIA	MG	48610.003954/2011-83
GLP/PE0206546	OXINIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE GASES LTDA	10.416.900/0001-78	RECIFE	PE	48610.003904/2011-04
GLP/BA0206547	POSTO VALE DO RIO PARDO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	15.721.020/0001-29	ITAMBE	BA	48610.003993/2011-81
GLP/RS0206548	RIBEIRO E REIS COMERCIO DE GAS LTDA	10.938.567/0001-67	ROSARIO DO SUL	RS	48610.003902/2011-15
GLP/BA0206549	ROSADO SILVA COMERCIO DE GAS LTDA ME	13.159.222/0001-01	SALVADOR	BA	48610.003903/2011-51
GLP/SC0206550	SANTA LUZIA REVENDEDORA DE GAS LTDA	13.240.156/0001-91	JARAGUA DO SUL	SC	48610.003928/2011-55
GLP/MG0206551	SERVIÇO DE TRANSPORTE POMPEU LTDA ME	07.944.430/0001-00	POMPEU	MG	48610.003941/2011-12
GLP/SP0206552	SILOTO & SILOTO GLP LTDA - ME.	08.785.739/0001-68	ANHEMBI	SP	48610.000297/2011-12
GLP/SC0206553	SIRLEY TEREZINHA VISENTIN - ME	10.699.658/0001-97	PENHA	SC	48610.003994/2011-25
GLP/SC0206554	SUPERMERCADO VICENTI LTDA ME	01.289.397/0001-46	TIMBO	SC	48610.003822/2011-51
GLP/MG0206555	TADEU JOSE DE SOUSA & CIA LTDA	08.853.884/0001-39	AGUANIL	MG	48610.003948/2011-26
GLP/RO0206556	V B DA SILVA & CIA LTDA ME	03.748.471/0001-70	ALTA FLORESTA DO OESTE	RO	48610.003898/2011-87
GLP/SC0206557	VALDIONIR ROCHA - ME	73.286.460/0001-00	MORRO GRANDE	SC	48610.003916/2011-21

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL	871.351/2004-CAVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	873.998/2007-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
	LTDA	873.999/2007-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
DESPACHO DO DIRETOR-GERAL	871.352/2004-CAVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	874.000/2007-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
RELAÇÃO Nº 57/2011	LTDA	874.001/2007-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
Fase de Concessão de Lavra	871.942/2005-MINERAÇÃO LAGOA PRETA LTDA.	874.002/2007-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)	871.943/2005-MINERAÇÃO LAGOA PRETA LTDA.	874.003/2007-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
	872.045/2006-BASE METALS EXPLORATION DO BRA-	874.064/2007-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-
851.676/1992-BEADELL BRASIL LTDA	SIL S.A.	
	872.047/2006-BASE METALS EXPLORATION DO BRA-	874.065/2007-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-
	SIL S.A.	
MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY	872.048/2006-BASE METALS EXPLORATION DO BRA-	874.066/2007-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-
	SIL S.A.	
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA	872.061/2006-BASE METALS EXPLORATION DO BRA-	874.067/2007-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-
	SIL S.A.	
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE	872.062/2006-BASE METALS EXPLORATION DO BRA-	874.068/2007-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-
RELAÇÃO Nº 69/2011	SIL S.A.	
Fase de Autorização de Pesquisa	872.063/2006-BASE METALS EXPLORATION DO BRA-	874.069/2007-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)	SIL S.A.	
870.617/1991-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA	872.066/2006-BASE METALS EXPLORATION DO BRA-	874.070/2007-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-
871.422/2002-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO LTDA.	873.015/2006-BELMONT MINERAÇÃO LTDA	
871.476/2002-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO LTDA.	870.971/2007-GUIDO BIGLIA	874.071/2007-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-
871.686/2002-MINERAÇÃO MACARANÍ MÁRMORES E GRANITOS LTDA	870.972/2007-GUIDO BIGLIA	
870.116/2003-CORCOVADO GRANITOS LTDA	872.489/2007-MINERAÇÃO COSME E DAMIÃO IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	874.072/2007-MARINGÁ-S/A- CIMENTO E FERRO- LI-
871.349/2004-CAVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	872.561/2007-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA	
LTDA	872.660/2007-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MI-NERAÇÃO LTDA	
LTDA	873.662/2007-RIO MANGANES MINERAÇÃO S A	871.364/2008-MINERAÇÃO GRANDHER LTDA
	873.729/2007-N & C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	871.988/2008-PAULO SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS
		873.846/2008-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A
		873.847/2008-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A
		874.118/2008-SIDERURGIA SANTO ANTÔNIO LTDA



874.228/2008-DAVID DIAS DE CARVALHO
874.720/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.957/2008-SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
875.012/2008-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
875.056/2008-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA
875.076/2008-LEONARDO JARDIM OLIVEIRA
875.320/2008-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A
875.321/2008-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A
875.322/2008-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A
875.382/2008-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
875.383/2008-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
875.384/2008-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
870.004/2009-SIDERURGIA SANTO ANTÔNIO LTDA
872.026/2010-SIDERURGIA SANTO ANTÔNIO LTDA

RELAÇÃO Nº 71/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
870.159/2007-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA-VITÓRIA DA CONQUISTA/BA - Guia nº 016/2011-40.000t-Diatomino- Validade:24 de julho de 2011
870.160/2007-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA-VITÓRIA DA CONQUISTA/BA - Guia nº 017/2011-40.000t-Diatomino- Validade:24 de julho de 2011
870.999/2007-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-CAMAÇARI/BA - Guia nº 20/2011-15.000t-Argila- Validade:27 de setembro de 2011
872.483/2007-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-FEIRA DE SANTANA/BA - Guia nº 19/2011-30.000t-Granulito-Validade:17 de dezembro de 2013
872.521/2007-MV QUARTZO LTDA-CASA NOVA/BA - Guia nº 21/2011-4.000t-Quartzo- Validade:09 de novembro 2012
875.336/2008-NASCIMENTO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA-NAZARÉ/BA - Guia nº 22/2011-8.500t-Cascalho- Validade:02 de abril de 2011
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
870.808/1992-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALAGOINHAS/BA - Guia nº 015/2011-15.000t-Argila-Validade:09 de junho de 2011
870.218/2005-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-BROTAS DE MACAÚBAS/BA - Guia nº 018/2011-7.000t-Quartzito- Validade:14 de fevereiro de 2012

RELAÇÃO Nº 108/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
872.857/2009-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
871.540/2006-MARTINHO WANDEKOKEN
870.214/2007-3D GRANITOS LTDA ME
870.617/2010-MUNDO MINERAÇÃO LTDA.
Indefere pedido de reconsideração(181)
871.143/2008-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
870.773/2004-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO
870.774/2004-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO
870.775/2004-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO
870.776/2004-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO
871.603/2004-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO
871.607/2004-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PINHO
872.301/2007-PETEG-PESQUISAS TÉCNICAS EM GEOLOGIA LTDA
Indefere pedido de reconsideração(263)
870.979/2005-AMISTRONG LÚCIANO ZANOTTI
871.242/2006-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA
873.379/2006-QUALITÁ GRANITOS E MÁRMORES LTDA
871.180/2007-LUIZ RENATO CUNHA VILASTI
871.181/2007-LUIZ RENATO CUNHA VILASTI
871.379/2007-INACIO FACCINI
870.404/2008-ATENA MINERAÇÃO LTDA
Fase de Disponibilidade
Indefere pedido de reconsideração(263)
870.383/2003-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1281)
870.767/2010-BOMPIAM & CAMPOS LTDA
870.983/2010-JOSÉ UESLEM BARROS DIAS
871.632/2010-THIAGO FREITAS DANTAS
872.380/2010-CERÂMICA COQUEIRO LTDA
872.442/2010-AREAL JENIPAPO LTDA
872.876/2010-R.C SETUBAL ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)

871.427/1997-CEPAINCOL CERÂMICA PARAGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
871.142/2002-ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE PRODUTOS MINERAIS DE EUNAPÓLIS-BA
871.711/2009-JAIRO FIGUEREDO DE SOUZA

RELAÇÃO Nº 109/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
872.694/2010-POLIBEGE MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº206/2011
872.696/2010-POLIBEGE MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº206/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
870.515/1991-XIOLITE S/A-OF. Nº52/2011
871.849/1994-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº39/2011
870.018/1998-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº196/2011
870.286/1998-JOSE LINCOLN DOS SANTOS-OF. Nº41/2011
870.172/2002-MINERAÇÃO CORCOVADO DO NORDESTE LTDA-OF. Nº48/2011
871.449/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº49/2011
871.536/2003-ANTONIO CARLOS COUTINHO DE AZEVEDO-OF. Nº43/2011
871.873/2004-SERRA DO SONO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº10/2011
871.519/2005-MARCELO DANTAS QUINTELLA-OF. Nº51/2011
872.373/2005-ANA NÉLIA LAGO-OF. Nº66/2011
870.232/2006-ISNARD DE FREITAS FILHO-OF. Nº53/2011
871.817/2006-SOTERRA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-OF. Nº38/2011
871.840/2006-CÉRAMUS BAHIA S/A - PRODUTOS CERÂMICOS-OF. Nº77/2011
872.517/2006-PEDREIRAS DO BRASIL S/A-OF. Nº63/2011
872.529/2006-XIOLITE S/A-OF. Nº54/2011
873.694/2006-PEDREIRAS DO BRASIL S/A-OF. Nº57/2011
870.799/2007-RABO DA GATA COMERCIAL DE AREIA E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº60/2011
872.074/2007-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº73/2011
873.426/2007-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº72/2011
873.725/2007-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº45/2011
873.863/2007-MINERADORA UBAX LTDA-OF. Nº19/2011
874.526/2007-MINERADORA BRASIL LTDA-OF. Nº76/2011
874.527/2007-MINERADORA BRASIL LTDA-OF. Nº76/2011
874.528/2007-MINERADORA BRASIL LTDA-OF. Nº76/2011
874.535/2007-MINERADORA BRASIL LTDA-OF. Nº76/2011
875.151/2007-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº56/2011
875.152/2007-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº55/2011
870.125/2008-ROBSON MELEIPE MACHADO-OF. Nº64/2011
870.362/2008-MINERADORA BRASIL LTDA-OF. Nº76/2011
872.268/2008-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-OF. Nº33/2011
872.559/2008-BARRETO ARAUJO CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº40/2011
872.908/2008-MINERADORA BRASIL LTDA-OF. Nº76/2011
873.408/2008-LEOVIGILDO OLIVEIRA DE SOUSA-OF. Nº74/2011
873.409/2008-LEOVIGILDO OLIVEIRA DE SOUSA-OF. Nº71/2011
873.541/2008-GLOBUS CONSULTORIA AGRARIA TURISMO RURAL E COMERCIO LTDA-OF. Nº37/2011
874.635/2008-SO MINERACAO E SERVICOS DE TRANSPOTES LTDA-OF. Nº61/2011
875.314/2008-PISART PISOS E REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº67/2011
870.342/2009-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.-OF. Nº35/2011
870.409/2009-XAVIER S. & SILVA LTDA-OF. Nº42/2011
870.873/2009-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA-OF. Nº59/2011
870.874/2009-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA-OF. Nº47/2011
871.684/2009-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA-OF. Nº58/2011

870.782/2010-RG CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-OF. Nº65/2011
871.390/2010-COOPERTIVA DOS MINERADORES DE PEQUENA ESCALA DE OUROLÂNDIA E REGIÃO-OF. Nº75/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
870.368/2009-GRAVITAL PEDRAS LTDA.-OF. Nº099/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.253/1999-CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CIMENTO-OF. Nº203/2011
871.683/2004-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº168/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
871.070/2002-PETTRUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº500/2010-180 dias
871.515/2002-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº483/2010-60 dias
Reitera exigência(366)
870.689/2003-TERRA PRODUTIVA MINERADORA LTDA-OF. Nº197/2011-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
871.168/1983-ALEMÃO EXPORTAÇÃO E MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA-OF. Nº191/2011
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
804.973/1968-QUIMICA GERAL DO NORDESTE S.A.-OF. Nº50/2011
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
870.695/2003-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.-OF. Nº176/2011
870.697/2003-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.-OF. Nº177/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
874.959/2008-COPENER FLORESTAL LTDA-OF. Nº175/2011
870.904/2010-PESADÃO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-OF. Nº174/2011
871.994/2010-MARLENE CHAVES MATTA SOUZA-OF. Nº167/2011
872.837/2010-CERÂMICA CIMENTEX LTDA-OF. Nº192/2011

RELAÇÃO Nº 133/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
871.832/1993-JÚLIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR-AI Nº920/2011
871.086/2001-MÁRIO DE SOUZA GONZAGA-AI Nº919/2011
871.122/2001-JOSÉ APARECIDO DE SOUZA-AI Nº904/2011
870.037/2002-CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA-AI Nº1041/2011
871.566/2002-MARIA GRAÇAS DE FERREIRA BRANDÃO-AI Nº921/2011
871.600/2002-DACAZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE GRANITOS LTDA-AI Nº861/2011
870.151/2003-CELSO FERREIRA BARRETO-AI Nº1009/2011
870.163/2003-WALDIR DA SILVA SANTOS-AI Nº1007/2011
870.216/2003-BGC - COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1040/2011
870.249/2003-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI Nº857/2011
870.636/2003-RMN RECURSOS MINERAIS DO NORDESTE LTDA-AI Nº1006/2011
870.717/2003-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-AI Nº989/2011
870.722/2003-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-AI Nº990/2001
871.014/2003-MINERAÇÃO VALE DO CURAÇÁ S.A.-AI Nº982/2011
871.274/2003-EDMILSON ALVES PEREIRA-AI Nº908/2011
871.524/2003-JOSÉ VITORIO MARINATO-AI Nº1004/2011
871.788/2003-MELLU'S TRANSPORTE E INDÚSTRIA LTDA.-AI Nº991/2011
871.810/2003-WILSON MACHADO CORREIA-AI Nº834/2011
871.822/2003-EDMILSON ALVES PEREIRA-AI Nº1039/2011
871.948/2003-NEWTON ACHY CARNEIRO-AI Nº1005/2011
872.033/2003-WILSON MACHADO CORREIA-AI Nº832/2011
872.067/2003-WILSON MACHADO CORREIA-AI Nº910/2011
872.073/2003-WILSON MACHADO CORREIA-AI Nº831/2011
872.320/2003-AURICÉLIA SILVA COSTA-AI Nº981/2011

872.334/2003-TERRAMATER MINERADORA LTDA-AI Nº1008/2011
870.045/2004-MAURÍCIO DA ROCHA DONATO-AI Nº925/2011
870.173/2004-FLECHA S/A-TURISMO,COMÉRCIO E INDÚSTRIA-AI Nº1003/2011
870.253/2004-PEDRO DE SÁ DUARTE-AI Nº996/2011
870.267/2004-JOSÉ HUMBERTO CARDOSO OLIVEIRA-AI Nº993/2011
870.364/2004-FRANCISCO CANINDE GOMES DE ARAUJO-AI Nº854/2011
870.425/2004-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA-AI Nº1042/2011
870.431/2004-VICTOR CORTELETTI DE CARVALHO FISCHER-AI Nº853/2011
870.567/2004-ELOISA ELENA AMOEDO BOULHOSA-AI Nº926/2011
870.600/2004-RENILZA DA COSTA FERREIRA-AI Nº850/2011
870.630/2004-MINERAÇÃO PEDRA DO NORTE LTDA.-AI Nº923/2011
870.639/2004-PEDRA CONTENTE MINERAÇÃO LTDA-ME-AI Nº907/2011
870.685/2004-FRANCISCO MOREIRA DE FREITAS-AI Nº915/2011
870.753/2004-OTAVIO NUNES FILHO-AI Nº927/2011
870.798/2004-PLACER MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº1047/2011
870.825/2004-JOSÉ ALBERTO NERY DE ALMEIDA-AI Nº1001/2011
870.870/2004-LUIZ PALOMBA MOLINAROLLI-AI Nº901/2011
870.879/2004-BRACON MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA-AI Nº994/2011
870.900/2004-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº849/2011
870.984/2004-JOSÉ ROBERTO PRADO PEDRAL SAM-PAIO-AI Nº928/2011
871.032/2004-MINERAÇÃO CEDROS LTDA-AI Nº862/2011
871.051/2004-NILSON DE BRITO-AI Nº913/2011
871.083/2004-BRACON MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA-AI Nº839/2011
871.113/2004-CARLA MARIA LADEIA FERNANDES-AI Nº1048/2011
871.218/2004-ELIEZER FELIX DE CARVALHO-AI Nº903/2011
871.263/2004-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº936/2011
871.276/2004-TELEQUARTZ EXPORTADORA LTDA.-AI Nº856/2011
871.282/2004-MOURA BRAZIL GRANITE LTDA ME-AI Nº933/2011
871.483/2004-RUDOLF ROOSLI-AI Nº930/2011
871.497/2004-MANOEL OLIVEIRA NUNES-AI Nº855/2011
871.498/2004-BRÁS DE SOUSA JÚNIOR-AI Nº997/2011
871.518/2004-MANOEL OLIVEIRA NUNES-AI Nº911/2011
871.522/2004-ROSEMEIRE SILVA DE OLIVEIRA E SOUSA-AI Nº916/2011
871.584/2004-NATURALI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME.-AI Nº932/2011
871.598/2004-ADRIANE NEVES BARBOSA-AI Nº1002/2011
871.611/2004-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI Nº1044/2011

RELAÇÃO Nº 134/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
871.104/2002-SIRIUS STONES LTDA-AI Nº1052/2011
870.616/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº985/2011
870.617/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº986/2011
870.625/2003-RUIVERSON LEMOS BARCELOS-AI Nº852/2011
870.676/2003-MINÉRIOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S A-AI Nº1000/2011
870.753/2003-EXOTIC MINERAÇÃO LTDA-AI Nº860/2011
870.806/2003-RMN RECURSOS MINERAIS DO NORDESTE LTDA-AI Nº909/2011
870.969/2003-MINERAÇÃO VALE DO CURAÇÁ S.A.-AI Nº984/2011
870.996/2003-MINERAÇÃO VALE DO CURAÇÁ S.A.-AI Nº983/2011
871.273/2003-EDMILSON ALVES PEREIRA-AI Nº837/2011
871.292/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº905/2011
871.352/2003-EDMILSON ALVES PEREIRA-AI Nº838/2011

871.661/2003-EDUARDO TORRES LOPES-AI Nº902/2011
871.687/2003-MINERAÇÃO VALE DO CURAÇÁ S.A.-AI Nº846/2011
871.688/2003-MINERAÇÃO VALE DO CURAÇÁ S.A.-AI Nº845/2011
871.789/2003-MELLU'S TRANSPORTE E INDÚSTRIA LTDA.-AI Nº992/2011
871.809/2003-WILSON MACHADO CORREIA-AI Nº833/2011
871.811/2003-WILSON MACHADO CORREIA-AI Nº836/2011
871.812/2003-WILSON MACHADO CORREIA-AI Nº835/2011
872.117/2003-MURILO FIGUEIREDO DA SILVA-AI Nº864/2011
870.137/2004-RITA MARIA DA SILVA FERREIRA-AI Nº918/2011
870.227/2004-RAUL MARTINS LOBATO-AI Nº999/2011
870.264/2004-ZAQUEU DA SILVA CHAUSSÉ-AI Nº998/2011
870.290/2004-REINAN BATISTA QUEIROZ-AI Nº914/2011
870.432/2004-JOSÉ VITAL DOS SANTOS-AI Nº866/2011
870.487/2004-SILVIO ROMERO TINOCO LAZARONI-AI Nº865/2011
870.514/2004-BRACON MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA-AI Nº840/2011
870.537/2004-VICENTE FAUSTO LIMONGI-AI Nº995/2011
870.559/2004-VALENTE MARMI BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº863/2011
870.595/2004-CAWA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº851/2011
870.601/2004-GILDETE DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO SILVA-AI Nº847/2011
870.729/2004-INTERGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-AI Nº859/2011
870.751/2004-SANTO EVANGELISTA DE BRITO-AI Nº924/2011
870.754/2004-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-AI Nº912/2011
870.797/2004-JOÃO PACHECO DOS SANTOS MELO-AI Nº1046/2011
870.805/2004-BRACON MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA-AI Nº844/2011
870.806/2004-BRACON MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA-AI Nº843/2011
870.880/2004-LAIRES RIBEIRO DE CARVALHO-AI Nº1038/2011
870.890/2004-WLF DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA-AI Nº858/2011
870.924/2004-CERRADO ROCHAS LTDA-AI Nº829/2011
870.925/2004-CERRADO ROCHAS LTDA-AI Nº830/2011
870.938/2004-ELY DA SILVA GOMES-AI Nº922/2011
871.131/2004-GENTIL PACHECO GONÇALVES-AI Nº827/2011
871.132/2004-GENTIL PACHECO GONÇALVES-AI Nº828/2011
871.294/2004-PETTRUS MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-AI Nº868/2011
871.327/2004-BRACON MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA-AI Nº841/2011
871.329/2004-BRACON MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA-AI Nº842/2011
871.413/2004-HORIZONTINA MINERAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA-AI Nº906/2011
871.435/2004-ROGERIO SANT'ANA-AI Nº929/2011
871.443/2004-OSMAR ROBERTO LUCAS-AI Nº934/2011
871.448/2004-VASNI BARBOSA DE OLIVEIRA-AI Nº988/2011
871.449/2004-VASNI BARBOSA DE OLIVEIRA-AI Nº987/2011
871.491/2004-JUAREZ APARECIDO GONÇALVES-AI Nº931/2011
871.492/2004-INACIO FACCINI-AI Nº935/2011
871.499/2004-MARIA ALICE LOPES BRITO-AI Nº1043/2011
871.581/2004-ILIS MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1045/2011

RELAÇÃO Nº 135/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
871.766/2005-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A- AI Nº2911/2010
871.767/2005-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A- AI Nº2913/2010
871.768/2005-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A- AI Nº2914/2010
871.770/2005-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A- AI Nº2915/2010
871.773/2005-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A- AI Nº2912/2010
871.774/2005-VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S A- AI Nº2773/2010

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 36/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
868.033/2011-WALTER MARTINS DE OLIVEIRA ANDREIS - ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.270/2010-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO-OF. Nº602/11
868.303/2010-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº601/11
868.304/2010-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº601/11
868.305/2010-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº601/11
868.306/2010-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº601/11
868.307/2010-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº601/11
868.308/2010-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº601/11
868.309/2010-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº601/11
868.310/2010-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº601/11
868.311/2010-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº601/11
868.313/2010-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº601/11
868.314/2010-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº601/11
868.315/2010-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº601/11

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 12/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
803.089/2011-ADELINO BARBOSA RIBEIRO NETO
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
803.208/2007-MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.-AI Nº287/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
803.057/2003-DM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº277/2011
803.070/2003-J FERNANDO TAJRA REIS-OF. Nº278/2011
803.087/2003-J FERNANDO TAJRA REIS-OF. Nº286/2011
803.089/2003-J FERNANDO TAJRA REIS-OF. Nº286/2011
803.170/2006-F. A. M. FRAZÃO-OF. Nº285/2011
803.077/2007-DM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº277/2011
803.009/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº291/2011
803.010/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº291/2011
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
803.227/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº7729/2010
803.242/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A -Alvará Nº7730/2010
803.209/2010-GENÉSIO PEDRAS LTDA -Alvará Nº10446/2010
803.437/2010-BR MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº17465/2010
803.438/2010-BR MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº17466/2010
803.441/2010-BR MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº17467/2010
803.442/2010-BR MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº17468/2010
803.443/2010-BR MINERAÇÃO LTDA. -Alvará Nº17469/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
803.175/2006-C. C. B. ALMENDRA-OF. Nº289/2011
803.843/2008-GEOMIL - GEOLOGIA, MINERAÇÃO E LAPIDAAÇÃO LTDA-OF. Nº290/2011



Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
803.300/2007-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPOR-
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-FRONTIERAS/PI - Guia nº
006/2011-600m3-Granito- Validade:28/02/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
803.510/2010-FRANCISCO ALVES LIMA-Registro de Li-
cença nº005/2010 de 08/11/2010-Vencimento em 08/11/2012
803.015/2011-COOPERATIVA DOS OLEIROS E ARTE-
SÃOS EM CERÂMICA DE CAMPO MAIOR-Registro de Licença
nº018/2011 de 14/03/2011-Vencimento em 26/11/2020
803.052/2011-CONSTRUTORA PHM LTDA-Registro de
Licença nº019/2011 de 15/03/2011-Vencimento em 25/01/2013

803.075/2011-ALOISIO ERNESTO SOARES DA COSTA
FILHO-Registro de Licença nº17/2011 de 11/03/2011-Vencimento
em 25/02/2012
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
803.030/2011-CID MENDES DE RESENDE FILHO
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
803.446/2010-R. N. A DE BARROS & CIA LTDA
803.539/2010-LAURO GOMES MARETO
803.017/2011-CERÂMICA BARRO QUEIMADO LTDA

CARLOS EUGÊNIO LEAL BARBOSA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL O INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela POR-
TARIA/INCRA/P/Nº 200, de 07 de abril de 2010, publicada do Diário Oficial da União nº. 66, de 08 de abril de 2010, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo Art. 132 do regimento interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº. 20, de 08 de abril de 2009,
publicado no Diário Oficial da União nº. 68, de 09 de abril de 2009, e considerando a legislação que disciplina o programa de reforma agrária
e o pronunciamento técnico inserido no MEMO nº 30/2011/INCRA/SR(28)D, resolve:
Nos termos do Art. 132 do Regimento Interno desta Autarquia e com supedâneo nas Leis 4.504/64 e 8.629/93; Decreto 59.428/66
e IN 47/08, RESCINDIR os Contratos de Assentamento em nome dos beneficiários, abaixo relacionados, assentados no PA Vereda II, município
de Padre Bernardo /GO:

Beneficiário	Código	CPF	Nº do Lote
Alfredo de Araújo Carneiro	DF010400000230	102.099.131-34	031
Bento Lopes Conde	DF010400000956	368.967.801-34	088
Claudenor Pereira Silva	DF010400000064	574.614.301-49	092
Cléia Tertuliano de Oliveira	DF010400000961	828.626.481-91	091
Edna Maria Jesus de Oliveira	DF010400000965	843.975.001-34	002
Edson Svami Martins Messias	DF010400000935	119.041.431-72	140
Eva Policena Rosa	DF010400000335	635.379.661-72	094
Isaias Gonçalves de Jesus	DF010400000286	553.028.581-34	096
Ivanildo da Rocha Barbosa	DF010400000071	893.041.361-72	141
João Inácio Sobrinho	DF010400000916	152.567.581-87	054
José Antônio dos Santos Filho	DF010100000104	129.283.995-34	131
José Divino de Macêdo	DF010400000906	461.166.991-20	086
Jozafá Alves Cordeiro	DF010400000928	245.813.801-20	136
Jurandir João Correia	DF010400000103	561.078.621-53	070
Luciano Mendes de Oliveira	DF010400000939	141.313.073-91	006
Luiz Gonzaga Alves Filho	DF010400000908	501.133.621-34	041
Maria Isabel Santana de Oliveira	DF010400000206	226.699.731-91	116
Miguel da Silva Bastos	DF010400000162	917.753.101-91	106
Nilton Lopes da Silva	DF010400000109	258.319.255-87	010
Olmiro Mendes da Silva	DF010400000504	355.306.501-04	075
Rosilene José Coimbra	DF010400000532	121.295.501-34	149
Solimar Francisco da Costa	DF010400000288	579.498.401-53	012
Valdelino Pereira da Silva	DF010400000927	610.004.691-15	060
Vanúsia Fernandes do Nascimento	DF010400000134	937.531.951-20	103

A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

PORTARIA Nº 53, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL O INCRA NO DIS-
TRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela POR-
TARIA/INCRA/P/Nº 200, de 07 de abril de 2010, publicada do Diá-
rio Oficial da União nº. 66, de 08 de abril de 2010, no uso das
atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132 do regimento interno
desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº. 20, de 08 de
abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº. 68, de 09 de
abril de 2009, e considerando a legislação que disciplina o programa
de reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no pro-
cesso administrativo/INCRA/N.º 54700.002179/07-56, resolve:
Nos termos do Art. 132 do Regimento Interno desta Au-
tarquia e com supedâneo nas Leis 4.504/64 e 8.629/93 RESCINDIR o
Contrato de Assentamento nº DF0093000000110, em nome do (a)
Sr.(a) EDMILSON FRANCISCO DA ROCHA CARVALHO, refe-
rente à parcela nº 45, do Projeto de Assentamento VEREDA I,
situado no município de PADRE BERNARDO/GO e HOMOLAGAR
o assentamento do conjunto familiar da (a) senhor (a) IVANES PE-
REIRA BRITO DA SILVA e PAULO MARIANO DA SILVA, CPF
001.515.911-64 e 573.960.351-04 expedindo em nome dos mesmos o
Contrato de Concessão de Uso-CCU.
A presente portaria entra em vigor na data de sua publi-
cação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA

PORTARIA Nº 68, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DIS-
TRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela POR-
TARIA/INCRA/P/Nº 200, de 07 de abril de 2010, publicada no Diá-
rio Oficial da União de 08/04/2010, no uso das atribuições que lhe
são conferidas pelos artigos 132, Inciso VII, do Regimento Interno
dessa Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20 de 08 de
abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União dos mesmo dia,

mês e ano, Considerando a legislação que disciplina o programa de
reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo
nº 54170.000735/2003-26, resolve:
Rescindir, com supedâneo nas Leis nºs 4.504/64 e 8.629/93,
o Contrato de Assentamento nº DF011200000177, firmado com o
parceiro MARCOS ANTONIO SANTANA, referente a parcela nº
111, do Projeto de Assentamento Capão do Mel, situado no Mu-
nicípio de Formoso/MG.
A Presente Portaria entra em vigor na data de sua publi-
cação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

PORTARIA Nº 69, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DIS-
TRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela POR-
TARIA/INCRA/P/Nº 200, de 07 de abril de 2010, publicada no Diá-
rio Oficial da União de 08/04/2010, no uso das atribuições que lhe
são conferidas pelos artigos 132, Inciso VII, do Regimento Interno
dessa Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20 de 08 de
abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União dos mesmo dia,
mês e ano, Considerando a legislação que disciplina o programa de
reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo
nº 54700.001784/2001-14, resolve:
Rescindir, com supedâneo nas Leis nºs 4.504/64 e 8.629/93,
o Contrato de Assentamento nº DF000200000052, firmado com o
parceiro Ascendino Luiz Alves Gomes, referente à parcela nº 34, do
Projeto de Assentamento Santa Terezinha, situado no Município de
Arinos/MG.
A Presente Portaria entra em vigor na data de sua publi-
cação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

PORTARIA Nº 70, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DIS-
TRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela POR-
TARIA/INCRA/P/Nº 200, de 07 de abril de 2010, publicada no Diá-
rio Oficial da União de 08/04/2010, no uso das atribuições que lhe
são conferidas pelos artigos 132, Inciso VII, do Regimento Interno
dessa Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20 de 08 de
abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União dos mesmo dia,
mês e ano, Considerando a legislação que disciplina o programa de
reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo
nº 54700.000766/00-63, resolve:
Rescindir, com supedâneo nas Leis nº 4.504/64 e 8.629/93, o
Contrato de Assentamento nº DF005200000036, firmado com o par-
ceiro AUGUSTINHO CARDOSO DA CRUZ, do Projeto de As-
sentamento Grande BORÁ, situado no Município de Arinos/MG.
A Presente Portaria entra em vigor na data de sua publi-
cação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

PORTARIA Nº 71, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DIS-
TRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, nomeado pela POR-
TARIA/INCRA/P/Nº 200, de 07 de abril de 2010, publicada no Diá-
rio Oficial da União de 08/04/2010, no uso das atribuições que lhe
são conferidas pelos artigos 132, Inciso VII, do Regimento Interno
dessa Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/Nº 20 de 08 de
abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União dos mesmo dia,
mês e ano, Considerando a legislação que disciplina o programa de
reforma agrária e os pronunciamentos técnicos inseridos no processo
nº 54700.001836/2003-14, resolve:
Rescindir, com supedâneo nas Leis nºs 4.504/64 e 8.629/93,
o Contrato de Assentamento nº DF012100000063, firmado com o
parceiro José Aparecido Lopes da Rocha, do Projeto de Assen-
tamento Elói Ferreira, situado no Município de Arinos/MG.
A Presente Portaria entra em vigor na data de sua publi-
cação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM MINAS GERAIS
RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-06/N082, de 13 de setembro de
2005, que cria o Projeto de Assentamento denominado GILBERTO
DE ASSIS, localizado no município de Resplendor/MG, publicado no
DOU nº 184 de 23/09/2005, seção I, página 392, B.S. nº 39 de
26/09/2005 onde se lê:"... área de 1.415,4044 ha (hum mil qua-
trocentos e quinze hectares, quarenta ares e quarenta e quatro cen-
tiars) ..." , leia-se: área de 1.417,5424 ha (hum mil quatrocentos e
dezesete hectares, cinquenta e quatro ares e vinte e quatro cen-
tiars).

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERIN-
TENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE CO-
LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de
Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do
Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20,
de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia
09 dos mesmos mês e ano e Portaria/INCRA/P/Nº 09, de 15 de
janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 16 dos mesmos
mês e ano; subsequente pela Instrução Normativa/INCRA/nº 34, de
23 de maio de 2006, pela Instrução Normativa/INCRA/nº 36, de 20
de novembro de 2006 e,
CONSIDERANDO que o Projeto de Assentamento (PA) Al-
vorada, município de Pintópolis, foi criado com capacidade de as-
sentamento inicialmente prevista em 80 famílias, conforme Portaria
INCRA/SR.06/Nº 025/2000, de 12/06/2000;
CONSIDERANDO que anteprojeto de parcelamento propõe
a redução da capacidade de assentamento do PA Alvorada para 48
famílias e que tal proposição é resultado do Plano de Desenvol-
vimento do Assentamento - PDA elaborado por uma equipe técnica
multidisciplinar da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
- EMATER, por meio de contrato firmado entre esta Superintendência
e aquela empresa;
CONSIDERANDO que a redução da capacidade de assen-
tamento do PA Alvorada é resultado ainda de diversos trabalhos,
através dos quais a necessidade de redução foi se fazendo necessária,
assim demonstrado: Laudo de Vistoria em Imóvel Rural (INCRA,
1998) - 80 famílias; Laudo de Vistoria e Avaliação em Imóvel Rural
(INCRA, 1999) - 50 famílias; e Estudo de Viabilidade Ambiental da
Fazenda Alvorada (EMATER-MG, 2004) - 60 famílias; respectiva-
mente às folhas 14, 56 e 129 do processo de criação do PA Alvorada
sob nº 54170.007475/2005-17;
CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento é o
instrumento de definição da efetiva capacidade de assentamento dos
Projetos de Assentamento;
CONSIDERANDO que o módulo fiscal do município de
Pintópolis é de 65,00 ha;
CONSIDERANDO que a média das parcelas familiares no
anteprojeto de parcelamento proposto para o PA Alvorada é de 42,62
ha;

CONSIDERANDO que o Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA do PA Alvorada recebeu parecer técnico favorável, através do MEMO/INCRA/SR.06/D/ATES/Nº 141/11, fls. 241 a 245 do processo 54170.001552/2009-59, emitido por Perito Federal Agrário, lotado no Núcleo de ATES da Divisão de Desenvolvimento do INCRA / MG, após realizadas, pela EMATER, todas as adequações por ele recomendadas;

CONSIDERANDO que o MEMO/INCRA/SR.06/D/ATES/Nº 141/11, fls. 241 a 245 do processo 54170.001552/2009-59, e o parecer técnico nele contido, foram acolhidos pela Divisão de Desenvolvimento que, com base em todas as questões legais e ambientais acima destacadas, aprovou no âmbito daquela Divisão o Plano de Desenvolvimento e a redução da capacidade de assentamento do PA Alvorada nele proposta;

CONSIDERANDO que a Divisão de Desenvolvimento encaminhou o processo 54170.001552/2009-59 ao Comitê de Decisão Regional (CDR) recomendando a aprovação do PDA que define a capacidade de assentamento do PA Alvorada 48 famílias;

CONSIDERANDO que o processo 54170.001552/2009-59 foi encaminhado ao Comitê de Decisão Regional (CDR) com base no que dispõe o fluxo objeto do processo 54170.005843/2009-16, aprovado pelo CDR em reunião de nº 03/2010, de 19/04/2010;

CONSIDERANDO que o PDA do PA Alvorada, propondo a demarcação de 48 lotes familiares, foi, com base em todo o acima exposto, aprovado na reunião do CDR de nº07/2011, de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de redução da capacidade de assentamento do PA Alvorada de 80 para 48 famílias;

Art. 2º - Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria para execução desta Resolução;

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZ RODRIGUES ESPESCHIT
Coordenadora do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições lhe confere pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/ nº 020 de 08 de abril de 2.009, publicada no D.O.U. de 09 de abril de 2009. mês e ano

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional e desmembramento ao imóvel denominado "FAZENDA CAJÁ", com área registrada de 757,57ha, (setecentos e cinquenta e sete hectares e cinquenta e sete ares) e área medida de 672,5389ha, (seiscentos e setenta e dois hectares, cinquenta e três e ares e oitenta e nove centiares), localizada no Município de Itabaiana, no Estado da Paraíba, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo Decreto de 29 de de maio de 2009, cuja imissão de posse se deu em 15 de março de 2011 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SR (18) / PB/N.º54.320.000338/2011-3, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado "FAZENDA CAJÁ", com área registrada de 757,57ha, (setecentos e cinquenta e sete hectares e cinquenta e sete ares) e área medida de 672,5389ha, (seiscentos e setenta e dois hectares, cinquenta e três ares e oitenta e nove centiares), localizada no Município de Itabaiana, no Estado da Paraíba, que prevê a criação de trinta (30) Unidades Agrícolas Familiares,

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento PA Nossa Senhora Aparecida I, Código SIPRA PB0319000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamentos - DT

MARCOS FARO ELOY DUNDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia e de acordo com a competência que lhe foi delegada pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 09 seguinte.

No uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 132 do Regimento interno desta Autarquia, aprovada pela PORTARIA/MDA/Nº 20 e considerando a legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO/INCRA/SR(08)/SP/Nº 54190.004269/2006-06, resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/199 e 8.629/1993, EXCLUIR em caráter definitivo o Senhor JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e de toda a sua composição familiar, referente à Parcela nº 71, do Projeto de Assentamento Margarida Alves, situado no Município de Mirante do Paranapanema, no Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP024500000044.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

RAIMUNDO PIRES SILVA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 419, de 22 de dezembro de 2009, publicada dia 7 de janeiro de 2010, Seção 1, a partir da página 86, referente aos Convênios celebrados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e os entes relacionados nessa Portaria, onde se lê na sequência 1255 da referida Portaria: 473/MDS/2008, leia-se na referida sequência: 472/MDS/2008.

Na Portaria Nº 821, de 10 de dezembro de 2010, publicada dia 15 de dezembro de 2010, Seção 1, a partir da página 149, referente aos Convênios celebrados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e os entes relacionados nessa Portaria, onde se lê na sequência 300 da referida Portaria: 473/MDS/2008, leia-se na referida sequência: 472/MDS/2008.

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 90, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Convalida a descentralização dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Assistência Social ao Instituto Nacional do Seguro Social, para pagamento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, repassados em janeiro e fevereiro de 2011.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38, IV e V, do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 29, parágrafo único, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Convalidar a descentralização dos recursos orçamentários, repassados em janeiro e fevereiro de 2011, do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, destinados ao pagamento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC e da Renda Mensal Vitalícia - RMV, no valor de R\$ 12.461.201.541,00 (doze bilhões, quatrocentos e sessenta e um milhões, duzentos e um mil, quinhentos e quarenta e um reais), conforme os valores abaixo relacionados por funcionais programáticas:

I - 08.241.1384.0573.0001 - Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa, no valor de R\$ 5.554.670.338,00 (cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e setenta mil, trezentos e trinta e oito reais);

II - 08.242.1384.0575.0001 - Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência, no valor de R\$ 6.022.921.422,00 (seis bilhões, vinte e dois milhões, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais);

III - 08.242.1384.0565.0001 - Renda Mensal Vitalícia por Invalidez, no valor de R\$ 662.248.930,00 (seiscentos e sessenta e dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta reais);

IV - 08.241.1384.0561.0001 - Renda Mensal Vitalícia por Idade, no valor de R\$ 212.577.340,00 (duzentos e doze milhões, quinhentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta reais);

V - 08.126.1384.2583.0001 - Serviço de Processamento de Dados do BPC e do RMV, no valor de R\$ 7.950.178,00 (sete milhões, novecentos e cinquenta mil, cento e setenta e oito reais);

VI - 081.221.384.2589.0001 - Avaliação e Operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e Manutenção da Renda Mensal Vitalícia, no valor de 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e

VII - 081.221.384.2589.0001 - Avaliação e Operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e Manutenção da Renda Mensal Vitalícia, no valor de 433.333,00 (quatrocentos e trinta e três mil trezentos e trinta e três reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 148, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura

Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro:

Considerando que para os sistemas de medição, instrumentos de medição e medidas materializadas, doravante denominados instrumentos, é indispensável a existência de regulamentação técnica metrológica;

Considerando a necessidade de embasar as atividades de controle metrológico legal em regulamentação técnica devidamente particularizada;

Considerando a necessidade de desenvolver novas regulamentações técnicas envolvendo os segmentos interessados;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos critérios e procedimentos das atividades relacionadas à metrologia legal, resolve;

Art. 1º Revogar a Portaria Inmetro nº 083, de 01 de junho de 1990.

§ 1º Assegurar que deverão ser convalidados, até a presente data, os atos praticados com base na Portaria Inmetro nº 083/1990, ora revogada.

§ 2º Os instrumentos aprovados na vigência da Portaria Inmetro nº 083/1990 poderão ser submetidos às verificações, desde que atendam às exigências estabelecidas nas portarias específicas de aprovação de modelo.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 149, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, nas alíneas "a" e "c" do subitem 4.1 e na alínea "a" do item 42, da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro,

Considerando a Resolução GMC nº 17, de 15 de junho de 2010;

Considerando que as Portarias Inmetro nº 166, de 16 de outubro de 2003, e a Portaria Inmetro nº 01, de 07 de janeiro de 1998 tratam do mesmo assunto e se faz necessário consolidar o conteúdo de ambas, resolve:

Art. 1º Aprovar o "Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Controle Metrológico de Produtos Pré-Medidos Comercializados em Unidades de Comprimento e em Número de Unidades de Conteúdo Nominal Igual".

Art. 2º Revogar a Portaria Inmetro nº 166/2003, e a Portaria Inmetro nº 01/1998.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor 120 (cento e vinte dias) após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE CONTROLE METROLÓGICO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS COMERCIALIZADOS EM UNIDADES DE COMPRIMENTO E EM NÚMERO DE UNIDADES DE CONTEÚDO NOMINAL IGUAL

1. APLICAÇÃO

Este Regulamento será aplicado na verificação dos conteúdos líquidos dos produtos pré-medidos em fábricas, depósitos e pontos de venda, com conteúdo nominal igual, expresso em comprimento em unidades do SISTEMA INTERNACIONAL DE UNIDADES ou em número de unidades.

2. DEFINIÇÕES

2.1. PRODUTO PRÉ-MEDIDO

É todo produto embalado e/ou medido sem a presença do consumidor e em condições de comercialização.

2.2. PRODUTO PRÉ-MEDIDO DE CONTEÚDO NOMINAL IGUAL

É todo produto embalado e/ou medido sem a presença do consumidor, com conteúdo nominal igual e predeterminado na embalagem durante o processo de fabricação.

2.3. CONTEÚDO EFETIVO

É a quantidade de produto realmente contida no produto pré-medido.

2.4. CONTEÚDO NOMINAL (Qn)

É a quantidade líquida indicada na embalagem do produto.

2.5. ERRO PARA MENOS EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO NOMINAL

É a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal.

2.6. TOLERÂNCIA INDIVIDUAL (T)

É a diferença tolerada para menos, entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal, indicado nas Tabelas II e III deste Regulamento.



2.7. INCERTEZA DE MEDIÇÃO DO CONTEÚDO LÍQUIDO OU EFETIVO

A incerteza expandida, com um nível de confiança de 95%, associada a instrumentos de medição e métodos de exame usados para determinar quantidades não deverá exceder 0,2T (Tabela I).

2.8 LOTE

2.8.1. NA FÁBRICA

É o conjunto de produtos de um mesmo tipo (marca, conteúdo nominal), processados por um mesmo fabricante, ou fracionados em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais. Considera-se espaço de tempo determinado, a produção de uma hora, sempre que as quantidades de produto sejam iguais ou superiores a 150 unidades.

Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).

2.8.2. NO DEPÓSITO

No depósito considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto (marca, conteúdo nominal), sempre que a quantidade de produto for superior a 150. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).

onde:

x_i é o conteúdo efetivo de cada unidade da amostra do produto;

n é o número de unidades da amostra do produto.

3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

3.1 - Produtos comercializados em unidade de comprimento:

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1.1 e 3.1.2 são simultaneamente atendidas.

3.1.1 - Critério para a média:

x ³ Qn - Ks

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na Tabela I

S é o desvio padrão da amostra

3.1.2 - Critério individual:

É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Qn - T (T é obtido na Tabela II e c é obtido na Tabela I).

Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.

3.2 - Produtos comercializados em número de unidades:

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.2.1 e 3.2.2 são simultaneamente atendidas.

3.2.1 - Critério para a média:

x ³ Qn

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

3.2.2 - Critério individual:

É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Qn - T (T é obtido na Tabela III e c é obtido na Tabela I).

Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.

TABELA I

Amostra para Controle

TABELA I
Amostra para Controle

Tamanho do lote	Tamanho de amostra	Critério para Aceitação da média			Critério para Aceitação individual (c) (máximo de defeituosos abaixo de Qn-T)
		x	Qn	kS	
9 a 25	5	x	Qn	2,059 S	0
26 a 50	13	x	Qn	0,847 S	1
51 a 149	20	x	Qn	0,640 S	1
150 a 4000	32	x	Qn	0,485 S	2
4001 a 10000	80	x	Qn	0,295 S	5

TABELA II

Tolerância Individual produtos comercializados em unidade de comprimento

Tolerância individual T	
2 % de Qn	

TABELA III

Tolerância Individual produtos comercializados em número de unidades

Conteúdo nominal (Qn)	Tolerância Individual (T)
Até 30 unidades	0
De 31 a 100 unidades	1

2.8.3. NO PONTO DE VENDA

No ponto de venda considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto (marca, conteúdo nominal), sempre que a quantidade de produto for igual ou superior a 9. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).

2.9. AMOSTRA DO LOTE

É a quantidade de produtos pré-medidos retirados aleatoriamente do lote e que será efetivamente verificada.

2.10. MÉDIA ARITMÉTICA DA AMOSTRA (x)

É igual à soma dos conteúdos individuais de cada unidade da amostra dividida pelo número de unidades da amostra. É definida pela equação:

$$\bar{x} = \frac{\sum_{i=1}^n x_i}{n}$$

onde:

x_i é o conteúdo efetivo de cada unidade da amostra do produto;

n é o número de unidades da amostra do produto.

2.11. DESVIO PADRÃO DA AMOSTRA (S)

É igual à raiz quadrada da soma dos quadrados das diferenças entre os conteúdos individuais e o valor médio dos conteúdos, dividido pelo número de unidades da amostra menos um.

$$S = \sqrt{\sum_{i=1}^n \frac{(x_i - \bar{x})^2}{n - 1}}$$

De 101 a 200 unidades	2
De 201 a 300 unidades	3
Maior que 300 unidades	1% *

*arredonda-se para o número inteiro imediatamente superior por tratar-se de número de unidades que não podem ser fracionados.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 84, DE 23 DE MARÇO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise n.º 7, de 15 de março de 2011, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa AGRO INDUSTRIAL SÃO LUIZ LTDA. na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 7/2011 - SPR/CGPRI/COAPI, para a produção de SABONETE, CREME NUTRITIVO PARA PELE, XAMPU, ÓLEO HIDRATANTE, ÓLEO ESSENCIAL DE PAU-ROSA, ÓLEO ESSENCIAL DE COPAÍBA e ÓLEO DE BANHO, para o gozo dos benefícios fiscais previstos no Art. 7º e 9º do Decreto-lei N.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e, legislação posterior.

Art. 2º DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes no Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido no Anexo X, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993 e Portaria Interministerial nº 141-MDIC/MCT, de 13 de agosto de 2002;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - o cumprimento das exigências contidas na Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como nas demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de março de 2011

RECURSO/JUNTA COMERCIAL

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 04 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52700.003006/2010-25

Processo JUCERJA Nº 00-2010/343476-3

Recorrente: Posto de Gasolina Imperatriz Ltda.; Roberto Luiz Álvaro Manfredo e Jurandir Santana Barbosa

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

(Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA)

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 197, DE 23 DE MARÇO DE 2011**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados em reuniões ordinárias realizadas em 01/02/2011 e 01/03/2011 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 21/12/2010 e 18/02/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados em reuniões ordinárias realizadas em 01/02/2011 e 01/03/2011 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 21/12/2010 e 18/02/2011;

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002424/2010-71
Proponente: Sociedade Cultural Desportiva Progresso
Título: Showbol O Desafio entre Seleções
Registro/ ME: 02SC053792009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.121.742/0001-99
Cidade: Florianópolis - UF: SC
Valor aprovado para captação após mudança de local de execução: R\$ 816.519,95
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0016 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 58190-9
Período de Captação: da data de publicação até 30/11/2011.
2 - Processo: 58701.004585/2010-08
Proponente: Confederação Brasileira de Canoagem
Título: Implantação de Núcleos de canoagem Velocidade em Unidades da Marinha do Brasil
Registro/ ME: 02PR040202009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 92.893.155/0001-12
Cidade: Curitiba - UF: PR
Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 3.506.493,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 6992 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 05290-6
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2011.
3 - Processo: 58701.004448/2010-65
Proponente: Instituto Muda Mundo
Título: Esporte na Linha
Registro/ ME: 05RJ055612009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.148.342/0001-00
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.108.880,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2909 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36150-X
Período de Captação: da data de publicação até 21/03/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.002165/2009-45
Proponente: Liga de futebol Amador de Diadema
Título: Liga de Futebol Amador de Diadema
Valor aprovado para captação: R\$ 822.961,46
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0717 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 83161-1
Período de Captação: da data de publicação até 30/06/2011.
2 - Processo: 58701.000556/2010-69
Proponente: Centro Acadêmico XI de Agosto
Título: Revitalização do Campo do XI
Valor aprovado para captação: R\$ 13.790.436,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4223 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 9217-7
Período de Captação: da data de publicação até 31/08/2012

3 - Processo: 58701.001640/2009-66
Proponente: Federação Hípica de Minas Gerais
Título: Campeonato Mineiro de Salto 2010
Valor aprovado para captação: R\$ 74.344,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3495 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34433-8
Período de Captação: da data de publicação até 02/03/2012
4 - Processo: 58000.002314/2009-73
Proponente: Associação Brasileira das Equipes e Pilotos de Automobilismo Amador
Título: Esportivo Largada para o Desenvolvimento
Valor aprovado para captação: R\$ 3.655.220,06
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0712 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51985-5
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2011

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÕES DE 23 DE MARÇO DE 2011**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu outorgar:

Nº 109 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE, rio Paraíba do Sul, Município de Jacareí/São Paulo, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 110 - Raimundo Neto Fontenele Machado, rio Parnaíba, Município de Arariques/Paraná, irrigação.

Nº 113 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio São Francisco, Município de Pedras de Maria da Cruz/Minas Gerais, abastecimento público.

Nº 114 - Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, rio Paraíba do Sul, Município de Queluz/São Paulo, esgotamento sanitário.

Nº 115 - Sugareira Extração de Areia Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Barra Mansa/Rio de Janeiro, mineração.

Nº 116 - Carlos Paulo Machado, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Planura/Minas Gerais, mineração.

Nº 117 - Sebastião Ferreira dos Reis Filho ME, rio Eleutério, Município de Jacutinga/Minas Gerais, mineração.

Nº 118 - Alcoa World Alumina Brasil Ltda., rio Amazonas, Município de Juriti/Pará, esgotamento sanitário.

Nº 119 - Associação dos Produtores do Açude Trussu, Açude Trussu (rio Trussu), Município de Iguatu/Ceará, aquicultura.

Nº 120 - Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Açude Custódia (curso de água pertencente à bacia hidrográfica do rio Moxotó), Município de Custódia /Pernambuco, abastecimento público.

Nº 121 - Otacília Saraiva Sousa, rio Tocantins, Município de São Sebastião do Tocantins/Tocantins, mineração.

Nº 122 - Porto de Areia Nossa Senhora Aparecida Ltda., rio Mogi-Guaçu, Município de Ouro Fino/Minas Gerais, mineração.

Nº 123 - Edvaldo Materiais de Construção, rio Paraíba do Meio, Município de Viçosa/Alagoas, mineração.

Nº 124 - Pedro Glória - Areal Glória, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, mineração.

Nº 125 - Areal Naque Ltda. - ME, rio Doce, Município de Caratinga/Minas Gerais, mineração.

Nº 126 - Valdelito dos Santos Souza - Comercial Nordeste, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, mineração.

Nº 127 - Itaguaçu Logística Ltda. - ME, rio Paraíba do Sul, Município de Roseira/São Paulo, mineração.

Nº 128 - Mintercol Minas, Terraplanagem e Construções Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Aparecida/São Paulo, mineração.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso dos recursos hídricos à:

Nº 111 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio São Francisco, Município de Pedras de Maria da Cruz/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 112 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio Parnaíba, Município de São Francisco do Maranhão/Maranhão, esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**PORTARIA Nº 20, DE 24 DE MARÇO DE 2011**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo Decreto nº. 6.100, de 26 de abril de 2007 e pela Portaria nº. 532/Casa Civil, de 30 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2008, tendo em vista a autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Portaria nº 225, de 17 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 18 de julho de 2008, Seção 1, página 74, resolve:

Art. 1º Convocar os candidatos constantes no Anexo I da presente Portaria para comparecerem, impreritivamente, nos dias 5 e 6 de abril de 2011, munidos dos exames médicos divulgados no item 1 do Edital nº 7 - ICMBio, de 22 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2009, às unidades vinculadas a Fundação de Seguridade Social - GEAP, localizadas nos endereços constantes do Anexo II, para realização da inspeção médica oficial, nos termos do art. 14, da Lei nº 8.112/90, e itens 5.7, 5.8 e 5.8.1, do Edital nº 1/2008 - ICMBio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

ANEXO I

Qtd.	UF	Classif.	Nome	CPF
1	AM	96	ANTONIO CARLOS FLORES	15722368920
2	AM	97	DANIELE FERREIRA CAMPOS	03933948401
3	AM	98	MARIO RIQUE FERNANDES	29864513818
4	AM	99	TANIA CELIA TAVARES DO BOMFIM	76673316772
5	RO	26	JOSE ARNALDO DA SILVA	21479844349

ANEXO II

UF	Profissional	Registro profissional	Endereço	Horário Atendimento (05 e 06/abril/2011)	
				3ª feira	4ª feira
AM	Antonio de Pádua D. Cavalcante	CRM 3478	Rua Rio Ituxi, 34, Nossa Senhora das Graças - Manaus/AM Fone: (92) 3584-0156/0378	08h às 10h	08h às 10h
DF	Tathiane Marchesin Barreiros Cintya Maria Machado Morata	CRM16550 /DF CRM 17647/DF	Multilife: SGAS 915 Bloco C Salas 01, 02, 11 E 12 Fone: (61) 3445-5515	08h às 10h 14h às 17h	08h às 10h 14h às 17h
MS	Celso de Lacerda Azevedo Neto	CRM 6983	Lifework Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda: Rua 25 de dezembro, 955 - Jardim. Vila Cidade/Campo Grande - MS (Ponto de referência: Shopping Marrakech)	07h30	—
RO	Sydrack Gomes	CRM 682	Rua Joaquim Nabuco, 2875 - Olaria (69) 3224-6256 - Porto Velho (com agendamento)	18h às 20hs	18h às 20hs



RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 18, de 23 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 57, de 24 de março de 2011, Seção I, Página nº 105/106, onde se lê: "Portaria nº 18, de 23 de março de 2011", leia-se: "Portaria nº 19, de 23 de março de 2011".

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 38,
DE 25 DE MARÇO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e em complementação ao cumprimento à decisão judicial exarada nos autos da Ação de Execução provisória Nº 0017729-77.2009.4.05.8300, resolve:

Art. 1º Autorizar a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE a contratar 6 (seis) cargos de fisioterapeutas, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atuação exclusivamente no Hospital das Clínicas da UFPE.

Art. 2º A contratação dos profissionais de que trata o art. 1º deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, conforme previsto no art. 3º da Lei Nº 8.745, de 1993.

Art. 3º A UFPE deverá definir a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o art. 7º da Lei Nº 8.745, de 1993, e com o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei Nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 4º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Reitor da UFPE, a quem caberá baixar as normas necessárias, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 5º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias da UFPE e deverão ser atestadas pelo respectivo ordenador de despesa quanto a sua adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e a sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento
e Gestão

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA Nº 37, DE 25 DE MARÇO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto Nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos da Ação de Execução provisória Nº 0017729-77.2009.4.05.8300, resolve:

Art. 1º Autorizar a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE a realizar concurso público e o provimento de cem (100) cargos efetivos, conforme discriminados no Anexo a esta Portaria, para exercício no Hospital das Clínicas daquela Universidade, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos da Ação de Execução provisória Nº 0017729-77.2009.4.05.8300.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput integram o Plano de Carreira dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei Nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 2º O provimento dos cargos de que tratam o art. 1º, está condicionado:

I - à existência de vagas na data do provimento dos cargos;

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º Compete ao Ministério da Educação a redistribuição das vagas para o quadro de pessoal da Universidade Federal de Pernambuco que se fizerem necessárias para completar os quantitativos do Anexo a esta Portaria.

Art. 4º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Reitor da UFPE, a quem caberá baixar as normas necessárias, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargos	Nível de Escolaridade	Quantitativo
Médico	NS	17
Enfermeiro	NS	10
Físico	NS	1
Técnico em Enfermagem	NI	70
Técnico em Radiologia	NI	2
TOTAL		100

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE MARÇO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto Nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Suspende, por tempo indeterminado, os efeitos das portarias de autorização para realização de concursos públicos e de autorização para provimento de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional publicadas até a presente data.

§1º - O disposto no caput não prejudicará:
I - o provimento dos cargos cujas nomeações foram publicadas até a data da publicação desta Portaria;

II - a realização de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

III - a conclusão dos cursos ou programas de formação iniciados antes da publicação desta Portaria, nos concursos realizados em duas ou mais etapas, ficando o provimento decorrente condicionado à autorização específica da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§2º A realização de cursos ou programas de formação que não tenham se iniciado até a data da entrada em vigor desta Portaria também fica condicionada à autorização específica da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE
GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE
ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES
SOCIETÁRIAS DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

A Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR, instituída por intermédio do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 5º, caput e § 5º do Decreto nº 6.990, de 27 de outubro de 2009, em conformidade com as deliberações tomadas na reunião realizada em 31 de dezembro de 2010, resolve:

Art 1º Determinar a adoção pelas empresas estatais das seguintes diretrizes objetivando o aprimoramento das suas práticas corporativas:

a)vincular a auditoria interna aos respectivos Conselhos de Administração, em conformidade com o disposto no Decreto Nº 3.591/2000, art. 15, §§ 3º e 4º;

b)adoção ou aprimoramento de ações que tenham o fim de dar transparência às atividades da empresa e à utilização dos recursos públicos, pela ênfase em publicidade das decisões e fluxos financeiros, como forma de prestar contas à sociedade como um todo;

c)ênfase na independência, imparcialidade, e profissionalização dos agentes que compuserem os quadros de controle interno;

d)a auditoria interna de cada empresa se restringirá à execução de suas atividades típicas, evitando o desvio de funções e preservando sua isenção e imparcialidade;

e)adoção de regulamento próprio para o corpo de auditoria interna de cada empresa;

f)os órgãos responsáveis pela direção das empresas poderão fazer uso da auditoria interna como espécie de órgão de assessoria quanto ao gerenciamento de riscos relativos às decisões importantes da empresa, quando for o caso;

g)a auditoria interna de cada empresa deve manter relacionamento institucional com os órgãos de controle: Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Nas empresas que necessitem de medidas administrativas ou elaboração de normativos internos, o prazo para implementação destas diretrizes será de seis meses, a contar da vigência desta Resolução.

Art. 3º Nas empresas que necessitem de alteração ou adaptação dos Estatutos, convocação de Assembleia de Acionistas ou edição de Decreto Presidencial, o prazo para implementação destas diretrizes será de um ano, a contar da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Presidente da Comissão

GUIDO MANTEGA
Ministério da Fazenda
Membro

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Casa Civil da Presidência da República
Membro

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA UNIÃO - CGPAR, instituída por intermédio do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 5º, caput e § 5º do Decreto nº 6.990, de 27 de outubro de 2009, em conformidade com as deliberações tomadas na reunião realizada em 31 de dezembro de 2010, resolve:

Art 1º Determinar a adoção, pelas empresas estatais, das seguintes diretrizes, objetivando o aprimoramento das práticas de governança corporativa, relativas ao Conselho de Administração:

a)segregação das funções de direção, evitando o acúmulo do cargo de Presidente do Conselho de Administração, ou assemelhado, e diretor presidente pela mesma pessoa, mesmo que interinamente, com o objetivo de impedir a concentração de poder;

b)instituição formal, da prática de sessão executiva no conselho de administração das empresas estatais, ao menos uma vez no ano, sem a presença do Presidente da empresa, para aprovação do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e do Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna (RAINT);

c)sempre que o número de conselheiros de administração permitir e o custo/benefício for adequado, criar comitês de suporte ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo Conselho seja tecnicamente bem fundamentada;

d)implementação ou aprimoramento da avaliação formal de desempenho da Diretoria e do Conselho de Administração, segundo critérios previstos no respectivo regimento interno, com o objetivo de subsidiar a decisão do acionista a respeito da recondução dos administradores; e

e)fazer constar, em nota explicativa às suas demonstrações financeiras, os valores, na data da respectiva elaboração, da maior e menor remuneração pagas a seus empregados e administradores, nelas computadas as vantagens e benefícios efetivamente percebidos, bem assim o salário médio de seus empregados e dirigentes, fortalecendo a transparência em questão que envolve partes interessadas.

Art. 2º Nas empresas que necessitem de medidas administrativas ou elaboração de normativos internos, o prazo para implementação destas diretrizes será de seis meses, a contar da vigência desta Resolução.

Art. 3º Nas empresas que necessitem de alteração ou adaptação dos Estatutos, convocação de Assembleia de Acionistas ou edição de Decreto Presidencial, o prazo para implementação destas diretrizes será de um ano, a contar da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Presidente da Comissão

GUIDO MANTEGA
Ministério da Fazenda
Membro

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Casa Civil da Presidência da República
Membro

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE MARÇO DE 2011

A Superintendente do Patrimônio da União em Minas Gerais Substituta, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010 da Secretaria do Patrimônio da União, em conformidade com o inciso III do art. 40, Anexo I do Decreto Nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010 e art. 2º, da Portaria Nº 211, de 28 de abril de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e tendo em vista o estabelecido pela Portaria Nº 40 de 18 de março de 2009 e o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e com os elementos que integram o o Processo Nº 04926.000401/2009-25, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, à Fundação Nacional de Saúde, das salas 02 a 09 do imóvel situado à Avenida Afonso Pena, 867, 19º andar - Município de Belo Horizonte/MG, conforme matrícula Nº 19.221, Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à instalação e funcionamento de alguns setores da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, proporcionando condições favoráveis ao desenvolvimento da missão institucional do Órgão.

Art. 3º O prazo para a cessão será de 20 anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANA D'ARC COUTO SOARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 200, de 29 de Junho de 2010, art. 1º, VI, da Portaria nº 211, de 28 de Abril de 2010, art. 1º, inciso I, do Decreto no 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram os Processos de Destinação Nº 04977.003820/2009-13 e de Incorporação nº 04905.006443/2008-37, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso gratuito para a Prefeitura Municipal de Estrela do Oeste de imóveis urbanos para a Implantação de Museu Histórico do Município, imóveis que se assim se descrevem e caracterizam: IMÓVEL 1 - NBP 3.276.002-000 - as divisas desta área têm início no ponto - 01, situado em normal ao km 356+540,00 m, afastado 20,00 m do eixo da via férrea principal, no lado esquerdo do sentido crescente da quilometragem; daí segue em reta pelo alinhamento divisório, perpendicular a via férrea, por uma distância de 60,00 m, até encontrar o ponto - 02, situado em normal ao mesmo km do ponto - 01, km 356+540,00 m afastado 80,00 m do eixo da via férrea principal, lado esquerdo do sentido crescente da quilometragem; daí deflete à direita e segue em reta, pelo alinhamento predial da v. Guanabara, por uma distância de 521,21 m, até encontrar o ponto - 03; situado na interseção dos alinhamentos prediais da Av. Guanabara e a Rua Rio de Janeiro; daí deflete à direita e segue em reta, pelo alinhamento divisório, por uma distância de 51,60 m, até encontrar o ponto - 4; situado em normal ao km 357+62,10 m, lado esquerdo do sentido crescente da quilometragem, afastado 28,40 m do eixo da via férrea principal; daí deflete à esquerda e segue em reta, pelo alinhamento divisório, por uma distância de 188,00 m, até encontrar o ponto - 5, situado em normal ao km 357+250,00 m, lado esquerdo da ferrovia do sentido crescente da quilometragem e afastado 33,50 m do eixo da via férrea principal, daí deflete à direita e segue em reta pelo alinhamento divisório, por uma distância de 18,50 m, até encontrar com o ponto - 06, situado em normal ao mesmo km do ponto - 05, km 357+250,00 afastado 15,00 m do eixo da via férrea principal, lado esquerdo do sentido crescente da quilometragem; daí deflete à direita e segue em reta pelo alinhamento divisório por uma distância de 149,00 m, até encontrar o ponto - 07; situado próximo a Estação Ferroviária, daí deflete à esquerda e segue em reta pelo alinhamento divisório por uma distância de 7,00 m até encontrar com o ponto - 08, situado junto a plataforma da Estação Ferroviária; daí deflete à direita e segue em reta pela plataforma da Estação, por uma distância de 38,00 m até encontrar com o ponto - 09, situado junto ao km 357+62,10 m, lado esquerdo da ferrovia do sentido crescente da quilometragem, afastado 6,00 m do eixo da via férrea; daí deflete à direita e segue em reta pelo alinhamento divisório até encontrar com o ponto - 10, situado no mesmo km do ponto - 09, km 357+62,10 m afastado 15,00 m do eixo da via férrea; daí deflete à esquerda e segue em reta pelo alinhamento divisório, por uma distância de 225,00 m até encontrar o ponto - 11; situado em normal ao km 356+837,63 m, afastado 15,00 m do eixo da via férrea, lado esquerdo do sentido crescente da quilometragem; daí deflete à direita e segue pelo alinhamento divisório por uma distância de 10,00 m até encontrar com o ponto - 12; situado no mesmo km do ponto - 11 em normal ao km 356+837,63 m, afastado 25,00 m do eixo da via férrea; daí deflete à esquerda e segue em reta pelo alinhamento divisório por uma distância de 298,00 m até encontrar com o ponto - 01, origem desta descrição, perfazendo a área planimétrica de 34.697,37 m². Confrontando do ponto - 01 ao ponto - 02, com propriedade do Sr. Luiz Somenzotti; confrontando nos pontos - 02; 03; 04; e ponto - 05, com propriedade da Prefeitura Municipal de Estrela D'Oeste ocupada pela Av. Guanabara e Rua Brasil; confrontando do ponto - 05 ao ponto - 06, na dist. de 8,00 m com propriedade do Sr. João Gimenes e na distância de 10,50 m, com propriedade da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A.; confrontando nos pontos - 06; 07; 08; 09; 10; 11; 12 e ponto - 01, com propriedade de Rede Ferroviária Federal S.A. Benfeitorias - NBP 4440.579 - Estação Ferroviária - Estrutura de concreto, construção em alvenaria, esquadrias de ferro, com cobertura de laje de concreto, instalação elétrica e hidráulica, com área construída de 218,75 m²; Existem benfeitorias residenciais que não fazem parte deste termo de cessão;

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se, exclusivamente, para a Implantação de Museu Histórico do Município de Estrela do Oeste;

Art. 3º A presente cessão provisória é válida até a conclusão do processo de incorporação do imóvel ao Patrimônio da União e sua substituição por instrumento definitivo de destinação;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO

**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE NORMAS
E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS
DE CARÁTER INDENIZATÓRIO**

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Transferência de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

A COORDENADORA-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada na Portaria/MP nº 370, de 26 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de agosto de 2010, e em face do que consta no Processo nº 04500.008650/2010-01, resolve:

Art.1º Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a FRANCISCA ALMEIDA DE SOUSA, Companheira com percepção de pensão alimentícia do ex-anistiado político NILTON DANTAS, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 05 de dezembro de 2010, data do falecimento do anistiado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Transferência de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

A COORDENADORA-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada na Portaria/MP nº 370, de 26 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de agosto de 2010, e em face do que consta no Processo nº 04500.003005/2010-94, resolve:

Art.1º Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA AUXILIADORA AQUINO LIMA, Viúva do ex-anistiado político ERALDO SILVA LIMA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 31 de janeiro de 2011, data do falecimento do anistiado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Transferência de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

A COORDENADORA-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada na Portaria/MP nº 370, de 26 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de agosto de 2010, e em face do que consta no Processo nº 04500.004924/2008-61, resolve:

Art.1º Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a ELAINA MARIA DAHER JARDIM, Viúva do ex-anistiado político REYNALDO JARDIM SILVEIRA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 01 de fevereiro de 2011, data do falecimento do anistiado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Transferência de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

A COORDENADORA-GERAL DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, DO DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada na Portaria/MP nº 370, de 26 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de agosto de 2010, e em face do que consta no Processo nº 04500.008650/2010-01, resolve:

Art.1º Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a MARIA DO CARMO DA ROCHA, MARIANA RITA DOS ANJOS DA ROCHA e GABRIELA OLIVEIRA DA ROCHA, Viúva e Filhas menores do ex-anistiado político ESPEDITO OLIVEIRA DA ROCHA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 18 de novembro de 2010, data do falecimento do anistiado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DECISÕES DE 25 DE MARÇO DE 2011

Referência: Processo nº 46094.009795/2010-09.
Interessado: OCEAN MACHINERY SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO E MEDIAÇÃO DE NEGOCIOS DA AMÉRICA LATINA
Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro.

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a JEFREY CHARLES SOBEL, nacionalidade norte americana, para que este atuasse como gerente, requerido pela empresa "OCEAN MACHINERY SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO E MEDIAÇÃO DE NEGOCIOS DA AMÉRICA LATINA", que contraria interesse do trabalhador nacional, na forma do art. 1º, parte final, da Resolução Normativa n. 80, de 16 de outubro de 2008, do Conselho Nacional de Imigração e fere a proporcionalidade de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros Art. 354, caput da CLT.

Referência: Processo nº 46094.014594/2010-15.
Interessado: EMIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a MARIA CHIZHIKOVA, nacionalidade Russa para que esta atuasse como assistente, requerido pela empresa "EMIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA", que contraria interesse do trabalhador nacional, na forma do art. 2º da Lei n. 6.815/80, qual seja, a Proteção do Trabalhador Nacional Brasileiro.

MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA
Chefe de Gabinete do Ministro

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 25 de março de 2011

Concessão por Decisão Judicial.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e NOTA nº 88/2011/AIJ/SRT/MTE, resolve CONCEDER o registro sindical de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Movimentadores de Produtos e Mercadorias em Geral no Município de Morro Agudo - SP, processo administrativo nº 46260.002420/2010-41, CNPJ 09.456.686/0001-02, para representar a categoria profissional diferenciada dos Movimentadores de Mercadorias em Geral, com abrangência municipal e base territorial no município de Morro Agudo - SP, no Estado de São Paulo, em cumprimento à decisão proferida pelo douto juízo da Vara do Trabalho de Orlandia - SP nos autos da homologação de acordo nº. 0098300-90.2009.5.15.0146 com supedâneo no artigo 25 da Portaria Ministerial nº. 186, de 10 de abril de 2008.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO
TRABALHO E EMPREGO NO AMAPÁ**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de março de 2011

O Superintendente Regional do Trabalho no Amapá, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do DOU de 30.05.2006 e tendo em vista o que consta o processo nº 46203.000786/2011-41, HOMOLOGA o Plano de Cargos e Carreira do Conselho regional de Contabilidade do Amapá, sediado no município de Macapá Estado do Amapá, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

GLICÉRIO TAVARES DA SILVA.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO
TRABALHO E EMPREGO NO ESPÍRITO SANTO**

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta no Processo nº 46207.001263/2011-81, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU do dia 30 de maio de 2006, resolve:

Homologar o Plano de Carreira, Cargos e Salários Docente da FACULDADE CATÓLICA SALESIANA DO ESPÍRITO SANTO, inscrita no CNPJ sob o nº 33.583.592/0001-70, situada à Av. Vitória, 950, Forte São João, Vitória-ES, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ENESIO PAIVA SOARES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO
TRABALHO E EMPREGO EM SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 58, DE 21 DE MARÇO DE 2011

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e; Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06; Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete; Considerando ainda, o contido no processo nº 46220.003495/2008-09, resolve:

Art. 1º - Homologar a alteração do Plano de Cargos e Salários da Faculdade Estácio de Santa Catarina.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ARTUR BARBOZA



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 22 de março de 2011

Arquivamento de Alteração Estatutária.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.014425/2007-81
Entidade	Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins (FAET)
CNPJ	25.092.230/0001-59
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 286 /2011

Processo	46000.008000/2004-91
Entidade	SINTRAM - Sindicato dos Trabalhadores Movimentação de Mercadorias em Geral de Formosa
CNPJ	73.997.306/0001-38
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 287 /2011

Processo	46224.002551/2009-21
Entidade	Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos e Táxis Rodoviários e Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Campina Grande
CNPJ	08.842.213/0001-72
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 288 /2011

Processo	46869.000892/2008-03
Entidade	Sindicato dos Empregados em Condomínios e Edifícios Comerciais, Residências e Mistos, de Empresas de Conservação e Manutenção de Elevadores; de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis; de Processamento e Dados e Afins; de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação; de Prestação de Serviços de Mão de Obra e de Empresas de Prestação de Serviços Temporários de Petrópolis
CNPJ	27.972.678/0001-92
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 289 /2011

Processo	46216.003217/2010-27
Entidade	Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia - SINDUSCON-RO
CNPJ	04.913.794/0001-35
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 290 /2011

Processo	46000.023307/2005-01
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taquara
CNPJ	87.373.403/0001-64
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 291 /2011

Processo	46000.010496/2005-43
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruana de Minas/MG
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 292 /2011

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.020192/2010-51
Entidade	SINDIANDAV - Sindicato Nacional dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários
CNPJ	12.084.898/0001-02
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 285 /2011

Pedido de Registro Sindical.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46222.005969/2010-43
Entidade	SINCOMTAI - Sindicato do Comércio de Tailândia
CNPJ	11.247.599/0001-89
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Tailândia- PA

Categoria econômica-Comércio varejista e atacadista de: algodão e outras fibras vegetais; carnes frescas, congeladas e derivados; gêneros alimentícios em geral; bebidas; produtos hortifrutigranjeiros; produtos de padaria e confeitaria; laticínios, frios e conservas; tecidos, vestuário, calçado, adorno, acessórios e armarinho; artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal; artigos esportivos; brinquedos e artigos recreativos; artigos de caça, pesca e camping; armas e munições; objetos de arte e louças finas; flores e plantas naturais e artificiais; tintas e ferragens (utensílios e ferramentas); maquinismos em geral; material de construção; material elétrico; produtos metalúrgicos; vidros, espelhos, vitrais e molduras; produtos químicos para a indústria e lavoura; drogas e medicamentos veterinários, produtos agropecuários; artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica e comercial; jóias e relógios; papel e papelão; ótica; papelaria e material de escritório; livraria; equipamentos e materiais de informática; máquinas, equipamentos e materiais de comunicação; material fotográfico; móveis; artigos de utilidade doméstica; eletrodomésticos e eletrônicos; instrumentos musicais e acessórios; cd, dvd e similares; jornais e revistas; produtos farmacêuticos com e sem manipulação; pneu, câmara de ar, peças

e acessórios para bicicleta, moto, automóvel, caminhão, trator e indústria; Comércio de vendedores ambulantes (trabalhadores autônomos); Comércio varejista de bicicleta, moto, automóvel e trator (novos e usados); Comércio varejista dos feirantes; Agentes autônomos do comércio; Corretores de mercadorias e imóveis; Representantes comerciais; Comércio armazenador; Trapiches; Armazéns gerais (de arroz, feijão e outros produtos).

Processo	46210.001842/2008-70
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Nossa Senhora do Livramento- MT
CNPJ	03.932.314/0001-10
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Nossa Senhora do Livramento- MT

Categoria profissional-Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais : os assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural, e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas

Processo	46000.021004/2005-45
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Luis do Piauí/PI.
Abrangência	Municipal
Base Territorial	São Luis do Piauí-PI

Categoria Profissional-Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais: assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	47620.000471/2008-40
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cerro Negro - SC.
CNPJ	95.991.311/0001-76
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Cerro Negro-SC

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	46204.006385/2007-16
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Mairi-Ba
CNPJ	14.212.906/0001-84
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Mairi-BA

Categoria Profissional-Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural, hortifruticultura e agricultores e agricultoras que exerçam atividade individual ou em regime de economia familiar, pequenos produtores e, proprietário, posseiro, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	46220.002800/2008-37
Entidade	SINUSC - Sindicato dos Nutricionistas no Estado de Santa Catarina
CNPJ	09.224.135/0001-05
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Santa Catarina
Categoria Profissional	Nutricionistas

Processo	46551.000488/2009-86
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarda Mor - MG
CNPJ	11.337.712/0001-17
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Guarda Mor - MG

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	46205.015286/2009-79
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio do Maciço de Baturité.
CNPJ	11.209.424/0001-87
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Acarape, Aracoiaiba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção-CE

Categoria Profissional-Trabalhadores empregados em estabelecimentos comerciais varejistas e atacadistas de maquinismo, ferragens, tintas, louças e madeiras, de drogas e medicamentos, de gêneros alimentícios, de carnes frescas, frios e laticínios embutidos e congelados, de material de construção, de tecidos, vestuários e armarinhos, de confecção masculina, feminina e infantil, de produtos farmacêuticos, de livros, revistas, materiais de escritórios e papelaria, de depósito de bebidas, de balas, bombons, de bijuterias, de frutas e verduras, de produtos químicos para indústrias e lavoura, de peças e acessórios

para veículos automotores, de material ópticos, fotográficos e cinematográficos, de móveis e utensílios, de perfumaria e higiene pessoal, de material de informática, acessórios e periféricos, de calçados, de locadoras de filmes e jogos em DVDs, de elétricos e eletrodomésticos, de material eletrônico em áudio e vídeo, de pneumáticos, de plantas e flores ornamentais, de produtos metalúrgicos, de lojas de departamentos e magazines, de artigos médicos ortopédicos e odontológicos, de ração para animais, de veículos automotores novos e usados, de hipermercados, supermercados, mercadinhos e mercearias.

Processo	46352.010174/2010-71
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Iguatu - PR.
CNPJ	97.458.186/0001-69
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Iguatu - PR

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, aposentados e aposentadas do Município de Iguatu - Pr.

Em 23 de março de 2011

Pedido de Alteração Estatutária.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46211.003425/2009-32
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Curvelo
CNPJ	04.650.348/0001-85
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Curvelo, Morro da Garça e Inimutaba-MG

Categoria Profissional: Trabalhadores rurais: assalariados e assalariados rurais empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas

Processo	46426.000141/2009-79
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré
CNPJ	44.587.376/0001-10
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Águas de Santa Bárbara, Arandu, Avaré, Iaras e Pardinho-SP

Categoria Profissional-Trabalhadores rurais: assalariados e assalariados rurais empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas

Processo	46215.031493/2010-95
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores nas Entidades Paraestatais do Município de Petrópolis - SISEP
CNPJ	31.153.588/0001-47
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Petrópolis-RJ
Categoria Profissional	Servidores da Administração Direta (do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das Autarquias, das Fundações) e Indireta, (das Empresas de Economia Mista, das Empresas Públicas).

Processo	46214.003785/2009-12
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Agricolândia - Piauí
CNPJ	06.502.827/0001-80
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Agricolândia-PI

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	46000.011211/2004-19
Entidade	Sindicato dos trabalhadores rurais de Parnamirim-PE
CNPJ	24.299.299/0001-95
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Parnamirim-PE

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, eventuais, silvicultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011032800112

Processo	46211.002769/2009-24
Entidade	Sindicato do Comércio de Governador Valadares
CNPJ	20.955.431/0001-19
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Governador Valadares- MG
Categoria econômica	Comércio varejista e atacadista de bens e serviços, com exceção das empresas concessionárias e distribuidoras de veículos

Processo	46211.005878/2010-37
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Araxá e Tapira - SITICOM/ARAXA/MG..
CNPJ	26.041.459/0001-27
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Araxá, Campos Altos, Ibiá, Pedrinópolis, Perdizes, Pratinha, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra e Tapira-MG

Categoria Profissional-Trabalhadores nas Indústrias da construção civil e do mobiliário de Araxá e Taporara e ainda pedreiros, serventes, carpinteiros, pintores, estucadores, bombeiros hidráulicos, eletricitas, armadores de grua, guincheiros, encarregadores, mestres de obras, almoxarife e outros, e do mobiliário; indústrias de olaria, indústrias de cimento, cal, e gesso; indústrias de ladrilho, hidráulicos, e produtos de cimento; indústria de cerâmica para construção; indústrias de mármore e granitos; indústrias de pinturas, decorações, estuques e ornatos; indústrias de serraria, carpintarias, tonoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomeradas, chapas de fibras de madeiras, indústrias de móveis de junco e vime e de vassouras; indústrias de cortinados e estofos; indústrias de escovas e pincéis; indústria de artefatos de cimento armado; indústrias de refratário; indústria de serrarias e de móveis de madeira; oficiais eletricitas; indústrias de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias; trabalhadores em manutenção de equipamentos da construção civil.

Processo	46211.001793/2010-80
Entidade	Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Uberaba e Região/MG - SIND-PETRO.
CNPJ	07.759.750/0001-90
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial-Abateú, Araújos, Biquinhas, Bom Despacho, Brasópolis, Cachoeira de Minas, Cachoeira Dourada, Camanduaia, Campina Verde, Campo Florido, Carmo de Minas, Carneirinho, Cedro do Abateú, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conceição dos Ouros, Conquista, Consolação, Córrego Fundo, Cristina, Cruzeiro da Fortaleza, Delta, Dores do Indaia, Doresópolis, Estiva, Estrela do Sul, Extrema, Fronteira, Frutal, Grupiara, Guimarânia, Gurinhata, Heliadora, Iguatama, Indianópolis, Ipiacu, Ipuíuna, Iraí de Minas, Itapagipe, Iturama, Lagoa Formosa, Leandro Ferreira, Limeira do Oeste, Luz, Maria da Fé, Martinho Campos, Matutina, Medeiros, Moema, Monte Carmelo, Nova Ponte, Nova Serrana, Olímpio Noronha, Paineiras, Pains, Paraísópolis, Passa Quatro, Pedralva, Pedrinópolis, Perdigão, Perdizes, Pimenta, Pirajuba, Piranguçu, Piranguinho, Planura, Pratinha, Presidente Olegário, Quartel Geral, Rio Paranaíba, Romaria, Santa Rita do Sapucaí, São Francisco de Sales, São Gonçalo do Abateú, São José do Alegre, São Roque de Minas, São Sebastião da Bela Vista, Serra da Saudade, Serra do Salitre, Tapira, Tapiraí, Tiros, Tocos do Moji, Uberaba, União de Minas, Vargem Bonita, Varjão de Minas, Veríssimo e Wenceslau Braz-MG

Categoria Profissional	Empregados em Postos de Serviços e Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes e Lojas de Conveniências.
------------------------	--

Processo	46000.011935/2010-01
----------	----------------------

Entidade-Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Pousadas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Churrascarias, Pizzarias, Choperias, Pastelarias, Costelarias, Buffets, Rotisseries, Cafés, Casas de Chá e Lanches, Sorveterias, Docerias, Confeitarias, Trailers, Hospedarias, Pensões, Motéis Drive-in e fast-Foods de Álvares Florence, Américo de Campos, Aparecida d'Oeste, Aspásia, Cardoso, Cosmorama, Dirce Reis, Dolcinópolis, Estrela d'Oeste, Fernandópolis, Guarani d'Oeste, Indiaporã, Jales, Macedônia, Marínópolis, Meridiano, Mesópolis, Mira Estrela, Nova Canaã Paulista, Ouroeste, Palmeira d'Oeste, Paranapuã, Parisi, Pedranópolis, Pontalinda, Pontes Gestal, Risolândia, Rubnéia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste Santa Fé do Sul, Santa Rita d'Oeste Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, São João das Duas Pontes, Três Fronteiras, Turmalina, Urânia, Valentim Gentil, Vitória Brasil e Votuporanga - SINTHORESVO

CNPJ	71.747.893/0001-81
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial-Álvares Florence, Américo de Campos, Aparecida d'Oeste, Aspásia, Cardoso, Cosmorama, Dirce Reis, Dolcinópolis, Estrela d'Oeste, Fernandópolis, Guarani d'Oeste, Indiaporã, Jales, Macedônia, Mariápolis, Meridiano, Mesópolis, Mira Estrela, Nova Canaã Paulista, Ouroeste, Palmeira d'Oeste, Paranapuã, Parisi, Pedranópolis, Pontalinda, Pontes Gestal, Riolândia, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita d'Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, São João das Duas Pontes, Três Fronteiras, Turmalina, Urânia, Valentim Gentil, Vitória Brasil e Votuporanga- SP

Categoria Profissional	Empregados em hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, pizzarias, choperias, pastelarias, costelarias, buffets, rotisseries, cafés, casas de chá e lanches, sorveterias, docerias, confeitarias, trailers, hospedarias, pensões, motéis, drive-in e fast-foods.
------------------------	---

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo	46000.005107/2003-04
Entidade	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto e Areal - RJ.
CNPJ	36.537.553/0001-25
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto e Areal - RJ

Categoria Profissional-Empregados dos Estabelecimentos Hospitalares, Clínicas Médicas e Dentárias, Clínicas Veterinárias e Casas de Saúde, Empregados em Banco de Sangue, Empregados em Laboratórios de Análises Clínicas (Técnicos e Auxiliares de Laboratório), em exercício Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde, Empregados em Consultórios médicos e Dentários, Empregados Consultórios Médicos e Dentários, Empregados em empresas de terceirização e Prestadoras de Serviços, que exerçam seu trabalho em hospitais, clínicas e casas de saúde, celetistas do serviço público municipal que trabalham em hospitais e clínicas, empregados em laboratórios químicos, farmacêuticos e de farmácia de manipulação, que exerçam seu trabalho em hospitais, clínicas e casa de saúde, também aqueles que trabalhem em farmácias de manipulação, empregados em casa de repouso, retiros e pousadas, da área de saúde, profissionais de enfermagem (técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem, agente de saúde comunitário, visitador sanitário, trabalhando ou não em hospitais e clínicas), técnicos, duchistas, massagistas empregados em hospitais, clínicas, hospitais e clínicas) Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde, Técnicos e Auxiliares de La-

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Referência: Processo MT nº 50000.022950/2010-43
Interessada: Granel Química Ltda.
Assunto: Plano de Outorga que propõe a qualificação da interessada como Estação de Transbordo de Cargas - ETC.
De acordo com a competência prevista no inciso III do § 8º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; considerando o disposto na Portaria MT nº 079, de 30 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2010; e ainda considerando a manifestação favorável do Departamento de Outorgas da Secretaria de Política Nacional de Transportes e o parecer emitido pela Consultoria Jurídica, resolvo aprovar o Plano de Outorga que propõe a qualificação da interessada como Estação de Transbordo de Cargas - ETC, elaborado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, tendo em vista a compatibilidade da proposta com a política setorial do Ministério dos Transportes.
Os critérios e procedimentos estabelecidos na Resolução ANTAQ nº 1.555, de 3 de dezembro de 2009, deverão ser observados por essa Agência para a outorga da autorização.

ALFREDO NASCIMENTO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 1.974, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Autoriza empresária individual L. M. C. CAMELI, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na bacia amazônica, nos trechos interestaduais de competência da união.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000208/2011-83 e tendo em vista o que foi deliberado na 289ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 17 de março de 2011, resolve:
Art. 1º Autorizar a empresária individual L. M. C. CAMELI, CNPJ nº 06.987.041/0001-08, com sede à Av. Joaquim Távora, nº 41, Centro, Cruzeiro do Sul - AC, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.
Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.975, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a empresa ZEMAR ESTALEIRO DO AÇO LTDA., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário e declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da resolução nº 1.553-ANTAQ e do termo de autorização nº 613-ANTAQ.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50301.001422/2009-22 e 50301.000004/2011-32 e tendo em vista o que foi deliberado na 289ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 17 de março de 2011, resolve:
Art. 1º Autorizar a empresa ZEMAR ESTALEIRO DO AÇO LTDA., CNPJ nº 05.372.962/0001-95, com sede à Av. Winston Maruca, s/nº, Lote 33, Jacuacanga, Angra dos Reis - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.
Art. 2º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução nº 1.553 - ANTAQ e do Termo de Autorização nº 613-ANTAQ, publicados no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2009, à empresa acima referenciada, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.
Art. 3º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.977, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Adita o termo de autorização nº 676-ANTAQ, que autorizou a empresa VESSEL - LOG COMPANHIA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA S.A, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem e de longo curso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000739/2010-85 e tendo em vista o que foi deliberado na 289ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 17 de março de 2011, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº. 676-ANTAQ, 17 de março de 2011, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de concessão de prazo adicional para apresentação do Certificado de Gerenciamento de Segurança - CGS.
Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

boratórios de Patologia Clínicas, (operador de cobaltoterapia, de eletroencefalografia, eletrocardiografia, de hemoterapia) que exerçam sua função em hospitais, clínicas e casas de saúde, atendentes, auxiliares de serviço médicos, burocratas, pedicuros, empregados em lavanderia, copeiras, cozinheiras, auxiliar de higienização, auxiliar de serviços gerais, manutenção de profissionais de caldeira, telefonista, empregados em hospitais, clínicas e casas de saúde.

Processo	46211.005065/2010-47
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Campo Belo - MG
CNPJ	18.655.720/0001-50
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Aguanil, Campo Belo, Cana Verde e Santana do Jacaré- MG

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: Assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas e os aposentados rurais

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

RESOLUÇÃO Nº 1.978, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Adita o termo de autorização nº 396-ANTAQ, que autorizou a empresa POLARIS LTDA., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001373/2007-66 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, Resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº. 396-ANTAQ, 7 de novembro de 2007, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de mudança de endereço.
Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.979, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a empresa CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA a realizar as obras de ampliação de seu TUP, localizado no município de Manaus/AM, substanciada na construção de um armazém com 4.845,40m² e em um acréscimo de 18,50m lineares de cais flutuante e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50000.000912/1999 e tendo em vista o que foi deliberado na 289ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 17 de março de 2011, Resolve:
Art. 1º Autorizar a empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda a realizar as obras de ampliação de seu Terminal de Uso Privativo Misto - TUP, localizado no município de Manaus/AM, substanciada na construção de um armazém com 4.845,40m² e em um acréscimo de 18,50m lineares de cais flutuante.
Art. 2º Estabelecer a necessidade de vistoria prévia do terminal pela ANTAQ ao final das obras de ampliação, visando a lavratura do Termo de Liberação para Operação - TLO, oportunidade em que deverá ser apresentada a licença de operação do TUP, o laudo de engenharia atestando as condições de segurança da estrutura do terminal e o alvará expedido pela Municipalidade de Manaus.
Art. 3º Oferecer a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, estabelecendo prazo razoável para que a empresa outorgada apresente a relação de cargas movimentadas no terminal e que estejam associadas a projetos fomentados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, a exemplo dos TAC's que estão sendo celebrados para os terminais de Porto Velho e de Belém de titularidade do mesmo grupo econômico, devendo-se incluir neste mesmo instrumento prazo para apresentação da certidão de cessão onerosa do espaço em águas públicas de procedência da SPU.

Art. 4ª Autorização para realização do início das obras de ampliação fica condicionada à celebração do TAC de que trata o artigo 3º desta Resolução, sendo vedado seu início enquanto o instrumento de ajustamento de conduta não estiver devidamente pactuado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.980, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Arquivamento de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000723/2010-82, e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 289ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 17 de março de 2011, Resolve:

Art. 1º Determinar o arquivamento do Processo Administrativo Contencioso nº 50300.000723/2010-82, em face da Companhia Docas do Rio de Janeiro e a Multi-Car Rio Terminal de Veículos S.A., instaurado por meio da Resolução nº 1574-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, em decorrência da improcedência da denúncia de irregularidade na movimentação de cargas formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro e por considerar perdido o objeto para celebração de termo de ajustamento de conduta, sugerido nos autos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.981, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1406/2009-ANTAQ e termo de autorização nº 545/2009-ANTAQ, à empresa CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001786/2008-21 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 289ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de março de 2011, Resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução nº 1406 - ANTAQ, e do Termo de Autorização nº 545-ANTAQ, ambos de 31 de julho de 2009, publicados no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2009, à empresa CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 00.649.990/0001-93, com sede na av. Venezuela, nº 3, Grupo 1408, centro, Rio de Janeiro - RJ, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.984, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a empresa CARIOCA CHRISTIAN NIELSEN ENGENHARIA S.A., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.001820/2009-49 e tendo em vista o que foi deliberado na 289ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 17 de março de 2011, Resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CARIOCA CHRISTIAN NIELSEN ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 40.450.769/0001-26, com sede na rua do Parque, nº 31, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 1.985, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.002356/2010-41 e tendo em vista o que foi deliberado na 289ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 17 de março de 2011, Resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA., CNPJ nº 68.915.891/0001-40, com sede na rua da Glória, nº 178, Glória, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 1.982, DE 17 DE MARÇO DE 2011

APROVA A TOMADA DE CONTAS DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, de conformidade com as determinações emanadas pelos artigos 50, 51-A e parágrafo único e 108, da lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e em consonância com o parecer-PRG-ANTAQ Nº 077/2003-MLGA, considerando o que consta do processo nº 50300.001418/2010-16 e o que foi deliberado pela Diretoria, em sua 289ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de março de 2011, Resolve:

Art. 1º Aprovar a Tomada de Contas do Concessionário do Porto de São Francisco do Sul, relativa ao exercício de 2009, conforme Nota Técnica nº 46/2010, de 10 de novembro de 2010, da Gerência de Fiscalização Portuária, que fica fazendo parte integrante desta Resolução, independentemente de transcrição.

Art. 2º Reconhecer o Capital do Concessionário, até o exercício de 2009, no valor de R\$ 0,02 (dois centavos de real).

Art. 3º Autorizar o Concessionário a adotar as seguintes providências:

a) Recolher aos cofres da União, a importância de R\$ 359.450,32 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), referente à Remuneração dos Investimentos com Recursos da União, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, cujo valor foi incluído no custo dos serviços portuários;

b) Creditar-se da importância de R\$ 96.228,48 (noventa e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), referente à Remuneração do Concessionário, de acordo com o art. 19, da Lei nº 3.421, de 10/07/58, cujo valor foi incluído no Custo dos Serviços Portuário;

c) Registrar, contabilmente, a crédito da "Conta Resultados a Compensar" a importância de R\$ 9.062.801,54 (nove milhões, sessenta e dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao resultado superavitário do exercício, cuja conta em 31/12/2009 deverá apresentar saldo credor no montante de R\$ 7.107.769,36 (sete milhões, cento e sete mil, setecentos e sessenta nove reais e trinta e seis centavos);

d) Incorporar como Recurso do Poder Concedente o montante de R\$ 71.890.063,40 (setenta e um milhões, oitocentos e noventa mil, sessenta e três reais e quarenta centavos);

e) Depositar na conta Fundo de compensação a importância de R\$ 7.107.769,36 (sete milhões, cento e sete mil, setecentos e sessenta nove reais e trinta e seis centavos);

Art. 4º Ultime as demais medidas atinentes à Tomada de Contas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.983, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a alteração da modalidade de exploração do terminal portuário de uso privativo exclusivo da empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. localizado no município de Guarujá - SP, para uso privativo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50000.001262/1999 e considerando o que foi deliberado na 289ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de março de 2011, Resolve:

Art. 1º Autorizar a alteração da modalidade de exploração do terminal portuário de uso privativo exclusivo da empresa DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 53.877.627/0001-91, com sede na Rua Alexandre Dumas, nº 1.671, 3º andar, Ala A, Bairro Chácara Santo Antônio, Município de São Paulo, SP, localizado na Av. Santos Dumont, nº 4444, Bairro Conceiçãozinha, Município de Guarujá, SP, CNPJ nº 53.877.627/0009-49 (Termo de Autorização nº 484 - ANTAQ, de 14 de outubro de 2008), para Uso Privativo Misto, para a movimentação ou armazenagem de cargas próprias e de terceiros, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, na forma e condições fixadas em contrato de adesão pertinente, constante do Processo nº 50000.001262/1999.

Art. 2º A autorizada deverá apresentar à ANTAQ no prazo improrrogável de 360 dias, a partir da data de publicação desta Resolução, a autorização para uso do espaço físico em águas públicas emitida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 1176-ANTAQ, de 14 de outubro de 2008, bem como o Termo de Autorização nº 484-ANTAQ, de 14 de outubro de 2008.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.986, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Altera o artigo 3º da Resolução nº 1.562-ANTAQ, que trata de aprovação de plano de aplicação de recursos oriundos da venda de bens inservíveis da união a serem aplicados pela SUPRG.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta no processo nº 50300.000398/2008-33 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 289ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de março de 2011, Resolve:

Art. 1º Alterar o Artigo 3º da Resolução nº 1.562-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, que aprovou o Plano de Aplicação dos Recursos oriundos da venda de bens inservíveis da União, a ser aplicado pela Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º Determinar que a documentação, decorrente das referidas aquisições e respectivas prestações de contas, seja enviada a esta Agência em até 30 dias após a efetiva compra dos veículos'.

Art. 2º Ficam mantidos os demais dispositivos da Resolução nº 1.562-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 1.987, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Instauração de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do processo nº 50301.000897/2010-35 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 289ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de março de 2011, Resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do processo nº 50301.000897/2010-35.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA
Substituto



1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 396, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do Processo nº 50301.001373/2007-66 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 396-ANTAQ, de 7 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa POLARIS LTDA., CNPJ nº 02.752.341/0001-49, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Governador José Malcher, nº 815, sala 405, Ed. Palladium Center, Nazaré, Belém - PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 676, DE 23 DE JULHO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50301.000739/2010-85 e tendo em vista o que foi deliberado na 289ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 23 de julho de 2010, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 676-ANTAQ, de 23 de julho de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa VESSEL - LOG COMPANHIA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 11.055.041/0001-00, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Olimpíadas, nº 205, conj. 1402, sala C, Vila Olímpia, São Paulo - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem e de longo curso.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - Esta autorização está condicionada à apresentação do Certificado de Gerenciamento de Segurança pela empresa até o dia 2/4/2011, estando a empresa impossibilitada de afretar embarcação até a apresentação do referido documento.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 732, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000208/2011-83 e tendo em vista o que foi deliberado na 289ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 17 de março de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa individual L. M. C. CAMELI, CNPJ nº 06.987.041/0001-08, doravante denominada Autorizada, com sede à Av. Joaquim Távora, nº 41, Centro, Cruzeiro do Sul - AC a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

II - A Autorizada fica obrigada a prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

IV - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereços, alterações no requerimento de empresário, encerramento permanente da operação e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

V - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 733, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000004/2011-32 e tendo em vista o que foi deliberado na 289ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 17 de março de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa ZEMAR ESTALEIRO DO AÇO LTDA., CNPJ nº 05.372.962/0001-95, doravante denominada Autorizada, com sede à Av. Winston Maruca, s/nº, Lote 33, Jacuecanga, Angra dos Reis - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 735, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001820/2009-49 e tendo em vista o que foi deliberado na 289ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 17 de março de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa CARIOCA CHRISTIAN NIELSEN ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 40.450.769/0001-26, doravante denominada Autorizada, com sede na rua do Parque, nº 31, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 736, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002356/2010-41 e tendo em vista o que foi deliberado na 289ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 17 de março de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA., CNPJ nº 68.915.891/0001-40, doravante denominada Autorizada, com sede na rua da Glória, nº 178, Glória, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****DECISÃO DE 11 DE MARÇO DE 2011**

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1498/2010-16
RELATOR: SÉRGIO FELTRIN
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: Marcelo Coelho de Souza
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

"(...)Assim, tendo em vista o teor do artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento deste Procedimento."

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora
Substituta

DECISÃO DE 15 DE MARÇO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 867/2010-45
RELATOR: SÉRGIO FELTRIN
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: Pedro Claudino Soares
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

DECISÃO

"(...)Assim, tendo em vista o teor do artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento deste Procedimento."

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora
Substituta

DECISÕES DE 16 DE MARÇO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001752/2010-78
RELATOR: Sérgio Feltrin
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Juliana Lisboa
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná

DECISÃO

"(...)Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público."

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora
Substituta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000968/2010-16
RELATOR: SÉRGIO FELTRIN
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: Antonio Madeira
REQUERIDO: Ministério Público da União

DECISÃO

"(...)Desse modo, e diante dos esclarecimentos apresentados pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União - Presidente do Conselho Gestor/PLAN-ASSISTE, arquivase-se.
Brasília, 16 de março de 2011."

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora
Substituta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1409/2010-23
RELATOR: SÉRGIO FELTRIN
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: Eddington Rocha Alves dos Santos e Outros
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

DECISÃO

"(...)Desse modo, há de se reconhecer a perda do objeto e, por conseguinte, determinar o arquivamento deste procedimento com base no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público."

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora
Substituta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2331/2010-64
RELATOR: SÉRGIO FELTRIN
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: Vanessa Pereira do Prado
REQUERIDO: Ministério Público da União

DECISÃO

"(...)Desse modo, há de se reconhecer a perda do objeto e, por conseguinte, determinar o arquivamento deste procedimento com base no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público."

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora
Substituta

DECISÃO DE 17 DE MARÇO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001744/2010-21
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso
REQUERENTE: Fabio Passos Marcos

DECISÃO

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
"(...)Ante o exposto, em face da manifesta falta de interesse, uma vez que diante das circunstâncias exaradas não houve inércia atribuída ao membro do Ministério Público potiguar, julgo improcedente o presente pedido e determino o arquivamento da representação, na forma do art. 46, inc. X, alínea "b", do RICNMP."

ALMINO AFONSO
Relator

DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000041/2011-67
RELATOR: Bruno Dantas
REQUERENTE: Jerônimo Rodrigues Borges
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO do estado de goiás
"Nada a prover, nos termos do art. 39, parágrafos 2º e 3º, c/c art. 46, X, "a", do RICNMP. Arquivase-se."

BRUNO DANTAS
Relator

DECISÃO DE 22 DE MARÇO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0000391/2011-23
RELATOR: BRUNO DANTAS
REQUERENTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

DECISÃO

"(...)Destarte, não havendo, no momento, qualquer providência a ser tomada por este Conselho Nacional - mormente diante da inexistência de fato, atribuível ao Ministério Público tocantinense, passível de ser fiscalizado por esta Casa -, determino o seu arquivamento, nos termos do art. 46, X, "c", do RICNMP. Oficie-se a Sua Excelência, a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, solicitando que desconsidere o ofício de fls. 11."

BRUNO DANTAS
Relator

DECISÃO DE 24 DE MARÇO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.002308/2010-70
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Maria de Lourdes da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

DECISÃO

"(...)Ante o exposto, conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, determinando o arquivamento dos autos com fulcro no art. 46, inciso X, "b" do RICNMP."

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

ACORDÃOS DE 15 DE MARÇO DE 2011

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001172/2010-81
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Maria da Conceição Pina de Carvalho
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.
1. Impugnação de atos da Administração do Ministério Público do Estado do Pará que não concederam ascensão funcional a uma servidora nos termos como por ela requerido.
2. Prescrição da pretensão da requerente em ver modificada a decisão do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará no procedimento iniciado pela petição nº 2378/1996. O art. 108, I, da Lei Estadual nº 5810/1994 dispõe que o prazo prescricional aplicável à espécie é de 5 (cinco) anos, sendo certo que, no caso, a requerente teve ciência do ato fustigado em 10/05/1996, tendo a prescrição se implementado em 10/05/2001.

3. O CNMP tem perfilhado o entendimento de que, tendo sido judicializada a questão trazida ao exame deste Conselho, o procedimento administrativo carecerá de interesse-utilidade, uma vez que o Poder Judiciário decide a lide em definitivo, em razão da inafastabilidade e da unicidade da jurisdição no sistema jurídico brasileiro.

4. Procedimento de Controle Administrativo arquivado.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em arquivar o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.
Brasília (DF), 15 de março de 2011

MARIO LUIZ BONSGLIA
Relator

Procedimento de Controle Administrativo 0.00.000.002068/2010-11
RELATOR: Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas
ASSUNTO: Visa averiguar regularização de pagamento de cargo em comissão ocupado por membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DE CARGO EM COMISSÃO A SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO AMAZONENSE CUJO EXERCÍCIO É PRIVATIVO DE MEMBRO ATIVO DO PARQUET. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. AMPARO NA LEI N. 8.625/1993 - LONMP. PELA IMPROCEDÊNCIA EM RAZÃO DA LEGALIDADE DO ATO.

1. Análise acerca da possibilidade de cargo de Secretário-Geral ocupado por membro ministerial em cargo comissionado.
2. Situação decorrente de previsão da Lei Orgânica do Ministério Público amazonense, amparada pela Lei n. 8.625/1993.
3. Órgão auxiliar do Ministério Público ocupado por membro no exercício de cargo de confiança.
4. Pela improcedência em razão da legalidade do ato atacado.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator, diante da legalidade da ocupação do cargo comissionado de Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas por membro ativo.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

ACORDÃOS DE 16 DE MARÇO DE 2011

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000357/2009-34
RELATOR: CONSELHEIRO BRUNO DANTAS
RECORRENTE: UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA
RECORRIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA: Recurso interno em reclamação disciplinar PROPOSTA EM FACE DE Membro do Ministério Público FEDERAL. COMPROVADA APURAÇÃO Dos FATOS PELA INSTÂNCIA CORRECIONAL ORIGINÁRIA. Arquivamento devidamente fundamentado. Inteligência do art. 74, § 6º, do ricnmp. Recurso conhecido e improvido.
1. Não tendo sido eficazmente demonstrada a insuficiência da atuação do órgão disciplinar originário, escoreita se afigura a decisão do Corregedor Nacional de promover o arquivamento do feito, nos termos do disposto no art. 74, § 6º, do RICNMP.
2. Recurso Interno conhecido e improvido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do Recurso Interno, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

BRUNO DANTAS
Relator

RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DE N.º 0.00.000.000103/2011-31.
RELATOR: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior;
REQUERENTE: Luiz Francisco de Oliveira;
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Tocantins.
EMENTA: RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À PROMOÇÃO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO RECORRENTE NA TITULARIDADE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA. ENTRADA EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE NO OFÍCIO A QUE FOI ALÇADO, EM VIRTUDE DA PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA NA "CATEGORIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR", COMO IMPÕE O ART. 199, § 4.º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o fito de se apurar a viabilidade de o Recorrente renunciar à promoção com a qual fora contemplado. Alegação inicial, de sua parte, de que se encontrava na titularidade da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO. Requerimento de concessão de medida liminar para sua manutenção no cargo e a suspensão do curso de remoção ou promoção aberto para provimento deste. Liminar concedida.



2. Informações do Procurador-Geral de Justiça de Tocantins deram conta de que o Recorrente havia entrado em exercício no cargo ao qual havia sido promovido antes mesmo da instauração do presente PCA. Revogação da medida liminar anteriormente concedida e arquivamento do feito, por perda de seu objeto.
3. Recurso interno conhecido e desprovido, por ausência de vaga na "categoria imediatamente anterior", como exige o art. 199, § 4.º, da Lei Complementar n.º 75/93.
4. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno para julgá-lo improcedente, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR,
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DE N.º 0.00.000.000211/2010-22.

RELATOR: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior;
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público;
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí.
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A TORNAR EXPLÍCITAS AS RAZÕES QUE LEVARAM A COMISSÃO JULGADORA A ESCOLHER AS PROPOSTAS DE ALGUMAS EMPRESAS FORNECEDORAS EM DETRIMENTO DE OUTRAS, QUE APRESENTARAM O MENOR PREÇO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO, À CORREGEDORIA LOCAL, DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DA CONDUTA DE EX-PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Processo licitatório. Ausência de motivação que tornasse explícitas as razões que lastrearam a adjudicação de seu objeto a empresas que não apresentaram o menor preço. Nulidade decretada. Determinação de instauração, pela Corregedoria local, de processo disciplinar para apurar a atuação do ex-Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí.
2. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo para julgá-lo procedente, nos termos do voto do relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR,
Relator

ACORDÃOS DE 22 DE MARÇO DE 2011

Recurso Interno Nº 0.00.000.002085/2010-41

RECORRENTE: José Luiz Saikali
RECORRIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
EMENTA: RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. JUDICIALIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O objeto da demanda encontra-se sob análise do Poder Judiciário, o que impede este Conselho Nacional de analisar o mérito.
2. Recurso conhecido, mas para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do Recurso Interno, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.002334/2010-06
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - AMPERJ

REQUERIDO: Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. QUESTIONA A VALIDADE DAS RESOLUÇÕES GPGJ Nº 1.630 E Nº 1.631, PUBLICADAS EM 16 DE DEZEMBRO DE 2010. A PRIMEIRA RESOLUÇÃO TRANSFORMA 3 (TRÊS) CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA EM 2 (DOIS) CARGOS DE PROCURADOR DE JUSTIÇA. JÁ A SEGUNDA CRIA A COORDENADORIA DAS PROCURADORIAS DE FUNDACÕES COM A INSTITUIÇÃO DE 3 (TRÊS) PROCURADORIAS DE JUSTIÇA DE FUNDACÕES DE ATRIBUIÇÃO CONCORRENTE COM AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS. PROCEDÊNCIA DO PROVIMENTO DEFINITIVO.

1. Transformação de 3 (três) cargos de Promotor de Justiça em 2 (dois) cargos de Procurador de Justiça, sem aumento de despesa.
2. Instituição de 3 (três) Procuradorias de Justiça de Fundações de atribuição concorrente com as Promotorias de Justiça.
3. A Lei Maior exige que a reestruturação da Administração seja efetivada somente quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público, a teor do art. 48, inciso X, art. 84, inciso VI e art. 127, §2º, ambos da Constituição Federal. Em outras palavras, nenhuma dessas exceções deve estar presente no ato administrativo de organização e funcionamento da Administração Pública.

4. Vislumbra-se ofensa à legalidade, em razão da transformação, por meio de Resolução, de cargo da estrutura institucional básica do Ministério Público, no caso, o cargo de Promotor de Justiça.
5. As Procuradorias de Fundação foram criadas por ato normativo secundário, o qual atribuiu aos Procuradores de Justiça atuação extrajudicial, em matéria de Fundação, contudo, sem o permissivo legal para tanto e em usurpação às funções privativas de Promotor de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o procedimento de controle administrativo.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

ACÓRDÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVOS Nº 0.00.000.002255/2010-97

RELATOR: Cons. Achilles de Jesus Siquara Filho
REQUERENTE: Betânia Martins de Aquino
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. RESOLUÇÃO CNMP 14/2006. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE JURÍDICA. CONHECIMENTOS RELATIVOS À SOCIOLOGIA E À PSICOLOGIA JURÍDICA E À FILOSOFIA DO DIREITO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONTIDA NA MENCIONADA RESOLUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO. ARQUIVAMENTO.

1. Não fora a intenção do CNMP, quando da elaboração da Resolução 14/2006, impedir que candidatos fossem avaliados acerca de seus conhecimentos sobre matérias como a sociologia jurídica, a psicologia jurídica e a filosofia do direito.

2. O conhecimento relacionado às matérias retromencionadas é relevante à formação dos profissionais da área jurídica e, em especial, àqueles que pretendem integrar uma das carreiras ministeriais.

3. As questões impugnadas parecem encontrar fundamento em previsão editalícia, não impugnada, em oportuno tempore, perante os órgãos administrativos do Ministério Público de Minas Gerais ou mesmo perante este Conselho Nacional do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo.

ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO
Relator

ACÓRDÃO DE 15 DE MARÇO DE 2011

RIEP Nº 1177/2009-70

RELATOR: Sérgio Feltrin
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: Ronaldo Antônio Vasconcelos de Oliveira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. NOTÍCIA DE MAU FUNCIONAMENTO DO DESTACAMENTO DA POLÍCIA MILITAR NO DISTRITO DE ANTÔNIO PEREIRA/MG. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NA APURAÇÃO REFUTADA PELAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS PELA REPRESENTANTE DO PARQUET NA COMARCA DE OURO PRETO/MG. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora em substituição

ACÓRDÃOS DE 16 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001904/2010-32

RELATOR: CONSELHEIRO BRUNO DANTAS
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEMP E OUTRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MINAS GERAIS

EMENTA: RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MORA DO PARQUET DE MINAS GERAIS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 53/2010. LEI ESTADUAL QUE NÃO ATENDE À DETERMINAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO.

1. A edição de Lei Estadual dispozo sobre a edição de novo plano de cargos e salários para os servidores do Ministério Público não supre a determinação contida na Resolução CNMP nº 53/2010, no sentido da necessidade de deliberação acerca da revisão geral anual da remuneração dos referidos servidores, ainda que preveja aumento de vencimentos para algumas categorias.

2. Não tendo o Ministério Público estadual tomado as medidas necessárias para assegurar a revisão geral anual prevista na Resolução CNMP nº 53/2010, resta configurada a omissão denunciada.
3. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e prover a presente Reclamação, nos termos do voto do Relator.

BRUNO DANTAS
Relator

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002393/2010-76

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

EMENTA: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. INQUÉRITO DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO REVISIONAL. DECISÃO DO CSMPDFT CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. QUEBRA DE DECORO PESSOAL AO SOLICITAR A SERVIDORA DO MPDFT QUE ELABORASSE DECLARAÇÃO CONTENDO INFORMAÇÕES INVERDÍDICAS. TRANSGRESSÃO AO DEVER CONSUBSTANCIADO NO ART. 236, X, DA LC Nº 75/93. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, QUE DEVERÁ CORRER, EXCEPCIONALMENTE, NESTE CONSELHO NACIONAL. NO ASPECTO CRIMINAL, REMESSA DE PEÇAS À PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente a Revisão de Processo Disciplinar.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

ACÓRDÃOS DE 22 DE MARÇO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.002348/2010-11

RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Goiás - SINDSEMP/GO

ADVOGADO: Erick Alexandre Ferreira de Jesus - OAB/GO 30.923

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. QUADRO DE PESSOAL. CARREIRAS DE SECRETÁRIO. REQUISITOS DIVERSOS PARA O PROVIMENTO. FUNÇÕES ASSEMELHADAS. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A reunião das carreiras de Secretário somente sob o prisma remuneratório, mantidas as diferentes atribuições previstas em ato normativo, o grau de escolaridade e demais exigências para provimento, criaria situação de desigualdade, distanciando-se da pretendida isonomia funcional entre os servidores.

2. Integra a autonomia administrativa do Ministério Público a adoção das medidas relacionadas à gestão de seu quadro de pessoal, tendo sido demonstrado que se encontram em curso estudos para dar solução à situação concretamente reclamada nestes autos.

3. A eventual incoerência entre a diversidade de exigências legais e a igualdade de exigências na prática, poderá ser objeto de reclamações individuais, não se comportando no âmbito de cognição deste procedimento a análise da situação de cada integrante das carreiras de secretário auxiliar e secretário assistente do MPGO.

4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001144/2010-63

RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Elias Paulo Cordeiro e outros
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
EMENTA: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS E AFRONTA AO TEXTO DA LEI. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM TRÂMITE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O artigo 90 do RICNMP limita o cabimento da Revisão de Processo Disciplinar à existência de sindicância, inquérito administrativo ou processo disciplinar contra membros do Ministério Público julgados a menos de um ano.

2. A ausência do trânsito em julgado de processo administrativo que se pretende revisar impede a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, §2º, IV, da Constituição Federal, sob pena de supressão de instância administrativa.

3. Não conhecimento do pedido revisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 161, DE 16 DE MARÇO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, e atendendo as determinações constantes da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; bem como da Resolução CSMFP nº 87/2010 (publicação consolidada de 06 de abril de 2010),

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, nos termos definidos no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, "b" da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO a matéria publicada no Jornal OPOVO, edição de 16 de março de 2011, intitulada "ONG denuncia falta de leitos - Fechamento de leitos psiquiátricos tem aumentado a fila para tratamento de pacientes em crise. Espera por uma vaga chega a durar até cinco dias. Perspectiva é de novos fechamentos do tipo na capital.";

CONSIDERANDO ainda que a matéria jornalística informou o fechamento, no mês de fevereiro, de 103 vagas de leitos psiquiátricos em Fortaleza, com a possibilidade do fechamento em breve de mais 80 leitos, dificultando sobremaneira o tratamento de pacientes com distúrbios psiquiátricos que necessitam de internação;

CONSIDERANDO a existência da Lei Estadual nº 12.151/93, em cujo artigo 1º proíbe "a construção e ampliação de hospitais psiquiátricos, públicos ou privados, e a contratação de novos leitos naqueles hospitais";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal garantir o respeito aos direitos humanos, dentre tais o direito à saúde, por parte dos prestadores de serviços públicos e pelos órgãos do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, c/c o Artigo 2º, inciso I, § 1º da Resolução nº 87/2010/CSMPF (publicação consolidada, de 06 de abril de 2010), Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, os fatos noticiados, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1. - Registro da presente Portaria;
2. - Autuação do Inquérito Civil Público, conforme determina o Artigo 5º, da Resolução nº 87/2010 e distribuição ao Ofício titularizado pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão;
3. - A imediata comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, acerca da instauração do presente ICP, observado o prazo de 10 (dez) dias, em observância ao artigo 6º da Resolução nº 87/2010, anexando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do artigo 16, da citada Resolução.

Cumpra-se.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de solucionar tais irregularidades, inclusive contando com a colaboração do INCRA para que este conceda Declarações de Aptidão ao Trabalhador Rural (DAP's) solicitados pelos assentados para que possam conseguir financiamentos agrícolas;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: termo de declarações de José Carlos dos Santos e outros.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): INCRA

RESUMO: Apurar supostas irregularidades e omissões do INCRA na prestação de ações e serviços relativos ao projeto de assentamento José Emídio dos Santos em Capela/SE.

Autue-se a presente portaria.

Oficie-se o INCRA solicitando informações acerca da apresentação em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por fim, considerando o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o procedimento administrativo de n. 1.20.001.000013/2010-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a adequação dos serviços prestados pelo Poder Público Federal nos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaiavá, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade, todos situados no Estado de Mato Grosso, no que atine ao atendimento prioritário de portadores de deficiência auditiva, mormente no que concerne à capacitação de seus quadros de servidores/funcionários, mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Preparatório nº
1.34.011.000241/2010-76

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é direito das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a adequada acessibilidade aos órgãos públicos, conforme a Lei nº 7.853/1989, o Decreto nº 3.298/1999 e a Lei nº 10.098/2000;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação às normas de acessibilidade no prédio do fórum trabalhista de São Caetano do Sul quanto aos sanitários, à guia da calçada na entrada do prédio e ao acesso ao subsolo e pavimentos superiores do prédio, conforme fls. 58/72, 101/104, 164, 168/169 e 199/200;

Resolve:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar quais medidas estão sendo adotadas para adequar o prédio do fórum trabalhista de São Caetano do Sul às normas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

2 - Sejam adotadas, POR ORA, as seguintes providências:

I- Converta-se o procedimento administrativo nº 1.34.011.000241/2010-76 em Inquérito Civil Público;

II - Oficie-se a Prefeitura do Município de São Caetano do Sul para que se manifeste sobre a propriedade do prédio que abriga o fórum trabalhista do município, localizado à Rua Baraldi, 795, Centro, São Caetano do Sul-SP, tendo em vista os documentos de fls. 213/214, cujas cópias deverão instruir o ofício.

III - Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NO-MEIO a Senhora ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 43, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de nº 1.33.005.000397/2010-73, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida portaria:

- a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.
- b) Descrição do fato: não fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde, do medicamento SORAFENIBE.
- c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: União, Estado de Santa Catarina e Município de Joinville.
- d) Nome e qualificação do autor da representação: Lourival Manoel da Silva, brasileiro, casado, aposentado, RG nº 411.311, SSP/SC, inscrito no CPF nº 181.922.979-34, residente na Rua Mário Arins Caldeiras, nº 370, bairro Floresta, CEP nº 89212-430, Joinville/SC.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Registros de praxe.
- 2) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e encaminhamento da presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 55, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos, em 28/06/2010, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000106/2010-31, visando verificar a acessibilidade do prédio da agência da Receita Federal do Brasil em São Sebastião do Paraíso/MG;

CONSIDERANDO que o questionário formulado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura do MPF (fls. 18/46) aponta que referida agência, dentre outras irregularidades, não possui peças sanitárias acessíveis, barra horizontal nos banheiros, corrimão e mesas com dimensões acessíveis, estando em desacordo com a Norma Brasileira NBR 9050 ABNT, que versa sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.098/2000 define acessibilidade como sendo a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 2º, inciso I);

CONSIDERANDO que referida lei estabelece, ainda, que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 11);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.296/2004, ao regulamentar a Lei nº 10.098/2000, previu condições gerais de acessibilidade e a implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística nos prédios públicos (capítulos III e IV, respectivamente), fixando prazo de trinta meses para adaptação das edificações de uso público já existentes (art. 19, §1º);

CONSIDERANDO que a Receita Federal do Brasil informou estar diligenciando a adaptação do prédio para garantir sua acessibilidade, sendo mister a continuidade da apuração para acompanhar a adequação da agência em São Sebastião do Paraíso;

DETERMINO A CONVERSÃO DO FEITO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO a expedição de ofício à RFB em São Sebastião do Paraíso, a fim de que, em 15 (quinze) dias, encaminhe a este órgão ministerial as plantas digitalizadas das edificações da agência, com as adaptações a serem realizadas, de forma a subsidiar futura vistoria pela analista em arquitetura da PRMG. Caso ainda não elaboradas as plantas, deverá ser informado prazo previsto para conclusão do projeto.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 108, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011**

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.002415/2010-82 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em 23/07/2010, em razão do recebimento de peças de informação enviadas pela Procuradoria da República em Goiás, a fim de apurar supostas irregularidades na gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde do Município de Buritinópolis-GO, no 3º quadrimestre de 2006, notadamente a ausência de repasse de consignações previdenciárias ao INSS e de valores retidos de IRRF à Receita Federal, dentre outros;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades na gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde do Município de Buritinópolis-GO, no 3º quadrimestre de 2006, notadamente a ausência de repasse de consignações previdenciárias ao INSS e de valores retidos de IRRF à Receita Federal, dentre outros;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 19-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 28 de fevereiro de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 109, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Converte o procedimento administrativo nº 1.16.000.002528/2006-00 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em 17/11/2006, em razão do recebimento de cópias do PA 1.18.000.013088/2003-91, a fim de apurar supostas irregularidades apuradas pela CGU, consistentes no emprego irregular de verbas federais repassadas ao município do Novo Gama-GO;

Considerando que, não obstante tenha a CGU constatado in loco a implementação de providências saneadoras pelo município, ainda é preciso verificar se porventura pendem de solução as irregularidades apontadas pela Controladoria no que tange aos recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar suposto emprego irregular de verbas federais repassadas ao município do Novo Gama-GO;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 125-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 28 de fevereiro de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 110, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.002474/2010-51 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em 30/07/2010, em razão do desmembramento do P.A. 1.16.000.001501/2010-78, a fim de apurar suposta ilegalidade da Portaria nº 564/2010 do Ministério da Justiça, que autorizou o emprego da Força Nacional de Segurança Pública nas dependências da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

Considerando a necessidade de aguardar uma resposta do Ministro da Justiça acerca da Recomendação nº 001/2011, expedida por esta signatária em janeiro de 2011, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar a ilegalidade da Portaria nº 564/2010 do Ministério da Justiça, que autorizou o emprego da Força Nacional de Segurança Pública nas dependências da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 28 de fevereiro de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 111, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.000607/2010-54 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em 05/03/2010, em razão do recebimento de representação subscrita por David José de Castro Gouvea, a fim de apurar suposta suspeição do auditor do Tribunal de Contas da União Carlos Alberto Tanaka para atuar no processo TC 001.359/2009-2;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar suposta suspeição do auditor do Tribunal de Contas da União Carlos Alberto Tanaka para atuar no processo TC 001.359/2009-2;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 131-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 28 de fevereiro de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 112, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.001029/2010-73 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em 08/04/2010, em razão do recebimento de representação anônima, a fim de apurar supostas irregularidades na prestação de serviços, por servidores da Universidade de Brasília - UNB, ao CESPE, durante o horário de trabalho e mediante o recebimento de remuneração extra, com aparente omissão de fiscalização por parte das chefias;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades na prestação de serviços, por servidores da Universidade de Brasília - UNB, ao CESPE, durante o horário de trabalho e mediante o recebimento de remuneração extra, com aparente omissão de fiscalização por parte das chefias;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 29;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 28 de fevereiro de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 113, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.003819/2009-50 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em 11/11/2009, em razão do recebimento de cópia do Acórdão nº 5351/2009 do Tribunal de Contas da União, a fim de apurar possíveis irregularidades na concessão de diárias e passagens relativas ao exercício de 2003, no âmbito do Ministério da Saúde, praticadas por ou em benefício de Gastão Wagner de Souza Campos, Sábado Nicolau Girardi, Ivan Batista Coelho e Hélio Ricardo Machado Lopez;

Considerando a necessidade de realização de diligências finais, com vistas a subsidiar devidamente eventual ação de ressarcimento ao erário a ser proposta por este Parquet, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar irregularidades na concessão de diárias e passagens relativas ao exercício de 2003, no âmbito do Ministério da Saúde, praticadas por ou em benefício de Gastão Wagner de Souza Campos, Sábado Nicolau Girardi, Ivan Batista Coelho e Hélio Ricardo Machado Lopez;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 195-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 28 de fevereiro de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 114, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.001180/2010-10 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em 16/04/2010, em razão do recebimento de cópia do inquérito policial nº 23/2009-DEPOL/CD, a fim de apurar o suposto recebimento ilícito de valores a título de auxílio transporte por Fábio César Alves da Maia, Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados, no período de novembro de 2003 a novembro de 2009;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar o suposto recebimento ilícito de valores a título de auxílio transporte por Fábio César Alves da Maia, Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados, no período de novembro de 2003 a novembro de 2009;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl.135;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 28 de fevereiro de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 116, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Converte o procedimento administrativo nº 1.16.000.001647/2010-13 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em 17/12/2010, em razão do recebimento de cópia do Relatório de Auditoria da CGU sobre recursos federais transferidos ao GDF no período de 2006 a 2009;

Considerando que, em razão da grande complexidade dos fatos narrados, o caso foi desmembrado, tendo permanecido como objeto do presente procedimento a apuração das irregularidades verificadas na auditoria realizada em contratos de responsabilidade da SECRETARIA DE OBRAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, notadamente nos contratos de repasse/financiamento nº 262.250-51/09, nº 262.232-26/09, nº 262.225-34/09, nº 175.749-27/06, nº 233.493-73/07, nº 227.247-63/07, nº 227.246-59/07 e nº 227-245-44/07;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades verificadas na auditoria realizada pela CGU em contratos de responsabilidade da Secretaria de Obras do Governo do Distrito Federal, notadamente nos contratos de repasse/financiamento nº 262.250-51/09, nº 262.232-26/09, nº 262.225-34/09, nº 175.749-27/06, nº 233.493-73/07, nº 227.247-63/07, nº 227.246-59/07 e nº 227-245-44/07;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fls. ;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 28 de fevereiro de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 123, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Converte as peças de informação nº 1.16.000.000438/2011-33 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em 10/02/2011, em razão do recebimento de cópia do relatório da CGU, a fim de apurar indícios de improbidade administrativa e dano ao erário, em razão da execução do convênio nº 522036 (SIAFI), firmado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SP-PE/MTE) e a Força Sindical;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de improbidade administrativa e dano ao erário, em razão da execução do convênio nº 522036 (SIAFI), firmado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SP-PE/MTE) e a Força Sindical;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 50-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 02 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 130, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.003875/2008-11 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em 09/12/2008, em razão do recebimento de cópia do relatório da CGU nº 00208.000054/2007-23, a fim de apurar indícios de irregularidades na aplicação de verbas federais quando da execução de convênios e contratos de repasse celebrados pelo município de Campo Belo - GO, notadamente o Convênio nº 527/MPAS/SEAS/2002 (SIAFI 469327), que trata da construção de uma creche e o Convênio nº 304/2003 (SIAFI 489656), que trata da construção de um sistema de abastecimento de água;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades na aplicação de verbas federais quando da execução de convênios e contratos de repasse celebrados pelo município de Campo Belo - GO, notadamente o Convênio nº 527/MPAS/SEAS/2002 (SIAFI 469327), que trata da construção de uma creche e o Convênio nº 304/2003 (SIAFI 489656), que trata da construção de um sistema de abastecimento de água;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 94-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 02 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 137, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento administrativo nº 1.25.000.001552/2006-12 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em 05/06/2006, em razão do recebimento de procedimento oriundo da PR/PR, a fim de apurar suposta acumulação incompatível de cargos no Senado Federal, na Universidade Federal do Paraná e na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba pelo servidor Jackson Barreto;

Considerando que, para propositura da competente ação de improbidade administrativa, é necessário aguardar as respostas aos ofícios encaminhados ao Senado Federal, à Prefeitura de Curitiba e à Secretaria da Receita Federal, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar a acumulação incompatível de cargos no Senado Federal, na Universidade Federal do Paraná e na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba pelo servidor Jackson Barreto;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 98-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 02 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 140, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.002176/2007-65 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado em 18/09/2007, em razão do recebimento de representação anônima, a fim de apurar indícios de irregularidades praticadas no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, consistentes em concessão de diárias e passagens a funcionários do alto escalão daquela Agência, justificadas como viagens de trabalho, mas com intuítos, na verdade, meramente particulares;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades praticadas no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, consistentes em concessão de diárias e passagens a funcionários do alto escalão daquela Agência, justificadas como viagens de trabalho, mas com intuítos, na verdade, meramente particulares;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 98-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 02 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 141, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Converte as peças de informação nº 1.16.000.002341/2009-41 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício em 17/07/2009, a fim de apurar suposta captação abusiva de clientela pela empresa Elmo Consultoria Ltda., de Elmo Santos Sampaio e Lourenço Nascimento Neto, bem como para acompanhar os pagamentos a serem realizados aos anistiados do Araguaia, a fim de evitar possível locupletamento ilícito pelos citados procuradores;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar suposta captação abusiva de clientela pela empresa Elmo Consultoria Ltda., de Elmo Santos Sampaio e Lourenço Nascimento Neto, bem como para acompanhar os pagamentos a serem realizados aos anistiados do Araguaia, a fim de evitar possível locupletamento ilícito pelos citados procuradores;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil

3. a verificação do decurso do prazo para resposta do ofício de fls. 499;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 03 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 143, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Converte as peças de informação nº 1.16.000.001976/2010-64 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi autuado em 22/06/2010, em razão do recebimento de cópia do relatório da Comissão de Sindicância instaurada no âmbito da Fundação Universidade de Brasília - FUB, a fim de apurar indícios de irregularidades na Coordenação do Cerimonial do Gabinete do Reitor da Universidade de Brasília, consistentes em suposta cobrança e utilização indevida de taxa de colação de grau paga pelos estudantes formandos da UNB, bem como na recusa da Associação de Ex-alunos da UNB em fornecer à Comissão de Sindicância documentos de suma importância para análise dos fatos;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades na Coordenação do Cerimonial do Gabinete do Reitor da Universidade de Brasília, consistentes em suposta cobrança e utilização indevida de taxa de colação de grau paga pelos estudantes formandos da UNB, bem como na recusa da Associação de Ex-alunos da UNB em fornecer à Comissão de Sindicância documentos de suma importância para análise dos fatos;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. ;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 03 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 144, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.000845/2010-60 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;



Considerando que o presente procedimento foi autuado em 26/03/2010, em razão do recebimento de cópia de decisão proferida pela 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre - RS, a fim de apurar a incidência de erros na divulgação de textos legislativos por meios eletrônicos, notadamente a inserção da íntegra de diplomas legais nos sites oficiais, cujos teores não correspondem com fidelidade aos textos originais publicados no Diário Oficial;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar a incidência de erros na divulgação de textos legislativos por meios eletrônicos, notadamente a inserção da íntegra de diplomas legais nos sites oficiais, cujos teores não correspondem com fidelidade aos textos originais publicados no Diário Oficial;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 30-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 03 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 146, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.001058/2010-35 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi autuado em 13/04/2010, em razão do recebimento de representação de Rita Vieira dos Santos, a fim de apurar suposta prática de assédio moral e discriminação perpetrada por Jair Gonçalves Pereira, gestor de contrato de terceirização para prestação de serviços no Ministério da Integração, contra a representante;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar suposta prática de assédio moral e discriminação perpetrada por Jair Gonçalves Pereira, gestor de contrato de terceirização para prestação de serviços no Ministério da Integração, contra a representante;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. ;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 03 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 147, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.001803/2010-46 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi autuado em 09/06/2010, em razão do recebimento de cópia do Acórdão TCU nº 1059/2010, a fim de apurar supostas irregularidades praticadas pela então presidente do Conselho Federal de enfermagem - COFEN, Dulce Dirclair Huf Bais, consistentes no recebimento indevido de diárias, passagens auxílio transporte e na utilização de suprimento de fundos;

Considerando que, para adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais por esta Procuradoria, é necessária a realização de diligências e a análise dos documentos constantes dos autos, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades praticadas pela então presidente do Conselho Federal de enfermagem - COFEN, Dulce Dirclair Huf Bais, consistentes no recebimento indevido de diárias, passagens auxílio transporte e na utilização de suprimento de fundos;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 03 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 148, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.001321/2010-96 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi autuado em 28/04/2010, em razão do recebimento de representação subscrita por Josival Rodrigues dos Santos, a fim de apurar indícios de prática de atos de improbidade administrativa pela servidora do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Edileusa Carvalho Pimentel, consistentes em apresentar atestados médicos no MPOG a fim de poder exercer cargo de direção na Cooperativa dos Transportes Públicos do Distrito Federal;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de prática de atos de improbidade administrativa pela servidora do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Edileusa Carvalho Pimentel, consistentes em apresentar atestados médicos no MPOG a fim de poder exercer cargo de direção na Cooperativa dos Transportes Públicos do Distrito Federal;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl.115-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 03 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 151, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.001964/2010-30 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o presente procedimento foi autuado em 16/06/2010, em razão do recebimento de cópia do Acórdão TCU nº 766/2010 - Plenário, a fim de apurar supostas irregularidades no âmbito da ação "Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas", vinculada à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, relativas ao abastecimento e gerenciamento de hemoderivados;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades no âmbito da ação "Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas", vinculada à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, relativas ao abastecimento e gerenciamento de hemoderivados;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. ;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 04 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 152, DE 4 DE MARÇO DE 2011

Converte os procedimentos nº 1.16.000.001962/2010-41 e 1.16.000.006146/2010-23 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que os procedimentos foram autuados em 16/06/2010 e 07/12/2010, respectivamente, em razão do recebimento de cópia dos autos das ações trabalhistas nº 0117300-77.2008.5.10.0008 e nº 00960-2009-020-10-00-6, a fim de apurar indícios de irregularidades praticadas no âmbito da Fundação Universidade de Brasília, consistentes na contratação de empregados sem concurso público;

Considerando que foi celebrado Termo de Conciliação entre o Ministério Público do Trabalho e a FUB, relativo aos fatos ora em análise;

Considerando que, para adoção de eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais por esta Procuradoria, é necessário obter posicionamento acerca do cumprimento pela FUB do acordo feito com o MPT, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades praticadas no âmbito da Fundação Universidade de Brasília, consistentes na contratação de empregados sem concurso público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 31-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 04 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 196, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.000384/2010-25 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 18/02/2010, em razão do recebimento de representação da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, a fim de apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo escrivão de Polícia Federal Washington Ferreira Barbosa, consistentes na gestão irregular de recursos do Acordo de Cooperação Mútua Brasil/Estados Unidos da América;

Considerando que, para adoção de eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais por esta Procuradoria, é necessário proceder à análise dos documentos constantes dos autos, bem como verificar as providências já tomadas no âmbito da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo escrivão de Polícia Federal Washington Ferreira Barbosa, consistentes na gestão irregular de recursos do Acordo de Cooperação Mútua Brasil/Estados Unidos da América;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. ;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 11 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 198, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.002774/2010-30 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 19/08/2010, em razão do recebimento de cópia do Relatório de Auditoria nº 7977/DENASUS constante do ICP nº 1.16.000.000199/2010-31, a fim de apurar indícios de irregular destinação de recursos federais repassados pelo Sistema Único de Saúde ao Fundo de Saúde do DF, para aquisição de medicamentos vinculados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica do SUS;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregular destinação de recursos federais repassados pelo Sistema Único de Saúde ao Fundo de Saúde do DF, para aquisição de medicamentos vinculados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica do SUS;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 136-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 11 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 200, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.003141/2010-49 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 10/09/2010, em razão do desmembramento do P.P. Nº 1.16.000.003787/2009-92, a fim de apurar indícios de irregularidades relativas ao Contrato nº 24/2005, firmado entre o Senado Federal e a empresa Atto Teleinformática Ltda;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades relativas ao Contrato nº 24/2005, firmado entre o Senado Federal e a empresa Atto Teleinformática Ltda;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 102-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 11 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 201, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.001324/2010-20 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 30/04/2010, em razão do recebimento de representação da Associação Brasileira de Empresas

Certificadas com Boas Práticas de Fabricação, a fim de apurar supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 21/2010 da Coordenação Geral de Materiais e Serviços Administrativos do Ministério da Saúde, consistentes em habilitação de empresa vencedora que não apresentou comprovante de certificação do produto junto à ANVISA;

Considerando que, para adoção de eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais por esta Procuradoria, ainda é necessário proceder à análise dos documentos constantes dos autos, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 21/2010 da Coordenação Geral de Materiais e Serviços Administrativos do Ministério da Saúde, consistentes em habilitação de empresa vencedora que não apresentou comprovante de certificação do produto junto à ANVISA;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 11 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 204, DE 11 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.001181/2010-56 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 16/04/2010, em razão do recebimento de cópia do Inquérito Criminal nº 1.16.000.001003/2010-25, a fim de apurar indícios de irregularidades no pagamento de honorários profissionais a consultores/educadores pela prestação de serviços de consultoria ao INSS, no período de abril a outubro de 2008, sem que houvesse contrato formal com aquela autarquia;

Considerando que a Recomendação nº 001/10-AA PRDF/MPF, de 18 de junho de 2010, foi acatada pelo INSS, mas que as questões versadas nos autos demandam novas diligências para a formação do convencimento ministerial acerca de outras medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades no pagamento de honorários profissionais a consultores/educadores pela prestação de serviços de consultoria ao INSS, no período de abril a outubro de 2008, sem que houvesse contrato formal com aquela autarquia;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. ;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 11 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 206, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento administrativo nº 1.26.000.001669/2007-31 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 07/07/2007, em razão do recebimento de cópia do Acórdão nº 1215/2007 do TCU, a fim de apurar notícia de não cumprimento de obrigações assumidas por Carlos Alberto Pessoa em contrapartida ao recebimento de bolsa de estudos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

Considerando que o procedimento foi arquivado, mas que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou o retorno dos autos a esta PRDF, para verificar se os órgãos competentes estão procedendo à cobrança dos valores imputados pelo TCU ao representado;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar se os órgãos competentes já adotaram as providências para recomposição ao erário dos valores imputados pelo TCU a Carlos Alberto Pessoa, em razão do não cumprimento das obrigações assumidas em contrapartida ao recebimento de bolsa de estudos do CNPq;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 49-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 14 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 207, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.002996/2010-52 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 30/08/2010, em razão do recebimento de cópia do Inquérito Policial nº 2007.34.00.001746-0, a fim de apurar indícios de irregularidades no âmbito do SINAPI aeroportuário, conforme detectado na Operação Caixa Preta;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades no âmbito do SINAPI aeroportuário, conforme detectado na Operação Caixa Preta;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 57-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 14 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 208, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Converte o procedimento preparatório nº 1.16.000.006092/2010-04 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, e no art. 4º, ambos da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 30/11/2010, em razão do recebimento de representação de comunidades indígenas do estado do Mato Grosso, a fim de apurar indícios de aplicação irregular de verbas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, notadamente aquelas relativas a pagamentos de diárias a colaboradores;

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Determina:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar indícios de aplicação irregular de verbas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, notadamente aquelas relativas a pagamentos de diárias a colaboradores;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

3. o cumprimento do despacho de fl. 19-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 14 de março de 2011, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 246, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve CONVERTER OS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.000167/2011-16 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - ANATEL. ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO REGULAMENTO DE FISCALIZAÇÃO QUANTO ÀS PRESTADORAS DE TELECOMUNICAÇÕES, AS QUAIS PODEM, EM TESE, REPERCUTIR NO DIREITO DE PRIVACIDADE E SIGILO DE DADOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS.



REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 247, DE 15 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve CONVERTER OS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.000335/2007-97 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - SAÚDE. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA CEDIDOS AO GDF PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS AO COMBATE À DENGUE. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA PARA O TRABALHO. INTOXICAÇÃO DOS SERVIDORES, CONSEQUENTEMENTE. SRA. OLÍVIA FRANÇA, ASSESSORA DE IMPRENSA DO SIND-REV/DF, ENCAMINHA, PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, NOTÍCIAS DE JORNAIS DENUNCIANDO A DEGRADAÇÃO NO SERVIÇO DE COMBATE À DENGUE NO DISTRITO FEDERAL.

REPRESENTANTE: SERVIDORES DA FUNASA E OUTROS

REPRESENTADO: DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DF E OUTROS

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 253, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve CONVERTER OS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08106.000874/99-02 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO SENHOR DONATO XAVIER DURÃO, ENTÃO CONSELHEIRO FEDERAL DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, NA QUAL NOTICIOU SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO DE AUXILIAR DE RADIOLOGIA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 1ª REGIÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA ÀS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL PARA QUE PROCEDESSEM À REVISÃO DO RECONHECIMENTO DOS CURSOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA E PARA AUTORIZAR O FUNCIONAMENTO DAS RESPECTIVAS ESCOLAS TÉCNICAS DE MODO A ADEQUÁ-LAS AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 7.394/85, QUE REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESARQUIVAMENTO PROPOSTO PELO CONTER, POR INTERMÉDIO DO OFÍCIO CONTER Nº 2273, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009, COM VISTAS A SOLUCIONAR A SITUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE AINDA NÃO CUMPRIRAM O DISPOSTO NA ÚLTIMA RECOMENDAÇÃO DO MPF.

REPRESENTANTE: DONATO XAVIER DURÃO
REPRESENTADO: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PFDC.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 145, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Autos nº 1.34.001.008553/2010-47

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que as Peças Informativas nº 1.34.001.008553/2010-47 tem por objeto apurar dificuldades na obtenção de visto permanente para Naima Elmasri.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar dificuldades na obtenção de visto permanente para Naima Elmasri.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, nos autos registrado sob o nº 1.34.001.008553/2010-47, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, Assessor, e André Luís T. S. de Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 146, DE 23 DE MARÇO DE 2011

PR-SP-00017810/2011. Autos nº
1.34.001.008563/2010-82

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que as Peças Informativas nº 1.34.001.008563/2010-82 tem por objeto apurar notícia de que alunos de nacionalidade estrangeira estariam sendo discriminados, sofrendo ameaças e agressões na Escola Padre Anchieta, no Brás.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar notícia de que alunos de nacionalidade estrangeira estariam sendo discriminados, sofrendo ameaças e agressões na Escola Padre Anchieta, no Brás.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ARP nos autos registrado sob o nº 1.34.001.008563/2010-82, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, Assessor, e André Luís T. S. de Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 147, DE 23 DE MARÇO DE 2011

PR-SP-00017815/2011. Autos nº
1.34.001.008565/2010-71

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que as Peças Informativas nº 1.34.001.008565/2010-71 tem por objeto apurar notícia de imigrantes brasileiros na Europa que acabam se tornando vítimas de tráfico de pessoas, modalidade exploração sexual.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo próximo a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar notícia de imigrantes brasileiros na Europa que acabam se tornando vítimas de tráfico de pessoas, modalidade exploração sexual.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, nos autos registrado sob o nº 1.34.001.008565/2010-71, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação dos servidores Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, Assessor, e André Luís T. S. de Castro, Técnico Administrativo, para fins de auxiliarem na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 155, DE 24 DE MARÇO DE 2011

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que foi autuado - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - as Peças Informativas nº 1.34.001.006865/2009-82, com a seguinte ementa:

"GCCC - GRUPO DE COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS. ABDECOM - Associação Brasileira pela Democratização da Comunicação e pela Liberdade de Expressão. Necessidade de se implantar mecanismos de identificação e preservação de dados e IPs de usuários que publicam notícia e postam mensagens de conteúdo discriminatório."

CONSIDERANDO que as peças informativas em questão ainda se encontram em fase de investigação e averiguação das providências a serem tomadas em relação ao objeto dos autos, originadas a partir do Processo Criminal nº 2007.61.81.013601-2, tramitando na 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo;

CONSIDERANDO que, diligências estão sendo empreendidas pela signatária, como requerimento de informações à ABDECOM, a fim de constatar se foram criados mecanismos de identificação e preservação de dados e IPs dos usuários que publicam notícias ilícitas em sítios sob sua responsabilidade, o que, segundo a perícia, não existe impossibilidade técnica para este fim;

A Procuradora da República que ao final assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP (alterada pela Resolução nº 35/2009), com vistas a apurar a necessidade da ABDECOM de criar os referidos mecanismos, determinando a autuação, registro, cumprimento das normas e ordens de serviço pertinentes, especial atenção ao atendimento dos prazos previstos e comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para publicação no órgão de imprensa oficial.

PRISCILA COSTA SCHREINER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000181/2010-10. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Cópia de mandado de segurança. Concurso Público. Edital nº 001/2010. Cargo de Agente Administrativo. Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro. Apurar a anulação, ou não, das questões para todos os alunos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPE, considerando os elementos constantes nas peças de informação/procedimento administrativo, converte/instaura o procedimento nº 1.30.005.000181/2010-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar anulação, ou não, das questões para todos os alunos em concurso público para o Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, para o cargo de Agente Administrativo, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - À Divisão de Tutela Coletiva da PRM/Niterói para os registros necessários;

3 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ARP) desta Procuradoria da República;

4 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 16 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000524/2000-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000524/2000-85 que o objeto atualmente do presente procedimento administrativo é a habilitação do Estado do Rio de Janeiro na Fase III do Programa Nacional de Triagem Neonatal, que permitirá o diagnóstico dos portadores de fibrose cística (mucoviscidose);

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

- 1) registrar e publicar a presente portaria;
- 2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;
- 3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;
- 4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido de fl.760, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 69, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPE n. 87/2006,

CONSIDERANDO o relato pelo Comitê Popular da Copa e Porto Alegre, entidade composta por representantes da sociedade civil organizada (movimentos sociais, associações de moradores e outras entidades), em reunião com este subscritor no último dia 02 de março, noticiando o fundado receio das comunidades envolvidas de que as obras de infraestrutura da Copa do Mundo de 2014 ameacem os respectivos direitos, especialmente quanto aqueles relacionados à moradia, bem como a legítima expectativa de acesso às informações pertinentes e de participação na identificação das soluções;

CONSIDERANDO o extenso rol de instrumentos normativos internacionais, ratificados pelo Brasil, que reconhece o direito humano à moradia, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. XXV, item 1); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 11); e a Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver de 1976 (Seção III, item 8);

CONSIDERANDO o que consta do relatório especial de dezembro de 2009 da representante brasileira do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para Moradia Adequada sobre o impacto dos megaeventos nas cidades no direito à moradia adequada (documento anexo);

CONSIDERANDO que o direito à moradia é reconhecido constitucionalmente como direito social incluído dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 6º) e que a Constituição dispensa tratamento diferenciado para o direito à moradia no perímetro urbano (art. 183) havendo, inclusive, disciplina legal específica quanto aos imóveis públicos em geral (Medida Provisória n. 2220/2001) e da União (Lei 9.636/98 com redação dada pela Lei 11.481/2007);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) institui que a política pública urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, estabelecendo como diretrizes gerais, dentre outras, a garantia ao direito a cidades sustentáveis (art. 2, I) e a audição da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população (art. 2º, XIII);

CONSIDERANDO que a execução dos projetos envolverá diretamente ou por meio de convênios órgãos federais como o Ministério das Cidades e a Secretaria Especial de Direitos Humanos, além de entidades de personalidade jurídica internacional (como a Federação Internacional de Futebol - FIFA e o COI);

Considerando que o financiamento das obras previstas será de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, através do denominado PAC da Copa, com previsão de investimentos federais na ordem de R\$ 360 milhões em Porto Alegre (Quadro Resumo de Intervenções em anexo), sujeitando-se a condicionamentos;

CONSIDERANDO a conveniência de viabilizar a articulação da atuação institucional desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, nos limites da sua atribuição, com o Grupo de Trabalho "Impactos Sociais dos Megaeventos e Moradia Adequada" criado no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, bem como com o Ministério Público Estadual, observada a repartição legal e constitucional de atribuições;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para assegurar que os poderes públicos e órgãos federais respeitem os direitos assegurados na Constituição (art. 129, II, CF c/c art. 39, I e II, da LC 75/93), dentre eles os relacionados ao direito da moradia, à publicidade e à participação, bem como para proteger os direitos e interesses difusos e coletivos (art. 129, III), inclusive das comunidades ameaçadas pelas obras da infraestrutura da Copa do Mundo nas matérias de competência da Justiça Federal (art. 37, I, LC 75/93);

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto "acompanhar os impactos do Megaevento Copa do Mundo de 2014 no direito à moradia e outros a ele relacionados, de modo a viabilizar atuação do Ministério Público Federal, no âmbito de suas atribuições, destinada a promover a defesa coletiva desses direitos."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham, bem como o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Portaria;

2) que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Procuradoria Federal desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPE 87/06.

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias iniciais:

1) a realização de audiência pública, no auditório Dante Barone, da Assembleia Legislativa, no dia 25 de março de 2011, às 14 horas, com o objetivo de identificar as demandas das comunidades possivelmente afetadas pelas prováveis realocações de suas moradias decorrentes das obras relacionadas à Copa de 2014, bem como as lesões e ameaças a direitos por elas visualizadas em decorrência da atuação dos poderes públicos de modo a orientar a atuação institucional destinada a preservação dos direitos envolvidos sob a perspectiva coletiva, preferencialmente de modo articulado com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Designo os técnicos processuais Giovanni Bruscato e Rodrigo Simões para atuarem neste inquérito civil, enquanto mantidas suas atuais lotações.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE MARÇO DE 2011

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001467/2010-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);



CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o recebimento de cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1453/2007, oriundo do 9º Ofício Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em razão dos possíveis danos à saúde decorrentes do uso do agrotóxico glifosato acima dos níveis permitidos, sobretudo nas culturas de soja;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde (FEPPS), ligada à Secretaria Estadual de Saúde, que apontam dados do Centro de Informação Toxicológica do Rio Grande do Sul (CIT/RS) sobre os casos de intoxicação humana e óbito pelo agrotóxico glifosato no Estado nos últimos cinco anos (fls. 117/119);

CONSIDERANDO as informações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre os efeitos da intoxicação pelo agrotóxico na saúde humana, sendo constatados casos de úlcera de córnea, mutações ligadas ao sexo causando abortos em gestantes e até mesmo óbitos (fls. 142-182). Neste sentido, considerando também a Informação nº 003/2008 do Ibama sobre a classificação toxicológica do herbicida e os indícios de ser carcinogênico (fls. 102-110).

CONSIDERANDO, ainda, os estudos epidemiológicos do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN), contidos na Nota Técnica n. 220/2010 da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, que apontam casos de intoxicação seguidos de óbito pelo agrotóxico;

E, por fim, CONSIDERANDO as informações da ANVISA (fls. 202/203) sobre a presente realização de reavaliação toxicológica do agrotóxico e a necessidade do mesmo ser submetido à Consulta Pública, DETERMINO:

A instauração do Inquérito Civil Público n. 1.29.000.001467/2010-83, tendo por objeto verificar os agravos à saúde pública causados pelo agrotóxico glifosato no Estado do Rio Grande do Sul.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, oficie-se à ANVISA para que informe se já foi finalizada a Nota Técnica de reavaliação do glifosato e, em caso positivo, encaminhe cópia, bem como informe qual a previsão para a realização da Consulta Pública.

Designo as servidoras Virgínia de Magalhães Loureiro e Maria Elisabete Pinheiro Santos Dall'Agnese para secretariar os atos do presente expediente, ficando o cumprimento das diligências cartórias sob a atribuição da Secretaria dos Ófícios da Tutela Coletiva.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE MARÇO DE 2011

1) Considerando o teor da representação fl. 02, onde o Sr. José Jacinto da Silva, notícia irregularidades no Projeto de Assentamento Angelim, situado na cidade de Miracema/TO, mormente quanto a extensão de terras destinadas ao referido Projeto de Assentamento, que supostamente estariam sendo invadidas pelos moradores da Fazenda vizinha, a Faz. Tomazine;

2) Considerando que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

3) Considerando que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88;

4) Determino a instauração de Procedimento Administrativo cujo objetivo é averiguar a regularidade nas demarcações das terras no Projeto de Assentamento Angelim, localizado no município de Miracema/TO;

5) Como providências preliminares, determino:

5.1) Seja oficiado ao INCRA requerendo informações a respeito dos fatos noticiados na representação de fl. 02;

5.2) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

5.3) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República - Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 188, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO representação formulada pelo senhor Omar Oeste, relatando possível omissão por parte da prefeitura de Porto Nacional em disponibilizar médico para o atendimento à Saúde da Família no PA São Francisco de Assis;

CONSIDERANDO relatos de que pessoa identificada como falso médico estaria atuando na comunidade, como se médico fosse, sem competência para diagnosticar os pacientes;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde de Porto Nacional foi oficiada para que apresentasse informações sobre os fatos relatados;

CONSIDERANDO que em resposta a Secretaria de Saúde informou que o suposto médico, que estaria atendendo na localidade, consultando e receitando óculos, agiu por conta própria sem o conhecimento daquele órgão;

CONSIDERANDO que o art. 196 da CRFB/88 prevê que a saúde é dever do Estado e direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a regularidade na assistência à saúde do PA São Francisco de Assis, localizado no município de Porto Nacional/TO.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da Peça de Informação nº 1.36.000.0000740/2010-18, para autuação e cadastro;

2) encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando sua publicação;

3) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

4) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

5) oficie-se à Prefeitura de Porto Nacional e Secretaria de Saúde requerendo informações;

6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, caput, art. 129, inciso III, ambos da Carta Magna, arts. 1º, 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", e 6º, inciso VII, alínea "a", todos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, caput, da Carta Magna, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público da União defender os direitos e interesses coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação anônima oferecida nesta Procuradoria da República (fl. 02), aduzindo a ocorrência de eventuais irregularidades no concurso público para professor efetivo da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA (Edital nº 056/2010);

CONSIDERANDO que tais irregularidades podem configurar afronta ao princípio da impessoalidade, que rege os concursos públicos, bem como ao dever de transparência da Administração Pública;

Resolve, na forma do art. 6º, inciso VII, alíneas a e d, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 2º, inciso II e §2º, da Resolução-CSMPF nº 87/2006, com publicação consolidada pela Resolução-CSMPF nº 108 de 4 de maio de 2010, em virtude de representação, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar as eventuais irregularidades praticadas pela Comissão Permanente de Processo Seletivo da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA na realização do concurso público para professor efetivo (Edital nº 056/2010), devendo ser reatuada a Peça de Informação nº 1.28.000.000319/2011-60 (PR/RN), constando a presente Portaria na abertura do inquérito civil.

Resolve, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento do inquérito civil, nos termos da lei, determinando, como diligência inicial, que se oficie a UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA, para que se manifeste acerca da representação de fl. 02, com envio de cópia respectiva.

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006.

Por fim, encaminhe-se cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional), para conhecimento e publicação no Diário Oficial da União

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE MARÇO DE 2011

P.A. 1.33.008.000255/2010-86. Assunto: investigar o atendimento da Agência do INSS em Itajaí

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo

7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO a representação de fls. 3, protocolada por Luis Henrique Seara da Costa no Ministério Público Federal, dando conta do mau tratamento recebido na autarquia federal no momento que tentou solicitar um benefício;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar o atendimento da Agência do INSS em Itajaí, uma vez que há indícios de que a autarquia federal está a dispensar tratamento indevido a segurados que pleiteiam os benefícios de auxílio-desemprego e aposentadoria por invalidez;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Afiação de cópia da presente portaria no local de costume;

2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação 1.26.001.000178/2010-69, e

CONSIDERANDO a representação de fls. 04/08, por meio da qual foi informado que haveria nome constando indevidamente em lista da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA como integrante da Aldeia indígena Altamira, localizada em Curaçá/BA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor ação visando à defesa do patrimônio público, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, e art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando a regular e legal coleta de elementos a respeito da existência de nome constando indevidamente em lista da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA como integrante da Aldeia indígena Altamira, localizada em Curaçá/BA, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos. Outrossim, a Subcojor deve retificar a autuação destas peças de informação, vinculando-as à 1ª CCR.

Em seguida, oficie-se à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, requisitando informações acerca da lista de fls. 05/06, esclarecendo especificamente sobre o objetivo da referida lista, os dados completos da pessoa identificada no documento como Maria Elita Pires Paivas e quem foi o responsável pela confecção do documento.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 04/06.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinete) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das peças de informação no. 1.26.001.000198/2010-30, e

CONSIDERANDO a representação de fl. 04, por meio da qual foi noticiado que agentes da Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo - EPTTC estariam exercendo poder de polícia na BR 428, rodovia sujeita à fiscalização da Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988), resolve:

Instaurar inquérito civil visando a regular e legal coleta de elementos a respeito da notícia de que a Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo - EPTTC estaria exercendo poder de polícia na BR 428, rodovia sujeita à fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de seu objeto ser de atribuição deste 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal, nos termos da Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro n.º 004, de 25 de agosto de 2010, modificada pela Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro n.º 001, de 31 de janeiro de 2011.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos. Outrossim, a Subcojur deve retificar a autuação destas peças de informação, vinculando-as à 1ª CCR.

Em seguida, oficie-se à 11ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal/PE, requisitando informações sobre a fiscalização de rodovias federais pela Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo - EPTTC, diligência instrutória imprescindível à elucidação dos fatos, tendo em vista a informação constante na representação de fl. 04.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e da representação de fl. 04.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 22, DE 23 DE MARÇO DE 2011

ICP n. 1.33.008.000270/2010-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelo artigo 2º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO o contido no Ofício Circular nº 39/2010/PFDC/MPF-GPC, encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que sugere seja fiscalizado, em conjunto com as PRM's, o cumprimento da Lei nº 12.244/2010 pelas instituições de ensino mantidas pela União e pela iniciativa privada, integrantes do sistema federal de ensino, nos moldes do artigo 16 da Lei nº 9.394/1996;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar a implementação da universalização das bibliotecas pelas instituições de ensino da Subseção, na forma da Lei 12.244/2010;

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Publique-se a portaria de instauração na internet;
2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do art. 5º, VI, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) Após, retornem conclusos para análise dos documentos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Considerando o comparecimento do Sr. Osmar Abelino da Silva informando que sua esposa, Sra. Margarida da Silva, necessita de tratamento urgente com aplicação da medicação Lucentis para o tratamento de Retinopatia Diabética Proliferativa no olho esquerdo, com o objetivo de verificar a possibilidade de disponibilização pelo Sistema Único de Saúde do fármaco mencionado, DETERMINO, nos

termos do artigo 129, inciso III da Constituição Federal e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro da presente portaria, com as anotações consequentes.

Comunique-se à E. 1ª CCR/MPF.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Considerando o comparecimento da Sra. Juraci Dias informando que necessita fazer uso medicamento Diclorato de Pramipexol, para o tratamento de Síndrome das Pernas Inquietas, com o objetivo de verificar a possibilidade de disponibilização pelo Sistema Único de Saúde do fármaco mencionado, DETERMINO, nos termos do artigo 129, inciso III da Constituição Federal e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro da presente portaria, com as anotações consequentes.

Comunique-se à E. 1ª CCR/MPF.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 23 MARÇO DE 2010

Considerando o recebimento de e-mail encaminhado pela Sra. Marilene Ritter, noticiando irregularidades ocorridas no Concurso Público regido pelo Edital Conjuntos 001/2009 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, referente a cobrança de taxa para interpor recursos, a não exigência de documento com fotografia, dentre outras, com o objetivo de verificar a eventual ocorrência de tais irregularidades no decorrer do certame, DETERMINO, nos termos do artigo 129, inciso III da Constituição Federal e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro da presente portaria, com as anotações consequentes.

Comunique-se à E. 1ª CCR/MPF.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 244, DE 9 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da referida Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAREPRESENTAÇÃO Nº 1.16.000.001808/2006-92 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema Único, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - COMPULSÓRIEDADE DE ASSOCIAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO MANTIDO COM RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL PARA O DISTRITO FEDERAL. REPRESENTANTE DENUNCIA SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA CAIXA BENEFICENTE DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL, TAIS COMO REGISTRO DE ASSOCIAÇÃO, MAS DE FILIAÇÃO COMPULSÓRIA; EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO SEM FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MANTIDOS COM RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS PELA UNIÃO, DESTINADOS À SEGURANÇA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO BRASIL - ASPOM

REPRESENTADO: CAIXA BENEFICENTE DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL - CABE SOCIAL E OUTRAS A APURAR

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria da República e envio de cópia, via ofício ou via correio eletrônico ("e-mail"), à 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 285, DE 14 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do procedimento preparatório n. 1.16.000.003131/2009-70, que tem como objeto (resumo): "PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. TRATA-SE DE CD-ROM, COM A RELAÇÃO DE 14.288, FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF), LOCALIZADAS A PARTIR DOS RESULTADOS DE COMPARAÇÃO ENTRE A BASE DO CADASTRO ÚNICO DE PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL (CADÚNICO) E A DO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMI-

LIAR (PRONAF). INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES REFERENTES AS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DESTE PROGRAMA. FALHAS NAS INFORMAÇÕES DECLARAS PELAS FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADÚNICO. FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PBF POSSIVELMENTE TIVERAM OS SEUS NOMES, NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO SOCIAL (NIS) E CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) UTILIZADOS POR TERCEIROS PARA ACESSO AOS FINANCIAMENTOS E AQUISIÇÃO DE BENS DIVERSOS.";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª CCR/MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete do 5º Ofício da Cidadania.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS
MOREIRA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 16 DE MARÇO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.23.002.000017/2011-58 1.28.000.000622/2010-81

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.18.000.002752/2010-03

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.28.000.000768/2009-93

1.16.000.000869/2011-08

1.28.000.001232/2010-29

1.18.000.001111/2010-23

Total de procedimentos distribuídos: 007

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República - Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 22 DE MARÇO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.24.000.001231/2010-23

1.26.000.002757/2010-56

1.11.000.000254/2010-79

1.16.000.000823/2011-81 1.20.000.000389/2010-25

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.34.001.000419/2006-11

1.16.000.006253/2010-51

1.16.000.000691/2011-97

1.34.001.008260/2010-60

1.24.000.001061/2010-87

1.15.002.000246/2010-63

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.24.000.001068/2010-07

1.34.008.100044/2010-13

1.16.000.000300/2011-34

1.11.000.001330/2010-63

1.34.015.000075/2011-59

1.20.000.001749/2010-14

Total de procedimentos distribuídos: 017

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República - Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 23 DE MARÇO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.15.000.003050/2010-41 1.16.000.000100/2011-81

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.20.000.001004/2010-47 1.22.002.000390/2008-41

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.20.000.000385/2008-22

Total de procedimentos distribuídos: 005

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República - Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 24 DE MARÇO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto

1.15.002.000203/2009-44

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.34.023.000234/2008-11 1.16.000.006091/2010-51

Total de procedimentos distribuídos: 003

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República - Coordenador da 1ª CCR



2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 529ª SESSÃO DE REVISÃO

Local e data: Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2011.

Início e término: Das 11:25h às 12:00 e 13:00 às 16:40 h.

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de 2011, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, a titular Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e os Suplentes Dra. Mônica Nicida Garcia e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, ausentes justificadamente, a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

PROCESSOS NÃO PADRÃO

001.	Processo	: 1.00.000.015685/2010-13	Voto: 1810/2011	Origem: 4º VF Manaus/AM
	Relator	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	S I G I L O S O	
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93 C/C ART. 28 DO CPP. INTERESSE DE AGIR, LEGITIMIDADE E CAPACIDADE POSTULATORIA DA AUTORIDADE POLICIAL PARA REQUERER EM JUÍZO MEDIDAS CAUTELARES PENAIIS. INVALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR JUIZ ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS ANTERIORES À AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PRECEDENTES À QUEBRA. PROVAS ORIUNDAS DE FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DOS INQUÉRITOS COM RELAÇÃO ÀS PROVAS IDÔNEAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. A anulação da prova obtida por meio das interceptações telefônicas é medida que se impõe. Isso porque as medidas cautelares foram solicitadas em juízo pela autoridade policial, que não detém interesse de agir, legitimidade para agir, nem capacidade postulatória. As medidas foram autorizadas por juiz incompetente.		
		2. Contudo, o Inquérito Policial nº 322/2010 deve ser mantido para realização de novas diligências, em decorrência de outras provas existentes nos autos que precederam às interceptações telefônicas (Relatório de Informações - fls. 07/08, Apenso I, vol. I), bem como das posteriores a elas e delas não decorrentes, que sejam oriundas de flagrante.		
		3. Com relação ao IPL nº 358/2010, mostra-se prematuro o arquivamento dos autos, pois "não há, pelo menos até o presente momento processual, elementos concretos que demonstrem a ocorrência de vício de origem nos atos que culminaram com a apreensão de farta quantidade de entorpecentes e a prisão de indivíduos que, supostamente, transportavam-na", como ressaltou o Juiz Federal.		
		4. Voto pela manutenção do IPL nº 322/2010, tendo em vista a existência de provas precedentes à primeira decisão de quebra de sigilo e interceptação telefônica; pela insistência na declaração da nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo Estadual e delas derivadas; e pelo prosseguimento da persecução penal nos autos do IPL nº 358/2010, por entender prematuro o seu arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
002.	Processo	: 1.00.000.011208/2010-89	Voto: 1812/2011	Origem: 1º VF - S J RIO PRETO/SP
	Relator	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: AÇÃO PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, "C" E "D", CP). USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). PROPOSTA DE SURSIS PROCESSUAL. RECUSA MINISTERIAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À 2ª CCR.		
		1. Impossibilidade de oferecimento do benefício pelo membro do MPF, por ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, II, do CP.		
		2. Retorno dos autos ao Juízo de origem para que se dê seguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
003.	Processo	: 1.29.000.002129/2010-69	Voto: 1813/2011	Origem: PRM - Londrina/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. ART. 62, VII DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO PARA A PERSECUÇÃO PENAL DETERMINADA SEGUNDO O LUGAR DA INFRAÇÃO.		
		1. O art. 70 do CPP fixa o critério principal de definição da competência para promover a persecução penal: o lugar da infração. O domicílio ou residência do réu é critério subsidiário.		
		2. A eventual alegada inserção fraudulenta de documentos nos autos de processo que tramita fisicamente no TRF da 4ª Região ocorreu na sede daquele tribunal. A persecução penal deve ser deflagrada no lugar da infração, o que acarreta a atribuição da Procuradoria da República em Porto Alegre.		
		3. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal é do Procurador da República suscitado, na Procuradoria da República de Porto Alegre/RS.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
004.	Processo	: 1.22.000.001461/2010-67	Voto: 1814/2011	Origem: PR/MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PEÇA INFORMATIVA. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (ART. 297, §4º, DO CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, DO CP). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.		
		1. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "O processo e julgamento dos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal competem à Justiça Federal, por ofenderem a Previdência Social".		
		2. A Súmula 62 do STJ, apresenta manifestos equívocos em sua origem, não se podendo aplicá-la, nem de forma subsidiária, ao caso.		
		3. A eventual caracterização do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203, do CP, ainda que acarrete prejuízos a apenas um trabalhador, deve seguir o mesmo curso (competência da Justiça Federal), a teor do que dispõe a Súmula 122 do STJ.		
		4. Assim, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal, no tocante aos crimes previstos nos artigos 297, §4º e 203, ambos do Código Penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
005.	Processo	: 1.00.000.008434/2010-82	Voto: 1815/2011	Origem: 2º V F - Florianópolis/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC 75/93. CRIMES DE DESCAMINHO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. ARQUIVAMENTO QUANTO AO DESCAMINHO, POIS OS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS NÃO ATINGEM O PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA COM RELAÇÃO AO USO DE DOCUMENTO FALSO.		
		1. Em razão do concurso material de crimes, não é aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância, neste caso concreto.		
		2. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
006.	Processo	: 1.00.000.011602/2010-17	Voto: 1816/2011	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL E CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTOS FRAUDULENTOS JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. O arquivamento do inquérito policial é prematuro, diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações.		
		3. Voto pela designação de outro membro do Parquet federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
007.	Processo	: 1.30.011.000259/2010-17	Voto: 1817/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		

	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SOBRESTAMENTO.		
		1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 9º, §2º, da Lei 10.684/03).		
		2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF).		
		4. Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
008.	Processo	: 1.34.015.000255/2010-50	Voto: 1818/2011	Origem: 2º V F São J do Rio Preto/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV, DA LC Nº 75/93. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. MINISTÉRIO DO TURISMO. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. Arquivamento requerido com base no entendimento de que a notícia-crime não traz qualquer elemento de convicção a respeito da prática de delito contra a administração pública em geral.		
		2. Indeferimento do pedido pelo Juízo Federal por julgar que não foram esgotadas todas as diligências possíveis para a apuração do fato.		
		3. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, ilícito penal, justificando-se o prosseguimento das investigações.		
		4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
009.	Processo	: 1.00.000.011210/2010-58	Voto: 1819/2011	Origem: VF/JEF- JACAREZINHO/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVIDENCIÁRIO. TENTATIVA. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV, DA LC Nº 75/93. ARTIGO 171, §3º C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. Arquivamento requerido por não terem sido reunidas provas de condutas capazes de ensejar o exercício da ação penal.		
		2. Indeferimento do pedido pelo MM. Juiz Federal por entender que na instrução criminal a autoria do crime previdenciário poderá ser melhor esclarecida. Os indícios são suficientes para a ação penal.		
		3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
010.	Processo	: 1.25.002.002771/2009-33	Voto: 1820/2011	Origem: PRM - Cascavel/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FALSA ANOTAÇÃO DA CTPS DE EMPREGADOS. ARTS. 337-A E 297, § 3º. AMBOS DO CP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. O Procurador da República oficiante afirmou que o crime do art. 297-§3º havia sido absorvido pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal. Determinou o arquivamento do feito em relação ao último delito, por ausência de justa causa para a persecução penal, em face da não-constituição definitiva da dívida e da insignificância dos valores elididos.		
		2. Os crimes são autônomos, não havendo que se falar em absorção do crime previsto no artigo 297, §3º pelo do artigo 337-A, ambos do CP.		
		3. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento em relação ao delito do 337-A do CP e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto ao delito do art. 297, §3º do CP.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
011.	Processo	: 1.00.000.016476/2010-97	Voto: 1821/2011	Origem: 2º V F Araraquara/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CONTRABANDO DE MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, não é possível aplicar o princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, representando o valor patrimonial dos bens apenas aspecto secundário deste crime. Precedentes.		
		2. Há elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva. Impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inaplicável o postulado da insignificância.		
		3. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
012.	Processo	: 1.00.000.016211/2010-99	Voto: 1822/2011	Origem: 3º V F - São Paulo/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: DENÚNCIA. CRIME DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. OPERAÇÃO CENTRAL TELEFÔNICA CLANDESTINA. TRANSAÇÃO PENAL. APARENTE DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DO ENQUADRAMENTO TÍPICO: ART. 70, DA LEI Nº 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9472/97. NÃO OFERECIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL.		
		1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra quem promovia o funcionamento de central telefônica clandestina (art. 183 da Lei 9.472/97).		
		2. O Juiz Federal remeteu os autos ao MPF para manifestação acerca de oferecimento de proposta de transação penal.		
		3. O membro do MPF insistiu no enquadramento da conduta no art. 183 da Lei nº 9.472/97, com pena de 2 a 4 anos de detenção, que não autoriza a transação penal.		
		4. A decisão judicial só aparentemente refere-se ao enquadramento da conduta no artigo 70 da Lei 4.117/62, pois concorda que a atividade de telecomunicação clandestina caracteriza o crime do artigo 183 da Lei 9.472/97.		
		5. Voto pelo não oferecimento da transação penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
013.	Processo	: 1.00.000.000931/2011-13	Voto: 1823/2011	Origem: 1º V F F. dos Goytacazes/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. TENTATIVA. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV, DA LC Nº 75/93. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. Arquivamento fundamentado em atipicidade da conduta.		
		2. Indeferimento do pedido pelo Juízo Federal por julgar que a conduta caracteriza o crime de uso de documento falso perante autarquia federal previdenciária (art. 304, CP).		
		3. O arquivamento mostra-se inadequado diante da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, ilícito penal federal, justificando-se o prosseguimento do feito.		
		4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
014.	Processo	: 1.00.000.001068/2011-11	Voto: 1824/2011	Origem: PR/BA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TRF DA 4ª REGIÃO.		
		1. A só falsificação de documentos federais, independentemente do uso que se faz (se perante órgãos públicos federais, estaduais ou privados), induz à atribuição do MPF e competência da Justiça Federal. Precedentes do STF, STJ e TRF 4ª Região.		
		2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro para continuar na apuração dos fatos.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		



015.	Processo	: 1.00.000.000691/2011-57	Voto: 1825/2011	Origem: 2ª VF - Sergipe
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE) OU ESTELIONATO. DISCUSSÃO ACERCA DA TIPICIDADE E, NO CASO, COMO CONSEQUÊNCIA, DA COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO MPF. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime consistente no financiamento fraudulento de automóvel. O Procurador Regional da República oficiante requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, por entender que os financiamentos de bens destinados ao simples consumo configuram-se indistintivos contratos de mútuos de natureza visivelmente privada. Houve discordância por parte do Juiz Federal. 2. O caso concreto se revela como delito contra o sistema financeiro nacional. Houve obtenção de financiamento mediante fraude para a aquisição de veículo. Irrelevância da natureza do bem adquirido. O contrato é de financiamento e não de mútuo. Tipificação no art. 19, Lei 7.492/86. Precedentes do STJ. 3. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para, na 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
016.	Processo	: 1.34.017.000143/2009-45	Voto: 1826/2011	Origem: 2ª V F Araraquara/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CONTRABANDO DE MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como se dá na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, representando o valor patrimonial dos bens apenas aspecto secundário. Precedentes. 2. <i>In casu</i> , diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, considerando a inaplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
017.	Processo	: 1.33.002.000122/2010-60	Voto: 1827/2011	Origem: 1ª V F DE CHAPECÓ/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. (ART. 330 DO CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A conduta do investigado está consubstanciada na prática do crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP, consistente na desobediência à determinação judicial de depósito de 5% do faturamento mensal em conta judicial, conforme auto de penhora, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência. 2. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
018.	Processo	: 1.34.005.000223/2010-73	Voto: 1828/2011	Origem: PRM -Ribeirão Preto/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PEÇAS INFORMATIVAS. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. OFENSA A INTERESSE E A SERVIÇO EXCLUSIVO DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não há qualquer lesão direta a bens, interesses ou serviços da União, a ensinar a competência da Justiça Federal. 2. A política nacional de medicamentos, como parte essencial da política nacional de saúde, foi instituída com exclusividade pelo Ministro da Saúde que, no uso de suas atribuições exclusivas, não compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, editou a Portaria n.º 3.916/MS/GM, de 30 de outubro de 1998, para dar efetividade ao disposto no art. 200 da Constituição Federal e ao art. 6º da Lei n.º 8.080/90. 3. Coube à direção nacional do SUS, que é exercida pelo Ministério da Saúde, a implementação da política nacional de medicamentos e a competência administrativa de controlar e fiscalizar produtos e substâncias de interesse para a saúde. 4. <i>"Observa-se a presença de interesse jurídico da União na prestação dos serviços públicos de assistência à saúde que envolvem o Sistema Único de Saúde. Com efeito, a União, juridicamente, integra o SUS, coordenando-o nacionalmente, financiando-o, auditando-o, controlando-o, avaliando-o, organizando-o por via de diversos instrumentos normativos. Só o fato de a União integrar o SUS, de per si, já traz por consequência seu interesse jurídico no adequado funcionamento do SUS. Eventual lesão a serviço do SUS repercutirá, pois, juridicamente, em atingimento a interesse da União, situação que reverbera na incidência do artigo 109, inciso IV, da CF/88".</i> 5. Há, portanto, a conduta criminosa que afeta interesse protegido pela política nacional de medicamentos, seja por não se submeter ao registro de medicamentos, seja por oferecer à venda ou ao consumo medicamento sem registro, seja por, de qualquer modo, frustrar-se ao controle de higiene na produção, manipulação e validade de medicamentos, ou da qualidade ou do efeito terapêutico e colateral nocivo do produto. 6. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
019.	Processo	: 1.00.000.000871/2011-39	Voto: 1829/2011	Origem: VF Cáceres/MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV, DA LC N.º 75/93. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARQUIVAMENTO QUANTO A UM DOS INDICIADOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Arquivamento requerido com base no entendimento de que inexistem elementos verossímeis a demonstrar a participação do indiciado na organização criminosa. 2. Indeferimento do pedido pelo MM. Juiz Federal por julgar que há fortes indícios de autoria. 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento de denúncia em face do investigado excluído, tendo em vista a existência de indícios de autoria e materialidade.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
020.	Processo	: 1.23.002.000078/2001-43	Voto: 1830/2011	Origem: PRM - SANTARÊM/PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. NOTÍCIA ANÔNIMA. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 208 DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Declínio de atribuições sob o fundamento de que os fatos narrados já estão sendo apurados no âmbito da Justiça Estadual, razão pela qual caberia ao Ministério Público Estadual a atribuição para apurar eventual prática de crimes relativos aos mesmos fatos. 2. Nos termos da Instrução Normativa 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, os convênios exigem sempre prestação de contas perante o órgão federal concedente. 3. A malversação de verbas oriundas do Ministério do Planejamento e Orçamento do Governo Federal enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ. 4. Pela não-homologação do declínio de atribuições e, consequentemente, pelo prosseguimento da persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
021.	Processo	: 1.00.000.014191/2010-11	Voto: 1832/2011	Origem: 1ª V F - COLATINA/ES
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		

	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SOBRES-TAMENTO. 1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 9º, §2º, da Lei 10.684/03). 2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). 4. Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
022.	Processo	: 1.00.000.014650/2010-67	Voto: 1833/2011	Origem: 24ª V F - CARUARU/PE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (ART. 39 DA LEI 9.605/98). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LOCAL SOB RESPONSABILIDADE DO INCRA - AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Declínio de atribuições sob o fundamento de que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União a justificar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. 2. Crime ambiental ocorrido em bem sob a responsabilidade do INCRA - autarquia federal - justifica a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. 3. Pela não-homologação do declínio de atribuições e, consequentemente, pelo prosseguimento da persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
023.	Processo	: 1.00.000.001079/2011-00	Voto: 1834/2011	Origem: 2ª V F- PETRÓPOLIS / RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ART. 298 DO CP. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: <i>"Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."</i> 2. Súmula 438 do STJ. 3. Voto pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

024.	Processo	: 1.00.000.016154/2010-48	Voto: 1835/2011	Origem: PRM - ILHÉUS / BA
	Relator	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Peças de Informação. Possível crime ambiental consistente em supressão de vegetação nativa da mata atlântica, sem autorização ou licença da autoridade competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
025.	Processo	: 1.00.000.016288/2010-69	Voto: 1836/2011	Origem: PRM - SANTARÊM / PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Peças de Informação. Possível crime ambiental consistente em desmatar 8 ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
026.	Processo	: 1.00.000.016393/2010-06	Voto: 1837/2011	Origem: PRM - CAÇADOR / SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Peça Informativa. Manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Suposto crime ambiental descrito no art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécimes não ameaçados de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
027.	Processo	: 1.21.000.002176/2008-86	Voto: 1838/2011	Origem:PR-MATO GROSSO DO SUL
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental consistente em supressão vegetal em área de responsabilidade de órgão agrário estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
028.	Processo	: 1.34.010.001275/2010-98	Voto: 1839/2011	Origem: PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Peças Informativas. Possível crime ambiental. Plantar abacaxi em Área de Preservação Permanente sem licença do órgão ambiental competente. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
029.	Processo	: 1.30.010.000005/2011-90	Voto: 1840/2011	Origem: PRM - Volta Redonda / RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Peças de Informação. Suposto crime ambiental (art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98). Manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre sem autorização do órgão competente. Espécimes não ameaçados de extinção (IN-MMA nº 003/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
030.	Processo	: 1.30.010.000017/2011-14	Voto: 1841/2011	Origem: PRM - Volta Redonda / RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Peças de Informação. Possível crime ambiental. Manter pássaro silvestre em cativeiro sem licença do órgão competente. Art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécie não ameaçada de extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
031.	Processo	: 1.22.000.000015/2011-14	Voto: 1842/2011	Origem: PRM - JUIZ DE FORA / MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Possível crime ambiental (art. 29 da Lei nº 9.605/98). Utilizar espécimes da fauna silvestre brasileira não ameaçados de extinção em desacordo com a licença de criador amador de passeriformes. Auto de Infração nº 612021-D. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
032.	Processo	: 1.30.904.000249/2010-27	Voto: 1843/2011	Origem: PRM - ITAPERUNA / RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	Peças de Informação. Suposto crime ambiental (art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98). Manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão competente. Espécimes não ameaçados de extinção. Ausência de elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Homologação de declínio.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
033.	Processo	: 1.30.020.000178/2010-16	Voto: 1844/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO / RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		



	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental. Manter pássaro silvestre em cativeiro sem licença do órgão competente. Art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécie não ameaçada de extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
034.	Processo Relatora Ementa	: 1.22.000.003519/2010-15 Voto: 1845/2011 Origem: PR - MINAS GERAIS : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peça Informativa. Possível crime ambiental. Manter pássaro silvestre em cativeiro sem licença do órgão competente. Art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécie não ameaçada de extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
035.	Processo Relatora Ementa	: 1.34.010.000410/2009-44 Voto: 1846/2011 Origem: PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças Informativas. Possível crime de apropriação indébita que lesionou apenas o direito individual da parte. Inexistência de prejuízo de alcance social. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
036.	Processo Relatora Ementa	: 1.20.000.001025/2008-48 Voto: 1847/2011 Origem: PR - MATO GROSSO : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento Administrativo. Possível crime de apropriação indébita que lesionou apenas o direito individual das partes. Inexistência de prejuízo de alcance social. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
037.	Processo Relatora Ementa	: 1.34.015.000755/2010-91 Voto: 1848/2011 Origem:PRM - S. J. RIO PRETO / SP : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças Informativas. Violação ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
038.	Processo Relatora Ementa	: 1.33.010.000050/2006-75 Voto: 1849/2011 Origem: PR - SANTA CATARINA : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Inquérito Policial. Possível crime de concussão praticado por administrador da Associação Beneficente Hospitalar de Peritiba-SC. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
039.	Processo Relatora Ementa	: 1.34.001.004972/2010-18 Voto: 1850/2011 Origem: PR - SÃO PAULO : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Inquérito Policial. Suposto crime previsto no artigo 251 do Código Penal Militar perpetrado por civil contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar. Competência da Justiça Militar da União nos termos do art. 124 da Constituição. Atribuição do Ministério Público Militar. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
040.	Processo Relatora Ementa	: 1.34.010.001278/2010-21 Voto: 1851/2011 Origem: PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças Informativas. Possível crime de estelionato praticado contra particular (art. 171, CP). A vítima teria efetuado a compra de um computador pela internet, através do sítio da empresa denunciada, realizando o pagamento por meio de boleto bancário, porém a mercadoria não teria sido entregue, nem o valor pago devolvido. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
041.	Processo Relatora Ementa	: 1.22.000.003114/2009-35 Voto: 1852/2011 Origem: PR - MINAS GERAIS : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Inquérito policial. Possível crime de estelionato praticado contra particulares (art. 171, CP). As vítimas teriam confiado ao acusado recursos financeiros sob a falsa promessa de que estes seriam investidos e gerariam rendimentos superiores aos aplicados no mercado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
042.	Processo Relatora Ementa	: 1.15.000.001514/2009-41 Voto: 1853/2011 Origem: PR - CEARÁ : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento Administrativo. Suposta falsificação de assinatura de servidor para o fim de efetuar desconto em sua remuneração. Possível crime praticado contra particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
043.	Processo Relatora Ementa	: 1.34.001.003593/2005-35 Voto: 1854/2011 Origem: PR - SÃO PAULO : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de Informação. Possível crime de falsidade ideológica em detrimento da Junta Comercial do Estado. Inclusão de nome e dados de terceiro, sem seu conhecimento, em alteração de contrato social de pessoa jurídica registrada na Junta Comercial de São Paulo. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 81.261/BA, DJe 16/03/2009). Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
044.	Processo Relatora Ementa	: 1.30.020.000179/2010-52 Voto: 1855/2011 Origem: PRM - SÃO GONÇALO - RJ : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de Informação. Manter pássaros silvestres em cativeiro sem licença do órgão competente. Possível crime previsto no art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Passeriformes não constantes da lista de espécies em extinção (Instrução Normativa do IBAMA nº 003, de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
045.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.000613/2011-52 Voto: 1856/2011 Origem: PRM - JAÚ / SP : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças Informativas. Possível crime de pedofilia. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
046.	Processo Relatora Ementa	: 1.34.010.001258/2010-51 Voto: 1857/2011 Origem: PRM - Ribeirão Preto / SP : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de Informação. Autuação de posto de combustíveis por não apresentação de livro de movimentação de combustíveis e notas fiscais de aquisição dos combustíveis que comercializa. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
047.	Processo Relatora Ementa	: 1.19.000.001412/2010-10 Voto: 1858/2011 Origem: PR - MARANHÃO : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de Informação. Possíveis ilícitos praticados em procedimento de licenciamento ambiental em curso na Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
048.	Processo Relatora	: 1.30.905.001845/2010-14 Voto: 1859/2011 Origem: PRM - NITERÓI / RJ : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de sequestro. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
049.	Processo Relatora Ementa	: 1.20.000.001979/2010-75 Voto: 1860/2011 Origem: PR - MATO GROSSO : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento Administrativo. Notícia crime anônima. Possíveis crimes violação de direito autoral (art. 184, CP) e de corrupção envolvendo policiais civis e militares do Estado do Mato Grosso. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
050.	Processo Relatora Ementa	: 1.14.000.001942/2010-44 Voto: 1861/2011 Origem: PR/BA : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de informação. Estelionato Representação encaminhada por e-mail, noticiando suposta prática de crime de estelionato praticado contra particular por meio da internet, consistente na captura de dados bancários de possíveis clientes de estabelecimento bancário privado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Declínio de atribuições ao MP Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
051.	Processo Relatora Ementa	: 1.23.003.000324/2010-48 Voto: 1862/2011 Origem: PRM - ALTAMIRA/PA : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de Informação. Crime ambiental. Ter em depósito madeira nativa sem licença válida para o armazenamento. Possível crime ambiental descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
052.	Processo Relatora Ementa	: 1.34.010.000212/2010-14 Voto: 1863/2011 Origem: PRM - Ribeirão Preto / SP : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças Informativas. Possível crime ambiental consistente em fazer funcionar estabelecimento comercial potencialmente poluidor (carvoaria) sem qualquer tipo de licença do órgão responsável (art. 60 da Lei 9.605/98). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
053.	Processo Relatora Ementa	: 1.33.016.000008/2011-61 Voto: 1864/2011 Origem: PRM - Rio do Sul / SC : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento Administrativo. Suposto crime ambiental, consistente em supressão de vegetação nativa da mata atlântica, sem autorização ou licença da autoridade competente, descrito nos artigos 41 e 50, ambos da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
054.	Processo Relatora Ementa	: 1.33.016.000009/2011-14 Voto: 1865/2011 Origem: PRM - Rio do Sul / SC : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental consistente em manter em depósito palmito em conserva e cabeças de palmito " <i>in natura</i> ", sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, bem como fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (arts. 46, par. ún. e 60 da Lei 9.605/98). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
055.	Processo Relatora Ementa	: 1.33.016.000006/2011-72 Voto: 1866/2011 Origem: PRM - Rio do Sul / SC : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento Administrativo. Suposto crime ambiental, consistente em supressão de vegetação nativa da mata atlântica, sem autorização ou licença da autoridade competente, descrito no artigo 50 da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
056.	Processo Relatora Ementa	: 1.33.016.000005/2011-28 Voto: 1867/2011 Origem: PRM - Rio do Sul / SC : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento Administrativo. Suposto crime ambiental, consistente em manter em cativeiro 61 espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, descrito no artigo 29, §1º, III da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
057.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.001242/2011-26 Voto: 1868/2011 Origem: PRM - Volta Redonda / RJ : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Peças de Informação. Possível crime ambiental. Manter pássaro silvestre em cativeiro sem licença do órgão competente. Art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécie não ameaçada de extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

058.	Processo Relatora Ementa	: 1.13.001.000001/2010-11 Voto: 1869/2011 Origem: PRM - TABATINGA / AM : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento Investigatório Criminal. Ausência de elementos que configurem a prática do crime de abuso de autoridade. Homologação de arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
059.	Processo Relatora Ementa	: 1.17.002.000036/2007-03 Voto: 1870/2011 Origem: PRM - COLATINA / ES : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Inquérito Civil Público. Crime contra o patrimônio público. Inexistência de ilícito penal na aquisição de "patrulhas mecanizadas" (implementos agrícolas) na execução dos Contratos de Repasse celebrados entre o Município de Marilândia/ES e a União Federal. Homologação de arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
060.	Processo Relatora Ementa	: 1.22.006.000170/2010-00 Voto: 1871/2011 Origem:PRM-PATOS DE MINAS/MG : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Inquérito Policial. Crime previdenciário. Ausência de tipicidade na conduta do indiciado de receber o benefício previdenciário auxílio-acidente no mesmo período em que mantinha vínculo empregatício. Homologação de arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
061.	Processo Relatora Ementa	: 1.14.004.000406/2010-91 Voto: 1872/2011 Origem: PR - BAHIA : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento Administrativo. Ausência de elementos que configurem ilícito penal na conduta de empresa de não indicar, com pintura no piso, o local para armazenamento de botijões de GLP. Homologação de arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
062.	Processo Relatora Ementa	: 1.33.001.000410/2010-24 Voto: 1873/2011 Origem: PR - BLUMENAU/SC : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : Procedimento Administrativo. Ausência de tipicidade na conduta de divulgar dados bancários em site de relacionamento. Homologação de arquivamento.



	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
063.	Processo	: 1.10.000.000602/2010-45 Voto: 1874/2011 Origem: PR - ACRE			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Peças de Informação. Crime inespecífico. Ausência de elementos que configurem a prática de crime ante a generalidade da manifestação. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
064.	Processo	: 1.00.000.016289/2010-11 Voto: 1875/2011 Origem: PRM - SANTARÉM / PA			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Peças de Informação. Ausência de elementos que configurem a prática de crime contra a fauna. Atipicidade. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
065.	Processo	: 1.24.000.001745/2010-89 Voto: 1876/2011 Origem: PR - PARAÍBA			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de corrupção ativa de testemunha (art. 343 do Código Penal). Ausência de propósito de recompensar um testemunho eivado de vícios e distorções e, portanto, de elementos que configurem a prática do crime de corrupção ativa de testemunha. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
066.	Processo	: 1.26.000.001922/2009-19 Voto: 1877/2011 Origem: PR - PERNAMBUCO			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Falsidade ideológica. Não comprovação de falsificação de ordem de operação policial. Inexistência de ilícito penal atribuível ao Delegado da Polícia Federal. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
067.	Processo	: 1.24.001.000011/2009-39 Voto: 1878/2011 Origem: PRM-CAMPINA GRANDE/PB			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime de sonegação fiscal praticado por servidores municipais que tenham omitido informações quanto a empréstimos celebrados com determinada instituição financeira. Diligências: A Receita Federal informou que não foi constatada a omissão noticiada, nem qualquer outra irregularidade que justificasse a instauração do presente procedimento. Arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
068.	Processo	: 1.17.001.000132/2009-15 Voto: 1879/2011 Origem:PRM-C. DE ITAPEMIRIM/ ES			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Ausência de dolo na conduta do investigado, pois não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias por estar amparado em decisão judicial e na legislação vigente à época dos fatos. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
069.	Processo	: 1.05.000.000318/2005-71 Voto: 1880/2011 Origem: PRR - 5ª REGIÃO			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de Prefeito. Ausência de dolo na conduta do Ordenador de Despesas do Município de Itarema/CE, pois não evidenciada a vontade de aplicar indevidamente verbas públicas ou efetuar despesas não autorizadas por lei. Não configuração do delito do artigo 1º, incisos II e V do Decreto-Lei nº 201/67. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
070.	Processo	: 1.28.000.000237/2009-09 Voto: 1881/2011 Origem: PR/RN			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Crime contra o patrimônio público. Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria Estadual de Saúde. As falhas detectadas pela CGU caracterizam-se como meras irregularidades administrativas, contudo, não configuram conduta criminosa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento já homologado no âmbito da 5ª CCR. Homologação de arquivamento quanto à matéria criminal.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
071.	Processo	: 1.00.000.014709/2010-17 Voto: 1882/2011 Origem: PRR - 2ª REGIÃO			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de prevaricação praticado por Juiz Federal. Inexistência de documentos conclusivos quanto à prática do crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
072.	Processo	: 1.30.011.003300/2010-15 Voto: 1883/2011 Origem: PR - RIO DE JANEIRO			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato praticado contra o INSS (art. 171, § 3º do CP). Diligência realizada pelo MPF constatou a existência de inquérito policial inquérito policial (IPL nº 2197/2003-5), que apurou os mesmos fatos, já arquivado perante o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Bis in idem. Arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
073.	Processo	: 1.14.007.000042/2010-10 Voto: 1884/2011 Origem: PR - BAHIA			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Estelionato em detrimento da União. Existência de inquérito policial em que se apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
074.	Processo	: 1.34.022.000047/2007-66 Voto: 1885/2011 Origem: PRM - JAU/SP			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Peças Informativas. Supostos crimes dos artigos 203, 297, §4º e 337-A do Código Penal. Decisão desta Câmara homologando o arquivamento quanto ao delito do artigo 337-A do Código Penal e determinando a designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir com a persecução penal quanto aos delitos dos artigos 203 e 297, §4º do Código Penal. Existência de Inquérito Policial no âmbito estadual que cuidava dos mesmos fatos, com decisão judicial de arquivamento por falta de justa causa para instauração de ação penal. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
075.	Processo	: 1.12.000.000332/2009-64 Voto: 1886/2011 Origem: PR - AMAPÁ			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Peças de Informação. Suposta fraude em processo licitatório. Existência de inquérito no Superior Tribunal de Justiça (Inquérito/STJ nº 681) instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
076.	Processo	: 1.00.000.010085/2010-69 Voto: 1887/2011 Origem: PRM - IPATINGA/MG			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Peça Informativa. Suposto crime de redução a condição análoga a de escravo (art. 149 do Código Penal). Existência de Inquérito Policial que cuida dos mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
077.	Processo	: 1.35.000.001933/2010-23 Voto: 1888/2011 Origem: PR - SERGIPE			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime contra a ordem tributária. Existência de Inquérito Policial que cuida dos mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
078.	Processo	: 1.35.000.001715/2010-99 Voto: 1889/2011 Origem: PR - SERGIPE			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			

	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime previsto no art. 93 da Lei 8.666/93 (perturbação da realização de prego eletrônico). Existência de termo circunstanciado instaurado para apurar os mesmos fatos. Indevida duplicidade de feitos. Bis in idem. Arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
079.	Processo	: 1.16.000.006301/2010-10 Voto: 1890/2011 Origem: PR - DISTRITO FEDERAL			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Peça Informativa. Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado para apurar a regularidade de solicitações/requisições da Polícia Federal encaminhados por ofício à Receita Federal. Diligências. Os documentos reunidos demonstram que o ofício encaminhado pela Polícia Federal adstringiu-se ao objeto do inquérito policial identificado. Não constatação de irregularidades. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
080.	Processo	: 1.04.000.001524/2006-17 Voto: 1891/2011 Origem: PRM - SANTA ROSA / RS			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos repassados pelo Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Município de Campinas das Missões/RS. MPF. Diligências. Não-constatação de indícios de malversação de recursos federais. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
081.	Processo	: 1.12.000.000506/2010-22 Voto: 1892/2011 Origem: PR - AMAPÁ			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime contra fé pública. Uso de documento falso em reclamação trabalhista. Apresentação de cartões de ponto com idênticos horários de entrada e saída do empregado. Segundo o Tribunal Superior do Trabalho, os cartões de ponto com horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova (Súmula 338, III, do TST). Ineficácia do meio empregado. Crime impossível (art. 17 do CP). Arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
082.	Processo	: 1.33.012.000254/2010-72 Voto: 1893/2011 Origem:PRM-S.MIGUEL DO OESTE/SC			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Peça Informativa. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
083.	Processo	: 1.33.012.000256/2010-61 Voto: 1894/2011 Origem:PRM-S.MIGUEL DO OESTE/SC			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Peça Informativa. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
084.	Processo	: 1.33.012.000260/2010-20 Voto: 1895/2011 Origem:PRM-S.MIGUEL DO OESTE/SC			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Peça Informativa. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
085.	Processo	: 1.33.012.000264/2010-16 Voto: 1896/2011 Origem:PRM-S.MIGUEL DO OESTE/SC			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
086.	Processo	: 1.29.000.002271/2010-14 Voto: 1897/2011 Origem: PR - RIO GRANDE DO SUL			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
087.	Processo	: 1.14.004.000121/2009-17 Voto: 1898/2011 Origem: PR - BAHIA			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP) praticado por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, consistente na ausência à audiência de oitiva de testemunha de defesa para a qual foi intimado. Não caracterizada a conduta criminosa por ausência de vontade livre e consciente de desobedecer à ordem judicial, uma vez que a ausência se deu por confusão feita quanto ao horário da audiência, confusão esta justificada pelo estresse a que submetido em virtude de doença na família. Atipicidade. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
088.	Processo	: 1.20.000.001018/2010-61 Voto: 1899/2011 Origem: PR - MATO GROSSO			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Peças de Informação. Implementação de benefício do INSS. Perda de objeto da investigação. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
089.	Processo	: 1.00.000.016262/2010-11 Voto: 1900/2011 Origem: PRM - ALTAMIRA / PA			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Inquérito Policial. Supostos crimes dos art. 171, §3º e 299 do Código Penal e do artigo 20 da Lei 4.947/66. Fatos ocorridos em março de 1998. Prescrição da pretensão punitiva Estatal. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
090.	Processo	: 1.23.000.001755/2009-18 Voto: 1901/2011 Origem: PR - PARÁ			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falso testemunho praticado há mais de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
091.	Processo	: 1.15.000.001936/2009-16 Voto: 1902/2011 Origem: PR - CEARÁ			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal). Informações da Receita Federal apontam a quitação integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
092.	Processo	: 1.25.002.002406/2010-62 Voto: 1903/2011 Origem: PRM - CASCATEL/PR			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Peça Informativa Criminal instaurada a partir de ofício da Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de faltas disciplinares imputadas a interno. Mera "transgressão disciplinar". Conduta criminosa não caracterizada. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
093.	Processo	: 1.25.002.002420/2010-66 Voto: 1904/2011 Origem: PRM - CASCATEL/PR			
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge			
	Ementa	: Peça Informativa Criminal instaurada a partir de ofício da Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de faltas disciplinares imputadas a internos. Mera "transgressão disciplinar". Conduta criminosa não caracterizada. Homologação de arquivamento.			
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
094.	Processo	: 1.25.002.002598/2009-73 Voto: 1905/2011 Origem: PRM - CASCATEL/PR			



	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peça Informativa Criminal instaurada a partir de ofício da Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de faltas disciplinares imputadas a interno. Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
095.	Processo	: 1.24.000.000263/2009-78 Voto: 1906/2011 Origem: PR - PARAÍBA		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (arts. 1º da Lei nº 8.137/90). Diligências. Informações da Receita Federal apontam a quitação integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
096.	Processo	: 1.25.002.000179/2007-35 Voto: 1907/2011 Origem: PRM - CASCAVEL / PR		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de sonegação fiscal (art. 2º, I, da Lei nº 8137/90). Informações da Receita Federal apontam a quitação integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
097.	Processo	: 1.28.000.001856/2010-46 Voto: 1908/2011 Origem: PR/RN		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação, Suposto crime de falsidade documental. Inexistência de elementos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
098.	Processo	: 1.15.000.002972/2010-31 Voto: 1909/2011 Origem: PR/RS		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Tráfico de influência. Diligências infrutíferas na tarefa de demonstrar a existência de indícios de ilícito penal. Ausência de materialidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
099.	Processo	: 1.29.003.000253/2010-60 Voto: 1910/2011 Origem:PRM-NOVO HAMBURGO / RS		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Crime ambiental. Suposta extração irregular de areia. A pequena quantidade de areia extraída do córrego (apenas dois metros cúbicos), sem fins lucrativos, mas, tão somente para emprego na construção da moradia do investigado, afasta o caráter criminoso da conduta. Aplicação dos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
100.	Processo	: 1.04.004.000430/2009-33 Voto: 1911/2011 Origem: PRR - 4ª REGIÃO		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Crime contra o patrimônio público. Recursos públicos repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Porto Rico/PR. Conclusão e aprovação do objeto do convênio. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
101.	Processo	: 1.04.004.000355/2009-19 Voto: 1912/2011 Origem: PRR - 4ª REGIÃO		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Crime contra o patrimônio público. Recursos públicos repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Porto Rico/PR. Conclusão e aprovação do objeto do convênio. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
102.	Processo	: 1.00.000.011137/2010-14 Voto: 1913/2011 Origem: PR/PA		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de redução à condição análoga à de escravo. Inexistência de indícios de materialidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
103.	Processo	: 1.33.001.000119/2002-46 Voto: 1914/2011 Origem: PR/SC		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime ambiental. Inexistência de ilícito penal praticado pelo órgão ambiental ou pela empresa no Plano de Manejo Florestal Sustentável. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
104.	Processo	: 1.34.010.000278/2009-71 Voto: 1915/2011 Origem: PRM-RIBEIRÃO PRETO / SP		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças Informativas. Crime previdenciário. Supostas concessões indevidas de aposentadorias noticiadas por meio de mensagem eletrônica, sem informações mínimas que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
105.	Processo	: 1.25.003.009249/2010-14 Voto: 1916/2011 Origem: PRM-Cascavel/ PR		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peça Informativa Criminal. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
106.	Processo	: 1.12.000.000638/2010-54 Voto: 1917/2011 Origem: PR/AP		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de fraude à execução (art. 179 do CP), consistente na alienação de bens (quotas de sociedade limitada) por um dos executados a outra executada. A condição de executada da adquirente das quotas transferidas afasta a tipicidade da conduta do investigado, tendo em vista que tal transferência não seria capaz de reduzir o patrimônio dos executados. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
107.	Processo	: 1.27.000.000037/2010-19 Voto: 1918/2011 Origem: PR/PI		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Supostos crimes dos artigos 168, inciso III e 299, parágrafo único do Código Penal e artigo 90 da Lei 8.666/93. Fatos ocorridos em 1996. Prescrição da pretensão punitiva Estatal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
108.	Processo	: 1.29.003.000405/2010-24 Voto: 1919/2011 Origem: PR/RS		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de inserção de moeda falsa em circulação. Inexistência de elementos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
109.	Processo	: 1.25.002.001461/2010-35 Voto: 1920/2011 Origem: PRM-Cascavel/ PR		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças Informativas Criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
110.	Processo	: 1.25.002.001873/2010-75 Voto: 1921/2011 Origem: PRM-Cascavel/ PR		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		

	Ementa	: Peça Informativa Criminal. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
111.	Processo	: 1.25.002.002351/2010-91 Voto: 1922/2011 Origem: PRM-Cascavel/ PR		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peça Informativa Criminal. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
112.	Processo	: 1.25.002.002343/2010-44 Voto: 1923/2011 Origem: PRM-Cascavel/ PR		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peça Informativa Criminal. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
113.	Processo	: 1.24.001.000096/2010-99 Voto: 1924/2011 Origem: PRM-CAMPINA GRANDE / PB		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal). Quitação integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
114.	Processo	: 1.25.015.000014/2011-09 Voto: 1925/2011 Origem: PRM-UNIÃO DA VITÓRIA / PR		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peça Informativa Criminal. Suposto crime de estelionato. Morte do suposto autor do crime. Extinção da punibilidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
115.	Processo	: 1.15.000.002102/2008-47 Voto: 1926/2011 Origem: PR/CE		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal). Informações da Receita Federal apontam a quitação integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
116.	Processo	: 1.25.003.005543/2010-49 Voto: 1927/2011 Origem: PRM-Cascavel/ PR		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peça Informativa Criminal. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
117.	Processo	: 1.25.002.001709/2010-68 Voto: 1928/2011 Origem: PRM-Cascavel/ PR		
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peça Informativa Criminal. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

PROCESSOS NÃO PADRÃO

118.	Processo	: 1.00.000.000693/2011-46 Voto: 3281/2011 Origem: JF/SE		
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DP CPP. TIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível crime descrito no art. 304 do Código Penal praticado com o fim de obter, no âmbito judicial, benefício previdenciário. 2. Ações dos indicados consiste não só na alteração do termo inicial da atividade laboral rural, como também na indicação incorreta da data de filiação ao sindicato de Ilha das Flores. 3. O membro do <i>Parquet</i> Federal promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de ausência de dolo por parte dos investigados, bem como da inexistência de potencialidade lesiva decorrente da inocuidade do uso do documento falso perante a Justiça Federal e improcedência da ação cível previdenciária. 4. O Juiz Federal discordou do arquivamento por entender existentes indícios suficientes da prática do delito, entendendo ser prematura a conclusão pela atipicidade da conduta. 5. A verificação de existência ou não do dolo requer uma instrução satisfatória e a verificação de todo o contexto de provas, a demonstrar que, no caso concreto, os indicados, naquele momento, não poderiam deduzir que suas condutas conduziram à infração de um bem amparado pelo ordenamento jurídico. 6. Quanto à potencialidade lesiva, verifica-se que tais documentos adulterados foram efetivamente utilizados como meio de prova em processo judicial, fato suficiente para caracterizar o tipo objetivo do delito, independentemente do resultado auferido, já que o bem jurídico tutelado é a fé pública, a qual resta ofendida pela simples exibição à autoridade pública. 7. Desse modo, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
119.	Processo	: 1.25.005.001634/2010-95 Voto: 3282/2011 Origem: JF/PR		
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS INFORMATIVAS. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM R\$ 6.108,64. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NA PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 2. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
120.	Processo	: 1.15.000.000479/2007-81 Voto: 3283/2011 Origem: JF/CE		
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, <i>CAPUT</i> , DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). NÃO-REINCIDÊNCIA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de descaminho descrito no art. 334, §1º, alínea "c", do Código Penal Brasileiro, pelos sócios de uma sociedade empresária. 2. Consta na representação fiscal que deu origem a presente procedimento que a conduta dos sócios consistiu na manutenção em depósito comercial de mercadorias de procedência estrangeira no valor de R\$1.695,00 (mil seiscentos e noventa e cinco reais), mas sem a documentação comprobatória de sua regular importação, . 3. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 4. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
121.	Processo	: 1.21.000.000230/2011-54 Voto: 3284/2011 Origem: PR/MS		
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		



Ementa	: REPRESENTAÇÃO FISCAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a incidência do referido princípio devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
122. Processo	: 1.25.002.001891/2010-57	Voto: 3285/2011	Origem: PRM/Cascavel-PR
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: REPRESENTAÇÃO FISCAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a incidência do referido princípio devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
123. Processo	: 1.00.000.001077/2011-11	Voto: 3286/2011	Origem: MPE/PA
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES ELEITORAIS. ABANDONO DE SERVIÇO ELEITORAL SEM JUSTA CAUSA. ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 350 E 353, TAMBÉM DO CÓDIGO ELEITORAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 344, 350 e 353, todos do Código Eleitoral (abandono do serviço eleitoral sem justa causa, falsidade ideológica e uso de documento falso), perpetrados por agente que, para justificar sua ausência ao serviço de mesário nas eleições de 2006, apresentou atestado médico com indícios de falsidade. O Promotor Eleitoral oficiente, após diligências realizadas, requereu o arquivamento do procedimento investigatório aos seguintes argumentos: (i) quanto ao crime tipificado no art. 344, do Código Eleitoral, sustentou a ocorrência da prescrição; (ii) quanto aos crimes previstos no art. 350 e 353, aduziu não haver prova da materialidade dos crimes. O Juiz Eleitoral, por sua vez, discordou das razões do Ministério Público quanto aos crimes previstos no art. 350 e 353, do Código Eleitoral, sob o fundamento de que as declarações apresentadas pelos investigados são contraditórias, não espelhando a realidade dos fatos. Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, IV, da LC 75/93. Quanto à prática do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral ("Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa" - Pena: detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa), tem-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal se efetivou, com base nas disposições do art. 109, inciso VI, CP - com a redação anterior àquela dada pela Lei 12.234/2010). Em relação os crimes tipificados nos artigos 350 e 353, ambos do Código Eleitoral, assiste razão ao Juiz Eleitoral, já que presentes fortes indícios de autoria e materialidade em razão das contradições subsistentes entre as declarações apresentadas pelos investigados, dentre elas, principalmente, a divergência quanto à data do procedimento cirúrgico. Sobre a potencialidade lesiva, essa resta presente, sobretudo em face da utilização do atestado médico supostamente falso perante a Justiça Eleitoral para servir como prova. Assim, voto pelo arquivamento quanto à conduta descrita no art. 344, do Código Eleitoral, em face da prescrição. De outra parte, em relação às condutas tipificadas nos artigos 350 e 353, também do Código Eleitoral, voto pela não homologação do pedido de arquivamento e pela prosseguimento da persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
124. Processo	: 1.00.000.016500/2010-98	Voto: 3287/2011	Origem: JF/RO
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE FALSO TESTEMUNHO PRESTADO NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEPOIMENTOS DOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do possível crime de falso testemunho ocorrido, em tese, em processo administrativo disciplinar. 2. Conforme análise dos autos, verifica-se que houve divergências entre os depoimentos de duas testemunhas ouvidas no referido processo administrativo. 3. Para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STJ. 4. No caso, as testemunhas divergiram em pontos irrelevantes para a decisão final do processo administrativo disciplinar, o que evidencia a ausência de potencialidade lesiva da declaração possivelmente falsa. 4. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
125. Processo	: 1.25.002.002408/2010-51	Voto: 3288/2011	Origem: PRM/Cascavel-PR
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL. FALTA DE NATUREZA GRAVE COMETIDA POR DETENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO À FALTA DISCIPLINAR. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS POSSÍVEIS CRIMES COMETIDOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peça informativa criminal instaurada para apurar a possível ocorrência de ilícito penal, praticado em tese por detento da Penitenciária Federal de Catanduvas-PR. 2. Conforme análise dos autos, verifica-se a existência de falta disciplinar de natureza grave cometida por um dos internos da referida penitenciária. 3. Não foi instruída aos autos a cópia do processo disciplinar que narra os fatos objetos deste procedimento, nem mesmo informações sobre a prática de algum crime. 4. A Procuradora da República promoveu o arquivamento e o fundamentou sob a afirmação de que houve a prescrição da pretensão punitiva em relação à falta administrativa cometida pelo detento, e, por conseguinte, em relação a possíveis ilícitos penais. 5. Não há como se reconhecer nenhuma correspondência entre a prescrição da falta disciplinar e a prescrição da punibilidade de eventual crime praticado. 6. Ademais, o processo não se encontra bem instruído, pois não houve nem a descrição mínima do fato ocorrido, muito menos da conduta que deu causa à instauração deste procedimento. 7. Voto, portanto, pela designação de outro Membro para realizar a devida instrução deste procedimento e, consequentemente, prosseguir nas investigações.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
126. Processo	: 1.22.006.000215/2009-02	Voto: 3289/2011	Origem: PF/MG
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		

Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELA POLÍCIA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime de sonegação fiscal (art. 337-A, inciso I, do Código Penal). O Procurador da República oficiente, após diligências realizadas, determinou a remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia Federal para fins de instauração de inquérito policial. O Corregedor Regional de Polícia Federal em Minas Gerais apresentou manifestação no sentido de que inexistia justa causa para a prosseguimento da persecução penal, ao argumento de que a punibilidade decorrente dos fatos se extinguiu diante do parcelamento tributário concedido aos investigados. O Procurador da República oficiente, discordando das razões apresentadas pela Corregedoria de Polícia Federal, devolveu os autos à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial. O Delegado de Polícia Federal em Uberlândia/MG, insistindo no arquivamento das Peças de Informação, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional. Em que pese os argumentos expostos pelo Delegado de Polícia Federal, tem-se que a hipótese não comporta revisão por este Colegiado, nem mesmo por aplicação analógica do art. 28, do Código de Processo Penal. Ademais, apenas para fins de esclarecimento, cabe ressaltar que ao Ministério Público foi reservada a titularidade da ação penal, conforme disposições do art. 129, I, da Constituição Federal. Assim, considerando que o monopólio da ação penal pública encontra-se reservado ao Ministério Público, ilegítima a negativa da Polícia Judiciária ofertada à requisição formulada pelo <i>Parquet</i> no sentido de que fosse instaurada a peça inquisitorial. (Precedentes do STF: AP-Agr nº 336/TO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004). 6. Agravro regimental improvido." (AP-Agr 493, ELLEN GRACIE, STF). Voto pelo não conhecimento da remessa, bem como pelo envio de cópia dos autos ao Diretor-Geral de Polícia Federal para apurar responsabilidade dos Delegados que se negaram a atender à requisição do <i>Parquet</i> para instaurar o Inquérito Policial.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
127. Processo	: 1.34.010.000413/2009-88	Voto: 3290/2011	Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DEPÓSITO E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FLAGRANTE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Procurador da República oficiente promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, não há nada nos autos que indique que o investigado tenha importado tais produtos, não se justificando a manutenção do apuratório na esfera federal. 2. Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, III, da Lei nº 9.782/99). 3. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º do art. 7º da Lei nº 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação. 4. Ademais, a venda de medicamentos sem registro da ANVISA atenta contra este serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger. 5. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
128. Processo	: 1.34.011.000176/2010-89	Voto: 3291/2011	Origem: PRM/São B. do Campo-SP
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: PEÇAS INFORMATIVAS. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (ART. 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL). FATO TÍPICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADOS 26 E 27 DESTA 2ª CÂMARA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Enunciado nº 26 desta 2ª CCR: "A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsume-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal". 2. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "O processo e julgamento dos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal competem à Justiça Federal, por ofenderem a Previdência Social". 3. Assim, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
129. Processo	: 1.16.000.002106/2010-11	Voto: 3292/2011	Origem: PRM/Eunópolis-BA
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA-CRIME APÓCRIFA. POSSÍVEIS CRIMES DE HOMICÍDIO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, ENTRE OUTROS DELITOS. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE APONTAM PARA OCORRÊNCIA DOS CRIMES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado por meio da apresentação de notícia-crime apócrifa em que se mencionam diversos delitos possivelmente cometidos por um grupo de crime organizado, no município de Porto Seguro-BA 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por entender que a <i>notitia criminis</i> não revela elemento probatório acerca das imputações realizadas, nem descreve condutas específicas que apontem a concretude das afirmações. 3. Pela análise da representação, percebe-se que foram fornecidos diversos dados concretos sobre os possíveis crimes cometidos, bem como sobre os seus eventuais responsáveis. 4. Ademais, se a notícia anônima traz em seu conteúdo elementos que possam orientar a investigação, como ocorre no caso, não se pode falar em arquivamento do feito, conforme disposto no Enunciado nº 24 desta 2ª Câmara. 5. Voto, portanto, pela não-homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
130. Processo	: 1.30.011.003047/2010-91	Voto: 3293/2011	Origem: PR/RJ
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, PREVISTO NO ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTES DA QUITAÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a possível prática do crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. 2. A Procuradora da República requereu o arquivamento sob o argumento de que o parcelamento do débito tributário autoriza o arquivamento do feito, tendo em vista a suspensão da punibilidade. 3. De modo contrário, o Enunciado nº 19 desta 2ª CCR/MPF prevê que a " <i>suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acatueados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo</i> ". 4. Voto, portanto, pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para acompanhamento do feito.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
131. Processo	: 1.00.000.000832/2011-31	Voto: 3304/2011	Origem: PRM/São Gonçalo-RJ
Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
Ementa	: CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. 1. A competência é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB. 2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho são da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes. 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		



HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

132.	Processo Relatora Ementa Decisão	: 1.23.002.000295/2010-24 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Crime ambiental. Pesca predatória em rio estadual. Inexistência de ofensa direta a bens, e serviços da União. Competência da Justiça Estadual. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Voto: 3294/2011	Origem: PRM/Santarém-PA
133.	Processo Relatora Ementa Decisão	: 1.20.000.000381/2008-44 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental. Manutenção em depósito de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Ausência de elementos que demonstrem a ocorrência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público Estadual. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Voto: 3295/2011	Origem: PR/MT
134.	Processo Relatora Ementa Decisão	: 1.00.000.000608/2011-40 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito policial. Supostos crimes ambientais tipificados nos artigos 29, 68, 69 e 40 da Lei n. 9.605/98, decorrentes da supressão de mata em área de preservação ambiental, sem a devida autorização dos órgãos competentes, em 28/11/2009. A área em que os crimes foram praticados não se insere em Unidade de Conservação Federal ou na respectiva área circundante. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Declínio. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Voto: 3296/2011	Origem: PRM/Marabá-PA
135.	Processo Relatora Ementa Decisão	: 1.11.000.000796/2010-41 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental. Comercialização de 186,6 m³ de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Ausência de elementos que demonstrem a ocorrência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público Estadual. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Voto: 3297/2011	Origem: PR/AL
136.	Processo Relatora Ementa Decisão	: 1.30.020.000175/2010-74 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peça de informação. Manter em cativeiro cinco canários-da-terra (<i>Sicalis flaveola</i>), dois trinca-ferros, um tiziu e um calceiro sem autorização do órgão ambiental competente. Aves não ameaçadas de extinção. Infração não cometida em interior ou zona de amortecimento de Unidade de Conservação Federal . Competência da Justiça Estadual. Atribuição do Ministério Público Estadual. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Voto: 3298/2011	Origem: PRM/São Gonçalo-RJ
137.	Processo Relatora Ementa Decisão	: 1.34.010.000202/2010-89 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças Informativas. Possível crime ambiental consistente em fazer funcionar estabelecimento comercial potencialmente poluidor (carvoaria) sem qualquer tipo de licença do órgão responsável (art. 60 da Lei 9.605/98). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Estadual. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Voto: 3299/2011	Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP
138.	Processo Relatora Ementa Decisão	: 1.34.010.000322/2010-86 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças Informativas. Possível crime ambiental consistente em fazer funcionar estabelecimento comercial potencialmente poluidor (carvoaria) sem qualquer tipo de licença do órgão responsável (art. 60 da Lei 9.605/98). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Estadual. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Voto: 3300/2011	Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP
139.	Processo Relatora Ementa Decisão	: 1.33.016.000007/2011-17 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental. Desmatamento de 2,67ha de floresta nativa em área de Mata Atlântica, sem licença do órgão ambiental competente. Suposto crime ambiental previsto no artigo 50, da Lei nº 9.605/98. De acordo com "mapa" do IBAMA, não há indicio de ocorrência de danos a qualquer Unidade de Conservação Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Voto: 3301/2011	Origem: PRM/Rio do Sul-SC
140.	Processo Relatora Ementa Decisão	: 1.23.000.000132/2011-42 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Voto: 3302/2011	Origem: PR/PA
141.	Processo Relatora Ementa Decisão	: 1.28.000.000060/2011-57 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Suposto crime de ameaça (art. 147 do CP) perpetrado por meio de carta apócrifa em desfavor de réu em processo que tramita no âmbito da Justiça Federal. Não há indícios de que a ação do autor da ameaça esteja correlacionada com os fatos objeto de investigação no processo criminal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Voto: 3303/2011	Origem: PR/RN
142.	Processo Relatora Ementa Decisão	: 1.34.006.000174/2010-69 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Suposto desvio de verbas públicas perpetrado por Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Prefeito Municipal. Em diligências realizadas pela PRR3 constatou-se que que as verbas não são federais. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Voto pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Voto: 3305/2011	Origem: PRM/Guarulhos-SP
143.	Processo Relatora Ementa Decisão	: 1.34.010.000142/2009-61 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta comercialização de combustível (gasolina) fora das especificações legais. Possível prática de crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº. 8.176/91). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Enunciado nº 38 desta 2ª CCR. Declínio. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Voto: 3306/2011	Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP
144.	Processo Relatora Ementa Decisão	: 1.00.000.000149/2011-02 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento Administrativo. Notícia-crime apócrifa. Possível crime de corrupção de menores. Ausência de elementos capazes de atrair a competência da Justiça Federal. Atribuição do Ministério Público Estadual para apurar o fato. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Voto: 3307/2011	Origem: PRM/Guarapuava-PR
145.	Processo Relatora Ementa Decisão	: 1.18.000.002774/2010-65 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peça de informação. Possível crime contra a Ordem Econômica previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Suposta comercialização de combustível fora das especificações exigidas pela ANP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.	Voto: 3308/2011	Origem: PR/GO
146.	Processo Relatora	: 1.34.010.000489/2009-11 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	Voto: 3309/2011	Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP

Ementa	: Peças de informação. Denúncia anônima <i>on line</i> . Internauta que noticia ação de torcida organizada consistente no arremesso de pedras em direção de torcida do clube de futebol rival, no Estádio Palma Travassos. Suposto crime previsto no art. 137 do Código Penal. Atribuição do Ministério Público Estadual.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
147. Processo Relatora Ementa	: 1.35.000.002278/2010-21 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Verifica-se que nenhum dos crimes narrados são de competência da Justiça Federal, um vez que supostamente cometidos por servidores do Estado de Sergipe ou particulares, sem que haja ofensa a bem ou interesse federal (art. 190, IV, CF/88). Suposta celebração de contrato de empréstimo consignado em nome de terceiro, mediante fraude que teria acarretado descontos indevidos nos proventos de titular de benefício da Previdência Social. Art. 171, CP. Inexistência de indícios de participação de servidor do INSS na empreitada delitiva. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
148. Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.000920/2011-33 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito Policial. Possível prática de diversos crimes (aborto provocado por terceiro; falsidade ideológica consubstanciada na emissão de resultados falsos de exames "coombs" pelos laboratórios em Barbacena/MG; ocultação, destruição e/ou vilipêndio de cadáver, dentre outros), todos de competência da Justiça Estadual. Voto pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Quanto à apuração do suposto crime de prevaricação, em razão de arquivamentos feitos pelo Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais sem qualquer investigação, decorrente do fato de um dos envolvidos ser Conselheiro daquele órgão, tem-se que a competência reserva-se à Justiça Federal, especialmente à Seção Judiciária em Belo Horizonte/MG. Voto pela remessa cópia dos autos à Procuradoria da República em Belo Horizonte/MG para apurar o suposto crime de prevaricação.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
149. Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.001283/2011-12 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peça de informação. Crime ambiental. Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
150. Processo Relatora Ementa	: 1.30.011.003974/2010-10 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Possível crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal. Apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Órgão público estadual. Ausência de ofensa direta ou indireta à União. Atribuição do Ministério Público Estadual.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
151. Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.000733/2011-50 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Inquérito policial. Suposto crime de furto, previsto no art. 155 do CP, contra passageiro de companhia aérea. Desconhecimento sobre o local efetivo da prática do crime. Possibilidade de o fato ter ocorrido em qualquer lugar durante o procedimento de embarque e desembarque, bem como no interior ou no exterior da aeronave. Ausência de indícios que demonstrem a ocorrência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público Estadual.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
152. Processo Relatora Ementa	: 1.22.013.000310/2010-42 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças informativas criminais. Possível crime contra honra de particular, cometido por meio de sítio virtual da internet. Ausência de prejuízo direto ou indireto a bens, serviços e interesses da União. Atribuição do Ministério Público Estadual.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
153. Processo Relatora Ementa	: 1.33.002.000021/2011-70 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Destruir área de preservação permanente, integrante do bioma Mata Atlântica, sem licença do órgão ambiental competente. Suposto crime ambiental previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/98. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
154. Processo Relatora Ementa	: 1.22.000.003532/2010-66 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peça Informativa. Suposto crime ambiental. Manter em cativeiro de âmbito residencial pássaros silvestres não ameaçados de extinção, sem a devida autorização da autoridade competente. Art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98. Competência da Justiça Comum Estadual.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
155. Processo Relatora Ementa	: 1.22.000.002792/2010-14 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peça Informativa. Atividade de fomento mercantil conhecida popularmente como <i>factoring</i> . Possível cobrança de juros ilegais sobre transações de mútuo com cheques. Suposto delito de usura pecuniária (art. 4º, alínea "a", da Lei nº 1.521/51). Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ: CC 39.744/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, julgado em 23/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 298.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

156. Processo Relatora Ementa	: 1.33.005.000486/2010-10 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Diligências já realizadas pelo MPF. Expedição de ofício à Receita Federal a fim de que este órgão proceda a constatação sobre eventual existência de crédito tributário constituído em desfavor do investigado. Ausência de elementos que, até o presente momento, justifiquem o prosseguimento deste feito. Arquivamento.	Voto: 3319/2011	Origem: PRM/Joinville-SC
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
157. Processo Relatora Ementa	: 1.34.010.000479/2007-14 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Suposto crime de ameaça previsto no art. 147, do Código Penal, perpetrado em desfavor de parte reclamante em processo trabalhista, com base na expressão "chantagem barata" inserida em petição protocolada pelo patrono da causa. Ausência de indícios de autoria e materialidade do crime. Ressalta-se, ademais, que a ameaça é crime de ação penal pública condicionada à representação, e essa não se verificou no caso em questão. Arquivamento. Homologação.	Voto: 3320/2011	Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
158. Processo Relatora Ementa	: 1.10.000.000573/2010-11 : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Representação criminal feita por sindicato de agentes penitenciários. Possível crime de abuso de autoridade cometido, em tese, por delegado de Polícia Federal. Conduta relacionada à expedição de ofício, por parte do delegado investigado, cujo conteúdo informa que o porte de arma por agentes penitenciários fora do exercício funcional é ilícito e pode ensejar prisão em flagrante pelo crime de porte ilegal de arma de uso permitido. Ausência de elementos subjetivos do crime de abuso de autoridade. Atipicidade. Inexistência de situação de fato que justifique a persecução penal. Homologação de arquivamento.	Voto: 3321/2011	Origem: PR/AC

	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
159.	Processo Relatora Ementa	: 1.20.002.000127/2010-41 Voto: 3322/2011 Origem: PRM/Sinop-MT : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Termos de declaração prestados por pessoas não identificadas, em que se noticia a prática do suposto crime de abuso de autoridade, bem como de outras condutas delituosas, atribuídos a agentes do Ibama e da Força Nacional de Segurança Pública, durante fiscalização em assentamento rural. Existência de inquérito policial que apura os possíveis delitos praticados pelos referidos agentes públicos. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.			
160.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.20.000.001107/2007-10 Voto: 3323/2011 Origem: PR/MT : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo criminal. Incêndio criminoso no Parque Estadual Serra Azul, localizado nas imediações de Barra do Garças/MT. Unidade de conservação estadual. Instaurado inquérito policial no âmbito da Policial Judiciária Civil do Estado. Promoção de arquivamento com esteio no princípio do <i>no bis in idem</i> e no princípio da intervenção mínima quanto a um poste de iluminação e arame de cerca, ambos de propriedade do CINDACTA I (Ministério da Defesa) danificados no incêndio: a tutela penal deve ser a <i>ultima ratio</i> de forma a atuar apenas quando a conduta não for prontamente tratada por outro ramo do direito. Arquivamento.			
161.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.33.012.000009/2010-65 Voto: 3324/2011 Origem: PRM/S. Miguel D'Oeste-SC : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de estelionato descrito no art. 171, §3º, do Código Penal. Instauração de inquérito policial sobre os mesmos fatos. <i>Bis in idem</i> .			
162.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.29.003.000320/2010-46 Voto: 3325/2011 Origem: PRM/Novo Hamburgo-RS : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento Administrativo. Instauração a partir do recebimento de cópias integrais dos autos de reclamação trabalhista, remetidas pela Justiça do Trabalho. Possíveis crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica, frustração de direito assegurado em legislação trabalhista, estelionato contra o INSS, entre outros. As cópias dos autos foram encaminhadas, simultaneamente, ao MPF e à Polícia Federal. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.			
163.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.35.000.001223/2010-01 Voto: 3326/2011 Origem: PR/SE : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Possível crime de estelionato previsto no art. 171, <i>caput</i> , § 3º, do Código Penal. Percepção ilícita do benefício proveniente do programa Bolsa-Família. Instauração de inquérito policial para apurar os fatos. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.			
164.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.13.000.000593/2009-47 Voto: 3327/2011 Origem: PR/AM : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta ocorrência de trabalho escravo junto a certa sociedade empresária. Existência de Inquérito Policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>"ne bis in idem"</i> . Arquivamento.			
165.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.15.000.002828/2010-02 Voto: 3328/2011 Origem: PR/CE : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Omissão na prestação de contas de recursos repassados a município cearense pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal em convênio destinado à construção do Açude Serra Verde, localizado na Comunidade Açudinho dos Vianas. Ex-prefeito municipal. Suposto crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso I, do DL 201/67. Existência de ação judicial em curso instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>"ne bis in idem"</i> . Arquivamento.			
166.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.14.003.200942/2009-61 Voto: 3329/2011 Origem: PR/BA : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento de Investigação Criminal instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de desacato. Os fatos ora em análise já foram apurados em sede de ação judicial. Aplicação do princípio do <i>"ne bis in idem"</i> . Arquivamento.			
167.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.13.000.001112/2010-54 Voto: 3330/2011 Origem: PR/AM : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peça de informação. Suposto Crime ambiental. Art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Transporte de madeiras em toras de espécimes diversas, sem licença expedida pelo órgão ambiental competente. Fatos ocorridos em 2007. Lapso prescricional de 3 (três) anos. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da Punitividade.			
168.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.13.000.001117/2010-87 Voto: 3331/2011 Origem: PR/AM : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peça de informação. Suposto Crime ambiental. Art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Manutenção de toras de madeira em depósito, sem licença expedida pelo órgão ambiental competente. Fatos ocorridos em 2007. Lapso prescricional de 3 (três) anos. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da Punitividade.			
169.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.20.000.000279/2005-04 Voto: 3332/2011 Origem: PR/MT : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Representação fiscal para fins criminais. Suposto crime tipificado no art. 168-A do Código Penal. Apropriação indébita previdenciária. Quitação integral da dívida. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punitividade.			
170.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.04.004.000766/2009-04 Voto: 3333/2011 Origem: PR/RS : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. 1. Ex-prefeito. Descumprimento de ordem emanada de Tribunal Regional do Trabalho, que requisitou o pagamento de precatório. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Os atos de presidente de tribunal no processamento de precatórios não se revestem da qualidade de atos jurisdicionais, são, em verdade, atos meramente administrativos (Súmula nº 733 do STF e nº 311 do STJ). Ausente, portanto, a elementar típica "ordem judicial". Atipicidade. Voto pelo arquivamento dos autos. 2. Quanto à inércia do Procurador-Geral do Município em atender às duas requisições realizadas pelo Procurador da República oficante, constata-se potencial prática do crime previsto no art. 330, do Código Penal, razão pela qual voto pela remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Município de Paranaguá/PR.			
171.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.17.003.000077/2010-87 Voto: 3334/2011 Origem: PRM/São Mateus-ES : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo criminal instaurado para apurar suposto desaparecimento de laudo de exame documentoscópico. Laudo encontrado e remetido à Procuradoria da República em São Mateus/ES. Perda do objeto.			
172.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.25.002.000351/2010-56 Voto: 3335/2011 Origem: PRM/Cascavel-SC : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Representação Fiscal para fins criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reincidência não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Voto pela homologação do arquivamento.			

	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
173.	Processo Relatora Ementa	: 1.25.002.001481/2010-14 Voto: 3336/2011 Origem: PRM/Cascavel-SC : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Representação Fiscal para fins criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reincidência não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Voto pela homologação do arquivamento.			
174.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.31.000.001491/2010-64 Voto: 3337/2011 Origem: PR/RO : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Representação Fiscal para fins criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reincidência não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Voto pela homologação do arquivamento.			
175.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.25.002.001881/2010-11 Voto: 3338/2011 Origem: PRM/Cascavel-SC : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Representação Fiscal para fins criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reincidência não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Voto pela homologação do arquivamento.			
176.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.25.002.001887/2010-99 Voto: 3339/2011 Origem: PRM/Cascavel-SC : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Representação Fiscal para fins criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reincidência não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Voto pela homologação do arquivamento.			
177.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.25.002.002303/2010-01 Voto: 3340/2011 Origem: PRM/Cascavel-SC : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Representação Fiscal para fins criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reincidência não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Voto pela homologação do arquivamento.			
178.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.25.003.007503/2010-31 Voto: 3341/2011 Origem: PRM/Cascavel-SC : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Representação Fiscal para fins criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reincidência não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Voto pela homologação do arquivamento.			
179.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.25.003.007523/2010-11 Voto: 3342/2011 Origem: PRM/Cascavel-SC : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Representação Fiscal para fins criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reincidência não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Voto pela homologação do arquivamento.			
180.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.25.003.007525/2010-00 Voto: 3343/2011 Origem: PRM/Cascavel-SC : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Representação Fiscal para fins criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reincidência não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Voto pela homologação do arquivamento.			
181.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.25.003.008587/2010-21 Voto: 3344/2011 Origem: PRM/Cascavel-SC : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Representação Fiscal para fins criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reincidência não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Voto pela homologação do arquivamento.			
182.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.13.000.000879/2007-61 Voto: 3345/2011 Origem: PR/AM : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Representação Criminal. Crime de Desobediência (CP, artigo 330). Crime punido com pena máxima de 06 (seis) meses de detenção. Fatos ocorridos entre 2006 e 2007. Extinção de punibilidade em decorrência da prescrição, uma vez que transcorridos mais de 02 (dois) anos (art. 109, VI, do Código Penal). Voto pela homologação do arquivamento.			
183.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.15.000.001276/2009-73 Voto: 3346/2011 Origem: PR/CE : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Omissão na prestação de contas de recursos repassados a município cearense pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em convênio destinado à construção de 280 Kits sanitários para atendimento a famílias carentes da comunidade. Ex-prefeito municipal. Suposto crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso I, do DL 201/67. Data de prestação de contas: 03/11/1994. Pretensão punitiva estatal. Prescrição. Extinção de punibilidade (art. 1º, §1º, DL 201/67 c/c art. 109, inc. II, CP). Arquivamento.			
184.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.29.000.002047/2010-14 Voto: 3347/2011 Origem: PR/RS : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Procedimento administrativo. Suposto crime de falso testemunho (art. 342, CP). Diligências no âmbito do MPF. Oitiva das testemunhas que supostamente faltaram com a verdade. A divergência entre os depoimentos prestados no inquérito e em juízo não basta, por si só, para a configuração do delito de falso testemunho. Atipicidade da conduta. Voto pela homologação do arquivamento.			
185.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.26.000.000602/2010-85 Voto: 3348/2011 Origem: PRM/Petrolina-Juazeiro : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de Informação. Possível fraude em concurso público para provimento de vagas na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa. Direcionamento de vagas a pessoas determinadas. Fatos ocorridos no ano de 1989. Lapso temporal maior do que 20 (vinte) anos. Autos encaminhados pela 5ª CCR. Matéria de ordem pública. Possibilidade de reconhecimento da prescrição em relação a qualquer crime por ventura cometido. Homologação de arquivamento.			
186.	Decisão Processo Relatora Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. : 1.25.002.002388/2010-19 Voto: 3349/2011 Origem: PRM/Cascavel-PR : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos : Peças de informação. Prática de transgressões disciplinares (art. 44, inc. VIII, do anexo do Decreto nº 6.049/2007 - Regulamento Penitenciário Federal), atribuídas a detento de penitenciária federal, consistente na ação de sujar as paredes da cela com as solas dos sapatos e restos de alimentos, bem como na manutenção de pó, teias de aranha e resto de alimento por todo o recinto. Promoção de arquivamento com esteio no princípio da intervenção mínima: a tutela penal deve ser a <i>ultima ratio</i> de forma a atuar apenas quando a conduta não for prontamente tratada por outro ramo do direito. Em decorrência das faltas disciplinares em questão, foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar. Fato formalmente atípico. Arquivamento.			



	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
187.	Processo	: 1.25.002.002404/2010-73 Voto: 3350/2011 Origem: PR/PR
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Peças de informação. Prática de transgressões disciplinares (art. 45, inc. III, do anexo do Decreto nº 6.049/2007 - Regulamento Penitenciário Federal), atribuídas a detento de penitenciária federal, consistente guarda de um clipe de metal com características alteradas, sendo que, quando questionado, o interno afirmou que usava o objeto para palitar os dentes. Promoção de arquivamento com esteio no princípio da intervenção mínima: a tutela penal deve ser a <i>ultima ratio</i> de forma a atuar apenas quando a conduta não for prontamente tratada por outro ramo do direito. Fato formalmente atípico. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
188.	Processo	: 1.25.002.000134/2009-22 Voto: 3351/2011 Origem: PRM/Cascavel-PR
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime contra a ordem tributária. Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, §2º, da Lei n 10.684/2003).
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
189.	Processo	: 1.33.001.000111/2010-90 Voto: 3280/2011 Origem: PRM/Blumenau/SC
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESTELIONATO QUALIFICADO. (ART. 171, § 2º, VI e § 3º DO CP). CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS UTILIZADO PARA GARANTIR EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO LOGO DEPOIS EM ESPÉCIE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar o crime tipificado no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal (fraude no pagamento por meio de cheque). 2. " <i>Por se tratar, do delito previsto no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal, de crime material, exige-se, para a sua configuração, a produção de um resultado, qual seja, a obtenção de vantagem ilícita pelo agente que emite o cheque e, por outro lado, a caracterização de prejuízo patrimonial à vítima</i> ". (HC 31.046/RJ, DJ 09/08/2004). 3. <i>In casu</i> , verifica-se que não houve obtenção de qualquer vantagem ilícita pelo emitente, bem como não ocorreu prejuízo à Instituição Financeira Federal, uma vez que a executada efetuou depósito da quantia logo depois, em espécie, satisfazendo assim o objeto da obrigação veiculado na ação de execução fiscal. 4. Voto pela homologação do arquivamento do procedimento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
PROCESSOS NÃO PADRÃO

190.	Processo	: 1.00.000.007053/2010-86 Voto: 1022/2011 Origem: PRR 3ª Região
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: REPRESENTAÇÕES CRIMINAIS DESTINADAS À APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES DE SEQUESTRO QUALIFICADO CONTRA CIDADÃOS NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR, POR PARTE DE AGENTES PÚBLICOS A SERVIÇO DO GOVERNO FEDERAL, INCLUSIVE COMANDANTES DO DOI-CODI DO II EXÉRCITO (SP), REMESSA DOS AUTOS AO MPM, SOB O FUNDAMENTO DE JÁ HAVER PROCEDIMENTOS SOBRE O MESMO TEMA EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE <i>BIS IN IDEM</i> , TENDO EM VISTA A DIVERSIDADE DE OBJETOS. ATRIBUIÇÃO, <i>IN CASU</i> , DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E NÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. CRIMES PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS, COM GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR RECONHECIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, NA SENTENÇA PROFERIDA NO CASO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA. ARQUIVAMENTOS NÃO HOMOLOGADOS. 1. Dois procedimentos inaugurados na Procuradoria da República em São Paulo, para fins de apuração da prática de crimes por parte de agentes públicos, no período da ditadura militar, foram remetidos ao Ministério Público Militar, e juntados a peças de informação destinadas à declaração de indignidade para o oficialato, que vieram a ser arquivadas. As remessas dos procedimentos da PR/SP ao MPM representaram arquivamentos no âmbito do MPF, sob o fundamento de possível caracterização de <i>bis in idem</i> . 2. Tendo esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão tomado conhecimento dos arquivamentos, por meio das cópias dos autos respectivos, cabe a ela, de ofício, deles conhecer e sobre eles se manifestar (artigo 62, IV, da Lei Complementar 75/93). Ainda que se entendesse ter havido declínio de atribuição, caberia à remessa à Câmara, para fins de homologação (Enunciado nº 32, Resolução 107/2010 do CSMFP e decisão do CNMP no Processo 0.00.000.000894/2009-84). 3. Os objetos dos procedimentos que tramitaram no MPF e aquele que tramitou no MPM são diversos, não se verificando o <i>bis in idem</i> . O desencadeamento de medidas tendentes à declaração de indignidade para o oficialato, na esfera de responsabilidade administrativo-militar (não penal) não obstava, como não obsta a adoção das necessárias medidas na esfera penal. Independência das esferas de responsabilização do agente público. Arquivamentos que não merecem ser homologados. O arquivamento físico, no âmbito do MPM, das peças de informação nº 0000004.62.2009.12 (onde se encontravam juntados os dois procedimentos supra referidos, instaurados na PR/SP) não prejudica o prosseguimento da atuação do Ministério Público Federal, no sentido de apurar, no âmbito de sua atribuição, os crimes de sequestro qualificado. 4. A competência para o processo e julgamento dos crimes praticados por agentes da repressão à dissidência política no Brasil, no período da ditadura militar, é da Justiça Federal e não da Justiça Militar, sendo, a atribuição para a investigação e persecução penal respectivas, do Ministério Público Federal. A condição de agentes públicos federais dos apontados autores, no pretenso exercício de suas funções públicas revela, desde logo, o interesse da União e, portanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes respectivos (artigo 109, IV, da Constituição da República e da Súmula nº 254 do extinto TFR). O processo e julgamento de crimes praticados no período da ditadura militar, com graves violações a direitos humanos são de competência da Justiça Federal (art. 109, V-A da Constituição da República). Em recente decisão proferida no Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos manifestou-se no sentido de que o Estado deve garantir que as causas penais que tenham origem nos fatos daquele caso, em tudo semelhante ao presente, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam examinadas na jurisdição ordinária, e não no foro militar. 5. Os procedimentos instaurados no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo deverão prosseguir no âmbito do MPF, merecendo ser levadas em consideração as análises e conclusões adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso "Guerrilha do Araguaia". 6. Conheço, de ofício, dos arquivamentos promovidos nos autos dos procedimentos da PR/SP de nºs 1.34.001.001785/2009-3 e 1.34.001.002034/2009-31 mas não os homologo, tendo em vista a inocorrência de <i>bis in idem</i> e o fato de ser a atribuição para a persecução penal, nesses casos, do Ministério Público Federal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Apresentado voto complementar nº 1935/2011, pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou ainda da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
191.	Processo	: 1.00.000.011440/2010-17 Voto: 1023/2011 Origem: VF/RO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C/ COM ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (ART. 29, §1º, III, DA LEI Nº 9.605/98). OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUPOSTO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO (ART. 296, § 1º, I, DO CP). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Ministério Público Federal arquivou o feito por ausência de materialidade delitiva quanto ao delito do art. 296, §1º, do CP e entendeu pela extinção da punibilidade delitiva quanto ao delito do art. 29, §1º, III, da Lei nº. 9.605/98, já que estaria pelo instituto da prescrição. 2. O Juiz Federal indeferiu o arquivamento, entendendo que o contexto fático-jurídico analisado não demonstra que a conduta do investigado é insignificante a ponto de tê-lo afastado da prisão em flagrante, bem como o conjunto dos elementos extraídos do laudo pericial e das demais provas dos autos evidenciam que o réu promovia a caça profissional de aves, muitas em extinção ou oriundas de países diversos, promovendo, ainda, a adulteração de anilhas para reutilização em espécies capturadas. 3. Assiste razão ao MPF com relação ao arquivamento quanto ao crime ambiental do art. 29, §1º, III, da Lei nº. 9.605/98, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. No que tange à conduta de adulterar anilhas do IBAMA, o Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal aponta indícios suficientes acerca da possível prática do crime de falsificação do selo ou sinal público (art. 296, §1º, do CP). 5. Não cabe ao Ministério Público Federal dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do <i>in dubio pro societate</i> . 6. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para continuidade à persecução penal com relação ao crime de falsificação do selo ou sinal público.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
192.	Processo	: 1.35.000.001430/2008-33 Voto: 1024/2011 Origem: PR/SE

	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. SUPOSTO DESCONTO DE VALORES DA REMUNERAÇÃO DE TRABALHADORES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEM REPASSE AO TESOURO NACIONAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CP). EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL EM CURSO NA RECEITA FEDERAL. 1. <i>In casu</i> , o feito foi instaurado a partir de representação formulada por trabalhador reduzida a termo nas dependências da unidade do MPF, com documentos. Os fatos não se cingem ao representante, havendo indícios de que a conduta da Prefeitura Municipal de não recolher as contribuições previdenciárias de seus empregados atingiu vários trabalhadores. 2. O MPF diligenciou e obteve informação da Receita Federal no sentido de que há procedimento fiscal em andamento cuja conclusão estaria iminente, após o que haverá a devida representação para fins penais, se for o caso. 3. Ainda que o crime do art. 168-A do CP seja formal, o fato é que, no caso em tela, não se prescinde do resultado da fiscalização para aferição da ocorrência ou não da prática criminosa. 4. A comunicação que será realizada oportunamente pela Receita Federal poderá dar ensejo à atuação do MPF no que se refere aos eventuais delitos praticados pelos representantes do Município, não havendo a necessidade de manutenção, em aberto, deste procedimento, que diz respeito à situação de uma única empregada, já regularizada por força de reclamação trabalhista (fls. 17/18). 5. Arquivamento homologado.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
193.	Processo	: 1.34.010.001003/2010-98 Voto: 1025/2011 Origem: PRM - RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BANCÁRIA EM DARF APRESENTADO À RECEITA FEDERAL. (ART. 293, INC. V, DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Peças Informativas Criminais instauradas para apurar falsificação de autenticação mecânica bancária em DARF apresentado à receita federal. 2. Declínio de atribuições sob argumento de que houve mero crime de estelionato praticado pelo investigado que utilizou guias falsas de DARF para tentar obter vantagem da empresa, que suportou o prejuízo patrimonial da ausência de quitação regular dos tributos. 3. A aludida falsificação encerra prejuízo a serviço da União Federal, pois o <i>falsum</i> praticado teve como fim especial fazer prova junto a órgão público federal, no caso, a Secretaria da Receita Federal, com o que houve ofensa direta e específica a órgão do Ministério da Fazenda pertencente à estrutura da União Federal, o que patenteia a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação delitiosa, e, consequentemente, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF/1988. 4. Assim, voto pela não homologação do declínio e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
194.	Processo	: 1.00.000.007802/2010-75 Voto: 1026/2011 Origem: VF LAGES/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. AUSÊNCIA DE DOLO DE APROPRIAR-SE DE COISA ALHEIA E INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Saque de FGTS efetuado sem autorização judicial, por equívoco cometido pela Caixa Econômica Federal. 2. Inexistência de elementos capazes de configurar a tipicidade da conduta. 3. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
195.	Processo	: 1.00.000.014454/2010-92 Voto: 1027/2011 Origem: VF NOVO HAMBURGO/RS
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344, CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. ART 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de coação no curso do processo (art. 344, CP). 2. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa. 3. Necessidade de oferecimento de ação penal ante a presença de fundadas provas indiciárias da materialidade e autoria delitiva - aplicação do princípio <i>in dubio pro societate</i> . 4. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para oferecimento da denúncia, que poderá ser precedida das diligências que entender necessárias o designado.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
196.	Processo	: 1.34.017.000195/2009-11 Voto: 1028/2011 Origem: VF ARARAQUARA-SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, § 1º, C. DO CÓDIGO PENAL). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ATIPICIDADE. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível delito de contrabando, a partir da utilização de máquinas caça-níquel para exploração de jogos de azar. 2. A procuradora da República requereu o arquivamento e o fundamentou sob a afirmação de que a conduta se mostra atípica por dois motivos: as máquinas seriam de fabricação nacional, com apenas alguns componentes eletrônicos importados, porém de importação lícita, o que desconfiguraria o contrabando; e o valor dos tributos elididos na importação dos referidos componentes seria insignificante, o que desconfiguraria o descaminho. 3. A magistrada discordou do pedido de arquivamento, pois afirmou ser possível presumir que os referidos componentes foram importados com a finalidade de serem utilizados nas máquinas caça-níquel. Ademais, defendeu a inaplicabilidade do princípio da insignificância no caso, tendo em vista o desvalor da conduta, e não o baixo valor dos bens apreendidos. 4. Segundo entendimento que tem se firmado nesta 2ª Câmara, quando se trata de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade da administração e da economia públicas, e o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. 5. A partir da presunção de que os componentes eletrônicos foram importados com a finalidade de explorar jogo de azar, bem como da inaplicabilidade do postulado da insignificância ao caso, o arquivamento mostra-se prematuro. 6. Voto, então, pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
197.	Processo	: 1.34.017.000199/2009-08 Voto: 1029/2011 Origem: VF ARARAQUARA-SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, § 1º, C. DO CÓDIGO PENAL). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ATIPICIDADE. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível delito de contrabando, a partir da utilização de máquinas caça-níquel para exploração de jogos de azar. 2. A procuradora da República requereu o arquivamento e o fundamentou sob a afirmação de que a conduta se mostra atípica por dois motivos: as máquinas seriam de fabricação nacional, com apenas alguns componentes eletrônicos importados, porém de importação lícita, o que desconfiguraria o contrabando; e o valor dos tributos elididos na importação dos referidos componentes seria insignificante, o que desconfiguraria o descaminho. 3. A magistrada discordou do pedido de arquivamento, pois afirmou ser possível presumir que os referidos componentes foram importados com a finalidade de serem utilizados nas máquinas caça-níquel. Ademais, defendeu a inaplicabilidade do princípio da insignificância no caso, tendo em vista o desvalor da conduta, e não o baixo valor dos bens apreendidos. 4. Segundo entendimento que tem se firmado nesta 2ª Câmara, quando se trata de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade da administração e economia públicas, e o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. 5. A partir da presunção de que os componentes eletrônicos foram importados com a finalidade de explorar jogo de azar, bem como da inaplicabilidade do postulado da insignificância ao caso, o arquivamento mostra-se prematuro. 6. Voto, então, pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
198.	Processo	: 1.31.000.001242/2009-35 Voto: 1030/2011 Origem: PR/RO



	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO QUE DECLAROU TER EXTRAÍDO MADEIRA PARA O EMPREGADOR SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. <i>In casu</i> , veio ao MPF apenas cópia de termo de audiência, sem dados precisos a respeito da localização dos imóveis em que o reclamante trabalhava. 2. A Procuradora da República oficiante arquivou o feito ao argumento de que a notícia-crime é vaga e inconsistente, não sendo possível identificar a área do suposto dano ambiental. 3. Ocorre, porém, que diligências podem ser empreendidas junto ao Juízo representante no sentido de obter cópia completa dos autos da reclamação trabalhista. Ao lançar mão daqueles papéis certamente o MPF se municiará de dados a respeito das coordenadas do(s) imóvel(is) rural(is) a serem repassados ao órgão competente para realizar fiscalização. 4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
199.	Processo	: 1.31.000.001004/2010-63 Voto: 1031/2011 Origem: PR/RO		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS CRIMES DE RESPONSABILIDADE - DL 201/67. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. DESCABIMENTO. DILIGÊNCIAS PENDENTES. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de responsabilidade praticado, em tese, por ex-Prefeito Municipal. 2. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências pendentes, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do <i>in dubio pro societate</i> . 3. O arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro, eis que nenhuma diligência investigatória foi realizada. 4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
200.	Processo	: 1.00.000.012013/2010-56 Voto: 1032/2011 Origem: PRM VARGINHA/MG		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BANCÁRIA EM GFIP APRESENTADA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (ART. 293, INC. V, DO CP). MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Representação fiscal instaurada para apurar falsificação de autenticação mecânica bancária em GFIP apresentada à Caixa Econômica Federal. 2. Declínio de atribuições ao argumento de que inexistiu lesão a bens, serviços ou interesses da União, uma vez que a Caixa Econômica Federal não sofreu prejuízo algum. 3. A aludida falsificação encerra prejuízo a serviço da União Federal, pois o <i>falsum</i> praticado teve como fim especial fazer prova junto à empresa pública federal, no caso, a Caixa Econômica Federal e demais órgãos responsáveis pela gestão do FGTS, o que patenteia a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação delituenta, consequentemente, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF/1988. 4. Voto pela não-homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
201.	Processo	: 1.34.010.001163/2010-37 Voto: 1033/2011 Origem: PRM - RIB. PRETO/SP		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE PÁSSAROS SILVESTRES E DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ART. 29, § 1º, III, DA LEI Nº 9.605/98). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Da análise dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 063/2009 depreende-se que o magistrado não mais intervirá no trâmite do inquérito policial nas hipóteses em que os membros do Ministério Público Federal entendem não ter atribuição para atuar no feito, motivo pelo qual, conhece-se da presente remessa como declínio de atribuições. 2. Consta na "Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada em Extinção" e/ou CITES (Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens) do IBAMA, que o Bicu-do-Verdadeiro - <i>Oryziborus Maximiliani</i> , Canários da Terra (<i>Sicalis flaveola brasiliensis</i>), Papagaios Verdadeiros (Amazona aestiva), Sarnaço-da-amazônia (<i>Thraupis episcopus</i>), Pimentão (<i>Pitylus fuliginosus</i>), Coleirinha (<i>Sporophila caerulescens</i>), Periquito Tuim e Trinca ferro (<i>Salpador similis</i>), está relacionado entre as espécies em perigo de extinção, o que atrai a competência da Justiça Federal. Art. 54 da Lei 9.985/2000 e Jurisprudência do STJ. 3. Pela não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
202.	Processo	: 1.10.000.000341/2009-20 Voto: 1034/2011 Origem: PR/AC		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS, EM TESE, POR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR SEQUÊNCIA À PERSECUÇÃO PENAL. O membro do <i>Parquet</i> Federal determinou o arquivamento do procedimento por não vislumbrar indícios de irregularidades. Conclusões baseadas tão somente em informações prestadas pela própria Polícia Federal. Necessidade de aprofundamento das investigações, atuando-se, inclusive, no âmbito do controle externo da atividade policial. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
203.	Processo	: 1.25.005.001452/2010-14 Voto: 1035/2011 Origem: VF LONDRINA-PR		
204.	Processo	: 1.25.005.001481/2010-86 Voto: 1036/2011 Origem: VF LONDRINA-PR		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PEÇA DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, <i>CAPUT</i> , DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. 3. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 4. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
205.	Processo	: 1.25.005.001622/2010-61 Voto: 1037/2011 Origem: VF LONDRINA-PR		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PEÇAS INFORMATIVAS. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, <i>CAPUT</i> , DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. 3. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 4. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
206.	Processo	: 1.25.002.001653/2010-41 Voto: 1038/2011 Origem: PRM CASCABEL - PR		
207.	Processo	: 1.25.002.001731/2010-16 Voto: 1039/2011 Origem: PRM CASCABEL - PR		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		

	Ementa	: REPRESENTAÇÃO FISCAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a incidência do referido princípio devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
208.	Processo	: 1.00.000.009601/2010-11 Voto: 1040/2011 Origem: VF BLUMENAU/SC		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a suposta prática do crime de peculato praticado, em tese, por representante de empresa em execução trabalhista. 2. O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito por considerar atípica a conduta descrita nos autos, fundamentando para tanto que o juiz trabalhista deveria ter exaurido os instrumentos processuais coercitivos postos à sua disposição, como a multa processual prevista no art. 601 do CPC, antes de invocar o Direito Penal, por ser esta " <i>ultima ratio</i> " na solução dos conflitos sociais. 3. O Magistrado Federal, divergindo quanto à tipificação do crime, entendendo que a conduta se enquadraria no art. 330 do CP, indeferiu o pedido de arquivamento sob o argumento de que "a desobediência à ordem judicial, prevista no art. 330 do CP, - tal qual a desobediência à requisição do Ministério Público para fins de instrução de Ação Civil Pública, art. 10, da Lei 7347/1985 - não desrespeita apenas o interesse público do Estado, mas sim, e principalmente, o direito fundamental do cidadão que buscou o Judiciário para reparar ou evitar lesão a direito seu" 4. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
209.	Processo	: 1.33.002.000100/2010-08 Voto: 1041/2011 Origem: VF CHAPECÓ/SC		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. (ART. 330 DO CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A conduta do investigado está consubstanciada na prática do crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP, consistente na desobediência à determinação judicial de apresentar os demonstrativos de faturamento da empresa, desde outubro de 2008, bem como o depósito de 5% do faturamento em conta judicial, conforme auto de penhora, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência. 2. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
210.	Processo	: 1.20.000.001992/2010-24 Voto: 1042/2011 Origem: PR/MT		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE VIOLAÇÃO DO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ART. 42 DA LEI N.º 6.538/78. A REFERIDA LEI FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EXCELSA CORTE, QUANDO DO JULGAMENTO DA ADPF Nº 46 DE 03/08/2009. VOTO PELA DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA O OFÍCIO, SEM PREJUÍZO DE AVALIAR-SE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DAS LEIS Nº 9.099/95 E 10.259/2001. 1.Procedimento Administrativo instaurado em decorrência de representação formulada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de concessionária do serviço público de fornecimento de água, visando apurar a prática, em tese, do delito de violação do privilégio postal da União, tipificado no art. 42, da Lei n.º 6.538/78, referente entrega de contas de água por meio de pessoal diverso dos funcionários dos correios. 2. De acordo com o Decreto-Lei n. 509/69 e a Lei n. 6.538/78, todos em sintonia com as disposições do art. 21, da Constituição Federal, o serviço postal encontra-se em regime de monopólio reservado à União Federal. 3. As dúvidas que subsistiam quanto à recepção de referidos diplomas normativos foram afastadas quando do julgamento do Argruição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 46, inclusive quanto à abrangência dos boletos bancários, cobranças de tributos, contas de água, telefone e luz no conceito de carta. 4. Destaca-se que a Lei n. 6.538/78, dispondo sobre os serviços postais, considera como crime a distribuição, sem observância das condições legais, de correspondências sujeitas ao monopólio da União. 5. Voto no sentido da designação de outro membro do Ministério Público Federal para o ofício, sem prejuízo de avaliar-se a possibilidade de aplicação dos benefícios das Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
211.	Processo	: 1.00.000.014415/2010-95 Voto: 1043/2011 Origem: JF PB		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RECEBIMENTOS INDEVIDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PROMOVIDA. NÃO APURAÇÃO DA AUTORIA DOS SAQUES INDEVIDOS. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, devido à constatação de irregularidades no recebimento de proventos de aposentadoria após o óbito de seu titular. 2. Arquivamento requerido com base na morte da filha do beneficiário, provável autora dos recebimentos indevidos. 3. Não foram esgotadas as diligências no sentido de identificar com segurança quem foi o autor dos saques da conta corrente. Houve movimentação bancária posteriormente à morte da filha, a indicar que outro pode ser o autor do estelionato. 4. Arquivamento prematuro. Voto pela designação de outro membro do MPF para prosseguir nas diligências investigatórias.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
212.	Processo	: 1.00.000.012289/2010-34 Voto: 1044/2011 Origem: VF ARAÇATUBA / SP		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO, ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Possível crime de estelionato consistente no recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego, conduta que se amolda ao tipo penal do art. 171, § 3º, do Código Penal. 2. Procurador da República que manifestou-se pelo arquivamento senão por aplicação do princípio da insignificância, ao menos por falta de base para a acusação. 3. Inaplicabilidade do <i>princípio da insignificância na hipótese</i> , pois, além do alto valor indevidamente percebido, a ofensividade da conduta não é mínima, nem inexpressiva é a lesão jurídica que provoca dentro do contexto social, principalmente por conta dos noticiados abalos sofridos pela Previdência Social. 4. Quanto à existência ou não do vínculo de emprego durante o período (no todo ou em parte) do recebimento do benefício de seguro-desemprego, bem como quanto ao dolo do agente, os fatos devem ser melhor esclarecidos, já que o investigado confessou a conduta em declarações prestadas à Polícia Federal. 5. Voto pela designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução criminal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
213.	Processo	: 1.00.000.014444/2010-57 Voto: 1045/2011 Origem: PR/MG		
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		



	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 239, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.069/90 (ECA) E ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FALSO A AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO MINISTERIAL PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para a apuração dos crimes previstos no art. 239, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 (ECA) e art. 304 do Código Penal. 2. O falso Alvará de Viagem foi apresentado pela investigada aos agentes da Polícia Federal no desempenho de suas funções, o que evidencia a ofensa ao serviço e ao interesse federal e, consequentemente, atrai a competência da Justiça Federal. 3. Também em relação ao tipo penal do art. 239, da Lei nº 8.069/90, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
214.	Processo	: 1.34.004.100145/2008-00	Voto: 1046/2011	Origem: VF PIRACICABA / SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. SUPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART 342 DO CP). AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DE DANO AO DESLINDE DA QUESTÃO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. O membro ministerial requereu o arquivamento por entender ausente a potencialidade lesiva do suposto falso testemunho. Discordância do Magistrado. 2. Para a configuração do delito de falso testemunho, basta que a declaração falsa prestada em juízo seja potencialmente lesiva à administração da justiça, não se exigindo que tenha sido levada em consideração na decisão da causa. 3. Divergência quanto ao número de dias em que a testemunha trabalhou junto com o reclamante. Depoimento não considerado na sentença trabalhista. Ausência de potencialidade lesiva. 4. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
215.	Processo	: 1.34.016.000323/2010-71	Voto: 1047/2011	Origem: VF SOROCABA-SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. POTENCIALIDADE LESIVA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática de crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, ocorrido, em tese, perante a Justiça do Trabalho. 2. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ. 3. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos. 4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
216.	Processo	: 1.00.000.016084/2010-28	Voto: 1048/2011	Origem: PR/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. FURTO OU ESTELIONATO. DESVIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CEF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime de furto (art. 155 do CP) ou estelionato (art. 171, § 3º, do CP) perpetrado por particular que teria desviado valores de conta bancária, causando prejuízo suportado pela Caixa Econômica Federal. 2. O Procurador oficiante declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público estadual por entender que o agente não possuía o dolo de lesar a referida empresa pública. 3. A competência é da Justiça Federal quando a conta lesada é mantida na Caixa Econômica Federal. Isso porque, ainda que a subtração tenha sido efetuada na conta corrente de particular, é certo que o crime atinge diretamente bens e interesses da Caixa Econômica Federal, pois o bem subtraído estava na posse da empresa pública federal, que, no caso, teve que ressarcir ao correntista o prejuízo sofrido e, ainda, teve sua credibilidade abalada. 4. Assim, voto pela não homologação do declínio e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
217.	Processo	: 1.25.002.002129/2008-73	Voto: 1049/2011	Origem: VF UMUARAMA/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ESTELIONATO (CP, ART. 171). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO FEDERAL. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A conduta do investigado está consubstanciada na prática de crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, tendo obtido para si vantagem ilícita em detrimento da Seguridade Social ao induzir em erro a Caixa Econômica Federal e receber parcelas de seguro-desemprego. 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito pela aplicação do princípio da insignificância. O julgador indeferiu o pleito ao argumento de dizer respeito a matéria ao mérito da persecução penal. 3. <i>In casu</i> , diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inadequado o arquivamento do presente feito, considerando a inaplicabilidade do princípio da insignificância, haja vista não se dever considerar irrelevante o montante de R\$1.951,80 obtido indevidamente, tampouco ser mínima a ofensividade da conduta ou inexpressiva a lesão jurídica que provoca dentro do contexto social. 4. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
218.	Processo	: 1.00.000.013507/2010-58	Voto: 1050/2011	Origem: VF S. J. RIO PRETO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ESTELIONATO (CP, ART. 171). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO FEDERAL. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A conduta dos investigados está consubstanciada na prática de crime de estelionato, previsto no art. 171, §3º do CP, com o recebimento ou tentativa de recebimento indevido de seguro-desemprego. 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito pela aplicação do princípio da insignificância. O julgador indeferiu o pleito ao argumento de ser inaplicável tal princípio ao caso em tela. 3. <i>In casu</i> , diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inadequado o arquivamento do presente feito, considerando a inaplicabilidade do princípio da insignificância, haja vista não se dever considerar irrelevante o montante de R\$ 3.017,84 obtido indevidamente pelos investigados, tampouco ser mínima a ofensividade da conduta ou inexpressiva a lesão jurídica que provoca dentro do contexto social. 4. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
219.	Processo	: 1.30.011.003624/2007-40	Voto: 1051/2011	Origem: JF/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE DELITO PREVISTO NO ART. 155, §4º, II, DO CP. SUBTRAÇÃO DE VALORES DE CONTA-CORRENTE DE CLIENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA FRAUDULENTA. CARTÃO CLONADO. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. 1. Em obediência ao art. 70 do CPP, a competência para processar e julgar o crime de furto qualificado, nas hipóteses de transações bancárias fraudulentas, é do Juízo do local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta-corrente, pois o crime se consuma no momento em que o bem sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima para a do agente. Precedentes do STJ. 2. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para, no Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ, dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
220.	Processo	: 1.00.000.011424/2010-24	Voto: 1052/2011	Origem: PRM RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		

	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (<i>LEASING</i>) CELEBRADO ENTRE PARTICULAR E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COM UTILIZAÇÃO DE FRAUDE. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86). MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. 2. O membro ministerial oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender que a conduta delituosa tipifica o crime de estelionato (art. 171, CP). 3. <i>In casu</i> , porém, a conduta enquadra-se no tipo penal previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, razão pela qual sua cognição e julgamento mantêm-se sob a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Federal. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/1988. 4. Pela não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
221.	Processo	: 1.30.006.000058/2010-99	Voto: 1053/2011	Origem: PRM - N. FRIBURGO/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Voto-vencedor	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. OFENSA A INTERESSE E A SERVIÇO EXCLUSIVO DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não há qualquer lesão direta a bens, interesses ou serviços da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. 2. A política nacional de medicamentos, como parte essencial da política nacional de saúde, foi instituída com exclusividade pelo Ministro da Saúde que, no uso de suas atribuições exclusivas, não compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, editou a Portaria nº 3.916/MS/GM, de 30 de outubro de 1998, para dar efetividade ao disposto no art. 200 da Constituição Federal e ao art. 6º da Lei n.º 8.080/90. 3. Coube à direção nacional do SUS, que é exercida pelo Ministério da Saúde, a implementação da política nacional de medicamentos e a competência administrativa de controlar e fiscalizar produtos e substâncias de interesse para a saúde. 4. <i>"Observa-se a presença de interesse jurídico da União na prestação dos serviços públicos de assistência à saúde que envolvem o Sistema Único de Saúde. Com efeito, a União, juridicamente, integra o SUS, coordenando-o nacionalmente, financiando-o, auditando-o, controlando-o, avaliando-o, organizando-o por via de diversos instrumentos normativos. Só o fato de a União integrar o SUS, de per si, já traz por consequência seu interesse jurídico no adequado funcionamento do SUS. Eventual lesão a serviço do SUS repercutirá, pois, juridicamente, em atingimento a interesse da União, situação que reverbera na incidência do artigo 109, inciso IV, da CF/88".</i> 5. Há, portanto, quando a conduta afeta interesse protegido pela política nacional de medicamentos, seja por não se submeter ao registro de medicamentos, seja por oferecer à venda ou ao consumo medicamento sem registro, seja por, de qualquer modo, frustrar-se ao controle de higiene na produção, manipulação e validade de medicamentos, ou da qualidade ou do efeito terapêutico e colateral nocivo do produto. 6. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir		
	Decisão	: A Câmara por maioria decidiu não homologar pelo declínio de atribuição, vencida a Relatora, na forma do voto vencedor apresentado pela Dra. Raquel. Elias Ferreira Dodge.Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
222.	Processo	: 1.22.001.000302/2009-00	Voto: 1054/2011	Origem: PRM - JUIZ DE FORA/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Voto-vencedor	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. OFENSA A INTERESSE E A SERVIÇO EXCLUSIVO DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não há qualquer lesão direta a bens, interesses ou serviços da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. 2. A política nacional de medicamentos, como parte essencial da política nacional de saúde, foi instituída com exclusividade pelo Ministro da Saúde que, no uso de suas atribuições exclusivas, não compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, editou a Portaria nº 3.916/MS/GM, de 30 de outubro de 1998, para dar efetividade ao disposto no art. 200 da Constituição Federal e ao art. 6º da Lei n.º 8.080/90. 3. Coube à direção nacional do SUS, que é exercida pelo Ministério da Saúde, a implementação da política nacional de medicamentos e a competência administrativa de controlar e fiscalizar produtos e substâncias de interesse para a saúde. 4. <i>"Observa-se a presença de interesse jurídico da União na prestação dos serviços públicos de assistência à saúde que envolvem o Sistema Único de Saúde. Com efeito, a União, juridicamente, integra o SUS, coordenando-o nacionalmente, financiando-o, auditando-o, controlando-o, avaliando-o, organizando-o por via de diversos instrumentos normativos. Só o fato de a União integrar o SUS, de per si, já traz por consequência seu interesse jurídico no adequado funcionamento do SUS. Eventual lesão a serviço do SUS repercutirá, pois, juridicamente, em atingimento a interesse da União, situação que reverbera na incidência do artigo 109, inciso IV, da CF/88".</i> 5. Há, portanto, quando a conduta afeta interesse protegido pela política nacional de medicamentos, seja por não se submeter ao registro de medicamentos, seja por oferecer à venda ou ao consumo medicamento sem registro, seja por, de qualquer modo, frustrar-se ao controle de higiene na produção, manipulação e validade de medicamentos, ou da qualidade ou do efeito terapêutico e colateral nocivo do produto. 6. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: A Câmara por maioria decidiu não homologar pelo declínio de atribuição, vencida a Relatora, na forma do voto vencedor apresentado pela Dra. Raquel. Elias Ferreira Dodge.Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
223.	Processo	: 1.13.000.000708/2007-31	Voto: 1055/2011	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Voto-vencedor	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. OFENSA A INTERESSE E A SERVIÇO EXCLUSIVO DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não há qualquer lesão direta a bens, interesses ou serviços da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. 2. A política nacional de medicamentos, como parte essencial da política nacional de saúde, foi instituída com exclusividade pelo Ministro da Saúde que, no uso de suas atribuições exclusivas, não compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, editou a Portaria nº 3.916/MS/GM, de 30 de outubro de 1998, para dar efetividade ao disposto no art. 200 da Constituição Federal e ao art. 6º da Lei n.º 8.080/90. 3. Coube à direção nacional do SUS, que é exercida pelo Ministério da Saúde, a implementação da política nacional de medicamentos e a competência administrativa de controlar e fiscalizar produtos e substâncias de interesse para a saúde. 4. <i>"Observa-se a presença de interesse jurídico da União na prestação dos serviços públicos de assistência à saúde que envolvem o Sistema Único de Saúde. Com efeito, a União, juridicamente, integra o SUS, coordenando-o nacionalmente, financiando-o, auditando-o, controlando-o, avaliando-o, organizando-o por via de diversos instrumentos normativos. Só o fato de a União integrar o SUS, de per si, já traz por consequência seu interesse jurídico no adequado funcionamento do SUS. Eventual lesão a serviço do SUS repercutirá, pois, juridicamente, em atingimento a interesse da União, situação que reverbera na incidência do artigo 109, inciso IV, da CF/88".</i> 5. Há, portanto, quando a conduta afeta interesse protegido pela política nacional de medicamentos, seja por não se submeter ao registro de medicamentos, seja por oferecer à venda ou ao consumo medicamento sem registro, seja por, de qualquer modo, frustrar-se ao controle de higiene na produção, manipulação e validade de medicamentos, ou da qualidade ou do efeito terapêutico e colateral nocivo do produto. 6. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: A Câmara por maioria decidiu não homologar pelo declínio de atribuição, vencida a Relatora, na forma do voto vencedor apresentado pela Dra. Raquel. Elias Ferreira Dodge.Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
224.	Processo	: 1.22.000.000991/2005-21	Voto: 1056/2011	Origem: PRM - S. J. DEL REI/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Voto-vencedor	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		



225.	Processo Relatora Voto-vencedor Ementa	: : : :	1.00.000.014703/2010-40 Dra. Mônica Nicida Garcia Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Voto: 1057/2011 Voto: 1933/2011	Origem: PRM - ARAPIRACA/AL	Decisão 229. Processo Relatora Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.17.000.001557/2009-51 Dra. Mônica Nicida Garcia PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 168-A (APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA) E 337-A (SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA), AMBOS DO CP. ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS PRÁTICAS IRREGULARES DE EMPREGADORA QUE PREJUDICAM DIREITOS DOS TRABALHADORES. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 203 DO CP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Pagamento de salários sem observar os reajustes salariais previstos em sucessivas convenções coletivas de trabalho. 2. Verificada a existência de indícios suficientes quanto ao delito descrito no art. 203 do CP (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), impõe-se o prosseguimento da persecutio criminis . 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
226.	Processo Relatora Voto-vencedor Ementa	: : : :	1.00.000.013203/2010-91 Dra. Mônica Nicida Garcia Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Voto: 1058/2011 Voto: 1934/2011	Origem: JF/AM	Decisão 230. Processo Relatora Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.20.000.001517/2010-58 1.00.000.014956/2010-13 Dra. Mônica Nicida Garcia PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra os serviços de telecomunicações. 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.
227.	Processo Relatora Ementa	: : :	1.30.901.022657/2005-01 Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 1059/2011	Origem: VF/RJ	Decisão 231. Processo Relatora Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.00.000.015463/2010-09 Dra. Mônica Nicida Garcia INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos e que o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.
228.	Processo Relatora Ementa	: : :	1.00.000.014464/2010-28 Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 1060/2011	Origem: PRM - PIRACICABA / SP	Decisão 232. Processo Relatora Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. 1.00.000.013093/2010-67 Dra. Mônica Nicida Garcia INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, ocorrido na agência da Caixa Econômica Federal. 2. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impondo-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 3. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes. 4. Voto pela designação de outro membro do Parquet Federal para a denúncia, que poderá ser precedida das diligências que entender necessárias o designado.



237.	Processo	: 1.00.000.003806/2010-84	Voto: 1069/2011	Origem: VF ARAÇATUBA/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA SIMULAÇÃO DE CASAMENTO PARA OBTENÇÃO DE VISTO PERMANENTE. CRIME DO ART. 125, INC. XIII, DA LEI 6.815/80. CERTIDÃO DE CASAMENTO VERDADEIRA. CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME. PELA INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. As investigadas, de nacionalidade cubana, teriam se casado com brasileiros com a única finalidade de preencher os requisitos para obtenção de autorização para sua permanência definitiva do Brasil, não tendo tido, jamais, a intenção de constituir família 2. Os casamentos efetivamente ocorreram, sendo verdadeiras as certidões de casamento respectivas. Não se contém nelas, dessa forma, qualquer falsidade, seja material seja ideológica. 3. As condutas, reprováveis que sejam, caracterizam tão somente infrações administrativas previstas na Lei 6.815/80. Não há elementos que denotem a prática de qualquer dos crimes previstos no artigo 125 daquela lei, especialmente o do inciso XIII. A caracterização do crime previsto nesse dispositivo, realmente, exige a "declaração falsa" em processo de transformação de visto - que é do que se cuida, na espécie - e, como visto, as certidões de casamento utilizadas são verdadeiras. 4. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
238.	Processo	: 1.24.000.000974/2010-86	Voto: 1070/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART 1º, I DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. SOBRESTAMENTO. 1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. Redação dada pela Lei 10.684/03. 2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo." (Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF). 3. Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
239.	Processo	: 1.20.000.001223/2007-21	Voto: 1071/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: SONEGAÇÃO FISCAL. EMISSÃO DE NOTAS FRIAS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO COM BASE NA INFORMAÇÃO DE QUE A RECEITA FEDERAL ENTENDEU NÃO SER O CASO DE ENCAMINHAR REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAI, NÃO OBTANTE TER REALIZADO FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. Suposto esquema de emissão de notas fiscais frias referentes a aquisição de combustíveis e lubrificantes. A Receita Federal informou que a ação fiscal contra a empresa investigada foi concluída sem a necessidade de lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais. A Receita Federal não deu informações detalhadas sobre a autuação, seu valor, fundamento e nem se houve pagamento. O fato de não ter havido representação fiscal não afasta a ocorrência de crime. Análise que cabe ao Ministério Público fazer. Necessidade de requisição, à Receita Federal, de mais informações sobre a autuação; de remessa dos elementos constantes dos autos para o órgão, para eventual complementação da autuação. Necessidade de aferição sobre a regularidade da atuação da Receita Federal. Arquivamento não homologado. Pela designação de outro membro do MPF para prosseguimento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
240.	Processo	: 1.00.000.015007/2010-51	Voto: 1072/2011	Origem: VF MARINGÁ/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97). ENTENDIMENTO DO PARQUET FEDERAL DE AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO À SOCIEDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NOMEAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL. 1. O agente que opera explora clandestinamente serviço de telecomunicação (internet via rádio), ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. A baixa potência do equipamento de telecomunicação via rádio não pode ser utilizada como critério para aplicação do princípio da insignificância, de modo a afastar a tipicidade da conduta, uma vez que o bem jurídico tutelado é o próprio sistema de comunicação, não se podendo ter como insignificante a ação de rádios que atuam em desrespeito às normas vigentes. 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
241.	Processo	: 1.00.000.005440/2010-88	Voto: 1073/2011	Origem: VF/AM
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C COM ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTOS CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES, FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO/EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTES E TRÁFICO DE DROGAS A BORDO DE BALSAS, NA ROTA BELÉM-MANAUS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, com base na ausência de provas, afirmando que "os esforços da polícia judiciária não foram suficientes para evidenciar indícios razoáveis de cometimento dos ilícitos a bordo das balsas" que fazem a rota Belém-Manaus. 2.O Juiz Federal indeferiu o arquivamento, por entender que há indícios dos crimes noticiados, notadamente quanto à prática de pedofilia, tendo inclusive feito referência a imagens verificadas nos vídeos constantes dos autos. 3.A promoção de arquivamento deve ocorrer apenas frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos. Eventuais dificuldades na operacionalização de diligências não podem ser usadas como subterfúgio para a não realização da devida investigação. 4.Não cabe ao Ministério Público Federal dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do <i>in dubio pro societate</i> . 5.Voto pela designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
242.	Processo	: 1.00.000.001237/2010-32	Voto: 1074/2011	Origem: VF DIVINÓPOLIS - MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. 1.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, §1º, do CP. 2.Procurador da República oficiante que considerando que a conduta subsume-se ao art. 289, § 2º, do Código Penal, propôs a imediata aplicação da pena restritiva de direito. 3.Juiz Federal que indeferiu o pedido de aplicação da transação penal e aplicou por analogia o art. 28 do CPP. 4.Hipótese que não admite a aplicação por analogia do art. 28 do CPP e que não se enquadra na Súmula nº 696 do STF. 5.Voto pelo não conhecimento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
243.	Processo	: 1.23.001.000247/2009-11	Voto: 1075/2011	Origem: PRM MARABÁ/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		

Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDO POR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Trata-se de peças de informação onde se apura suposto abuso de autoridade praticado por Delegado da Polícia Federal. O membro ministerial oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender que inexistia, na espécie, circunstância reveladora de uma das hipóteses descritas no art. 109, inc. IV da CF/1988. <i>In casu</i> , porém, o reclamado usou da condição de Delegado da Polícia Federal para praticar eventual crime de abuso de autoridade, atingindo, portanto, interesse da Polícia Federal, pertencente à estrutura da União Federal, razão pela qual sua cognição e julgamento mantêm-se sob a competência da Justiça Federal, sendo, consequentemente, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Federal. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/1988. Pela não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

244.	Processo	: 1.33.009.000173/2008-15	Voto: 1076/2011	Origem: PRM CAÇADOR/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Descumprimento de embargo lavrado pelo Órgão de fiscalização - IBAMA. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Prescrição. Arquivamento. Suposto crime ambiental. Destruição de floresta de vegetação nativa (art. 38 da Lei 9605/98). Área não pertencente à União. Competência da Justiça Estadual. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

245.	Processo	: 1.22.000.002824/2010-81	Voto: 1077/2011	Origem: PR/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça informativa. Suposto delito de difamação cometido por Secretário Municipal de Saúde em desfavor de particular. Competência da Justiça Estadual. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
246.	Processo	: 1.22.001.000011/2011-28	Voto: 1078/2011	Origem: PRM JUIZ DE FORA/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Possível crime ambiental. Art. 29 da lei 9.605/98. Manter em criatório 5 espécimes de aves da fauna silvestre (Trinca-ferro-verdadeiro) em desacordo com a licença obtida da autoridade ambiental competente. Espécimes não ameaçados de extinção. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
247.	Processo	: 1.14.001.000193/2009-94	Voto: 1079/2011	Origem: PRM ILHÉUS/BA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Possível crime ambiental. Lei 9.605/98. Desmatamento e extração de madeira de mata ciliar. Segundo relatório do IBAMA, a área desmatada não é de preservação ambiental nem de interesse federal. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
248.	Processo	: 1.30.020.000196/2010-90	Voto: 1080/2011	Origem: PRM SÃO GONÇALO/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Possível crime ambiental. Artigo 38, caput, da lei 9.605/98. Cortar árvores de mangue em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental. Infração não cometida no interior ou zona de amortecimento de unidade de conservação federal. Área meramente limítrofe à unidade de conservação federal. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
249.	Processo	: 1.36.000.001059/2010-97	Voto: 1081/2011	Origem: PR/TO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Possível crime ambiental. Provocar incêndio em área de cerrado. Artigo 41, caput, da lei 9.605/98. Incêndio provocado em propriedade particular. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
250.	Processo	: 1.00.000.016292/2010-27	Voto: 1082/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Possível crime ambiental. Transportar 30kg de pirarucu na época do defeso. Artigo 34, caput, da lei 9.605/98. Espécime não ameaçada de extinção. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
251.	Processo	: 1.23.003.000371/2010-91	Voto: 1083/2011	Origem: PRM ALTAMIRA/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime ambiental (art. 50-A da Lei nº 9.605/98), noticiado pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia. Desmatamento floresta estadual, sem autorização do órgão ambiental competente. Não evidenciados quaisquer indícios de atos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a ensejar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
252.	Processo	: 1.22.011.000224/2010-50	Voto: 1084/2011	Origem: PRM SETE LAGOAS/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça informativa criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental. Manter em cativeiro espécime da fauna silvestre, qual seja, 1 (uma) <i>Diotta nobilis</i> (maracanã pequena) sem autorização do órgão competente. Art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécime não ameaçada de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
253.	Processo	: 1.33.001.000527/2010-16	Voto: 1085/2011	Origem: PRM BLUMENAU/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime ambiental. Manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão competente. Art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécimes encontradas em área rural de município fora dos limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		
254.	Processo	: 1.11.000.001445/2010-58	Voto: 1086/2011	Origem: PR/AL
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de apropriação indébita em detrimento de particular. Valores reverentes a Requisição de Pequeno Valor - RPV resultante de ação judicial recebidos por advogado sem o devido repasse para seu cliente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.		



255.	Processo Relatora Ementa	: 1.33.001.00044/2010-19 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento administrativo. Possível crime de apropriação indébita em detrimento de particular. Empresa que teria deixado de repassar ao plano de saúde valores descontados de funcionária. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.	Voto: 1087/2011	Origem: PRM BLUMENAU/SC	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
256.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.013731/2010-40 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Inquérito Policial. Crime de falsificação e uso de documento falso. Ausência de indícios de autoria. Possível participação de menor de idade. Ato infracional. Competência da Justiça Estadual - Juízo da Infância e da Juventude. Precedente do STJ (CC 33349/MG; Rel. Min. Felix Fischer; 3ª Seção; DJ: 11/03/2002). Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.	Voto: 1088/2011	Origem: PRM IMPERATRIZ/MA	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
257.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.015591/2010-44 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento administrativo. Possível crime ambiental (art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98). Comércio de 58 kg de pescado (Tambaqui) provenientes de pesca proibida (período defeso). Origem não comprovada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.	Voto: 1089/2011	Origem: PRM SANTARÉM/PA	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
258.	Processo Relatora Ementa	: 1.30.011.002429/2010-06 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Suposto esquema de corrupção que teria motivado a prática de homicídios no Estado do Rio de Janeiro. Notícia formulada via e-mail carente de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.	Voto: 1090/2011	Origem: PR/RJ	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
259.	Processo Relatora Ementa	: 1.34.001.007833/2010-38 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças informativas. Possíveis crimes de apropriação indébita ou furto qualificado, de falsidade ideológica e/ou de abuso de autoridade praticados por Delegado de Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.	Voto: 1091/2011	Origem: PR/MS	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
260.	Processo Relatora Ementa	: 1.36.000.000250/2008-05 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento administrativo. Agressão corporal (soco), ameaça e xingamentos sofridos por índio, em razão de dívida no valor de R\$ 25,00. Não afetação de interesses da coletividade indígena. Inexistência de relação da conduta com a etnia ou grupo social da vítima ou com a disputa de direitos indígenas. Incidência da Súmula nº 140/STJ. Competência da Justiça Comum Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.	Voto: 1092/2011	Origem: PR/TO	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
261.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.015606/2010-74 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento administrativo. Possível crime ambiental (art. 38 da Lei nº 9.605/98). Desmatar floresta nativa em propriedade privada, sem autorização do órgão ambiental competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.	Voto: 1093/2011	Origem: PRM SANTARÉM/PA	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
262.	Processo Relatora Ementa	: 1.29.003.000317/2010-22 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento Administrativo instaurado a partir de cópia da Peça de Informação PRM-NH 001868/2010. Suposto crime tipificado no art. 171, caput, do Código Penal. Fraude em empréstimo consignado obtido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Empréstimo descontado no benefício de aposentada sem a devida solicitação ou autorização. Estelionato não cometido em detrimento de bens, serviços e interesses da União (art. 109, IV da CF). Declínio de atribuição.	Voto: 1094/2011	Origem: PRM CAXIAS/MA	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
263.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.015071/2010-31 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Inquérito policial. Possível crime de estelionato na modalidade tentada (art. 171, § 3º c/c art. 14, II, do CP). Apresentação à Caixa Econômica Federal de sete cheques de emittentes diversos, para desconto, supostamente oriundos da atividade comercial exercida pelos investigados. Ausência de prejuízos à CEF decorrentes da conduta dos investigados. Inexistência de provas de tentativa de estelionato em desfavor da CEF. Cárulas supostamente furtadas. Declínio de atribuições ao Ministério Público Federal para apurar a prática do crime de furto das cárulas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.	Voto: 1095/2011	Origem: PRM PATOS DE MINAS/MG	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
264.	Processo Relatora Ementa	: 1.21.000.001360/2010-23 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento administrativo. Suposto estelionato consistente na emissão de cheque sem fundos para pagamento de parcela em autos judiciais perante a Justiça do Trabalho. Reclamada que, após a devolução do título de crédito, pagou o débito em dinheiro. Possível lesão tão-somente a interesses das partes. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STJ. Declínio.	Voto: 1096/2011	Origem: PR/MS	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
265.	Processo Relatora Ementa	: 1.30.006.000084/2008-01 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento investigatório criminal. Supostos descontos indevidos, mediante fraude, em folha de pagamento de servidor aposentado do Ministério da Saúde. Possível crime de estelionato contra particular. Ausência de indícios de participação de servidores públicos na fraude. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.	Voto: 1097/2011	Origem: PR/RJ	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
266.	Processo Relatora Ementa	: 1.33.003.000381/2010-81 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Suposta fraude na contratação de empréstimo consignado em nome de segurado do INSS. Possível crime de estelionato contra particular. Ausência de indícios de participação de agentes do INSS na fraude. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.	Voto: 1098/2011	Origem: PRM CRICIUMA/SC	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
267.	Processo Relatora Ementa	: 1.30.011.002647/2010-32 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Possível crime de estelionato contra particular (art. 171 do CP). Suposta fraude na contratação de empréstimo consignado em nome de segurado do INSS. Ausência de indícios de participação de agentes do referido órgão na fraude. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.	Voto: 1099/2011	Origem: PR/RJ	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
268.	Processo Relatora Ementa	: 1.30.011.004196/2010-78 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Suposta fraude na contratação de empréstimo consignado em nome de segurado do INSS. Possível crime de estelionato contra particular. Ausência de indícios de participação de agentes do INSS na fraude. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.	Voto: 1100/2011	Origem: PR/RJ	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
269.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.015015/2010-05 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento administrativo. Suposto crime de estelionato, tipificado no art. 171, parágrafo 3º do CP. Uso de ardid e fraude para obtenção de vantagem ilícita. Usurpação da função pública para cobrança de taxas referentes à suposta regularização de terras particulares. Declínio.	Voto: 1101/2011	Origem: PRM - EUNÁPOLIS/BA	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
270.	Processo Relatora Ementa	: 1.22.004.000200/2008-75 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Inquérito policial. Condutas típicas de competência federal que já foram objeto de denúncia. Possível falsidade ideológica na obtenção de licença ambiental expedida por órgão estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.	Voto: 1102/2011	Origem: PRM - PASSOS/MG	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
271.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.015486/2010-13 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Inquérito policial. Possível fraude em procedimento licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/93) e outros crimes. Ausência de indícios da participação do prefeito. Recursos próprios do Município. Suposto envolvimento dos representantes legais das empresas participantes e de funcionários da prefeitura. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.	Voto: 1103/2011	Origem: PR/MG	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
272.	Processo Relatora Ementa	: 1.30.004.000048/2010-73 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento administrativo. Possíveis irregularidades cometidas por laboratório de controle de zoonoses. Não atendimento de pequenos produtores rurais. Ausência de indícios de desvio de recursos do PRONAF. Laboratório que atualmente não possui vínculo com o MAPA. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.	Voto: 1104/2011	Origem: PRM - ITAPERUNA/RJ	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
273.	Processo Relatora Ementa	: 1.34.004.100861/2010-01 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças informativas. Possíveis irregularidades ocorridas em sindicato. Disputa entre os dirigentes da entidade. Laudo pericial contábil que não apresenta conclusões específicas sobre eventual apropriação de valores de imposto sindical, ou sonegação de informações fiscais às autoridades tributárias ou previdenciárias. Ausência de indícios de crimes de interesse federal. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.	Voto: 1105/2011	Origem: PR/SP	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
274.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.013154/2010-96 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Inquérito policial. Crime de preconceito de procedência nacional (artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/89). Veiculação de conteúdos pela internet, por meio do site de relacionamentos ORKUT. Ausência de indícios de repercussão internacional da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.	Voto: 1106/2011	Origem: PRM - JUAZEIRO/CE	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
275.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.015480/2010-38 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Inquérito policial. Suposto crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP). Veículo adquirido por convênio entre a Prefeitura e o Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome. Bem definitivamente incorporado ao patrimônio do município. Inteligência da Súmula nº 209 do STJ. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.	Voto: 1107/2011	Origem: PRM ARAPIRACA/AL	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
276.	Processo Relatora Ementa	: 1.30.011.003939/2010-92 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de informação. Possíveis ilícitos cometidos por pastor de igreja evangélica, entre os quais o crime de pedofilia. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Notícia anônima e carente de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.	Voto: 1108/2011	Origem: PR/RJ	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
277.	Processo	: 1.36.000.000792/2010-94	Voto: 1109/2011	Origem: PR/TO	278.	Processo	: 1.36.000.000803/2010-36	Voto: 1110/2011	Origem: PR/TO
279.	Processo Relatora Ementa	: 1.36.000.000813/2010-71 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Peças de Informação. Suposto crime contra as relações de consumo. Art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90: vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo. Caso em que se apura a venda de produtos veterinários com data de validade vencida e sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio. Precedentes da 2ª Câmara.	Voto: 1111/2011	Origem: PR/TO	Relatora signada	de- : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	Voto: 3352/2011	Voto: 3353/2011	Voto: 3354/2011
	Ementa	VOTO VENCEDOR. PEÇA DE INFORMAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO E SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - MAPA, RESPECTIVAMENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FLAGRANTE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, a eventual prática criminosa não atinge, direta e especificamente, bens, serviços ou interesse da União. 2. Compete à União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o registro e fiscalização de produtos veterinários e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, comercializem, importem ou exportem (Decreto nº 5053 de 22/04/2004). 3. O interesse federal, portanto, está consubstanciado no fato de que o registro de produtos veterinários é um serviço exclusivo da União, por meio do MAPA (art. 24 do Decreto nº 5053 de 22/04/2004). 4. Ademais, segundo o MAPA o uso de produtos veterinários sem o devido licenciamento (produtos irregulares) pode ser perigoso para o animal, para o aplicador e para as pessoas que consomem alimentos provenientes dos animais tratados com tais produtos (carne, leite, ovos, pescado e mel). 5. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.							
	Decisão	Acolhido por maioria os votos da Relatora designada. Vencida a Dra. Mônica Nicida Garcia. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.							
280.	Processo Relatora	: 1.30.011.003997/2010-16 : Dra. Mônica Nicida Garcia	Voto: 1112/2011	Origem: PR/RJ	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de peculato tipificado no art. 312 do CP. Fato supostamente praticado por empregados de Sociedade de Economia Mista. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Artigo 109, incisos I e IV, da CF.			
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.							
281.	Processo Relatora Ementa	: 1.17.000.001127/2010-73 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento administrativo. Suposta prática do crime de exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente (art. 132 do CP). Transporte de carga com excesso de peso. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.	Voto: 1113/2011	Origem: PR/ES	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.			
282.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.015847/2010-13 : Dra. Mônica Nicida Garcia : Procedimento administrativo. Possível crime ambiental (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98). Venda de madeira, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Origem do produto florestal não comprovada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.	Voto: 1114/2011	Origem: PRM SANTARÉM/PA					



Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
283. Processo	:	1.35.000.002260/2010-29 Voto: 1115/2011 Origem: PR/SE
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Peças de informação com o fito de apurar possíveis falsificações ideológicas e uso de documentos falsos envolvendo certificados de conclusão de módulos dos cursos de Capacitação em Gestão de Segurança Pública ministrados por faculdade particular de ensino. Súmula nº 104 do STJ. Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

284. Processo	:	1.22.007.000094/2010-14 Voto: 1116/2011 Origem: VARGINHA/MG
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Peças Informativas Criminais. Suposta prática do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Receita Federal informa que não consta CEI (Cadastro Específico do INSS) para a empregadora doméstica, bem como débitos previdenciários constituídos e que a contribuinte não se enquadra nos critérios de seleção para futura fiscalização. Inexistência de lançamento tributário e de ação fiscal em andamento e/ou programada. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
285. Processo	:	1.30.002.000023/2010-90 Voto: 1117/2011 Origem: PR/RJ
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do delito de apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do CP. Informações oriundas da Delegacia da Receita Federal sem constatação de indícios de ausência de recolhimento. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
286. Processo	:	1.15.003.000111/2010-98 Voto: 1118/2011 Origem: PRM SOBRAL/CE
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Procedimento Administrativo. Irregularidades na gestão de 2003 de ex-presidente de Câmara Municipal. Suposta prática do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Receita Federal informa que a Câmara Municipal não responde a qualquer processo administrativo relacionado ao ano de 2003. Ausência de materialidade. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
287. Processo	:	1.24.000.000422/2009-34 Voto: 1119/2011 Origem: PRM-CAMPINA GRANDE/PB
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Procedimento Administrativo. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), atribuído a ex-Presidente da Câmara de Vereadores. Diligências. Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal revelam que não será instaurada ação fiscal devido a não caracterização da referida apropriação indébita previdenciária. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
288. Processo	:	1.30.015.000095/2010-98 Voto: 1120/2011 Origem: PRM MACAÉ/RJ
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Peças de Informação encaminhadas ao MPF pelo IBAMA. Notícia de suposta prática de crime ambiental. Deixar de atender às condicionantes específicas estabelecidas em licenças de operação e não executar as ações previstas no Programa de Educação Ambiental da Bacia (PEA-BC). Tipo penal em tese descrito no artigo 60 da Lei nº 9.605/98. A conduta deu-se pelo não cumprimento de uma condicionante meramente compensatória, não havendo potencialidade poluidora. Atipicidade. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
289. Processo	:	1.17.001.000181/2010-91 Voto: 1121/2011 Origem: PRM C. ITAPEMIRIM/ES
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime previsto no art. 344 do CP. (Coação no curso do processo). Testemunha que recebeu telefonema do autor indagando se estava preparada para depor na Justiça do Trabalho naquela data, sendo alertada para "tomar cuidado". Ameaça que não foi capaz de interferir no depoimento prestado. Testemunha que não se mostrou intimidada. Grave ameaça não configurada. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
290. Processo	:	1.00.000.015836/2010-33 Voto: 1122/2011 Origem: PRM SANTARÉM / PA
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Peça informativa criminal. Possível crime ambiental. Penetrar na Reserva Biológica do Rio Trombetas (Unidade de Conservação Federal) sem autorização do órgão responsável. Inexistência de dano ou porte de substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais. Não caracterização dos crimes previstos nos artigos 40 e 52 da Lei nº 9.605/98. Atipicidade da conduta. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
291. Processo	:	1.22.006.000111/2010-23 Voto: 1123/2011 Origem: PRM PATOS DE MINAS/MG
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível prática do crime de falsificação de documento público, consistente na apresentação de certidões de casamento divergentes quanto à qualificação profissional em processo administrativo e judicial, com o intuito de obter o reconhecimento do exercício de atividade rural para a concessão de benefício previdenciário. Diligências. Informações contidas nos autos não revelam indícios de falsificação de documento público. As fls. 24/26 constam informações prestadas pelo Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria que há obrigatoriedade de constar a profissão apenas nos assentos de casamento, podendo a qualquer momento tal dado ser informado na certidão de casamento, a pedido dos interessados, sendo nesta apenas facultativa sua inserção. Atipicidade. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
292. Processo	:	1.01.004.000130/2008-85 Voto: 1124/2011 Origem: PRR 1ª Região
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público Eleitoral noticiando possíveis crimes eleitorais e comuns, abuso de poder econômico e uso da máquina administrativa (improbidade administrativa) supostamente cometidos por Deputado Estadual. Não utilização de recursos públicos federais. Atribuição do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público Estadual que já têm conhecimento dos fatos (fl. 02). Arquivamento. Remessa à 5ª CCR/MPF.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
293. Processo	:	1.24.000.001247/2010-36 Voto: 1125/2011 Origem: PR/PB
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Peças de informação. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP), perpetrado por segurado em conluio com Defensora Pública, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário (pensão por morte), decorrente de apresentação de laudo médico falso. Não caracterização. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que a investigada obteve judicialmente o direito ao recebimento do benefício em questão, sendo submetida inclusive à perícia por médicos do INSS. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
294. Processo	:	1.00.000.011108/2010-52 Voto: 1126/2011 Origem: PRM MARABÁ / PA
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Relatórios de fiscalização realizados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Fatos que já foram apreciados no Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000077/2010-08. Oferecimento da denúncia em 03 de setembro de 2010. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
295. Processo	:	1.00.000.011846/2010-08 Voto: 1127/2011 Origem: PRM PONTA GROSSA / PR
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Relatórios de fiscalizações realizados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Fatos que já foram apreciados em Peça Informativa Criminal, inclusive com reexame por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .

Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
296. Processo	:	1.00.000.016494/2010-79 Voto: 1128/2011 Origem: PR/AM
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Cópia de procedimento administrativo. Possível abuso sexual de menor indígena. Não afetação de interesses da coletividade indígena. Inexistência de relação da conduta com a etnia ou grupo social da vítima ou com a disputa de direitos indígenas. Incidência da Súmula nº 140/STJ. Existência de investigação criminal no âmbito da Justiça Comum Estadual. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
297. Processo	:	1.17.000.000958/2009-94 Voto: 1129/2011 Origem: PR/ES
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Procedimento administrativo. Controle externo da atividade policial. Suposto crime de condução de veículo automotor sob influência de álcool (art. 306 do CTB), perpetrado por agente da Polícia Federal. Diligências. Corregedoria Regional da PF informou que fora determinado o arquivamento do apuratório, tendo em vista não ter sido demonstrada a prática de transgressão disciplinar pelo policial. Não verificação do elemento objetivo do tipo por meio de prova técnica hábil. Ausência de prova concreta da materialidade do delito em questão. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
298. Processo	:	1.16.000.006227/2010-23 Voto: 1130/2011 Origem: PR/DF
299. Processo	:	1.16.000.006250/2010-18 Voto: 1131/2011 Origem: PR/DF
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Peça informativa distribuída ao 8º Ofício de Controle Externo da Atividade Policial. Verificação da regularidade de solicitações/requisições da Polícia Federal encaminhadas por ofício à Receita Federal. Ausência de irregularidade a ser corrigida ou sancionada. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
300. Processo	:	1.04.000.001603/2006-28 Voto: 1132/2011 Origem: PRR 4ª Região
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Acompanhamento da execução de convênio firmado entre Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com repasse de verbas federais. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei 8.666/93. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
301. Processo	:	1.25.007.000078/2010-10 Voto: 1133/2011 Origem: PRM - PARANAGUÁ / PR
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Procedimento administrativo. Crime contra a honra. Palavras de baixo calão possivelmente proferidas por médico-perito do INSS contra particular durante atendimento para concessão de benefício previdenciário. Ausência de elementos suficientes que caracterizem a prática do delito. Arquivamento. Suposto crime de denúncia caluniosa em desfavor do médico-perito. Ausência do elemento subjetivo do tipo consistente na consciência sobre a inocência do imputado. Não configuração do crime. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
302. Processo	:	1.29.012.000068/2007-61 Voto: 1134/2011 Origem: PRM B. GONÇALVES/RS
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para instruir futura medida acautelatória de arresto de bens e especialização de hipoteca legal, tendo em vista o possível crime tipificado no art. 1º da lei 8137/90. Crédito tributário subjacente ainda discutido na via administrativa. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material (súmula vinculante nº 24 do STF). Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
303. Processo	:	1.30.011.003367/2010-41 Voto: 1135/2011 Origem: PR/RJ
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Possível crime contra a ordem tributária. Art. 1º da Lei 8.137/90. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
304. Processo	:	0.15.000.001402/2001-98 Voto: 1136/2011 Origem: PR/CE
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Investigações apontam indícios de omissão de tributos por parte de algumas pessoas investigadas. Não instauração da competente Ação Fiscal. Prescrição. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
305. Processo	:	1.24.001.000207/2009-23 Voto: 1137/2011 Origem:PRM CAMPINA GRANDE/PB
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que houve pagamento integral do débito (compensação). Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
306. Processo	:	1.04.004.000073/2007-41 Voto: 1138/2011 Origem: PRM C. MOURÃO / PR
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Peça informativa criminal. Convênio. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade destinadas à construção de núcleo educacional e ampliação de escola. Ex-prefeitos. Crimes de responsabilidade. Pagamentos antecipados por serviços não prestados, desvio de verbas para utilização em outras obras públicas e apropriação de rendas públicas. Artigo 1º, incisos I, II e III do DL 201/67. Fatos ocorridos entre os anos de 1992 e 1994. Prescrição por força do artigo 109, incisos II e IV, do Código Penal. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento criminal.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
307. Processo	:	1.14.004.000118/2007-31 Voto: 1139/2011 Origem: PRM - F. SANTANA/BA
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Procedimento administrativo. Ex-prefeito municipal. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º, inciso III, do DL 201/67). Irregularidade na aplicação de recursos federais oriundos do FUNDEF. Fatos ocorridos nos exercícios de 2000 e 2002. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do Código Penal). Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
308. Processo	:	1.23.000.000706/2009-68 Voto: 1140/2011 Origem: PR/PA
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia
Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Expediente encaminhado pela Justiça Federal. Suposta recusa de funcionários de concessionária em cumprir decisão judicial de quebra de sigilo de dados cadastrais. Ofício encaminhado sem assinatura do juiz. Inexistência de recusa do cumprimento da decisão judicial. Apenas condicionou-se o envio das informações ao cumprimento das formalidades legais. Ausência de qualquer infração penal. Arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
309. Processo	:	1.33.012.000253/2010-28 Voto: 1141/2011 Origem: PRM S. M. OESTE/SC
310. Processo	:	1.33.012.000255/2010-17 Voto: 1142/2011 Origem: PRM S. M. OESTE/SC
311. Processo	:	1.33.012.000261/2010-74 Voto: 1143/2011 Origem: PRM S. M. OESTE/SC
312. Processo	:	1.17.000.000973/2010-76 Voto: 1144/2011 Origem: PR/ES
313. Processo	:	1.25.002.001683/2010-58 Voto: 1145/2011 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
314. Processo	:	1.25.002.001727/2010-40 Voto: 1146/2011 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
315. Processo	:	1.25.002.002099/2010-10 Voto: 1147/2011 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
316. Processo	:	1.25.002.002101/2010-51 Voto: 1148/2011 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
317. Processo	:	1.25.002.002263/2010-99 Voto: 1149/2011 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
318. Processo	:	1.25.002.002341/2010-55 Voto: 1150/2011 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
319. Processo	:	1.25.002.002357/2010-68 Voto: 1151/2011 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
320. Processo	:	1.25.003.005247/2010-48 Voto: 1152/2011 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
321. Processo	:	1.25.003.005633/2010-30 Voto: 1153/2011 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
322. Processo	:	1.25.003.009253/2010-74 Voto: 1154/2011 Origem: PRM - CASCAVEL/PR
Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia



	Ementa	: Representação Fiscal para fins penais. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
323.	Processo	: 1.30.017.000255/2010-89 Voto: 1155/2011 Origem: PRM S. J. MERITI/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP), em razão de suposto descumprimento de ordem judicial. Ausência de intimação pessoal transmitida diretamente a quem tem o dever legal de cumpri-la. Ofício recebido por pessoa diversa do destinatário. Atipicidade. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
324.	Processo	: 1.29.016.000090/2010-76 Voto: 1156/2011 Origem: PR/RS
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Representação criminal - INSS. Crime de estelionato majorado decorrente da concessão de benefício assistencial a portador de deficiência. Possível omissão da condição de casado pelo beneficiário e do nome e renda da esposa na lista dos componentes do grupo familiar. Há de se reconhecer equívoco da autarquia previdenciária visto que o estado civil do beneficiário não foi omitido (certidão de nascimento fl. 10 e procuração à fl. 05) . Ademais, a renda omitida pela esposa não alteraria o direito à percepção do benefício assistencial pelo beneficiário. Evidente a ausência de dolo do investigado e da sua procuradora em induzir ou manter em erro o INSS. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
325.	Processo	: 1.15.001.000044/2007-26 Voto: 1157/2011 Origem: PRM L. NORTE/CE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Procedimento Administrativo instaurado a partir Representação fiscal para fins penais. Crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Dedução indevida de despesa com instrução efetuada por contribuinte nos rendimentos tributáveis. Declaração de Imposto de Renda - exercícios 2003/2005. Crédito tributário extinto pela quitação do parcelamento - Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
326.	Processo	: 1.25.002.001516/2008-92 Voto: 1158/2011 Origem: PRM - CASCAREL/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra a ordem tributária. (Art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). Sonegação fiscal. Crédito tributário extinto pela quitação do parcelamento. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
327.	Processo	: 1.28.000.000458/2010-11 Voto: 1159/2011 Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime de falso testemunho (art. 342 do CP), cometido por servidores do INSS. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que os depoimentos prestados pelos servidores não influíram na decisão final do processo administrativo disciplinar. Ausência de potencialidade lesiva das condutas. Atipicidade. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
328.	Processo	: 1.14.007.000092/2010-05 Voto: 1160/2011 Origem: PR/BA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Procedimento administrativo. Auto de prisão em flagrante. Ausência de comunicação do fato à Defensoria Pública da União. Exigência conforme art. 306, § 1º, do CPP. Apurou-se que a comunicação foi feita pelo Delegado de Polícia Federal à Defensoria Pública da União. Ofício nº 0762/2010 (fl. 41). Nenhuma irregularidade a investigar. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
329.	Processo	: 1.28.000.000453/2007-84 Voto: 1161/2011 Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de notícia encaminhada por e-mail apontando possível criação de um assentamento com objetivos eleitorais ilícitos por parte do prefeito, com conivência do INCR/RN. Inexistência de pressupostos fáticos ou jurídicos que serviriam de base à propositura da ação civil pública. Arquivamento homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ausência de indício de prática de qualquer infração penal de competência da Justiça Federal. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
330.	Processo	: 1.28.000.000825/2010-78 Voto: 1162/2011 Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Ministério do Turismo. Convênio 737991/2010. Supostas irregularidades na contratação de empresa para realização do projeto " Arraiá do Povoão" por meio de inexigibilidade de licitação. Não comprovação de irregularidades. Inexigibilidade em conformidade com a Lei nº 8666/1993. Arquivamento no âmbito da 5ª Câmara. Ausência de indício de prática de qualquer infração penal. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
331.	Processo	: 1.15.000.000169/2010-61 Voto: 1163/2011 Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal instaurado a partir de ofício do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira a respeito de movimentações que, embora não consideradas necessariamente ilícitas, evidenciavam situações de atipicidade. Subsídio a investigações porventura existentes. Diligência do MPF junto à Delegada de Polícia Federal responsável pela investigação de construtoras cearenses envolvidas em negociações irregulares com Prefeituras do Estado. Providências adotadas pelo Membro do Parquet oficante: remessa de cópia do mencionado Relatório ao 4º Ofício Criminal da PR/CE, à Polícia Federal e às PRM's de Limoeiro do Norte e Sobral para eventual instrução de procedimentos em curso ou a serem instaurados, relacionados a possíveis ilícitos praticados no âmbito das administrações municipais de Senador Pompeu e Mucambo, respectivamente. Ausência de razão para o prosseguimento do feito. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
332.	Processo	: 1.20.000.000131/2009-95 Voto: 1164/2011 Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal instaurado com o fito de apurar as condições de segurança patrimonial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso. Diligências revelam a eficácia das medidas de segurança que passaram a ser adotadas pela instituição. Não se vislumbram notícias de irregularidades ou ilegalidades a ensejarem a atuação do Parquet. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
333.	Processo	: 1.25.006.000542/2010-88 Voto: 1165/2011 Origem: PRM - MARINGÁ / PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Notícia on line. Possíveis irregularidades em prefeitura municipal. Realizadas diligências junto à Controladoria-Geral e Tribunal de Contas da União para apuração da existência de indícios de irregularidades nos bancos de dados oficiais e verificação dos convênios realizados com a municipalidade. Ausência de indícios de crime. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
334.	Processo	: 1.00.000.000010/2011-51 Voto: 1166/2011 Origem: PRM PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Suposto crime de moeda falsa (colocar em circulação). Art. 289, § 1º, do Código Penal. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
335.	Processo	: 1.22.006.000217/2009-93 Voto: 1167/2011 Origem: PRM PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato qualificado. Óbito do investigado (certidão à fl. 93). Extinção da punibilidade nos exatos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
336.	Processo	: 1.33.001.000377/2009-07 Voto: 1168/2011 Origem: PRM BLUMENAU / SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia

	Ementa	: Representação oriunda de Juizado especial Previdenciário. Celebração de contratos temporários de trabalho no âmbito de Município. Professores estariam sendo contratados, dispensados e recontratados em curtos períodos, o que poderia estar caracterizando afronta a princípios da administração pública e à regra da realização de concurso público. Atribuição do Ministério Público Estadual, já devidamente comunicado. Possíveis prejuízos à Previdência Social (arts. 168-A e 337-A) que só se caracterizarão caso haja constatação de irregularidades nas contratações temporárias, no âmbito das investigações do MPE. Conduta que não se amolda ao tipo penal descrito no art. 297, § 3º ou 4º do CP, tendo em vista que houve anotação correta da CTPS, sem indícios de falso.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
337.	Processo	: 1.20.000.000934/2008-69 Voto: 1169/2011 Origem: PRM SINOP/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Procedimento Administrativo instaurado para apurar conduta de policiais federais envolvidos em briga. Inaugurada sindicância pela Polícia Federal, concluiu-se que houve desentendimentos com vias de fato entre civis e policiais federais. Também foi constatada a inexistência de transgressão ou crime funcional praticado pelos policiais federais envolvidos. Inexistência de provas de que os policiais federais se valeram de sua condição profissional para intimidarem qualquer pessoa. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
338.	Processo	: 1.00.000.016495/2010-13 Voto: 1170/2011 Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Cópia de Procedimento Administrativo. Possível crime previsto no Decreto-lei nº 201/67. Norma penal que estabelece pena máxima de 12 anos de reclusão aos delitos nela previstos. Fatos ocorridos nos anos de 1989 e 1990. Ultrapassados mais de 20 anos. Extinção da punibilidade nos exatos termos do Art. 109, II do CP. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
339.	Processo	: 1.00.000.016510/2010-23 Voto: 1171/2011 Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Cópia de Procedimento Administrativo. Possível crime previsto no Decreto-lei nº 201/67. Norma penal que estabelece pena máxima de 12 anos de reclusão aos delitos nela previstos. Fatos ocorridos no ano de 1993. Ultrapassados mais de 17 anos. Extinção da punibilidade nos exatos termos do Art. 109, II do CP. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
340.	Processo	: 1.17.000.001568/2010-75 Voto: 1172/2011 Origem: PR/ES
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível fraude no requerimento de benefício assistencial de idoso. Percepção indevida do benefício no período de 30/11/2002 a 01/06/2003. Investigada atualmente já conta com mais de 78 anos. Prescrição reduzida à metade. Extinção da punibilidade nos exatos termos do Art. 109, III c/c o Art. 115 do CP. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
341.	Processo	: 1.00.000.001667/2006-78 Voto: 1173/2011 Origem: PR/TO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possíveis cobranças indevidas de procedimentos do Sistema Único de Saúde. Eventual crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP) praticado por ex-prefeito e outros servidores municipais. Pena máxima cominada em abstrato de 05 anos de reclusão. Fatos ocorridos em 1994 e 1995. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. III, do CP). Extinção de punibilidade. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
342.	Processo	: 1.28.200.000010/2008-18 Voto: 1174/2011 Origem: PRM - CAICÓ - RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Supostas irregularidades em procedimento licitatório ocorrido nos anos de 2001/2002. Conduta caracterizadora do tipo previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93. Pena máxima em abstrato cominada de 4 (quatro) anos de detenção. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
343.	Processo	: 1.20.000.000613/2008-64 Voto: 1175/2011 Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Procedimento administrativo. Notícia-crime de possível prática de exploração de serviço de radiodifusão sem a devida autorização do Poder Público perpetrado, em tese, por vereador. Denúncia vaga e genérica. Ausência de informações quanto ao endereço da rádio clandestina e nome completo do possível operador. Envio de cópia dos autos à Agência Nacional de Telecomunicações para providências cabíveis. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
344.	Processo	: 1.25.000.003764/2009-79 Voto: 1176/2011 Origem: PRM CAMPO MOURÃO/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Peça informativa criminal. Reduzir ou suprimir tributo mediante fraude no preenchimento de nota fiscal. Indícios de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Procedimento Administrativo Fiscal em curso. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material (Súmula vinculante nº 24 do STF). Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
345.	Processo	: 1.20.000.000214/2006-31 Voto: 1177/2011 Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Sonegação previdenciária. Utilização do cartão incentivo (flexcard), por empresas. Crédito tributário na situação de "exigibilidade suspensa". Inexistência de justa causa para a persecução penal. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
346.	Processo	: 1.23.001.000056/2010-84 Voto: 1178/2011 Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Peças de informação. Possível prática de trabalho escravo (art. 149 do CP). Relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego revela que as condições de trabalho, moradia e alimentação dos trabalhadores encontravam-se dentro dos padrões normais. Ocorrência de meras irregularidades trabalhistas, que foram sanadas posteriormente. Falta de justa causa. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
347.	Processo	: 1.29.000.001705/2010-51 Voto: 1179/2011 Origem: PR/RS
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposta prática do crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). Não caracterização. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que até o presente momento nunca houve qualquer notícia de trabalho escravo na Comunidade em questão. Mero contrato de parceria rural entre o proprietário acusado e o meiro. Inexistência de evidências hábeis a possibilitar o enquadramento típico penal do fato. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
348.	Processo	: 1.20.000.000550/2010-61 Voto: 1180/2011 Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação anônima que aponta a participação de Diretor da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, em esquema de tráfico de entorpecentes. Extenso trabalho de acompanhamento da associação criminosa pela Polícia Civil que culminou com a prisão de seus integrantes (minuciosa denúncia anexa). Inexistência de elementos que corroborem os fatos relatados na representação anônima. Ausência de indícios mínimos da materialidade. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
349.	Processo	: 1.34.001.007368/2009-00 Voto: 1181/2011 Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa	: Peças informativas instauradas a partir de cópia de declarações em reclamação trabalhista. Supostos delitos de xenofobia e ameaça perpetradas, em tese, por diretores do Centro de Saúde do município de São Caetano do Sul/SP. Acusações genéricas feitas em reclamação trabalhista e não embasadas em elementos fortes capazes de ensejar a instauração de investigações. Ausência de justa causa para propositura da ação penal ou mesmo de requisição de inquérito policial. Arquivamento.



Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
PROCESSOS NÃO PADRÃO

350.	Processo Relator Ementa	: : :	1.00.000.000713/2011-89 Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa INQUÉRITO POLICIAL. ART. 357, §1º, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS 302 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos arts. 302 do Código Eleitoral C/C 11, III, da Lei nº 6.091/74, consistente no transporte irregular de eleitores no dia do pleito. 2. O promotor de Justiça Eleitoral requereu o arquivamento do processo por falta de justa causa, uma vez que julgou ausentes a prova da materialidade do delito, bem como de indícios de autoria, pedido este indeferido pela magistrada. 3. Na presente hipótese, não houve qualquer tipo de propaganda ou alusão a partidos e candidatos, ou distribuição de material, a exemplo de "santinhos", restando não demonstrados elementos mínimos da materialidade do crime investigado. 4. Voto pela insistência no pedido do arquivamento.	Voto: 1223/2011 Origem: 145º ZE/PE
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
351.	Processo Relator Ementa	: : :	1.25.002.001504/2009-49 Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI 8.137/90). ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FATO ATÍPICO. ARQUIVAMENTO. Mesmo que o crédito tributário constituído seja inferior a R\$ 10.000,00, o Estado continua efetuando a "cobrança" dos valores, porém, na esfera administrativa, conforme reconhecido há muito pelos órgãos competentes. Assim, não há como preponderar o entendimento de que valores abaixo de R\$ 10.000,00 são insignificantes penalmente porque não cobrados judicialmente, porquanto apenas momentaneamente não são cobrados. No entanto, os fatos descritos nos autos não constituem crime contra a ordem tributária. Declarações de compensação apresentadas indevidamente. Compensação de crédito de terceiro e não referente a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Pedidos de destituição das compensações protocolados pelo contribuinte antes de qualquer intimação da SRF. Fato atípico. Voto pela homologação do arquivamento, em razão da atipicidade da conduta.	Voto: 1224/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
352.	Processo Relator Ementa	: : :	1.00.000.016074/2010-92 Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa AÇÃO PENAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE FURTO COMETIDO POR CIVIS EM ÁREA MILITAR. ART. 9º C/C ART. 240 DO CPM. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE DECLINAÇÃO. 1. Ação penal deflagrada para apurar a suposta prática do crime de furto de bens móveis em área militar, sob a administração do I COMAR, praticado por civis. 2. Possibilidade de prática de crime <i>impropriamente</i> militar perpetrado por civil, ainda que em tempo de paz, desde que a conduta esteja prevista, concomitantemente, tanto na Parte Geral, quanto na Parte Especial do CPM. Precedente do STF. 3. Assim, voto pela insistência no pedido de declínio para o prosseguimento da perseguição penal no âmbito da Justiça Militar (federal).	Voto: 1225/2011 Origem: JF/PA
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
353.	Processo Relator Ementa	: : :	1.11.000.001201/2010-75 Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa PEÇAS INFORMAÇÃO. EXISTÊNCIA SUPOSTAMENTE INVERDÍCA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE PARTICULAR COM PREFEITURA MUNICIPAL, CONSTANTE EM BANCO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CNIS). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE. DECISÃO COLEGIDA PROFERIDA PELA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO MEMBRO DO MPF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL. 1. Trata-se de recurso interposto pelo membro do MPF em face de decisão desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que não homologou o declínio de atribuições e designou outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à perseguição criminal em relação à existência inverídica de vínculo empregatício de particular com prefeitura municipal, constante em banco de dados da previdência social (CNIS). 2. Prematuro o declínio, tendo em vista que não foram realizadas diligências junto ao INSS no sentido de se apurar se o vínculo empregatício supostamente falso realizado no CNIS teria sido informado pela própria Prefeitura Municipal através de GFIP e a autenticidade desta, e outras pertinentes para a solução da controvérsia. 3. Tal conduta pode configurar o uso de documento falso perante uma Autarquia federal e atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Voto pela manutenção da decisão que não homologou o declínio de atribuição, com remessa dos autos ao Conselho Institucional para julgamento do recurso.	Voto: 1226/2011 Origem: PR/RN
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
354.	Processo Relator Ementa	: : :	1.30.011.003927/2010-68 Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288, 316 E 319 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO. REMESSA DO FEITO AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. 1. Representação para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 288, 316 e 319 do Código Penal pelo Diretor da Eletrobrás e pela ex-Ministra de Minas Energia e atual Presidente da República Federativa do Brasil. 2. Fatos objeto da representação referentes a atual Presidente da República Federal do Brasil, cujo processamento e julgamento competem ao Supremo Tribunal Federal, incumbindo ao Procurador-Geral da República o exercício das funções de Ministério Público. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com a consequente remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.	Voto: 1227/2011 Origem: PR/RJ
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
355.	Processo Relator Ementa	: : :	1.29.017.000179/2010-22 Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALOR DEVIDO R\$ 2.826,50. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERSECUÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO. 1. Conforme se observa em recente precedente do STF, quando se trata de crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância, entre outros critérios, deve observar o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, o que não é possível se verificar quando se trata de delito que atinja um bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja o patrimônio da Previdência Social ou sua subsistência financeira. 2. Desse modo, apesar de a contribuição possivelmente onugada ser de baixo valor, tem-se que o STF ratificou o entendimento sobre a impossibilidade de incidência do referido princípio ao caso. 3. Voto pela não-homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à perseguição penal.	Voto: 1228/2011 Origem: PRM/Canoas/RS
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
356.	Processo Relator Ementa	: : :	1.25.005.001619/2010-47 Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (ART. 28, CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 2. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.	Voto: 1229/2011 Origem: JF/PR

	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
357.	Processo Relator Ementa	: : :	1.00.000.000847/2011-08 Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL), COM-PRA DE VOTOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DO DOLO ESPECÍFICO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. O arquivamento dos autos teve por fundamento a inexistência de elementos probatórios mínimos acerca da alegada compra de votos. 2. Os elementos de informação colacionados ao caderno apuratório permitem concluir que não restou comprovada, nem mesmo de forma superficial, a presença das elementares típicas "dar, oferecer, prometer, para si ou para outrem, dinheiro ou qualquer outra vantagem, para obtenção de voto". 3. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.	Voto: 1230/2011 Origem: PRE/AL
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
358.	Processo Relator Ementa	: : :	1.00.000.000866/2011-26 Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ESBULHO POSSESSÓRIO (ART. 161, §1º, II, DO CP). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE DOLO. FASE PRÉ-PROCESSUAL: "IN DUBIO PRO SOCIETATE". INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito de esbulho possessório (art. 161 §1º, II, do CP). 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito, sob o argumento de ausência do elemento subjetivo do tipo. O julgador discordou das razões apresentadas, por vislumbrar a existência de indícios suficientes para a continuidade da perseguição penal 3. A promoção de arquivamento, pelo exclusivo argumento de ausência de dolo do investigado, não pode ser considerada nesta fase pré-processual, até porque não há nos autos prova inequívoca de que a invasão visava apenas mera turbulação, e neste momento, vigora o princípio <i>in dubio pro societate</i> . 4. Assim, o arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos dos fatos apurados e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, ilícito penal, justificando-se o prosseguimento das investigações. 5. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal.	Voto: 1231/2011 Origem: JF/BA
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
359.	Processo Relator Ementa	: : :	1.35.000.002083/2010-81 Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. 1. A competência é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB. 2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho são da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes. 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à perseguição penal.	Voto: 1232/2011 Origem: PR/SE
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
360.	Processo Relator Ementa	: : :	1.00.000.001078/2011-57 Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO. DESCABIMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos no art. 289, §1º, e art. 304, ambos do Código Penal, e art. 28 da Lei nº 11343/06, devido à apreensão de entorpecentes, moeda falsa e carteira de habilitação falsa. 2. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 3. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à perseguição penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . 4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal.	Voto: 1233/2011 Origem: PRM/Taubaté/SP
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
361.	Processo Relator Ementa	: : :	1.00.000.000692/2011-00 Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de 4 (quatro) anos e que o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o fato ocorreu em 09/03/2004. 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à perseguição criminal.	Voto: 1234/2011 Origem: JF/PA
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

362.	Processo Relator Ementa	: : :	1.25.002.002281/2010-71 Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Procedimento administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento. Possível prática de crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º do CP). Mídias inautênticas e gravadas sem autorização dos titulares dos direitos autorais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Declínio.	Voto: 1235/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
363.	Processo Relator Ementa	: : :	1.25.011.000131/2010-13 Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Procedimento administrativo. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), praticado por advogado ao não repassar quantia pertencente ao seu cliente, que lhe foi entregue em razão de acordo trabalhista. Relação estabelecida de natureza privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Declínio.	Voto: 1236/2011 Origem: PRM/Paranavaí/PR
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
364.	Processo Relator Ementa	: : :	1.25.000.003421/2010-48 Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa Procedimento administrativo. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), praticado por advogado ao não repassar quantia pertencente ao seu cliente, em ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Relação estabelecida de natureza privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Declínio.	Voto: 1237/2011 Origem: PR/PR
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
365.	Processo Relator	: :	1.35.000.000048/2011-16 Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Voto: 1238/2011 Origem: PR/SE



Ementa	:	Peças de informações. Possível conduta criminosa consistente em agressão física e verbal por parte de policiais militares. Não se vislumbra qualquer participação de servidor público federal no exercício de suas funções e com estas relacionadas na perpetração da conduta criminosa. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.	379.	Processo	:	1.22.003.000901/2010-39	Voto: 1252/2011	Origem: PRM/Uberlândia/MG
	:			Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		Ementa	:	Peças informativas. Suposta prática do crime de concussão (art. 316 do CP), atribuído a funcionário de órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
366. Processo	:	1.20.002.000001/2010-76	Voto: 1239/2011	Origem: PRM/Sinop/MT				
Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime ambiental (art. 50-A da Lei nº 9.605/98), consistente em desmatar e explorar economicamente floresta em terras da União, sem autorização do órgão competente. Não verificação. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que as supostas condutas delituosas ocorreram em área de propriedade exclusivamente privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.						
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		380. Processo	:	1.30.011.004331/2010-85	Voto: 1253/2011	Origem: PR/RJ
367. Processo	:	1.33.010.000083/2009-68	Voto: 1240/2011	Origem: PRM/Concórdia/SC				
Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime ambiental (art. 50 da Lei nº 9.605/98), consistente em destruir floresta nativa considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que as supostas condutas delituosas ocorreram em área de propriedade exclusivamente privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Possível tentativa de crime de furto qualificado em detrimento de particulares (art. 155, § 4º, do CP). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
368. Processo	:	1.31.000.001298/2009-90	Voto: 1241/2011	Origem: PR/RO				
Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		381. Processo	:	1.34.010.000931/2007-30	Voto: 1254/2011	Origem: PRM/Ribeirão Preto/SP
Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Suposto transporte e comercialização de madeira sem licença outorgada da autoridade ambiental (ATPF). Possível crime ambiental descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Ausência de elementos de informação mínimos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		Ementa	:	Peças de informação. Apuração de supostas condutas criminosas (lesão corporal, extorsão, disparo de arma de fogo, furto, jogo de azar, exploração sexual e abuso de autoridade), praticadas por escrivão da polícia civil. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
369. Processo	:	1.30.020.000197/2010-34	Voto: 1242/2011	Origem: PRM/São Gonçalo/RJ				
Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime ambiental (art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98). Manter em cativeiro espécies da fauna silvestre (01 Tucano Toco, 01 Tucano Bico Preto, 01 Arara Canindé, 02 Jacarés e 04 Jabutis), sem a autorização da autoridade ambiental competente. Espécimes não ameaçados de extinção (IN-MMA nº 003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		383. Processo	:	1.36.000.000416/2008-85	Voto: 1256/2011	Origem: PR/TO
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
370. Processo	:	1.30.008.000198/2010-47	Voto: 1243/2011	Origem: PRM/Volta Redonda/RJ				
Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		Ementa	:	Inquérito policial. Supostas contratações indevidas de empréstimos consignados em nome de servidores públicos municipais. Descontos efetuados sem participação de servidor público federal. Não há falar em subsunção à figura prevista no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (Lei de Crimes Contra Sistema Financeiro Nacional). Possível cometimento de estelionato contra instituição financeira particular (art. 171 do CP). Competência da Justiça Estadual. Declínio.		
Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime ambiental (art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98). Manter em cativeiro espécies da fauna silvestre (1 coleiro papa-capim, 1 coleiro baiano e 2 trincas-ferros), sem a autorização da autoridade ambiental competente, além de outros 14 trincas-ferros e 1 canário da terra em desacordo com a autorização obtida. Espécimes não ameaçados de extinção (IN-MMA nº 003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		384. Processo	:	1.16.000.003590/2010-97	Voto: 1257/2011	Origem: PR/AL
371. Processo	:	1.22.001.000013/2011-17	Voto: 1244/2011	Origem: PRM/Juiz de Fora/MG				
Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
Ementa	:	Peça informativa criminal. Suposto crime ambiental (art. 29 da Lei 9.605/98). Utilizar espécimes da fauna silvestre brasileira em desacordo com a licença obtida da autoridade ambiental competente. Diligências. Informações prestadas pelo IBAMA revelam que os pássaros em questão não se incluem na condição de ameaçados de extinção (IN nº 03/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de estelionato perpetrado contra particular (art. 171 do CP). Indícios de fraude envolvendo funcionários de operadora de telecomunicações. Diligências. Não participação de servidor público federal. Prejuízo suportado exclusivamente por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
372. Processo	:	1.13.000.001556/2010-90	Voto: 1245/2011	Origem: PR/AM				
Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		385. Processo	:	1.00.000.000870/2011-94	Voto: 1258/2011	Origem: PRM/Imperatriz/MA
Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Comercializar 15 quilos de jacaré sem a devida autorização do órgão competente. Espécime não ameaçado de extinção (IN nº 03/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		Ementa	:	Inquérito policial. Suposto crime de estelionato perpetrado contra particular (art. 171, do CP), consistente na contratação indevida, em instituição financeira privada, de empréstimo consignado em nome de beneficiário da Previdência Social. Diligências. Descontos efetuados sem participação de servidor público federal. Prejuízo suportado exclusivamente por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
373. Processo	:	1.33.016.000003/2011-39	Voto: /12462011	Origem: PRM/Rio do Sul/SC				
Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime ambiental. Art. 50 da Lei nº 9.605/98. Danificar floresta nativa sem autorização do órgão competente. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que a área objeto da atuação não se encontra no interior ou entorno de unidade de conservação federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		386. Processo	:	1.34.010.001134/2010-75	Voto: 1259/2011	Origem: PRM/Ribeirão Preto/SP
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
374. Processo	:	1.11.000.001647/2010-08	Voto: 1247/2011	Origem: PR/AL				
Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		Ementa	:	Peças informativas. Suposta prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP), conduta ocorrida no âmbito do juízo comum da Comarca de Monte Alto/SP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime ambiental (art. 54, § 2º, II, da Lei nº 9.605/98). Possível lançamento de resíduos orgânicos provenientes de granja em riacho responsável pelo abastecimento de povoado. Inexistência de ofensa direta a bem ou interesse da União ou de entidades federais. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		387. Processo	:	1.25.006.001710/2010-52	Voto: 1260/2011	Origem: PRM/Maringá/PR
375. Processo	:	1.34.010.000521/2008-70	Voto: 1248/2011	Origem: PRM/Ribeirão Preto/SP				
Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
Ementa	:	Peças informativas. Suposto crime de ameaça (art. 147 do CP), decorrente de relação empregatícia entre particulares. A conduta não foi perpetrada em detrimento do juízo trabalhista ou de qualquer serviço ou interesse direto da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		Ementa	:	Peça informativa criminal. Suposto crime contra a ordem tributária. Apuração de notícia que determinadas pessoas jurídicas teriam simulado diversas lides trabalhistas com o fim de fraudar credores. Diligências. Informações contidas nos autos apontam, na verdade, para a prática de suposto crime de fraude à execução, em detrimento de particulares (art. 179 do CP). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
376. Processo	:	1.34.010.000200/2010-90	Voto: 1249/2011	Origem: PRM/Ribeirão Preto/SP				
Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		388. Processo	:	1.18.000.002768/2010-16	Voto: 1261/2011	Origem: PR/GO
Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime ambiental definido no art. 60 da Lei 9.605/98. Colocação de atividade econômica potencialmente poluidora (carvoaria) em funcionamento sem autorização do órgão competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		Ementa	:	Peça de informação. Possível crime contra a ordem econômica (art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91). Irregularidades relacionadas ao armazenamento e a revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Enunciado nº 38 desta 2ª CCR. Declínio.		
377. Processo	:	1.00.000.001289/2011-90	Voto: 1250/2011	Origem: PRM/Altamira/PA				
Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Ementa	:	Inquérito policial. Possível crime ambiental definido no art. 60 da Lei 9.605/98. Colocação de atividade econômica potencialmente poluidora (carvoaria) em funcionamento sem autorização do órgão competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		389. Processo	:	1.10.000.000683/2010-83	Voto: 1262/2011	Origem: PR/AC
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
378. Processo	:	1.17.000.000085/2011-34	Voto: 1251/2011	Origem: PR/ES				
Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		Ementa	:	Peças de informação. Apurar possível utilização de passagem aérea para o transporte de entorpecentes. Informações contidas nos autos apontam que o bilhete foi adquirido através de requisição governamental de órgão estadual, com suposto envolvimento de servidores públicos na sua emissão. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
Ementa	:	Procedimento administrativo criminal instaurado a partir de denúncia anônima noticiando possível uso de entorpecentes no campus de Universidade Federal. Art. 28 da Lei nº 11.343/06. Ausência de indícios de transacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		390. Processo	:	1.20.000.001598/2010-96	Voto: 1263/2011	Origem: PR/MT
				Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
				Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de peculato por equiparação (art. 552 da CLT), consistente na emissão irregular de passagens aéreas, com apoderação do valor a elas correspondentes, por parte de secretária de entidade federativa com atuação em âmbito estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
				Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
				391. Processo	:	1.20.000.002058/2010-20	Voto: 1264/2011	Origem: PR/MT
				Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
				Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental (art. 64 da Lei nº 9.605/98), consistente em construir casa às margens de rio estadual. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
				Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
				392. Processo	:	1.00.000.000609/2011-94	Voto: 1265/2011	Origem: PRM/Marábá/PA
				Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
				Ementa	:	Inquérito policial. Possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/91), consistente em fraudes de pagamentos de IPVA e licenciamentos de veículos. Imposto de competência estadual (art. 153, inciso III, da CF/88). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
				Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

393.	Processo Relator Ementa	: 1.25.003.014742/2010-48 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo criminal. Possível crime de abuso de autoridade (Lei n.º 4898/65), em razão de abordagem rotineira realizada por Policiais Rodoviários Federais. Não caracterização. Diligências. Esclarecimentos. A ação dos agentes ocorreu no estrito cumprimento do dever legal, sem qualquer excesso. Arquivamento.	Voto: 1266/2011	Origem: PRM/Foz do Iguaçu/PR
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
394.	Processo Relator Ementa	: 1.22.007.000259/2008-33 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peça informativa criminal. Suposta prática de crime ambiental, tendo em vista a existência de indícios de lavra irregular (exploração de minério) em área de terceiros. Diligências. O investigado, de fato, em determinado momento exerceu a lavra em local diverso; mas o fazia em área livre e possuía a devida autorização para realizá-la em outro local muito próximo. Além disso, já havia solicitado a correção da posição de sua área, que veio a ocorrer em outubro de 2010, quando houve alteração da área deste processo que passou a abranger o local em que estava ocorrendo a extração. Inexistência de conduta dolosa. Ausência de justa causa. Arquivamento.	Voto: 1267/2011	Origem: PRM/Varginha/MG
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
395.	Processo Relator Ementa	: 1.15.000.001259/2010-70 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), atribuído a responsáveis por Santa Casa. Diligências. Informações prestadas pela Receita Federal revelam não constar registro de débito não liquidado, relativo ao ano de 2004 e períodos anteriores, e não haver interesse fiscal na sua apuração atualmente, em face da decadência. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento.	Voto: 1268/2011	Origem: PR/CE
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
396.	Processo Relator Ementa	: 1.33.001.000370/2010-11 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo. Execução de sentença contra a Fazenda Pública. Liberação indevida de valores pela Caixa Econômica Federal. Devolução. Não caracterização de crime. Arquivamento.	Voto: 1269/2011	Origem: PRM/BLUMENAU/SC
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
397.	Processo Relator Ementa	: 1.15.000.000575/2009-91 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo criminal. Apuração de ilícitos contra o Sistema Financeiro Nacional. Não constatação de movimentações financeiras irregulares. Arquivamento.	Voto: 1270/2011	Origem: PR/CE
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
398.	Processo Relator Ementa	: 1.00.000.001305/2011-44 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo criminal. Apuração de supostas irregularidades na concessão de benefício previdenciário. Inexistência de prática delitiva. Arquivamento.	Voto: 1271/2011	Origem: PRM/São João do Meriti/RJ
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
399.	Processo Relator Ementa	: 1.25.002.002418/2010-97 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças informativas criminais instauradas a partir de ofícios encaminhados pela Penitenciária Federal de Candelária. Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Suposta falta disciplinar de natureza e grave imputadas a interno (Decreto nº 6.049/2007). Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal ou na Lei nº 8.429/92. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Arquivamento.	Voto: 1272/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
400.	Processo Relator Ementa	: 1.29.011.000143/2010-07 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo criminal. Suposto desvio de recursos públicos federais destinados ao programa Saúde na Família (PSD) envolvendo parceria entre Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e município gaúcho. Diligências. Em resposta às indagações do MPF, a Prefeitura Municipal informou que o convênio firmado para tal finalidade está funcionando regularmente. Relatório DENASUS nº 9.727 registra conformidade na prestação de contas pela municipalidade. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.	Voto: 1273/2011	Origem: PRM/Uruguaiana/RS
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
401.	Processo Relator Ementa	: 1.12.000.000004/2011-82 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Suposto crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 171 do CP), consistente no pagamento indevido de benefício previdenciário após morte do titular. Diligências. Conforme informações prestadas pelo INSS, não é possível saber se houve saque da quantia depositada indevidamente e se, em tendo havido, quem o teria realizado. Ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, bem como de eventual conduta dolosa. Inviabilidade do prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.	Voto: 1274/2011	Origem: PR/AP
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
402.	Processo Relator Ementa	: 1.24.000.001484/2010-05 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Suposto crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 171 do CP), consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após morte do titular. Diligências. Ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. Inviabilidade do prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.	Voto: 1275/2011	Origem: PR/PB
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
403.	Processo Relator Ementa	: 1.32.000.000104/2008-11 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento investigatório criminal. Possível prática de grilagem de terras em assentamento do INCRA no Estado de Roraima. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos (IPL nº 407/2007-SR/DPF). Indevida duplicidade de feitos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.	Voto: 1276/2011	Origem: PR/RR
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
404.	Processo Relator Ementa	: 1.20.000.000640/2010-51 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), tendo em vista notícia da prática de possíveis irregularidades perpetradas por pessoas envolvidas na Operação Pacenas. Diligências. Apuração de fatos que já foram objeto de inquérito policial (nº 2008.36.00.016560-8), que resultou em arquivamento homologado por decisão do Tribunal Regional Federal. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.	Voto: 1277/2011	Origem: PR/MT
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
405.	Processo Relator Ementa	: 1.13.000.000429/2010-73 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita de aposentadoria de indígenas (art. 168 do CP), perpetrado pelo ex-chefe do posto local da FUNAI. Ausência elementos de informação que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Desnecessidade de remessa dos autos ao MP Estadual, uma vez que já existe procedimento criminal tramitando perante a Justiça Estadual em que se apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.	Voto: 1278/2011	Origem: PR/AM
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
406.	Processo Relator Ementa	: 1.33.001.000138/2010-82 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento investigatório criminal. Suposta prática do crime de contrabando (art. 334 do CP). Transporte de cigarros de procedência estrangeira introduzidos irregularmente em território nacional. Diligências. Apuração de fatos que já foram objeto de outro procedimento, que resultou em arquivamento homologado pelo Juízo. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.	Voto: 1279/2011	Origem: PRM/Blumenau/SC

	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
407.	Processo Relator Ementa	: 1.31.000.000464/2010-74 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento investigatório criminal. Suposta prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeiras sem documentação comprobatória de sua regular importação em território nacional. Diligências. Apuração de fatos que já foram objeto de inquérito policial (nº 596/2008-SR/DPF/RO), que resultou em arquivamento homologado pelo Juízo. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.	Voto: 1280/2011	Origem: PR/RO
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
408.	Processo Relator Ementa	: 1.20.000.000164/2005-10 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo. Possíveis irregularidades na prestação de contas de valores sob a responsabilidade de empregada de empresa pública. Diligências. Existência de ação penal (nº 2009.36.01.006082-3) em curso apurando os mesmos fatos relatados nestes autos. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.	Voto: 1281/2011	Origem: PRM/Cáceres/MT
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
409.	Processo Relator Ementa	: 1.26.000.001878/2010-81 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação instauradas, no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial, em razão dos fatos noticiados de que o Superintendente da Polícia Federal em Pernambuco comunicou a relator de HC a instauração de inquérito policial que estava sob segredo de justiça, possibilitando ao investigado tomar conhecimento das investigações após acostamento aos autos do ofício. O MPF recomendou ao DPF daquela unidade da Federação que se abstenha de levar ao conhecimento dos relatores de <i>writ</i> , por iniciativa própria, a eventual existência de IPL sigiloso contra paciente em em ação mandamental. Indicação de que foram adotadas todas as diligências possíveis e recomendáveis para o caso. Ausência de fato a ser apurado. Arquivamento.	Voto: 1282/2011	Origem: PR/PE
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
410.	Processo Relator Ementa	: 1.21.001.000041/2010-91 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial no âmbito da Procuradoria da República em Dourados/MS como medida que visa dar eficiência e efetividade a tal atividade. Inspeção na Delegacia Federal de Naviraí/MS e Dourado/MS. Relatórios de Inspeção em ordem. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto do Procedimento. Arquivamento.	Voto: 1283/2011	Origem: PR/MS
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
411.	Processo Relator Ementa	: 1.16.000.006330/2010-73 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Controle externo da atividade policial. Procedimento instaurado com o propósito de verificar a regularidade de solicitações/requisições da Polícia Federal encaminhadas por ofício à Receita Federal. Diligências. Ofício adstrito ao objeto do inquérito policial instaurado. Não constatação de qualquer irregularidade. Arquivamento.	Voto: 1284/2011	Origem: PR/DF
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
412.	Processo Relator Ementa	: 1.16.000.006350/2010-44 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças de informação. Controle externo da atividade policial. Procedimento instaurado com o propósito de verificar a regularidade de solicitações/requisições da Polícia Federal encaminhadas por ofício à Receita Federal. Diligências. Ofício adstrito ao objeto do inquérito policial instaurado. Não constatação de qualquer irregularidade. Arquivamento.	Voto: 1285/2011	Origem: PR/DF
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
413.	Processo Relator Ementa	: 1.04.004.000192/2007-02 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo criminal instaurado para verificação da aplicação dos recursos federais na implementação da Guarda Comunitária nos bairros de município paraense. Informações prestadas pelo órgão repassador dos recursos revelam que a prestação de contas foi aprovada após regularização das pendências apontadas na Nota Técnica nº 039/2010. Inexistência de indícios de malversação de recursos públicos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.	Voto: 1286/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
414.	Processo Relator Ementa	: 1.15.000.000142/2008-54 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo criminal. Suposto crime fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Diligências. Informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal revelam o pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 69 da Lei nº 11.941/09). Arquivamento.	Voto: 1287/2011	Origem: PR/CE
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
415.	Processo Relator Ementa	: 1.31.000.001486/2010-51 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Procedimento administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.	Voto: 1288/2011	Origem: PR/RO
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
416.	Processo Relator Ementa	: 1.25.002.001455/2010-88 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças informativas criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.	Voto: 1289/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
417.	Processo Relator Ementa	: 1.25.002.001465/2010-13 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças informativas criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.	Voto: 1290/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
418.	Processo Relator Ementa	: 1.25.002.001875/2010-64 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças informativas criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.	Voto: 1291/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
419.	Processo Relator Ementa	: 1.25.002.001885/2010-08 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças informativas criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.	Voto: 1292/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
420.	Processo Relator Ementa	: 1.25.002.001941/2010-04 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças informativas criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.	Voto: 1293/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
421.	Processo Relator Ementa	: 1.25.003.007489/2010-76 : Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa : Peças informativas criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.	Voto: 1294/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR



	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
422.	Processo	: 1.25.003.007953/2010-24 Voto: 1295/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças informativas criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
423.	Processo	: 1.24.002.000214/2009-15 Voto: 1296/2011 Origem: PRM/Sousa/PB		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposta prática de crime de desobediência (art. 330 do CP), consistente em descumprimento de ordem judicial. Não caracterização. Diligências. Posterior cumprimento da determinação judicial. Atipicidade. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
424.	Processo	: 08190.126121/10-39 Voto: 1297/2011 Origem: MPDFT		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Não houve recusa por parte de ex-candidato a deputado distrital, consistente na restituição das sobras de recursos de campanha, por que não houve ordem emanada pela Justiça Eleitoral nesse sentido. Conduta atípica. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
425.	Processo	: 1.14.010.000039/2010-47 Voto: 1298/2011 Origem: PRM/Eunápolis/BA		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de estelionato (art. 171, § 3º, do CP), por possível recebimento indevido do benefício social Bolsa Família. Diligências. Renda familiar <i>per capita</i> encontra-se dentro dos parâmetros legais (Decreto nº 5.209/2004). Possível falsidade ideológica, tendo em vista a não informação da remuneração recebida pela investigada ao cadastro único de beneficiários do referido programa. Crime-mei para o suposto estelionato, sem mais potencialidade lesiva. Súmula 17 do STJ. Ausência de crime. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
426.	Processo	: 1.25.013.000030/2009-99 Voto: 1299/2011 Origem: PRM/Jacarezinho/PR		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peça informativa criminal. Instauração para acompanhamento de ação penal em desfavor de estrangeiro sentenciado por tráfico internacional de drogas, com a consequente deflagração de processo de expulsão, caso houvesse condenação definitiva, nos termos do art. 68 da Lei nº 6.815/80. Diligências. Falecimento do investigado, comprovado mediante certidão de óbito. Extinção da punibilidade (art. 107, I, do CP). Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
427.	Processo	: 1.28.200.000047/2010-61 Voto: 1300/2011 Origem: PRM/Caicó/RN		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Inquérito civil público. Apuração de eventuais irregularidades na gestão financeira de merenda escolar decorrentes de convênios firmados entre as municipalidades abrangidas pela PRM e o FNDE. Diligências. Informações contidas nos autos revelam a inexistência de aplicação irregular ou desvio dos recursos da referida merenda. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
428.	Processo	: 1.20.000.000348/2010-39 Voto: 1301/2011 Origem: PR/MT		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível fraude na obtenção de CPF em duplicidade. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que já foram instaurados processos administrativos para apurar as irregularidades dos CPFs das pessoas citadas na notícia crime, tendo sido adotadas as providências necessárias. Receita Federal informa que caso ocorram indícios de fraude, elaborará a competente representação ao MPF. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a perseguição penal. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
429.	Processo	: 1.25.002.001373/2010-33 Voto: 1302/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peça informativa criminal. Suposta prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, do CP), consistente na subtração, mediante destruição de obstáculo, de peças de uniforme de agente penitenciário federal. Diligências. As circunstâncias do delito impossibilitam identificar seus autores, porquanto não restaram vestígios passíveis de atual submissão à perícia técnica, tão pouco foram identificadas testemunhas do fato. Ausência de indícios de autoria. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
430.	Processo	: 1.15.002.000097/2009-07 Voto: 1303/2011 Origem: PRM/Juazeiro do Norte/CE		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposta prática dos crimes tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91. Exercício de atividade de garimpo (exploração de calcário laminado) sem as necessárias autorizações dos órgãos competentes. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que a empresa investigada exercia suas atividades regularmente, porém, ao tempo da autuação, sua licença encontrava-se vencida e em processo de renovação. Mora na análise do referido pedido de renovação pelo órgão ambiental competente. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da perseguição criminal. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
431.	Processo	: 1.28.000.000789/2010-42 Voto: 1304/2011 Origem: PR/RN		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, ante a suposta instalação de lanchonete no interior de hospital público, sem a prévia realização de procedimento licitatório. Diligências. Os autos revelam que atualmente não há nenhuma lanchonete em funcionamento nas dependências do hospital, bem como que o contrato de exploração do espaço reservado a tal fim foi encerrado, estando no presente momento em curso novo processo licitatório. Ausência de indícios suficientes de materialidade delitiva. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
432.	Processo	: 1.29.003.000001/2011-11 Voto: 1305/2011 Origem: PRM/Novo Hamburgo/RS		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peça de informação. Introdução de moeda falsa em circulação (art. 289, § 1º do CP). Ausência de dolo, tendo em vista que as informações contidas nos autos revelam que a investigada não tinha ciência de que a moeda era falsa, bem como não há identificação da autoria delitiva. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
433.	Processo	: 1.29.003.000390/2010-02 Voto: 1306/2011 Origem: PRM/Novo Hamburgo/RS		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peça de informação. Introdução de moeda falsa em circulação (art. 289, § 1º do CP). Ausência de dolo, tendo em vista que as informações contidas nos autos revelam que a investigada não tinha ciência de que a moeda era falsa, bem como não há identificação da autoria delitiva. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
434.	Processo	: 1.25.002.002422/2010-55 Voto: 1307/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado por Penitenciária Federal. Notícia de instauração de Procedimento Administrativo para apuração de suposta falta disciplinar de natureza média imputada a interno (Decreto nº 6.049/2007). Conduta que não se amolda a qualquer tipo penal previsto em lei. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
435.	Processo	: 1.27.000.000111/2011-88 Voto: 1308/2011 Origem: PR/PI		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		

	Ementa	: Peças de informação. Suposta prática dos crimes de apropriação indébita (art. 168, III, do CP), falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do CP) e fraude à licitação (art. 90 da Lei n 8.666/93), consistente na contratação de obras superfaturadas, pagamentos por serviços não executados e atestamento indevido, em decorrência de contratos firmados entre entidade pública e pessoa jurídica para perfuração de poços tubulares em diversos municípios piauienses. Fatos ocorridos nos anos de 1995 e 1996. Extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
436.	Processo	: 1.15.000.001744/2010-43 Voto: 1309/2011 Origem: PR/CE		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de expediente anônimo noticiando supostos crimes de corrupção, peculato, concussão, prevaricação, dentre outros, atribuídos a agentes públicos de municipalidade cearense. Juntada de cópia do presente expediente aos autos dos IPL(s) 1005/2010 e 076/2010, que apuram desvios de verbas em outros municípios do Ceará, incluindo o município sobre o qual recai a notícia anônima sobre as práticas delituosas. Esgotamento do objeto do presente procedimento. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
437.	Processo	: 1.33.001.000303/2010-04 Voto: 1310/2011 Origem: PRM/Blumenau/SC		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), consistente no pagamento de salários extra-folha. Diligências. A Receita Federal atestou ausência de relevância fiscal necessária à abertura de procedimento de fiscalização, e de constituição de crédito tributário em desfavor da pessoa jurídica. Ausência de elementos suficientes caracterizadores da materialidade do crime em questão. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
438.	Processo	: 1.36.000.001004/2004-39 Voto: 1311/2011 Origem: PR/TO		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime contra a ordem tributária (arts. 1º, I, e 2º, I, da Lei nº 8.137/1990). Diligências. Informações contidas nos autos revelam o pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
439.	Processo	: 1.35.000.002397/2010-83 Voto: 1312/2011 Origem: PR/SE		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de eventual ilegalidade cometida por servidores da ANATEL na averiguação de operação indevida de radioamador. Diligências. Inexistência de irregularidades. Adotadas as providências cabíveis. Ausência de elementos capazes de evidenciar a materialidade delitiva. Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
440.	Processo	: 1.35.000.000045/2011-74 Voto: 1313/2011 Origem: PR/SE		
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: Peças de informação. Prisão em flagrante pela suposta prática de tentativa de furto qualificado (arts. 14, II c/c 155, § 4º, I, do CP). Informações contidas nos autos revelam a existência de inquérito policial (nº 025/11-SR/DPF-SE) em curso no âmbito da Justiça Federal que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 02/03/2011, às 12 horas.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2011.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora da 2ª Câmara

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República - Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA
Procuradora Regional da República - Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República - Suplente

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Conversão DO procedimento Nº: 1.22.002.000469/2004-48. Requerente: Ministério Público Federal. ASSUNTO: construção localizada em área de preservação permanente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal) e legais (arts. 1º, 2º, 5º a 7º, 38 da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que o presente PACível estava apensado ao ICP 1.22.002.228/2009-11 e que, no entanto, foi desapensado em 15.03.2011.

Considerando que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

Considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo ou peças informativas, conforme dispõe o art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010;

Resolve CONVERTER este Procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria pela Secretaria desta PRM nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), registrando-se como seu objeto o assunto acima mencionado.

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Uberaba (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP);

4. Designo a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente inquérito civil. A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano, a Secretaria deverá providenciar a conclusão dos autos para análise de eventual prorrogação.

Cumpra-se.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE
Procuradora da República

**PORTARIA Nº 26, DE 23 DE MARÇO DE 2011**

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento nesta Procuradoria da República do Ofício n. 647 - GAB/SUPES/RS, oriundo da Superintendência do IBAMA no Rio Grande do Sul, acompanhado dos Autos de Infração n. 686218, 686223, 686214, 684259, 684258, 686215 e 684257, lavrados contra a empresa Irmãos Rauber Ltda., matriz e filial, pela prática de atividades de beneficiamento e comercialização de madeira e seus reflexos (transporte de madeira sem nota fiscal e sem o Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria n. 253, de 18.8.2006, do Ministério do Meio Ambiente, depositar resíduo de serraria em área de preservação permanente, ausência de inscrição no Cadastro Técnico Federal), sem licenciamento ambiental;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000285/2010-75, instaurado para apurar os fatos supramencionados referentes ao empreendimento Irmãos Rauber Ltda.;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente, desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000285/2010-75 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Aguarde-se que o DEFAP informe se tramita no órgão Projeto de Compensação Ambiental em nome do representado, e, após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Registre-se.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE MARÇO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento nesta Procuradoria da República do Ofício n. 647 - GAB/SUPES/RS, oriundo da Superintendência do IBAMA no Rio Grande do Sul, acompanhado dos Autos de Infração n. 686222, 684052 e 686221, lavrados contra Gaspar Luiz Turela, inscrito no CPF sob o n. 287.303.560-91 e contra Gaspar Luiz Turela - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 93.652.238/0001-82, com sede na cidade de Jaquirana/RS, pela prática de atividades de beneficiamento e comercialização de madeira e seus reflexos (ter em depósito madeira sem Documento de Origem Florestal - DOF, omissão de informação no sistema DOF e funcionamento irregular de estabelecimento), em desacordo com o licenciamento ambiental;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000289/2010-53, instaurado para apurar os fatos supramencionados referentes ao empreendimento Gaspar Luiz Turela - ME;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente, desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000289/2010-53 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Aguarde-se que o IBAMA informe se foi julgada a defesa administrativa apresentada pelo representado, e, após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Registre-se.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 602, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo nº
1.23.000.001830/2009-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando a realização de Relatório de Visita na RESEX Ipaú-Anilzinho, no município de Baião, onde foram constatadas inúmeras irregularidades, dentre elas: a Rodovia BR 442 Transcarnetá não é asfaltada e fica intrafegável durante o inverno; as comunidades não são atendidas por serviço de transporte escolar e ambulância; não há postos de saúde; as escolas estão em péssimo estado; merenda em quantidade insuficiente e há fazendas de grande porte dentro da área da RESEX;

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes de respostas os ofícios enviados ao Juiz de Direito da Vara Agrária de Castanhal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na realização das ações básicas de governo, objetos dos repasses do Governo Federal.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fl. 78.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 603, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo nº
1.23.000.001848/2009-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando a realização de Relatório de Visita na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, no Município de Curuçá, onde foram constatadas diversas irregularidades, consistentes em: descumprimento contratual por parte de algumas empresas contratadas com o crédito do INCRA, para construir casas e fornecer equipamentos; existência de diversas casas construídas pelo INCRA, que se encontram atualmente abandonadas, enquanto o Município enfrenta elevado déficit habitacional; pesca predatória, especialmente de embarcações vindas de fora; demora da Prefeitura em conceder os títulos aos habitantes da zona urbana; dentre outras.

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes de respostas os ofícios enviados ao Presidente da Associação dos Usuários da RESEX Mãe Grande Curuçá, ao Chefe de Escritório da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca do Pará e ao Superintendente do IBAMA do Pará;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na Reserva Extrativista de Mãe Grande de Curuçá, objeto do vistoria deste Ministério Público Federal.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se os ofícios de fls. 48,49 e 51.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 604, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo nº
1.23.000.001924/2009-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando a realização de Relatório de Visita na Reserva Extrativista de Tracuateua, no município de Tracuateua, na onde foram constatadas inúmeras irregularidades, dentre elas: criação de animais de grande porte na área; pesca predatória; captura ilegal de aves silvestres; retirada clandestina de madeiras; devastação das áreas de manguezais e igarapés; ocupações inadequadas; construção de barragens, causando a morte dos afluentes; queimadas das vegetações dos campos naturais; caça ilegal de animais; comercialização de drogas nas comunidades e construção de tanques na área de pesca popular dos campos;

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda resta pendente de resposta o ofício enviado a Comunidade de Usuários da RESEX Marinha de Tracuateua - AUREMAT;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na realização das ações básicas de fiscalização, objetos dos repasses do Governo Federal.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) reitere-se o ofício de fl. 140.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 668, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo nº
1.23.000.001828/2009-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito

civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando a elaboração do Relatório de Visita realizada na Reserva Extrativista Terra-Grande Pracuúba, no Município de Oeiras, onde foram constatadas inúmeras irregularidades, tais como: constantes invasões à área da RESEX por parte de pescadores ribeirinhos advindos do Município de São Sebastião da Boa Vista; existência de fazenda para criação de búfalos na Óarea da RESEX, sendo que os mesmos são deixados soltos e acabam danificando os caminhos usados pela população nas margens dos rios; situação precária das comunidades integrantes da RESEX, especialmente as de acesso mais remoto, ante a falta de saneamento básico, abastecimento de água e energia elétrica; falta de conscientização de alguns dos moradores da RESEX, que insistem em realizar queimadas.

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes diligências imprescindíveis para efetiva análise das situações apontadas no Relatório de Vistoria acerca da Reserva Extrativista Terra-Grande Pracuúba;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais aplicados nas área de abrangência da Reserva Extrativista Terra-Grande Pracuúba.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:
a) verifique-se, em secretaria, o recebimento das respostas expedidas para instrução deste feito; em não tendo sido recebidas, reitere-se, no prazo improrrogável de 10 dias úteis;
b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 669, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo nº
1.23.000.001829/2009-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando a elaboração do Relatório de Visita realizada na Reserva Extrativista Arioca-Pruanã, no Município de Oeiras, onde foram constatadas inúmeras irregularidades, tais como: ausência de demarcação e sinalização dos limites da RESEX; invasão de empresas de fora para retirar madeira de dentro da Unidade de Conservação, algumas vezes com consentimento de alguns dos próprios moradores; invasão para pesca predatória no Rio Oeiras, principalmente denominada de "pesca de lente"

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes diligências imprescindíveis para efetiva análise das situações apontadas no Relatório de Vistoria acerca da Reserva Extrativista Terra-Grande Pracuúba;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais aplicados nas área de abrangência da Reserva Extrativista Arioca-Pruanã.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:
a) verifique-se, em secretaria, o recebimento das respostas expedidas para instrução deste feito; em não tendo sido recebidas, reitere-se, no prazo improrrogável de 10 dias úteis;
b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 670, DE 2 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo nº
1.23.000.001925/2009-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando a elaboração do Relatório de Visita realizada na Reserva Extrativista Marinha de Soure, no município de Soure, onde foram constatadas inúmeras irregularidades, tais como ausência de sistema de esgoto na Comunidade do Pesqueiro, bem como ausência dos serviços de água, coleta de lixo e esgoto na Comunidade Céu e Cajuúna; constatação de casas construídas pelo INCRA, abandonadas; impossibilidade de livre acesso dos moradores das Comunidades Céu e Cajuúna às suas residências, pela necessidade de adentrarem a Fazenda Bom Jesus; ausência de médicos e professores na Comunidade Cajuúna; má condição da estrada que liga a sede do Município às comunidades; desvio de finalidade do veículo adquirido para transporte escolar.

Considerando que no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes diligências imprescindíveis para efetiva análise das situações apontadas no Relatório de Vistoria acerca da RESEX Extrativista Marinha de Soure;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais aplicados nas área de abrangência da Reserva Extrativista Marinha de Soure.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:
a) verifique-se, em secretaria, o cumprimento das diligências determinadas no despacho de fls. 117.

b) tendo em vista o informado às fls. 125, oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, solicitando informações acerca da conclusão da Tomada de Contas Especial-TCE, referente ao convênio 750196/2002 (SIAFI 451843).

c) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 737, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo nº
1.23.000.001715/2010-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225);

Considerando que, neste mesmo artigo, a Constituição da República determina expressamente que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (§1º, II) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, (§1º, III), definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente

protegidos, (§1º, IV); exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental estudo prévio de impacto ambiental, (§1º, V); controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o Meio Ambiente, (§1º, VII) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies;

Considerando o recebimento do Ofício 097/2010, da Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Marinha Caeté-Taperaçu-ASSUREMACATA, em que noticia o não cumprimento do contrato de fornecimento de canoas por parte do construtor Mário Barroso dos Remédios, sendo que, das 48 unidades pagas, apenas 20 foram efetivamente entregues à aludida Associação;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes as respostas dos ofícios expedidos ao Sr. Mário Barroso dos Remédios e ao INCRA;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar irregularidades na execução do contrato de fornecimento de canoas para a Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Marinha Caeté-Taperaçu-ASSUREMACATA, com recursos federais, transferidos por intermédio de convênio com o INCRA.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Determina-se, inicialmente, as seguintes diligências:

a) Reiterem-se os ofícios de fls. 08 e 09.

b) Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 739, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Ref. Procedimento Administrativo nº
1.23.000.001716/2010-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225);

Considerando que, neste mesmo artigo, a Constituição da República determina expressamente que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (§1º, II) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, (§1º, III), definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, (§1º, IV); exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental estudo prévio de impacto ambiental, (§1º, V); controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o Meio Ambiente, (§1º, VII) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies;

Considerando o recebimento do Ofício 096/2010, da Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Marinha Caeté-Taperaçu-ASSUREMACATA, em que noticia o não cumprimento do contrato de construção de 100 (cem) unidades habitacionais por parte do empresário Paulo Francisco Pacheco Quaresma, financiadas por meio de convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA;

Considerando que, no tocante às irregularidades apontadas, após diligências iniciais, ainda restam pendentes as respostas dos ofícios expedidos ao Sr. Paulo Francisco Pacheco Quaresma e ao INCRA;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar irregularidades na execução do contrato de construção de 100 (cem) unidades habitacionais para a Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Marinha Caeté-Taperaçu-ASSUREMACATA, com recursos federais, transferidos por intermédio de convênio com o INCRA.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

4 - Reiterem-se os ofícios de fls. 09 e 10.

5 - Após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE



6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000043/2010-63 em Inquérito Civil Público a fim de apurar "notícia sobre a utilização, pelo empresário Luciano Zacarias, de dois tratores enviados pelo Governo Federal para a Comunidade Quilombola de Castainho, em Garanhuns/PE, e sobre a venda, por parte de Carlos Lopes, presidente da Associação dos Quilombolas de Castainho, de terras da comunidade para o indivíduo conhecido como padre Lindinaldo".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de atuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000052/2010-54 em Inquérito Civil Público a fim de apurar "supostas irregularidades nos serviços de assistência e promoção à saúde prestados pela FUNASA, especificamente dirigidos aos indígenas Fulni-ô Margareth Lúcio de Souza, Gilson Lúcio de Souza, Gabriel Marcos Lúcio Galache, Marlene Higino dos Santos Lúcio e José Adaride Lúcio".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de atuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000072/2009-91 em Inquérito Civil Público a fim de apurar "crimes cometidos por integrantes da Escola Pankararu, localizada na Aldeia Brejo dos Padres, no município de Tacaratu/PE, contra o indígena Lafaete José da Silva".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de atuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000721/2001-47 em Inquérito Civil Público a fim de apurar "Irregularidades na realização de despesas com tratamento médico por membros da Comunidade Indígena Fulni-ô sem prévia autorização do DSEI".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de atuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002025/2003-37 em Inquérito Civil Público a fim de apurar "notícia do uso de veículo de propriedade da FUNAI por indígena menor de idade da etnia Fulni-ô, ocasionando o atropelamento a outro menor da mesma etnia, em 29.08.2003, no município de Águas Belas/PE".

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de atuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

ATA DA 376ª REUNIÃO REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2011

Aos 14 (catorze) dias do mês de março de 2011, a partir das 18h30, na sede da Procuradoria Geral da República, Bloco B, sala 306 - Brasília - DF, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Coordenadora, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, a Dra. Maria Eliane Menezes de Farias e o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, membros da 6ª CCR. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes expedientes e procedimentos administrativos:

1. Expediente: FÊNIX/6ª CCR nº 3470/2010. Assunto: Projeto de Acompanhamento dos Processos de Relevância Social no Poder Judiciário. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: À Coordenadoria Jurídica para realizar levantamento dos registros existentes na 6ª CCR.

2. Expediente: FÊNIX/6ª CCR nº 205/2011. Assunto: Autorização para recebimento de gratificação de perícia pelo antropólogo Leonardo Leocádio da Silva. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Deferido o pedido. Unânime.

3. Expediente: FÊNIX 6ª CAM/DF/N. 125/2011. Assunto: 1. Expediente informa sobre o óbito de paciente indígena dentro da CASAÍ Manaus 2. Crime de competência estadual e informação de Procedimento Administrativo instaurado na PR-AM sobre a CASAÍ Manaus. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento indireto, com o retorno dos autos à Unidade de origem, para que proceda à remessa dos autos ao Ministério Público no Estado do Amazonas.

4. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.000625/2000-24. Assunto: 1. Conflitos fundiários envolvendo o povo indígena Pataxó e fazendeiros da cidade de Pau Brasil. 2. Suspensão das atividades nas escolas indígenas da região em razão dos conflitos. 3. Informações provenientes da Seção de Educação da Administração Executiva Regional, repassadas por meio da Funai, no sentido de normalidade em relação às atividades escolares. 4. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Flávia Galvão Arruti. Origem: PR/BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Faria. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

5. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010514/2008-33. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício remetido pelo Procurador da República no Município de Blumenau - SC, que noticiava a declinação de competência de expediente que tratava de pedido de intervenção Ministerial firmado por Juiz de Justiça Indígena. 2. Parecer Antropológico no sentido de que os fatos têm abrangência coletiva, atingem o grupo e são do interesse de todos, demandando atuação do Órgão Ministerial, desde que feita de acordo com os parâmetros adequados. 3. Encaminhamento do Parecer à Unidade solicitante. Origem: 6ª CCR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

6. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.006371/2009-96. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar os recursos a serem interpostos das sentenças condenatórias de diversas lideranças Xucuru supostamente envolvidas em crimes cometidos contra indígenas de facção oposta. 2. A questão está sob acompanhamento da PRR - 5ª Região. Origem: PGR. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Pelo arquivamento do feito, com manutenção do acompanhamento eletrônico pela Coordenadoria Jurídica.

7. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.002924/2010-75. Assunto: 1. Discussão acerca da concessão de cestas de alimentos para indígenas. 2. Articular a criação de um novo acordo de cooperação técnica e operacional ante a vigência até dezembro de 2010 do documento atual. 3. Celebração do acordo de cooperação técnica e operacional. 4. Exaurimento do objeto. 5. Demais diligências que porventura surgirem serão tomadas a partir da PR/RS. 6. VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, com a remessa dos autos à PR/RS, para a adoção das medidas que entender cabíveis. Origem: 6ª CCR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

8. Procedimento Administrativo nº 1.00.000.013121/2010-46. Assunto: Sugestão de edição de enunciado conjunto entre a 2ª e a 6ª Câmara, visando unificar o entendimento sobre crimes praticados contra quilombolas na disputa de terras. Procurador Oficiante: Dr. Eduardo Ribeiro Gomes El Hage. Origem: PRM - ILHÉUS / BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Prejudicado, em virtude de reunião do Conselho Institucional com o mesmo objeto.

9. Expediente: FÊNIX 6ª CAM/DF/N. 184/2011. Assunto: 1. Termo de Declaração do Sr. João Ferreira de Souza à Promotoria de Justiça de Parintins/AM 2. Funcionários da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM teriam destruído uma roça de mandioca existente em seu terreno, supostamente para construção de uma escola no local 3. Pretensão de reparação dos danos patrimoniais sofridos - direito individual disponível. Procurador Oficiante: Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento indireto, com o retorno dos autos à Unidade de origem, para que proceda à remessa dos autos à Defensoria Pública no Estado do Amazonas.

10. Expediente: DOSSIÊ PR/AM Nº 10919/2010. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar ação cautelar proposta pelo Município de Tapauá contra a Funai. 2. Processo que está tendo acompanhamento regular pelo MPF, na condição de custos legis. 3. Arquivamento do feito, em virtude da ausência de objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

11. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000786/2001-41. Assunto: 1. Representação feita pela Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas denunciando as péssimas condições de conservação da BR Transamazônica, a qual afeta os povos Tenharim, Parintintin e Diahoi da região de Humanitá/AM 2. Fechamento da estrada como forma de protesto 3. Questões atinentes ao fechamento da BR 230, denominada Transamazônica, foram dirimidas em comum acordo entre as partes envolvidas 4. Lançamento de edital pelo DNIT para contratação dos serviços de manutenção (conservação/recuperação) da BR-230 5. Solução dos problemas aludidos na representação. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

12. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001889/2003-90. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de Carta-Proposta enviada por Ismael Pedrosa Moreira, representando a Associação de Produção e Cultura Indígena - Yakñô com o objetivo de divulgar e expor trabalhos indígenas de diversas etnias da Amazônia Brasileira em Manaus. 2. Ausência de objeto definido para atuação do Ministério Público Federal. 3. Arquivamento do feito. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

13. Procedimento Administrativo nº 1.13.000000016/2004-41. Assunto: 1. Má aplicação dos recursos públicos federais destinados às ações de atendimento básico à saúde dos povos indígenas do Município de Nova Olinda do Norte 2. Tramitação na PR-AM de procedimento administrativo destinado ao acompanhamento da aplicação pelos municípios amazônicos dos recursos do Incentivo de Atenção Básica à Saúde dos Povos Indígenas 3. Perda do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

14. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000909/2004-96. Assunto: 1. Termo de Declaração do Sr. Secundino Pereira do Lago 2. O declarante é agricultor e relata supostas irregularidades cometidas pela FUNAI contra o Assentamento Nova Residência, no qual o Declarante possui o Sítio Nova Vida 3. Eventual pretensão judicial de indenização em face do INCRA, haja vista que o representante adquiriu Título de Propriedade, sob condição resolutiva, tendo sido posteriormente comunicado pela FUNAI de que a área em questão trata-se de Terra Indígena 4. Questão eminentemente individual, não estando afeta às atribuições do Ministério Público. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

15. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001026/2004-01. Assunto: 1. Apurar representação da Sra. Zelia Claudino da Silva em face da Funai. 2. Ausência de assistência jurídica a ela no que concerne à guarda de sua filha. 3. Informação de que a criança indígena encontra-se em poder de sua genitora vivendo condignamente em sua aldeia. 4. Perda de objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

16. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001254/2004-73. Assunto: 1. Apurar denúncia de sofrimento de ameaças, constrangimento e agressões física e verbal. 2. Reunião realizada. 3. Transcurso de mais de cinco anos sem novos fatos ou novos documentos quanto ao caso. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

17. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001272/2004-55. Assunto: 1. Denúncia de atos ilegais que vêm ocorrendo na Aldeia Unidos do Cana, situada na Terra Indígena Urubu, na margem do Rio Urubu, Município de Itacoatiara/AM 2. Invasão da Terra Indígena Urubu por terceiros não indígenas, bem como danos ambientais ocorridos dentro da referida Terra Indígena 3. Questão judicializada por meio do ajuizamento de ACP. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

18. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000166/2005-35. Assunto: 1. Solicitação, por parte da Sra. Lília Antonia, de estudo para constatar sua identidade indígena. 2. Manifestação da Funai no sentido de não possuir especialista antropológico para realizar o reconhecimento da identidade étnica da representante. 3. Feito versando sobre direito individual. 4. Inexistência de quaisquer novas manifestações desde a instauração do procedimento, há praticamente seis anos. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

19. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000400/2005-24. Assunto: 1. Termo de Declaração das Sras. Suzana Maria Azevedo Veloso e Maria Rosineide Gama e do Sr. Gilmar Luiz Vieira 2. Os declarantes relatam manifestação em frente à Prefeitura em razão de anulação de Concurso Público de Magistério Indígena 3. A declarante Suzana Maria Azevedo Veloso relata ter sido agredida pelo Tenente Guimarães e posteriormente detida, fato que teria sido ordenado pelo Juiz Estadual, Dr. René Gomes da Silva Júnior 4. O Concurso anulado pela Prefeitura foi o referente à área administrativa, e não o de magistério indígena, conforme alegaram os representantes 5. Suposta agressão não está afeta à competência da Justiça Federal e à consequente atribuição do MPF, pois não estava relacionado à disputa sobre direitos indígenas, elementos de cultura ou direitos sobre terras. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento in-

direto, com o retorno dos autos à Unidade de origem, para que proceda à remessa dos autos ao Ministério Público no Estado do Amazonas.

20. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000435/2005-63. Assunto: 1. Acompanhamento da situação de restrição de trânsito na BR-174, no horário de 18h às 6h, na Reserva Indígena Waimiri-Atroari 2. Assunto já tratado em Procedimentos Administrativos no Estado de Roraima, os quais foram devidamente arquivados 3. Utilização dos argumentos apresentados nos procedimentos que trataram do mesmo assunto 4. Razoabilidade e ponderação na restrição ao trânsito na BR-174 pelos índios 5. Não há razão de sobrevida ao feito. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

21. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000441/2005-11. Assunto: 1. Apuração de eventual omissão na prestação de serviços de saúde a indígena tenharim. 2. Relatório de atendimento médico encaminhado pela Funasa. 3. Indígena com quadro grave de insuficiência respiratória decorrente de tuberculose pulmonar. 4. Tratamento devidamente prestado no período de 2003 a 2004. 5. Suspensão do tratamento por exigência do paciente e de seus familiares, que desejavam levá-lo de volta à aldeia. 6. Óbito do indígena. 7. Ausência de irregularidades na atuação da Funasa. 8. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

22. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000555/2005-61. Assunto: 1. Suposta agressão praticada pelo professor e diretor da Escola Municipal Indígena Novo Horizonte, em Autazes/AM, Sr. Aldimar Pereira Rodrigues, em detrimento do menor Jozimar Esmeraldo. 2. Ausência de motivos para o indiciamento, conforme informações da 35ª Delegacia de Polícia de Autazes. 3. Improcedência das denúncias, conforme a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e as lideranças indígenas Mura de Autazes. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

23. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000671/2005-80. Assunto: 1. Termo de Declaração da Sra. Lúcia Carla Castro de Souza 2. A declarante relata que presenciava uma discussão e ao tentar interceder acabou sendo agredida por parte dos policiais militares 3. Suposta agressão não está afeta à competência da Justiça Federal e à consequente atribuição do MPF, pois não estava relacionado à disputa sobre direitos indígenas, elementos de cultura ou direitos sobre terras. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento indireto, com o retorno dos autos à Unidade de origem, para que proceda à remessa dos autos ao Ministério Público no Estado do Amazonas.

24. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001039/2006-34. Assunto: 1. Denúncias de ameaças de morte sofridas por indígenas Pirahã no Município de Humaitá/AM. 2. Autos instaurados originariamente no PR/RO e remetidos, em setembro de 2005, à PR/AM. 3. Inexistência, por mais de nove anos, de novas resignações ou informações quanto a uma eventual persistência dos fatos inicialmente relatados. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

25. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001050/2006-02. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a Ação Civil Pública nº 2008.32.00.006216-0, que tem como objeto obrigar a Funai a promover o retorno imediato da etnia Juma às suas terras tradicionalmente ocupadas. 2. Desnecessidade de manutenção de um procedimento administrativo apenas para acompanhamento de processo judicial. Procurador Oficiante: Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

26. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001358/2006-40. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar notícia de que o Cacique Geral das comunidades Mundurucu de Manicoré não reconheceria Miguel Pinto da Conceição e Nivaldo Leal das Neves como lideranças do Povo Mundurucu, razão pela qual não deveriam ser reconhecidos os documentos emitidos pelos citados indígenas. 2. Manifestação da Procuradora oficiante no sentido de que trata-se, na verdade, de conflito interno de poder entre as comunidades, questão não afeta às atribuições do MPF. 3. Ausência de objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

27. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001635/2006-14. Assunto: 1. Não pagamento de verbas trabalhistas devidas pelo Hotel Amazon Ecopark Jungle Lodge a indígenas. 2. ACP ajuizada pelo MPT na Vara do Trabalho de Manacapuru/AM versando sobre o objeto do presente procedimento. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

28. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000168/2008-77. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a Reclamação Trabalhista nº 856/2005-201-11-00. 2. Desnecessidade de manutenção de um procedimento administrativo apenas para acompanhamento de processo judicial. Procurador Oficiante: Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

29. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000331/2008-00. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar notícia de existência de acampamento do Incra no interior da Terra Indígena Tenharim. 2. Encaminhamento de documento cartográfico pelo Incra, que comprova não haver a superposição noticiada. 3. Informação da Funai de que não há morador não índio nem ocorrência de invasões na Terra Indígena. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

30. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000409/2008-88. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a situação de indígenas Saterê-Mawé que teriam sido presos e submetidos a agressões físicas por policiais militares. 2. Não há, nos autos, indícios de que a invasão noticiada tenha qualquer relação com litígios envolvendo terras indígenas, ou que a questão esteja relacionada à condição étnica ou cultural dos índios. 3. Ausência de elementos atrativos da competência da Justiça Federal, justificadores da atuação do Ministério Público Federal. 4. Declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Estado do Amazonas. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento indireto, com o retorno dos autos à Unidade de origem, para que proceda à remessa dos autos ao Ministério Público no Estado do Amazonas.

31. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001455/2008-02. Assunto: 1. Prisão em flagrante do Sr. Israel Franklim Gonçalves, índio da etnia mundurucu, em 30 de agosto de 2008, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. 2. A Procuradora Federal da Funai, Dra. Eliana Seffai foi informada sobre o ocorrido e já estava acompanhando o caso. 3. Inviável a tramitação de procedimento administrativo para apurar a regularidade de prisão ocorrida há quase três anos. 4. A questão narrada não suscita atribuição federal. Procurador Oficiante: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

32. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001575/2008-00. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o andamento de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de apurar as responsabilidades da Funasa, da União e do Município de Manicoré - AM com relação aos problemas de atendimento na prestação do serviço de saúde a indígenas no DSEI Manaus e na CASAI de Manaus. 2. Desnecessidade de manutenção de um procedimento administrativo apenas para acompanhamento de processo judicial. Procurador Oficiante: Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

33. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001519/2009-48. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de investigar irregularidades na situação de associações indígenas em Barreirinhas que receberiam recursos federais. 2. Ausência de indício concreto de ilicitude que possa orientar a continuidade do processo. 3. Perda do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

34. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001759/2009-42. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 16/2009, relativa à reestruturação da CASAI - Parintins. 2. Verificou-se no âmbito do Procedimento, e em especial por meio das informações enviadas pelo Chefe do DSEI - Parintins, que a Funasa vinha evitando esforços no sentido de solucionar os problemas existentes na Casai. 3. Mudança na gestão da saúde indígena, que foi transferida da Funasa para o Ministério da Saúde. 4. Perda do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

35. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000364/2010-66. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o fim de acompanhar a Ação Civil Pública nº 2003.32.00.008155-9, a qual visa, entre outros, a destruição do ramal Fortaleza, bem como que o município de Itacoatiara e o Governo do Estado do Amazonas proceda a recuperação da área que foi degradada na Terra Indígena Rio Urubu, em razão da abertura do ramal Fortaleza. 2. Desnecessidade de manutenção de um procedimento administrativo visando apenas o acompanhamento de processo judicial. Procurador Oficiante: Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni. Origem: PR/AM. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

36. Protocolo PRM/ILHÉUS Nº 000118/2010 (FÊNIX/6ª CCR Nº 3437/2010). Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação formulada pela representante da CNPI na Região Nordeste, que noticiava possível prática de crime de porte ilegal de arma de fogo por fazendeiros na retomada da Fazenda Serra dos Palmeiras. 2. Entrega das armas ao Secretário de Segurança Pública de Salvador. 3. Instauração de procedimento criminal 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Eduardo Ribeiro Gomes El Hage. Origem: PRM - ILHÉUS / BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

37. Procedimento Administrativo nº 08104.000038/97-96. Assunto: 1. Apurar representação da ANAI-BA (Associação Nacional de Apoio ao Índio da Bahia) sobre questões ligadas à saúde indígena no tocante a necessidades básicas e vitais de abastecimento de água potável e saneamento básico 2. Estruturação e organização dos DSEI's gerou melhoria considerável das políticas indigenistas no tocante à saúde 3. Procedimento instaurado há mais de 13 anos 4. Mudança de foco para análise da qualidade dos serviços prestados



pela FUNASA 5. Monitoramento específico das políticas públicas e instauração de ICP's próprios para apurar o atendimento às etnias beneficiadas. Procurador Oficiante: Dr. Marcial Duarte Coêlho. Origem: PRM - PAULO AFONSO / BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

38. Procedimento Administrativo nº 08104.000252/98-97. Assunto: 1. Reconhecimento de indígena da comunidade Tumbalalá, situada no Município de Abaré/BA e Curaça/BA. 2. Comunidade devidamente reconhecida. 3. Publicação no DOU - Seção 1, 02 de junho de 2009. 4. Tramitam na PRM - Paulo Afonso / BA mais dois procedimentos administrativos que versam sobre alguns problemas vividos pelos Tumbalalás. 5. Exaurimento do objeto do presente feito e zelo por parte do Procurador da República demonstrados. Procurador Oficiante: Dr. Marcial Duarte Coêlho. Origem: PRM - PAULO AFONSO / BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

39. Procedimento Administrativo nº 08104.000437/1998-92. Assunto: 1. Morte de uma menor indígena, em razão da ausência de medicamento 2. Possível desvio de verbas públicas destinadas à compra de remédios 3. Instauração de inquérito destinado à apuração dos fatos, posteriormente, arquivado 4. Informações da FUNAI de que foi instaurada Comissão de Sindicância, e que o relatório da comissão não logrou êxito em comprovar a responsabilidade direta ou indireta de qualquer dos servidores com os eventos que ocasionaram a morte da menor indígena 5. Não há qualquer indício de malversação ou de desvio de verbas federais. Procuradora Oficiante: Dra. Flávia Galvão Arruti. Origem: PRM - ILHEUS / BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento indireto, com o retorno dos autos à origem.

40. Procedimento Administrativo nº 81041.000002/99-09. Assunto: 1. Extração ilegal de palmeiros da terra indígena Barra Velha, Porto Seguro/BA. 2. Alguns indígenas teriam se rendido à proposta de R\$ 0,20 (vinte centavos) por cada palmeiro coletado 3. Transporte por meio de caminhões aparentemente procedentes do Estado do Espírito Santo. 4. Apuração de fatos pelo Ibama. 5. Falta de notificação ao representante. 6. Diligência adotada na origem. 7. Retorno dos autos para nova apreciação. 8. Informações da Funai no sentido de resolução da situação por meio de reunião com toda a comunidade e, após nove anos do ocorrido, não houve mais nenhum registro de novas extrações. Procurador Oficiante: Dr. Anderson Vagner Gois dos Santos. Origem: PRM - EUNÁPOLIS / BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

41. Procedimento Administrativo nº 08104.000451/99-02. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de monitorar o processo de desapropriação da área ocupada pela Comunidade Ribeirinha de Novo Horizonte e cessão de uso de terrenos ao grupo. 2. Impossibilidade de desapropriação, por questões ambientais e óbices legais. 3. Disponibilização da área ao grupo por meio de concessão de direito real de uso resolúvel em favor da Associação de Produtores Rurais de Novo Horizonte. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Fernando Túlio da Silva. Origem: PR/BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

42. Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000580/2002-64. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de Representação de indígenas Pankararé, Kantaruré e Xucuru-Kariri, que tratava, em síntese, dos seguintes pontos: a) suposta retirada dos profissionais da Funasa do Município de Glória, sem o conhecimento das comunidades indígenas; b) insatisfação com o motorista Francisco Aglêcio; c) insatisfação com o responsável pelo Pólo Base de Paulo Afonso, Sílvia Marques da Silva. 2. Questões já solucionadas, com a saída dos profissionais citados e a comprovação do equívoco quanto à saída da equipe multidisciplinar da Funasa em Glória - BA. 3. Tratamento das condições do atendimento à saúde dos indígenas em procedimentos específicos para cada uma das etnias de atribuição da PRM. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Marcial Duarte Coêlho. Origem: PRM - PAULO AFONSO / BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

43. Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000588/2003-10. Assunto: 1. Apurar conflito na Aldeia Vargem Alegre da etnia Pankararu, localizada no município de Serra do Ramalho/BA, em razão de denúncia de desmatamento ilegal na terra indígena 2. O denunciante, Sr. Severino Matias de Oliveira, passou a sofrer ameaças à sua integridade física por parte de outros indivíduos que residem na tribo indígena 3. Instauração de Inquérito Policial pela Polícia Federal, acompanhado pela Subseção Judiciária da Justiça Federal de Barreiras/BA 4. Devida apuração dos fatos e homologação de seu arquivamento 5. Administrador Regional da FUNAI em Paulo Afonso atestou a inexistência de indícios de práticas relativas à retirada ilegal de madeira 6. Esvaziamento do objeto de apuração. Procurador Oficiante: Dr. Fernando Túlio da Silva. Origem: PRM - BARREIRAS / BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

44. Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001072/2004-65. Assunto: 1. Visa a intervenção do Ministério Público Federal para a construção de uma UTI (Unidade de Terapia Intensiva), pela FUNASA, na Terra Indígena Kiriri, no município de Banzaê/BA 2. Processo licitatório concluído no final de 2004 3. 50% (cinquenta por cento) da obra concluída em março de 2005 4. Construção da UTI finalizada em abril de 2005. Procurador Oficiante: Dr. Marcial Duarte Coêlho. Origem: PRM - PAULO AFONSO / BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

45. Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000045/2002-01. Assunto: 1. Necessidade de um efetivo da Polícia Federal na aldeia Caramuru, comunidade Pataxó Hã Hã Hã no Município de Pau Brasil/BA. 2. Estado de medo causado pelo assassinato do índio Nilton Matos. 3. Informações da Polícia Federal no sentido de o Sr. Nilton não ser indígena. 4. Crime cometido por motivos passionais. 5. Requerimento do MPF pela remessa do feito à Justiça Estadual. 6. Impossibilidade de a Polícia Federal atuar como polícia ostensiva. 7. Promoção de arquivamento ofertada. 8. Deliberação da 6ª CCR pelo retorno dos autos à origem a fim de coletar avaliação antropológica acerca dos conflitos na área. 9. Existência de outros procedimentos tramitando na PRM com objeto semelhante ao do presente feito. 10. Economia e eficiência administrativas. Procuradora Oficiante: Dra. Flávia Galvão Arruti. Origem: PRM - ILHEUS / BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

46. Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000027/2009-98. Assunto: 1. Operação Terra Firme efetuada pela Polícia Federal. 2. Apurar a alegação de supostos excessos e abusos. 3. Duplicidade de feitos com o mesmo objeto. 4. Obediência à economia e à eficiência. Procuradora Oficiante: Dra. Flávia Galvão Arruti. Origem: PRM - ILHEUS / BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

47. Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000045/2009-70. Assunto: 1. Solicitação de madeiras e moto-serra eventualmente apreendidas pelo Ibama, para melhorias nas comunidades indígenas. 2. Informações provenientes do Ibama no sentido de necessidade de obedecer à IN n. 28/09, que regula os pedidos de doações. 3. Explicações quanto aos procedimentos necessários enviadas ao representante. 4. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Flávia Galvão Arruti. Origem: PRM - ILHEUS / BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

48. Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000053/2009-16. Assunto: 1. Notícia de que indígenas da etnia Pataxó Hã Hã Hã se recusavam a cumprir ordem judicial que determinou a reintegração de posse dos proprietários da fazenda Alegria, localizada no Município de Itaju do Colônia/BA 2. Oficiou-se à FUNAI reiteradas vezes solicitando informações atualizadas acerca da situação relatada 3. Longo tempo decorrido desde o relato dos fatos e apaziguamento da situação conflituosa 4. Perda do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Flávia Galvão Arruti. Origem: PRM/ILHEUS-BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

49. Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000065/2009-41. Assunto: 1. Notícia de que a Presidente do Conselho local de Saúde Indígena não mais permitiria a entrada de técnicos de enfermagem na aldeia Caramuru em Pau Brasil/BA. 2. Informações prestadas pela Presidente do Conselho. 3. Informações da Funasa no sentido de resolução do problema. 4. Perda de objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Flávia Galvão Arruti. Origem: PRM - ILHEUS / BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

50. Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000115/2009-90. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de declaração prestada pelo Sr. Luiz Henrique Uaquim da Silva, noticiando recusa da Funai em "descadastrar" pessoas que se intitulavam índios. 2. Informações da Funai a respeito dos fatos, negando a irregularidade. 3. Acolhimento dos argumentos prestados, e consequente arquivamento do feito, por ausência de objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Flávia Galvão Arruti. Origem: PRM - ILHEUS / BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

51. Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000015/2010-05. Assunto: 1. Notícia formulada por Rosivaldo Ferreira da Silva, conhecido como "Babau" (cacique da Aldeia Tupinambá Serra do Padeiro) 2. Indivíduos têm se passado por silvícolas, com o escopo de obter vantagens e praticar crimes, além de tráfico de drogas e conflitos na região 3. Manifestação da Funai no sentido de encaminhamento das notícias à Polícia Federal para as devidas investigações a respeito 4. Conversão do PA em ICP 5. Não foram tomadas providências e não houve apuração nenhuma a respeito das denúncias. Procuradora Oficiante: Dra. Flávia Galvão Arruti. Origem: PRM/ILHEUS-BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

52. Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000140/2010-15. Assunto: 1. Apurar eventuais irregularidades envolvendo o registro civil dos índios 2. Ofício à FUNAI solicitando manifestação das lideranças indígenas acerca de tais irregularidades 3. Informação de que não há problemas quanto às emissões de documentos e cobrança de taxas 4. Adoção de todas as medidas necessárias. Procurador Oficiante: Dr. Eduardo Ribeiro Gomes El Hage. Origem: PRM - ILHEUS / BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

53. Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000160/2010-88. Assunto: 1. Denúncia prestada pela Sra. Linda Souza Cerqueira acerca de cobrança por parte de índios Tupinambá de espécie de pedágio para acesso a áreas localizadas em Olivença/BA. 2. Manifestação da Funai no sentido de ter havido negociação entre a Sra. Linda e os membros da comunidade. 3. Perda de objeto. Procurador Oficiante: Dr. Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage. Origem: PR/BA. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Faria. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

54. Procedimento Administrativo nº 0.15.000.000526/2002-37. Assunto: 1. Acompanhar o processo de construção de escolas indígenas. 2. Acordo de empréstimo firmado entre o Estado do Ceará e o Banco Mundial com a previsão de construção de nove escolas indígenas, das quais apenas quatro foram concluídas. 3. Promoção de arquivamento ofertada. 4. Deliberação do Colegiado pela não homologação do arquivamento. 5. Recurso ao Conselho Institucional

interposto. 6. Manutenção da decisão proferida pelo Colegiado da 6ª CCR. 7. Retorno dos autos à origem. 8. Acompanhamento da construção das escolas faltantes realizado. 9. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Oscar Costa Filho. Origem: PR/CE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

55. Procedimento Administrativo nº 0.15.000.000361/2005-46. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação oferecida pela Comunidade Indígena Tremembé de São José/Buriti, que tratava da discriminação que a indígena Adriana Carneiro de Castro, merendeira do Salão Comunitário de Sítio São José, estaria sofrendo por parte de mães de alunos. 2. Tentativa da Diretoria da Escola de solucionar o conflito, sem êxito. 3. Informação do chefe do Núcleo de Apoio Local da Funai, de que a situação já estaria solucionada, conforme declaração prestada por escrito pela própria indígena. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Ricardo Magalhães de Mendonça. Origem: PR/CE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

56. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001123/2009-26. Assunto: 1. Duplicação da BR-020 e ausência de consulta à comunidade indígena Tapeba. 2. Realização da reunião no dia 22 de julho de 2009. 3. Nova reunião realizada com DNIT, Funai e a comunidade indígena na PR/CE. 4. Elaboração de TAC objetivando a execução de medidas de mitigação e compensação dos impactos decorrentes da pavimentação e operação da BR-020. 5. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Meireles Marques. Origem: PR/CE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Faria. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

57. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001527/2010-53. Assunto: 1. Ofício enviado pelo Coordenadora Regional da Funai em Fortaleza - CE, 2. Solicitação de apoio para a realização de novos estudos de identificação e delimitação da área de ocupação tradicional do Povo Indígena Tapeba, no Município de Caucaia, uma vez que estaria sofrendo "abusos por parte do Juiz da Comarca de Caucaia". 3. Promoção do arquivamento sob o fundamento da ausência das informações necessárias à atuação. 4. Não realização de quaisquer diligências no sentido do encaminhamento da questão ou da busca de informações acerca dos fatos narrados. 5. Arquivamento não homologado. 6. Retorno dos autos à origem. 7. Constatação de duplicidade de feitos com o mesmo objeto. 8. Economia e eficiência administrativas. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Meireles Marques. Origem: PR/CE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Faria. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

58. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.002886/2010-28. Assunto: 1. Requerimento da comunidade indígena Pitaguary no sentido de complementar a segurança na escola diferenciada de ensino médio e fundamental Chuí. 2. Relato de invasão de sujeitos encapuzados e armados. 3. Ofícios expedidos à Secretaria de Educação do Estado do Ceará e à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará. 4. Promoção de arquivamento ofertada mesmo ante a ausência de respostas. 5. Alegação de inexistência de campo de atuação do MPF ante a discricionariedade administrativa. 6. Vedação ao Judiciário de imiscuir-se na seara da oportunidade e conveniência. 7. Respostas aos ofícios. 8. Remessa das respostas à 6ª CCR. 9. A 1ª CREDE informa que já realizou visita e apresentou um projeto de cercamento complementado por uma plantação de árvores que formarão um muro verde, bem como iluminação por refletores na área descoberta da referida escola. 10. Ausência de elementos nos autos que comprovem a efetiva atuação por parte da 1ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação. 11. Inércia do Administrador, quando existir o dever de agir, caracteriza uma ilegalidade e a consequente possibilidade de controle por parte do Poder Judiciário. 12. No caso de não atuação administrativa, caberá ao MPF atuar judicialmente no sentido de ver a omissão ilegal corrigida. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Meireles Marques. Origem: PR/CE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Não homologado o arquivamento do presente procedimento administrativo, com a remessa dos autos à origem para a adoção das medidas pertinentes.

59. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.003169/2010-13. Assunto: 1. Termo de declaração da Sra. Maria do Socorro da Silva, indígena Tapeba. 2. Exclusão de seu nome do Cadastro de Famílias Indígenas. 3. Reunião realizada na sede da PR/CE com a Sra. Maria do Socorro, liderança Tapeba e a Funai. 4. Informações provenientes da Funai no sentido de realização de novo recadastramento. 5. A Sra. Maria do Socorro terá todos os direitos reivindicados assegurados. 6. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Meireles Marques. Origem: PR/CE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

60. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.003170/2010-48. Assunto: 1. Termo de declarações prestado pela senhora indígena Rita de Cássia Cruz do Nascimento narrando agressão sofrida por seu filho também indígena 2. O motivo da agressão seria uma desavença entre o pai do menor e o agressor, Sr. Carlos Alberto Miranda da Mota, em face de questões referentes ao cumprimento de contrato de trabalho que haviam celebrado 3. Comunicação do fato à Polícia Civil 4. A causa da suposta agressão não se tratou de discriminação contra os índios. 5. Competência Estadual. Procurador Oficiante: Dr. Marcelo Mesquita Monte. Origem: PR/CE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento indireto, com o retorno dos autos à Unidade de origem, para que proceda à remessa dos autos ao Ministério Público no Estado do Ceará.

61. Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001201/2003-60. Assunto: 1. Condições precárias de hospedagem das populações indígenas em trânsito pela Capital Federal 2. Centro de Cultura e Convívio dos Povos Indígena, localizado em Sobradinho/DF, destinado à hospedagem dos indígenas em trânsito 3. Transformação do espaço em Centro de Formação Indígena, direcionado a sediar pro-

gramas de formação e capacitação dos índios 4. Serviço de Atendimento ao Índio - SAIT, responsável pelas demandas de hospedagens de indígenas em trânsito em Brasília 5. Descentralização do orçamento e viabilização do deslocamento e da hospedagem dos indígenas 6. Ausência de representação recentes sobre a questão. Procuradora Oficiante: Dra. Michele Rangel de B. Vollstedt Bastos. Origem: PR/DF. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

62. Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001016/2006-18. Assunto: 1. Cópia do Processo Administrativo Disciplinar n. 08620.001239/2004-DV da Funai, com a finalidade de apurar eventuais responsabilidades de servidores da autarquia no comércio irregular de artesanato indígena 2. Cidadão de nacionalidade tcheca e residente nos EUA, Milan Hrabovsky (conhecido como Sr. Milano), comprava artesanato indígena desde a década de 1990, com a intervenção de servidores da Funai, sem autorização da entidade. 3. Prescrição dos atos de improbidade administrativa 4. Aplicação de penalidade administrativa de suspensão para os servidores da Funai 5. Perda do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Loureiro Oliveira. Origem: PR/DF. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

63. Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001878/2008-11. Assunto: 1. PA instaurado visando a veracidade das informações referentes à presença de material radioativo no interior do Sítio Histórico Kalunga e, em caso de confirmação, suas consequências à saúde do povo quilombola 2. Representação formulada pelos representantes legais da empresa Mineração Auriverde após serem surpreendidos com informação da Agência Ambiental de que havia sido negada a licença para exploração, por tratar-se de atividade a ser realizada no interior do Sítio Histórico Quilombola 3. Requereram ressarcimento pelos gastos referentes às exigências do DNPm e informaram a presença de material radioativo no território 4. Relatório concluiu pela inexistência de material que pudesse acarretar risco à saúde dos quilombolas. Procurador Oficiante: Dr. Paulo José Rocha Júnior. Origem: PR/DF. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

64. Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003821/2008-48. Assunto: 1. Representação do INBRAPI - Instituto Indígena Brasileiro para Propriedade Intelectual relatando ofensa à honra coletiva dos indígenas, em razão da publicação do artigo "Projeto Tupiniquim", pelo jornal eletrônico Comuniweb 2. A publicação crítica a reivindicação da comunidade indígena do Bananal pela permanência na área do setor habitacional Noroeste, em Brasília 3. Esclarecimento do Diretor de Redação do veículo de comunicação e disposição para eventual direito de resposta 4. A IMBRAPI não respondeu a intimação e não compareceu à reunião para tratar do direito de resposta a ser exercido 5. Solicitação de publicação do direito de resposta pelo MPF 6. Reparação dos danos à honra dos povos indígenas. Procurador Oficiante: Dr. Hélio Ferreira Heringer Junior. Origem: PR/DF. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

65. Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000382/2010-36. Assunto: 1. Acompanhamento da ACP n. 2009.34.00.0038240-0 (atual numeração 37295-76.2009.4.01.3400), a fim de possibilitar a adoção de eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais que digam respeito ao interesse da comunidade indígena do Bananal 2. Minuta de Termo de Ajustamento de Conduta para garantir a disponibilidade de área para construir reserva indígena a ser destinada às famílias signatárias do termo 3. A ação encontra-se em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF com medida cautelar deferida para que a Terracap se abstenha de realizar qualquer obra no local 4. Tema objeto da discussão encontra-se judicializado 5. Medidas a serem adotadas deverão ser efetivadas no âmbito do referido processo judicial. Procuradora Oficiante: Dra. Raquel Branquinho P. M. Nascimento. Origem: PR/DF. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

66. Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002135/2010-74. Assunto: 1. Representantes do Movimento Indígena de Brasília relatam que uma comissão de indígenas foi destruída pelo Diretor de Promoção de Desenvolvimento Sustentável da FUNAI, Sr. Aloysio Guapindaia 2. Acordo entre os indígenas, que se encontravam acampados há vários meses na Esplanada dos Ministérios, e o Ministério da Justiça, estabelecia que a FUNAI arcaria com os custos do desfazimento do acampamento, da hospedagem dos índios em hotéis de Brasília e do retorno para suas aldeias 3. Os representantes alegam ainda que o Sr. Aloysio teria descumprido acordo que havia com os índios ao limitar o custeio até o dia 26 de junho 4. Determinação de data limite para o custeio foi acordada em audiência de justificação, nos autos de uma ação de reintegração de posse proposta pela União, perante a 6a. Vara da Justiça Federal/DF 5. Além disso, não há indícios de maus tratos aos índios na condução do caso pelo servidor. Procuradora Oficiante: Dra. Luciana Loureiro Oliveira. Origem: PR/DF. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

67. Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002163/2010-91. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar as condições de tratamento conferidas aos indígenas acampados no prédio-sede da Funai e, mais recentemente, na Esplanada dos Ministérios. 2. As tentativas de negociações, por parte da Funai, restaram infrutíferas, diante da recusa dos indígenas em deixar o prédio e o acampamento. 3. Propositura de ação judicial, na qual foi determinado o deslocamento e, posteriormente, a remoção do acampamento. 4. Propositura de acordo aos indígenas acampados, cujo cumprimento, com a retirada do acampamento, resultou na extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Não foram encontradas evidências de ilegalidade ou abuso de poder por parte da Funai ou das forças policiais responsáveis pela desocupação do acampamento. 6. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dra. Luciana Loureiro Oliveira. Origem: PR/DF. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

68. Procedimento Administrativo nº 08107.000706/97-46. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de identificar áreas remanescentes de quilombos no Estado do Espírito Santo. 2. Superação da questão originária, incorporando-se ao PA novas questões, como o acompanhamento dos procedimentos administrativos tendentes a garantir às comunidades quilombolas já identificadas o direito à titularidade de seus territórios. 3. Instrução regular do processo, até que, em 23.6.2010, o Corregedor-Auxiliar sugeriu o encerramento do PA com a máxima brevidade possível, considerando sua data de autuação. 4. Arquivamento do feito, com instauração de novos procedimentos para tratar das questões ainda em acompanhamento. Procurador Oficiante: Dr. Júlio de Castilhos. Origem: PRM - SÃO MATEUS/ES. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

69. Procedimento Administrativo nº 1.17.001.000056/2006-03. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de averiguar a legitimidade e idoneidade de documento que reportava a doação de terras feitas pelo Barão de Itapemirim aos "silvícolas dos Municípios de Benevente e Itapemirim" e tomar as providências necessárias. 2. Requisição de informações à Funai e ao Conselho Estadual de Direitos Humanos. 3. Certidão datada de 8.1.1955, na qual era atestado que "os índios do Município de Benevente são há muitos anos senhores e possuidores das terras compreendidas entre a margem do norte do rio Itapemirim e a lagoa denominada Maimbá". 4. Inexistência de registro de ocupação atual ou de demanda por reconhecimento étnico ou territorial de indígenas sobre a área. 5. Aplicação da Súmula nº 650 do STF. 6. Perda do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Rafael Antônio Barreto dos Santos. Origem: PRM - CACHOEIRA DO ITAPEMIRIM/ES. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

70. Procedimento Administrativo nº 08108.001049/95-19. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o processo de titulação e demarcação do território da Comunidade Quilombola Kalunga, situado no Estado de Goiás. 2. Verificação de que o processo de titulação vem tendo andamento regular. 3. Não há, portanto, espaço para investigação de possível omissão dolosa ou improbidade por parte do Administrador Público, ou quaisquer fatos que justifiquem a propositura de ações judiciais ou medidas extrajudiciais pelo MPF. 3. Arquivamento do feito. Procuradora Oficiante: Dra. Ana Paula Mantovani Siqueira. Origem: PR/GO. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

71. Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000384/2002-11. Assunto: 1. Insatisfação geral em relação ao gerenciamento da questão da Saúde Indígena na região de Barra do Corda/MA 2. Contexto de disputa entre facções indígenas pela gestão da prestação dos serviços de saúde 3. Prestação dos serviços de saúde mediante convênios firmados entre a Funasa e ONGs Indígenas ou Associações representativas das comunidades 4. Problemas em razão da rivalidade existente entre os grupos 5. TAC em que a FUNASA obriga-se a assumir diretamente a saúde indígena no Maranhão, eliminando a atuação das ONGs Indígenas 6. Procedimentos específicos na PR/MA para acompanhar a prestação dos serviços. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Silva Soares. Origem: PR/MA. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

72. Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000274/2004-11. Assunto: 1. Suposta ausência das pertinentes licenças ambientais para a construção da BR 226, que atravessa a TI Guajajara Canabrava. 2. Ajuizamento de ACP quanto ao tema. 3. TAC firmado no intuito de instalar redutores de velocidade e sinalização adequada no trecho da rodovia próximo à TI. 4. TAC cumprido. 5. As principais demandas relativas ao presente feito, atualmente, dizem respeito à segurança na rodovia. 6. Extração de cópias do presente feito para a instauração de novo ICP quanto à segurança na BR 226. 7. Judicialização da questão principal. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Silva Soares. Origem: PR/MA. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

73. Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000593/2005-08. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de termo de declarações prestadas pelo Sr. Ademar Lopes Timbira, que comunicou a intenção dos indígenas da etnia Timbira de voltar à Terra Indígena Rodeador, ocupada por indígenas Guajajara, que não aceitariam sua presença. 2. Informação da Funasa de que os Timbira teriam retornado àquela T.I., onde permaneciam sem conflitos. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Dr. Alexandre Silva Soares. Origem: PR/MA. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

74. Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000881/2005-548. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício remetido pelo Coordenador Regional da Funasa no Maranhão, noticiando que, após a decisão de rescindir convênios firmados com ONGs para atuação complementar na prestação de serviços de saúde, alguns indígenas insatisfeitos vinham adotando medidas no sentido de inviabilizar a assunção dos serviços pela Funasa. 2. Esclarecimento de que a decisão foi motivada por relatórios de auditorias realizadas pelo Órgão, que apontavam irregularidades na gestão e práticas como ameaças a funcionários e apreensão de veículos. 3. As irregularidades notificadas foram objeto de atuação do Procurador vinculado ao ofício do Patrimônio Público, que chegou a propor ações de improbidade com relação aos convênios. 4. As dificuldades na execução dos serviços de saúde foram superadas, sendo que algumas questões específicas passaram a ser tratadas em autos próprios. 5. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Silva Soares. Origem: PR/MA. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

75. Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000679/2006-11. Assunto: 1. Apurar o despejo forçado de comunidade quilombola de Santa Maria, conhecida como Malaquias, situada no Município de Vargem Grande, na região do Baixo Parnaíba. 2. Procedimento administrativo n. 1.19.000.000658/2006-98 com objeto idêntico. 3. Duplicidade de feitos. 4. Obediência à eficiência e à economia. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Silva Soares. Origem: PR/MA. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

76. Procedimento Administrativo nº 1.19.000.001246/2007-56. Assunto: 1. Suposta ameaça de morte feita por José Orlando de Barros Santos contra Raimundo Carlos da Silva Guajajara, em razão de uma dívida 2. A dívida seria fruto de contratação de veículo para o transporte de pessoas, a ser utilizado para as atividades da Funasa na região de Grajaú 3. Raimundo Carlos Guajajara não seria servidor ou contratado pela autarquia, embora exercesse a função de assessor administrativo no programa saúde da família indígena 4. Representação do ofendido à autoridade policial de Grajaú 5. Termo Circunstanciado de Ocorrência e intimação do Sr. José Orlando de Barros Santos 6. Processo referente à ameaça encontra-se em curso na Justiça Local. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Silva Soares. Origem: PR/MA. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

77. Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000155/2010-99. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar impasse em relação ao transporte de indígenas para exames, tratamentos ou consultas médicas ao Polo Base de Amarante ou Imperatriz 2. Objeto idêntico ao do PA nº 1.19.001.000050/2010-30, que já teve seu arquivamento homologado pela 6ª CCR. 3. Impasse resolvido 4. Perda do objeto do procedimento. Procuradora Oficiante: Dra. Ellen Cristina Chaves. Origem: PRM/Imperatriz. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

78. Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000157/2010-88. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de declarações prestadas por ex-auxiliar de enfermagem da CASAI, que informou a morte de quatro indígenas, ocorridas entre os dias 11 e 12 de dezembro de 2010, supostamente por deficiência no acompanhamento. 2. Informações da Funasa e a Casai, no sentido de que as alegações da representante não procediam, pois os pacientes tinham recebido o atendimento adequado, o que infelizmente não foi capaz de evitar sua morte. 3. Apresentação de relatórios detalhados a respeito dos atendimentos prestados aos quatro indígenas que vieram a óbito, ressaltando que não há qualquer indicio de falha nos procedimentos adotados. 4. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Ellen Cristina Chaves. Origem: PRM/Imperatriz - MA. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

79. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000870/2004-72. Assunto: 1. Denúncias de degradação ambiental promovida pela empresa Agropecuária São Lucas, o que estaria provocando poluição e prejuízos à saúde do povo indígena Paresi, nos municípios de Brasnorte e Tangará da Serra/MT 2. Instauração de inquérito policial, a fim de apurar-se a suposta prática delitiva 3. Acompanhamento do processo judicial pelo 1º ofício de minorias da PR/MT 4. Não há mais providências a serem tomadas pelo MPF. Procurador Oficiante: Dr. Mário Lúcio de Avelar. Origem: PR/MT. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

80. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000101/2010-12. Assunto: 1. Solicitação via e-mail de informações sobre as ações de fiscalização empreendidas na TI Sararé e Portal do Encanto. 2. Informações prestadas. 3. Notificação da promoção de arquivamento transcorrida in albis. 4. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Samira Engel Domingues. Origem: PRM - CACERES / MT. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

81. Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000400/2006-33. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de termo de declarações prestadas pelo Sr. Rubson Ferreira de Oliveira, que noticiou ter sido ameaçado por servidor da Funai na ocasião em que compareceu ao Órgão para buscar documento solicitado em data anterior. 2. Encaminhamento da notícia dos fatos ao ofício criminal da PR/MS. 3. Promoção de arquivamento, sob o argumento de não existirem outras providências a serem tomadas no âmbito do MPF. 4. A 6ª Câmara, em sua 317ª Reunião, determinou o retorno dos autos à Procuradoria de origem, tendo em vista ser atribuição do Ministério Público Federal apurar ameaça proferida por funcionário público federal contra índio. 5. Embargos de declaração oferecidos pelo Procurador oficiante, que entendeu haver razões suficientes para o arquivamento no âmbito da tutela coletiva e no ofício indígena, solicitando, também, fossem-lhe conferidos efeitos infringentes, com o acolhimento da promoção de arquivamento. 6. Manutenção da decisão anterior, determinando sua integração com a indicação das seguintes providências: a) verificação de quais providências haviam sido tomadas pela Administração da Funai em relação ao funcionário que teria proferido a ameaça e se continuava atendendo na AER; e b) se haviam sido disponibilizados os documentos pretendidos por Rubson e pelos demais índios que haviam comparecido ao Órgão naquela data, com a mesma finalidade. 7. Expedição de ofício à Funai, solicitando as informações requeridas pela Câmara. 8. Resposta do Administrador Regional Substituto, respondendo os questionamentos. 9. Nova promoção de arquivamento. Procurador Oficiante: Dr. Emerson Kalif Siqueira. Origem: PR/MS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

82. Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000250/2004-96. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de solucionar, extrajudicialmente, conflito entre indígenas e pequenos colonos em parte da TI Potrero Guacu. 2. Indenização e reassentamento de todos os pequenos colonos em outras localidades.



3. Declaração de que não existe mais nenhum colono na área. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Thiago dos Santos Luz. Origem: PRM/PONTA PORÁ. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

83. Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003758/2008-42. Assunto: 1. Apurar a existência de um grupo de pessoas armadas. 2. Fazenda Bonanza. 3. Ameaça à comunidade quilombola de Brejo dos Crioulos. 4. Instauração de inquérito policial. 5. Busca e apreensão de armas expedida no bojo do processo n. 2008.38.07.005365-4, que tramita na Subseção Judiciária de Montes Claros/MG. 6. Judicialização do feito. 7. Abusos da polícia militar contra trabalhadores sem-terra no Município de São Francisco. 8. Remessa de cópias à Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco. Procurador Oficiante: Dr. André de Vasconcelos Dias. Origem: PRM - MONTES CLAROS / MG. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

84. Procedimento Administrativo nº 1.22.009.000521/2007-49. Assunto: 1. Procedimento instaurado a partir de representação da Comunidade Indígena Krenak, com os objetivos de a) apurar a ocorrência de lavra clandestina de água mineral no Município de Resplendor - MG; e b) verificar a utilização indevida do nome "krenak". 3. Quanto ao primeiro aspecto, há informações do DNPM no sentido da regularidade da empresa titular da marca, que é detentora de portaria autorizadora da lavra mineral. 4. No tocante ao segundo tópico, verifica-se que a mera utilização do nome de grupo étnico, desvinculado de seu contexto cultural, não é vedada pela Lei de Direitos Autorais ou pela Lei que rege as patentes e marcas, e não configurando dano que justifique contraprestação pecuniária. 5. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima. Origem: PRM - GOVERNADOR VALADARES / MG. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

85. Procedimento Administrativo nº 1.22.009.000073/2010-89. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na execução de acordo celebrado entre a Funai, o MPF e o Consórcio da UHE Aimorés, no bojo de ação civil pública proposta pelo MPF, em que uma das cláusulas prevê o repasse de dinheiro do Consórcio aos índios Krenak. 2. As irregularidades consistiam em: a) exclusão do reclamante do rol dos beneficiados do acordo, a pedido do Administrador Regional da Funai em Governador Valadares, Waldemar Adilson, pai de sua ex-mulher; e b) pagamento do benefício ao Administrador Regional. 3. Quanto ao primeiro ponto, verificou-se que corte no pagamento do benefício de Mauro Félix Viana não foi decisão da Funai, e sim do Cacique Luís Viana, em decorrência da separação entre aquele e Junaíndia. Após o fato, Mauro passou a ser visto como solteiro, portanto não é beneficiário do recurso, que é destinado às famílias. 4. Quanto ao segundo ponto, o feito perdeu o objeto em virtude do falecimento do administrador. 5. Oferecimento de recurso pelo representante. 6. Manifestação do Procurador oficiante, no sentido de a situação narrada pelo Representante não alterou as conclusões da manifestação de arquivamento, mantendo a decisão. 7. Remessa dos autos à 5ª CCR, que entendeu não ser o feito de sua atribuição, encaminhando-o a esta 6ª Câmara. Procurador Oficiante: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima. Origem: PRM - GOVERNADOR VALADARES / MG. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: A Câmara desproveu o recurso e homologou o arquivamento. Unânime.

86. Procedimento Administrativo nº 1.22.009.000109/2010-24. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de documentação encaminhada pela Administração Regional da Funai em Governador Valadares, narrando "estranhas circunstâncias" envolvendo o nascimento de criança Maxacali na aldeia de Água Boa. 2. Requisição de informações quanto à instauração de inquérito pela Polícia Federal. 3. Resposta no sentido de que a solicitação teria sido encaminhada ao Ministério Público Estadual, a quem o DPF entendia pertencer a competência para apurar o caso. 5. Instauração de inquérito policial pela Polícia Civil de Minas Gerais para averiguar possível ocorrência de infanticídio. 6. Arquivamento do feito. 7. Manifestação da Coordenadoria Antropológica da 6ª CCR, no sentido de que os fatos narrados causam repercussão no grupo como um todo, não ficando adstritos à esfera individual. 8. Jurisprudência consolidada no sentido de que é competência da justiça estadual o processamento e julgamento de ações cíveis ou criminais que se refiram a relações de família entre os indígenas. 9. Existência de inquérito instaurado pela Polícia Civil, que vem sendo acompanhado com diligência pelo Ministério Público Estadual de Minas Gerais. Procurador Oficiante: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima. Origem: PRM - GOVERNADOR VALADARES / MG. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: A 6ª Câmara, por maioria, votou pela não homologação do arquivamento indireto, com retorno dos autos à origem, por tratar-se de questão que tem repercussão no âmbito do grupo, a justificar a atuação da Justiça Federal. Vencido o Relator, que opinou pela homologação do arquivamento indireto.

87. Procedimento Administrativo nº 1.22.009.000110/2010-59. Assunto: 1. Más condições da escola indígena localizada na Aldeia Krenak. 2. Decisão do governo estadual em construir três novas escolas. 3. Dificuldades em estabelecer a localização das novas escolas ante a ausência de um dos grupos às reuniões. 4. Reunião realizada pelo MPF. 5. Definição das localizações para o início das obras das três novas escolas. 6. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima. Origem: PRM - GOVERNADOR VALADARES / MG. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

88. Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001319/2006-04. Assunto: Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar a falta de segurança pra os servidores da Fundação Nacional de Saúde que trabalham na Casa do Índio de Icoaraci e a precariedade das instalações da Casa. 2. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta tendo como objeto o saneamento das deficiências verificadas, com a implantação de alterações estruturais na

Casai. 3. Exaurimento do objeto específico do PA, e tratamento das questões vinculadas à saúde e à CASAI em novos procedimentos. 4. Promoção de arquivamento. Procurador Oficiante: Dr. Felício Pontes Júnior. Origem: PR/PA. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

89. Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001534/2009-40. Assunto: 1. Ofício da FUNASA informando a descentralização de créditos orçamentários para os Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI, no Estado do Pará 2. Decreto n. 7.336/2010 repassou a atribuição de saúde e saneamento básico à Secretaria Especial de Atenção à Saúde Indígena 3. Resolução CSMPPF n. 84/2006 determina que os Procedimentos acompanhem demandas pontuais 4. Inviável continuar com Procedimento Administrativo de Monitoramento. Procurador Oficiante: Dr. Dr. Felício Pontes Jr. Origem: PR/PA. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

90. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001872/2002-31. Assunto: 1. Impactos ocasionados pelas Rodovias BR 277 e PR 473 sob as comunidades Kaingang e Guarani que habitam a reserva indígena de Rio das Cobras, situada em Nova Laranjeiras. 2. Deslocamento de indígenas até as citadas rodovias para comercializar artesanato. 3. Procedimento oriundo da PR/PR enviado à PRM-Guarapuava/PR. 4. Existência de procedimento administrativo próprio com o mesmo objeto já arquivado na PRM-Guarapuava/PR. Procurador Oficiante: Dr. Alexandre Halfen da Porciúncula. Origem: PRM - GUARAPUAVA / PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

91. Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002941/2004-95. Assunto: 1. Falta de atendimento médico e odontológico na Reserva Biológica Cambuí, área ocupada por indígenas e sem a assistência por parte da Funasa. 2. Ocupação irregular dos indígenas, tendo em vista tratar-se de área de preservação. 3. Transferência dos indígenas para uma nova aldeia, com construção de moradias. 4. Processo acompanhado pelo MPF. 5. Informações da Funasa no sentido de o atendimento médico na nova aldeia ser executado de forma articulada com a Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, por meio da Unidade de Saúde do Bairro Caximba no Distrito Sanitário do Pinheiro. 6. Disponibilização, inclusive, de veículo com combustível, motorista e uma técnica de enfermagem para a nova aldeia. 7. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Antônia Lélia Neves Sanches. Origem: PR/PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

92. Procedimento Administrativo nº 1.25.005.000350/2007-86. Assunto: 1. Possibilidade de cumprimento de pena por indígenas em Aldeias. Competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes envolvendo índios. Procurador Oficiante: Dr. Osvaldo Soweik Júnior. Origem: PRM-APUCARANA/PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Remetam-se os autos à 2ª CCR, tendo em vista tratar-se de questão criminal.

93. Procedimento Administrativo nº 1.25.008.000139/2006-52. Assunto: 1. Existência de sítios arqueológicos relacionados a comunidades indígenas na Fazenda Três Pinheiros, na cidade de Arapoti/PR 2. Pleito de interesse de ocupação da área pela Comunidade M'bya Guarani 3. Nota-Antropologia n. 22/2010 concluiu que não restou suficientemente evidenciado nenhum elo histórico-cultural da comunidade M'bya Guarani com as referidas terras 4. Ausência de direito à reivindicação de identificação da área. Procurador Oficiante: Dr. Osvaldo Soweik Júnior. Origem: PRM-PONTA GROSSA/PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

94. Procedimento Administrativo nº 1.25.013.000039/2010-33. Assunto: 1. Portaria para apurar a forma como é prestado o serviço público de registro civil de indígenas na Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR 2. Tomadas as providências cabíveis na hipótese, com a instauração de procedimentos autônomos para apuração de irregularidades encontradas. Procurador Oficiante: Dr. Gustavo de Carvalho Guadanhin. Origem: PRM - JACAREZINHO / PR. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

95. Procedimento Administrativo nº 1.15.000.003170/2010-48. Assunto: 1. Termo de declarações prestado pela senhora indígena Rita de Cássia Cruz do Nascimento narrando agressão sofrida por seu filho também indígena 2. O motivo da agressão seria uma desavença entre o pai do menor e o agressor, Sr. Carlos Alberto Miranda da Mota, em face de questões referentes ao cumprimento de contrato de trabalho que haviam celebrado 3. Comunicação do fato à Polícia Civil 4. A causa da suposta agressão não se tratou de discriminação contra os índios. 5. Competência Estadual. Procurador Oficiante: Dr. Marcelo Mesquita Monte. Origem: PR/CE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento indireto, com o retorno dos autos à Unidade de origem, para que proceda à remessa dos autos ao Ministério Público no Estado do Ceará.

96. Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000300/2001-16. Assunto: 1. Acompanhar o processo de reassentamento dos ocupantes não indígenas da Terra Indígena Truká, em Cabrobó/PE 2. Informação da Funai de que não existem mais ocupantes não-índios no interior da Terra Indígena Truká 3. Devida indenização das benfeitorias consideradas de boa-fé das pessoas que ocupavam as terras indígenas em questão. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Gomes Teixeira. Origem: PR POLO SERRA TALHADA E SALGUEIRO / PE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

97. Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000578/2002-74. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legalidade do atendimento às demandas de saúde geradas pelos índios funcionários públicos ou cônjuges de índios residentes na aldeia ou em Municípios. 2. Entendimento da Funasa no sentido de que os filhos e cônjuges dos índios servidores públicos só seriam merecedores de assistência se vivessem "nas condições de

vida nativa, não integrados em nossa sociedade." 3. Recomendação da PR/PE que determinava o cumprimento do entendimento manifestado pela Procuradoria da Funasa. 4. Recurso à 6ª CCR, que deliberou, em sua 270ª Reunião Ordinária, no sentido de sua revogação, sob o fundamento de que é inconstitucional qualquer distinção entre índios, especialmente quando possa trazer prejuízos aos direitos que lhe são conferidos pela Constituição e pela legislação vigente. 5. Enunciado do GT - Saúde da 6ª CCR no mesmo sentido. 6. Retorno dos autos à Unidade de origem, para que promovesse medidas judiciais e extrajudiciais visando a concretização do direito à saúde das populações indígenas. 7. Informação da Funasa, de que presta assistência aos povos indígenas qualquer que seja a sua condição, inclusive a de servidor público, que têm seu direito à saúde e atendimento diferenciado garantidos. 8. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail. Origem: PR/PE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

98. Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000104/2008-18. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar notícia de irregularidades no âmbito do Hospital Dr. Lídio Paraíba, em Pesqueira/PE, consistentes em denúncia de erro, negligência ou imperícia no atendimento a parturiente integrante da tribo indígena Xucuru do Urubá, que podem ter ocasionado o óbito fetal e danos à saúde desta. 2. Tomadas as providências cabíveis na hipótese, com a realização das diligências determinadas e ciência à 2ªCCR sobre o aspecto criminal. Procuradora Oficiante: Dra. Andréa Walmsley Soares Carneiro. Origem: PRM - CARURU/PE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

99. Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000013/2003-68. Assunto: 1. Apurar relatos de desenvolvimento irregular do atendimento de saúde prestado no posto de saúde indígena em Cabrobó, situado na Ilha de Assunção, ocorrido no ano de 2003. 2. Informações da equipe de saúde, do técnico da Funai e do antropólogo do MPF. 3. Regularização do serviço de saúde no supracitado posto. 4. Perda de objeto. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Gomes Teixeira. Origem: PR POLO SERRA TALHADA E SALGUEIRO / PE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

100. Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000092/2005-79. Assunto: 1. Acompanhar o processo de alargamento e pavimentação da estrada que liga a Ilha de Assunção à cidade de Cabrobó/PE. 2. Representação do indígena Truká Ailson dos Santos. 3. Receio de que o alargamento da estrada invada sua propriedade. 4. Informações provenientes da Funai no sentido de conclusão da obra sem a necessidade de alargamento da estrada. 5. Informações confirmadas pelo próprio representante do feito. 6. Perda de objeto. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Gomes Teixeira. Origem: PR POLO SERRA TALHADA E SALGUEIRO / PE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

101. Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000008/2005-05. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar irregularidade no processo de concessão de auxílio-doença para o deficiente físico Pedro Francisco de Lima, indígena Kambiá. 2. Concessão do benefício. 3. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues. Origem: PR POLO SERRA TALHADA E SALGUEIRO / PE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

102. Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000010/2005-76. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar a existência de irregularidades na implementação do Programa de Etnodesenvolvimento - fomento às atividades produtivas em áreas indígenas - da Funai. 2. Verificação do cumprimento de Acórdão do TCU no qual constavam diversas recomendações à Funai. 3. Notícia de dois monitoramentos pelo Tribunal, no qual foi constatada a adoção de medidas "que representaram evolução no saneamento das impropriedades mencionadas na auditoria operacional." 5. Comprovação de que as recomendações endereçadas à Funai foram implantadas ou estavam em fase de implantação. 6. Determinação de arquivamento dos autos no âmbito do TCU. 7. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues. Origem: PRM - SERRA TALHADA / PE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

103. Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000017/2008-31. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de termos de declarações prestadas por Luís Antônio dos Santos, indígena Pankararu, que pretendia permanecer nas terras onde trabalhava, após a retirada dos posseiros e destinação das terras à Comunidade Pankararu. 2. Oitiva da Cacique da Comunidade, Hilda Bezerra Batalha, que não permitiu sua permanência, por critério que priorizou os indígenas ainda não possuidores de terras. 3. Reunião realizada em 13.5.2009, na qual foi obtido acordo entre as partes. 4. Informação da Funai no sentido de que a contenda encontrou solução definitiva. 5. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues. Origem: PR POLO SERRA TALHADA E SALGUEIRO / PE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

104. Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000003/2006-35. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na assistência à saúde da comunidade Pankararu. 2. Notícia de que as reivindicações do grupo foram atendidas, e não persistem mais os problemas apontados na Representação. 3. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues. Origem: PR POLO SERRA TALHADA E SALGUEIRO / PE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

105. Procedimento Administrativo nº 08119.000032/97-50. Assunto: 1. Diagnóstico da demanda de regularização de terras Guarani no Estado do Rio Grande do Sul, de modo a instar a Funai a realizar as respectivas demarcações de terras. 2. Criação de GTs e acompanhamento de seus trabalhos por intermédio de ICPs específicos. 3. Exaurimento do propósito do presente feito, tendo em vista a realização do diagnóstico e o acompanhamento dos trabalhos dos GTs em procedimentos próprios. Procurador Oficiante: Dr. Juliano Stella Karam. Origem: PR/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

106. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001939/2007-01. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de buscar o restabelecimento do atendimento de saúde nas comunidades indígenas Guarani de Riozinho, Maquiné, Caraá, Torres e Osório, situadas no litoral norte do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Arquivamento do processo, em virtude da ausência de atribuição para tratar das questões constantes nos autos. 3. Conhecimento do pedido como declínio de atribuições. Procurador Oficiante: Dr. Juliano Stella Karam. Origem: PR/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Deferimento do declínio, com a consequente remessa dos autos à Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo - RS, competente para atuar no feito.

107. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001647/2008-41. Assunto: 1. Notícia de que uma área próxima à aldeia Guarani da Lomba do Pinheiro, em Porto Alegre/RS, poderia se tornar Unidade Municipal de Conservação. 2. Projeto de Lei que institui o Sistema Municipal de Unidade de Conservação da Natureza de Porto Alegre (SMUC/POA) em trâmite na Câmara Municipal de Porto Alegre. 3. Grupo de Trabalho da FUNAI para apuração da existência de territorialidade dos Guarani. 4. Apensação do PA que acompanha a inclusão da Tribo Indígena Kaingang também na Unidade Municipal de Conservação. 5. Projeto de Lei ainda em trâmite. 6. Necessidade de aprovação da lei para verificação de compatibilidade com os interesses indígenas e de proteção ambiental. Procurador Oficiante: Dr. Juliano Stella Karam. Origem: PR/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

108. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001266/2009-42. Assunto: 1. Possível desperdício de dinheiro público por parte da FUNASA/RS em obra de posto de saúde situada na área indígena de Campo Molhado, na cidade de Maquiné/RS. 2. A Fundação disse que nunca abandonou o posto, entretanto, informou que houve a subtração de alguns bens quando a comunidade deixou a área. 3. A Fundação adotou as medidas necessárias para a preservação dos bens móveis que ainda estavam no posto, recolhendo esses objetos, o que afasta a alegação de que houve negligência da FUNASA. 4. Esclarecimento dos fatos e ausência de negligência por parte da FUNASA com relação à manutenção do posto de saúde localizado na Comunidade de Campo Molhado. Procurador Oficiante: Dr. Juliano Stella Karam. Origem: PR/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

109. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001484/2009-87. Assunto: 1. Necessidade de compilação de dados sobre as políticas públicas do Governo Federal voltadas às comunidades quilombolas. 2. Informações encaminhadas pela SEPPIR. 3. Encaminhamento das informações aos demais Membros que atuam na área, bem como disponibilização no sítio da 6ª CCR. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Juliano Stella Karam. Origem: PR/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

110. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000316/2010-16. Assunto: 1. Termo de Declarações do Sr. Marcos Salvador. 2. Alega que sua família teria sido expulsa do território da Comunidade Kaingang da Lomba do Pinheiro, pelas lideranças indígenas. 3. O Cacique da comunidade informa que a família do Sr. Marcos Salvador teria se ausentado da aldeia por cerca de quatro meses e a casa da família teria sido destinada a outros membros da comunidade. 4. A família do citado teria passado a residir em um espaço constituído na aldeia destinado ao cultivo de plantas medicinais e conflito teria sido resolvido. 5. Fatos confirmados pelo Representante. 6. Exaurimento do objeto de apuração do feito. Procurador Oficiante: Dr. Juliano Stella Karam. Origem: PR/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

111. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000456/2010-86. Assunto: 1. Alegação da comunidade Polidoro de que a Prefeitura Municipal de Porto Alegre teria negado aos charrua a utilização do espaço da loja de Arte Indígena, nº 22, situada no Mercado do Bom Fim. 2. Diligências adotadas. 3. Constatação de que os charrua não possuem mais interesse em relação ao pleito. 4. Existência de outras localidades para a exposição do artesanato charrua. 5. Existência de outro procedimento cujo tema é o artesanato indígena em Porto Alegre. Procurador Oficiante: Dr. Juliano Stella Karam. Origem: PR/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

112. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001325/2010-16. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de verificar notícia de que haviam sido disponibilizados recursos financeiros à Comunidade Polidoro para construção de doze moradias na aldeia, oriundos do Programa "Minha Casa, Minha Vida" e obtidos através do Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB, por meio de uma ONG Espanhola. 2. Expedido ofício Ao DEMHAB, este esclareceu que a notícia era equivocada, pois estes recursos foram obtidos para a implementação de projeto na T.I. Lomba do Pinheiro. 3. Objeto exaurido. 4. Existência de outros procedimentos no âmbito da PR/RS que acompanham o direito à moradia indígena. Procurador Oficiante: Dr. Juliano Stella Karam. Origem: PR/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

113. Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001466/2010-39. Assunto: 1. Problema de abastecimento de água potável na Comunidade Guarani do Cantagalo. 2. Diligências adotadas. 3. Informação da Funasa no sentido de regularidade no abastecimento de água. 4. Alegação verificada e confirmada junto ao cacique da aldeia. 5. Exaurimento do objeto do feito. Procurador Oficiante: Dr. Juliano Stella Karam. Origem: PR/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

114. Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000338/2010-58. Assunto: 1. Solicitação por parte do Cacique da comunidade indígena Morro do Osso no sentido de agendar reunião com a Administração Municipal de Gramado para tratar da liberação de espaços para comercialização de artesanato. 2. Tema amplamente debatido no âmbito do ICP 1.29.002.000039/2009-80. 3. Reserva de locais para a venda de artesanato às comunidades Lomba do Pinheiro, Lago Negro e Farroupilha. 4. Demais indígenas que quiserem vender artesanato deverão procurar diretamente as lideranças das comunidades participantes do acordo inicial no sentido de dividirem os espaços concedidos. Procuradora Oficiante: Dr. Luciana Guarnieri. Origem: PR/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

115. Procedimento Administrativo nº 1.29.004.000392/2009-40. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar notícia de prostituição de uma menor de aproximadamente 13 anos de idade, com o auxílio de seus dois irmãos. 2. Efetuadas várias diligências no sentido de localizar a menor e seus irmãos, apurou-se que eles teriam deixado o Município e retornado à sua aldeia de origem. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Estevan Gavioli da Silva. Origem: PRM - PASSO FUNDO - RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

116. Procedimento Administrativo nº 1.29.010.000211/2010-30. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado para tratar dos encaminhamentos administrativos e legais quanto à transferência das competências e responsabilidades da Aldeia Guarani do Município de São Miguel das Missões e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul para a Funai. 2. As questões principais acompanhadas no PA foram as seguintes: a) habitação - foi relatado pelo Cacique da Aldeia Indígena de Inhacapedum que não há carência substancial de moradias na aldeia; a par disso, a PRM tem acompanhado os projetos de construções de unidades habitacionais nas terras indígenas da região; b) diminuição da quantidade de alimentos - o Cacique também informou que a Comunidade não sofre com a falta de alimentos, uma vez que recebem regularmente cestas básicas; foi também instaurado ICP especificamente para tratar do tema; c) ausência de comidas típicas - foi incentivado o plantio e consumo de espécies tradicionais entre os índios; a Funai colaborou na colheita e distribuição às aldeias, de acordo com a necessidade de cada uma; d) falta de utensílios para produção de artesanato - os indígenas afirmaram não haver falta de material, pois conseguem obtê-lo em áreas vizinhas, com o consentimento dos proprietários; e) falta de banheiros na aldeia - existe projeto de construção de 16 módulos sanitários na aldeia, que está sendo acompanhado pela PRM; f) falta de registro dos indígenas - existe procedimento específico para apurar e acompanhar dificuldades enfrentadas pelos indígenas na obtenção do registro civil; g) atendimento à saúde - segundo os indígenas e o agente de saúde, os atendimentos estão sendo feitos regularmente, de forma satisfatória, não sendo esse um motivo de preocupações. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Felipe da Silva Müller. Origem: PRM - SANTO ÂNGELO/RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

117. Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000154/2009-13. Assunto: 1. Prestação de contas das verbas recebidas pelo Município de Redentora/RS. 2. Saúde da comunidade da TI Guarita. 3. Cópia da prestação de contas das verbas estaduais e federais recebidas no ano de 2009. 4. Planilhas gerais. 5. Existência de procedimentos administrativos específicos para tratar dos problemas de saúde. 6. Os principais pontos levantados pela comunidade da TI Guarita são abarcados por procedimentos administrativos específicos. Procurador Oficiante: Dr. Gabriel Silveira de Queiros Campos. Origem: PRM - SANTA ROSA / RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Dê-se ciência à 5ª CCR. Unânime.

118. Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000158/2009-93. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar a ocorrência de discriminação contra indígenas na contratação dos motoristas dos veículos da Funasa. 2. As irregularidades na contratação dos motoristas foram sanadas, mas não foram aprofundadas as investigações a respeito da apontada discriminação. 3. Retorno dos autos à origem para notificação dos interessados. 4. Cumprimento das diligências necessárias. Procurador Oficiante: Dr. Gabriel Silveira de Queiros Campos. Origem: PRM - SANTA ROSA / RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

119. Procedimento Administrativo nº 1.29.016.000042/2006-00. Assunto: 1. Atuação dos órgãos responsáveis pelas ações de atenção básica à saúde dos indígenas da etnia Kaingang residentes no Município de Salto do Jacuí/RS. 2. Procedimento instaurado a partir do recebimento do ofício NUCIME/PR/RS nº 1651, que informava acerca da precariedade da atenção básica à saúde prestada aos indígenas das etnias Mbyá-Guarani residentes em Salto do Jacuí/RS. 3. Apesar da especificidade do ofício, atuou o cauteloso Procurador da República ampliando o objeto e instaurando quatro procedimentos administrativos, com diversas diligências adotadas. 4. Objeto do presente PA consubstanciado no acompanhamento da prestação de assistência à saúde pelo Poder Público sem propriamente investigar uma dada irregularidade ou uma específica postura afrontosa dos direitos indígenas. Procurador Oficiante: Dr. Fredi Everton Wagner. Origem: PRM - CRUZ ALTA / RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

120. Procedimento Administrativo nº 1.29.016.000175/2009-11. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o repasse de valores ao Município de Estrela Velha pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. 2. Questionamentos a respeito do cardápio, se respeitava hábitos e culturas alimentares dos indígenas e se seria suficiente para suprir suas necessidades nutricionais. 3. Adequação do cardápio escolar aos anseios dos indígenas. 4. Realização de diligências e expedição de recomendação no sentido da regularização da aplicação dos recursos. 5. Saneamento dos problemas apresentados. 6. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Fredi Everton Wagner. Origem: PRM - CRUZ ALTA / RS. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

121. Procedimento Administrativo nº 1.30.014.000041/2010-32. Assunto: 1. Regularização fundiária da comunidade caiçara da praia de Martins de Sá, em Paraty/RJ. 2. Instauração do PA 1.30.014.000101/2010-17. 3. Duplicidade de procedimentos administrativos. 4. Obediência à economia e eficiência. Procurador Oficiante: Dr. Fernando Amorim Lavieri. Origem: PRM/Angra dos Reis - RJ. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

122. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000359/2000-63. Assunto: 1. Procedimento administrativo instaurado na 6ª CCR e remetido à PR/RO em meados de 2000. 2. Área interditada indígena Omerê, localizada no Município de Colorado D'Oeste/RO. 3. Recomendação dirigida ao Presidente da Funai no sentido de reeditar a portaria de interdição administrativa da área e de dar início ao processo de demarcação da terra indígena. 4. Terra Indígena Rio Omerê já se encontra devidamente demarcada. 5. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Daniel Fontenele Sampaio Cunha. Origem: PR/RO. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

123. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.001135/2009-15. Assunto: 1. Indígena Jorge Marques Miqueleno. 2. Prisão por porte ilegal de armas. 3. Apurar a falta de assistência jurídica da Funai durante a audiência. 4. Ausência de intimação da Funai para a realização da audiência. 5. Petição da Funai requerendo a nulidade dos atos até então realizados, ante o cerceamento de defesa e sua intervenção no feito para fins de assistência do indígena. 6. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Origem: PR/RO. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

124. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000276/2010-46. Assunto: 1. Cópias do ICP n. 08121.00597/97-51. 2. Representação da indígena Sara Ono Não. 3. Suposto estupro praticado por funcionário da FUNAI. 4. Ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos. 5. Sentença declaratória de paternidade e condenatória de pagamento de pensão alimentícia. 6. Prescrição da pretensão de danos morais. 7. Análise da promoção de arquivamento pela 5ª CCR em relação à suposta prática de ato de improbidade. 8. Prescrição da Ação Civil cabível. 9. Promoção de arquivamento já analisada pela 6ª CCR nos autos do ICP n. 08121.00597/97-51. 10. Procuradora Oficiante: Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Origem: PR/RO. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

125. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000277/2010-91. Assunto: 1. Reconhecimento de paternidade de dois servidores da FUNAI que teriam engravidado a índia Elza Oro Nao. 2. O servidor Francisco Santiago da Silva declarou a paternidade da filha, a índia Jaci Oro Nao, atualmente com 19 (dezenove) anos de idade. 3. Foi proposta ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos em relação ao filho menor, Evando Oro Nao, em face do servidor Magno Messias de Souza. 4. Eventual ação de improbidade administrativa já estaria prescrita em razão do considerável tempo decorrido desde o conhecimento dos fatos pelo Ministério Público Federal. 5. Resolução das providências cabíveis ao MPF. Procurador Oficiante: Dr. Dr. Reginaldo Pereira da Trindade. Origem: PR/RO. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

126. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.001397/2010-13. Assunto: 1. Depoimentos prestados à PR/RO sobre o Bolsa Família para indígenas. 2. Ofício à Administração Executiva em Ji-Paraná, Cacoal e Guajará-Mirim. 3. Acompanhamento das equipes do Programa do Bolsa Família pelas respectivas Administrações Regionais e Prefeituras Municipais. 4. Esclarecimento do procedimento de cadastramento dos indígenas ao Programa. 5. Não se vislumbra qualquer prejuízo ou discriminação aos indígenas no que se refere ao acesso ao programa Bolsa Família. Procuradora Oficiante: Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Origem: PR/RO. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

127. Procedimento Administrativo nº 1.31.000.001462/2010-01. Assunto: 1. Morte do índio Edigelson Oro Nao (etnia Pacaás Novos) por disparo de arma de fogo, na aldeia Ricardo Franco, em Guajará-Mirim/RO. 2. Informação prestada pelo irmão da vítima, Sr. Milton Oro Nao. 3. Equívoco na informação anterior prestada, a morte teria ocorrido em razão de um acidente com a arma de fogo, e não em conflito com outro indígena. 4. Fato confirmado pelo CIMI e por declarações e laudo tantatoscópico presentes no Inquérito Policial que investigou a morte do indígena. Procurador Oficiante: Dr. Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca. Origem: . Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

128. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000376/2009-00. Assunto: 1. Apurar as providências adotadas pela Funasa ante o surto do vírus H1N1 na Venezuela e sua proliferação nas comunidades indígenas Yanomami situadas no Brasil. 2. Ausência de con-



taminação pelo vírus nas últimas 27 semanas. 3. 85% da comunidade encontra-se imunizada. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva. Origem: PR/RR. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

129. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000157/2010-56. Assunto: 1. Omissão do Estado em prestar assistência ao adolescente indígena Robió Brasche de Souza. 2. Informações provenientes da Funasa noticiando que o adolescente está em tratamento em Jaú/SP, inclusive tendo recebido transplante de medula óssea. 3. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Timóteo da Costa e Silva. Origem: PR/RR. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

130. Procedimento Administrativo nº 1.33.000.004977/2002-70. Assunto: 1. Possíveis atos de repressão a um aldeamento no interior do Município de Biguacu. 2. Assistência da Funai e da Funasa às famílias indígenas, bem como visita ao local e instauração de inquéritos policiais sobre desmatamentos no entorno. 3. Especificação do procedimento em relação à demarcação da terra. 4. Extração de cópias e instauração de ICP próprio cujo objeto é a demarcação da terra. Procuradora Oficiante: Dra. Analúcia Hartmann. Origem: PR/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

131. Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003865/2003-82. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a prestação de serviços na área da saúde aos indígenas do Estado de Santa Catarina. 2. Procedimento adquiriu caráter "genérico!", uma vez que as questões específicas estão sendo tratadas em autos próprios. 3. Instauração de ICP com objeto semelhante, o que tornou desnecessária a manutenção deste. 4. Perda do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Analúcia Hartmann. Origem: PR/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

132. Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000108/2004-38. Assunto: 1. Procedimento administrativo versando sobre a presença de mulheres e crianças indígenas Guarani vendendo artesanato no centro da capital de Santa Catarina. 2. Questão incidental. 3. Situação específica de uma menor indígena, encontrada em diversas ocasiões mendigando pelas ruas desacompanhada de um responsável, apreendida e encaminhada à sede do Conselho. 4. Liberação da menor indígena. 5. Realização de audiência no Juizado de Menores resultando acordo no sentido de a menor frequentar escola e centro de recreação públicos municipais. 6. Exaurimento do objeto incidental. Procuradora Oficiante: Dra. Analúcia Hartmann. Origem: PR/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

133. Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002497/2007-89. Assunto: 1. Publicação de matéria jornalística pela revista Veja intitulada "Beira-Mar para os índios!". 2. Matéria prejudicial à comunidade Guarani de Morro dos Cavalos. 3. O jornalista supracitado já foi sujeito de representação criminal por difamação no passado. 4. Entendeu o TRF inexistir justa causa para o prosseguimento do feito, por se tratar de citações não ofensivas. 5. Provável não acolhimento de eventual ação de indenização por danos morais, tendo em vista o precedente relatado. Procuradora Oficiante: Dra. Analúcia Hartmann. Origem: PR / SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

134. Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003125/2010-75. Assunto: 1. Possíveis irregularidades na prestação de serviços de saúde por parte da empresa Capvel Veículos, contratada pela Funasa. 2. Existência de outro ICP instaurado na PR/SC que trata de forma mais abrangente acerca do tema das contratações da Funasa, dentre elas, o objeto específico destes autos. Procuradora Oficiante: Dra. Analúcia Hartmann. Origem: PR/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

135. Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000003/2002-05. Assunto: 1. Denúncia de poluição nos cursos d'água que limitam ou passam pela área indígena do Toldo Chimbangue, bem como elucidar questões concernentes ao abastecimento de água da área indígena. 2. Informação da FUNASA de que o sistema de abastecimento de água foi concluído no ano de 2003 e vem sendo acompanhado. 3. Projeto Microbacias II construção de uma rede de abastecimento de água para a Comunidade Indígena Toldo Chimbangue. 4. Não se verificam mais problemas de abastecimento. Procurador Oficiante: Dr. Renato de Rezende Gomes. Origem: PRM/CHAPECO-SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

136. Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000332/2010-28. Assunto: 1. Pedido de intervenção perante o Ministro da Justiça a fim de que sejam mantidas as Portarias n. 2747/09, n. 2813/09, n. 2907/09 e n. 953/10, de demarcação das Terras Indígenas Taramã, Morro Alto, Pirai e Pindoty, situadas no Litoral Norte do Estado de Santa Catarina. 2. Ações Ordinárias ajuizadas pelos proprietários de imóveis inseridos nas referidas terras indígenas. 3. Pedido e deferimento de provimento liminar determinando a suspensão imediata dos efeitos jurídicos e fáticos das Portarias de demarcação mencionadas. 4. O MPF em Joinville/SC peticionou requerendo a sua inclusão nos referidos processos e ingressou com os recursos de agravo de instrumento cabível em face das decisões liminares exaradas. 5. Questão judicializada. Procurador Oficiante: Dr. Rodrigo Joaquim Lima. Origem: PRM/JOINVILLE-SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

137. Procedimento Administrativo nº 1.33.009.000057/2010-11. Assunto: 1. Suposta recusa por parte da Secretaria de Assistência Social do Município de Fraiburgo/SC em cadastrar indígenas no Programa Bolsa Família. 2. Em reunião realizada no bojo do ICP 1.33.009.000130/2009-11, presentes o cacique da comunidade e outros dois indígenas, foi relatado que o único problema atual é a falta de cadastramento da indígena Sonia Mara Portela e seus quatro filhos.

3. Recomendação expedida à Secretaria de Bem Estar. 4. A única irregularidade existente é objeto em ICP próprio. Procurador Oficiante: Dr. Anderson Lodetti Cunha de Oliveira. Origem: PR/SC. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

138. Procedimento Administrativo nº 08123.005218/95-83. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade do Estado (Funai) e do médico responsável pelo atendimento do indígena Mikutu, falecido após contrair varicela durante a permanência no Centro Especial de Serviço de Assistência ao Índio no Estado de São Paulo. 2. Propositura de ação para apurar a responsabilidade do órgão e do servidor. 3. Instauração de inquérito para verificar as condições físicas do local, superado pela implantação da Casa de Saúde do Índio, em condições satisfatórias. 4. Representação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que considerou adequado o tratamento dado ao indígenas pelo médico, inocentando-o da acusação. 5. Prescrição da pretensão de reparação por danos decorrentes da negligência no tratamento dispensado ao indígena falecido. 6. Perda do objeto do feito. Procuradora Oficiante: Dra. Adriana Zawada Melo. Origem: PR/SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

139. Procedimento Administrativo nº 08123.000491/97. Assunto: 1. Solicita a intervenção do MPF para a obtenção da guarda de Nilton da Silva, menor indígena, filho de Paulo Augusto Martim (já falecido) e Marta da Silva, residente na aldeia Morro da Saudade. 2. Mãe biológica sem condições financeiras para criá-lo, guarda da criança pela Sra. Erundina. 3. Termo de Declarações da Sra. Cora Augusto Martim Pereira, que afirma ser avó da criança, solicitando a intervenção. 4. Composição da questão e formalização na Vara da Infância da guarda do neto pela avó. Procuradora Oficiante: Dra. Adriana Zawada Melo. Origem: PRM/SANTOS-SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

140. Procedimento Administrativo nº 08123.100074/97-67. Assunto: 1. Acompanhar o desenvolvimento de um projeto ecológico e social (represa para piscicultura) na Terra Indígena Vanuïre, sediada no município de Arco-Íris/SP. 2. Construção considerada inviável pela Funai. 3. Ausência de novas informações sobre o projeto. 4. Requeiruse a presença do Chefe do Posto Indígena da Funai na aldeia para esclarecimentos. 5. Informação de que foi construída represa pela Prefeitura Municipal, com recursos próprios, diversa daquela embargada pela Funai. 6. Atendimento do pleito da comunidade e perda do objeto do presente procedimento. Procurador Oficiante: Dr. Gustavo Moysés da Silveira. Origem: PRM/TUPÁ-SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

141. Procedimento Administrativo nº 08123.000885/99-94. Assunto: 1. Identificação e demarcação física da comunidade quilombola da Fazenda Caçandoca, localizada no litoral norte do Estado de São Paulo, no Município de Ubatuba. 2. Decreto presidencial, sem número, assinado em 27 de setembro de 2006, considerando a área de interesse social para fins de se promover uma ação de desapropriação. 3. Ação de desapropriação proposta pelo Incra. 4. Judicialização da questão. 5. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dr. João Gilberto Gonçalves Filho. Origem: PRM - TAUBATÉ / SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

142. Procedimento Administrativo nº 08123.002613/99-65. Assunto: 1. Solicitação de desocupação de área contígua à TI Jaraguá por parte do Sr. José Álvaro Pereira Leite. 2. Alegação de ser o legítimo proprietário. 3. Ação de reintegração de posse proposta pela Funai em face do Sr. José. 4. Atuação do MPF na referida ação, inclusive com realização de perícia com analistas do quadro. 5. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Adriana Zawada Melo. Origem: PR/SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

143. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.008578/2010-41. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o atendimento médico prestado ao menor indígena Murinho Waurá, portador de síndrome de Lowe. 2. Falecimento do menor. 3. Verificação de que não houve qualquer omissão dos órgãos responsáveis pelo atendimento, e que seu falecimento se deu em razão da doença, que é genética e não tem cura. 4. Exaurimento do objeto. Procurador Oficiante: Dra. Adriana da Silva Fernandes. Origem: PR/SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

144. Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000253/2005-23. Assunto: 1. Trabalhos realizados pelo GT do IBAMA, a fim de garantir a defesa dos direitos da Comunidade Caiçara Conceição-zinha, situada à margem esquerda do Porto de Santos. 2. Estudos a fim de elaborar zoneamento ecológico estratégico, visando definir a adequada utilização dos espaços, tendo em vista os diversos interesses que incidem na área. 3. Recolocação das famílias da região por meio de cadastramento prévio. 4. Informação do IBAMA de que o GT ainda não havia sido constituído. 5. Área declarada como de interesse do serviço público pela SPU. 6. Títulos de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia na modalidade coletiva, atendendo ao pleito dos ocupantes do local. Procurador Oficiante: Dr. Antonio José Donizetti Molina Daloia. Origem: PRM/SANTOS-SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

145. Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000001/2009-28. Assunto: 1. Possível omissão da enfermeira Castorina, responsável pelo Polo Base da Funasa no Município de Mongaguá, quanto aos cuidados com a saúde indígena. 2. Informações provenientes da enfermeira no sentido de ter prestado a assistência na medida do possível, não obstante a falta de infraestrutura e grande burocracia envolvidos. 3. Alegações da enfermeira corroboradas pela Funasa. 4. Desligamento da enfermeira dos quadros do Polo Base da Funasa em Mongaguá. 5. Informações da Funai no sentido de ausência de mé-

dico e dentista na localidade. 6. Abertura de novo procedimento para apurar as alegações da Funai. Procurador Oficiante: Dr. Luiz Antonio Palacio Filho. Origem: PRM - SANTOS / SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

146. Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000537/2009-43. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar a existência de ameaça possessória contra a comunidade indígena de Piaçaguera por integrantes de grupo umbandista liderado por uma pessoa conhecida como "Estela", turbção praticada por pessoa de nome "Lídia", além de notícia de comércio ilegal de terras indígenas por agentes da polícia civil. 2. Questão prejudicada em relação ao grupo umbandista, uma vez que os responsáveis não foram identificados e as pessoas não retornaram ao local. 3. Quanto à Sra. Lídia, foi verificado que as glebas que ocupa estão situadas fora da terra indígena. 4. No tocante aos demais aspectos, verifica-se que a questão está inserida no contexto do processo de demarcação da Terra Indígena, acompanhada pela PRM em procedimento próprio. Procurador Oficiante: Dr. Felipe Jow Namba. Origem: PRM/SANTOS-SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

147. Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000010/2011-33. Assunto: 1. Irregularidades para obtenção da regularização fundiária de quilombos nos Municípios de Iporanga e Eldorado. 2. Procedimento administrativo instaurado na Promotoria de Justiça de Eldorado/SP. 3. Homologação do arquivamento no âmbito Estadual e remessa de cópia dos autos ao MPF para conhecimento e providências cabíveis. 4. Os órgãos competentes - Itesp, Incra, MPE e MPF - estão adotando as medidas necessárias em relação à questão. 5. A demora quanto à titulação e regularização fundiária das áreas quilombolas decorre do procedimento complexo exigido pelo ordenamento jurídico. 6. Existência de diversos procedimentos administrativos e ações judiciais na PRM/Santos referentes aos remanescentes de quilombos. 7. Inexistência de diligências a serem tomadas. Procurador Oficiante: Dr. Felipe Jow Namba. Origem: PRM - SANTOS / SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

148. Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000290/2009-45. Assunto: 1. Registro Civil de Indígenas. 2. Cobrança indevida de taxas. 3. Ausência irregularidades no âmbito de atuação da PRM-São José dos Campos/SP. 4. Objeto prejudicado. Procurador Oficiante: Dr. Angelo Augusto Costa. Origem: PRM - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

149. Procedimento Administrativo nº 1.34.018.000175/2009-31. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar eventuais irregularidades no registro civil no âmbito de atuação da PRM-Taubaté/SP. 2. Inexistência de óbices ou irregularidades na obtenção de registro de nascimento pelos indígenas na área de atribuição daquela Unidade do MPF. Procurador Oficiante: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva. Origem: PRM - TAUBATÉ - SP. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

150. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001212/2010-13. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de averiguar a ocorrência de práticas discriminatórias no processo de contratação de professores para a escola da comunidade quilombola Brejão dos Negros. 2. Pedido de intervenção do MPF para garantir a contratação de professores da própria comunidade quilombola no processo seletivo para contratação temporária de professores pelo Estado de Sergipe. 3. Realização de processo seletivo simplificado, com a contratação de 5 quilombolas entre as 12 vagas definidas. 4. Ao final da instrução, todos os candidatos selecionados, à exceção de apenas uma, informaram a qualidade de indígena ou quilombola. 5. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Lívia Nascimento Tinôco. Origem: PR/SE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

151. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001560/2010-91. Assunto: 1. Apurar irregularidade na compra de um trator, com verbas do Banco Mundial, por intermédio de convênio com o Pronese. 2. Comunidade quilombola Caraibas. 3. Ausência da devida consulta aos interessados. 4. Ofício expedido ao Pronese. 4. Solicitação do convênio firmado. 5. Constatação de ausência do Povoador Caraibas como beneficiária do convênio. 6. Engano gerado pela falsa informação de que a Comunidade Caraibas receberia o trator. Procuradora Oficiante: Dra. Lívia Nascimento Tinôco. Origem: PR/SE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

152. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001811/2010-37. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na conduta da Sra. Cidália Montalvão, que estaria tentando suprimir provas da existência da Comunidade Quilombola Ladeiras, localizada no Município de Japoatã - SE. 2. Informações da Representada, que negou as alegações, afirmando não ter qualquer pretensão de suprimir provas da existência da comunidade. 3. Instauração de procedimento criminal para apurar os fatos. 4. Emissão do Certificado de Auto-reconhecimento da comunidade pela Fundação Cultural Palmares. 5. Exaurimento do objeto. Procuradora Oficiante: Dra. Lívia Nascimento Tinôco. Origem: PR/SE. Relatora: Dra. Maria Eliane Menezes de Farias. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

153. Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000593/2000-12. Assunto: 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o Projeto Básico Ambiental da Comunidade Indígena Xerente, como compensação pelos danos provocados pela UHE Lajeado à sua terra. 2. Previsão da criação de programa para a Comunidade indígena Xerente, a título de compensação, na Licença de Instalação do empreendimento. 3. Termo de Compromisso firmado com previsão de realização de medidas mitigadoras. 4. Propositura de ação civil pú-

blica com o objetivo de exigir do empreendedor indenização pelos danos causados à Terra Indígena Xerente. 5. Estabelecimento de novo termo de compromisso no âmbito da ACP. 6. Entendimento, externado em reunião, de que a compensação pelos impactos de implementação e operação do empreendimento foi integralmente cumprida. Procurador Oficiante: Dr. Álvaro Lotufo Manzano. Origem: PR/TO. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Após o voto da Relatora, pela não homologação do arquivamento, pediu vistas o Dr. Aurélio Rios. Aguarda a Dra. Maria Eliane.

154. Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000037/2005-42. Assunto: 1. Paralisação das obras de construção de banheiros nas aldeias Santa Cruz, Morro do Boi e Lagoinha, na TI Krahô, no Estado do Tocantins. 2. Convênio firmado entre o Município de Itacajá/TO e a Funasa para a realização das obras. 3. Prevalência do tema sob o aspecto do patrimônio público. 4. Encaminhamento dos autos a um dos órgãos do Patrimônio Público da PR/TO. 5. Instalação do presente ICP com a ideia de embasar o ajuizamento de uma ACP para condenar a Funasa a resolver o problema de saneamento básico das aldeias. 6. Constatação de ACP já ajuizada pela PR/TO. 7. Judicialização do tema. Procurador Oficiante: Dr. Álvaro Lotufo Manzano. Origem: PR/TO. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

155. Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000437/2006-39. Assunto: 1. Interrupção de tratamento médico de menor indígena por imposição de seu pai 2. O responsável pela menor dispensava os cuidados de enfermagem alegando que não estava vendo melhor, e que iria procurar tratamento alternativo na cultura indígena 3. Relato do pai informando que sua filha teria ficado completamente curada da enfermidade com os recursos da medicina tradicional indígena 4. Perda do objeto do procedimento. Procurador Oficiante: Dr. Dr. Álvaro Lotufo Manzano. Origem: PR/TO. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

156. Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000136/2009-58. Assunto: 1. Assegurar o fornecimento de água e também apurar a situação do Posto de Saúde da aldeia Barreira Branca. 2. Informações provenientes da Funai/TO no sentido de normalização do abastecimento de água após as devidas manutenções. 3. Ajuizamento de ACP quanto à situação deficitária do Posto de Saúde na aldeia. 4. Exaurimento parcial do objeto e judicialização da parte remanescente. Procurador Oficiante: Dr. Álvaro Lotufo Manzano. Origem: PR/TO. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

157. Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000709/2009-43. Assunto: 1. Execução do projeto "Educação Nutricional e Segurança Alimentar de Comunidades Quilombolas do Estado do Tocantins", Convênio PROVIDA/SETAS - MDS n. 076/2007 2. Atraso no pagamento dos salários das executoras do projeto 3. Segundo o MDS, os atrasos na execução do convênio ocorreram devido a problemas na realização de procedimento licitatório e em razão da assistência de vários nutricionistas selecionados 4. Celebração de Termos Aditivos ao Convênio 5. Conclusão do Projeto em 13/01/2011 e pagamento dos salários atrasados da equipe 6. Perda do objeto. Procurador Oficiante: Dr. Álvaro Lotufo Manzano. Origem: PR/TO. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

158. Procedimento Administrativo nº 1.36.000.001016/2009-78. Assunto: 1. Apurar a regularidade de empréstimo bancário descontado no benefício previdenciário do indígena aposentado Raimundo Hapyhi Krahô 2. O empréstimo teria sido obtido de forma fraudulenta por Antônio José Cabral 3. Fato comunicado à Polícia Federal para investigação penal 4. Recomendação ao INSS para que procedesse a imediata cessação dos descontos indevidos, o que foi atendido 5. Não haveria outra providência a ser adotada pelo MPF. Procurador Oficiante: Dr. Dr. Álvaro Lotufo Manzano. Origem: PR/TO. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

159. Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000253/2010-55. Assunto: 1. Apurar a situação do adolescente indígena Mário Juruna Xavito Apinajé. 2. Alegações no sentido de alienamento do jovem por parte do Sr. Marcos Vinícios, funcionário da Ruraltins. 3. Comparecimento do Sr. Marcos acompanhado do adolescente à PR/TO. 4. Notícia de que o jovem foi levado a Palmas a pedido dos pais para que pudesse estudar. 5. Confirmação da informação pelo pai do menor. 6. Inquérito policial com solicitação de arquivamento por parte do MPF. 7. Arquivamento do inquérito pelo Juiz Federal competente. Procurador Oficiante: Dr. Álvaro Lotufo Manzano. Origem: PR/TO. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

160. Procedimento Administrativo nº 08100.005377/99-98. Assunto: 1. PA instaurado em 1998 nesta 6ª CCR. 2. Desintrusão do Parque Indígena do Araguaia. 3. Após diligências, em 2005, os autos foram encaminhados à PR/TO. 4. Os fatos objeto deste procedimento já eram tratados em diversos outros expedientes na PR/TO. 5. A questão objeto destes autos já se encontra solucionada. 6. Novas questões que porventura surgirem serão tratadas em procedimentos específicos. Procurador Oficiante: Dr. Álvaro Lotufo Manzano. Origem: PR/TO. Relatora: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: Homologado o arquivamento. Unânime.

161. Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000001/2010-26. Assunto: 1. Termo de declarações prestadas por representante da Comunidade Mumbuca, que notificava a existência de restaurante com o mesmo nome da comunidade, que estaria utilizando indevidamente a imagem do grupo, sem autorização de seus membros. 2. Realização de reunião entre as partes interessadas, na qual não se conseguiu chegar a um consenso. 3. Declínio de competência para o Ministério Público Estadual, sob o argumento de não se tratar de questões relacionadas a bens ou interesses da União. 4. Voto da Relatora pela não homologação do arquivamento indireto, com o retorno dos autos

à origem, tendo em vista que é função institucional do Ministério Público, de acordo com a Constituição Federal, a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos, e que é atribuição do Ministério Público da União a proteção desses direitos com relação às minorias étnicas. 5. Discordância do voto da Relatora, uma vez que se trata de questão que envolve direitos disponíveis, e que sua pretensão não é acolhida pela legislação de direitos de autor ou de marcas. Procurador Oficiante: Dr. Álvaro Lotufo Manzano. Origem: PR/TO. Relator: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: A Câmara entende que a atribuição para atuar no caso é do MPF, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93. Ultrapassada a preliminar, manifestou-se no sentido de que não existe violação a direitos e interesses da comunidade remanescente de quilombo que justifique a continuidade da investigação. Deliberou, assim, pela homologação do arquivamento. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 20h00.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Vice-Procuradora-Geral da República -
Coordenadora

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República - Membro

MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Subprocuradora-Geral da República - Membro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000012.2011.03.005-1, instaurada em face de denúncia formulada pelo MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual sejam, Temas: 02.01. Trabalho análogo ao de escravo - 02.01.01. Trabalho degradante - 02.01.03. Jornada Exaustiva, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000012.2011.03.005-1, em face da FAZENDA DOM BOSCO e FAZENDA ESTOQUE, CNPJ 07.759.986/0001-27, localizadas no entorno do Parque Nacional das Sempre-Vivas, Distrito de Senador Mourão, s/nº - Diamantina / MG - CEP 39.100-000.

ROBERTO GOMES DE SOUZA

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 018.2011.03.005/5, instaurada a partir de cópia do relatório de fiscalização elaborado pela GRTE-MOC, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual sejam, Temas: 08.23. Jornada de Trabalho; ...08.23.01. Anotação Irregular; ...08.23.05. Períodos de repouso; ...08.23.05.01. Intervalo Intra-jornada; ...08.23.05.05. Férias; ...08.23.06. Registro, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 018.2011.03.005/5, em face de TRANSMOC - TRANSPORTE E TURISMO DE MONTES CLAROS LTDA., CNPJ-16898413000, com endereço na Av. COMENDADOR ANTÔNIO LOUREIRO RAMOS, 650 - Distrito Industrial - MG - Montes Claros, CEP - 39404 - 620.

ROBERTO GOMES DE SOUZA

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 045.2011.03.005-4, instaurada em face de denúncia formulada pela 13ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual sejam, 01.05. EPI - Equipamentos de Proteção Individual (NR 06)... 01.15. Atividades e operações Insalubres (NR15)...01.27. Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 045.2010.03.005/4, em face do CENTRO REGIONAL DO IPSEMG DE MONTES CLAROS, CNPJ 17.217.332/0014-40, localizado na Avenida Cula Mangabeira, 339 - Montes Claros/MG - CEP-39.401.002.

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 020.2011.03.005/5, instaurada em face de denúncia formulada pela 2ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual sejam, TEMA:... 04.12. - Improbidade Administrativa, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 020.2011.03.005/5, em face do MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS - CNPJ - 22.680.672-0001/, localizado na Praça DR. SAMUEL BARRETO - S/N - CENTRO - CORAÇÃO DE JESUS - MG - CEP 39.340-000, e, HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ:07.503.792/0001-66, situado na Rua Gontijo Ribeiro, s/n, CORAÇÃO DE JESUS - CEP - 39.340-000

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 033.2011.03.005/5, instaurado em face de denúncia ANÔNIMA, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual sejam TEMAS:... 01.23. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR24);...08.13. Desvio de Função;...08.15. Extinção do Contrato Individual de Trabalho;...08.15.01. Não pagamento das verbas;...08.18. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; ...08.22. INSS;... 08.37. Salário, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 033.2011.03.005/5, em face de FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE/SOEBRAS-, CNPJ 25.205.162/0001-97, localizada na Avenida Osmane Barbosa, Nº 11.111 - Bairro J K - Montes Claros/MG - CEP 39.404-006.

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 08.2011.03.005/5, instaurada em face de denúncia sigilosa, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, TEMA:... 08.13. - Desvio de Função, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 08.2011.03.005/5, em face da EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E URBANIZAÇÃO - CNPJ - 21.022.694-0001/38, localizado na Avenida Norival Guilherme Vieira - 165 - Bairro Ibituruna - MONTES CLAROS - MG - CEP 39.401-289.

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 00036.2011.03.005/7, instaurada em face de denúncia formulada, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, 08.19. Gratificação de Natal; 08.37. Salário, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 00036.2011.03.005/7, em face da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JANAÚBA - FUNDAJAN, CNPJ 18099325000139, localizada na Avenida Santa Mônica, Nº 349 - São Gonçalo - Janaúba/MG - CEP 39440-000.

ROBERTO GOMES DE SOUZA

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar nº 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e pela Resolução nº 69/2007 do CSMPT, e CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados na Representação nº 000015.2011.03.004/1, tendo como tema: "PCMSO", "Exames Médicos", "PPRA", "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho" e "Acidente de Trabalho" em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho;

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC n.º 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL N.º 000015.2011.03.004/1 junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, em face de Agroindustrial Santa Juliana S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.980.986/0001-27, com endereço na Fazenda Santa Bárbara, s/n.º, Distrito de Zelândia, Santa Juliana/MG, CEP 38.175-000, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988, art. 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

PAULO GONÇALVES VELOSO

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar n.º 75/1993, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, e pela Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados na Representação n.º 000258.2010.03.004/8, tendo como tema: "Segurança e Saúde no Trabalho na agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal (NR 31)" e "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho;

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC n.º 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL N.º 000258.2010.03.004/8 junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, em face de Grupo Sementes Ouro Verde (Maria Denise Piva e outros), inscrita no CPF sob o n.º 540.733.596-49 e inscrito no CEI sob o n.º 5001781828-80, com endereço na Fazenda Ouro Verde Café, BR 365, zona rural, Patos de Minas/MG e Celso Veloso Cury, inscrito no CPF sob o n.º 211.224.236-91, com endereço na Fazenda Vinícius, zona rural, Patos de Minas/MG, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988, art. 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

PAULO GONÇALVES VELOSO

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Procedimento Preparatório nº 000042.2011.03.006/8, instaurado em razão de representação da Procuradoria do Trabalho no Município de Governador Valadares/MG, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja trabalho em Proteção ao Trabalho da Pessoa com Deficiência ou Reabilitada-reserva de vaga, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 000042.2011.03.006/7, contra BIG MAIS SUPERMERCADOS LTDA (BIG MAIS), CNPJ Nº.07.263.762/0003-91, localizado na Rua Treze de Maio, nº847, Bairro São Paulo, Governador Valadares/MG - CEP 35030-765.

Determina-se, de início, a apresentação de documentos.

MAX EMILIANO DA SILVA SENA

4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 32, DE 24 DE MARÇO DE 2011

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar os Drs. Luiz Fernando Mathias Vilar de atuar na sessão da 3ª Turma dia 30/03/2011, Gilson Luiz Laydner de Azevedo na 5ª Turma dia 31/03/2011 e André Luís Spies na 9ª Turma, dia 31/03/2011, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, os Drs. Gilson Luiz Laydner de Azevedo, Luiz Fernando Mathias Vilar e Maria Cristina S. Gomes Ferreira;

b) determinar para os efeitos dos artigos 1º e 83º, incisos VII e IX, da Lei Complementar Nº 75, de 20/05/1993, que os Procuradores ora designados, atuem nas sessões, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

SILVANA RIBEIRO MARTINS,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e 19 da Resolução Normativa- PGJ n.º 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público velar pelas fundações, nos termos do art. 66 do Código Civil; CONSIDERANDO que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios expediu a Recomendação n.º 129/09, sendo necessário acompanhar as condições financeiras e de funcionamento da Fundação Rádio Maria, atualmente denominada FUNDAÇÃO REDE MARIA IMACULADA; CONSIDERANDO que esgotou o prazo de tramitação do presente procedimento de investigação preliminar e existem outras diligências complementares a serem realizadas, resolve CONVOLAR os Procedimentos de Investigação Preliminar n.º 08190.024590/09-16 e 08190.024591/09-71 em INQUÉRITO CIVIL relativamente à FUNDAÇÃO REDE MARIA IMACULADA, com o fito de continuar a apuração das possíveis irregularidades, para tanto, determinando, de início: 1. Autuar, registrar e publicar esta Portaria; 2. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público; Após o cumprimento destas providências, retornem os autos conclusos.

NELSON FARACO DE FREITAS

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e 19 da Resolução Normativa- PGJ n.º 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que o Ministério Público fiscaliza as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que o Relatório contábil produzido pelo Setor de Apoio Técnico Contábil desta Promotoria de Justiça, relativamente à prestação de contas do exercício de 2008, da entidade de interesse social denominada CASA DA CRIANÇA ANA MARIA RIBEIRO - CRIAMAR noticia indícios de irregularidades nos comprovantes de despesa; CONSIDERANDO que esgotou o prazo de tramitação do presente procedimento de investigação preliminar e existem outras diligências complementares a serem realizadas, resolve CONVOLAR o Procedimento de Investigação Preliminar n.º 08190.022306/10-75 em INQUÉRITO CIVIL relativamente à CASA DA CRIANÇA ANA MARIA RIBEIRO - CRIAMAR, com o fito de continuar a apuração das possíveis irregularidades, para tanto, determinando, de início: 1. Autuar, registrar e publicar esta Portaria, nos termos do despacho inaugural, mantendo-se o sigilo; 2. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público; 3. Cumprir as requisições precedentes.

NELSON FARACO DE FREITAS

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e 19 da Resolução Normativa- PGJ n.º 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público fiscalizar as entidades de interesse social; CONSIDERANDO os fatos noticiados na representação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social em relação a supostas irregularidades na OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA - OASSFI e a descoberta de que a referida entidade está desenvolvendo atividades estranhas às suas finalidades estatutárias; CONSIDERANDO que esgotou o prazo de tramitação do presente procedimento de investigação preliminar e existem outras diligências complementares a serem realizadas, resolve CONVOLAR o Procedimento de Investigação Preliminar n.º 08190.022744/10-42 em INQUÉRITO CIVIL relativamente à OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA - OASSFI, com o fito de continuar a apuração das possíveis irregularidades, para tanto, determinando, de início: 1. Autuar, registrar e publicar esta Portaria; 2. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público. Após o cumprimento destas providências, retornem os autos conclusos.

NELSON FARACO DE FREITAS

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e 19 da Resolução Normativa- PGJ n.º 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público velar pelas fundações, nos termos do art. 66 do Código Civil; CONSIDERANDO que a CGU encaminhou a esta Promotoria de Justiça relatório de análise de várias contratações ocorridas no âmbito da FEPAD, comunicando ter identificado sobrepreço na contratação da FUNDAÇÃO SUELY NAKAO; CONSIDERANDO que esgotou o prazo de tramitação do presente procedimento de investigação preliminar e existem outras diligências complementares a serem realizadas, resolve CONVOLAR o Procedimento de Investigação Preliminar n.º 08190.022484/10-23 em INQUÉRITO CIVIL relativamente à FUNDAÇÃO SUELY NAKAO, com o fito de continuar a apuração das possíveis irregularidades, para tanto, determinando, de início: 1. Autuar, registrar e publicar esta Portaria; 2. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público; Após o cumprimento destas providências, retornem os autos conclusos.

NELSON FARACO DE FREITAS

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 9, DE 23 DE MARÇO DE 2011

(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a ata nº 8, da sessão ordinária realizada em 16 de março corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Convite para o Seminário "Conjuntura Econômica e Contas de Governo", a ser realizado no dia 29 de março, com a presença do Ministro da Fazenda, Guido Mantega, e do Presidente do Banco Central, Antonio Tombini, na sala da Presidência;

Designação de equipe técnica para efetuar auditoria nas contas do Secretário Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), referentes ao exercício financeiro de 2010;

Lançamento do livro "Ainda assim, continuei... A saga de uma luta interior", de autoria do Ministro Emérito Iram Saraiva;

Lançamento do livro "A administração pública e o controle sob a perspectiva do controle externo", de autoria do Ministro Ubiratan Aguiar e dos assessores Márcio André Santos de Albuquerque e Paulo Henrique Ramos Medeiros; e

Presença, em Plenário, de alunos de Administração Pública da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Do Ministro Ubiratan Aguiar:

Elogio às instalações do Instituto Serzedello Corrêa e cumprimentos à Presidência por sua inauguração; e

Desenvolvimento e implementação de sistemática trazida pelo processo eletrônico para tratamento de mais de 206.000 atos de admissão de pessoal referentes à contratação temporária para realização do Censo 2010, desde sua alimentação pelo gestor de pessoal até a efetiva apreciação pelos colegiados desta Corte. (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro Augusto Nardes: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Proposta, aprovada pelo Plenário, para que o Tribunal realize Seminário para discutir o desenvolvimento da infraestrutura turística do País, envolvendo a necessária contribuição e visão de uma ampla diversidade de representantes de instituições públicas e privadas, para avaliar o planejamento das questões relativas à preparação para sediar os eventos esportivos, incluindo mecanismos de viabilização de investimentos, fontes de financiamento e demais desafios que o país deverá enfrentar; e

Realização, pela Corregedoria, de monitoramento na Secex/RN, conforme disposto no Plano de Correções e Inspeções do 1º semestre.

QUESTÃO DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Presidente apresentou questão de ordem ao Plenário, aprovada por unanimidade, para que as TCEs instauradas em cumprimento ao Acórdão 2.543/2005 da 2ª Câmara sejam apensadas provisoriamente ao processo TC-013.501/2008-8 para tramitação conjunta e definição de relator único, sorteado entre os Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues e Raimundo Carreiro.

MEDIDAS CAUTELARES (v. inteiro teor no Anexo III a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-019.731/2009-3, pelo Ministro Ubiratan Aguiar, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) promova a imediata adequação dos preços praticados no âmbito do Contrato nº 104/2010, cujo objeto é a execução de obras de duplicação e restauração com melhoramento na Rodovia BR 101/PE, com vistas à eliminação de sobrepreço identificado em 23 itens da planilha de preços do contrato;

TC-033.841/2010-1, pelo Ministro Augusto Nardes, para que a Fundação Universidade do Amazonas (Ufam), na pessoa de seu representante legal, suspenda o Pregão Eletrônico nº 86/2010;

TC-018.373/2010-0, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que Autoridade Portuária do Porto de Suape se abstenha de assinar o contrato de arrendamento objeto da Concorrência 025/2009 até que sejam cumpridas e comprovadas perante este Tribunal as exigências relativas ao saneamento da minuta de contrato e seja concluída a análise do segundo e do terceiro estágios de fiscalização previstos na IN - TCU 27/1998;

TC-005.109/2011-6, pelo Ministro José Jorge, para que o Instituto Benjamin Constant suspenda os atos relativos ao Pregão Eletrônico n.º 01/2011 - IBC; e

TC-005.686/2011-3, pelo Ministro José Jorge, para que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea suspenda os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 01/2011 998.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Data do sorteio: 17/03/2010

Processo: 003.796/2001-1
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA NO AMAZONAS - SEFAZ/SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA NO AMAZONAS

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 005.821/2011-8
Interessado: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 006.551/2008-0
Interessado: CONSTRUCAP - ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A./CONSTRUCAP - ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/ODEBRECHT/ANDRADE GUTIERREZ/CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A/CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A e ou

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 013.211/2005-3
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPU
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 014.798/2005-7
Interessado: SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO - MTE

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 014.906/2007-2
Interessado: CONGRESSO NACIONAL, CONSÓRCIO GASODUTO AMAZÔNIA/CONSÓRCIO GASODUTO AMAZÔNIA

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 018.640/2003-3
Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO/MT - PR, PROCURADORIA DA REPÚBLICA/MT - MPF/MPU, MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - MT/MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - MT e outros

Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 018.783/2009-5
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 020.532/2006-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 023.930/2008-5
Interessado: Prefeitura Municipal de Itaquara - BA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 025.170/2009-4
Interessado: 8ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - TCU

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Data do sorteio: 22/03/2010

Processo: 000.605/2000-0
Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MEC

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 001.260/2009-8
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DNIT/MT

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 002.528/2007-5
Interessado: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia - PA, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - PR

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 005.125/2011-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 006.156/2011-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 008.816/2005-1
Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 009.987/2006-1
Interessado: SECEX-MA/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO MA

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 010.680/2010-1
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 011.448/2007-1
Interessado: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/RO

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 011.486/2006-4
Interessado: MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA (VINCULADOR), CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO

Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 012.881/2005-6
Interessado: CHRISTIANY MENDONÇA BARBOSA TELLES DE CARVALHO

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 013.576/2009-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 013.853/2001-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 013.962/2007-7
Interessado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - MEC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 39, inciso VIII, do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 014.673/2010-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 016.585/2006-5
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 017.386/2006-6
Interessado: SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 018.203/2008-9
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 7ª REGIÃO FISCAL

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES



Processo: 020.217/2007-3
TÉNICOS - MCT Interessado: CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS - MCT

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 020.584/2004-8
INTERNO NO MA Interessado: SECEX-MA/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 021.266/2010-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 022.105/2009-2
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de São João de Meriti - RJ

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 026.390/2007-6
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Alvarães - AM

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 028.424/2009-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 624 a 648.

RELAÇÃO Nº 11/2011 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 624/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 2854/2010 - TCU - Plenário, Sessão de 27.10.2010, para fins de correção de erro material, a seguir, de acordo com a proposta da unidade técnica, com os acréscimos oferecidos pelo Ministério Público:

- no subitem 9.2 do referido acórdão, excluir a menção feita a Sra. Lenora Dantas da Silva Vescovi;

- excluir o subitem 9.4, por ter incluído no rol de responsáveis, pessoas jurídicas e membros de fundação privada, estranhos, aos quadros da entidade submetida à jurisdição ordinária do TCU; e

- no preâmbulo do subitem 9.9, fazer constar com a seguinte redação:

"9.9 condenar o responsável Francisco Lorges, solidariamente com Aly da Silva, Edenyr Dantas da Silva, Paulo Régis Vescovi, Edson Franco Imaginário, Rosivaldo Bispo dos Santos, Adriana Dantas da Silva Siviero, Lenora Dantas da Silva Vescovi, Fernando Antônio Dal Piero e Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais - Fupes/VV, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Senai/ES, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:"

1. Processo TC-009.831/2004-4 - RECURSO DE REVISÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2003)

1.1. Responsáveis: Ademir Brumatti (343.330.537-49); Adriana Dantas da Silva Siviero (794.115.927-91); Aly da Silva (086.531.517-53); Ana Maria Quirino (687.309.937-68); Antonio Manoel Barbieri (049.046.647-87); Cesar Daher Carneiro (085.972.787-49); Edenyr Dantas da Silva (786.402.967-15); Edson Franco Imaginário (290.822.007-59); Evandir Américo Comarella (977.897.717-87); Fernando Antonio Dal Piero (317.304.427-49); Francisco Lorges (135.406.027-04); Fundação Universitária de Pesquisa Econômicas e Sociais (03.409.534/0001-64); Gibson Barcelos Reggiani (418.330.827-53); José Emilio Magro (479.016.167-68); José Luiz Leal Darós (840.288.667-15); Lenora Dantas da Silva Vescovi (719.866.777-53); Luiz Carlos de Freitas Pacheco (009.712.197-53); Maria Aparecida Bianchi (578.140.237-34); Paulo Regis Vescovi (421.443.107-34); Rosivaldo Bispo dos Santos (108.479.525-68); Se-

bastião da Cunha Sena (125.179.337-15); Tarciso Celso Vieira de Vargas (282.992.307-30); Vitoriagas - Gases Industriais Ltda. - ME(00.702.637/0001-20)

1.2. Órgão/Entidade: Senai - Departamento Regional/ES - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES(SECEX-ES)

1.4. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Loureiro Martins, OAB/ES 1.322

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 625/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:

1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes (001.871.003-49), Carlos Felício Afonso (211.136.708-18), Sheila Maria Reis Ribeiro (237.142.983-04), Tânia Azeredo Casagrande (334.193.531-20), Waldson Alves Pereira Júnior (094.425.528-05), Francisco Shozho Sato (013.667.828-95) e pela empresa Atech Tecnologias Críticas (01.710.917/0001-42), em relação às ocorrências contidas no item 9.3 e subitens do Acórdão TCU nº 1541/2009-Plenário(TC-016.529/2006-6);

2. julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes (CPF 001.871.003-49), Carlos Felício Afonso (CPF 211.136.708-18), Sheila Maria Reis Ribeiro (CPF 237.142.983-04), Tânia Azeredo Casagrande (CPF 334.193.531-20), Waldson Alves Pereira Júnior (CPF 094.425.528-05), Francisco Shozho Sato (CPF 013.667.828-95), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena;

3. considerar elidida a responsabilidade da Sra. Kim Bolduc (743.903.681-68), por considerarem-se afastados os fatos que fundamentaram a determinação de sua audiência;

4. arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

1. Processo TC-005.943/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 016.529/2006-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carlos Felício Afonso (211.136.708-78); Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas (01.710.917/0001-42); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes (001.871.003-49); Sheila Maria Reis Ribeiro (237.142.983-04); Tania Azeredo Casagrande (334.193.531-20); Kim Bolduc (743.903.681-68); Waldson Alves Pereira Júnior (094.425.528-05); Francisco Shozho Sato (013.667.828-95);

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão - MP

1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo(SE-CEX-2)

1.5. Advogados constituídos nos autos: José Roberto Manesco, OAB/SP 61.471; Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, OAB/SP 69.219; Marcos Augusto Perez OAB/SP 100.075; Florianio Peixoto de Azevedo Marques Neto, OAB/SP 112.208; Ane Elisa Perez, OAB/SP 138.128; Tatiana Matiello Cymbalista, OAB/SP131.662; Fábio Barbalho Leite (OAB/SP 168.881-B; Luis Justiniano Arantes Fernandes, OAB/SP 119.324 e OAB/DF 2193-A; 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 626/2011 - TCU - Plenário

Vistos relacionados estes autos de representação formulada pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, Membro do Ministério Público junto ao TCU, em que pede a este Tribunal que apure "possível irregularidade, que vem acarretando significativo desperdício de recursos públicos, em face da omissão, por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em regulamentar o teto salarial dos servidores públicos, quando a remuneração é percebida de maneira cumulativa";

Considerando que por meio do subitem 9.6.4 do Acórdão nº 564/2010 - Plenário (TC-030.632/2007-5) foi determinado à Sefip a realização de estudo acerca dos critérios e parâmetros, ainda que mínimos, que poderia utilizar o Tribunal na avaliação de casos concretos que envolvam superação do teto salarial previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988;

Considerando o sobrestamento dos autos até a finalização das providências determinadas no referido subitem 9.6.4 do Acórdão nº 564/2010 (despacho de fl.10);

Considerando que as questões tratadas no TC-030.632/2007-5, bem como o estudo nele inserido pela Sefip ainda não foram apreciados por esta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em levantar o sobrestamento dos autos, conhecer da representação, para, no mérito considerá-la procedente, bem assim, determinar o seu apensamento de forma definitiva ao TC-030.632/2007-5, de acordo com a instrução de fl. 11 e com o parecer do Sr. Secretário da Sefip, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-027.583/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Marinus Eduardo de Vries Marsico (606.705.847-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2011 - Plenário

Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 7/2011 - Plenário

Relator - Ministro UBIRATAN AGUIAR

ACÓRDÃO Nº 627/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, e

Considerando que as determinações prolatadas pelo TCU mediante o Acórdão 1.910/2007 - Plenário, de 12/9/2007, encontram-se desalinhadas com os normativos e a jurisprudência atuais que regem a área de TI, bem como que o acompanhamento da gestão da Anac, quer sob o aspecto da governança de TI, quer sob o viés de conformidade, vem sendo realizado em processos conexos, tais como fiscalizações da Sefit, auditorias operacionais e prestações de contas, além de não mais subsistirem as deficiências que deram origem à deliberação vertente, haja vista o uso sistemático do Pregão nas licitações de TI promovidas pela referida Agência, ao invés de Concorrência, do tipo técnica e preço, como na situação pontual observada em 2007,

ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o processo abaixo relacionado, nos termos do art. 169, inciso IV, do RI/TCU.

1. Processo TC-031.117/2007-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Apenso: TC-028.948/2007-4 (SOLICITAÇÃO)

1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.4. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-3)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 9/2011 - Plenário

Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 9/2011 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 628/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea "o", 265 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e do art. 117 da Resolução nº 161, de 21 de junho de 2006, em: não conhecer da presente consulta, por versar sobre caso concreto e o consultante não integrar o rol das autoridades aptas para formular consultas ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 1º, inciso XVII da Lei 8.443, de 1992; informar ao Sr. Fábio Manzini Camargo, Chefe de Gabinete da Presidência da Embratur, desta decisão; e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-003.572/2011-0 (CONSULTA)

1.1. Interessado: Instituto Brasileiro de Turismo - MTUR (33.741.794/0001-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - MTUR.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 629/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conceder novo prazo de 90 (noventa) dias para que o DNIT apresente os estudos definitivos sobre os parâmetros a serem adotados para o dimensionamento de equipes nos contratos de supervisão de suas obras, e autorizar a participação de auditores das Secobs 1 e 2, a convite, de reuniões no DNIT para discussão dos estudos acima mencionados, sem prejuízo das determinações / recomendações a seguir.

1. Processo TC-025.789/2006-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Alexandre Silveira de Oliveira (790.224.996-34); Luziel Reginaldo de Souza (337.077.317-15); Mauro Barbosa da Silva (370.290.291-00); Ricardo José Santa Cecília Correa (150.642.126-15).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Com fundamento no art. 250 inciso III, do RITCU, recomendar ao DNIT que, na esteira da recomendação 9.2. do Acórdão 98/2011-TCU-Plenário, amplie o rol de categorias profissionais constantes de sua tabela de preços de consultoria, especialmente no que se refere àquelas consideradas necessárias aos contratos de supervisão ambiental.

1.6.2. Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso II, do RITCU, determinar ao DNIT que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre a conveniência e oportunidade de manter a atual estrutura de sua tabela de engenharia consultiva, admitidos os percentuais máximos de encargos sociais e de custos administrativos de 84,04% e 30%, respectivamente, em vez de implementar a metodologia do BDI, com os percentuais máximos de 52,33% para aplicação sobre os custos diretos e indiretos relacionados diretamente à parcela de mão de obra, de 24,40% para aplicação sobre o item "Despesas Gerais", e de 84,04% para encargos sociais.

1.6.3. Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso II, do RITCU, determinar ao DNIT que, no prazo de sessenta dias, implemente a metodologia escolhida para a orçamentação de serviços de engenharia consultiva.

1.6.4. Apensar os presentes autos ao TC 002.546/2011-6.

1.6.5. Determinar à Secob-1 que monitore o cumprimento das presentes deliberações, no âmbito do TC 002.546/2011-6.

ACÓRDÃO Nº 630/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, apensar definitivamente os presentes autos ao TC 003.426/2002-9, com o consequente arquivamento dos mesmos, nos termos dos arts. 40, inciso V, e 42, caput, da Resolução/TCU nº 191/2006.

1. Processo TC-029.533/2006-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Cássio Rodrigues da Cunha Lima (427.874.324-68)

1.2. Interessados: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04); Instituto Brasileiro de Turismo - MUR (33.741.794/0001-01); Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96); Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB (08.991.812/0001-58).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2011 - Plenário

Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 6/2011 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 631/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3369/2010-TCU - Plenário, prolatado na sessão de 8/12/2010, Ata 49/2010, relativamente ao item "3", onde se lê: "CPF 127.427.214-49", leia-se: "CPF 127.428.214-49"; e na tabela do subitem "9.3", onde se lê: "R\$ 113.133,40", leia-se: "R\$ 74.014,12", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.329/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Paulo Sidney Gomes Silva, ex-superintendente regional (CPF 897.342.034-87), Vinícius Ferreira de Araújo, ex-superintendente regional adjunto (CPF 322.833.774-04), Marcos Antônio de Oliveira Moraes, agente administrativo (CPF 113.285.332-04), Francisco Carlos Lago Picado, ex-chefe do Serviço de Infraestrutura (CPF 127.427.214-49), Eulália Alves da Rocha, ex-engenheira civil do Serviço de Infraestrutura (CPF 000.713.134-86), e Construtora Serra Verde Ltda. (CNPJ 12.981.205/0001-84).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Norte - Incra/RN.

1.3. Advogado constituído nos autos: Pedro Luiz Viana Lopes (OAB/RN 5.114), Antônio Pereira de Macêdo Neto (OAB/RN 3.586), Armando Roberto Holanda Leite (OAB/RN 532) e André Augusto de Castro (OAB/RN 3.898).

ACÓRDÃO Nº 632/2011 - TCU - Plenário

Considerando a previsão legal instituída no art. 34 da Lei 8.443/92, que faculta aos interessados a oposição de embargos de declaração contra as decisões deste Tribunal de Contas, visando à correção de obscuridade, omissão ou contradição verificada na deliberação recorrida.

considerando que o interessado, Sr. José Vieira Lins, comparece aos autos para opor embargos de declaração contra os termos do Acórdão 1792/2010 - TCU - 2ª Câmara, que não conheceu do recurso de revisão interposto contra o Acórdão 801/2008 - TCU - 2ª Câmara, o qual, por sua vez, decidiu em desfavor do então recorrente a respeito da tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Assistência Social;

considerando que o embargante não aponta obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, limitando-se a alegar suposta nulidade processual decorrente, a seu ver, de citação inválida;

considerando que tal argumento já foi exaustivamente examinado por este Tribunal por ocasião da prolação dos acórdãos 1812/2008 - TCU - Segunda Câmara (embargos contra o Acórdão 801/2008 - Segunda Câmara), 6578/2009 - TCU - Segunda Câmara (recurso de reconsideração contra o Acórdão 801/2008) e 1792/2010 - TCU - Plenário (recurso de revisão contra o Acórdão 801/2008 - Segunda Câmara);

considerando que os presentes embargos de declaração não preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/92, pretendendo apenas rediscutir argumentos já analisados por esta Corte de Contas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 15, inciso II; 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 287 do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Vieira Lins, por não preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-020.503/2004-0 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TCE)

1.1. Recorrente: José Vieira Lins (005.707.452-68)

1.2. Unidade: Prefeitura do Município de Bacabal/MA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Advogados constituídos nos autos: Antonio Glaucius de Moraes (OAB/DF 15.720), Emanuel Cardoso Pereira (OAB/DF 18.168), José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA 5.302), Gleyson Gadelha Melo (OAB/MA 5.280), Liégina Aparecida Carvalho Praseres (OAB/MA 7122), Luís Guilherme Cardoso Meirelles Pinto (OAB/MA 5.924), e Franciso Rodolfo Furtado Vieira (OAB/MA 6180).

ACÓRDÃO Nº 633/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 110/2011-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 26/1/2011, Ata 2/2011, relativamente ao subitem "9.2", onde se lê: "Acórdão 898/2000 - Plenário", leia-se: "Acórdão 898/2010 - Plenário", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.034/2009-5 (PEDIDOS DE REEXAME)

1.1. Recorrentes: Valmir José da Costa (CPF 075.010.804-53), ex-prefeito, e Valdenício José da Costa (CPF 338.727.404-15), Sebastião Paulino da Rocha (CPF 791.848.804-06) e Maria da Piedade da Silva (CPF 522.809.264-15), ex-membros da comissão permanente de licitação municipal.

1.2. Unidade: Prefeitura de Tibau do Sul - RN.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 634/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; e 27 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 218 e seu parágrafo único do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao item 9.3, do Acórdão 891/2010, proferido pelo Plenário, em Sessão de 28/4/2010, Ata 13/2010.

Valor original do débito: R\$ 5.000,00	Data de origem do débito: 28/4/2010
Valor recolhido: R\$ 5.000,00	Data do recolhimento: 2/6/2010

1. Processo TC-009.118/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Leslie de Albuquerque Aloán (185.241.507-00); Sandra da Silva Azevedo Pinho (409.733.607-04)

1.2. Entidades: Hospital dos Servidores do Estado - HSE/RJ e Hospital Geral de Bonsucesso - HGB.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 635/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "I"; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência ao representante.

1. Processo TC-032.032/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secex/AL.

1.2. Unidades: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) e Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos no Estado de Alagoas (SEMCDH/AL)

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar ao Ministério da Justiça, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, que, por ocasião da análise da prestação de contas do Convênio 180/2008, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Estado de Alagoas, somente considere o valor de R\$ 429.570,08 (quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta reais e oito centavos) referente às despesas efetuadas para identificação, seleção e capacitação das mulheres da paz, procedendo à glosa da diferença em relação ao valor de R\$ 748.500,00 (setecentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais) inicialmente previsto para a meta, inclusive com a atualização monetária ou com os recursos da respectiva aplicação financeira, e informe ao TCU as medidas adotadas;

1.4.2. alertar à Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos no Estado de Alagoas quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1.4.2.1. aumento da carga horária de 60 (sessenta) para 202 (duzentos e duas) horas-aula no âmbito do Contrato SEMCDH nº 006/2009 celebrado com a Universidade Estadual de Alagoas, sem respeitar o limite estabelecido legalmente para alteração de contratos, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/1993, conforme tratado nos itens 37 e 38;

1.4.2.2. ausência de termo aditivo para a alteração do Contrato SEMCDH nº 006/2009 firmado com a Universidade Estadual de Alagoas em virtude do aumento da carga horária de 60 para 202 horas-aula, em desatenção ao disposto no art. 60 da Lei 8.666/1993, conforme tratado nos itens 37 e 38;

1.4.2.3. pagamento de despesas sem a devida comprovação da execução dos serviços no âmbito do Contrato SEMCDH nº 006/2009 firmado com a Universidade Estadual de Alagoas, em desacordo com o estabelecido no artigo 40, alínea "a" do inciso XIV e § 3º, da Lei 8.666/1993 e nos artigos 61, 62 e 63 da Lei 4.320/1964, conforme tratado nos itens 45 a 48;

1.4.2.4. não exigência do orçamento do custo global dos serviços contratados detalhado em planilhas de custos unitários no âmbito do Contrato SEMCDH nº 006/2009 firmado com a Universidade Estadual de Alagoas, em desacordo com o estabelecido no artigo 7º, § 2º, inc. II, c/c § 9º, da Lei nº 8.666/1993, conforme tratado nos itens 49 a 52;

1.4.3. determinar à Secex/AL que:

1.4.3.1. encaminhe à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, à Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos no Estado de Alagoas e à Universidade Estadual de Alagoas, cópia da presente deliberação, bem como reprodução da instrução da Secex/AL (DOC 45.562.184-3); e

1.4.3.2. monitore o cumprimento da medida determinada no item 1.4.1. precedente.

Ata nº 9/2011 - Plenário

Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 11/2011 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 636/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V "e" e 234, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que a o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (vinculador) cumpra a determinação constante do Acórdão n. 1693/2010 - Plenário, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.100/2009-5 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Milton Teruo Takano (520.524.359-72)

1.2. Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 637/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação formulada pela empresa Omni do Brasil Empreendimentos Tecnológicos Ltda., com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, versando sobre possível irregularidade no Pregão Eletrônico PG - 1.92.2010.5890, que está sendo realizado pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) para a execução de serviços de reparo em 720 módulos de equipamento de tecnologia analógica, utilizados pelo sistema de telecomunicações da Chesf, com demanda média de 30 unidades por mês, fazendo uso da infraestrutura, instrumental, ferramentas e materiais do Centro de Reparo e Desenvolvimento de Telecomunicações - CRTL; com fundamento nos arts. 143, II, 235 e 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la improcedente, Indeferir o pedido de medida cautelar realizado pela empresa Omni do Brasil Empreendimentos Tecnológicos Ltda; dando ciência ao representante com o envio de cópia deste Acórdão e arquivando-a, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.553/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Omni do Brasil Empreendimentos Tecnológicos Ltda.

1.2. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Alertar à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco que, na condução de pregões eletrônicos promovidos pela entidade, observe sistematicamente as comunicações e solicitações dos licitantes, dando para tais demandas o devido tratamento previsto em lei, de forma a não se repetir o ocorrido na condução do Pregão Eletrônico PG - 1.92.2010.5890;

1.6. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 638/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 292/2011-TCU-Plenário (Ata 4/2011), prolatado na Sessão de 09/02/2011, relativamente ao item 9.2, para que, onde se lê "Silas Roberto Machado" e "Carlos Henrique Custódio", leia-se "Silas Roberto de Souza e Carlos Henrique Almeida Custódio", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.688/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Ana Lucia Leitão Nunes (339.526.397-53); Carlos Henrique Almeida Custódio (285.560.896-15); José Carlos Pereira Oviedo (179.110.369-34); Silas Roberto de Souza (504.444.769-20); Stenio de Jesus Medeiros Rodrigues (115.805.931-00)

1.2. Interessado: Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares (03.659.034/0001-80).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); Ministério das Comunicações (MC) (vinculador).

1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 9/2011 - Plenário

Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2011 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 639/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250 do Regimento Interno, em considerar atendidas as determinações feitas à Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, em cumprimento aos Acórdãos nºs 242/2003 e 2408/2006 - TCU - Plenário, autorizando-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.047/2009-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo/ES (00.414.607/0005-41)

1.2. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. - CODESA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 640/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Luiz Antônio Pagot, pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - Dnit, e pelo Consórcio Carioca/Serveng/ S.A. Paulista, por mais 30 (trinta), 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, respectivamente, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento das audiências contidas nos subitens 9.1.3, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2144/2010 - TCU - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.075/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Alberto Gomes Moraes (203.920.797-04); Arysso Siqueira Silva (678.235.057-20); Luiz Alberto Paixão (449.032.867-20); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Marcelo Cotrim Borges (866.943.407-53)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit/MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2011 - Plenário

Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 12/2011 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 641/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, considerando a solicitação de parcelamento do débito e/ou multa cominadas, feitas pelos Srs. José Ronildes dos Santos Souza (CPF 163.736.262-53), Elisângela Ayres dos Santos Souza (CPF 432.800.052-72), Miguel Ribeiro Cruz (CPF 175.073.912-72) e Gilmar Gonçalves Vales (CPF 179.847.342-91), ACORDAM, por unanimidade, em:

1. autorizar o pagamento da dívida dos Srs. José Ronildes dos Santos Souza (CPF 163.736.262-53), Elisângela Ayres dos Santos Souza (CPF 432.800.052-72), Miguel Ribeiro Cruz (CPF 175.073.912-72) e Gilmar Gonçalves Vales (CPF 179.847.342-91) em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

2. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. determinar à SECEX/AP que, concluído o recolhimento com a observância das datas apazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelos responsáveis.

1. Processo TC-009.808/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: José Ronildes dos Santos Souza (CPF 163.736.262-53), Elisângela Ayres dos Santos Souza (CPF 432.800.052-72), Miguel Ribeiro Cruz (CPF 175.073.912-72), Gilmar Gonçalves Vales (CPF 179.847.342-91)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Macapá

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2011 - Plenário

Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 642/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo do item 9.4.2. do Acórdão 3.273/2010-TCU-Plenário, por mais quinze dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-350.275/1996-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 008.237/2000-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.161/1997-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)

1.3. Interessados: Maria Rita da Silva Valente (CPF 112.176.003-10) e Francisco Mavignier Cavalcante França (CPF 071.588.313-53).

1.4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - Mb

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA(SECEX-MA)

1.6. Advogado constituído nos autos: José Diogenes Roha Silva, OAB/CE 6702.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2011 - Plenário

Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 9/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 643/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea o, 264 e 265 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em não conhecer da presente consulta, por ter sido formulada por autoridade não especificada nos incisos I a VII do art. 264 do RI/TCU, bem como determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação e da Decisão nº 439/1998 - Plenário ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-002.580/2011-0 (CONSULTA)

1.1. Interessado: Sérgio Faraco, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRC/SC.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRC/SC (83.901.983/0001-64).

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 644/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em fazer as seguintes determinações, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido pela Secex/GO:

1. Processo TC-009.727/2009-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Apenso: TC-008.827/2009-8 (Solicitação).
1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/18º/GO

1.4. Unidade Técnica: Secex/GO.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que apresente, em seu próximo Relatório de Gestão informações atualizadas acerca das providências tomadas com vistas ao cumprimento das determinações a que se referem os subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão n. 776/2007 - Plenário, com redação dada pelo Acórdão n. 75/2008 - Plenário;

1.6.2. à Secex/GO que:

1.6.2.1. verifique, nas próximas contas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o cumprimento da determinação supra;

1.6.2.2. informe ao Sr. Marcelo Santiago Wolff, Procurador da República no Estado de Goiás, que:

1.6.2.2.1. as providências tomadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região visando ao cumprimento dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão n. 776/2007 - Plenário, com redação dada pelo Acórdão n. 75/2008 - Plenário, resultaram no Projeto de Lei n. 1.933/2007 (PLC n. 18/2009), que cria para o quadro de pessoal daquele Tribunal 270 (duzentos e setenta) novos cargos de provimento efetivo e 11 (onze) de provimento em comissão, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

ACÓRDÃO Nº 645/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-019.624/2010-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Boa Vista/RR.

1.3. Unidade Técnica: Secex/RR

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 646/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina cumpra a determinação constante do Acórdão n. 1.255/2007 - Plenário, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-032.607/2010-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Santa Catarina.

1.3. Unidade Técnica: Secex/SC.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 647/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que a Controladoria-Geral da União cumpra as determinações constantes do subitem 9.1 do Acórdão n. 2.876/2010 - Plenário:

1. Processo TC-005.182/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Vander Oliveira Borges (210.476.341-04), Coordenador da Comissão de Transição do Fundeb/FNDE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz Cabália/BA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 648/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 91 da Lei n. 8.443/1992 e no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da solicitação formulada pelo Sr. Itacir Detofol, ex-Prefeito de Santa Terezinha do Progresso/SC, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-004.051/2011-4 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Itacir Detofol (477.431.589-34), ex-Prefeito de Santa Terezinha do Progresso/SC.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso/SC.

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2011 - Plenário

Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 649 a 689, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 649/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.745/2006-4.
2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34), ex-Diretor-Geral do extinto DNER; Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), ex-chefe da Divisão de Construção do extinto DNER; Roberto Borges Furtado da Silva (CPF 490.589.751-34), ex-Chefe Substituto da Divisão de Construção do extinto DNER; Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (CNPJ 61.522.512/0001-02); Construtora Andrade Gutierrez S/A (CNPJ 17.262.213/0001-94); CBPO Engenharia Ltda. (CNPJ 61.156.410/0001-10); Iguatemi - Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda. (CNPJ 83.256.172/0001-58).

4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto), sucedido pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral) e Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secex-SC, Secob e Secob-2

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Sales (OAB/MG 71.947), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379), Érlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originada da conversão de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de duplicação da rodovia BR-101/SC, trecho norte, no âmbito do Fiscobras/2001 (TC-003.715/2001-3), conforme determinado pelo Tribunal no Acórdão n.º 1.887/2006-Plenário, itens 9.1, 9.2 e 9.4.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri;

9.2. rejeitar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", § 2º, alíneas "a" e "b"; 19, caput; 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, e art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, as alegações de defesa dos Srs. Maurício Hasenclever Borges e Roberto Borges Furtado da Silva e das empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A, CBPO Engenharia Ltda. e Iguatemi - Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda., julgando as contas irregulares;

9.2.1. condenar o Sr. Maurício Hasenclever Borges, o Consórcio de empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A./Construtora Andrade Gutierrez S.A./CBPO Engenharia Ltda. e a empresa Iguatemi - Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda., solidariamente, ao pagamento do débito expresso pelos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas igualmente indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes (DNIT):

Data	Valor Histórico (R\$)
27/1/1998	63.490,53
9/3/1998	11.728,53
17/3/1998	5.457,42
26/3/1998	17.097,80
8/5/1998	11.430,71
9/7/1998	102.512,84
25/8/1998	75.749,37
4/9/1998	12.248,31
21/12/1998	2.341,50
12/5/1999	235.891,99
10/6/1999	24.346,59
14/6/1999	44.656,93
18/1/2000	6.743,68
25/2/2000	13.651,34
25/2/2000	913,76
18/5/2000	18.432,43
4/8/2000	30.196,79
1/11/2000	76.261,46
8/5/2001	51.522,14

9.2.2. condenar o Sr. Roberto Borges Furtado da Silva, o Consórcio de empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A./Construtora Andrade Gutierrez S.A./CBPO Engenharia Ltda. e a empresa Iguatemi - Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda., solidariamente, ao pagamento do débito expresso pelos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas igualmente indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes (DNIT):

Data	Valor histórico (R\$)
20/1/1998	47.908,63
27/1/1998	48.201,34
9/3/1998	40.115,61
17/3/1998	16.701,26
26/3/1998	29.780,96
8/5/1998	26.472,82
9/7/1998	27.906,07
25/8/1998	35.668,13
4/9/1998	88.626,79
21/12/1998	84.145,01
12/5/1999	25.677,79
10/6/1999	10.485,19
14/6/1999	748,15
23/8/1999	1.036,07
4/10/1999	17.606,80
18/5/2000	1.322,93
18/5/2000	12.279,70
8/5/2001	180.611,98

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis abaixo identificados, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3.1. Maurício Hasenclever Borges - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.3.2. Roberto Borges Furtado da Silva - R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);



9.3.3. Consórcio de empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A./Construtora Andrade Gutierrez S.A./CBPO Engenharia Ltda. - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

9.3.4. Iguatemi - Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda. - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações para pagamento;

9.5. determinar o apensamento de cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, às contas do DNER relativas ao exercício de 1998 a 2001, para exame em conjunto e em confronto;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e à Procuradoria da República em Santa Catarina.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0649-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 650/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.875/2009-5.

1.1. Apenso: 008.688/2010-9

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Relatório de Levantamento)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (Fiscobras/2009).

3.2. Responsáveis: Amanda da Rosa Lena (877.301.971-20); Anízio Costa Pedreira (082.731.381-00); Claudio Manoel Barreto (183.166.897-15); Cláudio Manoel Barreto Vieira (955.957.837-53); Elielma Oliveira Bezerra (007.886.961-73); Jose Edmar Brito Miranda (011.030.161-72); João Reis Santana Filho (005.832.605-78); Luiz Alberto Osório de Castro (167.098.450-87); Manoel José Pedreira (060.815.681-72).

4. Órgão/Entidade: Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Tocantins.

5. Relator/Relator do Acórdão Recorrido

5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.2. Relator do Acórdão Recorrido: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).

8. Advogado constituído nos autos: Dina Oliveira de Castro Alves (OAB/DF 17.343), Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920), Aline Lícia Klein (OAB/PR 29.615).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Empresa Egesa Engenharia S.A., contra o Acórdão nº 1.913/2010, mantido pelo Acórdão nº 3159/2010, ambos do Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para no mérito dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 1913/2010;

9.2. determinar, cautelarmente, ao Ministério da Integração Nacional, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, que suspenda a liberação de recursos federais no âmbito do Convênio 113/2007 (Siafi 610857), firmado com o Governo do Estado de Tocantins;

9.3. determinar, cautelarmente, à Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO), com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, que se abstenha de efetuar pagamentos com recursos federais no âmbito do Contrato 117/2004, firmado com a empresa Egesa Engenharia S.A.;

9.4. determinar, cautelarmente, à Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO), com fundamento art. 276 do Regimento Interno do TCU, que se abstenha de efetuar pagamentos com recursos federais no âmbito do Contrato 045/2005, firmado com o Consórcio Magna/Engeplus;

9.5. dar ciência deste Acórdão, nos termos previstos no art. 276, § 3º, do Regimento Interno, à recorrente, à Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins e ao Consórcio formado pelas empresas Magna Engenharia Ltda. e Engeplus Engenharia Comércio e Consultoria Ltda;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, do relatório e voto que o fundamentam à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao Ministério da Integração Nacional, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis;

9.7. restituir os autos ao relator *a quo*.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0650-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 651/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.064/2010-1 (c/ 2 volumes e 4 anexos)

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Betron Tecnologia em Segurança Ltda. (03.229.363/0001-91).

3.2. Responsáveis: Paulo Roberto Rocha Krüger (CPF 510.359.799-34) e Maria da Silva Rocha (CPF 479.352.609-82).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogados constituídos nos autos: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, OAB/SC 3.899; Antonio Gomes Moreira Filho, OAB/PR 40.197; Bruno Condini, OAB/SC 29.236; Diogo Machado Ulisses Figueiredo, OAB/SC 30.037; Felipe Cordella Ribeiro, OAB/PR 41.289; Gabriela Steffens Sperb, OAB/SC 12.013; Levy Lima Lopes Neto, OAB/PR 35.909; Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, OAB/PR 24.484; Luiz Eduardo Tesserolli Abreu, OAB/SC 22.445; Luiz Gustavo de Souza Parente, OAB/SC 20.695; Mariana Linhares Waterkemper, OAB/SC 24.324; Roberta Volpato Hanoff, OAB/SC 24.268; e Rodrigo de Abreu, OAB/SC 14.820.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que apuram indícios de irregularidade no Pregão nº 59/2010, levado a efeito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e desarmada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 59/2010;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.4. determinar à Universidade Federal do Paraná (UFPR) que, por ocasião da instauração de procedimento licitatório destinado à prestação de serviços de vigilância, observe a orientação contida no art. 2º da Portaria SLTI/MP nº 18, de 2/9/2010, ou em normativo semelhante doravante editado, fazendo constar, do processo administrativo correspondente, a devida exposição de motivos acerca de eventuais necessidades excepcionais cujos custos adicionais resultem na extrapolção dos valores-limite fixados na mencionada portaria;

9.5. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a integram, aos interessados.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0651-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 652/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.925/2006-2 (Apenso: TC 013.756/2003-6)

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Róscio Silva de Souza, ex-diretor geral (CPF 057.469.140-53), Flávio Góes Menicucci, ex-diretor geral (CPF 468.921.686-04), espólio de Maurício Guedes de Mello, ex-diretor geral (CPF 098.183.166-49), Milton Carneiro Teixeira, ex-diretor de construção (CPF 133.679.516-68), e Construtora Barbosa Mello S.A. (CNPJ 17.185.786/0001-61).

4. Unidade: Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representantes do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira e Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidades Técnicas: Secex/MG e 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-2.

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Érlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Carolina Feitosa Dolabela Chagas (OAB/MG 96.205), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/DF 101.334), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Luciana Menicucci de Miranda (OAB/MG 63.477), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817) e Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

8.1. Interessada em sustentação oral: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de superfaturamento constatado por este Tribunal no contrato PJU-22.103/90 e em seu termo aditivo PJU03, relativos à execução de obras de adequação de contornos rodoviários do Corredor Leste - BR/381/MG, em Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

9.1. acatar as alegações de defesa de Róscio Silva de Souza e determinar sua exclusão deste processo;

9.2. julgar irregulares as presentes contas;

9.3. condenar solidariamente Flávio Góes Menicucci, Milton Teixeira Carneiro e Construtora Barbosa Mello S.A. ao recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 3.431.747,86 (três milhões quatrocentos e trinta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 31/7/2001 até data do pagamento;

9.4. condenar solidariamente o espólio de Maurício Guedes de Mello, Milton Teixeira Carneiro e Construtora Barbosa Mello S.A. ao recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ R\$ 6.999.668,98 (seis milhões, novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 31/07/2001 até data do pagamento;

9.5. aplicar a multas individuais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a Milton Teixeira Carneiro e a Construtora Barbosa Mello S.A. e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Flávio Góes Menicucci, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0652-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 653/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-029.248/2010-8

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Inspeção

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-1

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de inspeção na Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear) para avaliação da contratação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e apoio técnico, associados às responsabilidades do proprietário, nas obras da Usina Termonuclear de Angra 3, em cumprimento ao item 9.7 (combinado com itens 9.2 e 9.6.2) do Acórdão nº 1.624/2009-TCU-Plenário e considerando o item 9.1 do Acórdão nº 2.143/2010-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Eletronuclear que, em virtude da falta de documentos que respaldem a adequação dos quantitativos previstos no orçamento da Concorrência GAC.T/CN-002/2010, documento o número de "homem x hora" efetivamente utilizado para cada uma das categorias de profissionais, correlacionando-o aos produtos entregues e tarefas desempenhadas, de modo a viabilizar futuros trabalhos de fiscalização do contrato;

9.2. alertar à Eletronuclear quanto às seguintes impropriedades constatadas na Concorrência GAC.T/CN-002/2010:

9.2.1. inobservância do art. 127 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011), visto que foi adotado critério de aceitabilidade de preço global que permitia a contratação de proposta com valor até 15% acima do orçamento pela Administração;

9.2.2. inobservância do art. 6º, inciso IX, alínea "f", e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em face da constatação de falta de detalhamento das parcelas integrantes do fator multiplicador "k" utilizado no orçamento-base e nas propostas de preços, o que dificultou a análise da aderência dos percentuais adotados ao caso concreto, diminuindo a transparência da contratação;

9.2.3. existência de critérios de julgamento subjetivos para avaliação de propostas técnicas, o que colocou em risco a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, além de ter ferido os princípios da isonomia e do julgamento objetivo previstos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, na Concorrência GAC.T/CN-002/2010, relativa à contratação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e apoio técnico associados às responsabilidades do proprietário nas obras da Usina Termonuclear de Angra 3, não foram detectados indícios de irregularidade que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011);

9.4. arquivar o processo, depois de efetivadas as providências para o atendimento deste acórdão.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0653-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 654/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-029.249/2010-4

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Inspeção

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-1

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de inspeção na Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear) para avaliação da contratação de serviços técnicos especializados de apoio ao gerenciamento e fiscalização das obras da Usina Termonuclear de Angra 3, em cumprimento ao item 9.7 (combinado com itens 9.2 e 9.6.2) do Acórdão nº 1.624/2009-TCU-Plenário e considerando o item 9.1 do Acórdão nº 2.143/2010-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Eletronuclear que, em virtude da falta de documentos que respaldem a adequação dos quantitativos previstos no orçamento da Concorrência GAC.T/CN-013/2010, documento o número de "homem x hora" efetivamente utilizado para cada uma das categorias de profissionais, correlacionando-o aos produtos entregues e tarefas desempenhadas, de modo a viabilizar futuros trabalhos de fiscalização no âmbito do contrato;

9.2. alertar à Eletronuclear quanto às seguintes impropriedades constatadas na Concorrência GAC.T/CN-013/2010:

9.2.1. inobservância do art. 127 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011), visto que foi adotado critério de aceitabilidade de preço global que permitia a contratação de proposta com valor até 15% acima do orçamento pela Administração;

9.2.2. inobservância do art. 6º, inciso IX, alínea "f", e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em face da constatação de falta de detalhamento das parcelas integrantes do fator multiplicador "k" utilizado no orçamento-base e nas propostas de preços, o que dificultou a análise da aderência dos percentuais adotados ao caso concreto, diminuindo a transparência da contratação;

9.2.3. existência de critérios de julgamento subjetivos para avaliação de propostas técnicas, o que colocou em risco a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, além de ter ferido os princípios da isonomia e do julgamento objetivo previstos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, na Concorrência GAC.T/CN-013/2010, relativa à prestação de serviços de apoio ao gerenciamento e fiscalização das obras da Usina Termonuclear de Angra 3, não foram detectados indícios de irregularidade que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011);

9.4. arquivar o processo, depois de efetivadas as providências para o atendimento deste acórdão.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0654-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 655/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.368/2003-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (em recurso de revisão)

3. Embargante: Vitórias Gases Industriais Ltda. - ME (00.702.637/0001-20)

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional/ES - MTE

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: Ronaldo Faustini (OAB/ES 3.618)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Vitórias Gases Industriais Ltda. - ME ao Acórdão 2855/2010-TCU-Plenário, constante de Relação nº 12/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 31, 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, ante a inexistência de omissão no acórdão embargado;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao SENA/ES e à embargante;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para exame preliminar de admissibilidade, ante a interposição de peça intitulada recurso de reconsideração, e posterior sorteio eletrônico de relator.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0655-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 656/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-033.794/2010-3

2. Grupo II - Classe VII - Representação

3. Interessada: Empresa Clip & Clipping Comunicação Ltda.

4. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (MP)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (8ª Secex)

8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782); Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF nº 28.560); Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF nº 28.361)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à apresentação formulada, com pedido de cautelar e fundamento no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993 combinado com o inciso VII do art. 237 do Regimento Interno, pela empresa Clip & Clipping Comunicação Ltda., acerca de supostas irregularidades e ilegalidades cometidas pela empresa Linha Direta Comunicação S/S - LCD.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno;

9.2. determinar antes de se pronunciar quanto ao mérito:

9.2.1. à Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) que informe acerca do resultado do monitoramento por ela realizado, especificamente a respeito das providências ado-



tadas pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com vistas a "prover isonomia entre os licitantes do pregão eletrônico, em relação a possível vantagem competitiva que alguns licitantes podem obter ao utilizar dispositivos de envio automático de lances";

9.2.2. à 8ª Secex que solicite das unidades técnicas que detêm em sua clientela os diversos responsáveis pelos certames citados pela empresa representante, cópias das manifestações produzidas acerca do assunto e as consolide neste processo;

9.2.3. à 8ª Secex que após a adoção das providências acima, encaminhe os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal;

9.3. dar ciência à empresa representante do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0656-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 657/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.821/2011-8.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação - Decisão Normativa.

3. Interessado: Estado de Mato Grosso (03.507.423/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - MT.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, decorrente de contestação formulada pelo Estado de Mato Grosso, contra a fixação, para o exercício de 2011, dos percentuais individuais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na distribuição dos recursos de que trata o inciso III do art. 159 da Constituição Federal - incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e com a redação dada pela Emenda nº 44, de 30 de junho de 2004, pela Decisão Normativa TCU 111/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no § 4º do art. 1-A da Lei nº 10.336/2001 e no art. 292-A do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer e considerar procedente a contestação formulada pelo Estado de Mato Grosso;

9.2. conhecer da representação da Semag e aprovar o projeto de decisão normativa anexo;

9.3. enviar cópia deste acórdão e da decisão normativa ora aprovada, bem como do relatório e voto que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Presidente do Banco do Brasil S/A;

9.4. apensar os autos ao TC 000.750/2011-5, referente ao cálculo dos percentuais de participação da CIDE para o exercício de 2011.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0657-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 658/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.768/2002-2.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Norma Maria Nascimento Pereira, Delegada Regional do Trabalho e Emprego na Bahia.

3.2. Responsáveis: Alda Maria Cavalcante Silva (051.828.165-53); Cláudio Antonio dos Santos Alvim (294.744.775-15); Dercino José da Silva (344.055.501-15); Edmundo Fahe

(018.471.205-04); Edson Alves Braga (107.246.805-00); Jailson Alves Pereira (501.088.325-20); Jandira Luíza de Araújo (090.840.885-49); Laudemir Bezerra do Rosário (411.741.435-68); Laurisbello de Souza Vaz (148.612.675-87); Maria da Conceição Costa Parente (431.827.395-49); Raimundo Borges Mendes (185.718.755-53); Vilma de Souza (365.527.046-15); Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15).

4. Órgão: Delegacia Regional do Trabalho e Emprego na Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade: Secex-BA, Serur e Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão 123/2006 - 2ª Câmara, pelo qual o Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o item 9.4 do Acórdão 2.314/2004 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 123/2006 - 2ª Câmara e o subitem

9.4 do Acórdão 2.314/2004 - 2ª Câmara;

9.3. dar ciência aos interessados.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0658-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 659/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 926.323/1998-9.

1.1. Apensos: 014.027/1997-6; 017.538/1995-5; 015.449/1997-1; 009.876/1997-9; 275.584/1996-8; 012.083/1997-6; 003.546/1997-7; 275.245/1997-7; 275.615/1996-0

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração

3. Interessados: Joaquim dos Santos Barros, Antônio Arnaldo de Menezes, Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Maria Rita da Silva Valente e Ernani José Varela de Melo.

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Serur.

8. Advogado constituído nos autos: José Diógenes Rocha Silva (OAB/CE 6.702)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 165/2007-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração intentados por Antônio Arnaldo de Menezes, Byron Costa de Queiroz, Osmundo Evangelista Rebouças, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Maria Rita da Silva Valente para, no mérito, negar-lhes provimento.

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração intentados pelos Srs. Joaquim dos Santos Barros e Ernani José Varela de Melo, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial.

9.3. reduzir a multa aplicada ao Sr. Joaquim dos Santos Barros pelo item 9.3 do Acórdão 165/2007 - TCU - Plenário, fixando-a em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

9.4. reduzir a multa aplicada ao Sr. Ernani José Varela de Melo pelo item 9.1 do Acórdão 165/2007 - TCU - Plenário, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0659-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 660/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.919/2011-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração em Relatório de Acompanhamento

3. Interessada: União, representada pela Advocacia-Geral da União.

4. Órgão/Entidades: Ministério da Integração Nacional, Estado do Rio de Janeiro; Municípios de Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, Sumidouro, São José do Vale do Rio Preto e Teresópolis, todos do Estado do Rio de Janeiro

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Rafaelo Abritta (Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais), Valdemar Carvalho Junior (Advogado da União) e Ana Flávia Lopes Braga (Procuradora da Fazenda Nacional)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela União, representada pela Advocacia-Geral da União, contra o Acórdão nº 105/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los:

9.1.1. alterar a redação dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 105/2011-Plenário, que passa a ser a seguinte:

"9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional e ao Ministério dos Transportes que informem a este Tribunal:

9.1.1. no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência deste Acórdão, os recursos já transferidos por qualquer órgão ou entidade federal em função das situações emergenciais decorrentes de eventos climáticos ocorridos em janeiro de 2011 na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro, discriminando, para cada transferência, o respectivo montante, o ente beneficiado, as informações sobre a nota de empenho, além das ações a serem implementadas com os recursos repassados;

9.1.2. os recursos federais que vierem a ser transferidos em função das situações mencionadas no item anterior, na forma ali especificada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da efetivação de cada transferência;

9.1.3. a maneira como será realizado o acompanhamento, por parte da União, da aplicação dos recursos mencionados nos itens 9.1.1 e 9.1.2 deste Acórdão;

9.2. esclarecer aos Ministérios da Integração Nacional e dos Transportes que as informações constantes dos itens 9.1.1 a 9.1.3, acima, deverão ser protocoladas na sede deste Tribunal, em Brasília, e, com o objetivo de agilizar a análise da documentação, encaminhadas, também, em meio eletrônico, para o endereço secex-rj@tcu.gov.br;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que verifique a consistência e abrangência das informações de que trata o item 9.1.2, retro, no âmbito, respectivamente, dos Ministérios da Integração Nacional e dos Transportes";

9.2. dar ciência desta deliberação aos representantes da embargante, aos Ministérios da Integração Nacional e dos Transportes e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0660-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 661/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.774/2010-8

2. Grupo I - Classe V - Auditoria

3. Responsáveis: Alexandre Antonio Tombini (CPF 308.444.361-00) e Arno Hugo Augustin Filho (CPF 389.327.680-72)

4. Entidades: Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e Banco Central do Brasil (Bacen)

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)

7. Unidade Técnica: Semag

8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e no Banco Central do Brasil (Bacen), com o fito de verificar a eventual existência de contas bancárias irregulares cujos titulares são órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Banco Central do Brasil (Bacen) que: 9.1.1. oriente a rede bancária para que, caso haja necessidade por parte dos bancos de abrir contas correntes com o objetivo de controlar internamente os pagamentos oriundos de órgãos da administração pública federal (pessoal, cartão de crédito ou consignações), não vinculem tais contas ao CNPJ dessas entidades do governo federal;

9.1.2. oriente o Banco de Brasil para que, caso haja necessidade por parte do banco de abrir contas correntes com o objetivo de controlar internamente os pagamentos das faturas do cartão de crédito de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, não vincule tais contas ao CNPJ dessas entidades do governo federal;

9.1.3. encaminhe à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Controladoria-Geral da União (CGU), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação deste acórdão, relação de contas bancárias abertas em nome de órgãos, entidades e unidades gestoras do governo federal, conforme relação de CNPJs a ser encaminhada pela STN;

9.1.4. reencaminhe à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Controladoria-Geral da União (CGU) nova relação especificada no item anterior no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste acórdão;

9.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste acórdão, encaminhe ao Banco Central do Brasil relação de CNPJs de órgãos, entidades e unidades gestoras do governo federal para que o Bacen elabore relação de contas bancárias abertas em nome destas entidades;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da relação mencionada no item 9.1.3, encaminhe aos órgãos setoriais de administração financeira correspondentes a relação das contas bancárias abertas em nome de entidades do governo federal, orientando-os a encerrar todas as contas que não tenham embasamento legal para sua manutenção, nos termos dos arts. 1º e 2º da MP 2.170-36/2001; do art. 9º da IN STN 4/2004; do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/1979; e do §5º do art. 45 do Decreto 93.872/1986;

9.2.3. na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 10.180/2001, oriente as setoriais financeiras e de contabilidade de órgão superior a verificar:

9.2.3.1. todas as contas bancárias, em seus órgãos e unidades gestoras, e encerrar aquelas que não tenham embasamento legal para sua manutenção, nos termos dos arts. 1º e 2º da MP 2.170-36/2001; do art. 9º da IN STN 4/2004; do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/1979; e do §5º do art. 45 do Decreto 93.872/1986;

9.2.3.2. se o saldo das contas bancárias que tenham embasamento legal está atualizado e registrado em uma conta contábil correta do Plano de Contas da União;

9.2.3.3. se o contrato administrativo correspondente à conta bancária aberta para depósito de caução está vigente ou se o recurso depositado deveria ser devolvido à empresa, nos termos do § 4º do art. 56 da Lei 8.666/1993, com a consequente baixa do saldo registrado no Sifai;

9.2.3.4. se as contas relacionadas com suprimento de fundos remanescentes encontram-se respaldadas pela legislação relativa ao Cartão de Pagamentos do Governo Federal, nos termos do art. 45 do Decreto 93.872/1986;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União (CGU), nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei 10.180/2001, que oriente os órgãos setoriais de controle interno a verificar, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o cumprimento dos arts. 1º e 2º da MP 2.170-36/2001; do art. 9º da IN STN 4/2004; do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/1979; e do §5º do art. 45 do Decreto 93.872/1986;

9.4. determinar à Semag que autue processo específico de monitoramento, nos termos do art. 243 do Regimento Interno e do art. 4º, inciso III, da Portaria Segecex 27/2009, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Controladoria-Geral da União (CGU), à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao Banco do Brasil e ao Banco Central do Brasil (Bacen);

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0661-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 662/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.993/2010-0

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessada: Secex/SE

3.1. Responsáveis: André Luiz Andrade Maciel (CPF 973.984.705-68), Luciano Bispo de Lima (CPF 077.316.555-04), e Maria Vieira de Mendonça (CPF 068.166.655-20)

4. Entidade: Município de Itabaiana/SE

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/SE (SE-CEX-SE).

8. Advogados constituídos nos autos: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB/SE nº 3.865) e Nilton Cesar dos Santos Barros (OAB/SE 4.029).

9. Acórdão:

VISTOS, relatos e discutidos estes autos de Representação de equipe de auditoria da Secex/SE, formulada com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em decorrência de irregularidades verificadas por meio de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, quando da avaliação das despesas efetuadas na construção de escola para educação infantil com recursos recebidos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), no valor de R\$ 700.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Vieira de Mendonça, prefeita do Município de Itabaiana/SE à época, pelas seguintes irregularidades:

9.2.1. celebração do Convênio nº 830183/2007 sem que o Plano de Trabalho contivesse estudo de demanda com a demonstração da necessidade de construção da escola de ensino infantil;

9.2.2. celebração do Convênio nº 830183/2007 sem que todos os projetos de engenharia necessários à aprovação do FNDE fossem apresentados;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luciano Bispo de Lima, prefeito do Município de Itabaiana/SE;

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, aplicar aos Srs. Luciano Bispo de Lima e Maria Vieira de Mendonça multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento;

9.4.1. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, acrescidas dos encargos legais devidos, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4.2. autorizar o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92 e no art. 7º, inciso XII, alínea "c", da IN/STN nº 01/97, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, ao Município de Itabaiana/SE para que comprove, perante este Tribunal, sob pena de instauração de tomada de contas especial, a devolução das quantias de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), com os devidos acréscimos legais, sacados indevidamente da conta específica do Convênio FNDE nº 830183/2007 (Sifai nº 598951) em 30/8/2009 e em 08/1/2010, respectivamente, e transferidos para as contas movimento no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal (CC 21.041-2, agência 278-X, e CC 319-0, agência 561, respectivamente), deduzida a parcela de R\$ 289.851,85 (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) já ressarcida em 14/4/2010;

9.6. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), como órgão supervisor e repassador dos recursos, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresente a este Tribunal a documentação comprobatória referente à aprovação e composição do projeto de implantação da obra, conforme estabelecido nos itens 2.1.3 e 5.1, "c", do Anexo 2 da Resolução FNDE nº 6, de 24/4/2007;

9.7. alertar o Município de Itabaiana/SE, em futuras contratações envolvendo a utilização de recursos públicos federais, acerca da:

9.7.1. exigência de fazer constar nos editais, o critério de aceitabilidade de preços unitário e global, nos termos do art. 40, inciso X, e § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

9.7.2. obrigatoriedade de apresentação, por parte dos licitantes, do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

9.7.3. ordem de processamento das licitações estabelecida pelo art. 43 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que legislação estadual ou municipal não pode dispor contrariamente, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão TCU nº 2100/2008-Plenário);

9.8. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, a todos os responsáveis ouvidos em audiência e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.9. arquivar os presentes autos e autuar processo de monitoramento, nos termos do art. 243 do Regimento Interno/TCU, com vistas a acompanhar o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.4, 9.5 e 9.6 do presente acórdão.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0662-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 663/2011 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-017.219/2006-8.

2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: José Menezes Neto, ex-Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde (CPF 182.714.131-04), Paulo de Tarso Lustosa da Costa, (ex-Diretor-Presidente da Fundação Nacional de Saúde (CPF 000.445.123-68), Andreza Gonçalves Ferreira, Enfermeira do Ministério da Saúde (CPF 717.284.651-68).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde, Fundação Nacional de Saúde e Governo do Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Surur.

8. Advogados constituídos nos autos: José Carlos Fonseca, OAB/DF 1.495-A; Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Antônio Perilo Teixeira, OAB/DF 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF 21.989; Plínio Clerton Filho, Procurador Geral do Estado do Piauí, OAB/PI 2.206; João Batista de Freitas Júnior, OAB/PI 2.167; Keila Martins Paz Leal, OAB/PI 2.451; Álvaro Fernando da Rocha Mota, OAB/PI 131; Antônio Ribeiro Soares Filho, OAB/PI 2.010; Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho, OAB/PI 1.838; Raimundo Nonato Varanda, OAB/PI 1.537; José Coelho, OAB/PI 747; Francisco Borges Sampaio Júnior, OAB/PI 2.217; Irapuan Potiguara de Carvalho Carmo, OAB/PI 2.675; Francisco das Chagas Vaz Ferreira, OAB/PI 2.071; Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho, OAB/PI 3.179; Luiz Gonzaga Soares Viana Filho, OAB/PI 3.238; Luis Soares de Amorim, OAB/PI 2.838; Cláudia Elita Nogueira Marques, OAB/PI 2.930; Paulo Ivan da Silva Santos, OAB/PI 2.433; Agapito Machado Júnior, OAB/PI 266/2000-B; Celso Barros Coelho Neto, OAB/PI 2.688; Cid Carlos Gonçalves Coelho, OAB/PI 2.802; João Emílio Falcão Costa Neto, OAB/PI 2.844; Christianne Arruda Castelo Branco, OAB/PI 9.593; Márcia Maria Macêdo Franco, OAB/PI 2.901/97; Ana Cecília Elvas Bohn Araújo, OAB-PI 2.802/97; Cláudia Virginia de Santana Ribeiro, OAB/PI 268/2000-B; Danilo e Silva de Almendra Freitas, OAB/PI 2.816; Fernando do Nascimento Rocha, OAB/PI 3.552; Flávio Coelho de Albuquerque, OAB/3.563; Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, OAB/CE 13.747; e Vanessa Melo Oliveira, OAB/PI 3.137.

9. Acórdão:

VISTOS, relatos e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada no governo do Estado do Piauí, na área de transferências federais, em que se aprecia, nesta oportunidade, pedido de reexame de três recorrentes contra o Acórdão 589/2007-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame do Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubistente o subitem 9.5 do Acórdão 589/2007-Plenário e dando ao subitem 9.2 da mesma deliberação a seguinte redação:

"9.2. declarar, com base no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 202, § 8º, do Regimento Interno, a revelia do Sr. Paulo de Tarso Lustosa da Costa, Diretor-Presidente da Fundação Nacional de Saúde".

9.2. com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer dos pedidos de reexame do Sr. José Menezes Neto e da Sra. Andreza Gonçalves Ferreira, para, no mérito, dar-lhes provimento, suprimindo-se os subitens 9.4 e 9.7 do Acórdão 589/2007-Plenário;

9.3. comunicar os recorrentes da presente deliberação.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0663-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 664/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.490/2008-0 (c/ 2 anexos).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Superintendência de Seguros Privados - SU-

SEP.

4. Entidade: Superintendência de Seguros Privados - SU-

SEP.



5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Coelho Neto, OAB/RJ nº 100.659.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 2.920/2010-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0664-09/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 665/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.903/1999-5.
1.1. Apenso: 928.083/1998-5
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre (04.071.106/0001-37).
3.2. Recorrente: Francisco Carlos da Silveira Cavalcanti (037.733.532-00).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Vicente Aragão Prado Júnior (OAB-AC 1.619).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Francisco Carlos da Silveira Cavalcanti contra o acórdão 884/2010 - Plenário, que julgou irregulares as contas ordinárias da Universidade Federal do Acre - Ufac, relativas ao exercício de 1998, imputando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0665-09/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 666/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.530/2005-4.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Congresso Nacional; Departamento de Polícia Federal - MJ (00.394.494/0014-50); Procuradoria da República/AC - MPF/MPU (26.989.715/0006-17).
3.2. Recorrentes: Fidens Engenharia Ltda. (05.468.184/0001-32); Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58); Domingos Sávio de Medeiros (161.643.504-68).
4. Unidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex/AC).
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB-MG 71.947); Patrícia Guercio Teixeira (OAB-MG 90.459); Lara Maria de Araújo Barreira (OAB-MG 126.039); Nayron Sousa Russo (OAB-MG 106.011).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em fase de embargos de declaração opostos pelos S^{res} Sérgio Yoshio Nakamura, Domingos Sávio de Medeiros e pela empresa Fidens Engenharia Ltda., em face do acórdão 752/2010 - TCU - Plenário, proferido em sede de recurso de reconsideração, na Sessão Ordinária do dia 14/4/2010 e inserido na Ata do Plenário 12/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos S^{res} Sérgio Yoshio Nakamura, Domingos Sávio de Medeiros e pela empresa Fidens Engenharia Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos embargantes;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0666-09/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 667/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.968/2009-6
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: George Ferraz Campos (CPF 175.381.065-53), Luís Carlos Silva (CPF 094.897.543-15), El-Berite Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 07.100.462/0001-20), Conceição de Maria Barros Carvalho (CPF 275.048.403-00), Denízia Faria Ramos (CPF 264.663.251-72), Francisco Valdileme Ribeiro Mota (CPF 251.743.983-49), George Ferraz Campos (CPF 175.381.065-53) e Jacy Azevedo Pacheco de Souza (CPF 042.134.243-91).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Imperatriz/MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representantes do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Gragnanin (OAB/MA 6.471) e Karenina Gomes Ferraz (OAB/MA 9.116).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de irregularidades constatadas em fiscalização realizada na Gerência Executiva do INSS em Imperatriz/MA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

9.1. acolher as alegações de defesa de George Ferraz Campos, Luís Carlos Silva e El-Berite Construções e Empreendimentos Ltda. referentes a possíveis pagamentos por itens não executados e determinar a exclusão dos dois últimos do rol de responsáveis no presente processo;

9.2. acatar as justificativas de George Ferraz Campos para a ausência de entrega de documentos à equipe de fiscalização deste Tribunal;

9.3. rejeitar parcialmente as demais justificativas dos responsáveis arrolados;

9.4. julgar irregulares as presentes contas;
9.5. aplicar a Conceição de Maria Barros Carvalho, Denízia Faria Ramos, Francisco Valdileme Ribeiro Mota, George Ferraz Campos e Jacy Azevedo Pacheco de Souza multas individuais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.7. autorizar o desconto das dívidas da remuneração dos servidores, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e frustrada a providência mencionada no item anterior.

9.9. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram à Gerência Regional do INSS em Imperatriz/MA.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0667-09/11-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 668/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.872/2003-0
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão.
3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.
3.1. Responsáveis: Rubens Armando Brustolin (falecido), ex-presidente (CPF 000.199.509-00), e Amauri Ribas de Oliveira, ex-gestor financeiro (CPF 110.373.509-87).
4. Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Paraná - Sesc-PR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU contra o acórdão 1.761/2005 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, parágrafo único, 23, inciso III, 28, inciso II, 32, 35 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento e tornar sem efeito o acórdão recorrido em relação aos responsáveis acima arrolados;

9.2. julgar irregulares as contas de Rubens Armando Brustolin e de Amauri Ribas de Oliveira;

9.3. aplicar a Amauri Ribas de Oliveira multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da dívida perante o Tribunal;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

9.6. dar ciência desta deliberação ao recorrente e a Amauri Ribas de Oliveira.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0668-09/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 669/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.412/1999-2.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame
3. Interessados: Alessandra Troccoli Carvalho de Negreiros (768.987.924-15); Alexandre Magno Franco de Aguiar (518.753.224-34); Ana Tereza de Araújo Baracuhy (602.009.284-49); Anadir Chianca Fernandes de Carvalho (219.060.334-04); Aryoswaldo José Brito Espíndola (436.918.034-15); Aurora Maia Dantas (206.935.914-04); Baltazar Pequeno (025.279.954-20); Caio Júlio César da Silva Mendonça (840.493.674-91); Catarina Vilar Viana (824.141.817-53); Danielle Cavalcanti Sarmento Batista (569.153.654-00); Danielle Godoy Franca (02.372.652/0001-82); Diógenes Luna Chaves (610.017.914-87); Dulcinea Rodrigues Borges (040.584.231-70); Eliane Lira Barros Almeida de Sousa (141.952.674-04); Francisco Antonio de Moura (005.678.504-63); Francisco Arnaud Diniz (008.290.804-49); Gerlândia Queiroga Estrela Maia Paiva (569.915.504-00); Germano Guedes Pereira (160.565.904-53); Giovanna Teixeira de Carvalho (738.439.624-72); Isabelle Costa Cavalcanti Pedroza (468.413.774-00); Ivan Y Plá Trevas (059.768.044-20); Ivanildo Quirino dos Santos (147.896.714-53); Ivo Sérgio Correia Borges da Fonsêca (018.180.234-15); Ivone Nóbrega Vilar (884.744.704-63); Josalbo Licarião Romão (151.287.174-53); José Antonio Severino (486.180.394-20); Luciana Guedes Pereira Arnaud (584.053.054-91); Luiza Lucia de Farias (112.252.464-15); Maria Elizabeth Oliveira da Silva (139.414.534-91); Maria de Lourdes Oliveira de Figueiredo (131.826.174-00); Max Frederico Feitosa Guedes Pereira (425.022.764-20); Nara Lúcia Ellen Pedrosa de Mendonça (219.872.544-49); Nilsanete Feitosa Meira (839.939.404-15); Raquel Montenegro de Oliveira Lara Rocha (854.764.984-00); Ricardo Sér-

gio Coutinho Nóbrega (203.610.334-00); Roberto Durand Ramalho (675.101.674-34); Rosália Navarro de Almeida Ferreira (236.751.794-00); Secex-pb (----); Suzana Olimpia Souto de Amorim (206.090.514-15); Sônia Maria de Araújo Gomes (160.601.724-15); Vera Maria Brito Silva Cal Munhos (436.565.874-34); Vânia Maria Jurema Coutinho (086.337.384-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região - TRT/PB.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB) e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: José Dionízio de Oliveira (OAB/PB 1.521), Roberta Montenegro de Oliveira (OAB/PB 11.028), Aluisio da Silva (OAB/PB 2468), Luiz Bezerra Cavalcanti (OAB/PB 1376), Isabelle Costa Cavalcanti Pedroza (OAB/PB 6.684), Antônio Alves de Sousa (OAB/PB 7479), Rogério Magnus Varela Gonçalves (OAB/PB 9359), Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato (OAB/PB 8596), Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11.158) e Gustavo Gadelha (OAB/PB 12.312).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos por ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB contra o subitem 8.3.2 da Decisão Plenária nº 1067/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos pelos interessados indicados no subitem 3 supra, tornando insubsistente o subitem 8.3.2 da Decisão Plenária nº 1.067/2000;

9.2. retificar, nos termos da Súmula de Jurisprudência TCU nº 145, por inexistência material, a Decisão nº 1.067/2000 - Plenário, relativamente ao CPF da Sra. Dulcinéia Rodrigues Borges, para, onde se lê "274.747.204-36", leia-se "040.584.231-70"; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0669-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carneiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 670/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.753/2010-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal - MA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Bacabal/MA, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 converter, com fulcro no art. 47, da Lei nº 8.443/1992, o presente processo em tomada de contas especial, com vistas à citação dos responsáveis a seguir elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações de defesa para os fatos indicados ou recolham aos cofres do Fundo Municipal de Saúde os valores discriminados:

9.1.1 Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa (contrato nº 13/2009):

9.1.1.1 R\$ 94.623,00, a partir de 12/06/2009;

9.1.1.2 R\$ 12.751,50, a partir de 04/08/2009; e

9.1.1.3 R\$ 9.082,00, a partir de 21/10/2009

9.1.2 Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa Dispromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda, quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa:

(contrato nº 80/2009):

9.1.2.1 R\$ 113.231,01, a partir de 17/11/2009;

9.1.2.2 R\$ 23.083,35, a partir de 01/12/2009;

9.1.2.3 R\$ 39.539,07, a partir de 16/12/2009;

(contrato 36/2009):

9.1.2.4 R\$ 21.517,12, a partir de 22/09/2009;

9.1.3 Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa E. L. Frazão, quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa (contrato nº 12/2009):

9.1.3.1 R\$ 24.390,20, a partir de 03/04/2009;

9.2 realizar, com fulcro no art. 43, II, da Lei nº 8.443/92, a audiência dos responsáveis a seguir indicados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativa para os fatos apontados:

9.2.1 Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA; Aldo Araújo de Brito, Onyklely Fatiano Domingos Soares e Fábio Alves da Silva, membros da comissão de licitação:

9.2.1.1 ausência de pesquisa de preço de mercado, em desconformidade com os arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, por ocasião da realização das Tomadas de Preços nºs 27/2008, 30/2008, 31/2008, 40/2008, 01/2009, 03/2009, 13/2009, 14/2009 e 18/2009;

9.2.1.2 ausência, no edital, da exigência de qualificação técnica, para fins de habilitação, como registro no Conselho Regional de Farmácia e autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, e comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, afrontando o art. 30, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 nas Tomadas de Preços nºs 27/2008, 30/2008, 31/2008, 40/2008, 01/2009, 03/2009, 13/2009, 14/2009 e 18/2009;

9.2.1.3 inexistência, no processo licitatório, de comprovante da publicação do extrato da licitação, tanto no Diário Oficial quanto em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, afrontando o art. 21, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, relativos às Tomadas de Preços nºs 30/2008, 31/2008, 40/2008 e 18/2009;

9.2.1.4 inexistência no processo licitatório de comprovante da publicação do extrato da licitação em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, afrontando o art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/93, relativos às Tomadas de Preços nº 27/2008, 01/2009, 03/2009, 13/2009 e 14/2009;

9.2.1.5 divergência entre a descrição do objeto da Tomada de Preços nº 01/2009 constante no extrato publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 28/04/2010 (aquisição de medicamentos destinados à manutenção do CTA - Centro de Testagem Anônima) e no edital (fornecimento de medicamentos destinados a manutenção da Saúde do Município), sem a especificação do valor estimado nem dos itens cujos quantitativos fossem os mais significativos, caracterizando imprecisão e falta de clareza, em afronta ao § 1º do art. 21 da Lei nº 8.666/93;

9.2.1.6 ausência de especificação, no extrato publicado no Diário Oficial do Estado, em relação às Tomadas de Preços nº 27/2008, 13/2009 e 14/2009, do valor estimado e dos itens cujos quantitativos fossem os mais significativos, caracterizando imprecisão e falta de clareza, em afronta ao §1º do art. 21 da Lei nº 8.666/93;

9.2.1.7 divergência entre a descrição do objeto da Tomada de Preços nº 03/2009 constante no extrato publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 28/04/2010 (aquisição de medicamentos destinados à manutenção dos Programas de Saúde da Mulher, da Criança e do Idoso) e no edital (fornecimento de medicamentos da Farmácia Básica destinado a manutenção da Rede de Saúde) e sem a especificação do valor estimado nem dos itens cujos quantitativos fossem os mais significativos, caracterizando imprecisão e falta de clareza, em afronta ao § 1º do art. 21 da Lei nº 8.666/93;

9.2.1.8 habilitação da empresa Amaral e Sousa Ltda, nas Tomadas de Preços nºs 30/2008 e 31/2008, 03/2009, 13/2009 e 14/2009, mesmo tendo atividade econômica (comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, segundo os sistemas CNPJ e Sintegra) incompatível com o objeto da licitação;

9.2.1.9 adjudicação do objeto da Tomada de Preços nºs 27/2008 à empresa Amaral e Sousa Ltda, mesmo tendo atividade econômica (comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, segundo os sistemas CNPJ e Sintegra) incompatível com o objeto da licitação;

9.2.1.10 habilitação da empresa Discovery Comércio Representação Ltda, na Tomada de Preços nº 27/2008, mesmo tendo atividade econômica principal (comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns) incompatível com o objeto da licitação e sem ter apresentado o registro no Conselho Regional de Farmácia, alvará/atestado sanitário da vigilância municipal e/ou estadual e autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em afronta ao art. 22, parágrafos 2º e 9º da Lei nº 8.666/93;

9.2.1.11 habilitação, na Tomada de Preços nº 40/2008, das 2 empresas participantes além da vencedora - Amaral e Sousa Ltda e E. L. Frazão, mesmo sendo suas atividades econômicas principais (comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria e comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo) incompatíveis com o objeto da licitação;

9.2.1.12 adjudicação do objeto da Tomada de Preços nº 40/2008 à empresa J. Batista dos Santos, que, embora possua como atividade econômica principal e secundária o "comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem materiais cirúrgicos" e o "comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios", respectivamente, não apresentou o registro no Conselho Regional de Farmácia, o alvará sanitário da vigilância municipal e/ou estadual e a autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em afronta ao inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

9.2.1.13 habilitação, na Tomada de Preços nº 01/2009, da empresa J. Batista dos Santos que, embora possua como atividade econômica principal e secundária o "comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem materiais cirúrgicos" e o "comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios", respectivamente, não apresentou o registro no Conselho Regional de Farmácia, o alvará sanitário da vigilância municipal e/ou

estadual e a autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em afronta ao inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

9.2.1.14 adjudicação do objeto das Tomadas de Preços nº 13/2009 e 14/2009 à empresa R. S. Soares Comércio uma vez que, embora tenha como atividade econômica principal e secundária o "comércio varejista de artigos de papelaria" e "comércio de produtos alimentícios, saneantes domissanitários e artigos médicos e ortopédicos", não apresentou o registro no Conselho Regional de Farmácia, o alvará/atestado sanitário da vigilância municipal e/ou estadual e a autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em afronta ao art. 22, parágrafos 2º e 9º da Lei nº 8.666/93;

9.2.1.15 habilitação, na Tomada de Preços nº 18/2009, da empresa R. S. Soares Comércio que, embora tenha como atividade econômica principal "o comércio varejista de artigos de papelaria, e secundárias de produtos alimentícios, saneantes domissanitários e artigos médicos e ortopédicos", não apresentou o registro no Conselho Regional de Farmácia, o alvará/atestado sanitário da vigilância municipal e/ou estadual e a autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em afronta ao art. 22, parágrafos 2º e 9º da Lei nº 8.666/93;

9.2.1.16 a adjudicação do objeto da Tomada de Preços nº 18/2009 às empresas F. Reis Lima e F. da S. Palhano Filho que, embora tenham como atividade econômica principal "o comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos e comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas", não apresentaram o registro no Conselho Regional de Farmácia, o alvará/atestado sanitário da vigilância municipal e/ou estadual e a autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, afrontando o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

9.2.1.17 ausência, nas Tomadas de Preços nº 27/2008, 31/2008, 30/2008, 40/2008, 01/2009, 03/2009, 13/2009/14/2009 e 18/2009, de renúncia expressa das licitantes de que não possuíam a intenção de recorrer do procedimento de habilitação, já que não foi aberto prazo para interposição de recursos entre as etapas da habilitação e de julgamento das propostas, nos termos do inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666/93; tampouco foi aberto prazo para apresentação de recursos ao julgamento das propostas, tanto que a adjudicação deuse no mesmo dia, afrontando os art. 43, inciso III, e 109, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93;

9.2.2 Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, quanto:

9.2.2.1 realização das licitações a seguir enumeradas, que caracterizaram fracionamento de despesas e a consequente adoção de modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado, em desacordo com o art. 23, parágrafo 5º da Lei nº 8.666/93;

9.2.2.1.1 Convite nº 020/2009, para aquisição de materiais médico hospitalares, no valor de R\$ 25.006,55, quando havia sido realizada a Tomada de Preços nº 002/2009, com o mesmo objeto e valor contratado de R\$ 379.311,69 (Distribuidora de Medicamentos Maximus);

9.2.2.1.2 Convite nº 024/2009, para aquisição de material para Raio X, no valor de R\$34.728,00 (E. L. Frazão), quando havia sido realizada a Tomada de Preços nº 013/2009, com o mesmo objeto e valor contratado de R\$ 330.000,00 (R. S. Soares Comércio);

9.2.2.1.3 Convites 054/2009 (R\$ 9.764,00) e 58/2009 (R\$ 23.920,20), para a aquisição de materiais de laboratório, contratos celebrados com a empresa Bentes e Sousa Ltda, quando havia sido realizada a Tomada de Preços nº 011/2009, com o mesmo objeto e valor contratado de R\$ 267.514,20 (Dipromedh Distribuidora de Medicamentos);

9.2.2.1.4 Convites 029/2009 (R\$ 75.776,76 - J. Batista dos Santos e M. do S. Sousa), 057/2009 (R\$ 28.544,60) e 088/2009 (R\$ 77.400,46 - A. F. Rocha Comércio), para aquisição de materiais de limpeza, quando o total licitado exigia a modalidade já adotada na Tomada de Preços nº 033/2008 (R\$101.263,00 J. Batista dos Santos);

9.2.2.1.5 Convite nº 072/2009 (R\$ 30.600,00 Amaral e Sousa Ltda), para aquisição de instrumentos cirúrgicos, quando havia sido realizada a Tomada de Preços nº 041/2008, com o mesmo objeto e valor contratado de R\$ 153.726,40, cujo vencedor foi a empresa E. L. Frazão;

9.2.2.1.6 Convites 008/2009 (R\$ 72.275,00 - L. da Silva Melo) e 120/2009 (R\$ 63.650,00 - M. do S. Sousa), para contratação de serviços gráficos, quando o total licitado exigia a modalidade já adotada na Tomada de Preços nº 037/2008 (R\$ 89.913,00 M. do S. Sousa);

9.2.2.1.7 Convites 025/2009 (R\$ 24.390,20 E. L. Frazão), 045/2009 (R\$ 32.352,20 H. R. Duailibe) e 089/2009 (R\$ 77.991,80 A. F. Rocha Comércio g), para aquisição de material de expediente, quando o total licitado exigia a modalidade Tomada de Preços;

9.2.2.1.8 Convites 001/2009 (R\$ 72.840,00 K. S. Distribuidora de Medicamentos), 023/2009 (R\$ 45.807,50 J. Batista dos Santos) e 069/2009 (R\$ 35.747,20 Audifarma Comércio de Medicamentos), para aquisição de soro, quando o total licitado exigia a modalidade já adotada na Tomada de Preços nº014/2009 (R\$ 473.220,00 R. S. Soares Comércio);

9.2.2.1.9 Convite 022/2009 (R\$ 40.430,00 K. S. Distribuidora de Medicamentos), para aquisição de materiais odontológicos, quando já havia sido realizada a Tomada de Preços nº 012/2009 com o mesmo objeto (R\$ 107.678,3 Biomed Comercial Odontomédica);

9.2.2.1.10 Convites 056/2009 (R\$ 28.679,82 Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos), 060/2009 (R\$ 20.500,00 R. S. Soares Comércio), 010/2009 (R\$ 14.557,60 A. C. da Gama) e 018/2009 (R\$ 54.661,52 J. Batista dos Santos); Tomadas de Preços 027/2008 (R\$ 179.841,40 Amaral e Sousa Ltda), 030/2008 (R\$ 460.250,06 Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos), 01/2009 (R\$ 178.943,80 Distribuidora de Medicamentos Maximus), 003/2009 (R\$ 599.971,00 Dipromedh) e 018/2009 (R\$ 55.389,00 F. Reis Lima), para aquisição de medicamentos, quando o total licitado exigia a modalidade de concorrência (R\$ 1.592.794,20);



9.2.2.2 irregularidades na execução do contrato 10/2009, decorrente da Tomada de Preços nº30/2008, consistentes em indícios de emissão de empenho anteriormente à homologação ou de montagem *a posteriori* da licitação e antecipação de pagamento;

9.2.2.3 pagamento de despesas sem a apresentação dos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, conforme verificado nos pagamentos à Clínica Radiológica Pinho, referente aos meses de janeiro e março/2009, e nos pagamentos à empresa Serviços Médicos de Bacabal, relativo aos meses de janeiro a março/2009;

9.2.2.4 utilização de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC, em 2009, em áreas diversas daquelas a ele destinadas, em desvio de finalidade, a saber: energia elétrica e telefonia de todas as unidades da SEMUS, aluguéis de imóveis para programas não afetos ao Bloco MAC, serviços de reforma e limpeza nos centros de saúde do município e pagamento da folha de salários dos Agentes Comunitários de Saúde;

9.3 determinar:

9.3.1 à Prefeitura Municipal de Bacabal que:

9.3.1.1 informe a origem dos recursos da saúde creditados e movimentados na conta corrente/BB nº 37.798-8 P R F A F H L V FMS, no exercício de 2009;

9.3.1.2 encaminhe os extratos bancários das contas correntes/BB nºs 38.672-3, exercício de 2009 e janeiro de 2010, e 38.674-X, janeiro de 2010, bem assim das contas correntes nas quais foram realizados os pagamentos das folhas de pessoal da saúde, no exercício de 2009;

9.3.2 ao Banco do Brasil - Superintendência Regional no Estado do Maranhão que encaminhe (a) cópia dos cheques nºs 850.002, de 09/02/2009, e 850.017, de 12/02/2009, da conta corrente/BB nº37.798-8 P R F A F H L V FMS, Agência nº 528-2; (b) cópia dos extratos bancários das contas correntes/BB nºs 38.672-3, exercício de 2009 e janeiro de 2010, e 38.674-X, janeiro de 2010; e (c) cópia dos documentos bancários identificados na tabela de fl. 105-^{vp};

9.4 alertar o Município de Bacabal, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, quanto às seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas:

9.4.1 infringências às disposições da Lei nº 8.666/93:

9.4.1.1 ausência de pesquisa de mercado, com o balizamento pelos preços praticados no âmbito da administração pública (arts. 15, V, e 43, IV);

9.4.1.2 não-exigência, na qualificação técnica, de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art.30, II);

9.4.1.3 não-publicação do resumo dos avisos das tomadas de preços no Diário Oficial do Estado do Maranhão e em jornal de grande circulação, informando com clareza e precisão o objeto licitado e o valor estimado (arts. 3º, *caput*, 21, II e III);

9.4.1.4 não-exigência, dos licitantes, de habilitação compatível com o objeto licitado (arts. 22, § 2º e 9º);

9.4.1.5 não-fixação, no edital e contrato, das condições de pagamento, prevenção compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos (arts. 40, XIV,55, III);

9.4.1.6 ausência de definição do prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (arts. 40, II, e 55, III);

9.4.1.7 ausência de renúncia expressa dos licitantes ao direito de recurso contra habilitação, registrada em ata, para que se dê prosseguimento ao procedimento com a abertura das propostas (art.43, III);

9.4.1.8 não-exigência, para garantia em dinheiro, da respectiva caução; e ausência de cláusula contratual com as garantias oferecidas (arts. 56, § 1º, I, 55, VI);

9.4.1.9 ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (art.61, parágrafo único);

9.4.1.10 fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado (art. 23, §5º);

9.4.1.11 não-formalização dos processos licitatórios, bem como as dispensas e inexigibilidades, mediante a sua devida autuação e numeração (arts. 38, *caput*, e 61, *caput*);

9.4.1.12 ausência de definição detalhada do preço e quantidades dos serviços contratados (art.55, III);

9.4.1.13 não-promoção da publicação resumida de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia (arts. 3º e 61, parágrafo único);

9.4.1.14 ausência ratificação e publicação na imprensa oficial os processos de inexigibilidade de licitação (art. 26, *caput*);

9.4.1.15 ausência de justificativa de preço para as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, III);

9.4.1.16 pagamento de despesas com fornecedores sem a apresentação das certidões negativas de débito com o fisco (arts. 55, XIII, 29, III e IV);

9.4.1.17 não-observância da estrita ordem cronológica do pagamento das despesas, a partir das datas de suas exigibilidades (art. 5º);

9.4.2 ausência de Plano Operativo para cada um dos contratos de prestação de serviços de saúde firmados entre o Município e os prestadores particulares de serviços, em ofensa ao disposto no art. 7º da Portaria GM/MS nº 1.034/2010;

9.4.3 ausência de prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde (relatório de gestão da saúde e dos relatórios trimestrais de aplicação dos recursos) constitui irregularidade, ante o disposto no

art. 33, da Lei nº 8.080/1990 c/c com o inciso I do art. 6º do Decreto nº 1.651/95;

9.4.4 remanejamento, entre os blocos de financiamento, dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde implica em ofensa ao disposto nas Leis nºs 101/2000 e 9.142/90, bem assim no Decreto nº 1.232/94 e na Portaria MS nº 204/2007;

9.4.5 transferência de recursos, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, das contas correntes específicas dos blocos de financiamento para outras contas está em desacordo com os dispositivos da Portaria 204/GM/MS/2007, de cumprimento obrigatório;

9.4.6 ausência de definição das fontes de receitas que constituem o Fundo Municipal de Saúde, na Lei Orçamentária Anual, configura-se em descumprimento ao disposto no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964;

9.4.7 o pagamento de juros e tarifas bancárias sobre a movimentação de recursos públicos em contas contraria o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 e o art. 6º, § 1º da Portaria MS 204/2007;

9.5 alertar ao Conselho Municipal de Saúde de Bacabal/MA que constitui irregularidade a ausência de deliberação sobre as contas prestadas pelo gestor responsável pela execução dos recursos financeiros destinados ao custeio do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 33, da Lei nº 8.080/90 c/c com o art. 6º, I, do Decreto nº 1.651/95;

9.6 recomendar ao Município de Bacabal/MA, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde a contratação dos candidatos aprovados no concurso público objeto do Edital nº 001/2010, de 02/03/2010, cujo resultado foi divulgado em junho/2010, de forma a substituir os servidores precariamente amparados por contrato temporário;

9.7 encaminhar à Superintendência Estadual do INSS em São Luís/MA as informações constantes do Relatório de Informação Técnica nº 1039/2010 UTEFI-NEAUD II, elaborado por unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constante às fls. 88/99-Vol. Principal, relativas à ausência do desconto do INSS nas folhas de pagamento dos servidores contratados temporariamente pela Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal/MA, bem como as informações relacionadas a essa irregularidade constante no Relatório de Auditoria deste TCU, para as providências que entender cabíveis;

9.8 encaminhar cópia da tabela de fl. 105 dos autos ao Banco do Brasil - - Superintendência Regional no Estado do Maranhão, para viabilizar o cumprimento do subitem 9.3.2 acima;

9.9 encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Município de Bacabal/MA, à Câmara Legislativa de Bacabal/MA, ao Conselho Municipal de Saúde de Bacabal/MA e ao Denasus/MA; e

9.10 encaminhar, aos responsáveis indicados nos subitens 9.1 e 9.2 supra, cópia das peças pertinentes ao exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0670-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 671/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.868/2011-7 (eletrônico).

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessados: Deputados Federais Antonio Imbassahy, Jutahy Júnior, Antônio Carlos Magalhães Neto e Arnaldo Jardim.

4. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex-PE

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de auditoria na Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, formulada por deputados federais, em virtude da interrupção no fornecimento de energia elétrica em estados do nordeste do país, ocorrida em 3 e 4/2/2011

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer o feito como representação, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2 determinar à Segex que designe a unidade técnica que promova a instrução do processo, inclusive mediante as diligências e inspeções que se fizerem necessárias, com o objetivo de identificar as possíveis causas da interrupção no fornecimento de energia elétrica em estados do nordeste do país, ocorrida em 3 e 4/2/2011, e, por extensão, verificar os pontos de risco mais críticos inerentes à operação do sistema de distribuição de energia elétrica na Região Nordeste, no tocante às responsabilidades da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.

9.3 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos Deputados Federais Antonio Imbassahy, Jutahy Júnior, Antônio Carlos Magalhães Neto e Arnaldo Jardim, ao Presidente da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e ao Ministro de Estado de Minas e Energia;

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0671-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 672/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.916/2011-0.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Município de Itajaí - SC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela Secex/SC acerca dos relatórios de auditoria realizadas pelo Denasus/SC no Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen e no Hospital Universitário Pequeno Anjo, ambos localizados no Município de Itajaí - SC, decorrentes de Fiscalização de Orientação Centralizada, que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do SUS, repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itajaí/SC para que instaure procedimento administrativo com vistas a regularizar a cobrança a maior das diárias de UTI por parte do Hospital Universitário Pequeno Anjo, especificadas na constatação nº 106655 do Relatório de Auditoria nº 10123 do Denasus/SC, ressaltando-se que os valores históricos deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do fato gerador, com os acréscimos legais até a data do ressarcimento, ajuste de contas ou compensação, sem prejuízo de informar ao Denasus/SC as providências adotadas;

9.3. alertar o Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itajaí/SC para que exija do Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen e acompanhe o cumprimento das recomendações resultantes das constatações nºs 104683 e 104651 do Relatório de Auditoria nº 9137 do Denasus, que tratam da falta de elaboração e envio do Relatório Anual previsto na Portaria MS/GM nº 3.123, de 07/12/2006, letra "c", Cláusula Nona; e da não realização do procedimento Fotocoagulação a Laser, pactuado por meio do Terceiro Aditivo ao Contrato de Gestão nº 008/2008;

9.4. dar ciência ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itajaí/SC do inteiro teor dos Relatórios de Auditoria nºs 10123 e 9137 do Denasus/SE, inclusive de seus anexos, para adoção das providências pertinentes;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Hospital Universitário Pequeno Anjo e ao Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen, encaminhando-lhes, respectivamente, cópias dos Relatórios de Auditoria nº 10123 e nº 9137 do Denasus;

9.6. dar ciência da presente deliberação Denasus/SC, determinando-o que acompanhe o cumprimento das providências pertinentes por parte do Gestor Municipal de Saúde de Itajaí/SC;

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0672-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 673/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.012/2010-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Boa Vista / RR.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Com fundamento no artigo 43, inciso I da Lei 8.443, de 16 de julho de 1.992, c/c o artigo 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, determinar à Prefeitura Municipal de Boa Vista que organize, em 60 dias, os recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde com a estrita observância às Portarias GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, e nº 1.497, de 22 de junho de 2007, de modo que as transferências à cada Bloco de Financiamento sejam geridos em conta única e específica, com exceção do Bloco de Assistência Farmacêutica, que deverá ter conta específica para cada componente, devendo, inclusive, efetuar a transferência dos saldos remanescentes das contas que administravam recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde até a competência de janeiro de 2010, para as contas atuais, de titularidade do Fundo Municipal de Saúde; e

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Boa Vista/RR, à Câmara de Vereadores de Boa Vista/RR e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0673-09/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 674/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.831/2010-9.
2. Grupo I - Classe V- Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Jorge Jose Santos Pereira Solla (195.307.735-87); José Carlos Raimundo Brito (123.973.935-49); Luciene dos Santos (892.178.705-44); Stela dos Santos Souza (479.868.167-91).
4. Entidades: Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, Secretaria Municipal de Saúde de Jequié, Secretaria Municipal de Saúde de Jitaúna.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada pela Secex/BA na Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, Secretaria Municipal de Saúde de Jequié, Secretaria Municipal de Saúde de Jitaúna, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC, sob a coordenação da 4ª Secretaria de Controle Externo - 4ª Secex, destinada a analisar a implantação e operacionalização da assistência farmacêutica básica pelos três níveis da federação, avaliando a eficiência na gestão dos recursos pelos entes estaduais e municipais e os controles realizados pelo Ministério da Saúde/MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria Estadual de Saúde da Bahia e à Secretaria Municipal de Saúde de Jitaúna, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que ajustem o armazenamento dos medicamentos da Assistência Farmacêutica às condições estabelecidas nas "Boas Práticas de Estocagem de Medicamentos" do Ministério da Saúde;

9.2. alertar a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jitaúna/BA que:

9.2.1. a não-elaboração do plano municipal de saúde contraria o disposto no art. 4º da Lei 8.142/1990 e, conforme o § 2º do art. 36 da Lei nº 8.080/1990, é vedada a transferência de recursos para as ações de saúde não contempladas no plano de saúde, salvo em situações emergenciais ou de calamidade pública;

9.2.2. que a não-elaboração da Relação Municipal de Medicamentos (Remume) contraria o inciso III, art. 1º da Resolução CNS nº 338/2004 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica) e item 5.4 "h" da Portaria MS 3.916/1998 (Política Nacional de Medicamentos).

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, às Secretarias Municipais de Saúde de Salvador, de Jequié e Jitaúna e às respectivas Câmaras Municipais e Conselhos Municipais de Saúde.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0674-09/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 675/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.070/2008-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Responsável: Newton D'emery Carneiro (000.764.814-68).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria, realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco, sob a coordenação da 6ª Secretaria de Controle Externo, junto ao Município de Jaboatão dos Guararapes-PE, referente à regularidade da aplicação dos recursos originários do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, o Sr. Newton D'Emery Carneiro;

9.2 - aplicar ao responsável Newton D'Emery Carneiro, ex-Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - determinar à Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE, que:

9.3.1. descreva, no instrumento convocatório de licitação, os alimentos que comporão a alimentação escolar, os quais deverão ser cotados por item, conforme estabelece o §1º do art.12 da Resolução/FNDE nº 032;

9.3.2. observe a separação por itens, ou eventualmente lotes, nos processos licitatórios, de forma que suas características permitam maior competitividade ao certame, consoante previsto no art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, bem como no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão nº 393/94-Plenário, Ata nº 27;

9.3.3. fiscalize os contratos das empresas fornecedoras de merenda escolar na rede municipal de ensino, conforme disposto no art.58, inciso III c/c art.67, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

9.3.4. prorrogue contratos de fornecimento de merenda escolar somente quando demonstrada obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, conforme previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

9.3.5. realize pesquisa de preços para verificar a conformidade das propostas (gêneros alimentícios) com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, em obediência à Lei nº 8.666/93, art. 43, IV;

9.3.6. não pague despesas com mão-de-obra e encargos sociais, com finalidade diversa dos objetivos do PNAE, em conformidade com o art. 19, inciso XII da Resolução/FNDE nº 032/2006;

9.3.7. proveja condições administrativas e operacionais para que o Conselho de Alimentação Escolar - CAE possa exercer com plenitude as funções de controle social no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, conforme disposto nas alíneas "a até d" do inciso I, inciso II do art. 13 da Resolução/FNDE nº 032/2006.

9.4. Encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto, à Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE, ao Conselho de Alimentação Escolar, à Câmara de Vereadores de Jaboatão dos Guararapes/PE e ao FNDE.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0675-09/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 676/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.600/2002-1 (com 13 volumes e com 4 anexos)

1.1 Apensos: TCs: 009.506/2007-0, 016.210/2007-6, 002.788/2003-1 e 009.997/2004-1

2.Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3.Recorrentes: Antônio Juarez Fernandes Machado, ex-Coordenador-Geral de Serviços Gerais do MAPA (CPF: 128.878.621-20), e Antônio Vieira de Souza, ex-Coordenador de Administração Financeira, Material e Patrimônio do MAPA (CPF: 067.950.561-04)

4.Unidades: Coordenação-Geral de Serviços Gerais (CSG) e Coordenação-Geral de Modernização e Informática (CMI) do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6.Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira

7.Unidades Técnicas: 8ª Secretaria de Controle Externo e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Elenauro Batista dos Santos (OAB/DF 10319)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apre- ciam nesta fase pedidos de reexame do subitem 9.2 do Acórdão 763/2010-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei nº8.443/1992, em:

9.1 conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 notificar os recorrentes.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0676-09/11-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 677/2011 - TCU - Plenário

1.Processo nº TC-575.659/1993-9 (com 17 volumes e 4 anexos) - sigiloso

1.1Apendos: TCs 575.122/1996-0 e 575.124/1996-2

2.Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3.Recorrentes: Antonieta Ceres Valiante Cruz, na condição de viúva de Haroldo Carvalho Cruz (CPF 679.252.517-00), Guilherme de Carvalho Cruz (CPF 015.370.407-15), Leandro Álvaro Chaves (CPF 015.337.897-20) e Fêres Osraia Nader (CPF 083.774.487-34)

4.Unidade: Sociedade Barramansense de Ensino Superior (CNPJ 28.674.489/0001-04)

5.Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1.Relator da Decisão Recorrida: Ministro Guilherme Palmeira

6.Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7.Unidades Técnicas: Secex/RJ e Serur

8.Advogado constituído nos autos: Mauro Sérgio Barbosa (OAB/DF 21.259)

9.ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelos responsáveis pela Sociedade Barramansense de Ensino Superior (Sobeu) - Antonieta Ceres Valiante Cruz (na qualidade de viúva de Haroldo Carvalho Cruz), Guilherme de Carvalho Cruz, Leandro Álvaro Chaves e Fêres Osraia Nader - contra o Acórdão nº 247/2001-TCU-Plenário, reformado parcialmente pelo Acórdão nº 2.285/2008-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos art. 35, inciso I, da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2.dar ciência da presente deliberação aos recorrentes;

9.3.encaminhar cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0677-09/11-P.
13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 678/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-010.490/2010-8 (com 1 volume e 2 anexos)

2. Grupo I - Classe V - Monitoramento (em Relatório de Levantamento de Auditoria)
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-3
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria nas obras de construção da agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Município de Horizonte/CE, vinculado ao Plano de Expansão da Rede de Atendimento da Autarquia (PEX), em fase de monitoramento do Acórdão nº 2.061/2010-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar à Gerência Executiva do INSS em Fortaleza que foi constatada a falta das devidas justificativas na alteração dos itens 4.2, 18.8 e 28.2 do Contrato nº 112/2009, contrariando o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, e que, em futuras fiscalizações do TCU, caso seja verificada a reincidência do presente apontamento, os responsáveis poderão se sujeitar à aplicação de sanções, inclusive multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0678-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 679/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-011.086/2007-0 (com 2 volumes e 1 anexo)

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Anual (exercício de 2006)

3. Responsáveis: Mauro Moreira Barbosa (CPF 271.056.871-34), Sérgio Freitas de Almeida (CPF 172.493.414-72), Secretários-Gerais de Administração, Adilson Souza Gambati (CPF 905.640.737-68), Adriano de Barros Verino (CPF 388.365.562-72), Adriano de Souza César (CPF 473.414.405-20), Alexandre José Caminha Walraven (CPF 165.667.343-68), Alexandre Valente Xavier (CPF 296.249.831-00), Alina dos Passos (CPF 009.226.158-29), Amauri Pereira dos Santos (CPF 329.273.555-68), Amoque Benigno de Araújo (CPF 520.992.616-87), Ana Beatriz B. Oliveira de Albuquerque (CPF 203.076.404-34), Ana Célia Vasconcelos Chaves Ribeiro (CPF 420.488.263-34), Ângela Maria Moura Nonato Vieira (CPF 343.395.077-68), Antônio Araújo da Silva (CPF 169.307.543-15), Antônio José Bezerra de Lima (CPF 308.241.762-00), Antônio Olimpio de Oliveira Filho (CPF 140.030.154-87), Antônio França da Costa (CPF 980.506.216-34), Ariadne Haickel de Oliveira (CPF 143.766.361-34), Arildo da Silva Oliveira (CPF 163.961.462-15), Arnaldo Tregilio da Silva (CPF 094.751.488-09), Arthur Cyrino dos Santos Neto (CPF 338.989.521-34), Ary Fernando Beirão (CPF 772.322.407-91), Ary Reis (CPF 150.833.069-72), Avanete Fernandes de Oliveira (CPF 989.638.308-10), Carlos Alberto Lellis (CPF 215.508.670-91), Carlos Fernando de Souza Fagundes (CPF 112.297.480-91), Carlos Wellington Leite de Almeida (CPF 905.631.407-63), Carmem Lúcia Rodrigues da Silva (CPF 335.685.020-20), Carmen Teresa de Souza Gama (CPF 119.853.801-53), Celson Menor Vasconcelos (CPF 835.897.084-68), Claudesi Vieira Nunes (CPF 521.255.139-00), Cláudio Augusto Prates Thomas (CPF 342.229.950-53), Cláudio Fernandes de Almeida (CPF 416.479.471-20), Cláudio Pires dos Santos (CPF 073.784.927-44), Clea Farias Nery (CPF 221.286.541-49), Cleber da Silva Menezes (CPF 905.674.557-34), Clezia Freitas dos Santos Araújo (CPF 351.438.601-30), Cosme Henrique Galião Reis (CPF 057.510.358-28), Cíntia Aires Santos Portugues (CPF 645.867.821-53), Deisy da Cunha Theodoro (CPF 500.102.639-34), Desirée Dias Dantas (CPF 340.753.131-15), Deuzelina Pereira Veiga (CPF 400.301.216-04), Dione Mary de Cerqueira Barbosa (CPF 362.954.183-68), Dirce Teresinha dos Santos (CPF 363.601.710-15), Dorival Izidoro Angelo (CPF 164.098.099-72), Edmur Baida (CPF 033.394.728-23), Eduardo Amorim Studart Gurgel (CPF 322.116.603-63), Eduardo Carneiro Ferreira (CPF 377.046.801-53), Eduardo Choi (CPF 772.732.146-04), Eliana Maria Campos (CPF 044.618.432-20), Evaldo José da Silva Araújo (CPF 388.911.744-91), Fabrício Narcizo Leal Costa (CPF 014.431.217-46), Fernanda Maria Pinto Perrelli (CPF 208.400.204-49), Fernando Luiz Souza da Eira (CPF 343.894.581-91), Fernando Silveira Camargo (CPF 445.143.101-82), Francimar de Araújo Me-

deiros (CPF 342.029.604-59), Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (CPF 315.357.207-00), Francisco Furtado Costa (CPF 057.688.702-10), Francisco de Assis Martins Lima (CPF 254.882.103-00), Fábio Williams Pelaes de Avis (CPF 341.787.832-20), Getumil dos Santos Lisboa Filho (CPF 142.430.401-68), Ideusana de Vasconcelos Sepeda Lima (CPF 207.879.952-15), Jackson Luiz Araújo Souza (CPF 264.841.535-15), Janete Saraiva de Azevedo (CPF 078.219.722-15), Jaqueline Vils Lomando (CPF 016.353.397-07), Jeff Chandle da Silva Taveira (CPF 443.994.482-53), Jerson Lima de Brito (CPF 350.899.382-53), Jerônimo Mariz de Medeiros (CPF 656.998.908-15), João Batista do Rosário (CPF 358.083.499-15), João Correa da Silva (CPF 149.512.901-20), João Germano Lima Rocha (CPF 110.531.943-15), João Manoel da Silva Dionísio (CPF 882.422.347-87), Joel Martins Brasil (CPF 088.570.403-72), Joel da Cunha Silva (CPF 382.162.052-87), Jorge Luiz de Moraes Fonseca (CPF 843.989.737-53), José Djalson Ferreira de Barros (CPF 082.721.584-34), José Domingos Coelho (CPF 330.185.296-34), José Elioma Oliveira Albuquerque (CPF 386.128.791-91), José Maria Araujo Lima (CPF 116.885.801-15), José Pereira de Carvalho Filho (CPF 245.598.733-72), José Reinaldo da Motta (CPF 209.533.806-53), José Ricardo Tavares Louzada (CPF 374.543.400-59), José Ulisses Rodrigues Vasconcelos (CPF 241.213.983-00), Josué Romero (CPF 028.958.648-88), José Cláudio Santos Lira (CPF 023.459.178-14), José Gomes Neto (CPF 243.781.783-20), João Batista Diniz Capanema (CPF 300.813.276-68), João Walraven Junior (CPF 210.513.993-00), Jussara Ferreira Cajazeira Lommez (CPF 716.425.106-10), Leandro Santos de Brum (CPF 632.676.910-87), Leomar Lustosa de Oliveira (CPF 216.163.452-68), Lidia Fernandes de Mello (CPF 494.938.921-15), Lucia Helena Teixeira Braga (CPF 381.671.236-34), Lucia de Fátima Ferreira (CPF 300.889.093-87), Luis Carlos Alves dos Santos (CPF 309.853.231-91), Luis Hatajima (CPF 596.807.768-91), Luiz Akutsu (CPF 026.037.148-30), Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini (CPF 023.004.338-00), Luiz Henrique Mota Fernandes (CPF 214.814.581-91), Luiz José Adão (CPF 621.433.106-25), Luiz Roberto Vitoriano (CPF 151.482.971-15), Lúcio Flavio Ferraz (CPF 266.979.801-25), Magaly Cardoso Peixoto (CPF 169.641.102-59), Manoel José dos Passos Fernandes Junior (CPF 285.024.501-15), Marcello Maia Soares (CPF 021.483.807-29), Marcelo Álvaro Tezeli (CPF 273.466.411-91), Marcelo Alvim Ferreira (CPF 088.783.448-50), Marcelo Assis da Silva (CPF 778.965.641-49), Márcia Dias Cardoso Carvalho (CPF 483.047.511-00), Marcio Emmanuel Pacheco (CPF 063.024.668-81), Marco Antônio Mota da Silva (CPF 752.515.314-00), Marcone Silva Bezerra (CPF 515.910.574-34), Marcus Vinícius de Castro Reis (CPF 402.440.405-91), Maria Aparecida dos Santos (CPF 996.524.558-49), Maria Elizabeth de Melo Pontes Frascino (CPF 187.093.971-91), Maria Emília de Fátima Reis e Silva (CPF 078.335.983-72), Maria José Pedrolí (CPF 174.465.971-00), Maria Salete Fraga Silva Palma (CPF 214.136.901-06), Maria da Graça Silva Deuner (CPF 346.064.670-53), Maria do Socorro e Silva (CPF 175.744.554-49), Marilene Nascimento Pitangui (CPF 915.885.107-00), Mario Junior Bertuol (CPF 405.108.831-68), Marione de Almeida Nóbrega (CPF 288.295.064-00), Marta Fabiana de Melo Aragão (CPF 449.951.724-91), Mavania Rodrigues Moraes de Sousa (CPF 563.709.031-91), Miguel Ofir Leitão Junior (CPF 213.985.693-72), Miriam Pinheiro Menezes (CPF 144.219.335-20), Mário Audifax Pinto Ribeiro (CPF 221.213.581-53), Natália Cesar Alecrim (CPF 053.449.562-15), Nazaré do Socorro G. do Rosário Zuardi (CPF 219.414.242-87), Nazian Sales de Souza (CPF 321.175.662-00), Nestor Luiz Aragosteguy de Carvalho (CPF 067.835.031-00), Neusa Coutinho Affonso (CPF 222.917.256-53), Octavio José Pessoa Ferreira (CPF 029.251.332-15), Osmar Jacobsen Filho (CPF 457.501.309-91), Patrícia de Oliveira Coelho (CPF 525.987.806-04), Paulo Henrique Nogueira (CPF 478.912.541-68), Paulo Nogueira de Medeiros (CPF 235.935.203-20), Paulo Sérgio Correia de Oliveira (CPF 553.577.507-00), Paulo Sérgio de Bittencourt Amarante (CPF 042.243.102-87), Pedro José Suffredini (CPF 124.687.035-53), Pedro Lacerda Neto (CPF 224.526.991-87), Pedro Lopes de Oliveira (CPF 185.997.701-44), Pedro Martins de Sousa (CPF 055.014.901-53), Pedro Tadeu Oliveira da Silva (CPF 146.117.161-04), Phaedra Câmara da Motta (CPF 292.671.535-87), Rafael Blanco Muniz (CPF 098.382.281-68), Raimundo José Guanabara Campos (CPF 981.851.877-20), Raimundo Nonato Demétrio Gaia (CPF 070.232.782-49), Rainério Rodrigues Leite (CPF 358.563.864-34), Renê Fortaleza Rocha (CPF 605.969.101-34), Ricardo Eustáquio de Souza (CPF 418.151.491-91), Ricardo Fahr Pessoa (CPF 797.013.617-68), Roberto Eiji Sakaguti (CPF 367.621.051-49), Romualdo Cezar Ferreira (CPF 685.777.454-49), Ronaldo Saldanha Honorato (CPF 930.893.094-91), Rosa Maria Barros de Miranda (CPF 044.740.153-04), Rosângela Célia Barbosa de Andrade Souza (CPF 361.539.664-20), Rosélia Penha Mendonça de Souza (CPF 471.845.231-72), Rosângela de Souza Magalhães (CPF 196.918.312-87), Rozana Chim Soriano (CPF 674.631.857-53), Sandra Cavalcante Lins (CPF 416.340.201-20), Sandra Rosane Clausen Sigwalt (CPF 302.294.309-10), Sérgio Borges Cunha (CPF 343.273.551-00), Silvanir Pereira dos Santos Batista (CPF 355.345.591-87), Sílvio Carlos Pereira Moraes (CPF 173.514.052-04), Simone Maria Barbosa Ferreira (CPF 541.576.766-53), Sônia Regina Coutinho (CPF 521.087.169-04), Teobaldo Torres Cavalcante Sobrinho (CPF 223.963.301-87), Terezinha Luiza Cardoso Mendes (CPF 093.208.811-20), Ticiane Gomes Coelho de Albuquerque (CPF 263.121.073-53), Trifonio Silva Fontinele (CPF 412.269.337-34), Valdecy Rocha Bandeira (CPF 092.412.211-00), Valdir Figueiredo Chaves (CPF 212.355.971-72), Valéria Galgariny de Magalhães Melo (CPF 301.681.471-49), Vera Lúcia Paulino de Souza (CPF 097.039.774-72), Vicente Paulo Croisfelt (CPF 765.547.598-91), Vilmar Agapito Teixeira (CPF 410.790.941-72), Virgílio de Albuquerque (CPF 848.555.337-34), Waldir Braga Leite (CPF 289.683.281-53), Walker Antônio Xavier Santos (CPF 287.181.001-04), Washington Reis Cardoso Sousa (CPF 206.025.372-15), William Aguiar da Silva (CPF 746.422.867-72), Wilson Julio da Luz Santos (CPF

292.916.400-00), Wilson Lopes Curvina (CPF 042.652.621-04) e Ze-naide Fernandes da Silva (CPF 034.710.392-87)

4. Unidade: Tribunal de Contas da União (TCU)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: 3ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da tomada de contas anual referente ao exercício de 2006 do Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em julgar as presentes contas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0679-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 680/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-005.862/2011-6

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação

3. Representante: Fabiana do Nascimento Santana (CPF 228.481.638-01)

4. Unidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex-SP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação mediante a qual Fabiana do Nascimento Santana informa sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 01/2011, realizado pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), cujo objeto é a contratação de empresa de seguro saúde para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar para seus empregados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 43 da Lei nº 8.443/1992 e 235 c/c 237, inciso VI e parágrafo único, e 276 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação, por terem sido cumpridos os requisitos de admissibilidade;

9.2. determinar cautelarmente à Ceagesp que suspenda os procedimentos do Pregão Presencial nº 01/2011 ou a execução de contrato dele decorrente, caso tenha sido celebrado, até que este Tribunal delibere definitivamente sobre a matéria;

9.3. realizar a oitiva da Ceagesp para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pronuncie-se acerca da inclusão, no item 5.1.1 do edital do Pregão Presencial nº 01/2011, de exigência de que as empresas participantes sejam regidas pelas normas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, da Superintendência de Seguros Privados (Susep), e também que sejam registradas ou autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0680-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 681/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.841/2010-3.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessada: 9ª Secretaria de Controle Externo.

4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES/MDIC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).

8. Advogados constituídos nos autos: André Carvalho Teixeira (OAB/DF 18.135); Henri Wataru Koga (OAB/SP 202.617); Hugo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ 58.426); André Luiz Bastos (OAB/RJ 140.295); Raoni da Cruz Chaves (OAB/RJ 108.845); Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra (OAB/SP 191.390-A); Nelson Ale-

xandre Paloni (OAB/SP 136.989); Amaro de Oliveira Filho (OAB/RJ 95.156); Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro (OAB/SP 51.099); Bruno Ferreira Motta Teixeira (OAB/RJ 113.066); Bruno Machado Eiras (OAB/RJ 112.579); Carlos Eduardo Gabina de Medeiros (OAB/RJ 77.775); Clery Jezus da Silveira (OAB/RJ 113.245); Cristiano Caldas Pinto (OAB/RJ 129.593); Eduardo Pontieri (OAB/SP 234.635); Fátima Luiza de Faria Costa Dias (OAB/RJ 46.777); Felipe Fernandes de Christo (OAB/RJ 120.614); Filipe Machado Guedes (OAB/RJ 150.032); Gabriela Mattos Gonçalves (OAB/RJ 129.385); Jorge Fernando Schettini Bento da Silva (OAB/RJ 56.920); Juliana Souto de Noronha (OAB/RJ 108.106); Juliana Calixto Pereira (OAB/RJ 130.070); Leonardo Foster (OAB/SP 209.708-B); Luciana Vilela Gonçalves (OAB/SP 160.544); Luiz Carlos da Rocha Messias (OAB/RJ 31.460); Luiz Cláudio Lima Amaranante (OAB/SP 156.859); Luiz Roberto Paranhos de Magalhães (OAB/DF 5.735); Mara Rocha Aguiar (OAB/RJ 52.897); Marcelo Lipcovitch Quadros da Silva (OAB/RJ 46.807); Marcelo Sampaio Vianna Rangel (OAB/RJ 90.412); Marcos Vinícius Noronha da Silva (OAB/RJ 95.440); Maria Carolina Pina Correia de Melo (OAB/RJ 99.297); Melissa Cordeiro Dutra (OAB/RJ 116.569); Nelson Luiz Machado Lamego (OAB/RJ 82.542); Rogério Fraga Mercadante (OAB/SP 152.926); Paula Saldanha Jaolino Fonseca (OAB/RJ 95.457); Paulo Kubrusly Soares Terra (OAB/RJ 109.813); Paula Souza de Menezes (OAB/RJ 109.716); Paulo Surreaux Strunck Vasques de Freitas (OAB/RJ 25.384); Patrice Gilles Paim Lyard (OAB/RJ 121.558); Raquel Cristina de Carvalho e Silva (OAB/RJ 133.596); Renato Costa Gannef Ribeiro (OAB/RJ 134.314); Renato Goldstein (OAB/RJ 57.135); Rita de Cássia Amaral Marques de Souza (OAB/RJ 39.435); Romero Paes Barreiro de Albuquerque (OAB/PE 23.683); Thécio Clay de Souza Amorim (OAB/PE 20.223); Yara Coelho Martinez (OAB/RJ 134.443).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por unidade técnica deste Tribunal, com o objetivo de avaliar a legalidade de financiamento que teria sido concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para a empresa binacional Alcântara Cyclone Space, constituída paritariamente por Brasil e Ucrânia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer da representação, tendo em vista que a instrução não aponta indicio de irregularidade passível de apuração pelo Tribunal, conforme exigido no art. 235, *caput*, do Regimento Interno;

9.2 determinar à 9ª Secex que converta os presentes autos em processo de acompanhamento, nos termos dos arts. 241 e 242 do Regimento Interno, autorizando, desde já, as diligências cabíveis;

9.3 determinar a juntada de cópia deste Acórdão, incluindo o Relatório e Voto que o integram, ao TC 021.737/2009-4, para ciência do respectivo relator;

9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-0681-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 682/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-021.809/2008-7

2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal/Sefip.

4. Unidade: Comando do Exército da Terceira Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no inciso III e parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno, e no art. 169, inciso II, do mesmo diploma regimental, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. comunicar a interessada e ao Comando do Exército da Terceira Região Militar Tribunal o inteiro teor deste *decisum*, e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-0682-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 683/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-008.658/2006-9.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: I-Embargos de Declaração.

3. Embargante: Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região - ASTTTER.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região - TRT/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituídos nos autos: Tiago Cardoso Penna, OAB/MG n. 83.514.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região - ASTTTER, contra o Acórdão n. 899/2010 - Plenário, proferido nos autos do Relatório de Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região - TRT/MG, com o objetivo de verificar a conformidade dos atos de pessoal, em especial, as parcelas de receita da folha de pagamento e as sentenças judiciais pagas pelo órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela ASTTTER, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região - TRT/MG;

9.3. encaminhar estes autos à Secretaria das Sessões para sorteio do Relator dos recursos manejados contra o Acórdão n. 899/2010 - Plenário.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-0683-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 684/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 016.898/2005-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Paula Naves Britto, CPF n. 099.377.198-01; Atilio Mauro Suarti, CPF n. 009.615.608-27; Carlos Ruiz da Silva, CPF n. 074.865.058-00; Cid Bianchi, CPF n. 905.292.788-04; Dilcilene do Socorro Dorabiatto, CPF n. 461.124.302-82; Éber Emanuel Viana Serafim Araújo, CPF n. 501.545.754-53; Eliane Maria Frago, CPF n. 011.292.598-70; Fábio Horvat, CPF n. 279.001.108-79; Fábio Linaldo dos Santos, CPF n. 902.090.605-49; Heráclides Moreira da Silva, CPF n. 768.010.558-87; Jorge Ferreira Lima, CPF n. 694.829.264-04; José Benites Penha Torres, CPF n. 119.764.621-34; Lucia Rienzo Varella, CPF n. 941.784.708-25; Lúcia de Fátima da Cunha Nery, CPF n. 642.764.228-68; Maria Aparecida Bevilacqua, CPF n. 085.824.698-88; Maria Mabel da Costa Palácio Miranda, CPF n. 255.876.504-30; Regina Aparecida Rossetti Heck, CPF n. 105.836.958-09; Regina Celi Nascimento, CPF n. 444.702.074-20; Ricardo Silva Brunialti, CPF n. 126.833.488-00; Rodolfo Hazelman Cunha, CPF n. 007.771.698-19; Zenildo Gomes da Costa, CPF n. 038.520.404-34.

4. Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no Estado de São Paulo - CREFITO-3.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: Arthur Jorge dos Santos, OAB/SP n. 134.769; Angelita Monique de Andrade Santos, OAB/SP n. 189.753; Aldo Varella Tognini, OAB/SP n. 42.947; Edina Versutto, OAB/SP n. 132.269; Fábio João Bassoli, OAB/SP n. 109.568; Adelson Naves Britto, OAB/SP n. 194.897; Edson de Toledo, OAB/SP n. 111.777; Thais Ramos Rocha, OAB/TO n. 337; Maria Eugênia Ferreira da Silva, OAB/SP n. 131.204; Carlos Alberto Ferreira, OAB/SP n. 27.990; Luciana da Cunha Campos Diana, OAB/SP n. 129.707; Átila Gonçalves de Carvalho, OAB/SP n. 187.320; Nilton Mendes Camparim, OAB/SP n. 103.098; Daniela Stefani Amaral, OAB/SP n. 172.881 e Luciana Zioli, OAB/SP n. 186.488.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região/SP - CREFITO-3 em desfavor de diversos funcionários da entidade que teriam desviado verbas em proveito próprio ocasionando dano ao erário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Ruiz da Silva, Jorge Ferreira Lima, Fábio Linaldo dos Santos, Cid Bianchi, Regina Aparecida Rossetti Heck, Maria Mabel da Costa Palácio Miranda, Lucia Rienzo Varella, Eliane Maria Frago, Regina Celi Nascimento, Ana Paula Naves Britto e Lúcia de Fátima da Cunha Nery;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Zenildo Gomes da Costa, Éber Emanuel Viana Serafim Araújo, Atilio Mauro Suarti, Fábio Horvat, Heráclides Moreira da Silva e da Sra. Maria Aparecida Bevilacqua;

9.3. condenar o Sr. Zenildo Gomes da Costa, em solidariedade com os Srs. Éber Emanuel Viana Serafim Araújo, Atilio Mauro Suarti, Heráclides Moreira da Silva, Fábio Horvat e Maria Aparecida Bevilacqua, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região/SP, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor
24/02/2003	R\$ 3.911,76
31/03/2003	R\$ 3.532,26
11/04/2003	R\$ 5.108,64
25/04/2003	R\$ 5.108,64
19/05/2003	R\$ 3.006,80
19/05/2003	R\$ 5.108,64
02/06/2003	R\$ 5.108,64
18/06/2003	R\$ 4.057,72
16/07/2003	R\$ 3.911,76
25/08/2003	R\$ 5.108,64
03/10/2003	R\$ 5.108,64
06/11/2003	R\$ 6.685,02
16/11/2004	R\$ 3.413,24
29/01/2004	R\$ 2.481,34
29/01/2004	R\$ 3.532,26
29/01/2004	R\$ 3.532,26
18/02/2004	R\$ 4.057,72
27/02/2003	R\$ 6.422,28
06/03/2003	R\$ 6.826,48
03/04/2003	R\$ 8.039,08
11/04/2003	R\$ 8.263,64
05/05/2003	R\$ 5.434,24
13/05/2003	R\$ 6.714,20
16/05/2003	R\$ 7.634,88
03/07/2003	R\$ 7.118,40
11/07/2003	R\$ 8.398,36
16/07/2003	R\$ 8.914,84
23/07/2003	R\$ 7.522,60
12/08/2003	R\$ 2.604,84
29/08/2003	R\$ 2.717,12
16/09/2003	R\$ 2.492,56
17/11/2003	R\$ 6.826,48
09/12/2003	R\$ 2.604,84
09/02/2004	R\$ 8.914,84
22/01/2004	R\$ 8.802,56
26/02/2003	R\$ 3.006,80
25/03/2003	R\$ 3.006,80
09/04/2003	R\$ 1.908,72
11/04/2003	R\$ 3.006,80
25/04/2003	R\$ 3.006,80
19/05/2003	R\$ 5.634,10
23/05/2003	R\$ 3.006,80
27/05/2003	R\$ 5.634,10
27/06/2003	R\$ 5.634,10
11/07/2003	R\$ 3.006,80
11/07/2003	R\$ 5.634,10
02/01/2003	R\$ 1.156,46
03/01/2003	R\$ 1.650,48
09/01/2003	R\$ 5.030,04
30/01/2003	R\$ 6.310,00
04/02/2003	R\$ 8.578,00
07/02/2003	R\$ 696,12
12/02/2003	R\$ 7.589,96
17/02/2003	R\$ 6.422,28
26/02/2003	R\$ 8.331,00
11/03/2003	R\$ 7.410,32
07/04/2003	R\$ 4.738,12
16/04/2003	R\$ 6.018,08
05/05/2003	R\$ 7.230,68
09/05/2003	R\$ 7.522,60
14/05/2003	R\$ 3.705,16
21/05/2003	R\$ 4.333,92
26/05/2003	R\$ 5.613,88
30/05/2003	R\$ 6.422,28
04/06/2003	R\$ 7.522,60
18/06/2003	R\$ 7.814,52
25/06/2003	R\$ 8.039,08
08/01/2004	R\$ 7.634,88
16/01/2004	R\$ 3.817,44
20/01/2004	R\$ 5.209,68
10/02/2004	R\$ 4.625,84
26/02/2004	R\$ 7.702,24



08/03/2004	R\$ 7.926,80
15/03/2004	R\$ 8.039,08
14/02/2003	R\$ 8.510,64
18/02/2003	R\$ 5.905,80
27/02/2003	R\$ 6.983,64
07/03/2003	R\$ 7.230,68
12/03/2003	R\$ 8.218,72
21/03/2003	R\$ 8.555,56
24/04/2003	R\$ 8.443,28
17/06/2003	R\$ 7.926,80
11/07/2003	R\$ 8.331,00
17/07/2003	R\$ 7.926,80
18/08/2003	R\$ 583,84
06/11/2003	R\$ 7.118,40
18/12/2003	R\$ 4.221,64
30/01/2004	R\$ 3.300,96
06/01/2004	R\$ 5.838,44
09/01/2004	R\$ 6.938,76
23/01/2004	R\$ 5.142,32
23/03/2004	R\$ 7.814,52
23/03/2004	R\$ 8.106,44
08/01/2003	R\$ 6.826,48
15/01/2003	R\$ 3.660,24
21/01/2003	R\$ 6.781,56
06/02/2003	R\$ 8.757,64
14/02/2003	R\$ 8.802,56
17/02/2003	R\$ 6.130,36
27/02/2003	R\$ 7.095,92
07/03/2003	R\$ 7.926,80
21/03/2003	R\$ 8.847,48
16/04/2003	R\$ 8.443,68
28/04/2003	R\$ 7.230,68
02/06/2003	R\$ 6.601,92
09/06/2003	R\$ 10.194,80
11/06/2003	R\$ 8.510,64
27/06/2003	R\$ 8.443,28
15/08/2003	R\$ 1.504,52
27/11/2003	R\$ 291,92
26/12/2003	R\$ 4.109,36
07/01/2004	R\$ 7.118,40
30/01/2004	R\$ 5.793,52
23/01/2004	R\$ 7.634,88
06/02/2004	R\$ 8.218,72
08/03/2004	R\$ 7.298,04
31/01/2003	R\$ 902,70
07/03/2003	R\$ 3.018,02
26/03/2003	R\$ 2.532,98
07/04/2003	R\$ 5.065,96
06/05/2003	R\$ 4.230,62
02/06/2003	R\$ 417,67
23/06/2003	R\$ 1.697,64
30/07/2003	R\$ 1.145,23
05/09/2003	R\$ 1.100,32
26/11/2003	R\$ 902,71
29/12/2003	R\$ 1.387,75
12/01/2004	R\$ 4.230,62
19/01/2004	R\$ 1.562,90
05/02/2004	R\$ 1.253,01
15/03/2004	R\$ 2.842,87
08/01/2003	R\$ 6.242,64
29/05/2003	R\$ 7.735,94
15/01/2004	R\$ 4.333,92
06/01/2003	R\$ 2.054,68
08/01/2003	R\$ 6.601,92
09/01/2003	R\$ 3.188,68
17/01/2003	R\$ 696,12
27/01/2003	R\$ 6.085,44
31/01/2003	R\$ 3.705,16
25/02/2003	R\$ 9.319,04
28/02/2003	R\$ 5.905,80
14/03/2003	R\$ 7.859,44
24/03/2003	R\$ 2.717,12
09/04/2003	R\$ 6.242,64
22/04/2003	R\$ 6.938,76
05/05/2003	R\$ 6.826,48
08/05/2003	R\$ 5.209,68
27/05/2003	R\$ 8.218,72
18/06/2003	R\$ 4.917,76
27/06/2003	R\$ 8.106,44
28/11/2003	R\$ 696,12
04/12/2003	R\$ 404,20
23/12/2003	R\$ 4.513,56
16/01/2004	R\$ 4.333,92
19/01/2004	R\$ 5.905,80
20/01/2004	R\$ 6.781,56
26/02/2004	R\$ 7.926,80
03/03/2004	R\$ 4.513,56
15/03/2004	R\$ 7.814,52

9.4. condenar os Srs. Zenildo Gomes da Costa, Éber Emanoel Viana Serafim Araújo, Atilio Mauro Suarti, Heráclides Moreira da Silva, Fábio Horvat e Maria Aparecida Bevilacqua em solidariedade com os responsáveis indicados, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região/SP, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.1. com a Sra. Lúcia Rienzo Varella:

Data	Valor
23/01/2003	R\$ 5.232,12
27/01/2003	R\$ 7.477,68
03/02/2003	R\$ 8.286,08
07/02/2003	R\$ 5.793,52
17/02/2003	R\$ 5.950,72
25/02/2003	R\$ 7.410,32
06/03/2003	R\$ 7.298,04
11/03/2003	R\$ 7.230,68
24/03/2003	R\$ 5.142,32
14/04/2003	R\$ 8.039,08
06/05/2003	R\$ 7.634,88
02/06/2003	R\$ 5.321,96
16/06/2003	R\$ 7.410,32
02/07/2003	R\$ 8.802,56
07/07/2003	R\$ 1.504,52
1º/08/2003	R\$ 3.009,04
02/10/2003	R\$ 112,28
06/11/2003	R\$ 6.826,48
24/11/2003	R\$ 1.100,32
11/12/2003	R\$ 4.333,92
23/01/2004	R\$ 3.997,08
03/02/2004	R\$ 7.702,24
12/02/2004	R\$ 5.905,80
03/03/2004	R\$ 5.793,52

9.4.2. com a Sra. Maria Mabel Palácio Miranda:

Data	Valor
08/01/2003	R\$ 1.504,52
20/01/2003	R\$ 1.100,32
24/01/2003	R\$ 4.401,28
12/03/2003	R\$ 7.006,12
17/03/2003	R\$ 7.051,04
24/03/2003	R\$ 7.634,88
27/03/2003	R\$ 5.838,44
07/04/2003	R\$ 4.625,84
14/04/2003	R\$ 6.242,64
24/04/2003	R\$ 4.625,84
09/05/2003	R\$ 1.796,44
13/05/2003	R\$ 4.625,84
03/07/2003	R\$ 6.534,56
15/07/2003	R\$ 8.622,92
23/07/2003	R\$ 7.410,32
30/07/2003	R\$ 6.826,48
08/08/2003	R\$ 2.896,76
23/10/2003	R\$ 404,20
06/11/2003	R\$ 4.109,36
02/12/2003	R\$ 3.592,88
11/02/2004	R\$ 8.218,72

9.4.3. com o Sr. Jorge Ferreira Lima:

Data	Valor
25/03/2003	R\$ 2.115,31
06/05/2003	R\$ 1.387,75
30/05/2003	R\$ 2.842,87
09/06/2003	R\$ 6.184,23
12/06/2003	R\$ 4.513,55
16/06/2003	R\$ 4.055,47
30/06/2003	R\$ 5.106,37
03/07/2003	R\$ 6.911,79
21/07/2003	R\$ 2.115,31
11/08/2003	R\$ 175,15
03/12/2003	R\$ 660,19
10/12/2003	R\$ 2.290,46
15/12/2003	R\$ 417,67
12/1/2004	R\$ 4.715,66
05/01/2004	R\$ 727,56
05/01/2004	R\$ 3.570,43
19/01/2004	R\$ 767,97
11/03/2004	R\$ 3.920,73
15/03/2004	R\$ 4.553,96

9.4.4. com o Sr. Cid Bianchi:

Data	Valor
29/01/2003	R\$ 7.702,24
04/02/2003	R\$ 8.398,36
07/02/2003	R\$ 5.973,16
20/02/2003	R\$ 8.039,08
25/02/2003	R\$ 5.209,68
12/03/2003	R\$ 6.310,00
27/03/2003	R\$ 6.826,48
1º/04/2003	R\$ 8.443,28
17/04/2003	R\$ 7.230,68
28/04/2003	R\$ 6.646,84
06/05/2003	R\$ 5.838,44
15/07/2003	R\$ 8.735,20
25/07/2003	R\$ 5.501,60
16/12/2003	R\$ 3.413,24
03/02/2004	R\$ 8.914,84
17/02/2004	R\$ 7.634,88
20/02/2004	R\$ 7.814,52
17/03/2004	R\$ 8.106,44

9.4.5. com a Sra. Eliane Maria Fragoço:

Data	Valor
24/04/2003	R\$ 1.100,32
14/05/2003	R\$ 3.006,80
20/05/2003	R\$ 8.620,68
30/05/2003	R\$ 4.221,64
16/06/2003	R\$ 4.625,84
25/06/2003	R\$ 3.637,80
02/07/2003	R\$ 6.826,48
15/07/2003	R\$ 7.702,24
16/07/2003	R\$ 5.030,04
21/07/2003	R\$ 4.221,64
25/07/2003	R\$ 1.100,32
04/09/2003	R\$ 696,12

9.4.6. com o Sr. Fábio Linaldo dos Santos:

23/03/2004	R\$ 4.688,70
------------	--------------

9.4.7. com o Sr. Ricardo Silva Brunialti:

Data	Valor
09/05/2003	R\$ 7.230,68
13/05/2003	R\$ 6.646,84
21/05/2003	R\$ 4.221,64
29/05/2003	R\$ 8.218,72
1º/07/2003	R\$ 8.914,84
02/07/2003	R\$ 8.914,84
07/07/2003	R\$ 7.926,80
15/07/2003	R\$ 8.914,84
17/07/2003	R\$ 7.814,52
06/08/2003	R\$ 6.422,28
02/09/2003	R\$ 6.422,28
09/09/2003	R\$ 1.212,60
22/09/2003	R\$ 404,20
21/11/2003	R\$ 404,20
18/12/2003	R\$ 5.209,68
23/01/2004	R\$ 8.622,92
13/01/2004	R\$ 6.646,84
15/01/2004	R\$ 4.625,84

9.4.8. com a Sra. Ana Paula Naves Britto:

Data	Valor
23/01/2003	R\$ 2.021,00
05/02/2003	R\$ 4.057,72
05/02/2003	R\$ 1.955,58
14/02/2003	R\$ 1.955,88
25/02/2003	R\$ 1.955,88
14/03/2003	R\$ 1.955,88
09/04/2003	R\$ 1.430,42
17/06/2003	R\$ 2.481,34
03/07/2003	R\$ 1.430,42
11/07/2003	R\$ 3.177,46
15/07/2003	R\$ 988,04
21/07/2003	R\$ 583,84
02/09/2003	R\$ 1.504,52
24/09/2003	R\$ 1.459,60
06/11/2003	R\$ 1.100,32
11/11/2003	R\$ 767,98
23/12/2003	R\$ 2.604,84
16/01/2004	R\$ 7.814,52
05/02/2004	R\$ 6.085,44
18/02/2004	R\$ 3.592,88
20/02/2004	R\$ 5.905,80
02/03/2004	R\$ 6.893,84
08/03/2004	R\$ 5.501,60
12/03/2004	R\$ 8.914,84

9.4.9. com a Sra. Regina Celi Nascimento:

Data	Valor
02/04/2003	R\$ 7.971,72
03/04/2003	R\$ 10.396,92
04/04/2003	R\$ 8.375,92
25/04/2003	R\$ 7.634,88
09/05/2003	R\$ 7.634,88
19/05/2003	R\$ 6.826,48
28/05/2003	R\$ 8.622,92
04/06/2003	R\$ 6.018,08
27/06/2003	R\$ 8.914,84
1º/07/2003	R\$ 8.735,20
11/07/2003	R\$ 8.622,92
16/07/2003	R\$ 9.027,12
18/12/2003	R\$ 3.997,08
09/01/2004	R\$ 5.434,24
05/01/2004	R\$ 4.625,84
29/01/2004	R\$ 7.410,32
10/02/2004	R\$ 3.009,04
16/02/2004	R\$ 5.905,80
11/03/2004	R\$ 6.018,08

9.4.10. com a Sra. Regina Aparecida Rosseti Heck:

Data	Valor
07/01/2003	R\$ 5.501,60
27/01/2003	R\$ 6.601,92
03/02/2003	R\$ 8.173,80
07/02/2003	R\$ 5.164,76

14/02/2003	R\$ 8.173,80
17/02/2003	R\$ 5.838,44
27/02/2003	R\$ 5.793,52
10/03/2003	R\$ 5.793,52
19/03/2003	R\$ 5.434,24
24/04/2003	R\$ 7.230,68
07/05/2003	R\$ 6.826,48
13/05/2003	R\$ 6.826,48
23/05/2003	R\$ 7.342,96
02/06/2003	R\$ 5.613,88
17/06/2003	R\$ 7.410,32
25/06/2003	R\$ 8.735,20
23/09/2003	R\$ 1.504,52
21/10/2003	R\$ 1.100,32
28/10/2003	R\$ 583,84
03/11/2003	R\$ 583,84
20/11/2003	R\$ 1.796,44
20/01/2004	R\$ 5.501,60
05/01/2004	R\$ 4.333,92
09/01/2004	R\$ 4.625,84
26/01/2004	R\$ 8.106,44
05/02/2004	R\$ 6.714,20
05/02/2004	R\$ 3.300,96
1º/03/2004	R\$ 7.006,12

9.4.11. com a Sra. Lúcia de Fátima Cunha Nery:

Data	Valor
08/01/2003	R\$ 6.714,20
23/01/2003	R\$ 6.310,00
27/01/2003	R\$ 6.197,72
03/02/2003	R\$ 8.061,52
07/02/2003	R\$ 5.568,96
20/02/2003	R\$ 7.634,88
27/02/2003	R\$ 6.826,48
10/03/2003	R\$ 6.893,84
24/04/2003	R\$ 8.039,08
06/05/2003	R\$ 5.030,04
14/05/2003	R\$ 4.109,36
26/05/2003	R\$ 4.625,84
02/06/2003	R\$ 5.209,68
18/06/2003	R\$ 7.702,24
27/06/2003	R\$ 8.331,00
17/09/2003	R\$ 1.212,60
25/09/2003	R\$ 561,40
06/10/2003	R\$ 2.200,64
13/10/2003	R\$ 1.796,44
14/11/2003	R\$ 1.976,08
18/11/2003	R\$ 2.021,00
18/12/2003	R\$ 3.009,04
05/01/2004	R\$ 5.838,44
14/01/2004	R\$ 112,28
15/01/2004	R\$ 7.230,68
19/01/2004	R\$ 5.501,60

9.4.12. com o Sr. Carlos Ruiz da Silva:

Data	Valor
08/01/2003	R\$ 6.601,92
20/01/2003	R\$ 6.197,72
28/01/2003	R\$ 1.504,52
05/02/2003	R\$ 8.510,64
14/02/2003	R\$ 8.578,00
18/02/2003	R\$ 6.220,16
25/02/2003	R\$ 4.221,64
14/03/2003	R\$ 8.263,64
21/02/2003	R\$ 8.667,84
09/04/2003	R\$ 7.051,04
16/04/2003	R\$ 7.634,88
05/05/2003	R\$ 7.634,88
16/05/2003	R\$ 5.030,04
30/05/2003	R\$ 8.622,92
04/06/2003	R\$ 7.702,24
18/06/2003	R\$ 8.914,84
25/06/2003	R\$ 8.039,08
02/09/2003	R\$ 1.100,32
22/10/2003	R\$ 1.100,32
1º/12/2003	R\$ 3.525,52
15/12/2003	R\$ 3.929,72
08/01/2004	R\$ 7.230,68
28/01/2004	R\$ 6.601,92
23/01/2004	R\$ 7.522,60
16/02/2004	R\$ 7.298,04
19/02/2004	R\$ 2.604,84
15/03/2004	R\$ 7.994,16

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n.8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Zenildo Gomes da Costa	R\$ 400.000,00
Maria Aparecida Bevilacqua	R\$ 400.000,00
Éber Emanuel Viana Serafim Araújo	R\$ 200.000,00
Atílio Mauro Suarti	R\$ 100.000,00

Fábio Horvat	R\$ 100.000,00
Heráclides Moreira da Silva	R\$ 50.000,00

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. com fundamento no art. 60 da Lei n. 8.443/1992, declarar a inabilitação dos Srs. Zenildo Gomes da Costa, Éber Emanuel Viana Serafim Araújo, Atílio Mauro Suarti, Heráclides Moreira da Silva, Fábio Horvat e Maria Aparecida Bevilacqua para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de oito anos a contar da data de publicação deste Acórdão;

9.8. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com fulcro no art. 61 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 275 do Regimento Interno/TCU, a adoção das medidas, se necessárias para assegurar a execução do débito, tendentes ao arresto dos bens do Sr. Zenildo Gomes da Costa e da Sra. Maria Aparecida Bevilacqua, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, o devido recolhimento;

9.9. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à 4ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com referência aos autos de n. 2006.61.81.000808.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0684-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 685/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-020.054/2008-4.

2. Grupo I; Classe de Assunto: IV-Tomada de Contas Simplificada.

3. Responsáveis: Samoel Martins Evangelista (CPF n. 044.986.662-91); Arquilau de Castro Melo (CPF n. 021.993.782-68); Izaura Maria Maia de Lima (CPF n. 045.755.802-44); Pedro Ranzi (CPF n. 020.279.922-00); Carlos Venícios Ferreira Ribeiro (CPF n. 216.100.022-53); Wendelson Mendonça da Cunha (CPF n. 694.090.302-00); Rutemberg Gomes Botelho (CPF n. 288.062.201-87); Erivan Oliveira da Silva (CPF n. 578.567.452-15); Antônia Geanne Araújo de Sousa (CPF n. 392.289.673-15); José Alderlândio de Araújo Dantas (CPF n. 618.142.962-04); Normandes de Oliveira Santos (CPF n. 648.155.361-04); Ronaldo Braga de Paula (CPF n. 307.812.722-20); Maria Vanda de Moura (CPF n. 095.883.292-72); Altamiro Dantas Cruz (CPF n. 138.792.602-06); Francisca Djenane Marinho Marques (CPF n. 369.807.143-68).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Simplificada do Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC, concernente ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Samoel Martins Evangelista (CPF 044.986.662-91) e Wendelson Mendonça da Cunha (CPF 694.090.302-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 supra, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre - TRE/AC que:

9.3.1. exerça um controle mais efetivo sobre as férias dos servidores, por meio de normatização interna, resguardando o interesse da Administração e, em consequência, abstendo-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias, bem como gozo das férias em período no qual já surtiu efeito o instituto da decadência, dando fiel cumprimento ao previsto no art. 77 da Lei n. 8.112/1990;

9.3.2. implante controles sobre as atividades dos fiscais de obras, por meio da criação de uma fiscalização hierárquica dos atos desses profissionais, orientando-os e contribuindo para a melhoria nos procedimentos de obras.

9.4. juntar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao TC-014.770/2009-9, que trata de Relatório de Auditoria realizada em diversos Tribunais Regionais Eleitorais, dentre eles o TRE/AC, a fim de subsidiar a análise daqueles autos;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre;

9.6. arquivar estes autos.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0685-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 686/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.594/2007-6.

1.1. Apensos: TCs 010.434/2009-8; 021.104/2009-0; 008.944/2010-5 e 027.945/2010-3.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessada/Responsáveis:

3.1. Interessada: Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

3.2. Responsáveis: Alex Sandre Rodrigues Rangel (017.142.387-92); CHF Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (05.968.894/0001-21); Elisângela Portella Sobreira (017.027.247-86); Felipe Buffa Souza Pinto (080.799.307-75); George Macedo Vieira (042.058.947-32); Jorge Luiz Gava (342.631.527-00); Luciana Botelho Moraes (005.214.407-00); Luvamed Comercial Ltda. (05.544.639/0001-51); Lillian de Souza Barbosa (077.876.617-98); Magda Aparecida Gasparini (828.141.047-72); Roberto Valadão Al-mokdice (195.883.997-34); Sérgio de Mory Pezzim (560.636.287-20); Shalon Adonai Comércio e Serviços Ltda. (05.604.929/0001-43); W. A. Silva & Cia Ltda. (27.350.941/0001-01).

4. Entidade: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira e Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade: Secex/ES.

8. Advogados constituídos nos autos: Jardel Fávero Júnior (OAB/ES 9.644); Marcos Sérgio Espíndula Fernandes (OAB/ES 9.472); Cláudia Reis Rosa (OAB/ES 7.836).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oriunda da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, versando sobre possíveis irregularidades na utilização de recursos federais descentralizados àquele município, para aplicação na área de saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, no mérito, a presente representação parcialmente procedente;

9.2. excluir a responsabilidade dos Srs. Roberto Valadão Al-mokdice (prefeito), Felipe Buffa Souza Pinto (membro da Comissão Municipal de Licitação - CML) e Alex Sandre Rodrigues Rangel (assessor Técnico);



9.3. considerar revêis as empresas Shalon Adonai Comércio e Serviços Ltda. e W. A. Silva & Cia Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. rejeitar as razões de justificativa da Sra. Lilian de Souza Barbosa (chefe do Setor de Compras) e as defesas das empresas Luvamed Comercial Ltda. e CHF Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

9.5. rejeitar parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Jorge Luiz Gava, George Macedo Vieira e Sérgio de Mory Pezzim e das Sras. Luciana Botelho Moraes, Magda Aparecida Gasparini e Elisângela Portella Sobreira (todos membros da Comissão Municipal de Licitação - CML);

9.6. aplicar à Sra. Lilian de Souza Barbosa a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar, individualmente, aos(às) Sr(a)s. Jorge Luiz Gava, George Macedo Vieira, Sérgio de Mory Pezzim, Luciana Botelho Moraes, Magda Aparecida Gasparini e Elisângela Portella Sobreira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas deste Acórdão, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas deste Acórdão, caso não atendida a notificação;

9.10. declarar, com base no art. 46, da Lei nº 8.443, de 1992, a inidoneidade das empresas Shalon Adonai Comércio e Serviços Ltda., W. A. Silva & Cia Ltda., Luvamed Comercial Ltda. e CHF Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. para participar, pelo prazo de 2 (dois) anos, de licitações na Administração Pública Federal;

9.11. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Controladoria-Geral da União - CGU para que promova as medidas necessárias ao impedimento para licitar previsto no item 9.10 anterior, com o registro das mencionadas empresas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

9.12. determinar ao Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES que:

9.12.1. abstenha-se de designar para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;

9.12.2. abstenha-se de promover o fracionamento de despesas, realizando a modalidade específica de licitação para as aquisições concentradas dos produtos ou dos serviços;

9.13. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, para a adoção das medidas que julgarem cabíveis.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0686-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 687/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.234/2007-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ilmo Ivo Pfüller (CPF 045.545.740-91) e Comissão Geral da Feira Nacional do Arroz e Exposição Agropecuária e Industrial (CNPJ 87.769.402/0001-33).

4. Entidade: Comissão Geral da Feira Nacional do Arroz e Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial - Fenarroz.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/RS.

8. Advogado constituído nos autos: Nilton Luís Silva dos Santos (OAB/RS 21.563).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio nº66/2002 celebrado com a Comissão Geral da Feira Nacional do Arroz e Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial - Fenarroz, cujo objeto consistia na realização da 12ª Fenarroz, no período de 13 a 19 de maio de 2002, com vistas a difundir novas tecnologias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar quitação à Comissão Geral da Feira Nacional do Arroz e Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial e ao Sr. Ilmo Ivo Pfüller do débito apurados nestes autos, no valor histórico de R\$50.000,00 (data de referência: 9/7/2002);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ilmo Ivo Pfüller e da Comissão Geral da Feira Nacional do Arroz e Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial - Fenarroz, nos termos do §4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0687-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 688/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.167/2007-8.

1.1. Apensos: 001.864/2006-5; 002.064/2001-5.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti (CPF250.457.171-20); Augusto Maurício da Cunha e Menezes Wanderley (CPF 004.197.451-49); Estado do Mato Grosso do Sul (CNPJ15.412.257/0001-28); João José de Souza Leite (CPF105.165.301-00); João Pereira da Silva (CPF002.182.861-04); Lourival Ângelo Ponchio (CPF141.609.948-49); Luiz Yoshiharu Yoshimura (CPF069.970.151-15); Márcia Josepha Corral Tacaci Garcia do Amaral (CPF 049.560.988-98); Mônica Régis Wanderley Crivellente (CPF 445.949.761-15); Paulo Roberto Capiberibe Saldanha (CPF 068.268.901-78); Roberto Mitio Harada (CPF148.302.998-00); Selma Regina Rodrigues de Melo (CPF068.701.878-19).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secex/MS.

8. Advogado constituído nos autos: Aldivino Antônio de Souza Neto, OAB/MS 7.828; Álvaro de Barros Guerra Filho, OAB/MS 8.367; Divoncir Schreiner Maranh Junior, OAB/MS 10.026; Edmilson Oliveira Nascimento, OAB/MS 6.503; Gilson Gomes da Costa, OAB/MS 6.109; Gustavo Romanowski Pereira, OAB/MS 7.460; Lucilene Guedes Soares, OAB/MS 13.704; Marco Aurélio Afonso de Almeida, OAB/MS 5.802; Maria Aparecida Coutinho Machado, OAB/MS 9.986; Newley Alexandre da Silva Amarilla, OAB/MS 2.921; Rodrigo Marques Moreira, OAB/SP 105.210 OAB/MS 5.104-A; Rosângela Damiani, OAB/MS 7.232; Silmara Domingues Araújo, OAB/MS 7.696; Tânia Conceição Bataglin Brum, OAB/MS 4.518; e Vladmir Rossi Lourenço OAB/MS 3.674.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 1.552/2003 - Plenário, em virtude das irregularidades verificadas na execução dos Contratos nºs 27/1997 e 84/1998, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Cidadania, Justiça e Trabalho - SECJT/MS, e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, no âmbito do Convênio MTb/Sefor/Co-defat nº10/1996 - SECJT/MS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Selma Regina Rodrigues de Melo para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir a responsabilidade dos Srs. Geraldo Alves Marques, Celso Panoff Philbois, Osmar Ferreira Dutra e Roberto Mitio Harada neste processo;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. João Pereira da Silva, João José de Souza Leite, Augusto Maurício da Cunha Menezes Wanderley, Paulo Roberto Capiberibe Saldanha, Luiz Yoschiharu Yoshimura, Lourival Ângelo Ponchio, Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti, Márcia Josepha Corral Tacaci Garcia do Amaral e Selma Regina Rodrigues de Melo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação;

9.4. rejeitar as alegações de defesa do Estado de Mato Grosso do Sul no que tange às irregularidades insertas nos Ofícios de Citação nº 839 e 841/2009 e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Estado de Mato Grosso do Sul comprove o recolhimento, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas respectivas, até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor Histórico
4/2/1998	12.960,00
4/2/1998	10.000,00
4/2/1998	7.000,00
4/2/1998	676,80
4/2/1998	12.960,00
4/2/1998	10.000,00

Data	Valor Histórico
14/1/1999	1.292,20
14/1/1999	5.548,45
14/1/1999	371,71

9.5. dar ciência ao Estado de Mato Grosso do Sul de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, de modo a permitir que o Tribunal venha a julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, mas que a falta de liquidação tempestiva ensejará o pronto julgamento pela irregularidades das contas, com imputação de débito;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art.26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. determinar ao Estado de Mato Grosso do Sul, que:

9.7.1. em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público contemplados no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado no subitem 9.4 retro, adote providências necessárias para a inclusão do crédito correspondente na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2012, encaminhando ao TCU a documentação comprobatória das providências adotadas, destacando que, neste caso, a contagem do prazo definido no item 9.4 supra deve adotar como termo a quo a data de 31 de janeiro de 2012;

9.7.2. não admita como comprovante de despesas realizadas com recursos federais recibo que incluía serviços de instrução e alimentação num único item de serviço, sem discriminar os quantitativos individuais de cada um, bem assim recibo preenchido e assinado sem a data da sua emissão; e

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, para conhecimento.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0688-09/11-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 689/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.510/2008-0.
 - 1.1. Apenso: 032.564/2008-0.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessada: Secex/PR.
4. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex/PR com fundamento no art. 138, da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, acerca de indícios de sobrepreço na planilha orçamentária de diversas concorrências conduzidas pela Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1.conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie;
- 9.2.revogar a suspensão cautelar determinada pelo TCU em 11 de dezembro de 2008;
- 9.3.acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marcelo José Leal Gasino, Gilberto Massucheto e Alexandre Caron Karas;
- 9.4.acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. David José de Castro Gouvêa e Omir Mello Ferreira; e
- 9.5.dar ciência da presente deliberação ao Dnit;
- 9.6.desapensar o TC 032.564/2008-0 do presente processo para apensá-lo ao TC001.359/2009-2; e
- 9.7.arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0689-09/11-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ATO NORMATIVO APROVADO (v. Anexo V a esta Ata)

DECISÃO NORMATIVA Nº 112 - "Altera os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso III, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2011, constantes do Anexo I da Decisão Normativa TCU 111, de 9 de fevereiro de 2011."

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-026.745/2006-4, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, o Dr. Nayron Sousa Russo produziu sustentação oral em nome do Consórcio Andrade Gutierrez/Camargo Correa/CBPO.

Na apreciação do processo nº TC-008.875/2009-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Dina Oliveira de Castro Alves produziu sustentação oral em nome da empresa Egesa Engenharia S/A.

Na apreciação do processo nº TC-020.064/2010-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Oscar Silvério de Souza declinou de produzir sustentação oral que havia requerido.

Na apreciação do processo nº TC-026.925/2006-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes produziu sustentação oral em nome da Construtora Barbosa Mello S/A.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos processos nºs TC-029.248/2010-8 e TC-029.249/2010-4 (Ata nº 5/2011), e o Tribunal aprovou por unanimidade os Acórdãos nºs 653 e 654.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:

- TC-012.194/2002-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-011.987/2005-0, TC-018.701/2004-9 e TC-017.225/2006-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
- TC-007.393/2002-4, cujo relator é o Ministro José Múcio;
- TC-010.510/2010-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
- TC-003.314/2011-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
- TC-015.431/2009-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Wender de Oliveira.

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos nºs 693, 694, 697, 698, 704, 718 e 719, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

Os acórdãos nºs 704, 718 e 719 constam também do Anexo VI desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 8/2011 - Plenário Relator - Ministro UBIRATAN AGUIAR

ACÓRDÃO Nº 693/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, e Considerando que os presentes autos tratam de denúncia apontando supostas irregularidades cometidas pelo Departamento de Logística e Serviços Gerais - DLSG/SLTI, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Considerando que a Lei 12.349/2010, a qual alterou a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial o art. 3º, dispõe in verbis:

"Art. 1º A Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.

(...)

§ 5º. Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras."

Considerando que a intenção do legislador, ao utilizar o vocábulo "poderá", no parágrafo 5º, é a de conferir discricionariedade ao gestor de utilizar ou não a possibilidade de preferência por produtos e serviços nacionais em suas contratações, devendo evidenciar que a opção escolhida tem como premissa o interesse público e a conveniência do órgão, devidamente justificados;

Considerando que a aplicação da lei, neste caso, não é de efeito imediato, uma vez que carece de definição pelo Poder Executivo Federal o estabelecimento do percentual referente à margem de preferência e que, portanto, demandará certo tempo para ser implementada, conforme o art. 1º, § 8º da referida legislação:

"Art. 3º(...)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5o será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda;
 - II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
 - III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
 - IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
 - V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.
- § 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5o.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5o e 7o, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros". (grifo nosso).

por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-003.320/2011-1 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: VII
 - 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, §1º, da Lei nº 8.443, de 1992)
 - 1.3. Entidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
 - 1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há
 - 1.6. conhecer da presente Denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do art. 234, c/c o art. 235, caput, do RI/TCU;
 - 1.7. determinar, nos termos do art. 126 da Resolução/TCU nº 191/2006, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja remetida ao denunciante cópia da instrução da Unidade Técnica (peça nº 5) e da presente deliberação, para ciência; e
 - 1.8.retirar a chancela de sigilo aposta aos autos.

ACÓRDÃO Nº 694/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo abaixo relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-025.591/2008-8 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: VII
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
 - 1.3. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá/MT
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 234 e 235, todos do Regimento Interno, e no art. 40, inciso V, da Resolução/TCU nº 191/2006, arquivar o presente processo;
 - 1.7. determinar à Secex/MT que autue processo de monitoramento, de sua responsabilidade, para verificar o cumprimento do Acórdão 2.041/2009-Plenário;
 - 1.8. determinar à Secretaria de Atenção à Saúde que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, informações sobre as conclusões e medidas decorrentes dos trabalhos planejados para execução na segunda quinzena do mês de janeiro de 2011, mediante equipe composta por membros da Coordenação Geral de Controle de Serviços e Sistemas e da Coordenação Geral de Regulação e Avaliação para, em conjunto com a SES de Mato Grosso, avaliar a situação da Central de Regulação, Controle e Avaliação da SMS de Cuiabá, bem como analisar o cumprimento do prazo estabelecido para pagamento aos prestadores de serviços;
 - 1.9. dar ciência desta deliberação, bem como das instruções de fls. 242/245 e do Acórdão nº 2.041/2009 - TCU/Plenário, ao denunciante;
 - 1.10. levantar a chancela de sigilo dos autos.

Ata nº 9/2011 - Plenário

Data da Sessão: 23/3/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado



RELAÇÃO Nº 14/2011 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 697/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts 1º, inciso XVI, 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea p; 143, inciso III; 234 a 236 e 250, do Regimento Interno, em considerar improcedente a denúncia adiante relacionada, já conhecida por despacho do Relator, arquivar o processo e retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.946/2010-8 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/MC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (Sefid-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 698/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 55, § 1º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p, 143, inciso III, 169, inciso III, 235, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia a seguir relacionada, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, arquivar o processo e levantar o sigilo que recai sobre os autos, sem prejuízo de se fazer a comunicação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.444/2010-1 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Entidade: Governo do Estado Pará/PA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 9/2011 - Plenário

Data da Sessão: 23/3/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 704/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-000.185/2008-9, com 2 anexos, o anexo 1 com 1 volume (sigiloso).

2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Denúncia.

3. Partes:

3.1. Responsável: Luís Mendes Ferreira, CPF270.186.283-34.

3.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU).

4. Unidade: Município de Coroatá/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA 5.166.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia em desfavor do Sr. Luís Mendes Ferreira, então Prefeito Municipal de Coroatá/MA, a respeito de suposta malversação, desvio e apropriação, entre outras ilegalidades, de recursos da União repassados àquela municipalidade por força do convênio CRT/MA 6000/2006 (Siafi 560093), celebrado com a Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão - Incra/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 234 e 245 do Re-

gimento Interno c/c o art. 119 da Resolução TCU 191/2006, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MA - SR-12 que, no prazo de noventa dias, ultime as providências necessárias à conclusão da TCE autuada sob o nº 54230.002488/2008, atinente ao Convênio CRT/MA 6000/2006 (Siafi 560093), e a encaminhe à Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão, devendo cuidar para que, na apuração dos valores a serem restituídos aos cofres públicos, também seja levado em conta eventual saldo existente na conta específica do convênio referido;

9.3. determinar à Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão - CGU/MA que, no prazo de noventa dias, a contar do recebimento da TCE referida no item precedente, emita sobre aquele feito os pronunciamentos a seu cargo e o encaminhe a este Tribunal;

9.4. autorizar, com esteio no art. 11 da Lei 8.443/92, a realização das seguintes diligências, ficando estabelecido que, tão logo recebida a TCE indicada no item 9.2 supra, os elementos e esclarecimentos obtidos por força de tais providências deverão ser desentranhados destes autos e juntados àqueles:

9.4.1. junto à Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão, solicitando o envio do resultado da auditoria realizada no Convênio CRT/MA 6000/2006 (Siafi 560093), celebrado entre a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MA - SR-12 e a Prefeitura Municipal de Coroatá/MA;

9.4.2. junto à Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, solicitando cópia dos procedimentos licitatórios realizados com a finalidade de contratar empresa de engenharia para a execução dos serviços objeto do Convênio CRT/MA 6000/2006 (celebrado com a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MA - SR-12), assim como das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento efetuados à empresa contratada;

9.5. manter as medidas cautelares adotadas por intermédio dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 821/2008 - TCU - Plenário até que este Tribunal se pronuncie sobre o mérito da TCE referida no item 9.2 supra;

9.6. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam:

9.6.1. ao denunciante;

9.6.2. à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão - Incra/MA - SR-12;

9.6.3. à Superintendência Regional do Banco do Brasil no Estado do Maranhão;

9.6.4. à Prefeitura Municipal de Coroatá/MA;

9.6.5. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, explicitando tratar-se de referente ao PA nº 1.19.000.001742/2007-18;

9.7. determinar o oportuno apensamento definitivo destes autos, com fulcro no art. 34 da Resolução TCU 191/2006, à TCE indicada no item 9.2 acima, bem como a oportuna juntada de cópia da íntegra deste Acórdão àquele feito, e

9.8. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os presentes autos.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0704-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 718/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-000.658/2011-1

1.1. Apenso TC-003.926/2011-7

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia

3. Interessado: Identidade preservada

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-1

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre possíveis irregularidades verificadas no edital de licitação da Concorrência Internacional 010/2010 da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, cujo objeto é a contratação de empresa para execução das obras e serviços de engenharia para reforma, ampliação e modernização do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, com base no artigo 53 da Lei nº 8.443/92 e nos artigos 234, caput, e 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que:

9.2.1. na execução do contrato resultante da Concorrência Internacional 010/2010, adote mecanismos de medição que permitam acompanhar e aferir o trabalho efetivamente realizado pela empresa que vier a ser contratada, de forma a garantir a compatibilidade e proporcionalidade entre execução dos serviços e os respectivos pagamentos;

9.2.2. em futuras licitações para obras e serviços de engenharia para reforma, ampliação e modernização de aeroportos:

9.2.2.1. apresente, na elaboração de planilhas de quantitativos de obra ou serviços de engenharia, o detalhamento de todos os serviços, abstando-se de cotar itens por verba, em obediência ao disposto no § 4º do art. 7º da Lei 8.666/93;

9.2.2.2. justifique, em cada licitação específica, a opção pela eventual limitação a determinado número máximo de participantes em consórcio;

9.3. determinar à Secob-1 que, em processo de representação, aprofunde os estudos acerca da subcontratação de serviços tradicionalmente terceirizados em obras aeroportuárias bem como acerca da exigência de habilitação técnica para itens específicos de instalações de aeroportos, tais como esteiras de transporte e pontes de embarque, que têm mercado monopolizado ou de restrito número de fornecedores, de modo a aperfeiçoar as disposições de futuros editais de licitação para obras semelhantes às tratadas nestes autos, no intuito de ampliar a competitividade e obter a proposta mais vantajosa para a administração, submetendo as sugestões de encaminhamento que entender pertinentes ao relator, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. na realização dos estudos determinados no item anterior, mantenha canal de discussão com a Infraero, realizando as reuniões técnicas que entenderem necessárias;

9.5. dar ciência desta deliberação à Infraero, ao denunciante e ao interessado no processo de representação apenso;

9.6. tornar ostensiva esta deliberação, bem como o relatório e voto que a fundamentam;

9.7. arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0718-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 719/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.772/2010-6.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Responsável: Marina Esteves (101.316.967-00) - superintendente da SPU/RJ.

4. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Patrimônio da União/RJ - MP e Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro-SPU/RJ (00.489.828/0021-07).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos e discutidos estes autos de denúncia formulada em razão de supostas ilegalidades cometidas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU e pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ, no âmbito do projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social - RFIS, conduzido pela SPU/RJ no Jardim Botânico da cidade do Rio de Janeiro - JBRJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 53, da Lei nº 8.443/92 e nos artigos 234, caput, e 235, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar, parcialmente, as justificativas da Sra. Marina Esteves, superintendente da SPU/RJ;

9.3. determinar à SPU/RJ, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, que se abstenha, cautelarmente, de realizar a titulação de ocupantes do Projeto de Regularização Fundiária no Jardim Botânico da cidade do Rio de Janeiro até que este Tribunal decida acerca das irregularidades identificadas;

9.4. alertar os responsáveis pelo Projeto de Regularização Fundiária no Jardim Botânico na cidade do Rio de Janeiro que a titulação de moradores nesta área, antes do exame desta denúncia, pode ensejar a responsabilização dos gestores, com apenação de multa, caso, no mérito, o TCU venha a entender que há irregularidades graves no projeto em apreço;

9.5. apensar provisoriamente, com fundamento no art. 35 da Resolução 191/2006 do TCU, estes autos ao TC 030.186/2010-2 (Levantamento-Conformidade), para que sejam instruídos em conjunto;

9.6. retirar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, preservando-a quanto ao denunciante.

10. Ata nº 9/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0719-09/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 59 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 25 de março de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 10/2011 (ORDINÁRIA)

Sessão em 30 de março de 2011, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-000.363/2011-1
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

Responsável: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.178/2007-3
Natureza: Denúncia
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto - Mec
Responsáveis: Afonso Pereira; Dario Antonio Vitolo; Maria da Gloria Santos Laia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.462/2007-2
Natureza: Acompanhamento
Órgão: Ministério do Meio Ambiente
Interessado: Serviço Florestal Brasileiro - SFB - MMA
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR**

TC-002.058/2010-3
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo - AC(SECEX-AC)

Entidade: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura Aeroportuária do Estado do Acre - DE-NACRE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.614/2010-5
Natureza: Relatório de Levantamento
Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional - Mdic; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - MDS
Interessada: 5ª Secretaria de Controle Externo - TCU
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

TC-008.170/2002-3
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Abílio Thomaz de Freitas (008.559.607-87); Adilson de Almeida (043.773.207-00); Carlos Alberto Dias (038.625.427-34); Cooperação - Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda., (03.206.799/0001-65); Francisco Luiz do Lago Viegas (883.878.107-97); Heidy Padrão do Espírito Santo (019.622.727-53); Jorge Humberto Moreira Sampaio (161.405.327-87); Rodolfo Peixoto Mader Gonçalves (267.635.917-72); Roseane Huckleberry Siqueira Peres (185.618.297-53); Roseanne Peres (185.618.297-53); Suely Aparecida de Castro Wernick (047.655.086-68); Wagner Huckleberry Siqueira (032.298.747-49); Wallace de Souza Vieira (011.850.807-59).
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração - RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.022/2010-4
Natureza: Representação
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81).
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Piauí (222 Municípios).
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ**

TC-003.540/2011-1
Natureza: Monitoramento
Interessados: Controladoria Geral da União - CGU.
Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.358/2005-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Arivaldo de Almeida Costa (141.609.435-00).
Entidade: Prefeitura Municipal de Palmópolis/MG.
Advogado constituído nos autos: José Peres de Araújo (OAB/ES 429-A) e Fernanda Barros da Rocha Soares (OAB/MG 102.356).

TC-004.692/2011-0
Natureza: Solicitação
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.317/2011-8
Natureza: Monitoramento
Responsável: Aloísio Teixeira Machado (CPF 806.412.370-49).
Interessado: Secex-RJ
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-005.447/2011-9
Natureza: Representação
Interessado: FJ Cantina Ltda. ME (CNPJ 01.064.507/0001-71)
Unidade: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEDF) do Governo do Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.478/2011-1
Natureza: Representação
Interessado: C & M Engenharia Ltda (03.098.948/0001-10)
Unidade: Município de Santana do Ipanema/AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.406/2000-1
Apenso: TC 001.337/2007-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Recurso de Revisão (TCE)
Recorrente: Antonio Roque Balsamo (549.396.588-72)
Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogados constituídos nos autos: João Batista de Almeida (OAB/DF 2.067-AIS) e Gustavo Marins Cortez (OAB/DF 18.491)

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-005.548/2011-0
Natureza: Consulta
Interessada: Procuradoria da República/PR - MPF/MPU (26.989.715/0023-18)
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.839/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Nilo Carvalho Vieira Filho (302.450.287-49); Sérgio dos Santos Arantes (335.417.367-04)
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3)

Advogados constituídos nos autos: Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ nº 141.195); Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ nº 140.563); Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF nº 15.345); Luís Manoel Borges do Vale (OAB/CE nº 22.061).

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-005.020/2011-5
Natureza: Representação
Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.384/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Pedro Batista de Carvalho (CPF 035.651.304-15) e outros
Unidade: Prefeitura Municipal de Jacaraú - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-007.091/2001-5
Natureza: Tomada de Contas Simplificada - exercício de 2000.
Unidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - CGL/MJ.
Responsáveis: Adailton da Rocha Teixeira e outros.
Advogados constituídos nos autos: Gelson Vilmar Dickel, OAB/DF n. 10.226; Teodoro Ramos, OAB/DF n. 10.996.

TC-031.290/2010-8
Natureza: Representação.
Unidade: 1º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte - Secex/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-006.082/2009-7
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará
Responsáveis: Construtora Passarelli Ltda. (CNPJ 60.625.829/0001-01); PB Construções Ltda. (CNPJ 06.017.891/0001-75); e Trana Construções Ltda. (CNPJ 05.602.941/0001-19).
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Fabrício de Castro Oliveira, OAB/BA 15.055; Antônio Luiz Bueno Barbosa, OAB/SP



48.678; Ednilson Antônio Salido Feitosa, OAB/SP 158.289; Ronaldo Caris, OAB/SP 178.351; Patrícia Guercio Teixeira Delage, OAB/MG 90.459; Flávia da Cunha Gama, OAB/MG 101.817; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF 27.154; e Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28.108

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro-substituto** ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-003.314/2011-1
Natureza: Representação
(HAVERÁ SUSTENTAÇÃO ORAL)
Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA
Interessada: Sigma Dataserv Informática S/A
Advogados constituídos nos autos: Luis Eduardo Coimbra de Manuel, OAB/PR nº 56.600, Fernando Vernalha Guimarães, OAB/PR nº 20.738 e Silvio Felipe Guidi, OAB/PR nº 36.503

Interessado(s) na Sustentação Oral
Silvio Felipe Guidi - OAB/PR 36.503

- **Relator, Ministro** JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-005.105/2002-1
Apenso: TC 030.070/2008-1, TC 029.629/2008-5, TC 009.867/2001-2 PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art.119 do R.I.)
Natureza: Recurso de Reconsideração
REVISOR: Ministro UBIRATAN AGUIAR (ATA 02/2011)
Entidade: Estado de Roraima
Recorrentes: Neudo Ribeiro Campos~ (021.097.782-53), Eneida Coelho Monteiro (462.323.971-34) e Luiz Franco Silva Marcos (269.130.547-34).

Advogados constituídos nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF 12.330), Lívio Rodrigues Ciotti (OAB/DF 12.315), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826) e Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/DF 13.797-E).

- **Relator, Ministro** WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-004.743/2005-5
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (ATA 20/2010)
Órgão: Prefeitura Tangará/RN
Responsável: Theodorico Bezerra Netto
Interessado: Prefeitura de Tangará - RN
Advogado constituído nos autos: Rubem Antônio Machado Vieira Mariz (OAB/RN 5.642 e OAB/DF 28.389).

- **Relator, Ministro** WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-003.213/2007-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Prefeitura de Imperatriz - MA.
Responsável: Jomar Fernandes Pereira Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-014.248/2006-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Grupo ELETRO-BRAS - MME
Responsáveis: Adriano Reis de Carvalho; Carlos Guilherme Martins; Celso Antônio Guimarães; Eduardo Salem; Flávio Decat de Moura; Geraldo Cesar Mota; Jefferson Moreira Nascimento; José Carlos do Valle Pires; José Marcos Castilho; João Nereu Neto; Luiz Claudio Riscado Chaves; Marte Engenharia Ltda.; Monica Terezinha da Silva; Othon Luiz Pinheiro da Silva; Paulo Roberto Almeida Figueiredo; Paulo Sérgio Petis Fernandes; Pedro José Diniz de Figueiredo; Pedro José Motta; Regina Maria Timponi Nahid; Rogerio de Almeida; Ronaldo Lima Santos; Zieli Dutra Thomé Filho.
Advogados constituídos nos autos: Sebastião Alves dos Reis Júnior (OAB/DF 6.808); Selma Giorgini Amadeu (OAB/RJ 55.666) e Antonio Paolo Guglielmi Montano (OAB/RJ 147.499).

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-007.449/2010-0
Natureza: Representação
Entidade: Cavalheiro Materiais de Construção Ltda.
Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro** UBIRATAN AGUIAR

Classe I - Recursos

TC-001.316/1999-0
Apenso: TC 003.614/2001-0; TC 007.812/1999-0; TC 006.094/2002-0; TC 011.741/2001-8; TC 007.558/2000-0; TC 000.787/2001-9 e TC 022.685/2007-4
Natureza: Recurso de Revisão
Entidades: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), Departamento de Engenharia e Construção (DEC) e 3º Batalhão de Engenharia e Construção (3º BECnst)
Recorrentes: José Gaspar Cavalcanti Uchôa (CPF 001172694-68) e Carlos José Paes Martins Costa (CPF 128.512.564-91)
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21989), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23668).

TC-004.499/2000-3
Apenso: TC 015.334/1997-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)

Responsáveis: Carlos César Moreira (CPF 160.092.587-15); Carlos Ricardo da Silva Borges (CPF 082.523.197-34); Fernando Luiz Bornéo Ribeiro (CPF 046.505.811-68); Jose Gilvan Pires de Sá (CPF 15.560.598-68); José Casali Filho (CPF 002.273.905-04); Kleber de Oliveira Barros (CPF 207.650.103-72); Luiz Antonio da Costa Nobrega (CPF 246.177.337-87); Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34); Nadyr Rosseti (CPF 023.179.661-72); Pedro Elói Soares (CPF 355.429.007-63); Romulo Fontenelle Morbach (CPF 000.110.882-49), Interessados: Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34); Pedro Elói Soares (CPF 355.429.007-63), Luiz Antonio da Costa Nobrega (CPF 246.177.337-87).
Advogados constituídos nos autos: Bernardo Menicucci Grossi (OAB/MG 97.774) e Rodrigo Alves Chaves (OAB/DF 15.241).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-021.746/2007-7
Natureza: Relatório de Auditoria Órgãos e
Entidades: Ministério do Esporte (ME), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba no Estado do Piauí (Codevasf/PI), Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Piauí (Inkra/PI), Centro Piauiense de Ação Cultural (Cepac), Associação Estadual de Cooperação Agrícola do Piauí (Aescapi), Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí (Famepi)
Responsáveis: Ladislau João da Silva (CPF 074.971.995-87), Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60), João Ghizoni (CPF 342.333.859-87), Valter Bianchini (CPF 710.412.658-91), Hildo Diniz da Silva (CPF 080.034.404-91), Sebastião Justino Pereira (CPF 340.202.763-15), Décio Solano Nogueira (CPF 226.446.523-91), Germano de Carvalho Souza (CPF 373.463.423-72)
Advogado constituído nos autos: Éder Claudino (OAB/PI 2382)

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-004.655/2008-5
Natureza: Representação
Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Responsáveis: Arlete Barbosa Lima (CPF 078.746.772-34), Celso Santos Matheus (CPF 005.781.218-75), Damiao de Oliveira Maia Junior (CPF 804.121.302-20), Dorianne Regina Brito de Souza (CPF 196.906.812-49), Edilson Simões Cadaxo Sobrinho (CPF 188.301.020-91), Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Humberto Vasconcelos de Oliveira (CPF 011.298.722-20), James Antunes Ribeiro Aguiar (CPF 595.460.932-20), Júlio Cesar Fragoso (CPF 065.767.292-00), Luiz de Freitas Matos (CPF 035.874.872-00), Maria Aparecida dos Santos (CPF 028.152.302-91), Maria Jane Ribeiro Damasceno (CPF 713.702.507-20), Mauro Ferreira de Albuquerque (CPF 500.703.207-72), Silvio Charles de Mesquita Gomes (CPF 412.469.772-49), Thania Cristina Silva da Cruz (CPF 484.535.602-34), Wellington Cruz das Neves (CPF 045.614.302-53)
Interessada: Secretaria de Controle Externo/AC
Advogados constituídos nos autos: Humberto Vasconcelos de Oliveira (OAB/AC nº 384), Gérson Alves de Oliveira Júnior (OAB/DF nº 9.339), Mariana Araújo Becker (OAB/DF nº 14.675).

TC-006.282/2010-5
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)
Interessado: Deputado Federal Chico Alencar
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.069/2007-9
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Interessado: Raphael Perissé Rodrigues Barbosa (Procurador da República)
Advogada constituída nos autos: Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384)

TC-022.938/2010-9
Natureza: Representação
Entidade: Município de Monteiro/PB
Responsáveis: Ednacé Alves Silvestre Henrique (CPF 804.828.564-91) e Marcos André de Abreu (CPF 038.086.224-74)
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro** AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-005.235/2004-2
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região RO/AC.
Interessado: Mário Sérgio Lapunka.
Advogado constituído nos autos: Álvaro Luiz M. Costa Júnior

TC-006.023/2004-5
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Cobra Tecnologia S. A.
Recorrente: Graciano dos Santos Neto, CPF 164.150.190-15, ex-Presidente.
Advogado constituído nos autos: Ricardo André do Amaral Leite, OAB/DF 12.399.

TC-008.399/1996-4
Natureza: Recurso de Revisão.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.
Responsáveis: Alberto Emílio Dumortout (003.701.187-15); Antonio Carlos Sobreira de Agostini (031.477.977-91); Antonio Leite Filho; Arnaldo Leite Pereira (010.410.967-04); Astilleros Y Talleres Del Noroeste S.A. (Astano) (00.000.000/9999-99); Augusto de Almeida Lyra (005.592.027-68); Aurílio Fernandes Lima (017.311.308-72); Carlos Dondeon Junior (001.787.217-00); German Efromovich (455.996.618-49); Indústrias Verolme Ishibras S.A. - IVI (28.500.320/0001-20); Joaquim Fernando Peçanha Póvoa (003.961.177-91); Joel Mendes Rennó (026.310.678-00); Jorge de Cunha Fernandes (021.056.087-87); José Machado Sobrinho (002.714.466-68); José Manoel Buarque Franco Neto (027.416.607-00); João Carlos França de Luca (064.836.909-91); Liane Maria Martins de Souza (210.423.301-15); Lúcio Marcos Bemquerer (009.937.866-34); Maximiano Eduardo da Silva Fonseca (042.330.697-91); Orlando Galvão Filho (031.520.657-87); Oswaldo Roberto Colin (050.403.294-15); Percy Louzada de Abreu (000.057.380-91); Roberto Fernandes Orzechowsky (200.491.709-10); Sebastião Henriques Vilarinho (002.733.925-49); Sylvio Cavalcanti de Proença (003.898.547-00); Wanderley Pinto de Medeiros (047.163.457-34); Álvaro Craveiro (005.077.767-04).

Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro, OAB/DF nº 800-A; Arthur Lima Guedes, OAB/DF nº 18.073; Marina Couto Giordano de Oliveira, OAB/DF nº 4.567/E; Antonio Newton Soares de Matos, OAB/DF nº 22.998; Paulo Eduardo de Araújo Saboya, OAB/RJ nº 17.048; Tatiana de Almeida Rego Saboya, OAB/RJ nº 81.621; Daniela Passabom Camolez, OAB/RJ nº 67.596; Claudismar Zupiroli, OAB/DF nº 12.250; Rodrigo Muguet da Costa, OAB/RJ nº 124.666; João Luís Aguiar de Medeiros, OAB/RJ nº 60.295; Marcello Alfredo Bernardes, OAB/RJ nº 67.319; Aluizio Napoleão, OAB/RJ nº 95.928; Bianca Pumar Simões Corrêa, OAB/RJ nº 93.176; Elina Cunha Marques Lino, OAB/RJ nº 92.240; Willie Cunha Mendes Tavares, OAB/RJ nº 92.060; André Luiz Cintra Santos, OAB/RJ nº 102.169; Brígida do Espírito Santo Melo e Cruz, OAB/RJ nº 109.257; Luis Cláudio Furtado Faria, OAB/RJ nº 125.653; Carla Reis de Miranda, OAB/RJ nº 137.283; Leonardo José Soares Ferreira, OAB/RJ nº 144.030; Felipe Rodrigues Cozer, OAB/RJ nº 149.997; Rafael Figueirôa Goldstein, OAB/RJ nº 160.111; Vicente Coelho Araújo, OAB/DF nº 13.134; Luzia Carla de Oliveira Batista, OAB/RJ nº 101.480; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF nº 24.882.

TC-018.233/2006-1
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
Embargante: José Menezes Neto, Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde - FNS, (CPF 182.714.131-04).
Advogados constituídos nos autos: Plínio Clerton Filho, Procurador Geral do Estado do Piauí (OAB/PI 2.206); João Batista de Freitas Júnior (OAB/PI 2.167), Keila Martins Paz Leal (OAB/PI 2.451), Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI 131), Antônio Ribeiro Soares Filho (OAB/PI 2.010), Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho (OAB/PI 1.838), Raimundo Nonato Varanda (OAB/PI 1.537), José Coelho (OAB/PI 747), Francisco Borges Sampaio Júnior (OAB/PI 2.217), Irapuan Potiguara de Carvalho Carmo (OAB/PI

2.675), Francisco das Chagas Vaz Ferreira (OAB/PI 2.071), Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho (OAB/PI 3.179), Luiz Gonzaga Soares Viana Filho (OAB/PI 3.238), Luis Soares de Amorim (OAB/PI 2.838), Cláudia Elita Nogueira Marques (OAB/PI 2.930), Paulo Ivan da Silva Santos (OAB/PI 2.433), Agapito Machado Júnior (OAB/PI 266/2000-B), Celso Barros Coelho Neto (OAB/PI 2.688), Cid Carlos Gonçalves Coelho (OAB/PI 2.802), João Emílio Falcão Costa Neto (OAB/PI 2.844), Christianne Arruda Castelo Branco (OAB/PI 9.593), Márcia Maria Macêdo Franco (OAB/PI 2.901/97), Ana Cecília Elvas Bohn Araújo (OAB-PI 2.802/97), Cláudia Virgínia de Santana Ribeiro (OAB/PI 268/2000-B), Danilo e Silva de Almeida Freitas (OAB/PI 2.816), Fernando do Nascimento Rocha (OAB/PI 3.552), Flávio Coelho de Albuquerque (OAB/3.563), Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves (OAB/CE 13.747).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-011.170/2009-2
Natureza: Recurso de Revisão.
Recorrente: Nestor Coelho Chagas, ex-prefeito (CPF 105.461.973-53).
Unidade: Prefeitura de São Francisco do Piauí/PI.
Advogados constituídos nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.593), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/PI 6.066), Esdras de Lima Nery (OAB/PI 7.671), Nathalie Cronemberger Campelo (OAB/PI 6.066).

TC-011.921/2005-9
Apenso: TC 020.404/2004-1
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargantes: José Roberto Borges da Rocha Leão (151.646.164-91); Tito Cardoso de Oliveira Neto (000.479.612-87).
Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev/MPS (42.422.253/0001-01).
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6546); Tathiana Conde Villeth Cobucci (OAB-DF 30.398); Gabriel de Brito Campos (OAB-DF 15.219); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB-DF 22.298).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-013.718/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde - SE/MS.
Responsável: Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (CPF).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.911/2010-2
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Ministério das Relações Exteriores - MRE.
Responsável: Hélio Vitor Ramos Filho (CPF 512.168.097-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-010.438/2009-7
Natureza: Representação.
Interessada: Procuradoria da União da 1ª Região.
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.
Responsável: Lenier de Arruda (CPF 021.738.831-00).
Advogados constituídos nos autos: Pedro Martins Verão (OAB/MT 4839-A) e Rodrigo Ribeiro Verão (OAB/MT 8.495).

TC-027.265/2006-4
(com 25 volumes e 11 anexos).
Natureza: Representação.
Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC; Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade/MEC.
Responsáveis: Adolfo Elias Mitouzo Vieira (CPF 120.463.025-91); Agência de Desenvolvimento Solidário (CPF 03.607.290/0001-24); Ailton Florêncio dos Santos (CPF 352.039.605-00); Anamaria Miranda Rodrigues Ballard (CPF 892.923.327-91); Ari Aloraldo do Nascimento (CPF 419.563.460-15); Central Unica dos Trabalhadores - Cut (CNPJ 60.563.731/0001-77); Cláudia Ribeiro Lapenda (CPF 674.108.637-49); Cooperativa de Profissionais Em Planejam. e Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - Colmeia (CNPJ 03.587.004/0001-06); Ecosol - Cooperativa Central de Crédito e Economia Solidária (CNPJ 06.267.304/0001-04); Fernando Francisca (CPF 021.523.567-30); Gilmar Carneiro dos Santos (CPF 571.928.128-20); Ifas (CPF 01.682.509/0001-24); Iolete Giffoni de Carvalho (CPF 786.073.707-82); Janice Helena de Oliveira Dias (CPF 329.728.490-00); Joao Antonio Felício (CPF 672.384.168-91); José Samuel Magalhães (CPF 580.103.358-00); João Miranda Neto (006.221.628-70); Luis Fernando Maia Nery (741.569.007-97); Luiz Marinho (CPF 008.848.518-85); Marcelo Benites Ranuzia (CPF 064.805.928-67); Marcos Medeiros de Oliveira (CPF 633.951.697-15); Maria Auxiliadora Lobo Alvin (243.944.405-72); Maria Eunice Dias Wolf (CPF 240.085.670-20); Maria Ivandete Santana Valadares (152.836.235-72); Mariuth de Mello Alves (232.487.425-34); Maristela Miranda Barbara (933.299.038-72); Ney Ribeiro de Sá (CPF 328.133.175-00); Paulo Cezar Farias (CPF 692.268.811-20); Pedro Rivas Franco Lima Gomes (805.201.545-68); Rosane Beatriz Juliano

de Aguiar (CPF 011.494.147-58); Rosemberg Evangelista Pinto (CPF 080.200.515-20); União de Núcleos Associações e Sociedades de Moradores de Heliópolis e São João Clímaco - Unas (CNPJ 38.883.732/0001-40); Valtenira da Matta Almeida (CPF 234.067.125-68); Wilson Santarosa (CPF 246.512.148-00).

Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Rodrigo Muguet da Costa (OAB/RJ 124.666), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), André Uryn (OAB/RJ 110.580), Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668), Rafaella Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.354), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Marcos César Veiga Rios (OAB/DF 10.610), André de Almeida Barreto Tostes (OAB/DF 20.596), Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP 147.136).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-017.363/2008-8
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
Responsáveis: Alan Kardec Martins Barbiero (CPF 433.693.831-87); Ana Lucia de Medeiros (CPF 884.373.454-72); Emerson Subtil Denicoli (CPF 017.416.467-07); Jaasiel Nascimento Lima (CPF 862.688.481-87); Jevison de Jesus dos Santos (CPF 943.610.965-20); Jose Pereira Guimarães Neto (CPF 264.841.881-49); Josivaldo Apolinário da Silva (CPF 381.485.794-15); Karina Mosel Paixão (CPF 976.920.771-34); Marcos de Alcantara Alves (CPF 005.275.851-65); Raimundo Nonato Noronha Alves (CPF 328.446.032-20); Silma Vicente de Oliveira (CPF 515.430.791-72).
Interessado: Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: ao consta.

TC-021.555/2003-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Interessados: Agamenon Rodrigues do Prado (CPF 220.387.791-04) e Grupo Teatral Amador Campo-Grandense - Gutac (CNPJ 15.460.363/0001-87)
Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso
Advogados constituídos nos autos: Maria Celeste da Costa e Silva (OAB/MS 3.281), Fernando Lopes de Araújo (OAB/MS 8.150), Raul dos Santos Neto (OAB/MS 5.940) e José Valeriano de S. Fontoura (OAB/MS 6.277)

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-032.126/2010-7
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Interessado: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-001.066/2004-0
Apenso: TC 021.643/2006-1 e TC 017.068/2006-1
Natureza: Representação (Monitoramento)
Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA
Vinculação: Ministério da Fazenda - MF
Interessado: Procurador da República Marco Aurélio Dutra Aydos
Advogados constituídos nos autos: Itamar Geraldo Silveira Filho (OAB/DF 11.839); Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701)

TC-002.514/2011-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: 1ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/GO - MJ.
Interessado: Tecno 2000 Indústria e Comércio Ltda. (21.306.287/0001-52)
Advogados constituídos nos autos: Antonio Augusto Carvalho Pedroso de Albuquerque OAB/DF 20.129, Flavio Rodrigues Zebral OAB/DF 17.589.

TC-017.225/2006-5
Natureza: Representação
Entidades: Manaus Energia S/A - MESA; Companhia de Energia do Amazonas - CEAM; Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, Petróbrás Distribuidora S/A
Responsáveis: Silas Rondeau Cavalcante Silva (CPF 044.004.963-68), Aloísio Marcos Vasconcelos (CPF 011.136.156-72), Marcos Spagnol (CPF 373.995.517-15), Lúcia de Oliveira Ribeiro (CPF 732.843.197-00), Willamy Moreira Frota (OAB/DF 077.141.652-

00), Luiz Henrique Hamann (CPF 302.332.599-53), Camilo Gil Cabral (CPF 048.310.968-14), Fábio Gino Francescutti (CPF 109.447.707-97), Anselmo de Santana Brasil (CPF 749.779.467-15).

Advogados constituídos nos autos: Jefferson Rodrigues Bel-lomo (OAB/DF 16.404), Carlos André Viana Coutinho (OAB/DF 19.423), Gustavo Machado Di Tommaso Bastos (OAB/DF 16.318), Leila Dutra Eing Lafeta (OAB/DF 15.193), Roberta Léocadie Caldas Marques Fernandes (OAB/PE 12.144), Adriana Wirthmann Gonçalves Ferreira (OAB/GO 27.383), Clotilho de Matos Filgueiras Sobrinho (OAB/DF 19.809), Kleper Antony Neto (OAB/AM 6.027), Carlos Anzoategui Neto (OAB/MS 11.673), Julian Davis de Santa Rosa (OAB/MT 6.998), Valdeir de Queiroz Lima (OAB/DF 10.524), Namir Rosane Costa de Freitas (OAB/PA 10.151), Mariana Araújo Becker (OAB/DF nº 14.675) e Gerson Alves de Oliveira Júnior (OAB/DF nº 9.339)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-014.040/2010-7
(1 anexo com 12 volumes)
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União
Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio - ASBT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.747/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - MT
Responsáveis: Antônio Fernando Guanabarin de Souza (284.903.807-59); Eurival Rego e Cunha (036.665.812-34); Hugo Sternick (296.677.716-87); Luíz Antônio Pagot (435.102.567-00).
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.270/2010-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - RJ

Responsável: Paulo Roberto Hirano (213.901.007-82)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.427/2010-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Município de Mossoró/RN
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.452/2010-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Município de Mossoró/RN
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.509/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria Operacional
Unidades: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, Secretaria Municipal de Saúde de Natal, Secretaria Municipal de Saúde de Riachuelo e Secretaria Municipal de Saúde de Poço Branco

Interessados: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-007.393/2002-4
(com 6 volumes e 3 anexos)
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU
Responsável: Ronald Fernandes Bluhm, ex-Presidente do CROMB/CE (CPF 024.572.613-68)
Unidade: Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado do Ceará - CROMB/CE
Advogado constituído nos autos: Galdino Madeira (OAB/CE 10.047).

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-014.916/2010-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados
Unidades: Companhia Energética do Ceará (Coelce) e Agência Nacional de Energia Elétrica
Advogado constituído nos autos: não há.



Classe V - Auditorias e Inspeções
TC-003.980/2010-3 Natureza: Levantamento de Auditoria Responsável: José Antonio Muniz Lopes Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (Eletrobras) Advogado constituído nos autos: não há.
Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.
TC-011.299/2006-1 (com 3 volumes e 11 anexos) Natureza: Representação Representante: Aerocor Táxi Aéreo Ltda. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso Advogados constituídos nos autos: Cláudio Stábile Ribeiro - OAB/MT nº 3.213, Pedro Marcelo de Simone - OAB/MT nº 3.937, Maria Claudia de Castro Borges Stábile - OAB/MT nº 5.930, Dauto Barbosa Castro Passare - OAB/MT nº 6.199 e Geandre Bucair - OAB/MT nº 7.722.
- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
Classe I - Recursos
TC-017.327/2010-5 Natureza: Embargos de Declaração. Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal, Governo do Estado da Paraíba e Companhia de Água e Esgotos da Paraíba. Interessado: Ministério das Cidades. Advogados constituídos nos autos: Hildebrando Evangelista de Brito, OAB/PB 2.655, José Moreira de Menezes, OAB/PB 4.064, José Marcos Oliveira dos Santos, OAB/PB 1.275, Fernando Gaião de Queiroz, OAB/PB 5.035, Martinho Normando do Amaral Almeida, OAB/PB 3.920, Carlos Antônio de Moraes Santana, OAB/PB 1.624, Alisson Carlos Vitalino, OAB/PB 11.215, Petrônio Wanderley de Oliveira Lima, OAB/PB.3.969, Ana Paula Campos Rodrigues Garcia, OAB/PB 13.628, Tiago Liotti, OAB/PB 261.189-A, Evaldo José Trajano Furtado, OAB/PB 13.332, Paulo Wanderley Câmara, OAB/PB.10.138, Fernanda Alves Rabelo, OAB/PB 14.884, Rodrigo Flávio Porto de Menezes, OAB/PB 12.877, Fellipe Lucena Patriota de Pontes, OAB/PB 14.378 e Marcel Joffily de Souza, OAB/PB 14.338.
Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas
TC-009.377/2010-7 Natureza: Tomada de Contas Especial. Entidade: Município de Pedro Velho/RN. Responsáveis: F. T. Edificações Ltda., CNPJ n. 02.309.931/0001-00 e Lenivaldo Brasil Fernandes, CPF n. 043.839.904-87. Advogado constituído nos autos: não há.
Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.
TC-005.035/2009-2 Natureza: Representação. Entidade: Município de São José do Campestre/RN. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN. Advogados constituídos nos autos: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa, OAB/RN n. 5.695; Murilo Mariz de Faria Neto, OAB/RN n. 5.691; Carlos Jordano Carlos Lopes, OAB/RN n. 6.655; Sergio Luis Medeiros de Moura, OAB/RN n. 7.989; e Orlando Frye Peixoto, OAB/RN n. 4.404-B.
- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Classe I - Recursos
TC-022.494/2009-9 Natureza: Agravo Entidade: Estado do Ceará Interessado: Estado do Ceará Advogado constituído nos autos: não há
Classe V - Auditorias e Inspeções
TC-009.008/2009-3 Apenso: TC-009.364/2010-2 Natureza: Levantamento de Auditoria Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) Responsáveis: Andreyra Fabiana de Souza Rodrigues Alcides Flores (CPF 572.826.172-87); Eptácio de Alencar e Silva Neto (CPF 441.302.522-91); Maíza Guedes da Silva (CPF 605.351.802-68); Newton Carlos Heinrich de Oliveira (CPF 089.649.123-49); Renato de Queiroz Pontes (CPF 559.088.292-34); Rubelmar Maia de Azevedo Cruz Filho (CPF 068.818.582-72); Flávia Skrobot Barbosa Grosso (CPF 026.631.392-20), Marilene Corrêa da Silva Freitas (CPF 075.849.622-20), Maurício Elísio Martins Loureiro (CPF 341.096.507-63); Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87); e René Levy Aguiar (CPF: 112.037.062-00) Interessado: Congresso Nacional Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fer-

nandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Alvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Renan Rios Trindade (OAB/DF 9496-E); Mailson Veloso Sousa (OAB/DF 9566-E); e Atila Ferreira da Silva (OAB/AM 5969)
TC-014.804/2007-2 Natureza: Levantamento de Auditoria Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Santo - Dnit/ES Espírito Santo - Dnit/ES Responsáveis: Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87); José Henrique Coelho Sadok de Sá (CPF 160.199.387-00); Luiz Augusto Siqueira Bittencourt (CPF 233.870.847-49); Mauro Barbosa da Silva (CPF 370.290.291-00); Nehemias Leonor (CPF 173.882.957-04); Élio Bahia Souza (CPF 189.776.697-15) Interessado: Congresso Nacional Advogado constituído nos autos: não há
Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.
TC-002.481/2011-1 Natureza: Representação Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA Interessado: Êxito Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 07.391.673/0001-69) Advogado constituído nos autos: Pedro Ivo Biancardi Barboza, OAB/SP 161.621
- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA
Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões
TC-015.657/2010-8 Natureza: Solicitação do Congresso Nacional. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Interessado: Câmara dos Deputados. Advogado constituído nos autos: não há.
Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas
TC-015.431/2009-9 Natureza: Tomada de Contas Especial. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC -RO - JT. Responsável: Maria Goretti de Oliveira Andrade (221.952.462-00) Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT (00.509.968/0015-43). Advogado constituído nos autos: não há.
Classe V - Auditorias e Inspeções
TC-029.265/2010-0 Natureza: Relatório de Auditoria. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MDA. Responsáveis: Alessandro Tavares Cardoso (611.906.592-04); Carlino Lima (221.088.822-00); Carlos Augusto Lima Paz (190.402.616-87); Gilberto Coutinho Freire (505.645.874-00); Jose Jeronimo Brumatti (797.535.907-68); João Batista Ferreira dos Santos (045.054.412-53); João Paulo Lajus Strapazzon (295.408.289-53); Luiz Carlos Bonelli (328.797.849-72); Nilton Bezerra Guedes (540.189.359-00); Raimundo Amadeu de Freitas (214.893.433-34). Interessado: Congresso Nacional. Advogado constituído nos autos: não há.
Secretaria das Sessões, 25 de março de 2011. MARCIA PAULA SARTORI Subsecretária do Plenário
EXTRATO DA PAUTA Nº 10/2011 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA) Sessão em 30 de março de 2011, às 14h30min
Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.
PROCESSOS RELACIONADOS
- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR
TC-009.743/2008-2 Natureza: Denúncia Advogado constituído nos autos: não há.
TC-028.174/2010-0 Apenso: 032.020/2010-4 (SOLICITAÇÃO) Natureza: Denúncia Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES
TC-001.254/2011-1 Natureza: Denúncia Advogado constituído nos autos: não há.
TC-003.148/2011-4 Natureza: Denúncia Advogado constituído nos autos: não há.
TC-003.151/2011-5 Natureza: Denúncia Advogado constituído nos autos: não há.
TC-032.753/2010-1 Natureza: Denúncia Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ
TC-021.284/2009-7 Natureza: Denúncia Advogado constituído nos autos: não há
TC-026.105/2010-1 Natureza: Denúncia Advogado constituído nos autos: não há
- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO
TC-005.462/2008-3 Natureza: Aposentadoria Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
TC-009.834/2010-9 Natureza: Relatório de Auditoria Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB-RJ nº 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB-RJ nº 37.506), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF nº 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250), Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF nº 814), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ nº 19.329), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP nº 92.770), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP nº 158.313), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF nº 24.882), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ nº 59.712) e Bernardo Braga Pasqualette (OAB/RJ nº 148.828)
TC-032.869/2010-0 Natureza: Denúncia Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
TC-002.443/2011-2 Natureza: Denúncia Advogado constituído nos autos: não há.
TC-004.196/2011-2 Natureza: Denúncia Advogado constituído nos autos: não há.
TC-032.705/2010-7 Natureza: Denúncia Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
TC-025.124/2008-3 Natureza: Denúncia Advogado constituído nos autos: não há
TC-031.139/2010-8 Natureza: Denúncia Advogado constituído nos autos: não há
- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA
TC-026.977/2010-9 Natureza: Denúncia. Advogado constituído nos autos: não há.
PROCESSOS UNITÁRIOS
- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR
Classe I - Recursos
TC-007.326/2010-6 Natureza: Embargos de Declaração Advogados constituídos nos autos: Heitor Vitor Mendonça Sica (OAB/SP 182.193) e Alexandre Peralta Collares (OAB/DF 13.870)



Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-024.993/2010-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-003.170/2011-0
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-021.464/2008-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

LIMA

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-002.763/2011-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.241/2008-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: Sálvio Dino de Castro e Costa Junior (OAB/MA n.º 5227).

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-004.918/2011-8
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.947/2011-8
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 25 de março de 2011.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 141, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 e conforme Procedimento Administrativo nº 5404/2011, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral, no valor de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Órgão: 14000 - Justiça Eleitoral
Unidade: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00								Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								10.200.000
		PROJETOS								
02 126	0570 7832	Implantação do Sistema de Automação de Identificação do Eleitor								10.200.000
02 126	0570 7832 0001	Implantação do Sistema de Automação de Identificação do Eleitor - Nacional	F	4	2	90	0	100		10.200.000
TOTAL - FISCAL										10.200.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										10.200.000

Órgão: 14000 - Justiça Eleitoral
Unidade: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00								Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								10.200.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 2272	Gestão e Administração do Programa								10.200.000
02 122	0570 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional	F	3	2	90	0	100		10.200.000
TOTAL - FISCAL										10.200.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										10.200.000

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

ATO Nº 175, DE 22 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de agilização das atividades da Subsecretaria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários e diminuição da quantidade de processos, resolve:

Art. 1º Determinar que os procedimentos referentes aos atos ordinatórios e aos mandados de intimação para apresentação de contra-razões a recursos especiais, extraordinários e ordinários, as juntadas das respectivas petições e as certificações quanto à regularidade da intimação e da tempestividade sejam realizados pelas Divisões de Turma e pela Subsecretaria do Plenário nos processos de sua competência.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data da sua expedição, ficando revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
5ª REGIÃO

ATO Nº 97, DE 18 DE MARÇO DE 2011

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, em razão de correções efetuadas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, RESOLVE determinar a republicação no Diário Oficial da União, do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54, 55 e 72, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma dos Anexos a seguir:

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 3.º QUADRIMESTRE DE 2010
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
	(a)	(b)	(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	638.428	3.779	642.207
Pessoal Ativo	467.404	3.768	471.172
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	1.583	-	1.583
Demais despesas com Pessoal Ativo	465.821	3.768	469.589
Pessoal Inativo e Pensionistas	171.024	11	171.035
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	171.024	11	171.035
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	182.731	3.779	186.510
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	1.583	-	1.583
Despesas de Exercícios Anteriores	15.858	3.779	19.637
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	165.290	-	165.290
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	455.697	-	455.697
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			499.866.613
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre RCL (V) = (III c/ IV) *100	0,091164%	0,000000%	0,091164%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,207065%		1.035.049
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,196712%		983.296

FONTE: SIAFI - SVCCONT/TRT05

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

2) Devido à impossibilidade de se segregar os valores entre Ativos, Inativos e Pensionistas, quanto às Sentenças Judiciais com Precatórios (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta), todo o saldo foi lançado como Pessoal Ativo, sendo R\$ 257 Precatórios da Administração Direta - Ação 0005 e R\$ 1.326 Sentenças de Pequeno Valor - Ação 0625.

3) O valor de R\$ 13.319 refere-se a Destaque recebido para pagamento de Precatórios da Administração Indireta - Ação 0005 que não compõe este demonstrativo, conforme Acórdão 346/2006 - TCU - Plenário e Manual página 15.

4) No item " Demais Despesa com Pessoal Ativo" estão acrescido os valores de R\$ 69.769, R\$ 3.768 e R\$ 1.207 relativos a Obrigação Patronais - Obrigações Intra-Orçamentária referentes as Despesas Liquidadas, Despesas Inscritas em Restos a Pagar não Processados e Despesas de Exercícios Anteriores, respectivamente.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a") R\$ Milhares

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
56 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor			
69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Soc.Serv.			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-
00 - Recursos Ordinários (1)	41.463	26.274	15.189
27 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	900	45	855
50 - Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados			
51 - Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas			
53 - Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social			
90 - Recursos Diversos			
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	42.363	26.319	16.044
TOTAL (III) = (I + II)	42.363	26.319	16.044
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹			-

FONTE: SIAFI - SVCCONT/TRT5

Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b") R\$ Milhares

Destinação De Recursos	RESTOS A PAGAR				Disponibilidade De Caixa Liquidada (Antes Da Inscrição Em Restos A Pagar Não Processados Do Exercício)	Empenhos Não Liquidados Cancelados (Não Inscritos Por Insuficiência Financeira)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
56 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor						
69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Soc.Serv.						
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	-	-	-	-	-	-
00 - Recursos Ordinários (1)		7	26.231	15.223	15.189	
27 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário			16	821	855	
50 - Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados						
51 - Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas						
53 - Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social						
90 - Recursos Diversos						
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	-	7	26.247	16.044	16.044	-
TOTAL (III) = (I + II)	-	7	26.247	16.044	16.044	-
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹						

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
LRF, art. 48 - Anexo VII R\$ Milhares

	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	455.697	0,091164
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,207065%	1.035.049	0,207065
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,196712%	983.296	0,196712

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	16.044	16.044

FONTE: SIAFI - SVCONT/TRT05
Assinaturas (dispositivo relacionado: Art. 54, III, § único da LRF):

Desa. ANA LÚCIA BEZERRA SILVA
Presidente do Tribunal

EDIVALDO LOPES SANTANA
Diretor-Geral

CARLOS ALBERTO MARINHO DOS SANTOS
Diretor da Secretaria de Orçamentos e Finanças

HUNALDO SOUZA DOS SANTOS
Diretor do Órgão de Controle Interno

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO N° 239, DE 25 DE MARÇO DE 2011

O Conselho Federal de Química no uso de suas atribuições estatuídas no artigo 8º, da Lei 2.800/56:
Considerando o fato de que o CRQ XXI está impossibilitado até a presente data, de fazer o recolhimento dos valores de anuidades e taxas devidos por profissionais e empresas de sua jurisdição;
Considerando que essa impossibilidade, segundo informa aquele Conselho Regional, se deve aos entraves burocráticos existentes no cartório em que está promovendo o seu registro, a fim de conseguir o seu CNPJ; resolve:
Art. 1º - Prorrogar o benefício da autorização contida no artigo 1º da Resolução Normativa N° 238 de 18/02/2011 até 30 de abril de 2011.
Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO N° 31, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Altera a Resolução CREFITO-3 N° 18 de 17 de setembro de 2005, a qual define as atribuições das sub-sedes e cria os cargos de Delegado e Delegado Adjunto;

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO-CREFITO-3, no exercício de suas atribuições, das competências que lhe são conferidas pela Lei N° 6.316/75, bem como pela Resolução COFFITO N° 194/98; e
CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos dispositivos e atualização do quanto disposto na Resolução CREFITO-3 N° 18/05; resolve:
Art. 1º - Esta Resolução introduz alteração na Resolução CREFITO-3 N° 18, de 17 de setembro de 2005, a qual define as atribuições das sub-sedes e cria os cargos de Delegado e Delegado Adjunto;
Art. 2º - A Resolução CREFITO-3 N° 18, de 17 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"....."
CAPÍTULO I
Da Criação
Art. 1º - Ratificar e consolidar a criação das sub-sedes nas seguintes cidades, convalidando os atos já praticados:
CAMPINAS - MARÍLIA - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SANTOS - RIBEIRÃO PRETO;
"....."
"CAPÍTULO V
Da Criação do Cargo do Delegado e Delegado Adjunto
Artigo 6º - Os cargos de Delegado e Delegado Adjunto serão ocupados por Fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais conforme quantidades e cidades descritas no Anexo I desta Resolução.
6.1. Os nomes para assunção dos cargos de Delegado e Delegado Adjunto serão indicados pelo Presidente e aprovado pela Plenária do CREFITO-3, nos termos do Acórdão 001/2005;
6.2 - O Presidente poderá aprovar os nomes indicados "ad referendo" do Plenário do CREFITO-3;
"....."
"CAPÍTULO VII
"....."
8.3 - Representar o CREFITO-3 nos eventos da sua cidade e/ou nas sub-sedes quando devidamente designado para tal pelo Presidente;
8.4 - Comparecer às reuniões no CREFITO-3 sempre que convocado;
"....."
Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GIL LÚCIO ALMEIDA



ATENÇÃO

A Imprensa Nacional alerta que não possui representantes.
Para informações sobre assinaturas, venda avulsa
de jornais e publicação de matérias
acesse www.in.gov.br ou ligue 0800 725 6787.